



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7283/2021 - Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
VICE-PRESIDÊNCIA	62
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	63
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	82
SECRETARIA JUDICIÁRIA	87
CONSELHO DA MAGISTRATURA	88
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ TURMAS DE DIREITO PENAL	90
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	185
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	188
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	189
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	190
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	252
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	316
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	339
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	361
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	362
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	377
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	378
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	380
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	382
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	384
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	386
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	387
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA	388
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	452
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	455
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	464
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	465
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	466
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	470
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	477
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	481
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	486
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	487
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	489
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	503
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	555
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	558
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	564
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	586
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	588
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	591
FÓRUM DE MARITUBA	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	592
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	606
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	608
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	610
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	625
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	639
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	641
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	645
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	646
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	647
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	649
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	651
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	670
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	726
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	727
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	728
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	729
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	730
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	740
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	769
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	771
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	772
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	774
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	803
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	804
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	819
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	820
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	841
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	847
COMARCA DE JURUTI	854
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	859
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	867
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	872
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	890

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	903
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	911
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	913
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	914
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	915
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	919
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	920
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	932
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	940
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	941
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	942
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	949
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA-----	950
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	969
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	970
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	972
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	981
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	985
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	987
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	989
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	991
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	992
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	993
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	1002
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	1005
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	1006

COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	1013
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	1014
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1015
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1016
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1017
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1025
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1033
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1038
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	1041
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1042

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4289/2021-GP. Belém, 10 de dezembro de 2021.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2021/48098,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante programadas para o mês de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4290/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando a competência prevista no art. 36, inciso V, alínea *z*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DETERMINAR que, no período de janeiro a dezembro de 2022, não haverá expediente no Poder Judiciário do Estado do Pará nas datas definidas como feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos, definidas no anexo I.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas nos dias indicados no anexo, independentemente da jornada de trabalho, deverão ser compensadas nos (seis) dias úteis antecedentes aos facultados, com o acréscimo de até 2 horas diárias à jornada de trabalho, facultando-se ao(a) servidor(a) o uso do banco de horas para compensação, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata.

Art. 2º DETERMINAR que os prazos judiciais que expirarem nos dias em que houver suspensão de expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedeçam ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

ANEXO I

Data	Dia semana	Evento	Ocorrência	Fundamento Legal
1º de janeiro	Sábado	Confraternização Universal	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
28 de fevereiro	segunda-feira	Segunda-Feira de Carnaval	Ponto Facultativo	
1º de março	terça-feira	Carnaval	Suspensão Nacional do Expediente Forense	Lei Federal nº 1.408/1951

02 de março	quarta-feira	Quarta-Feira de Cinzas	Ponto Facultativo	
14 de abril	quinta-feira	Quinta-Feira Santa	Ponto Facultativo	
15 de abril	sexta-feira	Sexta-Feira Santa	Feriado Nacional	Lei Federal nº 1.408/1951.
21 de abril	quinta-feira	Tiradentes	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949 e Lei Federal nº 1.266/1950
22 de abril	sexta-feira	-	Ponto Facultativo	Compensação
1º de maio	domingo	Dia do Trabalho	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
16 de junho	quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional	Lei nº 9.093/95 c/c Lei Municipal nº 6306/67
17 de junho	sexta-feira	-	Ponto Facultativo	
15 de agosto	segunda-feira	Adesão do Grão-Pará à Independência do Brasil	Feriado Estadual	Lei Estadual Nº 37/1947 e Lei Estadual nº 5.999/1996.
7 de setembro	quarta-feira	Independência do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
10 de outubro	segunda-feira	Segunda-Feira após Círio	Ponto Facultativo	
11 de outubro	terça-feira	-	Ponto Facultativo	Compensação
12 de outubro	quarta-feira	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 6.802/1980
24 de outubro	segunda-feira	Recírio	Ponto Facultativo	
28 de outubro	sexta-feira	Dia do servidor público estadual	Ponto Facultativo	Lei Estadual nº 5.810/1994.
2 de novembro	quarta-feira	Finados	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
14 de novembro	segunda-feira	-	Ponto Facultativo	Compensação
15 de novembro	terça-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
8 de dezembro	quinta-feira	Dia da Justiça	Feriado Forense	Dec. Lei nº

dezembro			Nacional	8.292/1945, e Lei Federal 1.408/1951.
9 de dezembro	sexta-feira	-	Ponto Facultativo	Compensação

PORTARIA Nº 4291/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Designa fiscal das doações firmadas entre Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica Internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-EXT-2021/05829,

Art. 1º DESIGNAR o servidor Marcus Sérgio Ferreira Neves, Analista Judiciário, Matrícula 104426, lotado na Coordenação de Atendimento ao Usuário da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como Fiscal da doação dos kits biométricos, firmada entre Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no âmbito do Programa Fazendo Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4323/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Altera os membros da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará, modificando funções, dispensando e acrescentando outros membros.

Considerando os termos da Portaria Nº 752/2018, que prorrogou os trabalhos da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-REQ-2021/10448,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo para exercer a função de Coordenador da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sob a supervisão da Desembargadora Dahil Paraense, Coordenadora do NUPEMEC.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, como membro da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º DISPENSAR os Juízes de Direito Luisa Padoan e Roberto Rodrigues Brito Júnior da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará, agradecendo pelos bons serviços prestados à Comissão;

Art. 4º DESIGNAR a servidora do Poder Judiciário do Estado do Pará, Eunice Mafra Ramos, Analista Judiciária, Matrícula Nº 2328-0, para exercer o cargo de Secretária da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 4326/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari

Mileo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marínez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, titular da 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e 5º CEJUSC da Capital, nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4327/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4328/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

RETIFICAR a Portaria Nº 4250/2021-GP, designando a Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no dia 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4329/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde, titular da Comarca de Garrafão do Norte, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Capitão Poço, no período de 20 de dezembro do ano de 2021 a 03 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4330/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39157,

EXONERAR a servidora NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 175684, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu.

PORTARIA Nº 4331/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14007,

EXONERAR, a pedido, o servidor ELHO ARAUJO COSTA, matrícula nº 171956, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, a partir de 08/01/2022.

PORTARIA Nº 4332/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39157,

Art. 1º CESSAR os efeitos do Art. 2º da Portaria nº 2341/2020-GP, de 20/10/2020, publicada no DJ edição nº 7015 do dia 21/10/2020, que COLOCOU o servidor FÁBIO LEONATO OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO CAVALCANTE, matrícula nº 162990, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Capital.

Art. 2º NOMEAR o servidor FÁBIO LEONATO OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO CAVALCANTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162990, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu.

PORTARIA Nº 4333/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41870,

Art. 1º EXONERAR a bacharela MARIA WANESSA COELHO DA SILVA, matrícula nº 190772, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, a contar de 08/11/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela MARIA WANESSA COELHO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, a contar de 08/11/2021.

PORTARIA Nº 4334/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41870,

NOMEAR o bacharel **IGOR CABRAL DE ALMEIDA**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, a contar de 08/11/2021.

PORTARIA Nº 4335/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05958,

EXONERAR o bacharel ALEXANDRE PEREIRA COSTA, matrícula nº 185973, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2 junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim, a contar de 16/11/2021.

PORTARIA Nº 4336/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47575,

DESIGNAR a servidora IDALUCIA ALVES FURTADO, matrícula nº 44620, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário-Geral, REF-CJS-6, junto à Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado - UPJ2G, durante o afastamento por férias do titular, Diogo Oliveira de Brito, matrícula nº 70580, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4337/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48666,

DESIGNAR a servidora MAGNA GLORIA GARCIA CAMPOS, matrícula nº 1970, para responder pela Coordenadoria de Controle de Planejamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Gleison Augusto Furtado Gomes, matrícula nº 95915, no período de 24/01/2022 a 07/02/2022.

PORTARIA Nº 4338/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06524,

DESIGNAR o servidor LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, matrícula nº 20011, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por licença prêmio e férias do servidor Ivon Carlos da Cunha Amorim, matrícula nº 49417, no período de 10/01/2022 a 23/02/2022.

PORTARIA Nº 4339/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48728,

DESIGNAR a servidora NARAGUANI PUREZA DA COSTA, matrícula nº 8796, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, durante o afastamento por férias da titular, Carla Fabiana Correa Reuter, matrícula nº 41470, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 4340/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46615,

DESIGNAR o servidor MARCUS SAMUEL COELHO MONTENEGRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 198471, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Melgaço**, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde dos Oficiais de Justiça Igor Pachelli Coelho Pereira, matrícula nº 161683 e Yasser Felix Gazel, matrícula nº 189294, retroagindo seus efeitos ao período de 01/12/2021 a 06/12/2021.

PORTARIA Nº 4341/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43742,

DESIGNAR o servidor RENATO CORDOVIL DOS SANTOS, matrícula nº 191914, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Anajás**, especificamente durante o afastamento por férias e licença prêmio dos Oficiais de Justiça Marcelo Fabio Saldanha da Silva dos Santos, matrícula nº 169498 e Daniel Vieira Correa, matrícula nº 171417, no período de 05/12/2021 a 03/01/2022.

PORTARIA Nº 4342/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45554,

DESIGNAR o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES, matrícula nº 181536, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Curalinho**, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 158054, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4343/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36159,

PRORROGAR, até o dia 30/11/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 2059/2020-GP, de 10/09/2020, republicada no DJ nº 6987, de 11/09/2020, que designou a servidora ELIZABETH DA SILVA BARBOSA, matrícula nº 156141, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao

Termo Judiciário de Colares.

PORTARIA Nº 4344/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39668,

PRORROGAR, até o dia 31/03/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 3408/2021-GP, de 07/10/2021, publicada no DJ nº 7243, de 08/10/2021, que designou o servidor LUCAS REIS PARENTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174441, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Breu Branco, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Eudes Luiz da Silva Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51276.

PORTARIA Nº 4345/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43491,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de IPIXUNA DO PARÁ**, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde do servidor Caique Silva Falcão Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, no período de 03/11/2021 a 01/01/2022.

PORTARIA Nº 4346/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46805,

PRORROGAR, até o dia 31/10/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 3317/2021-GP, de 28/09/2021, publicada no DJ nº 7235, de 29/09/2021, que designou o servidor JAILTON PADILHA DO VALE JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145581, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Inhangapi, especificamente durante a licença para tratamento de saúde da servidora Karina Raquel Serruya, matrícula nº 145432.

PORTARIA Nº 4347/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

EXONERAR a servidora IVANETE DE OLIVEIRA FLORÊNCIO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 4634, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Jacundá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/10/2021.

PORTARIA Nº 4348/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

Art. 1º EXONERAR a bacharela NATHALIA MACHADO LIMA DA COSTA, matrícula nº 159361, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá, a contar de 31/10/2021

Art. 2º NOMEAR a bacharela NATHALIA MACHADO LIMA DA COSTA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Jacundá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/10/2021.

PORTARIA Nº 4349/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

Art. 1º EXONERAR o bacharel VANDESON DA SILVA, matrícula nº 186121, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, a contar de 31/10/2021.

Art. 2º NOMEAR o bacharel VANDESON DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá, a contar de 31/10/2021.

PORTARIA Nº 4350/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

Art. 1º EXONERAR o bacharel JONAS PEREIRA BEZERRAS JUNIOR, matrícula nº 194778, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Primavera, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/10/2021.

Art. 2º NOMEAR o bacharel JONAS PEREIRA BEZERRAS JUNIOR, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, a contar de 31/10/2021.

PORTARIA Nº 4351/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

Art. 1º EXONERAR a bacharela ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ, matrícula nº 196827, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, a contar de 22/11/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Primavera, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 22/11/2021.

PORTARIA Nº 4352/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39490,

NOMEAR a bacharela RAIZA MARTINS VENÂNCIO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, a contar de 22/11/2021.

PORTARIA Nº 4353/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06175,

DESIGNAR o servidor TASSO RAVEL DE ANDRADE RIBEIRO, matrícula nº 195758, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o impedimento do servidor José Edilson Melo Oleastre, matrícula nº 69396, no período de 19/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4379/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os Tribunais de Justiça a suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões.

Art. 1º SUSPENDER o expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 20 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022, dedicado às festas natalinas e de ano novo, sem prejuízo do plantão judicial e dos serviços essenciais.

§ 1º As unidades judiciárias prestarão atendimento em regime de plantão, conforme regulamentado pela Resolução nº 016/2016.

§ 2º As unidades administrativas com serviços essenciais funcionarão com servidores em escala de revezamento, sob gestão da respectiva chefia imediata, sendo concedida, preferencialmente, folga compensatória, na razão de dois dias de folga por dia trabalhado, desde que comprovado o serviço por meio de ficha de frequência do ponto on-line.

§ 3º Até o quinto dia útil do mês subsequente à realização do plantão, o(a) servidor(a) poderá optar pelo pagamento de gratificação em substituição às folgas, mediante requerimento junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§4º Os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e advogados, na Primeira e na Segunda Instâncias, ficam suspensos no período definido no *caput*, exceto em relação aos feitos urgentes previstos em lei.

Art. 2º No período de 07 a 20 de janeiro de 2022, os prazos e a realização de atos processuais observarão o art. 220 do CPC e as disposições da Resolução nº 33/2016, com as alterações promovidas pela Resolução 01/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4324/2021-GP, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aprova o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2022-2025, do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 32º da Resolução nº 309/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Controle Interno, unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Pará, dispostas na Lei Estadual 7.589 de dezembro de 2011 e na Resolução nº 003/2005-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o expediente encaminhado sob o nº PA-PRO-2021/04110, pela Secretaria de Controle Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP 2022-2025, cujo inteiro teor segue em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

I - APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta as propostas de ações de controle para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ nº 309/2020, que normatiza as ações de auditoria, consultoria e fiscalização no Poder Judiciário, e determina a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP) até o dia 30 de novembro de cada quadriênio, conforme estabelece em seu art. 32:

Art. 32. Para fins de realização de auditorias, a unidade de auditoria interna deve estabelecer um PALP, quadrienal, e um PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais da entidade auditada.

§ 1º Os planos previstos no caput devem ser submetidos à apreciação e à aprovação do presidente do tribunal ou conselho, nos seguintes prazos:

I - até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e

II - até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA.

O PALP 2022-2025 da Secretaria de Controle Interno do TJPA está focado nos processos que deverão ser alvo de ações de controle nos próximos quatro anos. Sua elaboração enfatiza o impacto positivo das referidas ações, refinando o processo de seleção das mesmas com a aplicação dos critérios de materialidade, relevância, criticidade e riscos, e considerando as competências profissionais disponíveis.

As ações definidas estão alinhadas à missão estratégica da Instituição, que, por sua vez, está alinhada à estratégia nacional do Poder Judiciário. Neste sentido, o PALP abrange o planejamento estratégico das atividades que serão desenvolvidas pela Divisão de Auditoria em consonância com o Plano Plurianual do PJP, o Planejamento Estratégico e os Planos de Gestão, atendendo ao estabelecido pela Resolução CNJ nº 309/2020.

II - ESTRUTURA

Para realização das ações previstas neste plano, e visando comprovar a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do TJPA, bem como avaliar os resultados da gestão quanto à eficiência, eficácia e efetividade, a SCI conta com a seguinte estrutura:

OBS.: "Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo".

A Divisão de Auditoria é a unidade responsável por planejar, propor, coordenar, supervisionar e avaliar a execução de ações de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização.

A Divisão de Controle de Receitas tem a responsabilidade acompanhar os ingressos de recursos no TJPA, via originária e derivadas, proceder ao cotejamento entre os lançamentos efetuados e os respectivos saldos, monitorar e cotejar a arrecadação da receita (próprias e derivadas), inclusive no que tange à arrecadação para o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário, com a projeção inicial.

O efetivo de pessoal lotado na Secretaria de Controle Interno, atualmente conta com 8 (oito) servidores, sendo 6 (seis) na função exclusiva de auditores.

III - OBJETIVOS

Segundo o IPPF (The International Professional Practices Framework) e Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna) do Institute of Internal Auditors e IIA, a auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, destinada a adicionar valor e melhorar as operações de uma organização.

De modo geral, as atividades de auditoria e acompanhamento buscam auxiliar a Gestão do TJPA no cumprimento dos seus objetivos e metas institucionais por meio de análise criteriosa dos atos e processos vinculados às diversas unidades que compõem a estrutura organizacional do TJPA, verificando sobretudo a aderência às normas e os princípios que regem a Administração Pública e se pautaram pela eficiência, eficácia e efetividade.

O presente plano para o TJPA tem por objetivos, no quadriênio de 2022 a 2025:

- Fomentar a boa governança pública;
- Promover a transparência;
- Avaliar a gestão dos recursos públicos a cargo do PJPA;
- Fiscalizar áreas relevantes e prioritárias da gestão;
- Propor melhorias na prestação de contas;
- Atuar de forma pedagógica e orientar os gestores no desempenho da missão institucional;
- Aprimorar os controles internos administrativos (gestão de risco); e
- Monitorar as recomendações emitidas em auditorias.

Os objetivos citados serão detalhados no Plano Anual de Auditoria - PAA de cada exercício.

Na elaboração do PALP foram considerados os critérios de materialidade, relevância, criticidade e risco, que norteiam as atividades a serem desenvolvidas pela SCI.

IV - TEMAS DEFINIDOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE AUDITORIA

A seguir, detalham-se os temas ou áreas de gestão que constituirão objetos de auditoria, monitoramento ou consultoria a serem realizados pela SCI e suas respectivas Divisões no quadriênio 2022-2025:

1. **Governança e Gestão Estratégica** (englobando avaliação de resultados): avaliar a estrutura de governança institucional, o cumprimento do Planejamento Estratégico, a implementação, o grau de maturidade e a gestão dos riscos dos processos de trabalho e controles internos administrativos do órgão, bem como a integridade institucional, em particular, a conformidade aos dispositivos da Resolução CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021;
2. **Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial**: avaliar se a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão está em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública;

3. **Governança e Gestão da Tecnologia da Informação:** avaliar o grau de maturidade do órgão na aderência aos referenciais de governança, bem como a conformidade, a eficiência e a eficácia dos processos de trabalho atinentes à área de tecnologia da informação, às normas e aos regulamentos aplicáveis;
4. **Governança e Gestão de Pessoas:** avaliar o grau de maturidade do órgão na aderência aos referenciais de governança, bem como a conformidade, a eficiência e a eficácia dos processos de trabalho atinentes à área de gestão de pessoas, às normas e aos regulamentos aplicáveis;
5. **Ensino, Pesquisa e Extensão:** avaliar o planejamento das atividades de ensino, seu alinhamento com o Planejamento Estratégico e com o Plano de Gestão, examinando a maturidade da gestão de riscos e dos controles dos processos de contratação de docente, bem como sua conformidade com leis e regulamentos aplicáveis;
6. **Governança e Gestão de Engenharia e Arquitetura:** avaliar o grau de maturidade do órgão na aderência aos referenciais de governança, bem como a conformidade, a eficiência e a eficácia dos processos de trabalho atinentes à área de arquitetura e engenharia, às normas e aos regulamentos aplicáveis.

Poderão ser realizadas auditorias em outras áreas: (I) em cumprimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE-PA; (II) propostas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para verificar o alinhamento das áreas de controle interno, de tecnologia da informação e obras públicas, além de auditorias especiais; (III) por solicitação expressa da Presidência do PJPA.

Cabe salientar que os temas ou áreas de auditoria previstos neste planejamento estão descritos em seu sentido amplo, a título diretivo, e serão detalhados anualmente à medida que forem elaborados os Planos Anuais de Auditoria - PAA específicos para cada exercício.

Destaca-se que o planejamento anual das atividades de auditoria será sempre sustentado pelos seguintes pilares: (I) controle preventivo; (II) transparência; (III) avaliação de controles internos; (IV) gestão de riscos.

IV - METODOLOGIA PARA PRIORIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

Com a finalidade de definir os objetos prioritários de auditorias, foram estabelecidos critérios, observando os processos das diversas áreas da organização, mediante a avaliação dos processos ponderando a criticidade, o alinhamento ao Planejamento Estratégico e ao Plano de Gestão, e a materialidade, com atribuições de pontos previamente estabelecidos e distribuídos na Matriz de Priorização.

Critério de Criticidade: expressa a existência e a aderência do processo a normas legais e regulamentares; checka a maturidade da gestão do processo, ponderando se foi mapeado e possui manual; verifica a existência de controles internos; evidencia o grau da gestão de riscos e se o processo foi objeto de auditoria interna nos últimos 5 (cinco) anos;

Critério de Alinhamento ao Planejamento Estratégico e ao Plano de Gestão: atribui pontuação aos processos diretamente relacionados a objetivos e iniciativas constantes do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão para o biênio;

Critério de Materialidade: refere-se ao montante dos recursos orçamentários ou financeiros alocados ou relacionados ao processo.

Além desses critérios de classificação e priorização de processos, para seleção de objetos de auditoria deverá ser observado o seguinte:

-Não realização de mais de uma auditoria por área/unidade em um mesmo exercício, devendo-se considerar as ações coordenadas pelo CNJ;

-Não realização de auditoria em processos/objetos auditados nos últimos 4 (quatro) anos.

V - FORMA DE REALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

As auditorias serão realizadas de forma direta, ou seja, realizadas com a utilização de servidores em exercício na Secretaria de Controle Interno, com o auxílio de outros agentes, internos ou externos, se necessário.

As auditorias propostas serão realizadas de forma independente e imparcial, devendo a SCI cumprir o papel de auxiliar o TJPA para o alcance dos resultados pretendidos em sua missão institucional e em sua visão de futuro, que é ser reconhecida como instituição acessível, confiável, célere e efetiva.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

O planejamento de longo prazo possibilitará a Secretaria de Controle Interno a definição, com antecedência, do modo de atuação, dos recursos necessários (pessoal, equipamentos e recursos financeiros) e das necessidades de treinamento, considerando os conhecimentos prévios e as habilidades dos auditores.

O Plano de Auditoria de Longo Prazo ζ PALP poderá ser alterado, desde que devidamente justificado, por iniciativa da Secretaria de Controle Interno ou da Presidência deste Tribunal, sempre que houver a necessidade de adequação à nova realidade da administração ou em atendimento às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará e do Conselho Nacional de Justiça.

VI - ANEXO

Matriz de Priorização de Processos, que detalha informações e ações do planejamento da Secretaria de Controle Interno do TJPA.

Belém, 30 de novembro de 2021.

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

LOURIVAL PEREIRA BOULHOSA NETO

Chefe da Divisão de Auditoria

ANEXO - MATRIZ DE PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS

Atualizada em novembro de 2021.

UNIDADE	MACROPROCESSO	PROCESSO	NOTA A	NOTA B	NOTA C	A+B+C
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Coordenar a elaboração do Plano de Contratações	5	2	5	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar arrecadação judicial	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar as Unidades de Arrecadação FRJ e fiscalizar a arrecadação dos serviços judiciais	6	2	4	12

SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar a fiscalização da arrecadação dos serviços judiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Comercializar selos de segurança	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar a arrecadação dos serviços extrajudiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Fiscalizar a arrecadação dos serviços extrajudiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Fiscalizar a arrecadação dos serviços judiciais	5	2	4	11
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar a arrecadação da taxa de fiscalização do FRJ	5	2	4	11
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Aferir e realizar upgrade de sistema de dados	6	2	3	11
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Realizar admissão de servidores efetivos e comissionados	5	2	3	10
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Elaborar a folha de pagamento	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar folha, benefícios e obrigações tributárias relacionadas a pessoal	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar contas da Despesa	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Monitorar as fontes de recursos	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar a arrecadação da taxa de custeio do FRC	5	2	3	10
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar o repasse de excedente de receitas de serventias vagas	5	2	3	10
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Gerenciar o repasse ao Executivo Estadual e Municipal e os pedidos de devolução diários	5	0	5	10
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Contratar docente	6	1	3	10
SEA	Manutenção	Planejar manutenções	5	1	3	9

		preventivas e corretivas em edificações e equipamentos				
SEA	Manutenção	Gerenciar e monitorar os materiais para manutenção corretiva	5	1	3	9
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Acompanhar a execução do orçamento de engenharia e arquitetura	5	0	4	9
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de engenharia e arquitetura	5	0	4	9
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Gerenciar plano de assistência à saúde	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Realizar a programação financeira de pagamentos	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar fornecedores	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar contas de Gestão junto ao TCE	4	0	5	9
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Processar a conciliação da conta única de Depósitos Judiciais, Fundos de Reserva e Precatórios	4	0	5	9
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Garantir continuidade de serviços essenciais	4	2	3	9
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar e fiscalizar contratações de TIC	4	1	4	9
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de TIC	4	1	4	9
SEA	Projetos	Elaborar estudos de viabilidade técnica e planos de ações	6	1	1	8
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Gerenciar o fornecimento de energia elétrica	5	0	3	8
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar contratação direta - dispensas e inexigibilidades	4	0	4	8
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de administração geral	4	0	4	8
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar bens imóveis	3	0	5	8

SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar o ingresso de estágio	5	0	3	8
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Realizar pagamento de estagiários	5	0	3	8
SEPLAN	Planejamento Orçamentário	Planejar e controlar o orçamento	2	1	5	8
SEPLAN	Planejamento Orçamentário	Processar a execução orçamentária	2	1	5	8
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar pecúlio judiciário	4	1	3	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instituir programa de formação em gestão de arrecadação judicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar normativos, pareceres e notas técnicas sobre custas judiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Orientar público interno e externo sobre custas judiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Dar suporte às unidades de arrecadação judiciárias	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar e atualizar planilhas e serviços disponibilizados no portal externo	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implementar ferramenta para a gestão da inscrição de dívida ativa e de protesto de títulos	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar normativos da arrecadação extrajudicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar normativos, pareceres, notas técnicas e consultas sobre procedimentos da arrecadação extrajudicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Orientar público interno e externo sobre custas extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instruir expedientes administrativos extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar serviços de apoio técnico da DIAEX	6	2	0	8

SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Notificar inadimplência de serventias extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar serviços de apoio à Coordenação de Arrecadação	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Realizar conciliação bancária das receitas judiciais e extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Realizar integração dos sistemas de arrecadação	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	(Monitorar) Painel analítico de selos não declarados e de inadimplência dos cartórios	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implementar mecanismos de gerenciamento e controle automatizados no Sistema de Arrecadação Extrajudicial / Judicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar minuta técnica	6	2	0	8
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Garantir sustentação	4	1	3	8
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Gerenciar capacidade	4	1	3	8
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar projetos de TIC	3	1	4	8
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Realizar gestão financeira de suprimento de fundos	6	0	2	8
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Coordenar o desenvolvimento da Gestão de Processos	6	1	0	7
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Planejar, implementar e gerir o Sistema Normativo Administrativo	5	2	0	7
SEA	Projetos	Desenvolver projetos de engenharia e arquitetura	4	1	2	7
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Monitorar as edificações pós-ocupação	6	1	0	7
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar leilão administrativo	5	0	2	7
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar a gestão dos contratos e atas de registro de preços	4	0	3	7
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar bens móveis	3	0	4	7

SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar acervo histórico	3	2	2	7
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Implantar modelo de gestão por competência	5	2	0	7
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Promover saúde ocupacional	4	2	1	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Movimentar servidores internamente	5	2	0	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Registrar e administrar informação funcional	6	1	0	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Parametrizar sistema	6	1	0	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Conceder e administrar benefícios estatutários e previdenciários	3	1	3	7
SEPLAN	Planejamento Orçamentário	Elaborar proposta orçamentária	1	1	5	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instruir expedientes administrativos judiciais	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Cadastrar na CGA/DIAEX e habilitar cartórios para acesso ao Sistema de Arrecadação Extrajudicial - SIAE	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Apurar cartórios aptos aos recebimento da renda mínima e ressarcimento de atos gratuitos pagos pelo FRC	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar recebimento das prestações de contas de atos praticados pelas serventias extrajudiciais	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar contas de serventias vagas	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implantar selo digital nos cartórios do interior do Estado do Pará	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar o levantamento de inventário das unidades	3	0	4	7
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Gerenciar solução de software	4	1	2	7
SECINFO	Desenvolvimento de	Gerenciar liberações	6	1	0	7

	Sistema					
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar catálogo de serviços	3	1	3	7
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar ativos de microinformática	3	1	3	7
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar Central de Serviços	3	1	3	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Planejar atividade de ensino (formação inicial e continuada)	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Planejar atividade de ensino (formação de formadores)	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Planejar atividade de extensão	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Desenvolver projeto de pesquisa	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Executar plano de ensino	6	1	0	7
DPGE	Gestão Estratégica	Analisar a expansão do Poder Judiciário	5	1	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar as pesquisas institucionais	6	0	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar o sistema de gestão das atividades	6	0	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Elaborar relatórios técnicos e análises estatísticas	5	1	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar indicadores do Planejamento Estratégico	4	2	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar indicadores do Plano Plurianual	5	1	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coletar e apurar resultados de mobilizações do TJPA	5	1	0	6
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Coordenar o desenvolvimento da Gestão de Riscos	5	1	0	6
SEA	Projetos	Planejar, orçar e especificar obras e serviços de engenharia	5	1	0	6
SEA	Projetos	Gerenciar e fiscalizar o Índice de Priorização de Obras	4	2	0	6
SEA	Obras e Serviços de	Gerenciar e fiscalizar obras	1	1	4	6

	Engenharia					
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar garantia de obras	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Elaborar e revisar o Índice de Priorização de Manutenção	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Monitorar o Índice de Priorização de Manutenção	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Elaborar o Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Atender demandas de manutenção emergencial e corretiva de baixa complexidade em edificações e equipamentos	5	1	0	6
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Monitorar o Plano de Obras	5	1	0	6
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar licitação	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Gerenciar convênios e congêneres	4	0	2	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar inventário de bens móveis	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar e fiscalizar as aquisições de materiais e equipamentos	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar suprimentos	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar inventário de almoxarifados	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar e fiscalizar as contratações de serviços	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar serviços de correspondências	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar acervo bibliográfico	4	0	2	6
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar licença para estudo	5	1	0	6
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar atendimento médico e de enfermagem	3	1	2	6

SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar orientação e atendimento odontológico	3	1	2	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Movimentar servidores externamente	5	1	0	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Avaliar e controlar frequência de servidores	5	1	0	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Registrar e administrar informação financeira	5	1	0	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Processar a identificação funcional	5	1	0	6
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Regulamentar processo administrativo de cobrança de custas judiciais	4	2	0	6
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Desenvolver software	2	1	3	6
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Promover a segurança patrimonial e de instalações	1	1	4	6
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Gerenciar documentos	6	0	0	6
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Prestar contas	6	0	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar o Planejamento Estratégico	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Revisar Planejamento Estratégico	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar a elaboração das metas nacionais	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar e controlar o cumprimento das metas nacionais	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar os quesitos do Prêmio CNJ de Qualidade	5	0	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coordenar a apuração de indicadores do Justiça em Números	4	1	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coordenar a apuração de indicadores do Módulo de Produtividade	4	1	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar e informar resultados e indicadores do PLS	4	1	0	5

DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Desenvolver e aperfeiçoar controles internos	4	1	0	5
SEA	Projetos	Elaborar estudos para readequação, melhoria ou adaptação das instalações físicas dos prédios	4	1	0	5
SEA	Projetos	Monitorar o Índice de Priorização de Obras	5	0	0	5
SEA	Projetos	Gerenciar licenciamento dos recursos hídricos	5	0	0	5
SEA	Projetos	Gerenciar informações do espaço físico dos imóveis e documentos técnicos de projetos	5	0	0	5
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar e fiscalizar serviços de engenharia	1	1	3	5
SEA	Manutenção	Gerenciar e fiscalizar as contratações de manutenções emergenciais, corretivas ou preventivas	5	0	0	5
SEA	Manutenção	Gerenciar a memória física das intervenções de manutenção em edificações e equipamentos	5	0	0	5
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Elaborar e revisar o Plano de Obras	4	1	0	5
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Controlar os pagamentos da SEA	5	0	0	5
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Aderir a atas de registro de preços de outros órgãos	4	0	1	5
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Planejar e executar eventos expositivos	5	0	0	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Encerrar exercício financeiro	4	1	0	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Antecipar recurso (Suprimento de Fundos)	3	1	1	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Conceder diárias e passagens aéreas	2	0	3	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar assessoria técnica ao Sistema GRP/Thema	3	2	0	5
SEPLAN	Gestão Administrativa	Processar, analisar e controlar	5	0	0	5

		demandas diversas: Presidência, Corregedoria, CNJ, AMEPA, MP, DP, Governo Executivo, Legislativo e Municipais, Sindicatos, outros entes internos e externos				
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar a revisão e normatização dos fluxos e rotinas administrativas	5	0	0	5
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Treinar e implantar sistemas (PJE e SEEU)	2	1	2	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Monitorar e aferir ANS	4	1	0	5
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Monitorar e aferir ANS	4	1	0	5
SECINFO	Segurança da Informação	Gerenciar risco em segurança da informação	3	2	0	5
SECINFO	Governança de TIC	Adquirir soluções	4	1	0	5
SECINFO	Governança de TIC	Elaborar planejamentos estratégico, tático e operacional	4	1	0	5
NSA	Gestão de Resíduos	Gerenciar resíduos	2	2	1	5
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar e revisar o Plano Plurianual	4	0	0	4
DPGE	Gestão Estratégica	Avaliar o Plano Plurianual	4	0	0	4
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar os projetos institucionais	4	0	0	4
SEA	Manutenção	Monitorar as edificações para levantar demandas de manutenções em edificações e equipamentos	3	1	0	4
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar a manutenção de veículos	1	0	3	4
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Controlar e monitorar veículos	1	0	3	4
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Atualizar acervo bibliográfico	4	0	0	4

SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Divulgar acervo bibliográfico	4	0	0	4
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Avaliar acervo bibliográfico	4	0	0	4
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Promover projetos de leitura	4	0	0	4
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Avaliar estágio probatório	3	1	0	4
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar avaliação periódica de desempenho	3	1	0	4
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar atendimento psicossocial	3	1	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Processar ordens bancárias eletrônicas	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Emitir relatórios diários e mensais para o público interno e externo	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Cadastrar usuários do sistema	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão Administrativa	Monitorar o Portal da Transparência e sites afins	4	0	0	4
SEPLAN	Assessoria Jurídica de Planejamento	Prestar suporte e assessoria jurídica de planejamento	4	0	0	4
SEPLAN	Assessoria Técnica de Planejamento	Prestar suporte e assessoria técnica de planejamento	4	0	0	4
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar incidentes e solicitações	3	1	0	4
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar problemas	3	1	0	4
SECINFO	Governança de TIC	Solicitar demanda de TIC	3	1	0	4
DEPCOM	Cerimonial e Relações Públicas	Planejar e organizar eventos	3	0	1	4
DEPCOM	Imprensa	Desenvolver a comunicação institucional	0	2	2	4
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar e atualizar o Plano de Gestão	3	0	0	3
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Catalogar acervo bibliográfico	3	0	0	3
SEAD	Gestão de Documentação	Disponibilizar acervo	3	0	0	3

	e Informação	bibliográfico				
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as demandas administrativas inerentes ao Gabinete	3	0	0	3
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as requisições de equipamentos e material de expediente	3	0	0	3
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as ações do Plano de Gestão	3	0	0	3
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Promover a segurança de pessoas	2	1	0	3
DEPCOM	Cerimonial e Relações Públicas	Promover relações públicas	3	0	0	3
DEPCOM	Imprensa	Assessorar publicidade mídias	0	1	2	3
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar o Plano de Gestão	2	0	0	2
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar o Portal da Transparência	1	1	0	2
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar e fiscalizar convênios e termos de cooperação para obras	1	1	0	2
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar arquivos intermediários	2	0	0	2
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar arquivos permanentes	2	0	0	2
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Realizar levantamento de inteligência	2	0	0	2

PORTARIA Nº 4325/2021-GP, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAA 2022, do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 32º da Resolução nº 309/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Controle Interno do Poder Judiciário, dispostas na Lei Estadual 7.589 de dezembro de 2011 e na Resolução nº 003/2005-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o expediente encaminhado sob o nº PA-PRO-2021/04112, pela Secretaria de Controle Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAA 2022, cujo inteiro teor segue anexo.

Art. 2º O cronograma de auditorias internas poderá ser alterado, mediante prévia autorização da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário e DIRAUD-Jud e dá outras providências, estabelece em seu art. 32 e seguintes que os tribunais deverão planejar as auditorias a serem realizadas, consignando-as em um Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadrienal, e no Plano Anual de Auditoria (PAA), cuja elaboração deverá considerar as seguintes variáveis: materialidade, relevância, criticidade e risco dos objetos a serem auditados.

Tais disposições evidenciam o alinhamento das práticas de auditoria determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com as boas práticas divulgadas por organismos internacionais de referência em normas de auditoria, a exemplo do Instituto dos Auditores Internos (The Institute of Internal Auditors - IIA).

Com base nisso, o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2022 foi desenvolvido de forma a expandir os horizontes das atividades da unidade e de aproximação das unidades da Instituição, pois, além das auditorias de conformidade e operacional, ampliou o rol de suas atividades disponibilizando consultorias de auditoria para as unidades administrativas; promoveram-se ajustes na elaboração do PAA, tendo adotado a metodologia de apuração de força de trabalho, o que possibilita a otimização do capital humano da SCI no âmbito de suas atribuições administrativas; elaborou o planejamento estratégico da unidade, possibilitando uma visão panorâmica das questões administrativas, o que viabilizará uma atuação mais assertiva na tomada de decisão.

2. FATORES CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA 2022

2.1. Estrutura Organizacional

O planejamento das ações de controle foi elaborado levando em conta a estrutura organizacional da Secretaria de Controle Interno para o exercício de 2022 e o quantitativo de servidores, conforme detalhamento a seguir:

Quadro 01 - Equipe da SCI

EQUIPE DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO		
Ordem	Gestão/Assessoria	Cargo/Função
01	Tiago Silva Guimarães	Secretário de Controle

		Interno
02	Betânia Souza da Silva Pinheiro	Assessora Jurídica
	Equipe Gestão/Técnica	Cargo/Função
03	Lourival Pereira Boulhosa Neto	Chefe da Divisão de Auditoria
04	Milene Laise Silva Correa	Chefe da Divisão de Controle de Receitas
05	Humberto Pereira Lima Filho	Analista Judiciário / Auditor
06	Oscar Bruno Maciel de Abreu	Analista Judiciário / Auditor
07	Sheila Alves de Lima	Requisitada - Arquiteta / Auditora
08	Stela Reis de Souza	Analista Judiciário / Auditora

2.2. Força de Trabalho

Os exames de auditoria e atividades de planejamento estratégico da unidade serão realizados pelos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno, sendo possível solicitar outros servidores da Instituição para compor auditorias que demandem conhecimento específico.

Para formação das equipes serão observadas competências técnicas e comportamentais, conhecimentos e habilidades dos servidores, que serão designados de acordo com o objeto de cada auditoria.

Com intuito de otimizar a força de trabalho, a unidade vem utilizando uma metodologia que tem como referência a publicação "Padrões de Auditoria Preventiva", elaborado em 2017 pela auditoria interna do STJ, estabelecendo a escala de medida da força de trabalho denominada Homem Dia Fiscalização ; HDF, distribuindo as tarefas com base nas atividades objeto do planejamento, quais sejam: Auditoria, Consultoria, Monitoramento, Prestação de Contas, Planejamento e Gestão, e Capacitação.

A unidade HDF corresponde ao esforço de um dia útil de trabalho de um servidor para ser utilizado nas ações de atuação, e o cálculo completo para as atividades de 2022, encontra-se no Apêndice C deste plano.

2.3. Legislação Aplicável

As ações de auditoria, consultoria, monitoramento e acompanhamento da gestão a serem realizadas pela SCI priorizam a atuação preventiva e saneadora, com vistas ao aperfeiçoamento da governança, dos controles internos e à mitigação de riscos observados nos processos organizacionais de gestão de recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais.

Os trabalhos serão executados de forma direta, mediante auditorias operacionais (de desempenho), de conformidade, integradas (conformidade e operacional), e baseadas em riscos, podendo haver situações em que ocorrerão auditorias coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

As ações contemplam, ainda, o monitoramento das recomendações expedidas em auditorias internas e inspeções realizadas pela SCI e auditorias realizadas pelo CNJ, a prestação de consultorias, o acompanhamento da gestão, bem como a capacitação dos auditores.

A equipe de auditoria atuará de acordo com os procedimentos instituídos nos seguintes manuais e normas

referenciais:

- Resoluções CNJ nº 308 e 309/2020 e suas alterações;
- Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna- IPPFs;
- Manual de Auditoria do TJPA;
- Manual de Monitoramento de Auditoria do TJPA;
- Manual de Monitoramento de Processo de Trabalho;
- Metodologia de Análise dos Inventários;
- Manual de Controles Internos;
- Manual de Prestação de Contas de Gestão Anual ao TCE/PA;
- Matriz de Priorização de Processos (Apêndice B).

2.4. Critérios para seleção de objetos de auditoria

Foram definidos objetos de auditoria prioritários a partir da avaliação e ponderação dos processos institucionais com base em critérios de criticidade, alinhamento com o Planejamento Estratégico e Materialidade. Não foi possível realizar a análise baseada em riscos pois o processo de Gestão de Riscos no TJPA ainda está em fase inicial de implantação.

A SCI entende ser relevante a realização de auditorias nas áreas contempladas nos objetivos estratégicos do TJPA, com vistas a auxiliar a Gestão no processo de tomada de decisões. Nesse sentido, observa-se estarem definidos no Planejamento Estratégico 2021-2026 os seguintes macrodesafios, agrupados em perspectivas representadas no mapa estratégico:

Macrodesafios na perspectiva sociedade:

1. Garantia dos Direitos Fundamentais;
2. Fortalecimento da Relação Institucional do Judiciário com a Sociedade;

Macrodesafios na perspectiva dos processos internos:

3. Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional;
4. Enfrentamento à Corrupção, à Improbidade Administrativa e aos Ilícitos Eleitorais;
5. Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos;
6. Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios;
7. Promoção da Sustentabilidade;
8. Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal;
9. Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária;

Macrodesafios na perspectiva aprendizado e crescimento:

10. Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas;
11. Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira;
12. Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados.

Do ponto de vista da materialidade, foram identificados os objetos que possuem maior representatividade em seus valores orçamentários ou financeiros e no volume de bens e valores efetivamente geridos.

Foram analisadas informações relativas a valores do Orçamento do TJPA, do Relatório de Prestação de Contas de Gestão, do Relatório de Execução do Plano de Contratação, de relatórios extraídos do Portal da Transparência e do SIAFEM, todos relativos ao exercício de 2020.

A criticidade expressa a existência e a aderência do processo a normas legais e regulamentares; checa a maturidade da gestão do processo, ponderando se foi mapeado e possui manual; verifica a existência de controles internos; evidencia o grau da gestão de riscos e se o processo foi objeto de auditoria interna nos últimos 5 (cinco) anos.

2.5. Riscos da Auditoria Interna

Com base em levantamento realizado pela unidade, foram identificados alguns riscos que podem dificultar ou até mesmo inviabilizar a execução do PAA 2022. Cabe mencionar que os riscos apresentados não se referem à execução de cada ação planejada, uma vez que, estes deverão ser tratados em específico no planejamento de cada atividade.

Apresenta-se abaixo os riscos considerados pela unidade:

Quadro 02 - Riscos para execução do PAA/2022

Riscos Identificados	
R1	Limitação técnica da equipe da SCI
R2	Rotatividade na equipe da SCI
R3	Dificuldade de interpretação das comunicações emitidas pela SCI, por parte da Gestão
R4	Dificuldade, por parte da unidade auditada, de cumprimento dos prazos para responder questionários, manifestações e outras solicitações da equipe de auditoria
R5	Não implementação das recomendações emitidas pela SCI
R6	Ausência de mapeamento de riscos na unidade auditada (Política de Gestão de Riscos não implementada em sua totalidade na instituição)

Para assegurar a execução do PAA/2022 com eficiência, eficácia e efetividade, é importante observar os

riscos elencados acima e a tomada de medidas de prevenção e de mitigação de tais riscos.

2.6. Atividades Previstas

Quadro 02 - Atividades da SCI para 2022

ATIVIDADE	PERÍODO INICIAL
1. Prestação de Contas	
Análise da Prestação de Contas do TJPA 2021	1º Trimestre
2. Auditorias	
Auditoria 01 - DPGE ¿ Elaboração do Plano de Contratações	2º Trimestre
Auditoria 02 - SEPLAN ¿ Fiscalização da arrecadação judicial	2º Trimestre
Auditoria 03 - SGP ¿ Admissão de servidores efetivos e comissionados	2º Trimestre
Auditoria 04 - EJ ¿ Contratação de docente	2º Trimestre
Auditoria 05 - SECINFO ¿ Coordenada CNJ de conformidade da Plataforma Digital do Poder Judiciário -PJe	2º Trimestre
3. Consultorias	
Consultoria 01 - Processo de Cobrança de Garantia de Obra	3º Trimestre
Consultoria 02 (Continuidade) - Aprimoramento do Processo de Operacionalização e Fiscalização do Serviço de Abastecimento de Veículos do TJPA	3º Trimestre
4. Monitoramento de Auditorias	
Monitoramento 01 - 2º Monitoramento da Auditoria Coordenada CNJ nº 001/2018 de Governança e Gestão de TIC	3º Trimestre
Monitoramento 02 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2019 - Manutenção Predial	3º Trimestre
Monitoramento 03 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 004/2019 - Gestão Documental Coordenada CNJ	3º Trimestre
Monitoramento 04 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2020 - Concessão e Administração de Benefícios Estatutários e Previdenciários	3º Trimestre
Monitoramento 05 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 002/2020 - Gestão de Bens Imóveis	3º Trimestre
Monitoramento 06 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2017 - Pagamento de Pensionistas	3º Trimestre
Monitoramento 07 - 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2016 - Folha de Pagamento de Inativos do TJPA	3º Trimestre
5. Monitoramento de Processo de Trabalho	
Monitoramento da Execução da Receita ¿ 12 relatórios	Mensal

Monitoramento do Processo de Inventários do 2º Semestre de 2021	2º Trimestre
Monitoramento do Processo de Inventários do 1º Semestre de 2022	6º Bimestre
Monitoramento da Execução Orçamentária do 2º Semestre de 2021	1º Semestre
Monitoramento da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2022	2º Semestre
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2021	1º Semestre
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2022	1º Semestre
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2022	2º Semestre
6. Planejamento e Gestão da SCI	
Revisão do Programa de Avaliação da Qualidade e Melhoria da Auditoria Interna PAQMAI	1º Semestre
Revisão de Normativos e Manuais da SCI	1º Semestre
Elaboração do Relatório de Reporte PAA 2021	1º Semestre
Elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAA 2023)	2º Semestre
Elaboração do Programa Anual de Capacitação (PAC 2023)	2º Semestre
Auto Avaliação da SCI	2º Semestre

3. OBJETIVOS

As ações constantes neste PAA serão executadas com vistas ao alcance dos seguintes objetivos:

- a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, no Planejamento Estratégico e no Plano de Gestão, bem como dos programas e ações consignados no orçamento do TJPA;
- b) Comprovar a legalidade dos atos administrativos, bem como da regular aplicação de recursos públicos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado;
- c) Avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal;
- d) Apoiar o controle externo, o CNJ e o TCE/PA no exercício de suas missões institucionais;
- e) Auxiliar a Alta Gestão a alcançar seus objetivos de forma regular

4. PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - PAA 2022

As ações de auditoria interna programadas para o exercício 2022 tiveram por base os fatores anteriormente apresentados, e seguem detalhadas no quadro abaixo:

Quadro 03 - Ações de auditoria e monitoramentos para 2022

Descrição	Risco e Relevância	Classificação	Objetivo	Escopo	Data	Equip
Análise da Prestação de Contas do TJPA 2021						
P r o c e s s o auditado: Prestação de Contas do TJPA/2021. Conhecimentos Específicos: Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); Resolução CNJ nº 171/2014; art. 140 do Ato nº 73 de 26 de janeiro de 2016 do Regimento Interno do TCE/PA.	Risco: Inobservância dos objetivos, normas e princípios na gestão dos recursos públicos. Relevância: C u m p r i m e n t o das formalidades e p r e c e i t o s legais; Cumprimento das metas previstas para o exercício.	Auditoria de Gestão	Objetivo: Avaliar a regularização dos atos de gestão quanto ao atingimento das metas propostas bem como analisar os demonstrativos contábeis à luz da legislação vigente. Ainda, verificar a completude das peças que compõem a prestação de contas.	Escopo: Avaliação das informações documentais constantes no processo e prestação de contas, conforme determinado pelo TCE/PA.	1 Trimestre e 2022	07 servidores
AUDITORIA 01: DPGE - Elaboração do Plano de Contratações						
P r o c e s s o auditado: Coordenar a elaboração do Plano de Contratações Conhecimentos Específicos: Resolução CNJ nº 347/2020; Portaria nº 2208/2019 e GP.	Risco: Não mapeado pela unidade. Relevância: Alinhamento com o Planejamento Estratégico Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária Iniciativa: Implantação da política de governança institucional	Auditoria de conformidade e operacional	Objetivo: Avaliar a implantação das novas regras de governança das contratações previstas na Resolução CNJ nº 347/2020.	Escopo: Avaliar o processo de elaboração do Plano de Contratações no exercício de 2021.	2 Trimestre e 2022	02 servidores
AUDITORIA 02: SEPLAN e Fiscalização da arrecadação judicial						
P r o c e s s o auditado: Gerenciar e fiscalizar	Risco: Não mapeado pela unidade.	Auditoria de conformidade e	Objetivo: Aprimorar a gestão da arrecadação	Escopo: Avaliar a fiscalização	2 Trimestre e 2022	02 servidores

<p>a arrecadação judicial</p> <p>Conhecimentos Específicos:</p> <p>Lei Complementar Estadual nº 21/1994 alterada pela Lei Complementar Estadual nº 103/2015 ç Cria o FRJ;</p> <p>Lei nº 9534/1997 ç Lei da Gratuidade;</p> <p>Resolução TJPA nº 20/2021;</p> <p>Provimento Conjunto nº 02/2004.</p>	<p>Relevância:</p> <p>Alinhamento com o Planejamento Estratégico.</p> <p>Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira.</p> <p>Iniciativa: Otimização da Gestão Orçamentária e Financeira.</p>	<p>financeira</p>		<p>ão de 2022</p> <p>custas emitidas e não pagas e análise do processo sem emissão de custas.</p>		
AUDITORIA 03: SGP - Admissão de servidores efetivos e comissionados						
<p>Processo auditado:</p> <p>Realizar a admissão de servidores efetivos e comissionados</p> <p>Conhecimentos Específicos:</p> <p>Lei Estadual nº 5810/1994;</p> <p>Portaria nº 4001/2012 ç GP;</p> <p>Planejamento Estratégico PJPA 2021-2026;</p> <p>Plano de Gestão 2021-2023, itens 10.2.1 e 10.2.2;</p>	<p>Risco:</p> <p>Não mapeados pela unidade.</p> <p>Relevância:</p> <p>Alinhamento com o Planejamento Estratégico.</p> <p>Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas.</p> <p>Iniciativa: Melhoria nos métodos e práticas adotadas na gestão de pessoas.</p>	<p>Auditoria de conformidade e operacional</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Avaliar a automação do processo admissional de magistrados servidores;</p> <p>Aprimorar a lotação paradigma com foco na UPJs e nas equipes multidisciplinares</p>	<p>Escopo: 2 Trimestres de 2022</p> <p>Avaliar a automação do processo admissional de magistrados e servidores.</p>	<p>2 Trimestres de 2022</p>	<p>servidores</p>
AUDITORIA 04: EJ ç Contratação de docente						
<p>Processo auditado:</p> <p>Contratar docente</p>	<p>Risco:</p> <p>Não mapeado pela unidade.</p>	<p>Auditoria de conformidade</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Avaliar se as ações de formação inicial e processo</p>	<p>Escopo: 2 Trimestres de 2022</p> <p>Avaliar o processo</p>	<p>2 Trimestres de 2022</p>	<p>servidores</p>

<p>Conhecimentos Específicos:</p> <p>Lei nº 14.133/2021;</p> <p>Portaria nº 686/2020 e GP.</p>	<p>Relevância:</p> <p>Alinhamento com o Planejamento Estratégico.</p> <p>Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas.</p> <p>Iniciativa: Aperfeiçoamento da formação de magistrados e servidores.</p>	<p>operacional e continuada de</p>	<p>magistrados e planejamos servidores estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, ao Plano de Gestão e aos demais instrumentos de planejamento da Instituição, atendendo às necessidades de capacitação das diversas áreas do TJPA; avaliar a conformidade do processo de contratação de docentes.</p>	<p>2022</p>	
<p>AUDITORIA 05: Auditoria Coordenada CNJ de conformidade da Plataforma Digital do Poder Judiciário - PJe</p>					
<p>Processo auditado:</p> <p>Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário no âmbito do TJPA</p> <p>Conhecimentos Específicos:</p> <p>Resolução CNJ nº 335/2020;</p> <p>Portaria CNJ nº 252/2020;</p> <p>Portaria CNJ nº 253/2020;</p> <p>Portaria CNJ nº 131/2021.</p>	<p>Risco:</p> <p>Não mapeado pela idoneidade.</p> <p>Relevância:</p> <p>Alinhamento com o Planejamento Estratégico.</p> <p>Macrodesafio: Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional.</p>	<p>Auditoria de conformidade operacional</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Avaliar a conformidade do Tribunal com a Resolução CNJ nº 335/2020, as Portarias CNJ nº 252/2020, 253/2020 e 131/2021, e legislações correlatas.</p>	<p>Escopo: 2 Trimestres</p> <p>2022</p>	<p>2 servidores</p>
<p>MONITORAMENTO 01: 2º Monitoramento da Auditoria Coordenada CNJ nº 001/2018 de Governança e Gestão de TIC</p>					
<p>Área auditada:</p> <p>Secretaria de Informática</p>	<p>Riscos:</p> <p>Não atingimento da Conformidade Total (IAC 100%); Descumprimento dos Planos de Ação.</p> <p>Relevância:</p>	<p>Monitoramento de Auditoria</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Avaliar o cumprimento das recomendações do Relatório de Auditoria nº 001/2018 de Governança e Gestão de TIC (PA-DES-2021/170031-A)</p>	<p>Escopo: Agosto 2022</p> <p>Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria e no Relatório de TIC (PA-DES-2021/170031-A)</p>	<p>1 servidor</p>

	Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.			nº 001/2018, e do Plano de Ação emitido no 1º monitoramento		
MONITORAMENTO 02: 1º Monitoramento da Auditoria nº 003/2019 - Manutenção Predial						
Área auditada:	Riscos:	Monitoramento de Auditoria	Objetivo:	Escopo:	3º Trimestre	01 servidor
Secretaria de Engenharia e Arquitetura	Não atingimento da Conformidade Total (IAC 100%); Descumprimento dos Planos de Ação. Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.		Avaliar o cumprimento das recomendações que tratam da existência e efetividade de controles internos nos processos de trabalho de manutenção predial (PA-DES-2021/170296-A)	Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 003/2019	2022	
MONITORAMENTO 03: 1º Monitoramento da Auditoria nº 004/2019 - Gestão Documental Coordenada CNJ						
Área auditada:	Riscos:	Monitoramento de Auditoria	Objetivo:	Escopo:	3º Trimestre	01 servidor
Secretaria de Administração / Divisão de Documentação e Arquivo	Não atingimento da Conformidade Total (IAC 100%); Descumprimento dos Planos de Ação. Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.		Avaliar o cumprimento das recomendações	Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 004/2019	2022	
MONITORAMENTO 04: 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2020 - Concessão e Administração de Benefícios Estatutários e Previdenciários						
Área auditada:	Riscos:	Monitoramento de Auditoria	Objetivo:	Escopo:	3º Trimestre	01 servidor
Secretaria de Gestão de Pessoas / Coordenadoria de Administração de Pessoal e Pagamento	Não atingimento da Conformidade Total (IAC 100%); Descumprimento dos Planos de Ação.		Avaliar o cumprimento das recomendações no Relatório de Auditoria nº 001/2020 - Concessão e Administração de	Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 001/2020 - Concessão e Administração de	2022	

	Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.		Benefícios Estatutários e Previdenciários (PA-MEM-2020/25036)	Auditoria nº 001/2020		
MONITORAMENTO 05: 1º Monitoramento da Auditoria nº 002/2020 - Gestão de Bens Imóveis						
Área auditada: Secretaria de Administração/ Departamento de Patrimônio e Serviços / Divisão Bens Patrimoniais	Riscos: Não atingimento da Conformidade Total (I A C 100%); Descumprimento dos Planos de Ação. Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.	Monitoramento de Auditoria	Objetivo: Avaliar o cumprimento das recomendações no Relatório de Auditoria nº 002/2020 - Gestão de Bens Imóveis	Escopo: 3 Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 002/2020	3 01 Trimestr servid or	
MONITORAMENTO 06: 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2017 ç Pagamento de Pensionistas						
Área auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas	Riscos: Não atingimento da Conformidade Total (I A C 100%); Descumprimento dos Planos de Ação. Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.	Monitoramento de Auditoria	Objetivo: Avaliar o cumprimento das recomendações no Relatório de Auditoria nº 001/2017	Escopo: 3 Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 001/2017	3 01 Trimestr servid or	
MONITORAMENTO 07: 1º Monitoramento da Auditoria nº 001/2016 ç Folha de Pagamento de Inativos						
Área auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas	Riscos: Não atingimento da Conformidade Total (I A C 100%); Descumprimento dos Planos de Ação. Relevância: Cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de auditoria.	Monitoramento de Auditoria	Objetivo: Avaliar o cumprimento das recomendações no Relatório de Auditoria nº 001/2016	Escopo: 3 Recomendações estabelecidas no Relatório de Auditoria nº 001/2016	3 01 Trimestr servid or	

	estabelecidas no relatório de auditoria.					
Monitoramento da Execução da Receita						
Área auditada: ¿	Risco: ¿¿	Monitoramento de Processo de Trabalho	Objetivo:	Escopo:	Mensal	2 servidores
Secretaria de Planejamento e Coordenação de Finanças: - Coordenadoria de Orçamento; - Coordenadoria Geral de Arrecadação; - Departamento Financeiro.	- Inconsistência nos sistemas informatizados de administração financeira utilizados pelo TJPA (SIAFEM e BO) e origem de informação para os relatórios publicados no Portal da Transparência deste Tribunal; - Inconsistência de dados e informações publicadas nos sistemas informatizados e no Portal da Transparência; - Carência e/ou Ausência de dados e informações publicadas nos sistemas informatizados e no Portal da Transparência; - Inconsistência nos lançamentos de dados e informações nos sistemas informatizados.		Analisar o comportamento da execução da receita do TJPA, cotejando o valor previsto e o valor realizado e efetuando análises verticais e horizontais do último triênio.	Otimizar a informação junto à Itá e estão a execução da receita e linguagem simples e clara, evidenciando as situações mais relevantes para a tomada de decisão.		
Conhecimentos e Específicos: ¿						
Metodologia de monitoramento da execução da receita						
	Relevância: ¿					
	A análise do comportamento da execução da receita permite oferecer um diagnóstico financeiro tempestivo, evidenciando, confrontando informações, verificando o cumprimento da previsão da receita e programando a execução da despesa.					

Monitoramento do Processo de Inventários do 2º Semestre de 2021

Área auditada:	Riscos: Não redução da sentença de Processos de Inventário do Almoxarifado referentes ao 2º semestre de T J P A 2021, calculando o Índice de Redução de Ocorrências (IRO) correspondente a cada almoxarifado e o geral do TJPA, bem como as análises comparativas previstas na metodologia.	Monitoramento do processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar os processos de Inventário do Almoxarifado referentes ao 2º semestre de T J P A 2021, calculando o Índice de Redução de Ocorrências (IRO) correspondente a cada almoxarifado e o geral do TJPA, bem como as análises comparativas previstas na metodologia.	Escopo: 2	02	Trimestres	serviços
Secretaria de Administração/ Departamento de Patrimônio e Serviços							
Conhecimentos Específicos:	Relevância: Busca do patamar de OCORRÊNCIA ZERO (IRO mais-infinito).						
Metodologia de Monitoramento do Processo de Inventários; Relatório de monitoramento do semestre anterior							

Monitoramento do Processo de Inventários do 1º Semestre de 2022

Área auditada:	Riscos: Não redução da sentença de Processos de Inventário do Almoxarifado referentes ao 1º semestre de T J P A 2022, calculando o Índice de Redução de Ocorrências (IRO) correspondente a cada almoxarifado e o geral do TJPA, bem como as análises comparativas previstas na metodologia.	Monitoramento do processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar os processos de Inventário do Almoxarifado referentes ao 1º semestre de T J P A 2022, calculando o Índice de Redução de Ocorrências (IRO) correspondente a cada almoxarifado e o geral do TJPA, bem como as análises comparativas previstas na metodologia.	Escopo: 6	02	bimestres	serviços
Secretaria de Administração/ Departamento de Patrimônio e Serviços							
Conhecimentos Específicos:	Relevância: Busca do patamar de OCORRÊNCIA ZERO (IRO mais-infinito).						
Metodologia de Monitoramento do Processo de Inventários; Relatório de monitoramento do semestre anterior.							

Monitoramento da Execução Orçamentária do 2º Semestre de 2021

Área auditada:	Riscos: Não identificação de receitas cuja arrecadação esteja menor que o previsto; Não identificação de ações cuja execução não esteja condizente com o planejado.	Monitoramento do processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar o processo de execução orçamentária com foco na arrecadação da receita e realização das metas físicas previstas para cada ação, bem como as análises comparativas previstas na metodologia.	Escopo: 1	02	semestres	serviços
Coordenadoria de Orçamento; Coordenadoria de Gestão Estratégica.							
Conhecimentos Específicos:	Relevância: Indicação tempestiva de imprevistos de arrecadação e de						
Metodologia de Monitoramento da Execução Orçamentária; Relat							

ó r i o d e monitoramento do semestre anterior.	distorções na execução orçamentária quanto ao atingimento das metas físicas das ações.			exercício.		
Monitoramento da Execução Orçamentária do 1º Semestre de 2022						
Área auditada: Coordenadoria de Orçamento; Coordenadoria de Gestão Estratégica.	Riscos: Não identificação de receitas cuja arrecadação esteja menor que o previsto; Não identificação de ações cuja execução não esteja condizente com o planejado. Relevância: Indicação tempestiva de imprevistos de arrecadação e de distorções na execução orçamentária quanto ao atingimento das metas físicas das ações.	Monitoramento de Processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar o processo de execução orçamentária com foco na arrecadação da receita realizada e no atingimento das metas físicas previstas para cada ação, bem como realizar as análises comparativas previstas na metodologia.	Escopo: 2º semestre de 2021	Arrecadação da receita e realização da despesa referente ao trimestre em foco, bem como o acumulado do exercício.	serviços prestados
Conhecimentos Específicos: Metodologia de Monitoramento da Execução Orçamentária; Relatório de monitoramento do semestre anterior.						
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2021						
Área auditada: Coordenadoria de Orçamento; Coordenadoria de Gestão Estratégica.	Riscos: Inobservância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Relevância: Indicação tempestiva de proximidade dos gastos aos limites especificados na LRF (limite de alerta, limite prudencial, limite máximo).	Monitoramento de Processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar o processo de execução orçamentária com foco no que diz respeito aos limites prescritos na LRF.	Escopo: 1º trimestre de 2021	Arrecadação da receita e realização da despesa referente ao trimestre em foco, bem como o acumulado do exercício.	serviços prestados
Conhecimentos Específicos: Metodologia de Monitoramento do RGF; Relatório de monitoramento do quadrimestre anterior.						
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2022						
Área auditada: Coordenadoria de Orçamento; Coordenadoria de Gestão Estratégica.	Riscos: Inobservância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Relevância: Indicação tempestiva de proximidade dos gastos aos limites especificados na LRF	Monitoramento de Processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar o processo de execução orçamentária com foco no que diz respeito aos limites prescritos na LRF.	Escopo: 1º trimestre de 2022	Arrecadação da receita e realização da despesa referente ao trimestre	serviços prestados
Conhecimentos Específicos:						

Metodologia de Monitoramento do RGF; Relatório de monitoramento do quadrimestre anterior.	(limite de alerta, limite prudencial, limite máximo).			em foco, bem como o acumulado do exercício.		
Monitoramento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2022						
Área auditada: Coordenadoria de Orçamento Coordenadoria de Gestão Estratégica.	Riscos: Inobservância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Relevância: Indicação tempestiva de proximidade dos gastos aos limites especificados na LRF (limite de alerta, limite prudencial, limite máximo).	Monitoramento de Processo de Trabalho	Objetivo: Avaliar o processo de execução orçamentária com foco no que diz respeito aos limites prescritos na LRF.	Escopo: 2 Arrecadação da receita e realização da despesa referente ao trimestre em foco, bem como o acumulado do exercício.	2	servidores
Conhecimentos Específicos: Metodologia de Monitoramento do RGF; Relatório de monitoramento do quadrimestre anterior.						

5. PLANO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

A Resolução CNJ nº 309/2020 estabelece em seus arts. 69 e seguintes que o tribunal deverá elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria - PAC-Aud para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação de auditor, e que em tal planejamento deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada auditor, incluindo o titular da unidade de auditoria interna.

É notório que a capacitação permite aos profissionais fazer uso de modernas técnicas de auditoria que elevam a qualidade, eficiência e eficácia das ações de controle interno. Além disso, a ausência de capacitação pode se tornar um fator limitador para a execução de auditorias neste Tribunal.

Nesse sentido, esta Secretaria propõe que os servidores responsáveis pela execução das atividades programadas no PAA/2022 participem de ações de capacitação durante o exercício de 2022, conforme proposta de Plano de Capacitação a ser encaminhada à Escola Judicial do TJPA, que contempla, principalmente, as áreas de conhecimento abaixo especificadas:

Quadro 4 - PLANO DE CAPACITAÇÃO DE AUDITORIA 2022					
AÇÃO DE CAPACITAÇÃO	Nº DE SERVIDORES	CARGA HORÁRIA	MODALIDADE	INVESTIMENTO	PLANEJAMENTO DA EJUD
1. Elaboração de Termos de Referência para Contratação	08	20h	EAD	Gratuito	Não consta

de Bens e Serviços					
2. Planejamento Estratégico para Organizações Públicas	08	40h	EAD	Gratuito	Não consta
3. Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional	08	25h	EAD	Gratuito	Não consta
4. Elaboração de Plano de Logística Sustentável	08	40h	EAD	Gratuito	Não consta
5. Normas Internacionais de Auditoria Financeira e NIA	03	40h	EAD	Gratuito	Não consta
6. Arrecadação de Custas Judiciais	04	100 h	A definir	A definir	A definir
7. Auditoria Operacional	08	40h	A definir	A definir	A definir
8. Processo de prestação de contas	08	40h	A definir	A definir	A definir

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações de Auditoria Interna objetivam agregar valor à Instituição, demonstrando a importância de se desenvolver a governança institucional, estabelecer mecanismos de controle, de prevenção e mitigação de riscos, melhoria nos processos de trabalhos, com intuito de orientar a Gestão na aplicação eficiente e eficaz dos recursos públicos, no cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e demais normas e procedimentos legais,

A atuação da Unidade é pautada na parceria com os demais setores e com a alta administração, atuando de forma construtiva e colaborativa para a redução de riscos, alcance dos objetivos estratégicos e aperfeiçoamento dos processos organizacionais.

Por fim, destacamos que a unidade de auditoria interna atuando de maneira fortalecida, instrumentalizada e organizada proporciona maior credibilidade e confiança na Instituição.

É o Plano, o qual submete-se respeitosamente à apreciação e aprovação superior.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

Tiago Silva Guimarães

Secretário de Controle Interno

Lourival Pereira Boulhosa Neto

Chefe da Divisão de Auditoria

APÊNDICES

Apêndice A - METODOLOGIA UTILIZADA PARA SELEÇÃO DOS TRABALHOS COM BASE NA AVALIAÇÃO DE RISCOS

Com base na reunião realizada, no exercício de 2021, entre os auditores da SCI, a qual tem buscado o fortalecimento das auditorias internas do Poder Judiciário, foi realizado um aprimoramento na relação dos principais processos de trabalho de cada área da estrutura administrativa. Diante do exposto, estabeleceu-se um rol de macroprocessos e processos auditáveis do Tribunal, sendo que, para cada processo foram consideradas as especificidades de unidade.

No planejamento dos trabalhos de auditoria para 2022 foram considerados, ainda, os seguintes fatores:

- efetivo de pessoal lotado na auditoria;
- estrutura da SCI;
- observações realizadas pela auditoria interna;
- análise de priorização (Criticidade, Alinhamento com o Planejamento Estratégico e Materialidade).

Apêndice B - MATRIZ DE PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS AUDITÁVEIS

Processos selecionados para 2022						
UNIDADE	MACROPROCESSO	PROCESSO	NOTA A	NOTA B	NOTA C	A+B+C
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Coordenar a elaboração do Plano de Contratações	5	2	5	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar arrecadação judicial	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar as Unidades de Arrecadação FRJ e fiscalizar a arrecadação dos serviços judiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar a fiscalização da arrecadação dos serviços judiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Comercializar selos de segurança	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar a arrecadação dos	6	2	4	12

		serviços extrajudiciais				
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Fiscalizar a arrecadação dos serviços extrajudiciais	6	2	4	12
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Fiscalizar a arrecadação dos serviços judiciais	5	2	4	11
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar a arrecadação da taxa de fiscalização do FRJ	5	2	4	11
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Aferir e realizar upgrade de sistema de dados	6	2	3	11
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Realizar admissão de servidores efetivos e comissionados	5	2	3	10
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Elaborar a folha de pagamento	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar folha, benefícios e obrigações tributárias relacionadas a pessoal	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar contas da Despesa	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Monitorar as fontes de recursos	4	1	5	10
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar a arrecadação da taxa de custeio do FRC	5	2	3	10
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar o repasse de excedente de receitas de serventias vagas	5	2	3	10
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Gerenciar o repasse ao Executivo Estadual e Municipal e os pedidos de devolução diários	5	0	5	10
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Contratar discente	6	1	3	10
SEA	Manutenção	Planejar manutenções preventivas e corretivas em edificações e equipamentos	5	1	3	9
SEA	Manutenção	Gerenciar e monitorar os materiais para manutenção corretiva	5	1	3	9
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Acompanhar a execução do orçamento de engenharia e arquitetura	5	0	4	9

SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de engenharia e arquitetura	5	0	4	9
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Gerenciar plano de assistência à saúde	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Realizar a programação financeira de pagamentos	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar fornecedores	4	1	4	9
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar contas de Gestão junto ao TCE	4	0	5	9
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Processar a conciliação da conta única de Depósitos Judiciais, Fundos de Reserva e Precatórios	4	0	5	9
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Garantir continuidade de serviços essenciais	4	2	3	9
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar e fiscalizar contratações de TIC	4	1	4	9
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de TIC	4	1	4	9
SEA	Projetos	Elaborar estudos de viabilidade técnica e planos de ações	6	1	1	8
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Gerenciar o fornecimento de energia elétrica	5	0	3	8
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar contratação direta - dispensas e inexigibilidades	4	0	4	8
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Gerenciar a execução do Plano de Contratações de administração geral	4	0	4	8
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar bens imóveis	3	0	5	8
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar o ingresso de estágio	5	0	3	8
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Realizar pagamento de estagiários	5	0	3	8
SEPLAN	Planejamento Orçamentário	Planejar e controlar o orçamento	2	1	5	8
SEPLAN	Planejamento	Processar a execução	2	1	5	8

	Orçamentário	orçamentária				
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Pagar pecúlio judiciário	4	1	3	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instituir programa de formação em gestão de arrecadação judicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar normativos, pareceres e notas técnicas sobre custas judiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Orientar público interno e externo sobre custas judiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Dar suporte às unidades de arrecadação judiciárias	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar e atualizar planilhas e serviços disponibilizados no portal externo	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implementar ferramenta para a gestão da inscrição de dívida ativa e de protesto de títulos	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Gerenciar normativos da arrecadação extrajudicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar normativos, pareceres, notas técnicas e consultas sobre procedimentos da arrecadação extrajudicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Orientar público interno e externo sobre custas extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instruir expedientes administrativos extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar serviços de apoio técnico da DIAEX	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Notificar inadimplência de serventias extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar serviços de apoio à Coordenação de Arrecadação	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Realizar conciliação bancária das receitas judiciais e extrajudiciais	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Realizar integração dos	6	2	0	8

		sistemas de arrecadação				
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	(Monitorar) Painel analítico de selos não declarados e de inadimplência dos cartórios	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implementar mecanismos de gerenciamento e controle automatizados no Sistema de Arrecadação Extrajudicial / Judicial	6	2	0	8
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Elaborar minuta técnica	6	2	0	8
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Garantir sustentação	4	1	3	8
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Gerenciar capacidade	4	1	3	8
SECINFO	Governança de TIC	Gerenciar projetos de TIC	3	1	4	8
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Realizar gestão financeira de suprimento de fundos	6	0	2	8
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Coordenar o desenvolvimento da Gestão de Processos	6	1	0	7
DPGE	Gestão de Processos, Riscos e Controles	Planejar, implementar e gerir o Sistema Normativo Administrativo	5	2	0	7
SEA	Projetos	Desenvolver projetos de engenharia e arquitetura	4	1	2	7
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Monitorar as edificações pós-ocupação	6	1	0	7
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar leilão administrativo	5	0	2	7
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar a gestão dos contratos e atas de registro de preços	4	0	3	7
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar bens móveis	3	0	4	7
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar acervo histórico	3	2	2	7
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Implantar modelo de gestão por competência	5	2	0	7
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Promover saúde ocupacional	4	2	1	7
SGP	Administração do Quadro	Movimentar servidores	5	2	0	7

	de Pessoal	internamente				
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Registrar e administrar informação funcional	6	1	0	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Parametrizar sistema	6	1	0	7
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Conceder e administrar benefícios estatutários e previdenciários	3	1	3	7
SEPLAN	Planejamento Orçamentário	Elaborar proposta orçamentária	1	1	5	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Instruir expedientes administrativos judiciais	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Cadastrar na CGA/DIAEX e habilitar cartórios para acesso ao Sistema de Arrecadação Extrajudicial - SIAE	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Apurar cartórios aptos aos recebimento da renda mínima e ressarcimento de atos gratuitos pagos pelo FRC	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Acompanhar recebimento das prestações de contas de atos praticados pelas serventias extrajudiciais	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Prestar contas de serventias vagas	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Implantar selo digital nos cartórios do interior do Estado do Pará	5	2	0	7
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar o levantamento de inventário das unidades	3	0	4	7
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Gerenciar solução de software	4	1	2	7
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Gerenciar liberações	6	1	0	7
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar catálogo de serviços	3	1	3	7
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar ativos de microinformática	3	1	3	7
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar Central de Serviços	3	1	3	7
EJ	Ensino, Pesquisa e	Planejar atividade de ensino	6	1	0	7

	Extensão	(formação inicial e continuada)				
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Planejar atividade de ensino (formação de formadores)	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Planejar atividade de extensão	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Desenvolver projeto de pesquisa	6	1	0	7
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Executar plano de ensino	6	1	0	7
DPGE	Gestão Estratégica	Analisar a expansão do Poder Judiciário	5	1	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar as pesquisas institucionais	6	0	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar o sistema de gestão das atividades	6	0	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Elaborar relatórios técnicos e análises estatísticas	5	1	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar indicadores do Planejamento Estratégico	4	2	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar indicadores do Plano Plurianual	5	1	0	6
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coletar e apurar resultados de mobilizações do TJPA	5	1	0	6
DPGE	Gestão de Processos Riscos e Controles	Coordenar o desenvolvimento da Gestão de Riscos	5	1	0	6
SEA	Projetos	Planejar, orçar e especificar obras e serviços de engenharia	5	1	0	6
SEA	Projetos	Gerenciar e fiscalizar o Índice de Priorização de Obras	4	2	0	6
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar e fiscalizar obras	1	1	4	6
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar garantia de obras	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Elaborar e revisar o Índice de Priorização de Manutenção	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Monitorar o Índice de Priorização de Manutenção	5	1	0	6

SEA	Manutenção	Elaborar o Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva	5	1	0	6
SEA	Manutenção	Atender demandas de manutenção emergencial e corretiva de baixa complexidade em edificações e equipamentos	5	1	0	6
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Monitorar o Plano de Obras	5	1	0	6
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Realizar licitação	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Gerenciar convênios e congêneres	4	0	2	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar inventário de bens móveis	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar e fiscalizar as aquisições de materiais e equipamentos	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar suprimentos	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar inventário de almoxarifados	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar e fiscalizar as contratações de serviços	2	0	4	6
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Gerenciar serviços de correspondências	3	0	3	6
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar acervo bibliográfico	4	0	2	6
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar licença para estudo	5	1	0	6
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar atendimento médico e de enfermagem	3	1	2	6
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar orientação e atendimento odontológico	3	1	2	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Movimentar servidores externamente	5	1	0	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Avaliar e controlar frequência de servidores	5	1	0	6

SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Registrar e administrar informação financeira	5	1	0	6
SGP	Administração do Quadro de Pessoal	Processar a identificação funcional	5	1	0	6
SEPLAN	Gestão de Arrecadação	Regulamentar processo administrativo de cobrança de custas judiciais	4	2	0	6
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Desenvolver software	2	1	3	6
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Promover a segurança patrimonial e de instalações	1	1	4	6
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Gerenciar documentos	6	0	0	6
EJ	Ensino, Pesquisa e Extensão	Prestar contas	6	0	0	6
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar o Planejamento Estratégico	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Revisar Planejamento Estratégico	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar a elaboração das metas nacionais	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar e controlar o cumprimento das metas nacionais	5	0	0	5
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar os quesitos do Prêmio CNJ de Qualidade	5	0	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coordenar a apuração de indicadores do Justiça em Números	4	1	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Coordenar a apuração de indicadores do Módulo de Produtividade	4	1	0	5
DPGE	Apuração e Análises Estatísticas	Apurar e informar resultados e indicadores do PLS	4	1	0	5
DPGE	Gestão de Processos Riscos e Controles	Desenvolver e aperfeiçoar controles internos	4	1	0	5
SEA	Projetos	Elaborar estudos para readequação, melhoria ou adaptação das instalações físicas dos prédios	4	1	0	5

SEA	Projetos	Monitorar o Índice de Priorização de Obras	5	0	0	5
SEA	Projetos	Gerenciar licenciamento dos recursos hídricos	5	0	0	5
SEA	Projetos	Gerenciar informações do espaço físico dos imóveis e documentos técnicos de projetos	5	0	0	5
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar e fiscalizar serviços de engenharia	1	1	3	5
SEA	Manutenção	Gerenciar e fiscalizar as contratações de manutenções emergenciais, corretivas ou preventivas	5	0	0	5
SEA	Manutenção	Gerenciar a memória física das intervenções de manutenção em edificações e equipamentos	5	0	0	5
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Elaborar e revisar o Plano de Obras	4	1	0	5
SEA	Governança de Engenharia e Arquitetura	Controlar os pagamentos da SEA	5	0	0	5
SEAD	Gestão de Contratações e Aquisições	Aderir a atas de registro de preços de outros órgãos	4	0	1	5
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Planejar e executar eventos expositivos	5	0	0	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Encerrar exercício financeiro	4	1	0	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Antecipar recurso (Suprimento de Fundos)	3	1	1	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Conceder diárias e passagens aéreas	2	0	3	5
SEPLAN	Gestão da Execução Orçamentária e Financ.	Prestar assessoria técnica ao Sistema GRP/Thema	3	2	0	5
SEPLAN	Gestão Administrativa	Processar, analisar e controlar demandas diversas: Presidência, Corregedoria CNJ, AMEPA, MP, DP, Governo Executivo, Legislativo e Municipais, Sindicatos, outros entes	5	0	0	5

		internos e externos				
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar a revisão e normatização dos fluxos e rotinas administrativas	5	0	0	5
SECINFO	Desenvolvimento de Sistema	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Treinar e implantar sistemas (PJE e SEEU)	2	1	2	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Suporte a Serviços	Monitorar e aferir ANS	4	1	0	5
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Gerenciar mudanças	4	1	0	5
SECINFO	Infraestrutura de TIC	Monitorar e aferir ANS	4	1	0	5
SECINFO	Segurança da Informação	Gerenciar risco em segurança da informação	3	2	0	5
SECINFO	Governança de TIC	Adquirir soluções	4	1	0	5
SECINFO	Governança de TIC	Elaborar planejamentos estratégico, tático e operacional	4	1	0	5
NSA	Gestão de Resíduos	Gerenciar resíduos	2	2	1	5
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar e revisar o Plano Plurianual	4	0	0	4
DPGE	Gestão Estratégica	Avaliar o Plano Plurianual	4	0	0	4
DPGE	Gestão Estratégica	Coordenar os projetos institucionais	4	0	0	4
SEA	Manutenção	Monitorar as edificações para levantar demandas de manutenções em edificações e equipamentos	3	1	0	4
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Realizar a manutenção de veículos	1	0	3	4
SEAD	Gestão de Patrimônio e Serviços	Controlar e monitorar veículos	1	0	3	4
SEAD	G e s t ã o d e Documentação e Informação	Atualizar acervo bibliográfico	4	0	0	4
SEAD	G e s t ã o d e Documentação e Informação	Divulgar acervo bibliográfico	4	0	0	4

SEAD	G e s t ã o d e D o c u m e n t a ç ã o e I n f o r m a ç ã o	Avaliar acervo bibliográfico	4	0	0	4
SEAD	G e s t ã o d e D o c u m e n t a ç ã o e I n f o r m a ç ã o	Promover projetos de leitura	4	0	0	4
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Avaliar estágio probatório	3	1	0	4
SGP	Desenvolvimento de Pessoal	Gerenciar avaliação periódica de desempenho	3	1	0	4
SGP	Prevenção e Assistência à Saúde	Realizar atendimento psicossocial	3	1	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Processar ordens bancárias eletrônicas	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Emitir relatórios diários e mensais para o público interno e externo	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão de Depósitos Judiciais	Cadastrar usuários do sistema	4	0	0	4
SEPLAN	Gestão Administrativa	Monitorar o Portal da Transparência e sites afins	4	0	0	4
SEPLAN	Assessoria Jurídica de Planejamento	Prestar suporte e assessoria jurídica de planejamento	4	0	0	4
SEPLAN	Assessoria Técnica de Planejamento	Prestar suporte e assessoria técnica de planejamento	4	0	0	4
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar incidentes e solicitações	3	1	0	4
SECINFO	Suporte a Serviços	Gerenciar problemas	3	1	0	4
SECINFO	Governança de TIC	Solicitar demanda de TIC	3	1	0	4
DEPCOM	Cerimonial e Relações Públicas	Planejar e organizar eventos	3	0	1	4
DEPCOM	Imprensa	Desenvolver a comunicação institucional	0	2	2	4
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar e atualizar o Plano de Gestão	3	0	0	3
SEAD	G e s t ã o d e D o c u m e n t a ç ã o e I n f o r m a ç ã o	Catalogar acervo bibliográfico	3	0	0	3
SEAD	G e s t ã o d e	Disponibilizar acervo	3	0	0	3

	Documentação e Informação	e bibliográfico				
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as demandas administrativas inerentes ao Gabinete	3	0	0	3
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as requisições de equipamentos e material de expediente	3	0	0	3
SEPLAN	Gestão Administrativa	Gerenciar as ações do Plano de Gestão	3	0	0	3
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Promover a segurança de pessoas	2	1	0	3
DEPCOM	Cerimonial e Relações Públicas	Promover relações públicas	3	0	0	3
DEPCOM	Imprensa	Assessorar publicidade mídias	0	1	2	3
DPGE	Gestão Estratégica	Elaborar o Plano de Gestão	2	0	0	2
DPGE	Gestão Estratégica	Monitorar o Portal da Transparência	1	1	0	2
SEA	Obras e Serviços de Engenharia	Gerenciar e fiscalizar convênios e termos de cooperação para obras	1	1	0	2
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar arquivos intermediários	2	0	0	2
SEAD	Gestão de Documentação e Informação	Gerenciar arquivos permanentes	2	0	0	2
COMIL	Segurança Orgânica e Inteligência	Realizar levantamento de inteligência	2	0	0	2

Apêndice C - CÁLCULO DO HDF - Homem Dia Fiscalização

Na apuração da quantidade de HDF (Homem Dia Fiscalização) disponíveis em cada divisão da Secretaria de Controle Interno para o exercício de 2022, foi computado somente os dias úteis, expurgando-se os períodos de afastamento habitual dos servidores (férias, capacitação de 40h, média de afastamentos imprevistos). Ainda, na apuração da quantidade de auditores, foi excluído do cômputo os ocupantes dos cargos de Secretário e de Assessor da SCI, em razão de não representarem recursos diretamente alocáveis nas ações que consomem HDF.

A fórmula para apuração da quantidade de dias úteis e de servidores que compõem a força de trabalho, com vistas à determinação de disponibilidade de HDF anual é:

Quadro I - Cálculo do HDF

Apuração dos dias úteis	Apuração da força de trabalho para alocação
Total de dias úteis do ano:	Quantidade de servidores da Secretaria: 8
225 dias úteis	(-) 1 Secretário e 1 assessor
(-) Média dos afastamentos habituais:	= Força de trabalho disponível: 6
Férias Anuais: 22 dias uteis	
Capacitação: 5 dias (mínimo para 40h) ¹	
Afastamento: 3 dias úteis	
= Dias úteis líquidos: 195	
Apuração de HDF disponíveis	
HDF= Dias úteis líquidos x Força de trabalho disponível	
HDF = 195x6 = 1.170 HDF	
¹ Art. 72.da Resolução Nº 390-CNJ.	

No total de dias úteis do exercício de 2022, foram deduzidos os dias de recesso dos meses de janeiro e dezembro, bem como os dias de ponto facultativo, tomando como parâmetro a portaria nº 304/2020-GP, que disciplina sobre os pontos facultativos de 2021. Para o cômputo das horas de trabalho, foi utilizada a jornada diária de seis horas para dois servidores e de oito horas para quatro servidores.

Observa-se que, no exercício 2022, há 195 (cento e noventa e cinco) dias úteis de expediente para as atividades da SCI. Multiplicando esse valor pela força de trabalho, o resultado é de **1.170 (mil, cento e setenta) dias úteis** de mão-de-obra para as atividades.

Apêndice D - CÁLCULO DO HORA-HOMEM

Para o cômputo das horas de trabalho, foi utilizada a jornada diária de seis horas para 2 (dois) servidores e de oito horas para 6 (seis) servidores, de forma que, apurou-se **8.580 (oito mil, quinhentos e oitenta) horas** líquidas de trabalho para o exercício de 2022. Essas horas serão distribuídas nas seguintes atividades, conforme demonstrado no Quadro 3.

OBS.: "Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo".

O gráfico acima demonstra a distribuição do total dos 1.170 HDF para todos os grupos de atividades realizadas na Secretária de Controle Interno para o ano de 2022.

Quadro II - HDF x Atividade x Servidor

OBS.: "Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo".

Quadro III - Distribuição Horas-Homem nas atividades da SCI

OBS.: "Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo".

1. Inclui atividades de supervisão e gerenciamento das atividades.

Apêndice E - CRONOGRAMA

OBS.: "Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo".

VICE-PRESIDÊNCIA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008691-35.2010.8.14.0028 Distribuicao: 14/12/2021

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 129, CAPUT, DO CPB. IDENTIFICADO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO ÀS FLS. 146/152, EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCIO DE SA SIQUEIRA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 191/2021-CGJ**

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO decisão exarada por esta Corregedoria (ID 1003678) e a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº

0001741-87.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 022/2020-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 05/05/2020.

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para atuar no Processo Administrativo Disciplinar nº 0001741-87.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 022/2020-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA
Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006115-49.2020.2.00.0814**REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MOSQUEIRO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ *ç* ANOREG/PA****ADVOGADO: ALEN PINTO MOREIRA - OAB/PA 9232**

DECISAO: Retornam os presentes autos para análise e apreciação do recurso administrativo (ID 867111) manejado pela Associação de Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA) contra a Decisão de Id 828189. Defendendo sua legitimidade para intervir como terceiro interessado no caso em testilha diante do alcance da decisão proferida por esta Corregedoria por ocasião da análise da consulta formulada pelo Tabelião titular do Distrito de Mosqueiro, pretende a entidade associativa a reforma parcial da referida decisão, aduzindo, em síntese, que esta teve como consequência a imposição de um formato de cobrança do ISSQN *ç* em desacordo com a legislação de vários municípios*ç*, ocasionando *ç* severos transtornos operacionais às respectivas serventias*ç*. Enfrentando o mérito, afirma que a decisão recorrida teria sido prolatada com a indicação de entendimento segundo o qual o *ç* repasse da cobrança do ISSQN para os usuários dos serviços cartoriais, dependeria de previsão cumulativa em que cada lei municipal especifica, juntamente com a norma estadual que regulamenta os emolumentos extrajudiciais*ç*, fato esse que colidiria com as disposições constitucionais acerca da matéria, tanto no que tange à matéria afeta à competência estadual (fixação dos emolumentos) quanto no que se refere à competência municipal (exercício da competência tributária para instituir e cobrar o ISSQN). Aduz, neste sentido, que esta Corregedoria, com o entendimento exarado, teria interferido indevidamente na base de cálculo do tributo municipal, de competência exclusiva de cada município, nos termos do art. 156, III da CF/88. E, não obstante reconheça a recorrente que a *ratio decidendi* trouxe o entendimento do CNJ no sentido da necessidade de lei autorizativa municipal para que seja viabilizado o repasse ao usuário final dos serviços notariais e de registro, a parte dispositiva da decisão não teria açambarcado tal possibilidade e, por esse motivo, necessitaria de reforma/revisão parcial. Prossegue sustentando a existência de aparente distorção entre os conceitos de responsabilidade tributária, contribuinte de fato e de direito, fato esse que engendrou a inconsistência do entendimento quanto à natureza tributária do ISSQN, por se tratar de tributo indireto, consoante a legislação, jurisprudência e doutrina acerca da matéria. Alega que a conclusão pela prévia inserção dos valores do ISSQN na tabela de emolumentos vigente no Estado do Pará configuraria uma

imposição que obstaría a cobrança integral do valor/custo do serviço prestado, além de alcançar a alíquota e a base de cálculo do referido tributo municipal, invadindo a competência do ente instituidor do imposto neste particular. A recorrente, embora reconheça, em sua argumentação, que esta Corregedoria admitiu a possibilidade de variação da Tabela de Emolumentos em face da variação das alíquotas aplicáveis para o referido imposto, nos termos da LC 116/2003 e que a conclusão de que os valores foram considerados na fixação da Tabela de Emolumentos vigente, conforme consta na decisão, foi prestada pela SEPLAN, órgão competente deste E. Tribunal, afirma que não teriam sido fornecidos os elementos jurídicos relativos à inclusão dos referidos custos, já que a Tabela estabelece valores fixos, o que deixaria de contemplar as diferentes alíquotas, nos termos fixados pela legislação de regência e de acordo com o exercício da competência tributária por cada município paraense. A recorrente elenca as diversas leis municipais vigentes, a exemplo das existentes nos municípios de Breu Branco, Capanema e Marabá, as quais estabelecem como base de cálculo de incidência do ISSQN o valor total da tabela de emolumentos do Estado, e, acaso mantida a decisão recorrida nos moldes em que prolatada, os notários e registradores seriam compelidos a violar as leis municipais em vigor. Acerca das informações técnicas prestadas pela SEPLAN e que integram a motivação da decisão desta Corregedoria, a ANOREG afirma que seriam de caráter genérico diante da ausência de demonstração da composição dos emolumentos fixados, sendo ausente de precisão e de transparência para gerar os correlatos efeitos jurídicos, haja vista a falta de uniformidade de alíquotas e também o fato de que existiriam outros encargos fiscais suportados pelas serventias, citando como exemplo o Imposto de Renda, não considerado na tabela vigente e suportado exclusivamente pelos Oficiais. Suscita, por fim, a ausência de violação ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.169/2000, eis que não se trataria de cobrança de valores distintos dos já fixados na tabela de emolumentos, mas sim, de cobrança de tributo municipal cuja base de cálculo, hipóteses de incidência e sistemática de cobrança obedecem ao que se encontrar estabelecido em cada norma instituidora do referido imposto. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois uma vez demonstrada a possibilidade de realização da cobrança do ISS por fora, haveria grande risco da mudança operacional contida na decisão recorrida, capaz de impactar a fiscalização pelos entes municipais que já exerceram sua competência tributária quanto à instituição e cobrança do ISSQN. Antes da análise da medida recursal, esta Corregedoria submeteu os autos à prévia análise e manifestação da SEPLAN, nos termos do despacho exarado em 19.10.2021 (ID 881249), tendo sido apresentada uma extensão manifestação técnica, conforme ID 1030840, em 10.12.2021, através da qual a unidade técnica se manifestou, em síntese, corroborando a manifestação anterior tendo em vista que relativa exclusivamente à situação trazida à baila pelo Cartório Santiago Teixeira, constituindo-se em análise que considerou exclusivamente as normativas vigentes no município de Belém/PA. Foi evidenciado pela SEPLAN que o debruçamento sobre a matéria constitucional jurídico-tributária foi realizada com o intuito de perquirir acerca de autorização legislativa para o repasse do ISSQN, considerando a situação tributária existente exclusivamente no município de Belém, onde não se identifica autorização municipal para o repasse do ISSQN ao usuário final do serviço. A unidade técnica também informa que o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro (Provimento Conjunto n. 02/2019-CJRMB/CJCI) ao considerar o lançamento do custo do ISSQN como integrante dos custos dos serviços prestados, observou a previsão do art. 97 da Lei Federal nº 10169/2000 e que a Lei Estadual n. 8.331/2015, que fixa a tabela de emolumentos contempla todos os custos referentes ao funcionamento das serventias extrajudiciais. A SEPLAN assinala, neste contexto, que embora o custo do tributo em testilha esteja presumidamente contemplado nos valores fixados na tabela de emolumentos vigente, não localizou os registros pertinentes aos cálculos efetivados à época (reportando-se à edição da Lei Estadual n. 7766/2013), e, neste contexto, aduziu que, *verbis*: „nas atualizações históricas procedidas nos valores dos emolumentos, não foram realizadas verificações da correspondência dos valores dos emolumentos com os efetivos custos de funcionamento da serventia e remuneração do cartorário, **o que pode demandar a necessidade revistar os valores vigentes para atestar a sua suficiência**„. (Grifos acrescidos) Ademais, não foi identificada a existência de provocação de estudo que levasse à avaliação da suficiência dos valores dos emolumentos para o custeio dos tributos em geral incidentes sobre a atividades, incluindo o ISSQN. É o relatório. O recurso administrativo merece conhecimento eis que comprovada a legitimidade da entidade bem como por ter sido interposto tempestivamente (art. 28, VII do Regimento Interno do TJE/PA). Quanto ao mérito, algumas considerações afiguram-se relevantes na medida em que a peça recursal veicula ilações que deixaram de considerar o estrito exercício da competência administrativa afeta a este órgão correcional eis que a fiscalização da atividade notarial e de registro não é exercida em nome deste E. Tribunal de Justiça com exclusividade pela Corregedoria Geral. Com efeito, em se tratando da sistemática de definição, fixação e fiscalização das taxas e emolumentos incidentes sobre o serviço notarial e de registro é inconteste a existência de atuação articulada entre diferentes setores integrantes da Administração do

TJE/PA, fato esse que decorre da existência de organização administrativa interna, cujo escopo consiste, basicamente, em resguardar o exercício de competências específicas e especializadas haja vista a necessidade de realização das mais diversas atividades, tais como estudos, cálculos, definição de procedimentos e sistemáticas, bem como à manutenção de bases de dados, indicadores e demais elementos que garantam o pleno exercício da competência tributária pelo Tribunal. Consoante se observa da leitura de todos os elementos que integram a Decisão recorrida (ID 828189), esta Corregedoria Geral de Justiça ateu-se ao exercício do seu poder-dever de, com base nos elementos trazidos aos autos pelo Oficial Consultante e pela SEPLAN, reconhecer a consequência lógica da impossibilidade de repasse do ISSQN pelas serventias extrajudiciais no Estado do Pará ao usuário final do serviço na medida em que referido custo já estaria abrangido pelos valores fixados e vigente na Tabela de Emolumentos instituída por meio da Lei Estadual n. 8.331/2015, nos termos em que expostos pela unidade competente deste Tribunal (SEPLAN), a qual, na ocasião, apresentou manifestação, ressalte-se, categórica no sentido da impossibilidade de repasse do referido valor ao usuário final do serviço. Convém mencionar que não houve, como alegado pela entidade recorrente, confusão conceitual na Decisão recorrida acerca das figuras de contribuinte de direito, contribuinte de fato e responsável tributário, eis que sequer houve abordagem conceitual quanto às duas primeiras figuras mencionadas, sendo a única qualificação trazida à baila ter sido o conceito geral do sujeito passivo da relação tributária conforme estabelecido pelo próprio CTN (art. 121) bem como pelo art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003, dispondo este último normativo sobre o ISSQN, que o *contribuinte é o prestador do serviço*. Esta Corregedoria inclusive se posicionou sobre a inaplicabilidade de qualquer reflexão afeta à substituição tributária pois reconheceu que ***que não se compatibiliza com a própria forma de apuração e pagamento do ISSQN ainda que lei municipal venha a autorizar o recolhimento por fora***. Veja-se que em momento algum foi negada a natureza indireta inerente ao referido imposto municipal, pois tal característica impõe, inclusive, que o seu custo seja considerado como parte integrante do custo do serviço notarial e registral, consoante expressamente estabelecido no Código de Normas, entendimento esse, porém, que não se aplica a tributos caracterizados pela pessoalidade e incidência direta, impassíveis de transferência, sob qualquer pretexto, à terceira pessoa, tais como os tributos incidentes sobre a renda e sobre o lucro (IR e CSLL). Por essa razão, não é admissível a comparação realizada pela entidade recorrente ao mencionar o fato de supostamente não terem sido considerados todos os tributos suportados pelos notários e registradores: somente podem e devem ser considerados, nos termos da legislação federal, os custos, inclusive os tributos incidentes sobre a atividade (prestação do serviço), restando, assim, afastada a possibilidade de repasse de eventuais tributos diretos e pessoais, que devem ser suportados por cada delegatário ou responsável pelas serventias, que se enquadram nas hipóteses de incidência estabelecidas na legislação de regência. Note-se que, tendo a unidade administrativa deste Tribunal informado que o valor do tributo indireto específico e que integra o custo do serviço (ISSQN) já teria sido efetivamente considerando e integra os custos contemplados na Tabela de Emolumentos vigente, não poderia tal fato ser olvidado por este órgão correicional. Todos os aspectos referentes à sistemática e possibilidade de repasse do ISSQN ao usuário final do serviço não foram, de nenhuma forma, ignorados na Decisão recorrida, havendo, inclusive, expressa recomendação para que tais valores sejam evidenciados pela SEPLAN e promovida a necessária alteração legislativa de competência deste Tribunal exatamente para viabilizar a necessária compatibilização das legislações incidentes, como forma de resguardar os interesses públicos envolvidos, diante dos princípios da transparência e da indisponibilidade das receitas públicas. Nesta senda, atentando-se à nova manifestação apresentada pela SEPLAN, a qual ateu-se a reiterar o posicionamento anteriormente exarado, embora ressalte que a análise esteve restrita à legislação do município de Belém, que efetivamente não elenca qualquer possibilidade de recolhimento do ISSQN *por fora*, esta Corregedoria vislumbra a necessidade de compatibilizar a Decisão recorrida **até que sejam apresentados os estudos indicados pela SEPLAN quanto à mensuração dos custos e efetiva integração dos custos do tributo municipal incidente sobre a atividade** nos mais diversos municípios que já exercem a competência tributária plena. A entidade recorrente evidenciou a existência de algumas leis municipais que autorizam o destaque do referido imposto na nota fiscal e o repasse ao tomador do serviço (*ISS por fora*), fato esse que demanda, no mínimo, a realização de novos estudos pelas áreas competentes deste Tribunal, capaz de viabilizar a transparência acerca dos custos incidentes sobre a atividade notarial e de registro, a partir de bases sólidas, atuais e mais seguras para todas as partes envolvidas, preservando-se os interesses públicos indisponíveis que estão envolvidos. Esta Corregedoria, inclusive, assinalou na decisão recorrida a possibilidade de repasse da cobrança do ISS aos usuários dos serviços cartoriais e registrais expressamente, devendo-se atentar **para o que estabelece cada lei municipal específica, caso a legislação estadual relativa à fixação dos emolumentos não estabeleça expressamente a possibilidade de inclusão do referido custo no preço do serviço**. E,

ressaltando a impossibilidade de interpretação por analogia, sob pena de permitir a majoração da taxa judiciária por via reflexa, entendeu este órgão correicional, **a partir da informação de que os valores contemplados na Tabela de Emolumentos vigente contemplam os impostos incidentes sobre a atividade, não ser possível suprir a falta de clareza legislativa no tocante à discriminação dos custos inerentes ao ISSQN na legislação estadual vigente mediante a aplicação de princípios jurídicos, sob pena de malferir a reserva legal.** Sendo assim, considerando que a SEPLAN esclareceu que sua manifestação teve como fundamento a análise da legislação do município de Belém e que ainda consolida as informações referentes aos estudos realizados por ocasião da edição das leis instituidoras da Tabela de Emolumentos vigente, e, não obstante a urgência pertinente à discriminação de todos os custos incidentes sobre a atividade notarial e de registro, inclusive acerca dos tributos indiretos que compõem os referidos custos, não há como afastar a obrigatoriedade de apuração e destaque do valor do imposto pelas serventias extrajudiciais naqueles municípios que já tenham exercido plenamente sua capacidade tributária, inclusive quanto à permissão expressa para que a exação seja recolhida *¿por fora¿*, com a discriminação dos valores ao tomador dos serviços (contribuinte de fato). Deve-se frisar, ainda, que tão logo concluídos os estudos correlatos pela SEPLAN, resta corroborada a necessidade, já evidenciada na decisão recorrida, de elaboração do projeto de lei destinado à alteração e adequação da Lei nº 8.331/2015, de forma a explicitar as despesas relativas ao ISSQN eventualmente contempladas, de forma comprovada, nos valores fixados na Tabela de Emolumentos vigente (onde existir a referida evidência), justamente para evitar qualquer colisão com a legislação municipal ou cobrança a maior naqueles municípios em que houver a autorização de recolhimento do ISS "por fora". Por todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso apresentado, **DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a Decisão de ID 828189, razão pela qual DETERMINO: 1 - a CIÊNCIA** da presente decisão às partes bem como à **SEPLAN**, recomendando a esta última a apresentação e/ou elaboração dos estudos pertinentes, aptos a fundamentar o Projeto de Lei que viabilize a discriminação dos custos relativos ao ISSQN eventualmente já contemplados na tabela de emolumentos do Estado do Pará, considerando-se as variáveis pertinentes à sistemática de existência de cobrança ou não do ISSQN em cada município paraense, alíquotas aplicáveis, regime de apuração e forma de recolhimento, haja vista a existência de algumas leis municipais que autorizam o recolhimento do imposto "por fora"; 2 *¿* a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR**, servindo a presente decisão para tal finalidade, a todos(as) os(as) magistrados (as) do Estado do Pará, sejam ou não Juízes e Juízas Corregedores Permanentes, assim como a todas as serventias extrajudiciais, cientificando-os acerca da possibilidade de os notários e registradores repassarem o ISSQN incidente sobre a atividade ao usuário do serviço (cliente/tomador) desde que exista permissão expressa em lei municipal específica (ISS *¿por fora¿*), até que sobrevenham ou sejam apresentados novos estudos pela SEPLAN que importem alteração na Lei n. 8.331/2015. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de estilo. Belém, 13 de dezembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001421-03.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. REP N.º 0001011-59.2021.2.00.0000

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO DIGITALIZADO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante o Conselho Nacional de Justiça por Maria Auxiliadora de Oliveira Rodrigues representada pelo Advogado Dário Ramos Pereira (OAB/PA 19.024) em desfavor do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0341299-28.2016.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Juiz de Direito respondendo

pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, em síntese, noticiou que os autos foram digitalizados em 07/12/2021 e se encontra aguardando o decurso de prazo concedido às partes. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0341299-28.2016.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Juiz de Direito Titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroboradas por informações obtidas em consulta realizada no sistema PJe em 10/12/2021, verificou-se que em 07/12/2021 os autos do processo n.º **0341299-28.2016.8.14.0301** foram digitalizados e atualmente estão aguardando a manifestação das partes. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do

Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 12/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004842-30.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DE RCPN DO DISTRITO DE ICOARACI

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO CNJ Nº 73/2018. TRANSGÊNEROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE. PROCEDÊNCIA. OBJETO JÁ APRECIADO NO ÂMBITO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do Cartório de RCPN do Distrito de Icoaraci, comarca de Belém, em razão do não atendimento de pedido oriundo da Defensoria Pública referentes a alteração de prenome e gênero de pessoas maiores de 18 de anos de idade, as quais se identificarem e assim se autodeclararem com pessoas transexuais, de forma gratuita. Instado a se manifestar, o oficial responsável pela serventia requerida apresentou informações no ID137306. **É o relatório. Decido.**

Analisando os fatos apresentados nos autos, verifico tratar de matéria decidida no âmbito do Conselho da Magistratura, nos autos do Recurso Administrativo nº 0003921-05.2020.814.0000, com Acórdão publicado em 01/12/2021, sendo válida a sua transcrição: **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM QUE NÃO CONCEDEU GRATUIDADE. ALTERAÇÃO E AVERBAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. TRANSGÊNERO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO FEITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão principal gira em torno da gratuidade na averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), feita de forma administrativa a requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN. Do

juízo decorreu a edição do Provimento n. 73/18 do CNJ, regulamentando sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 3. O Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em obediência a Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015 (publicada no DOE Nº 33040 e que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro), consigna na Nota 4 da Tabela I, Atos dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas que os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e

averbações, quando requisitada pela Defensoria Pública. 4. Recurso conhecido e provido para reformando a decisão de origem, conceder a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará. RELATÓRIO Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. O presente processo teve início após Representação/Pedido de Providências apresentado à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém requerendo o fornecimento gratuito de certidão com averbações de alteração de prenome e gênero de Registro Civil de Nascimento (ID 9467). Após manifestação do cartório (ID 13552), o Órgão Censor não observou irregularidade na conduta do oficial de registro que negou a gratuidade do registro, uma vez que entendeu que a demanda não está vinculada diretamente ao CPC, nem a decisão do STF na ADI 7245, a obrigatoriedade de proceder gratuitamente, a despeito de inexistir lei concessiva de isenção pelo ente federativo, não tendo observado conduta irregular do oficial do cartório (ID 70133).

Houve novo pedido de providências protocolado pelo próprio interessado, o senhor ANTONIO CARLOS, tendo sido anexado ao presente processo (ID 72617) Interposto recurso administrativo (ID 79168) a Defensoria Pública do Estado do Pará requer a reforma da decisão para determinar ao Cartório Ricardo Santiago Teixeira, Registro Civil de Pessoas Naturais de Mosqueiro que proceda gratuitamente os pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), requeridos pela Defensoria Pública, conforme disposto em lei. Encaminhados os autos a Corregedoria, esta determinou a certificação quanto a tempestividade e posterior encaminhamento ao Conselho da Magistratura (ID. 139363). Remetidos os presentes autos ao Conselho de Magistratura, foi distribuído o Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, tendo os autos sido redistribuídos em razão de nova composição de membros do presente órgão, cabendo-me após redistribuição, a relatoria do feito.

É o breve relatório. Sem revisão em razão da natureza do feito. Passo a proferir o voto. VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade. Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. Aduz a recorrente que a questão principal gira em torno da gratuidade na averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), feita de forma administrativa a requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Alega que o indeferimento do pedido administrativo se assenta na premissa de não existir lei em sentido estrito, nos termos da Constituição Federal, não se admitindo interpretação analógica para estender a isenção neste caso.

Afirma que o Estado do Pará não editou lei específica que isentasse o pagamento das custas judiciais ou extrajudiciais, mas sim a Constituição Federal e o CPC, em seu art. 98. Assevera, que o Provimento n. 73/2018 do CNJ teve por finalidade a desjudicialização da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Ressalta que antes do Provimento n. 73/2018 do CNJ, referida alteração só era possível por decisão judicial e se o interessado fosse patrocinado pela Defensoria Pública, aí sim teria direito a isenção dos emolumentos relativos à averbação. Destaca que agora o Provimento desjudicializou a questão e a Corregedoria acabou excluindo os assistidos da Defensoria Pública, reconhecidamente pobres, da possibilidade de se beneficiarem da via administrativa, ao argumento de inexistir lei específica que garanta a isenção. Observa que não existe norma estadual específica isentando as taxas judiciais e extrajudiciais, mas a lei que concede a isenção existe, estando prevista no CPC, não sendo simplesmente uma questão de legalidade estrita, mas de efetividade de direitos constitucionais e convencionais, e que o não acolhimento da tese da Defensoria Pública acabará por levar o presente caso ao CNJ e posteriormente, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos por flagrante violação as normas convencionais que no Brasil, assumem o patamar de suprallegalidade.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e dado provimento para reformar a decisão combatida, para determinar ao Cartório Ricardo Santiago Teixeira (Serventia Extrajudicial do Distrito de Mosqueiro), proceda gratuitamente os pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública, conforme dispõe a Constituição do Brasil, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Provimento 73/2019-CNJ. Pois bem. A Constituição Federal do Brasil prevê em seu inciso LXXVI, art. 5º que:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; Em seu art. 236 há a previsão sobre serviços notariais: 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos dispõe que: Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997) § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997) ç grifo nosso A situação posta nos presentes autos refere-se a solicitação de gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero, nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero

no Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados estabelece que: Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O art. 4º da Lei n. 1060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados lecionava que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tal previsão foi revogada pelo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015, que em sua Seção IV - Da Gratuidade da Justiça assim normatiza: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: ...

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia, de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN. Do julgamento decorreu a edição do Provimento n. 73/18 do CNJ, regulamentando sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no

Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) estabelecendo que: Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

ç Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicarse- á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos. Mencionada Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro dispondo que: Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais

das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro. ...

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

No Estado do Pará, especificamente, temos a Lei nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015 (publicada no DOE Nº 33040), que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro e trata da competência do Tribunal de Justiça conforme abaixo descrito:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de Provimento, estabelecer as normas que disciplinem a fiscalização do exato cumprimento desta Lei e a previsão das sanções cabíveis nas hipóteses de sua violação. Desde então este Egrégio Tribunal de Justiça, em obediência a legislação estadual, vem editando Provimentos anuais visando a atualização de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, por ato das Corregedorias de Justiça por meio de Provimento, conforme parágrafo único do art. 1º da supracitada lei. O Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI, (DOE nº 7052/2020, de 18/12/2020), dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências, que em consonância com a referida norma legal ressalta na Nota 4 da Tabela I ç Atos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas que: [04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares,

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares. ç grifo nosso Vale ressaltar que o objeto da presente análise é a alteração e averbação de registro civil solicitada pela Defensoria Pública do Estado do Pará no interesse de cidadão declarado hipossuficiente. A título de esclarecimentos, destaco que o Provimento Conjunto nº 002 /2019 - CJRMB/CJCI revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, revogando o Provimento Conjunto n. 01/2015-CJRMB/CJCI. No que tange aos transgêneros definiu que: Art. 600. Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos podem requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes. ... Art. 601. Para a finalidade prevista no art. 600 deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de preposto que designar para essa finalidade. ... Art. 611. Não havendo disposição expressa na Tabela de Emolumentos, aplicar-se-á às averbações oriundas das alterações de prenome e sexo ou de ambos a tabela referente ao valor cobrado na averbação de ato de registro civil. Da leitura dos normativos percebe-se a existência de previsão de pagamento para as averbações oriundas das alterações de prenome e sexo realizadas pelo cidadão interessado, conforme Tabela de Emolumentos, que forem realizados diretamente no Cartório pelos interessados.

Contudo, considerando que o recorrente no presente caso é a Defensoria Pública do Estado e goza do benefício da gratuidade nos termos estabelecidos na legislação estadual referente aos emolumentos e, havendo ainda declaração de hipossuficiência do interessado nos autos, conhecimento do recurso e do provimento para reformando a decisão de origem, conceder a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará. É como voto. Por todo exposto, acompanhando o entendimento firmado no âmbito do Conselho da Magistratura do Estado do Pará, **DEFIRO** o Pedido de Providência ora apresentado para **determinar** ao requerido a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará e, ainda, havendo ainda declaração de hipossuficiência do interessado. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 13/12/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0005722-27.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MARCOS VARELA DE LIMA

ADVOGADA: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA ç OAB/PA Nº 16998

REQUERIDO: 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RCPN. AVERBAÇÃO DE
DIVÓRCIO. CERTIDÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMISSÃO. SATISFEITA A PRETENSÃO.
ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por MARCOS VARELA DE LIMA, por intermédio de sua advogada, em desfavor do Cartório do 1º Ofício de Ananindeua, em razão da cobrança de emolumentos para averbação do divórcio e expedição de certidão determinada em processo judicial do qual é beneficiário da justiça gratuita. Instado a se manifestar, a oficiala titular informou conclusão do serviço e entrega ao requerente, apresentando cópia do protocolo de recebimento. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos os documentos comprobatórios de seu integral cumprimento, especificamente cópia do protocolo de recebimento, datado de 13/04/2021. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino arquivamento** do feito. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13/12/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002785-44.2020.2.00.00814 (SAPCOR Nº 2019.6.001647-2)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BENEVIDES e CELSO KAZUHIKO MOROKI
EMENTA: DEBATE ACERCA DO DOMÍNIO/ PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL ¿ PEDIDO DE
NULIDADE E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA ¿ ART. 113 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ ¿ COMPETÊNCIA DO JUIZ DE REGISTRO PÚBLICO ¿ AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A
CONFIGURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Instituto de Terras do Pará, pelo qual informa que o Estado têm sido vítima preferencial de tentativas de se transferir enormes extensões de terras públicas para o domínio de particulares e que não há título de propriedade expedido em favor do Sr. Celso Kasuhiro Moroki, que figura como proprietário do imóvel pertencente ao Estado do Pará na matrícula 6891, registro constante nos assentamentos do Cartório do Único Ofício de Benevides. Ao final requer a procedência do pedido administrativo com a consequente declaração da nulidade e cancelamento da matrícula e demais transmissões. Recebida a demanda, foram ordenadas instrutórias, constando dos autos manifestação do tabelião titular do Cartório requerido (id nº 60528) e do Município de Santa Bárbara (id nº 874984). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **Decido.**

Ao examinar o conteúdo da presente demanda, verifica-se a existência de excesso que transborda os limites deste órgão administrativo disciplinar. Nesse sentido, pelos documentos que instruem este caderno digital, não se verifica, à priori, falta disciplinar que demande atuação punitiva, eis que as transcrições dos atos notariais e registrais acostados ao id nº 60528, a informação reportada pelo

Município de Santa Bárbara no id nº 874983 acerca da prática de irregularidades praticadas pela gestão anterior e, em especial o documento acostado ao id nº 874983, vê-se que aquela Municipalidade expediu o documento denominado ¿título de domínio nº 00028¿ em favor do Sr. Celso Kasuhiro Moroki, tendo sido este apresentado no Cartório. Especificamente quanto ao pedido da parte requerente, constata-se existência de excesso que transborda a competência deste Censório, uma vez que debates sobre o domínio imobiliário devem ser submetidos à análise do Juiz de Direito de Registro Público. Nesse sentido, o art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará, prevê que: Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos; b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Tórens. II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência. III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros. IV- Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V- Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior VI- Julgar os processos de dúvida.

VII- Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras)

de jornais, revistas e outros periódicos. Parágrafo Único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução. Dessa feita, por mostrar-se inapropriada a via eleita pelo requerente para pleitear a nulidade e cancelamento do registro imobiliário de nº 6891, com o objetivo de retomar a dominialidade do imóvel a que se refere, mostrar-se inapropriada a via eleita, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13/12/2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003848-70.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: RODRIGO ALMEIDA DIAS

RECLAMADA: JOCILÉIA DE CASTRO CRUZ, SERVIDORA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA DEMORA PARA PROTOCOLIZAR PETIÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando detidamente os documentos e informações que integram estes autos, conclui-se que a servidora reclamada, ao demorar para registrar em protocolo os documentos iniciais que lhe foram entregues pelo reclamante, agiu em desacordo com as normas que regem o seu mister, porém foram apresentadas justificativas plausíveis.

De outro vértice, em consulta realizada ao sistema PJeCor em 07/12/2021, observou-se que além desta Reclamação Disciplinar, não há qualquer outro procedimento em desfavor da Servidora, ora reclamada, em tramitação ou que tenha tramitado neste Órgão Correcional.

Assim sendo, **RECOMENDO** à Servidora **JOCILÉIA DE CASTRO CRUZ**, lotado na Comarca de Salinópolis/PA que, doravante, abstenha-se de reter petições pendentes de registro no protocolo da Serventia, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Ademais, **DETERMINO** a retificação da autuação deste feito a fim de que se proceda a inclusão da Servidora **JOCILÉIA DE CASTRO CRUZ** no polo passivo.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos de Reclamação Disciplinar.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004146-62.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: VANDA MARIA MEDEIROS CARDOSO

ADVOGADO: ARLINDO DINIZ MELO (OAB/PA 5.745)

REQUERIDA: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.

Decisão (...)

Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo requerente.

O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que trata da Corregedoria de Justiça, são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições.

Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso.

A presente reclamação versa a respeito de morosidade afeta ao 2º Grau de Jurisdição, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar.

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, **arquivem-se** os presentes autos com baixa no PJeCor.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000570-61.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTARÉM NOVO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

EMENTA:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

O presente feito teve início com a finalidade de apurar os fatos noticiados pelo Cartório do Único Ofício de Santarém Novo envolvendo documentação referente à ata de sessão solene de Posse do Prefeito e Vereadores daquela Comarca, feito pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Timboteua.

Recebida a demanda foi ordenada a oitiva do Cartório Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ausente resposta, a ordem foi reiterada, conforme informa-se nas certidões vinculadas aos id's de números 347717 e 616166.

Consta despacho vinculado ao id nº 644723, ordenando a notificação do responsável pela serventia extrajudicial requerida, mediante a intervenção do M.M. Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

Conforme certidão acostada ao id nº 724514, o delegatário foi notificado pessoalmente.

Em seguida vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Analisando os autos, verifica-se que o delegatário responsável pela serventia extrajudicial de Registro de Pessoas Jurídicas de Nova Timboteua, Sr. Elzemir Cecim Abraão, se manteve inerte frente às notificações expedidas por este Censório, descumprindo os prazos que lhes foram impostos para apresentar esclarecimento aos fatos reportados pelo Cartório do Único Ofício de Santarém Novo.

A conduta apresentada denota, em tese, que o delegatário responsável, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Nesse sentido, afigura-se impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, considerando que o art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, dispõe que:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das

atribuições referidas em lei e neste Regimento.

Ademais, o art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, por seu turno, prescreve que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei.

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Dessa feita, tempo em vista a recalcitrância para com o atendimento das notificações expedidas por este Censório, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. ELZEMIR CECIM ABRAÃO, responsável pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Timboteua, delegando poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo normativo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Ato contínuo, ORDENO a suspensão do Pedido de Providências originário, de nº 0000570-61.2021.2.00.0814, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar que deverá receber autuação na Caixa da Corregedoria Geral de Justiça, contendo a cópia integral do presente feito.

Dê-se ciência. Baixem-se os expedientes necessários. Publique-se. À Secretaria desta CGJ para os devidos fins.

Belém, 07/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 0002800-13.2020.2.00.0814

ENVOLVIDO: MILTON ALVES DA SILVEIRA ¿ OFICIAL TITULAR DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA

INTERESSADO: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ OFICIAL TITULAR ¿ RELATÓRIO FINAL ¿ AUTORIA E POSSÍVEIS INFRAÇÕES DELIMITADAS ¿ ABERTURA DE PAD.

Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Senhor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, por meio do qual encaminha cópia dos autos de

Carta Precatória nº 0801484-11.2018.814.0005, em que o Juízo Deprecante é a 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, no interesse de Liberalino Ribeiro de Almeida, para observações e orientações que a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior entendesse pertinentes.

Conforme se depreende dos autos, recebida a Carta, a qual visava a realização de Hasta Pública de imóvel penhorado, e após observado o cumprimento dos requisitos necessários, o Juízo Deprecado designou as datas para realização do leilão Judicial.

Após alguns incidentes processuais, foi realizado o Leilão, quando o imóvel foi arrematado pela Empresa ENGELOC ENGENHARIA E LOCAÇÃO EIRELI, conforme Auto de Arrematação nº 01/2019, tendo sido informado ao Juízo Deprecante.

Em decisão interlocutória proferida em 17/04/2019, foi determinada a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse relativo ao imóvel arrematado. Na data de 07/08/2019 foi prolatada nova decisão interlocutória determinando o cumprimento da arrematação e devolução da carta.

Em 19/08/2019, foi requerido pelo executado que o juízo tornasse sem efeito a hasta pública, tendo em vista a matrícula do imóvel estar cancelada em cumprimento à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do processo nº 0005322-16.2009.2.00.0000.

Em despacho proferido em 29/08/2019, o juízo Deprecado sobrestou a apreciação do feito, até o encaminhamento pela então CJCI sobre os procedimentos a serem adotados.

Sobre isso, na data de 12/12/2019, a então CJCI, nos autos do processo nº 2019.7.00590-2, encaminhou os esclarecimentos e recomendações sobre os fatos narrados.

Em Decisão nº 5801/2019-CJCI, de 16.12.2019, para melhor apuração das supostas irregularidades, instaurada **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, delegando poderes à Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Dra. Luana Karissa Araújo Lopes Sodré, para presidir o procedimento.

Neste momento, recebido relatório conclusivo sugerindo arquivamento do feito, pelo que se transcreve parte final do relatório:

Assim, diante dos argumentos e das provas documentais e testemunhais, bem como da ausência de culpa e dolo, ou mesmo de má-fé, salvo melhor entendimento, são suficientes para demonstrar que o Servidor não praticou falta ou ato consistente em desabonar sua conduta funcional, ainda que tenha havido o retardo do procedimento do cancelamento da matrícula, nos termos do art. 22 do Código de Normas dos Serviços Registrais e Notariais.

Registre-se, ainda, que não se verificou qualquer prejuízo ao erário, ao Poder Judiciário Estadual e nem a terceiros de boa-fé, ou mesmo qualquer enriquecimento ilícito por qualquer parte, sobretudo pelo fato de que a demora no procedimento de cancelamento da matrícula não afetou ou influenciou no seu procedimento de requalificação da matrícula número 29176, uma vez que pelo que consta dos autos, esta não ocorreu até a presente data porque o Município não encontra a anotação em seus livros referente a um ou dois títulos para emitir a certidão de legitimidade, exigida pela art. 3º, inciso I, do procedimento de requalificação, conforme depoimento do investigado.

Isto posto, a Comissão Processante composta por sua Presidente Dra. Luanna Karissa Araujo Lopes Sodré e Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e de Registros Públicos de Altamira, Jennifer Pereira de Melo e Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, com base nas provas documentais e testemunhais constantes dos presentes autos, nos termos da fundamentação acima, **CONCLUI** pelo **ARQUIVAMENTO** da Presente Sindicância, nos moldes do art. 201. Inciso I, da Lei 5810/94. **É o relatório.**

Decido. Atenta aos autos, observo que o objeto circunda a morosidade do cancelamento realizado na

matrícula nº 29176, em cumprimento ao Provimento nº 04/2010-CJCI, publicado no Diário da Justiça em 29/09/2010, tendo o art. 1º a seguinte redação:

Determinar o imediato CANCELAMENTO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS nos Cartórios do Registro de Imóveis no município de VITÓRIA DO XINGU e nas Comarcas de ALTAMIRA, BRASIL NOVO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e SÃO FÉLIX DO XINGU, que forma abertas a partir de 14/06/1983, com base em certidões extraídas dos Livros nºs 3-I a 3-S (Livros nºs 3-I, 3-J, 3-K, 3-L, 3-M, 3-N, 3-O, 3-P, 3-Q, 3-R e 3-S) do Cartório do registro de Imóveis da Comarca de ALTAMIRA, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Pois bem, pela ordem e cronologia dos fatos, inclusive certidão imobiliária de fl. 425/430, infere-se que o Oficial Registrador, mesmo já tendo praticado diversos assentos na matrícula, desde o ano de 2013 até 2019, inclusive por decisão judicial, à exemplo da R12, Registro de Penhora e Depósito em 26/02/2019, determinada pelo juízo deprecante da 8ª vara Cível e Empresarial da Capital, somente procedeu a averbação do cancelamento da citada matrícula em 02/05/2019.

Ora, o Provimento nº 4/2010 da então CJCI, que determinou o cancelamento das matrículas relacionadas ao PP nº 005233-16.2009.00.0000, data de 27/09/2010, quando deveria ter sido efetuado o ato registral de cancelamento, porém tendo sido efetuado somente em 02/05/2019, quase 10 anos depois.

Ressalte-se que em sua manifestação inicial, o oficial registrador apenas relatou o ocorrido, dizendo a motivação do cancelamento e de estar a matrícula em processo de requalificação, com base no Provimento Conjunto nº 010/2012-CJRMB/CJCI, entretanto, sem esclarecer o porquê da excessiva demora para efetuá-lo, mesmo já sendo sabedor do dever normativo e mesmo já tendo praticado ato nas matrículas, inclusive alusivos ao processo a que se refere a Carta Precatória.

Data vênia o posicionamento anterior, somente com os elementos iniciais coletados nos autos, entendo que já existiam elementos suficientes para abertura de procedimento administrativo disciplinar, eis que definida a extensão de eventual prática irregular, bem como sua autoria. Não obstante, a então Corregedora entendeu por bem instaurar Sindicância Investigativa para melhor apuração das supostas irregularidades.

No que tange ao relatório conclusivo apresentado, verifico que a comissão extrapolou sua finalidade, confundindo a natureza restrita da sindicância investigativa com a mais ampla da sindicância apuratória e até mesmo do Processo Administrativo Disciplinar.

Na determinação de apuração por meio de Sindicância Investigativa, haveria de se definir apenas autoria e ilícitos supostamente praticados, sem se imiscuir à possíveis penalidades para o caso. Entretanto, houve análise pela Comissão Sindicante dos documentos constantes nos autos, bem como oportunizou-se o contraditório e ampla defesa na busca real dos fatos, sugerindo o arquivamento do feito pela ausência de infração.

Entretanto, no entender desta Corregedoria, além de já definidos autor e objeto, restam ainda mais evidentes as possíveis infrações administrativas cometidas pelo Registrador sindicado. Isso porque, este buscou atribuir ao Cartório de Vitória do Xingu a responsabilidade para o referido cancelamento, entretanto, sem observar que a ordem definida no Provimento nº 04/2010-CJCI se deu em momento em que toda a atribuição de registro de imóveis da região (tanto Altamira quanto Vitória do Xingu) já estava sob a sua responsabilidade, a qual se concretizou em 2009.

Nesse sentido, válida a transcrição de parte da oitiva do sindicado:

(...)que atribui o atraso no cancelamento da matrícula, tendo em vista que o cancelamento era para ter sido realizado pelo Cartório de Vitória do Xingu, na época em que foram enviadas as matrículas individuais para o referido cartório e lá unificadas, ou seja, eram seis imóveis que foram unificados em uma só matrícula. Que quando retornou a competência de Registro de Imóveis para a comarca de Altamira

(dezembro de 2009), não se tinha conhecimento a respeito do não cancelamento das que haviam sido unificadas.

Ainda, no entendimento desta Corregedoria, diferentemente do registrado pela Comissão sindicante, há indícios de prejuízo para Administração da Justiça, eis que a atuação morosa do oficial ensejou obstáculo à efetiva prestação jurisdicional no processo junto a 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, especialmente a hasta pública realizada pelo juízo deprecado da 1ª vara Cível e Empresarial de Altamira, bem como potencial prejuízo a terceiros aparentemente de boa-fé, como a empresa arrematante do imóvel - ENGELOC ENGENHARIA E LOCAÇÃO EIRELI.

Nesse sentido, haja vista a natureza meramente instrutória da sindicância investigativa realizada, consoante art. 1.190[1], do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, e agora de posse de mais evidências de infrações administrativas suficientes a regular apuração, ei por bem **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do registrador **MILTON ALVES DA SILVEIRA** **¿ OFICIAL TITULAR DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA**, o qual acabou por infringir o dever observância das prescrições normativas, incorrendo aparentemente nas vedações do art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei dos Cartórios.

Para tanto, considerando a vedação exposta no art. 1211[2], delego poderes ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira para presidir o procedimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Por fim, para controle na tramitação processual interna, considerando a unificação das Corregedorias de Justiça, como forma de otimizar a utilização do sistema PJeCOR, determino a baixa dos autos na caixa da Corregedoria do Interior, devendo o feito ser migrado integralmente para a caixa referente à Corregedoria Geral de justiça, em tudo certificando-se a medida ora adotada.

Após, encaminhe-se os autos ao juízo delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém, 07/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001641-98.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO (OAB/PA Nº 20.167)

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por Myrza Tandaya Nylander Pegado, Delegatária titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Marituba/PA, através dos advogados declinados no id nº 904754, nos autos do Pedido de Providências nº 0001641-98.2021.2.00.0814, no qual pleiteou a interinidade do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro das Pessoas Naturais do Município de Marituba. Considerando o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no art. 28, VII, **¿b¿**, do RITJ-PA, compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do

Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, sendo assim, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, órgão competente para o processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à requerente. Utilize cópia do presente como ofício. Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004210-72.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. WILSON DE SOUZA CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA

REQUERIDO: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO ADOTADO PARA INTIMAÇÃO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA. Trata-se de Pedido de Providências formulado junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Juiz de Direito WILSON DE SOUZA CORRÊA, titular da Vara Única da Comarca de Acará/PA arguindo inconformidade no procedimento adotado pela Secretaria Judiciária do TJ/PA para intimação do Magistrado em Exceção de Impedimento e/ou Suspeição. É o Relatório. Decido: Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo Magistrado requerente. O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que trata da Corregedoria de Justiça, são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições. Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso. O presente pedido de providências versa a respeito de procedimento adotado pela Secretaria Judiciária do TJ/PA, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Magistrado requerente. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003373-17.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CARTA PRECATÓRIA e AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO. DECISÃO/OFÍCIO /2021-CGJ. Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins/TO, solicitando que este Órgão Correccional intercedesse junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA a fim de que fosse cumprida e devolvida a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0000464-68.2016.8.27.2707. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID 948963), nos seguintes termos: e Venho a ilustre presença de V. Excia. informar que os autos em epígrafe (tombo 00017418220198140054) aguardavam a confirmação do recolhimento das custas pertinentes pela UNAJ, o que foi cumprido em 08 de novembro de 2021 (evento 40489085 - Pág. 1), pelo que foi determinado na data de hoje o cumprimento dos termos da missiva e. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era que este Órgão intercedesse junto ao Juízo da Comarca de São João do Araguaia, para que desse cumprimento a carta precatória extraída dos autos do processo nº 0000464-68.2016.8.27.2707. Através das informações prestadas pelo Juízo requerido, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual (0001741-82.2019.8.14.0054), constata-se que foi expedido o mandado em 15/12/2021. Pelo exposto, encaminhe-se a presente informação ao requerente, e nada havendo, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.*

Ato do magistrado - MINUTAR">ConsAdm 0000766-31.2021 Ato do magistrado - MINUTAR">.2.00.0814

REQUERENTE: MOEMA LOCATELLI BELLUZZO

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Considerando que o objeto da presente consulta se refere à questionamentos relativos ao Manual Técnico de Integração Serventias e TJPA, sobre questões técnicas específicas de aposição de selos e etiquetas a partir do CRCODE gerado pelo sistema, bem assim sobre emolumentos, restando, ainda infrutíferas as tentativas de intermédio operacionalizadas por esta Corregedoria, procedidas a título de colaboração, determino o redirecionamento do feito à SEPLAN. Ciência à requerente para que passe a acompanhar os resultados da consulta junto ao órgão técnico, após ARQUIVE-SE o presente. À Secretaria para os devidos fins. Sirva o presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.*

PjeCor Nº 0002544-36.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO: (...) Inicialmente, observo que a questão vem sendo enfrentada por este órgão censor, tendo por parâmetro o feito apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça sob o número PP **0010624-11.2018.2.00.0000**, em 17/09/2019. Ainda em outra oportunidade, o objeto dos autos, foi tema de consulta vinculada ao Siga-Doc nº PA-EXT-2019/4533. Nesse trilhar, dentre os fundamentos, destaca-se que a

natureza dos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236, da CF[1], não se iguala às repartições públicas contidas na isenção constitucional do art. 5º, XXXIV[2]. Dessa feita, chega-se ao entendimento de que não há medidas administrativas a serem adotadas no presente caso, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos fólios digitais em destaque. Junte-se como anexo à presente decisão, o inteiro teor da resposta da Corregedoria, apresentada na consulta vinculada ao PA-EXT-2019/4533. Dê-se ciência as partes. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0810873-30.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA MACHADO BORGES DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SOUZA LIMA OAB: 9524/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo: 0810873-30.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00004/2010

DESPACHO

Intimem-se novamente a parte credora e o Estado do Pará para se manifestarem acerca da cessão de crédito de honorários sucumbenciais (ID 6815916 e ID 6815917), nos termos previstos no art.45 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para calcular os tributos eventualmente incidentes, conforme valor atualizado do crédito provisionado, nos termos do despacho de ID 7348293.

Depois disso, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA designado para a
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0814021-49.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: INGRID ELISABETH VAN DER VEN Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL OAB: 1409/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo: 0814021-49.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00019/2021

DESPACHO

Antes da expedição do ofício precatório, o advogado Raimundo Wilson Gama Raiol (OAB/PA nº 1409) **substabeleceu, sem reservas**, os poderes a si conferidos em favor da advogada Maria Suely Spindola Tillman (OAB/PA nº 6605), conforme se verifica no último documento juntado no ID 7410344. No mesmo ato, consta que o substabelecido, que figura no ofício precatório (ID 7503286) como credor de honorários advocatícios contratuais, **renunciou** a esse crédito em favor da substabelecida, a qual, por sua vez, em petição juntada no penúltimo documento do ID 7410344, requereu que tal pagamento se desse em favor dela.

Tal ato caracteriza **cessão de crédito relativa a honorários contratuais destacados** (art. 44 da Resolução CNJ nº 303/2019), a qual ainda não foi apreciada.

Sendo assim, **oficie-se ao juízo da execução** solicitando a apreciação da cessão dos honorários contratuais destacados, apresentada sob a forma renúncia por Raimundo Wilson Gama Raiol (OAB/PA nº

1409) em favor de Maria Suely Spindola Tillman (OAB/PA nº 6605). Junto ao ofício, encaminhem-se cópia do ofício precatório, da petição e do substabelecimento mencionados no primeiro parágrafo (ID 7410344 e ID 7503286).

Recebida a resposta do juízo da execução, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0812934-58.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANY HERMINIA DA PAIXAO SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA OAB: 15206-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BAIÃO-PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO LUIZ MAGALHAES RAMOS OAB: 408/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS OAB: 20095/PA

Processo: 0812934-58.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00028/2017

DESPACHO

Acrescente-se no registro dos autos o advogado indicado no substabelecimento juntado no ID 7311436, conforme requerido na petição de ID 7311418.

No que se refere ao pedido de sequestro, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar se o ente devedor disponibilizou recursos para o pagamento do precatório. Certificada a inadimplência do ente devedor, certifique-se também se há outros precatórios vencidos que sejam anteriores a este na lista cronológica.

Em seguida, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização do crédito e cálculo dos tributos eventualmente incidentes.

Em seguida, proceda-se à instauração de processo geral de gestão (PGG), nos termos da Portaria nº 1881/2015 – GP.

Caso o ente devedor não esteja inadimplente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de dezembro 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 129/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002875-82.1998.8.14.0000

CREDOR(A): Maria Helena Souza Oliveira

ADVOGADO(A): Fonseca Rocha Associados Advogados, Ruth Benassuly & Ronaldo Costa S/S, Ronaldo Costa Advocacia S/S, Teuly Souza da Fonseca Rocha (OAB/PA nº 7895) e Ronaldo Costa (OAB/PA nº 6795)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DESPACHO

Intime-se o advogado Ronaldo Sergio Abreu da Costa (OAB/PA nº 6795) para **requerer ao Juízo da Execução a sucessão processual da sociedade Ruth Benassuly e Ronaldo Costa Advocacia S/S pela pessoa jurídica Ronaldo Costa Advocacia S/S** (art.32, §5º da Resolução CNJ nº 303/2019), devendo ser retificado o ofício precatório, a fim de que a última pessoa jurídica passe a figurar como uma das beneficiárias em substituição à sociedade **Ruth Benassuly e Ronaldo Costa Advocacia S/S**.

Mantenha-se o provisionamento do crédito devido à sociedade Ruth Benassuly e Ronaldo Costa Advocacia S/S.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de dezembro 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 179/2021

PROCESSO DE ORIGEM nº 0005611-49.2014.8.14.0301

CREDOR(A): Gilmar Dias Jatene

ADVOGADO(A): Mário David Prado Sá (OAB/PA nº 6286)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando a petição de fl.66, intime-se o credor para esclarecer quais são os dados da sua conta bancária, bem como para dizer se desiste do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, o que deve ser apreciado pelo Juízo da Execução. Provisione-se o crédito, conforme os cálculos de fls. 94 - 98 (art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019)

Atendido o disposto no parágrafo acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 182/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0007293-51.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Lelis Matos da Cruz

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira ç OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Intime-se maria Lelis Matos da Cruz, por meio de seu advogado e via postal no endereço de fl. 151, para, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 142, apresentar cópia do seu RG e CPF, e informar seus dados bancários para transferência do crédito que lhe é devido, devendo informar ainda se autoriza dedução do valor das custas de expedição de alvará de transferência eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001412320218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 14/12/2021---REQUERIDO: J. D. J. Representante(s): OAB 46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 191828 - ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) OAB 59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) OAB 66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS (ADVOGADO) RECLAMANTE:SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J.D.J RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos, etc. 1) Conforme requerido pelo Magistrado J.D.J, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo possa complementar/informar os endereços das testemunhas arroladas às fls. 706/707, dos autos, devendo as intimações e comunicações de atos processuais serem encaminhados em nome de todos os advogados da Procuração de fl. 534, dos autos; 2) Cumpra-se. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0810906-20.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: RECORRIDO Nome: ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Participação: RECORRIDO Nome: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0810906-20.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA

RECORRIDO: ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

R. H.

Determino remessa dos presentes autos à secretaria judiciária para as devidas providências quanto à certificação da tempestividade recursal, conforme decisão ID 818482.

Determino ainda, a retificação da parte recorrida para Corregedoria Geral de Justiça e interessados, os magistrados Eliane dos Santos Figueiredo e José Antônio Ferreira Cavalcante.

Após, conclusos.

Belém, 10 de dezembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0814228-48.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: EDILSON FURTADO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0814228-48.2021.8.14.0000

RECORRENTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

R. H.

Considerando que o presente recurso administrativo combate decisão que arquivou reclamação contra juiz de direito e que, eventual provimento da insurgência, pode implicar em abertura de procedimento disciplinar contra o magistrado, DETERMINO a intimação do Dr. Edilson Furtado Vieira, juiz de direito do Judiciário Paraense para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

Providencie o Sr. Secretário Judiciário a consignação do nome do magistrado nos autos na qualidade de INTERESSADO no processo.

Belém, 11 de dezembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

39ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 16 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 23 de NOVEMBRO de 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: Maria Tércia

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RETIRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0805008-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILLY MONTEIRO DE SOUSA - (OAB PA14409-A)

ADVOGADO: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR - (OAB PA18407-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VANIA DA CUNHA BATISTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 003

PROCESSO: 0800030-03.2018.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA SELMA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

EMBARGANTE/APELANTE: VALDEMIR CARDOSO PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RETIRADO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0802535-15.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

ADVOGADO: JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RETIRADO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0800402-25.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: AZAEL MORAES DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 008

PROCESSO: 0800014-21.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 009

PROCESSO: 0802738-07.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO MARCOS CHAVES

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 010

PROCESSO: 0852418-84.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0807938-29.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: OSCARINA SILVA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0802781-74.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DANIEL BATISTA FARIAS

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 013

PROCESSO: 0828284-90.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RETIRADO

ORDEM: 014

PROCESSO: 0055851-76.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IDALVA RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZ
GUIMARAES

ORDEM: 015

PROCESSO: 0025014-96.2009.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JANY KELLY BASTAZINI

ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - (OAB PA3574-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SIMONE LIE NAKAO

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: SATOMI LIA MOKONUMA

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: MASAKAZU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: SHIGEHARU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: ARTEMAS RIBEIRO DE BARROS JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA
GUIMARAES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0000911-68.1995.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARLY MARINHO SEIXAS

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REGINA SOLENY JIMENEZ LOPES

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - (OAB PA6229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO AUGUSTO CRESPO RATTES

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ

RETIRADO

ORDEM: 017

PROCESSO: 0002289-31.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LIBERO ANTONIO LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

APELANTE: MONICA ELISABETH FARIAS LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLAUCIA CAMARAO BORGES LEAL

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0003415-16.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARMEN SILVA DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

APELADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

40ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 23 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 30 de NOVEMBRO de 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: Leila Moraes

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0804950-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EBERTON RAMOS GOMES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801796-31.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808515-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807480-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDMIR QUARESMA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806805-08.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO - (OAB PA20102-S)

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 006

PROCESSO: 0801177-72.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

ADVOGADO: GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO - (OAB PA14720-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 007

PROCESSO: 0807237-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO - (OAB PA126-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0025051-02.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO: THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE TARCISIO SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

APELADO: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 009

PROCESSO: 0003188-05.2017.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DO CARMO SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 010

PROCESSO: 0804413-39.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CELIA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 011

PROCESSO: 0808874-54.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 012

PROCESSO: 0815662-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: JACOB DOS SANTOS PANTOJA JUNIOR

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 013

PROCESSO: 0070447-32.2015.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDILZA BARROS CANUTO

ADVOGADO: WELLINGTON RIBEIRO ALVES - (OAB PA17719-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 014

PROCESSO: 0003375-39.2019.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804732-06.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: A. J. DA M. L.

ADVOGADO: BRENDON BURJACK SILVA - (OAB TO10036-A)

ADVOGADO: MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA - (OAB PA30618-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. C. F. L.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GEANE MARGARIDA FRANCA DO CARMO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804205-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0020364-50.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: R. M. M. C.

ADVOGADO: DANIELA LUANDA SILVA FARIAS - (OAB PA11523-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. M. DE O. S.

ADVOGADO: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE - (OAB PA2578-A)

APELADO: M. A. S.

ADVOGADO: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE - (OAB PA2578-A)

APELADO: I. M. C. J.

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801605-33.2018.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA - (OAB PA7779-A)

ADVOGADO: MARIANA COSTA DA SILVA - (OAB PA22634-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 019

PROCESSO: 0006047-57.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. F.

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495-A)

ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

POLO PASSIVO

APELADO: Z. S. F.

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0004147-83.2018.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA - EPP

ADVOGADO: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VIGIA INDUSTRIA DE GELO LTDA ME

RETIRADO

ORDEM: 021

PROCESSO: 0000492-05.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AMERICAN AIRLINES BORDING PASS

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB 154694-A)

ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: STEPHANY VASCONCELLOS BARBALHO

ADVOGADO: ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0010112-51.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: RENAN SANTOS MIRANDA - (OAB PA17253-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO DIRETORIO DO PSDB DA CIDADE DE AUGUSTO CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA - (OAB PA5852-A)

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 023

PROCESSO: 0875511-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BELFAST RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

APELADO: ENEDINO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

RETIRADO

ORDEM: 024

PROCESSO: 0056081-35.2015.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO DE SOUZA JAQUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUNIOR MARCELO MARINHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: OSEAS JUNIOR PIMENTEL DA SILVA

APELANTE: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANTONIO DOMINGOS ROCHA MACHADO

APELANTE: EIDE MARIA DUARTE DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DULCILENE SOUSA SILVA

APELANTE: PAULA MAYARA TEIXEIRA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WYLLYAN FERNANDO BRITO DE OLIVEIRA

APELANTE: EDILSON FREIRE DA SILVA

APELANTE: OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHA

APELANTE: MARIA SANDRA DE OLIVEIRA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES DA CUNHA

APELANTE: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA

APELANTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA PAIXAO

APELANTE: EMERSON REMIGI

APELANTE: PEDRO ROCHA MACHADO

APELANTE: ADENIL REIS CHAVES

APELANTE: PAULO DE SOUZA FERREIRA

APELANTE: EVALDO COSTA DE SOUSA

APELANTE: SANDRO JOSE LEAO BATISTA

APELANTE: NATANIA MORAES DOS REIS

APELANTE: JUVENAL ROCHA MACHADO

APELANTE: ELIENE DE SOUZA E SILVA

APELANTE: JORGE DE SOUZA PAIXAO

APELANTE: ANDERSON MAGNO LOPES MENDES

APELANTE: MARIA DE NAZARE VALE

APELANTE: JOAO CORDEIRO NETO

APELANTE: PAULO ROCHA MACHADO

APELANTE: MAGNO FELIPP MONTEIRO DA ROCHA MORAES

APELANTE: MARIA ALESSANDRA TEIXEIRA LOPES

APELANTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA NETO

APELANTE: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DE NAZARE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MOISES LOPES PEREIRA

APELANTE: ANTONIO ANGLESON ROCHA MACHADO

APELANTE: ANACLETA RODRIGUES FARIAS

APELANTE: ANTONIO GENIVALDO SOUZA CUNHA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: DENDE DO TAUUA S/A - DENTAUUA

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0004158-06.2016.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA LUCIANA PALLA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VANDERLEI BARROSO

ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0029325-43.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL FERNANDES SANCHES GOMES

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AIDA BADIH ABOUL HOSN CARDOSO

ADVOGADO: CHARLES PLATON MAIA - (OAB PA14734-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0007881-58.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROMILDO CAETANO BARBOSA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

APELANTE: DANIELLE SOBRAL COSTA CAETANO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

APELANTE: ROSA MARIA SOBRAL

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAPER CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - (OAB PA17738-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0026763-71.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

APELANTE: MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0002998-52.2014.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DE JESUS PENICHE

ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO - (OAB PA9500-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 030

PROCESSO: 0845341-29.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ANDRE COELHO MACHADO

ADVOGADO: YAGO ROSSINI RODRIGUES FONSECA - (OAB MG181792-A)

ADVOGADO: HELBERT DE PAULA RODRIGUES - (OAB MG124343-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0012387-66.2017.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: VALTER RODRIGUES DE ARAGÃO JUNIOR - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO TRINDADE CORREA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0032806-77.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: KATIA SHIRLEILA DA SILVA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0002739-27.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - (OAB RJ80687-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES LOPES

ADVOGADO: ANA CAROLINA ALVES LOPES - (OAB PA7671-A)

ADVOGADO: LEONARDO KERBER ALMEIDA - (OAB PA96000A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 034

PROCESSO: 0031428-18.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FORMOSA SUPERMERCARDOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

APELANTE: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

APELADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0026009-80.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA - (OAB PA19817-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GILMAR ANDERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOSE WLITON DA SILVA - (OAB PA11759-A)

APELADO: LUZIRENE SANTOS DO CARMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800185-66.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ELEIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA PATRICIA NECO DE BRITO

ADVOGADO: JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS - (OAB PA25063-A)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA JACOB DE CASTRO - (OAB PA938-A)

ADVOGADO: ARETHUSA MICHIKO CORREA KOYAMA VICENTE - (OAB PA19936-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLEITON DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0802571-30.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: R. L. B.

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. A. S.

ADVOGADO: CLAUDECY ALMEIDA SILVA - (OAB PA23069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 038

PROCESSO: 0015986-71.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

APELANTE: GEORGIANE MARY DUTRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

APELANTE: MIGUEL DUTRA JUNIOR

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA - SABIM

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDI CABRERA RODERO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA: DA UNIAO NO ESTADO DO PARA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU - (OAB AP1515-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO CYRO PIRES DOMINGUES

INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

PROCURADOR(A): ALBINO DE MELO MACHADO

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

RETIRADO

ORDEM: 039

PROCESSO: 0095817-75.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIA DOS ANJOS ROCHA

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB PA19504-A)

APELADO: FRANCISCO MARCIO DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB PA19504-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0046932-98.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA21010-A)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO ABDALLA TEIXEIRA E SILVA - (OAB GO2619800A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 041

PROCESSO: 0017734-21.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA LINS SILVA - (OAB PE33995-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 042

PROCESSO: 0018094-97.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: LEANDRO CESAR CANICEIRO

ADVOGADO: LEANDRO CESAR CANICEIRO JUNIOR - (OAB PA2390100A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: MURIEL FLAVIA GODOI - (OAB BA4109600A)

ADVOGADO: KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - (OAB MS1868500A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 043

PROCESSO: 0002017-17.2006.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JANE GIBSON DOS SANTOS REBELO

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TITAN JOSE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

APELADO: EWERTON LOBATO

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RETIRADO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0020932-27.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 045

PROCESSO: 0045603-56.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCINETE CARDOSO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 046

PROCESSO: 0000775-27.2011.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO: ALANEDE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO - (OAB PA10403-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 047

PROCESSO: 0003700-21.2013.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE ANDRE ALEIXO BRITO

ADVOGADO: DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RTP REDE DE TELEVISAO PARAENSE LTDA - ME

ADVOGADO: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA - (OAB PA11700-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 048

PROCESSO: 0007780-34.1999.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESPOLIO DE CYRO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

APELANTE: MIGUEL DUTRA SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

APELANTE: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

APELANTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ADVOGADO: ROXANE DOMINGUES PERROTTA - (OAB SP53915-A)

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - (OAB SP182425-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA MADEIREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - (OAB SP151991)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: GESTAO EMPRESARIAL SERGIO SIMONETTI & ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES - (OAB PA21469-A)

ADVOGADO: RAFAELA MIRANDA DE MELLO - (OAB PA704-A)

ASSISTENTE: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES

ASSISTENTE: RAFAELA MIRANDA DE MELLO

ASSISTENTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ASSISTENTE: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA004400-A)

ASSISTENTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

ASSISTENTE: RUAN SERGE ALVES SANTANA

ASSISTENTE: EURICO FREIRE LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: YEDDA CHRISAPHERA DE ANDRADE FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARISABEL TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ASSISTENTE: RUY MARTINI SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WENDELL DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: ANABELA BOUCAO VIANA - (OAB PA856-A)

ASSISTENTE: ANABELA BOUCAO VIANA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JERONIMO APOLINARIO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB PA26763-A)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE FARIAS BARBOZA

ADVOGADO: EURICO FREIRE LUIS - (OAB PA41-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216-A)

TERCEIRO INTERESSADO: OTICA POPULAR DO BRASIL LTDA. - EPP

ADVOGADO: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR - (OAB AL3055-A)

ASSISTENTE: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ASSISTENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO

ASSISTENTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:(A): TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 049

PROCESSO: 0810625-17.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABANDONO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: R. M. S. DE C.

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

APELADO: J. S. DA S.

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA684-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 050

PROCESSO: 0014910-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SALMA BRITO SARATY

ADVOGADO: GISELLE SARATY DE OLIVEIRA - (OAB PA99-A)

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

41ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 30 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 07 de dezembro de 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: Mario Falangola

PROCESSO S ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800058-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALDEMIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WILLIAM MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO: RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0810578-61.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SUELLEN DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS CHAGAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAX WELL DA COSTA CHAGAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0802354-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INOCENCIO DE SOUSA GORAYEB

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA20394-A)

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA LEITE GORAYEB

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA20394-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0804067-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUCESSÃO PROCESSUAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ANTONIA MESQUITA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA - (OAB PA3177-A)

ADVOGADO: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA - (OAB PA88-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: BEATRIZ TCHELZOFF TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: LEONARDO TCHELZOFF TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 005

PROCESSO: 0808986-11.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO: FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose

Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 006

PROCESSO: 0800420-15.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: VANESSA MESQUITA LAREDO

PROCURADOR(A): BRUNO BANDEIRA FERREIRA

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA FERREIRA - (OAB PA19999-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0802055-26.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: DENISE MARIA DE LEMOS MALHEIRO NAVARRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 008

PROCESSO: 0806817-85.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: HELSON JORGE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 009

PROCESSO: 0812545-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELLEN DE LIMA RAMOS

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA REIS

ADVOGADO: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 010

PROCESSO: 0804186-71.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - (OAB DF21822)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 011

PROCESSO: 0812746-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA ALVES - (OAB PA21972-A)

ADVOGADO: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

AGRAVANTE: EDILSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)

ADVOGADO: ANGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

AGRAVADO: OSMAR ALVES DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0003091-28.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LAERCIO DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA - (OAB PA19397-A)

ADVOGADO: MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 013

PROCESSO: 0050065-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: S.G.R. XERFAN

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0808480-19.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ALZENI RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADOR(A):IA BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PR OCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0690689-88.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VENERAVEL ORDEM: TERCEIRA DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: TRISIMA COM REP DE PROD CIRURGICOS DE TRES RIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

EMBARGADO/APELADO: LABCOR LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0001291-73.2008.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JONAS DAL MOLIN

ADVOGADO: CAROLINE FONINI - (OAB MT21967/O)

ADVOGADO: FABIO PLAFONI - (OAB PA11799-A)

ADVOGADO: ALINE DAL MOLIN - (OAB MT15887/O)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: FABIO KANEGAI

ADVOGADO: WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

ADVOGADO: MOISES NORBERTO CORACINI - (OAB PA11528-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0002617-39.2014.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CLEBER COSTA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

EMBARGANTE/APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0802380-15.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA NOELIA SOUSA ALVES

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADOR FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL FEDERAL

PROCURADOR(A): PROCURADOR FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0800461-79.2018.8.14.0021

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0806398-35.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MICHAEL WENDRIO MORENO SOUZA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0800486-60.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RETIRADO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0808077-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA11325-A)

ADVOGADO: HELIANE NUNES PIZA - (OAB PA15086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODOLFO HANS GELLER

ADVOGADO: RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

AGRAVADO: MIGUEL BORGHEZAN

ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0800002-96.2019.8.14.0068

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - (OAB PA25197-S)

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB AM1910-A)

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: E. F. P.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0002042-08.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GRAYS KELLY LEITE SILVA

ADVOGADO: JEAN OLIVEIRA MORAES - (OAB PA14190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADOR(A): PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): PROCURADORIA:FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADOR(A): INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADOR(A): PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADOR(A):IA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR(A): PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADOIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0000706-08.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ONEIDE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS - (OAB PA24859-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR(A):IA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 027

PROCESSO: 0009312-23.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU SA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: RAMON LISBOA MESQUITA - (OAB PA21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MRT PEREIRA

ADVOGADO: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES - (OAB PA8165-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0001813-21.2014.8.14.0062

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ESPOLIO DE ADENONES AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA ç OAB/GO 9367

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DAS DORES ALVES GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0813936-38.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WAGNE COSTA MACHADO

ADVOGADO: PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS - (OAB TO6185-A)

POLO PASSIVO

APELADO: THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP

ADVOGADO: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA - (OAB MG98231-A)

RETIRADO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0015688-64.2016.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADOR(A):IA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANA KARLA MOREIRA DE BRITO

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0000862-21.2016.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: I. DE F. L. B.

ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

POLO PASSIVO

APELADO: Y. F. DE O.

ADVOGADO: GEMERSON ALENCAR DE SOUSA - (OAB PA18355-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0063790-51.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALCANTARA

ADVOGADO: ADRIANO SILVA DE SOUSA - (OAB PA433-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EWERTON ARRAIS DA COSTA

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: REBECA DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA30317-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0801470-53.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

ADVOGADO: ARTHUR GRANHEN BRANDAO DA COSTA - (OAB PA28488-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO: THAIS DUTRA TOBIAS - (OAB PA28644-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FATIMA DO SOCORRO SOUSA NONATO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA - (OAB PA18236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 034

PROCESSO: 0801415-37.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: EDINE VIEIRA DE SA

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0001222-18.2011.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VANDERLAN DE SOUZA LUZ

ADVOGADO: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI - (OAB PA25466-A)

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

ADVOGADO: ARTHUR PARAGUASSU FRAZAO NETO

POLO PASSIVO

APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

ADVOGADO: MILENA SAMPAIO DE SOUSA - (OAB PA18356-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0007444-52.2009.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: HUDSON ROBERTO SOUSA FERNANDES

ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LEOMAR BRITO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE MARIA FERREIRA LIMA - (OAB PA5346-A)

ADVOGADO: MILENA BRAGA SARDINHA - (OAB PA26483-A)

APELADO: NACIONAL VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO - (OAB 11913-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0001772-81.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS EDUARDO COELHO DE REZENDE

REPRESENTANTE DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: RAFAEL COELHO SARTORIO - (OAB PA643-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 038

PROCESSO: 0064467-06.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PETRAS BARRA MENEZES

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0018527-54.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0014920-89.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PETRAS BARRA MENEZES

ADVOGADO: JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 041

PROCESSO: 0804946-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. J. A. L.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. A. S. O.

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRAO DA SILVA - (OAB PA5330-A)

INTERESSADO: S. C. S. O.

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRAO DA SILVA - (OAB PA5330-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR(A):IA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 042

PROCESSO: 0010834-88.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO INDEVIDO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: V. RIBEIRO SILVA - ME

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADOR(A):IA ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

RETIRADO

ORDEM: 043

PROCESSO: 0813162-71.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INSCRIÇÃO NA MATRÍCULA DE REGISTRO TORRENS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: LILIANE RUFFEIL TABOSA

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

APELANTE: LISOMAR RUFFEIL TABOSA

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO

RETIRADO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0005395-80.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

RETIRADO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0000031-21.2005.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: IRINEU MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO: ANDRE MARTINS MALHEIROS - (OAB PA18240-A)

ADVOGADO: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA - (OAB PA9561-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE GONCALVES VIEIRA FILHO

ADVOGADO: CORIOLANDO RODRIGUES DE ASSIS - (OAB AL2694-S)

RETIRADO

ORDEM: 046

PROCESSO: 0808871-02.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

RETIRADO

ORDEM: 047

PROCESSO: 0804044-11.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: LAURIMAR VASCONCELOS

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 13/12/2021

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h10min, aberta a 41ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e a Exma. Procuradora de Justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. Ausência justificada da Exma. Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (40ª Sessão Ordinária por Videoconferência), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA

- Eleição do Presidente da 1ª Turma de Direito Privado para o ano de 2022.

Decisão: À unanimidade, eleito o Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES para o exercício da função de Presidente da 1ª Turma de Direito Privado no ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0801976-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante Aurora do Brasil Eireli - ME

Advogado José Maria de Oliveira Filho (OAB/PA nº 24284-A)

Agravada Emily de Souza Rebelo

Advogado Almyr Carlos de Moraes Favacho (OAB/PA nº 7777-A)

Advogado Jonatha Pinheiro Pantoja (OAB/PA nº 25880-A)

Sustentação oral realizada pela agravada (Adv. Almyr Carlos de Moraes Favacho - OAB/PA nº 7777-A).

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 02

Processo nº 0804010-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Sp-56 Empreendimentos Imobiliarios LTDA.

Advogado Aires Vigo (OAB/SP nº 84934-A)

Agravado Loteamento Residencial Parica Seppd LTDA

Advogado Thiago Araujo Pinheiro Mendes (OAB/PA nº 21029-A)

Advogado Roberto Tamer Xerfan Junior (OAB/PA nº 9117-A)

Agravado Mb Plan Urbanismo LTDA

Advogado Thiago Araujo Pinheiro Mendes (OAB/PA nº 21029-A)

Advogado Roberto Tamer Xerfan Junior (OAB/PA nº 9117-A)

Sustentação oral realizada pela agravante (Adv. Aires Vigo - OAB/SP nº 84934-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 03

Processo nº 0805140-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo De Instrumento

Relator: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Agravante Luiz Afonso de Proenca Sefer

Advogado Tiago Nasser Sefer (OAB/PA nº 16420-A)

Advogado Rodrigo Costa Lobato (OAB/PA nº 20167-A)

Agravado Kemel Francisco Kalif de Souza

Agravado Mauro Mutran

Agravado Rayana Kabacznik Bemerguy

Agravado Mauricio Bemerguy Mello

Agravado Sergio Augusto Sequeira da Cruz

Agravado Celso Augusto Maia da Costa

Advogado Clovis Cunha da Gama Malcher Filho (OAB/PA nº 3312-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro

Decisão: Retirado de pauta, nos termos do art. 114, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ordem 04

Processo nº 0000705-50.2004.8.14.0015

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Ministério Público e Poder Judiciário do Estado do Pará - COIMPPA

Advogado Reynaldo Jorge Calice Auad (OAB/PA nº 12591-A)

Agravado/Apelado Aguinaldo Sousa e Silva

Advogada Francly Nara Dias Fernandes (OAB/PA nº 9029-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 05

Processo nº 0008243-65.2011.8.14.0006

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Apelante/Apelado Andre Luiz Moraes da Costa

Advogada Veronica da Silva Caseiro (OAB/PA nº 7037-A)

Advogada Thamiris de Pinho Moraes Magalhaes (OAB/PA nº 1638-A)

Advogado Andre Luiz Moraes da Costa (OAB/PA nº 15413-A)

Apelante/Apelado Estrutura Engenharia e Construcao LTDA

Advogado Lucas Gomes Bombonato (OAB/PA nº 19067-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 06

Processo nº 0845943-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelante Ronaldo Damasceno Almeida

Advogado Jose Otavio Nunes Monteiro (OAB/PA nº 7261-A)

Apelado CAPEMISA - Instituto de Acao Social

Advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PA nº 28178-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, desconstitui a sentença de ofício, julgando prejudicado o recurso interposto.

Ordem 07

Processo nº 0803756-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante Iracy Jose da Silva

Advogada Denize Melo da Silva (OAB/PA nº 20843)

Agravada Nelza Silva dos Reis

Advogada Patricia Lima Bahia Farias Fernandes (OAB/PA nº 13284-A)

Advogado Raudeyck de Oliveira Bessa (OAB/GO nº 52243)

Advogada Fernanda Hellen Pena Rodrigues (OAB/PA nº 20580-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora Maria da Conceição Gomes de Souza

Sustentação oral realizada pelo agravante (Adv. Denize Melo da Silva - OAB/PA nº 20843) e pela agravada (Adv. Fernanda Hellen Pena Rodrigues - OAB/PA nº 20580-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h21min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ata da 41ª sessão ordinária da 1ª turma de direito público

realizada por meio de videoconferência em 13.12.2021

Aos 13 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 09h50, havendo quórum legal, o Des. Roberto Gonçalves Moura, Presidente da Sessão, declarou aberta a 41ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada por meio de Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEPA. APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR: Sem manifestação, ata aprovada. PALAVRA FACULTADA: Desa. Ezilda Pastana Mutran agradeceu por mais uma semana de trabalho, pedindo proteção e bençãos de Deus. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha agradeceu a Deus pelo ano, por ter nos livrado da doença e por estarmos sempre juntos na condução dos trabalhos. Procurador Estevam Alves Sampaio Filho agradeceu a Deus por estarmos de pé, apesar das perdas, por estarmos salvos para mais 1 ano e que o novo ano seja de livramento. Des. Roberto Gonçalves de Moura, informou que era a última sessão do ano, aproveitou para agradecer o apoio das colegas desembargadoras, pediu para registrar que a Turma julgou 6.222 processos, e, desejou um feliz natal e um ano novo cheio de realizações e com muita saúde. PARTE ADMINISTRATIVA. Após deliberação da Turma, foi eleita a Desa. Ezilda Pastana Mutran para Presidente da Turma no ano de 2022. Deu-se início ao julgamento dos feitos com a ordenação da pauta.

Ordem 001

Processo 0804491-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente S. D. S. S.

Advogado JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA

Requerido ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Advogado RENATA OLIVEIRA PIRES

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 002

Processo 0809097-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA

Requerido ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 003

Processo 0004698-35.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente Estado do Pará

Requerido PARA MINISTERIO PUBLICO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, alterando a sentença para limitar o prazo da multa, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 004

Processo 0031891-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente MUNICÍPIO DE BELÉM

Requerido ANDREA SOUZA DA CONCEICAO

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 005

Processo 0800409-70.2020.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente MUNICIPIO DE OBIDOS e outros (1)

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 006

Processo 0805195-16.2021.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente W.O.D.N.

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 007

Processo 0804934-18.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado FABIO ARTIGAS GRILLO

Requerido COORDENADOR DO CERAT SEFA e outros (1)

Terceiros ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, rejeita as preliminares suscitadas, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 008

Processo 0808702-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (3)

Requerido TANIA REGIA SARGES DA SILVA

Advogado LUANA SILVA SANTOS

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 009

Processo 0807077-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente AUTO POSTO CIDADE NOVA PINDAMONHANGABA LTDA

Advogado PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA e outros

Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 010

Processo 0012376-45.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente MUNICIPIO DE MARABA

Requerido BANCO ITAU S/A

Advogado ANTONIO CHAVES ABDALLA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, rejeita a preliminar suscitada, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

turma julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h42, lavrando eu, Érica Gabriela Souza Bezerra, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**RESENHA JUDICIAL**

42ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 14 de dezembro de 2021**, sob a presidência da exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. O DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES FOI ELEITO, POR ACLAMAÇÃO, O NOVO PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, PARA O ANO DE 2022. O PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO ALVES FEZ O REGISTRO DO DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OS INTEGRANTES DA TURMA, DESEJARAM FELIZ NATAL E UM NOVO ANO ABENÇOADO COM MUITA SAÚDE E PAZ. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809461-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: N. A. C. P.

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. DE N. P.

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE PIMENTA - (OAB PA26759-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0004147-83.2018.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA - EPP

ADVOGADO: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VIGIA INDUSTRIA DE GELO LTDA ME

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE CONEXÃO COM OUTRO FEITO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0002289-31.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LIBERO ANTONIO LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

APELANTE: MONICA ELISABETH FARIAS LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLAUCIA CAMARAO BORGES LEAL

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORAS MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0018253-54.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP

ADVOGADO: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA16587-A)

ADVOGADO: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - (OAB PA2248-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: JAIRO OSCAR MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS - (OAB PA7768-A)

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0805159-30.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DARLEN DAMASO DE CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 006

PROCESSO: 0826511-78.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

APELANTE: ODILENE DO SOCORRO PINHEIRO ROSSI

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADN 1 IMOVEIS LTDA

APELADO: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência da Exma. Sra. **DESA. VANIA BITAR**. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **RÔMULO NUNES, RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**(que nessa data se apresentou a Egrégia Turma, observada transferência ao mencionado Órgão Colegiado nos termos da Portaria 3909/2021 e **ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)**. Presente também, a Exma. Procuradora de Justiça **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). notando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Desa. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, mencionou as boas vindas ao Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR para o Colegiado, no que asseverou ser uma grande honra recebê-lo como Membro efetivo da 2ª Turma de Direito Penal, na certeza que com conhecimento e experiência do eminente Magistrado, irá acrescentar de sobremaneira a eficácia dos trabalhos do referido Órgão Colegiado.

Em seguida, o Exmo. Des. RÔMULO NUNES, ratificou as palavras da Douta Presidente e relembrou aos eminentes pares que o Exmo. Julgador recebido àquele momento, já havia feito parte do Colegiado, quando à época era 2ª Câmara Criminal, hoje 2ª Turma de Direito Penal e mencionou ser o Exmo. Magistrado estudioso, esforçado e tem tudo para contribuir ao trabalho da Egrégia Turma, o que tem certeza de seu esforço, e declarou ser a 2ª Turma, Colegiado de elite e que pode contar com todos da Turma, sempre.

Após, foi dada palavra ao Exmo. Des. RONALDO VALLE, que também se manifestou quanto a vinda do Douto Magistrado, transferido da 3ª Turma Penal, no que mencionou monitoração quanto a remoção para a 2ª Turma de Direito Penal de outros solicitantes e agradeceu a Deus por ele estar no Órgão Colegiado fazendo parte e ressaltou sua alegria e satisfação em tê-lo fazendo parte da Turma, destacando a experiência, sabedoria, principalmente pela idoneidade e com o conhecimento que tem vem abrilhantar ainda mais esse Colegiado de Elite.

O Exmo. Des. ALTEMAR PAES (Juiz Convocado), dada a palavra, mencionou que ratificando o que havia sido dito pelos colegas, mencionou que o Magistrado ali recebido pela Egrégia Turma, foi seu aluno na Universidade e como Professor já observava a inteligência e o futuro brilhante do Eminentíssimo Magistrado. Destacou que a Egrégia 2ª Turma perdeu um grande Membro que foi o Des. MILTON NOBRE, mas Deus ajusta as situações e sente a honra em ter o nobre Colega, que com toda certeza irá suprir a falta do mencionado Magistrado e irá cumprir com toda sua competência assim como já ocorria em outra Turma. Asseverou os parabéns.

A Exma. Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO, pediu a palavra e mencionou a associação ao que já havia sido dito pelos Ilustres Desembargadores e parabenizou a 2ª Turma, que é uma Turma de elite, como já mencionado por antecessores. Asseverou a sabedoria do ínclito Magistrado em suas decisões, eis que estudioso e sempre atento em inovações

jurisprudenciais, no que declarou certeza que irá se destacar, assim como se destacou Desembargador aposentado, sendo uma grande honra e um grande prazer estar como participante da Sessão.

Declaradas as boas vindas ao ínclito Magistrado LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, o eminente Desembargador pediu a palavra e agradeceu as palavras e mencionou sua emoção pelo carinho recebido nessa Turma altamente qualificada. Veio pra aprender e era um sonho vir pra 2ª Turma e ter conhecimento dos votos dos Exmos. Desembargadores VANIA BITAR, RONALDO VALLE, RÔMULO NUNES, que é o Decano do Tribunal, bem como ALTEMAR PAES que foi seu Professor e lembrou de Direito Internacional Público e declarou ser uma grande honra ser também componente da Turma. Quer contribuir com muita humildade, continuar fazendo justiça, com a seriedade ensinada por seu pai e destacou estar muito feliz. Agradeceu também a Secretária Geral TÂNIA MARTINS e Assessora JOSEFA FERREIRA e se sente muito feliz em estar voltando ao Colegiado e finalizou mencionando que se sente seguro diante de seus colegas, após citar o pai como exemplo dessa segurança e está muito feliz em estar de volta e ratificou seus agradecimentos a todos presentes.

A Exma. Desa. VANIA BITAR Presidente, agradeceu mais uma vez as palavras e destacou ser uma felicidade muito grande em recebe-lo, de coração, e mencionou a humildade, competência, sabedoria e sendo novo e brilhante com certeza vai abrilhantar ainda mais os trabalhos e juntos irão aprender. Todos são amigos, unidos e a 2ª Turma é muito tranquila e vão fazer a melhor justiça, desejando que DEUS o abençoe.

PROCESSOS PAUTADOS

01 ¿ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ¿ COMARCA DE BELÉM (0011423-87.2019.8.14.0401)
JULGAMENTO REFERENTE RECURSO MINISTERIAL- **SISTEMA LIBRA**(OBS.: Recurso em Sentido Estrito também sob mesmo número, o qual foi interposto por Réus contra pronúncia, anota-se julgamento ocorrido pela Colenda Turma e encontra com Embargos julgados extrapauta/publicado acórdão, sob aguardo de prazo. Há interposição RESP nos referidos autos).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)

OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RECORRIDO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (Advogado)

RECORRIDO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

OBS.: Feito ora reanunciado. Adiado em Sessão anterior (ocorrida em 09.11.2021)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido recurso ministerial contra decisão soltura Réus/Recorridos, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Não houve sustentação oral pelos Advogados Aginaldo Wellington Souza Correa, OAB 7164, Viviane de Souza das Neves, OAB 29234 e Jader Benedito da Paixao Ribeiro, OAB 11216, dos Recorridos Jonatan Albuquerque Marinho, Wellington Almeida Oliveira e Pedro Josimar Nogueira Da Silva, respectivamente; eis que os mencionados patronos ¿abriram mão¿ desse pedido deferido, após Exmo. Relator proceder adiantamento de voto. O eminente Relator se dirigiu aos Advogados petionantes também em protocolo feito no que mencionou despacho respectivo.

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000901-69.2017.8.14.0401). SISTEMA LIBRA

OBS.: Processo retirado de pauta da 32ª sessão ordinária/2021, consoante determinação Exmo. Relator(peticionamento Advogado).

APELANTE: HERALDO VASQUES LIRA*

REPRESENTANTE(S): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Feito ora reanunciado. Adiado em Sessão anterior (ocorrida em 09.11.2021)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DESA. VANIA BITAR, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante em tempo regimental.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 09h42min. Observo, por oportuno, que às 09h09min o Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, se retirou da Sessão por necessidade em se dirigir presencialmente ao Eleitoral. Anoto também, que o Advogado Jander Helson de Castro Vale, OAB 8984, patrono do Recorrido José Maria da Silva Noronha, acionou Sessão (antessala)após resultado do julgamento mas o acesso só permaneceu nesse local, pois já havia sido julgado processo. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**

RESENHA: 07/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00027637720198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JURACI DA CONCEICAO MOURAO
MACHADO VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040898620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Inquérito Policial em: 09/12/2021 ENCARREGADO: JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO
AUTOR DO FATO: JACKSON LUCIVALDO DOS SANTOS VITIMA: A. L. C. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0000175-21.2005.8.14.0303

Autor: ANTONIO EDUARDO CARDOSO COSTA

Reclamada: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ¿ OAB/PA 28178-A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que conforme busca realizada no Sistema LIBRA, verifiquei que o processo foi arquivado em 12/11/2005, e não em 2009, como alega a Reclamada. **É verdade e dou fé.**

Breno Condurú F. da Silva

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos.

A Reclamada LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. requereu, em 19/11/2021, desarquivamento dos autos do processo físico nº 0000175-21.2005.8.14.0303, para fins de análise processual.

Ao analisar a movimentação processual por meio do Sistema LIBRA, verifico que o referido processo fora arquivado em **12/11/2005**.

A Reclamada requer o desarquivamento dos mesmos quase 15 (quinze) anos após seu arquivamento definitivo.

Conforme Resolução nº 011/2010-GP e a Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ, o prazo máximo de guarda dos documentos processuais é de 10 (dez) anos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de desarquivamento feito pela Reclamada.

Intime-se.

Belém (PA), 14 de dezembro de 2021.

EVERALDO PANTOJA E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00008002720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:TANIA DE NAZARE SOUSA ALVES VITIMA:D. G. P. C. . PROCESSO Nº 0000800-27.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TANIA DE NAZARE SOUSA ALVES VITIMA: D.G.P.C. Capitulações Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional TANIA DE NAZARE SOUSA ALVES a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 26, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 27). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 27/10/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA DE NAZARE SOUSA ALVES, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00039909520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO VITIMA:G. S. S. G. . PROCESSO Nº 0003990-95.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO VITIMA: G.S.D.S.G. Capitulações Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 26, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 27). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 26/12/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior

Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040559020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: DENISE CRISTINA FEITOSA CHAVES VITIMA: E. O. D. . PROCESSO Nº. 0004055-90.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DENISE CRISTINA FEITOSA CHAVES VÍTIMA: E.D.O.D. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por DENISE CRISTINA FEITOSA CHAVES, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 32 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora devidamente intimada (fl. 31), não foi localizada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 5/1/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DENISE CRISTINA FEITOSA CHAVES, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040913520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA VITIMA: J. R. A. A. . Processo: 0004091-35.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA VÍTIMA: J.R.A.A. Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria e ameaça supostamente cometidos pela nacional MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA, sendo a ação penal quanto ao delito de injúria de natureza privada e a do delito de ameaça pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP). O referido prazo é decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 18/12/2019 (fl. 3). Em audiência (fl. 29), a vítima embora devidamente intimada deixou de comparecer (25). No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação e queixa, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Em relação ao delito de injúria, fl. 31 consta certidão atestando o transcurso in albis do prazo decadencial quanto ao ajuizamento da queixa-crime. Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 18/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação e queixa, nos

termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. **ISTO POSTO**, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. **Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se.** **Sem custas.** **P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021.** GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00043892720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA **o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO VITIMA: I. B. F. . PROCESSO Nº 0004389-27.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO VÍTIMA: I.B.F. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA** **Vistos etc.** **Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95.** **Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal.** **fl. 26, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 27).** **Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 23/12/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal.** **Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal.** **Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020).** **ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal.** **P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021.** **GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital**

PROCESSO: 00043936420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA **o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: LUCINETE DO SOCORRO MELO DA COSTA VITIMA: M. A. B. C. . PROCESSO Nº 0004393-64.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUCINETE DO SOCORRO MELO DA COSTA VÍTIMA: M.A.B.D.C. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA** **Vistos etc.** **Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95.** **Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional LUCINETE DO SOCORRO MELO DA COSTA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal.** **fl. 22 e 22/verso, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 23).** **Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 20/1/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal.** **Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a**

pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCINETE DO SOCORRO MELO DA COSTA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044057820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: GLAUCE COSTA GONCALVES DE FREITAS VITIMA: C. D. C. B. . PROCESSO Nº 0004405-78.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: GLAUCE COSTA GONCALVES DE FREITAS VÍTIMA: C.D.D.C.B. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional GLAUCE COSTA GONCALVES DE FREITAS a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 60, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 61). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 29/10/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUCE COSTA GONCALVES DE FREITAS, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044931920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: LEONORA SANTANA FERREIRA VITIMA: S. F. . PROCESSO Nº 0004493-19.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LEONORA SANTANA FERREIRA VÍTIMA: S.F. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional LEONORA SANTANA FERREIRA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 23, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 24). Compulsando os autos, observo

que os fatos ocorreram no dia 4/1/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARA SANTANA FERREIRA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00046092520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE VIANA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. V. C. . PROCESSO Nº 0004609-25.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: MARIA DE NAZARÁ VIANA DE CARVALHO e REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO (Adv. Lanna Patricia Jennings Pereira e Silva OAB/PA 10.857) VÍTIMA: M.S.V.D.C. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais MARIA DE NAZARÁ VIANA DE CARVALHO e REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 27, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 35). As fls. 28/34, a patrona dos autores do fato requereu o reconhecimento da decadência, face a transcurso do prazo decadencial. Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 12/12/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE NAZARÁ VIANA DE CARVALHO e REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO, ambos já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00053896220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito

Policial em: 07/12/2021 INDICIADO:ELIELMA DA SILVA MACHADO VITIMA:D. E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0005389-62.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATOS: ELIELMA DA SILVA MACHADO VITIMA: DANYEL EMANUEL DA SILVA MACHADO ART. 136, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 07/12/2021, Às 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal, pois a autora do fato não está acompanhada de advogado e não há Defensor Público vinculado a este 1º Juizado Especial Criminal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP entende que não há justa causa para a transação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 136, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a transação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO

FATO: ELIELMA DA SILVA MACHADO

PROCESSO: 00095291320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATOS: RAMIRO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. N. Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARCIA ANTONIA SEABRA DA COSTA MOTTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0009529-13.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: RAMIRO QUARESMA DA SILVA Advogado: Márcio André Afonso Miranda OAB/PA 12209 VITIMA: ALEXANDRE MOTTA DO NASCIMENTO Advogada: Nalyvia das Graças Pinho Guimarães Costa Monteiro OAB/PA 26293 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A A A A A Aos 07/12/2021, Às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima acompanhada de advogada. Presente o advogado do autor do fato. Presente o autor do fato por meio da VÍdeo Chamada no Microsoft Teams. Aberta a audiência, as partes informaram que realizaram composição civil na área cível. O advogado do autor do fato ratificou o endereço deste: Rua Desembargador Fernando Bhering, n. 94, Bloco 02, apto 401, Bairro Dona Clara, CEP 31260-260, Belo Horizonte/MG. Em seguida, a representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 90 (dias), com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas da cidade de Belo Horizonte/MG. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal n.º 79 do FONAJE (cláusula resolutive expressa). Em consequência, APLICO AO AUTOR DO FATOS, MEDIDA ALTERNATIVA, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 90 (NOVENTA), COM CARGA HORÁRIA DE 06 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DESTES, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG, não importando esta em reincidência e nem

na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA TRANSCRIÇÃO PENAL NA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Intime-se o Representante do Ministério Público de Belo Horizonte/MG. Apres, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

VÍTIMA: ALEXANDRE
M O T T A D O N A S C I M E N T O
Advogada: Nalyvia
das Graças Pinho Guimarães Costa Monteiro OAB/PA 26293
Advogado:
Márcio André Afonso Miranda OAB/PA 12209

PROCESSO: 00095978920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:M. T. D. C. . PROCESSO Nº. 0009597-89.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS VÍTIMA: M.T.D.D.C. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 24 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada (fls. 20/21), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 14/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Apres o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00096827520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACIEL LIMA VITIMA:R. S. M. . PROCESSO Nº. 0009682-75.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACIEL LIMA VÍTIMA: R.S.M. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACIEL LIMA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 23 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada (fls. 20/21), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 17/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO

MACIEL LIMA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00097269420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: InquÃ©rito Policial em: 07/12/2021 INDICIADO:SILVIA NAZARE MARINHO E SOUZA VITIMA:N. M. C. . PROCESSO NÂº. 0009726-94.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SILVIA NAZARÃ MARINHO E SOUZA VÃTIMA: N.M.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. SENTENÃA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por SILVIA NAZARÃ MARINHO E SOUZA, sendo a aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 40 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃªncia preliminar designada, embora intimada (fl. 41), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 5, os fatos ocorreram no dia 11/1/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIA NAZARÃ MARINHO E SOUZA, jÃ¡ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00105063420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:OTO MORAES FERREIRA VITIMA:J. A. D. A. . PROCESSO NÂº. 0010506-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: OTO MORAES FERREIRA VÃTIMA: J.A.D.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. SENTENÃA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por OTO MORAES FERREIRA, sendo a aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 24 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato. Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃªncia preliminar designada, embora intimada (fl. 20), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/4/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTO MORAES FERREIRA, jÃ¡ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00110034820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ANDREY SANTOS DA SILVA VITIMA:I. V. P.

. PROCESSO NÂº. 0011003-48.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO ANDREY SANTOS DA SILVA VÍTIMA: I.V.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por PAULO ANDREY SANTOS DA SILVA, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 22 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima nÃ£o foi localizada (20), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 2, os fatos ocorreram no dia 18/5/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ANDREY SANTOS DA SILVA, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00145997420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JESSICA LIMA DE SOUZA VITIMA: M. P. C. . PROCESSO NÂº. 0014599-74.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JESSICA LIMA DE SOUZA VÍTIMA: M.P.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por JESSICA LIMA DE SOUZA, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 44 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃancia preliminar designada, embora intimada (fl. 41), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 25/6/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JESSICA LIMA DE SOUZA, jÃi qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00186018720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JHONATA DA SILVA VITIMA: W. A. C. . PROCESSO NÂº 0018601-87.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JHONATA DA SILVA VÍTIMA: W.A.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO), que atribui ao nacional JHONATA DA SILVA a prÃtica do delito tipificado no art. 140 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 29, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃ£o de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃ£o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 30). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 22/7/2019, comeÃ§ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o

ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÁRIA, consoante a combinaçãõ do art. 103 do Cãdigo Penal (CP) com o art. 38 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nãõ se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensãõ punitiva estatal, especialmente quando a prãpria vãtima externa expressamente seu desinteresse na persecuãõ penal. Nesse sentido jã se posicionou o Superior Tribunal de Justiãsa, o qual assentou que çante a disponibilidade da aãõ penal privada, regida ainda pelos princãpios da conveniãncia e da oportunidade, nãõ cabe ao juiz tutelar o regular exercãcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabãvel ã espãcieç (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaraãõ na Aãõ Penal nãº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheãso a decadãncia em relaãõ ao delito de injãria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATA DA SILVA, jã qualificado nos autos, nos termos da conjugaãõ dos arts. 107, IV e 103, ambos do Cãdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Cãdigo de Processo Penal. P.R.I. Belãom, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187525320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA VITIMA: I. S. S. . PROCESSO Nãº 0018752-53.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA VãTIMA: I.S.D.S. Capitulãõ Penal: Art. 140 do CP. SENTENãA Vistos etc. Dispensãvel o relatãrio, nos termos do art. 81, ãsãº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO), que atribui ao nacional JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA a prãtica do delito tipificado no art. 140 do Cãdigo Penal. fl. 25, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belãom certificasse o oferecimento ou nãõ de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorãria certificado que a vãtima nãõ exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 26). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 3/8/2019, comeãso desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÁRIA, consoante a combinaçãõ do art. 103 do Cãdigo Penal (CP) com o art. 38 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nãõ se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensãõ punitiva estatal, especialmente quando a prãpria vãtima externa expressamente seu desinteresse na persecuãõ penal. Nesse sentido jã se posicionou o Superior Tribunal de Justiãsa, o qual assentou que çante a disponibilidade da aãõ penal privada, regida ainda pelos princãpios da conveniãncia e da oportunidade, nãõ cabe ao juiz tutelar o regular exercãcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabãvel ã espãcieç (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaraãõ na Aãõ Penal nãº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheãso a decadãncia em relaãõ ao delito de injãria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA, jã qualificado nos autos, nos termos da conjugaãõ dos arts. 107, IV e 103, ambos do Cãdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Cãdigo de Processo Penal. P.R.I. Belãom, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00192779820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA LUZIA CAVALCANTE DA COSTA VITIMA: O. T. M. . PROCESSO Nãº. 0019277-98.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA LUZIA CAVALCANTE DA COSTA VãTIMA: O.T.M. Capitulãõ Penal: Art. 147 do CP. SENTENãA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO) pertinente ao delito de ameaãsa supostamente perpetrado por MARIA LUZIA CAVALCANTE DA COSTA, sendo a aãõ pãblica condicionada ã representaãõ, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forãsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP

fl. 26 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada (fl. 25), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/10/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA LUZIA CAVALCANTE DA COSTA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00207869820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES CUNHA CORREA VITIMA:E. C. G. S. .
PROCESSO Nº 0020786-98.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MOISES CUNHA CORREA VÍTIMA: E.C.G.D.S. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional MOISES CUNHA CORREA, a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal. fl. 24, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartoria certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 25). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/7/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÂNIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, tendo fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que perante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calânia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES CUNHA CORREA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00224662120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:GERSON ELIAS DA SILVEIRA AUTOR DO FATO:JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO:NESTOR DA SILVA LOBATO VITIMA:B. J. S. S. .
PROCESSO Nº 0022466-21.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: GERSON ELIAS DA SILVEIRA, JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO, NESTOR DA SILVA LOBATO VÍTIMA: B.D.J.D.S.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais GERSON ELIAS DA SILVEIRA, JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO, NESTOR DA SILVA LOBATO, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 44, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos

Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl.45). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 2/6/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON ELIAS DA SILVEIRA, JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO, NESTOR DA SILVA LOBATO, todos já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00246504720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO VITIMA:J. M. S. B. . PROCESSO Nº 0024650-47.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO VÍTIMA: J.M.D.S.B. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 25, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 26). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 23/9/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00249873620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA DE MELO LOPES VITIMA:N. S. F. . PROCESSO Nº 0024987-36.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADRIANA DE MELO LOPES VÍTIMA:

N.D.S.F. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃível o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui a nacional ADRIANA DE MELO LOPES a prÃtica do delito tipificado no art. 140 do CÃdigo Penal. fl. 32, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 33). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 16/9/2019, comeÃando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÃRIA, consoante a combinaÃÃo do art. 103 do CÃdigo Penal (CP) com o art. 38 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensÃo punitiva estatal, especialmente quando a prÃpria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃÃo penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Ã ante a disponibilidade da aÃÃo penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃ (Agravamento Regimental nos Embargos de DeclaraÃÃo na AÃÃo Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃo a decadÃncia em relaÃÃo ao delito de injÃria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DE MELO LOPES, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃÃo dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃdigo de Processo Penal. P.R.I. BelÃm, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00274245020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ NAZARENO MARTINS E SILVA VITIMA:M. S. S. V. . PROCESSO NÂº 0027424-50.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ NAZARENO MARTINS E SILVA VÃTIMA: M.S.S.D.V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 138 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃível o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui ao nacional LUIZ NAZARENO MARTINS E SILVA, a prÃtica do delito tipificado no art. 138 do CÃdigo Penal. fl. 27, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 28). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 16/10/2019, comeÃando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÃNIA, consoante a combinaÃÃo do art. 103 do CÃdigo Penal (CP) com o art. 38 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, tendo fulminada a pretensÃo punitiva estatal, especialmente quando a prÃpria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃÃo penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Ã ante a disponibilidade da aÃÃo penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃ (Agravamento Regimental nos Embargos de DeclaraÃÃo na AÃÃo Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃo a decadÃncia em relaÃÃo ao delito de calÃnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ NAZARENO MARTINS E SILVA, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃÃo dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃdigo de Processo Penal. P.R.I. BelÃm, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00280454720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR/VITIMA: NIVALDO MIRANDA MONTEIRO AUTOR/VITIMA: RAIMUNDO GONCALVES SOUTO. PROCESSO NÂº. 0028045-47.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÁTIMA: NIVALDO MIRANDA MONTEIRO AUTOR DO FATO/VÁTIMA: RAIMUNDO GONÁLVES SOUTO Capitula??o Penal: Art. 129 do CP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? SENTENÇA ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por NIVALDO MIRANDA MONTEIRO e RAIMUNDO GONÁLVES SOUTO, reciprocamente, sendo a ??o pública condicionada ? representa??o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? fl. 133 o Minist?rio P?blico manifestou-se pela extin??o da punibilidade dos autores do fato. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acolho a manifesta??o Ministerial, vez que a v?tima RAIMUNDO GONÁLVES SOUTO, n?o compareceu a audi?ncia preliminar designada, embora intimado (fl. 30), em rela??o a v?tima NIVALDO MIRANDA MONTEIRO, este renunciou expressamente o direito de representa??o, retirando a condi??o de procedibilidade do Parquet. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 9/11/2019, raz?o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necess?rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decad?ncia do direito de representa??o, nos termos da combina??o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ISTO POSTO, acolho a manifesta??o ministerial, considerando que se operou a decad?ncia do direito de representa??o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NIVALDO MIRANDA MONTEIRO e RAIMUNDO GONÁLVES SOUTO, ambos j?i qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Sem custas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? P.R.I. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m, 7 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju?za de Direito Titular da 1? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00287426820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE PAULA DA GAMA SOARES VITIMA: M. S. A. C. . PROCESSO NÂº 0028742-68.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE PAULA DA GAMA SOARES VÁTIMA: M.D.S.A.D.C. Capitula??o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Dispens?vel o relat?rio, nos termos do art. 81, ??o, da Lei n. 9.099/95. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional FRANCISCO DE PAULA DA GAMA SOARES a pr?tica do delito tipificado no art. 139 do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? fl. 24, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Bel?m certificasse o oferecimento ou n?o de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartor?ria certificado que a v?tima n?o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 25). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 6/11/2019, come?ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMA?O, consoante a combina??o do art. 103 do C?digo Penal (CP) com o art. 38 do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, durante a regular marcha processual, n?o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretens?o punitiva estatal, especialmente quando a pr?pria v?tima externa expressamente seu desinteresse na persecu??o penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Nesse sentido j?i se posicionou o Superior Tribunal de Justi?a, o qual assentou que ? ante a disponibilidade da a??o penal privada, regida ainda pelos princ?pios da conveni?ncia e da oportunidade, n?o cabe ao juiz tutelar o regular exerc?cio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cab?vel ? esp?cie? (Agravo Regimental nos Embargos de Declara??o na A??o Penal n?o 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ANTE O EXPOSTO, reconhe?o a decad?ncia em rela??o ao delito de difama??o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE PAULA DA GAMA SOARES, j?i qualificado nos autos, nos termos da conjuga??o dos arts. 107, IV e 103, ambos do C?digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? P.R.I. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m, 7 de dezembro de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju?za de Direito Titular da 1? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00004518720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULA SOCORRO AMADOR DA SILVA VITIMA:N. N. S. S. . PROCESSO Nº. 0000451-87.2021.8.14.0401 AUTORA DO FATO: PAULA SOCORRO AMADOR DA SILVA VITIMA: N.D.N.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por PAULA SOCORRO AMADOR DA SILVA, sendo a pública condicionada representativa, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 21 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora regularmente intimada (fl.20), não compareceu a Audiência Preliminar, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 29/11/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULA SOCORRO AMADOR DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00015988520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/12/2021 REQUERENTE:SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL AUTOR DO FATO:WANESSA DOS SANTOS RODRIGUES NEGRAO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00024371320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ANTONIO BARBOSA VITIMA:G. O. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00039914520198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 VITIMA:R. S. M. AUTOR DO FATO:ANTONIA ERANILDA FARIAS DAS NEVES ARAUJO. PROCESSO Nº. 0003991-45.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANTONIA ERANILDA FARIAS DAS NEVES ARAUJO VITIMA: R.S.D.M. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado

por ANTONIA ERANILDA FARIAS DAS NEVES ARAÃO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 5, os fatos ocorreram no dia 18/5/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIA ERANILDA FARIAS DAS NEVES ARAÃO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044230220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA VITIMA: W. G. S. . Processo: 0004423-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA VITIMA: W.G.D.S. Capitulação Penal: Art. 163 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao nacional PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA a suposta prática do crime de dano, cuja ação penal de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 3/2/2020 (fl. 3). Consta dos autos (fl. 26), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa em relação ao delito de dano DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00062115120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSENILDO FRANCISCO VITIMA: E. S. B. . PROCESSO Nº 0006211-51.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSENILDO FRANCISCO VITIMA: E.D.S.B. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOSENILDO FRANCISCO, a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal. fl. 26, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 27). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 17/2/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÂNIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, tendo fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécies (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSENILDO FRANCISCO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00062435620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:NELSA ANDRADE DA ROCHA VITIMA:L. S. L. . PROCESSO Nº 0006243-56.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NELSA ANDRADE DA ROCHA (Adv. Lúcia Valena Barroso Perreira Carneiro OAB/PA 6.935) VÍTIMA: L.D.S.L. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional NELSA ANDRADE DA ROCHA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 30, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 31). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 4/10/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSA ANDRADE DA ROCHA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00062504820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:KARINA CRISTIANA DE MENEZES ALBANO AUTOR DO FATO:RAISSA ALMEIDA AUTOR DO FATO:SHIRLEY REGIANE BARROS DE MENEZES VITIMA:A. M. . PROCESSO Nº 0006250-48.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: KARINA CRISTIANA DE MENEZES ALBANO, RAISSA ALMEIDA E SHIRLEY REGIANE BARROS DE MENEZES Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui as nacionais KARINA CRISTIANA DE MENEZES ALBANO, RAISSA ALMEIDA E SHIRLEY REGIANE BARROS DE MENEZES, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal, reciprocamente. fl. 31, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal

faculdade processual, no interregno legal (fl. 32). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 27/2/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARINA CRISTIANA DE MENEZES ALBANO, RAISSA ALMEIDA E SHIRLEY REGIANE BARROS DE MENEZES, já qualificadas nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00094558520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:NIVEA MARIA VIANA DE ALMEIDA AUTOR DO FATO:SILVIA HELENA VIANA DE ALMEIDA VITIMA:M. P. S. L. A. M. . PROCESSO Nº 0009455-85.2020.8.14.0401 AUTORAS DO FATO: NIVEA MARIA VIANA DE ALMEIDA E SILVIA HELENA VIANA DE ALMEIDA VÍTIMA: M.D.P.S.D.L.A.M. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui as nacionais NIVEA MARIA VIANA DE ALMEIDA E SILVIA HELENA VIANA DE ALMEIDA, a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. Às fls. 32 e 32/verso, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 33). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 14/2/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVEA MARIA VIANA DE ALMEIDA E SILVIA HELENA VIANA DE ALMEIDA, já qualificadas nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00095078120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO DE JESUS COSTA DIAS AUTOR DO FATO:RODLEN HARLEY DIAS NASCIMENTO VITIMA:J. B. A. B. . Processo: 0009507-81.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: PAULO DE JESUS COSTA DIAS E RODLEN HARLEY DIAS

NASCIMENTO VÁTIMA: J.B.D.A.B. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 180, Â§3Â° do CÃ³digo Penal. DECISÃO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de
 OcorrÃancia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica do delito tipificado no artigo 180, Â§3Â° do
 CÃ³digo Penal, supostamente perpetrado pelos nacionais Paulo de Jesus Costa Dias e Rodlen Harley
 Dias Nascimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao crime em comento
 Â© de natureza pÃblica, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover
 a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 34 o MinistÃrio PÃblico requereu o
 arquivamento do presente TCO, face a ausÃncia de justa causa para a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o
 penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o penal, ser caso de
 arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de
 infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã© o acatamento
 do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico
 relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃncia do artigo 395, III do
 CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e
 comunicaÃ§Ãµes, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 9 de
 dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da
 Capital

PROCESSO: 00099122020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONEL BERNARDES MARTINS NETO VITIMA:R. T.
 M. . PROCESSO NÃº. 0009912-20.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEONEL BERNARDES MARTINS
 NETO VÃTIMA: R.T.D.M. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de
 OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃsa supostamente perpetrado por LEONEL BERNARDES
 MARTINS NETO, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no
 prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 27 o
 MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade dos autores do fato, face a
 decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial,
 vez que a vÃtima, embora devidamente intimada (fl.25), nÃo compareceu ou justificou a sua ausÃncia
 na AudiÃncia Preliminar, retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/1/2019, razÃ£o pela
 qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar
 extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da
 combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO
 POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de
 representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEONEL BERNARDES MARTINS NETO,
 jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e
 comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de
 Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00102119420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JYMMYS RONEY ALMEIDA LIMA VITIMA:J. A. C. .
 PROCESSO NÃº 0010211-94.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JYMYS RONEY ALMEIDA LIMA
 VÃTIMA: J.A.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Â°, da Lei n. 9.099/95.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO), que atribui ao nacional
 JYMYS RONEY ALMEIDA LIMA, a prÃtica do delito tipificado no art. 140 do CÃ³digo Penal.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 33, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos
 Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-
 crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal
 faculdade processual, no interregno legal (fl. 34). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo
 que os fatos ocorreram no dia 15/2/2020, comeÃsando desta data a contagem do prazo decadencial de 6
 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÃRIA, consoante a

combinações do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JYMYS RONEY ALMEIDA LIMA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00102725220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JAIME LUIZ DA SILVA LUZ VITIMA: D. S. L. M. .
 PROCESSO Nº 0010272-52.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JAIME LUIZ DA SILVA LUZ VITIMA: D.S.L.M. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JAIME LUIZ DA SILVA LUZ, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 8/3/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME LUIZ DA SILVA LUZ, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00103452420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE INACIO NOGUEIRA SANTOS VITIMA: J. N. G. S. .
 PROCESSO Nº. 0010345-24.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE INACIO NOGUEIRA SANTOS VITIMA: J.N.G.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por JOSE INACIO NOGUEIRA SANTOS, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 20 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial,

vez que a vítima não foi localizada (fls. 17/18), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 15/6/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE INACIO NOGUEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00103548320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: DAVID CAROL LOPES ARRAES Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA: M. B. S. S. . PROCESSO Nº. 0010354-83.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DAVID CAROL LOPES ARRAES (Adv. Nadilson Cardoso das Neves OAB/PA 26.878) VÍTIMA: M.B.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por DAVID CAROL LOPES ARRAES, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 20 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora intimada (fl. 19), não compareceu a Audiência Preliminar designada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 21/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVID CAROL LOPES ARRAES, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00105184820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA VITIMA: F. S. S. . PROCESSO Nº. 0010518-48.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA VÍTIMA: F.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 19, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 20). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 7/6/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido jã; se posicionou o Superior Tribunal de Justiã, o qual assentou que ç ante a disponibilidade da aãção penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniãcia e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercãcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabãvel ã espãcie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaraãção na Aãção Penal nãº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, reconheãso a decadãcia em relaãção ao delito de injãria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA, jã; qualificado nos autos, nos termos da conjugaãção dos arts. 107, IV e 103, ambos do Cãdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 9 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00105972720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ELESSANDRA CRISTHIANE MARTINS MENDES VITIMA:L. M. S. . PROCESSO Nãº. 0010597-27.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELESSANDRA CRISTHIANE MARTINS MENDES VãTIMA: L.M.D.S. Capitulaãção Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãcia (TCO) pertinente ao delito de ameaãsa supostamente perpetrado por ELESSANDRA CRISTHIANE MARTINS MENDES, sendo a aãção pãblica condicionada ã representaãção, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forãsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 21 o Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinãção da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaãção Ministerial, vez que a vãtima não foi localizada, retirando a condiãção de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 5/6/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessãrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadãcia do direito de representaãção, nos termos da combinaãção dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaãção ministerial, considerando que se operou a decadãcia do direito de representaãção, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELESSANDRA CRISTHIANE MARTINS MENDES, jã; qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaãçes e comunicaãçes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00106068620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MAICO JOSE DE SOUZA LUZ VITIMA:C. S. S. VITIMA:C. P. S. S. . PROCESSO Nãº. 0010606-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAICO JOSE DE SOUZA LUZ VãTIMAS: C.S.D.S. E C.P.S.D.S. Capitulaãção Penal: Art. 303 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãcia (TCO) pertinente ao delito tipificado no art. 303 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro (CTB), supostamente perpetrado por MAICO JOSE DE SOUZA LUZ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 27 o Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinãção da punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaãção Ministerial, vez que as vãtimas não foram localizadas (fls. 24 e 26), ã retirando a condiãção de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 7/4/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessãrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadãcia do direito de representaãção, nos termos da combinaãção dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaãção ministerial, considerando que se operou a decadãcia do direito de representaãção, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAICO JOSE DE SOUZA LUZ, jã; qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaãçes e comunicaãçes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da

Capital

PROCESSO: 00106423120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:PATRICK SILVA CASTRO VITIMA:M. R. R. M. . PROCESSO Nº. 0010642-31.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: JORGE ANTÔNIO PINHEIRO DO NASCIMENTO E PATRICK SILVA CASTRO VITIMA: M.R.R.M. Capitula??o Penal: Art. 147 do CP. Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por JORGE ANTÔNIO PINHEIRO DO NASCIMENTO E PATRICK SILVA CASTRO, sendo a ação pública condicionada a representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 25 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora intimada (fl. 22), não compareceu a Audiência Preliminar designada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 31/5/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE ANTÔNIO PINHEIRO DO NASCIMENTO E PATRICK SILVA CASTRO, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00109896420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO FONSECA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo: 0010989-64.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO FONSECA DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Capitula??o Penal: Art. 331 da CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional Antônio Fonseca dos Santos, a suposta prática do delito tipificado no art. 331 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 18 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00112615820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ARNALDO JORDAN GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JONATHA ARNALDO GOMES DA SILVA. Processo: 0011261-58.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ARNALDO JORDAN GOMES DA SILVA E JONATHA ARNALDO GOMES DA SILVA VITIMA: O ESTADO Capitula??o Penal: Art. 330 da CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui aos nacionais Arnaldo Jordan Gomes da Silva e Jonatha Arnaldo Gomes da

Silva, a suposta prática do delito tipificado no art. 330 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 25 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113135420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR/VITIMA: ANA LUCIA GOMES TRINDADE AUTOR/VITIMA: MARIA DE NAZARE SANTOS FEIO. PROCESSO Nº 0011313-54.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: ANA LUCIA GOMES TRINDADE E MARIA DE NAZARE SANTOS FEIO Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui as nacionais ANA LUCIA GOMES TRINDADE E MARIA DE NAZARE SANTOS FEIO, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal, reciprocamente. fl. 23, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartoria certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl.24). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 5/6/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA LUCIA GOMES TRINDADE E MARIA DE NAZARE SANTOS FEIO, já qualificadas nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113767920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS VITIMA: T. C. S. L. . PROCESSO Nº 0011376-79.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS VÍTIMA: T.C.S.L. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-

crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 15/6/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIANA ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00114373720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: MICHELE MOREIRA DA SILVA
VITIMA: J. F. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00115984720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA BRAGA VITIMA: I. M. L. L. .
Processo: 0011598-47.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA BRAGA VITIMA: I.M.L.L. Capitulação Penal: Art. 180, § 3º do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º do Código Penal, supostamente perpetrado pelo nacional Reginaldo Souza Braga. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. fl. 40 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00116651220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: VICTOR HUGO FURTADO BRITO
VITIMA: D. J. L. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00116946220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO DE OLIVEIRA MIRANDA VITIMA:J. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00119839220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. . PROCESSO NÃº. 0011983-92.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS VÃTIMA: M.A.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS, sendo a aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 20 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima embora intimada (fl.18), nÃ£o compareceu a AudiÃªncia Preliminar designada, retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/5/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS, jÃ¡ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00120340620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA DO SOCORRO DIAS NERY VITIMA:F. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃagrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00121544920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. .
 Processo: 0012154-49.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Capitula??o Penal: Art. 58 da LCP. DECISÃO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui a nacional Bruna Ferreira dos Santos, a suposta prática da infra??o tipificada no art. 58 da Lei das Contravenções Penais. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? No presente caso, a a??o penal relativa a infra??o em comento ? de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em manifesta??o de fl. 19 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a a??o penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Destarte, uma vez entendendo, o titular da a??o penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso ? o acatamento do pleito. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Pelo exposto, acolho a manifesta??o do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intimem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00126204320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA VITIMA:A. S. G. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido ? verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126256520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VITIMA:J. A. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido ? verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00127347920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO VITIMA:E. B. C. VITIMA:E. P. C. . PROCESSO Nº. 0012734-79.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO VITIMA: E.B.D.C. E E.P.D.C. Capitula??o Penal: Arts. 129 e 147 do CP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? SENTENÇA ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de lesão corporal e ameaça supostamente perpetrado por SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO, sendo a a??o pública condicionada ? representa??o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? fl. 34 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acolho a manifesta??o Ministerial, vez que as vítimas embora intimadas (fls.31

e 32), não compareceram a Audiência Preliminar designada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 19/6/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00141334620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00149951720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA: I. G. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00155408720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: IVANE ALMEIDA DA SILVA VITIMA: A. A. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158222820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELA DA SILVA ASSUNÇÃO DA SILVA AUTOR DO FATO: CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA VITIMA: D. G. S. . PROCESSO Nº 0015822-28.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANGELA DA SILVA ASSUNÇÃO DA SILVA E CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA VITIMA: D.G.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art.

81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui as nacionais ANGELA DA SILVA ASSUNÇÃO DA SILVA E CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 27, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl.28). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 17/7/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA DA SILVA ASSUNÇÃO DA SILVA E CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA, já qualificadas nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00168226320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR/VITIMA:ELCIO DOS SANTOS PIRES AUTOR/VITIMA:FERNANDO CARDOSO DA COSTA. PROCESSO Nº. 0016822-63.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: ELCIO DOS SANTOS PIRES E FERNANDO CARDOSO DA COSTA Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por ELCIO DOS SANTOS PIRES E FERNANDO CARDOSO DA COSTA, reciprocamente, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl.31 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que as vítimas, não foram localizadas (fls.27/30), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 19/4/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELCIO DOS SANTOS PIRES E FERNANDO CARDOSO DA COSTA, ambos já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00168251820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA VITIMA:A. V. S. . PROCESSO Nº 0016825-18.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANO RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA VÍTIMA: A.V.D.S. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência

(TCO), que atribui ao nacional ADRIANO RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 29, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 30). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 21/7/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00168373220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: DANIEL PONTES LIMA VITIMA: O. S. T. .
 PROCESSO Nº. 0016837-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DANIEL PONTES LIMA VITIMA: O.S.T. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA
 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por DANIEL PONTES LIMA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 20 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima não foi localizada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 25/8/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANIEL PONTES LIMA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00215825520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JOAO NAZARENO PACHECO BANDEIRA VITIMA: G. B. S. .
 PROCESSO Nº 0021582-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOAO NAZARENO PACHECO BANDEIRA VITIMA: G.B.D.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA
 Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOAO NAZARENO PACHECO BANDEIRA, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 22, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o

oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 23). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/11/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que perante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAO NAZARENO PACHECO BANDEIRA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00252653720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO FURTADO VIANA VITIMA: M. C. C. R. A. . PROCESSO Nº 025265-37.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO FURTADO VIANA VÍTIMA: M.C.D.C.R.A. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional RAIMUNDO NONATO FURTADO VIANA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 30, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 31). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 16/8/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que perante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO FURTADO VIANA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00256837220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: ARNOLDO JOANATHAS LIRA CAMPOS VITIMA: V. S. G. . PROCESSO Nº 0025683-72.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ARNOLDO JOANATHAS LIRA CAMPOS VÍTIMA: V.S.D.G. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional ARNOLDO JOANATHAS LIRA CAMPOS a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 87, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 88). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 28/9/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNOLDO JOANATHAS LIRA CAMPOS, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 9 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00258421520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATO MONTEIRO COSTA VITIMA: I. S. P. .
 PROCESSO Nº 0025842-15.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RENATO MONTEIRO COSTA VITIMA: I.D.S.P. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional RENATO MONTEIRO COSTA, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 32, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 33). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 19/9/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO MONTEIRO COSTA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 9 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00270425720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON SILVA DA CONCEICAO VITIMA:A. B. S. . PROCESSO NÂº. 0027042-57.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROBSON SILVA DA CONCEIÃO VÁTIMA: A.B.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃsa supostamente perpetrado por ROBSON SILVA DA CONCEIÃO, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fls. 36/38 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o foi localizada, retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 21/10/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBSON SILVA DA CONCEIÃO, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00270494920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDREZA LIMA GUEDES VITIMA:M. C. J. G. . PROCESSO NÂº. 0027049-49.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANDREZA LIMA GUEDES VÁTIMA: M.C.D.J.G. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por ANDREZA LIMA GUEDES, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 37 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃancia preliminar designada, embora intimada (fl. 33), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 9/9/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREZA LIMA GUEDES, jÃi qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00273725420198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE PAMPLONA OLAYA VITIMA:R. S. M. M. . PROCESSO NÂº. 0027372-54.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS ALEXANDRE PAMPLONA OLAYA VÁTIMA: R.S.M.M. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por CARLOS ALEXANDRE PAMPLONA OLAYA, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl.31 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a

vítima, não foi localizada (fl. 29), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/10/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALEXANDRE PAMPLONA OLAYA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00278413720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN VITIMA:T. L. M. M. Representante(s): OAB 25879 - ANNA CAROLINA GONÇALVES LINS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 27596 - ANA PAULA DE CARVALHO LEAL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SIMONE MATOS QUEIROZ TESTEMUNHA:SILVIA MENDES PIMENTA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00282568320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:KATIA BRAGA DE SOUSA VITIMA:D. P. A. . PROCESSO Nº. 0028256-83.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATIA BRAGA DE SOUSA VÍTIMA: D.P.D.A. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por KATIA BRAGA DE SOUSA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 25 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora devidamente intimada (fl. 23), não compareceu a Audiência Preliminar, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 6/10/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KATIA BRAGA DE SOUSA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00283373220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ALLAF BARRETO DE SOUZA AUTOR DO FATO:SUZAM CAROLINA SANTOS SILVA VITIMA:F. S. R. . PROCESSO Nº 0028337-32.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ALLAF BARRETO DE SOUZA E SUZAM CAROLINA SANTOS

SILVA VÁTIMA: F.S.R. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃível o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui aos nacionais ALLAF BARRETO DE SOUZA E SUZAM CAROLINA SANTOS SILVA, a prÃtica do delito tipificado no art. 140 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 50, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl.51). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 28/10/2019, comeÃsando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÃRIA, consoante a combinaÃÃo do art. 103 do CÃdigo Penal (CP) com o art. 38 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensÃo punitiva estatal, especialmente quando a prÃpria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Âz ante a disponibilidade da aÃÃo penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÂz (Agravado Regimental nos Embargos de DeclaraÃÃo na AÃÃo Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, reconheÃso a decadÃncia em relaÃÃo ao delito de injÃria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAF BARRETO DE SOUZA E SUZAM CAROLINA SANTOS SILVA, Â jÃi qualificados nos autos, nos termos da conjugaÃÃo dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 7 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00287391620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: BENEDITO BALBI MEDEIROS
VITIMA: R. J. D. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃÃo ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃÃo de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ. BelÃm, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00006504620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO
VITIMA: K. S. O. . PROCESSO NÂº. 0000650-46.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO VÁTIMA: K.D.S.D.O. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente ao delito de lesÃo corporal supostamente perpetrado por STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO, sendo a aÃÃo pÃblica condicionada Ã representaÃÃo, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 26/27 o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela extinÃÃo da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃÃo Ministerial, vez que a vÃtima nÃo foi localizada, atraindo a incidÃncia do Enunciado 117 do FONAJE e retirando a condiÃÃo de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 8/12/2019, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃÃo, nos termos da combinaÃÃo dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃÃo ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃÃo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00006686720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:EDICIVALDO DE MELO OEIRAS AUTOR DO FATO:LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA AUTOR DO FATO:MARIO OLIVEIRA DE OEIRAS VITIMA:M. . PROCESSO NÃº. 0000668-67.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÃTIMAS: EDICIVALDO DE MELO OEIRAS, LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA, MARIO OLIVEIRA DE OEIRAS CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. SENTENÃ Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por EDICIVALDO DE MELO OEIRAS, LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA, MARIO OLIVEIRA DE OEIRAS, sendo a aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Ãs fls. 41/43 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade dos autores do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que os autores do fato/vÃtimas externaram o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 35/44), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 14/12/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDICIVALDO DE MELO OEIRAS, LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA, MARIO OLIVEIRA DE OEIRAS, jÃ¡ qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00009682920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. A. . PROCESSO NÃº. 0000968-29.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS VÃTIMA: A.C.S.D.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. SENTENÃ Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS, sendo a aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 30 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato,. Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃªncia preliminar designada, embora intimada (fls. 27/28), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 1/12/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS, jÃ¡ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041251020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE MARQUES DA COSTA VITIMA:L. M. F. S. . PROCESSO NÂº. 0004125-10.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TATIANE MARQUES DA COSTA VÁTIMA: L.M.F.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por TATIANE MARQUES DA COSTA, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Â representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl.24 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o foi localizada, atraindo a incidÃancia do Enunciado 117 do FONAJE e retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/1/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TATIANE MARQUES DA COSTA, jÃ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00049444020208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:DAVI PEREIRA LOPES VITIMA:L. S. S. . Processo: 0004944-40.2020.8.14.0952 AUTOR DO FATO: DAVI PEREIRA LOPES VÁTIMA: L.S.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 345 do CPB. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia que atribui ao autor do fato a prÃtica do crime de ameaÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o Â s fls. 16/18, o MinistÃ©rio PÃblico entendeu que a conduta descrita nos autos amolda-se ao delito de exercÃcio arbitrÃrio das prÃprias razÃes, previsto no art. 345 do CP, cuja aÃ§Ã£o penal Â© de iniciativa privada, nos termos do art. 145 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, tendo transcorrido tal interregno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, posto que as palavras proferidas tinham por intuito o objetivo de reaver o imÃvel, razÃ£o pela qual a figura do exercÃcio arbitrÃrio das prÃprias razÃes Â© que se coaduna com a conduta perpetrada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos, que os fatos ocorreram em 20/8/2020 (fl.3), tendo a vÃtima quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadÃancia do direito de queixa, que Â© definida com a perda do direito de aÃ§Ã£o do ofendido em face do decurso do tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial e, considerando que se operou a decadÃancia do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVI PEREIRA LOPES, jÃ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, determino a retificaÃ§Ã£o da capitulaÃ§Ã£o penal para a figura do artigo 345 do CÃdigo Penal, no Sistema de GestÃo de Processos Â; Libra e onde mais couber. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00055429520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARLUCE OLIVEIRA TAVARES VITIMA:N. W. L. M. A. . Processo: 0005542-95.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARLUCE OLIVEIRA TAVARES VÁTIMA: N.W.D.L.M.D.A. (Adv. Felipe Augusto Alves Chaves OAB/PA 30.505) CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo

Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente a infração de vias de fato, supostamente cometido pela nacional MARLUCE OLIVEIRA TAVARES. In casu, observo que a vítima fl. 16, declarou de próprio punho o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público manifestado pelo reconhecimento da decadência do direito de representação (fls. 18/20). fl. 23 o patrono da vítima requereu a reconsideração do pedido anteriormente formulado pela vítima, tendo o feito retornado ao Parquet. fls. 25/27 a representante Ministerial ratificou os termos da manifestação outrora ofertada, pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, nos termos do arts. 107, IV do Código Penal Brasileiro, ante o transcurso do lapso decadencial, que impede a retratação da retratação. Acolho a manifestação Ministerial, pois conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação acolho a manifestação Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARLUCE OLIVEIRA TAVARES, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00063933720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATO RIBEIRO DA SILVA VITIMA: G. B. P. N. . Processo: 0006393-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RENATO RIBEIRO DA SILVA VITIMA: G.B.P.N. Capitulação Penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente a infração de vias de fato, supostamente cometido pelo nacional RENATO RIBEIRO DA SILVA. fl. 19 a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, nos termos do arts. 107, IV do Código Penal Brasileiro. In casu, observo que a vítima devidamente intimada (fl. 16), não compareceu a audiência preliminar designada. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita da representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto a infração de vias de fato. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 1/3/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00084307120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: LUCENILDO DIAS MAGNO VITIMA: J. S. S. . PROCESSO Nº. 0008430-71.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCENILDO DIAS MAGNO VITIMA: J.S.D.S. Capitulação Penal: arts 303 e 304 do CTB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos tipificados nos arts. 303 e 304 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), supostamente perpetrado por LUCENILDO DIAS MAGNO. fl. 60 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora intimada (fl.58), não compareceu a audiência preliminar designada, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 21/3/2019,

razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCENILDO DIAS MAGNO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00108406820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA VITIMA:F. P. V. N. VITIMA:N. G. R. . Processo: 0010840-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA VÍTIMAS: F.D.P.V.N. E N.G.D.R. Capitulação Penal: Art. 163 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao nacional MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA a suposta prática do crime de dano, cuja ação penal de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 21/3/2020 (fl. 3). Consta dos autos (fl. 33), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. A ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa em relação ao delito de dano DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 9 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00108440820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO EVALDO BENTES PEREIRA AUTOR DO FATO:FRANCILENE DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. C. S. . PROCESSO Nº 0010844-08.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANTONIO EVALDO BENTES PEREIRA E FRANCILENE DA SILVA ARAUJO VÍTIMA: R.C.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais ANTONIO EVALDO BENTES PEREIRA E FRANCILENE DA SILVA ARAUJO, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. Às fls. 27/31, o Ministério Público posicionou-se pela extinção da punibilidade, ante o escoamento do prazo decadencial. Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 29/2/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécies (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de ANTONIO EVALDO BENTES PEREIRA E FRANCILENE DA SILVA ARAUJO, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00166875120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: PAUL MARIE CARUANA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) VITIMA: L. A. S. F. . PROCESSO Nº. 0016687-51.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAUL MARIE CARUANA (Adv. Rodrigo Godinho OAB/PA 13.983) VITIMA: L.A.S.F. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. Sentença Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por PAUL MARIE CARUANA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP às fls. 44/45 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima embora regularmente intimada, não compareceu e/ou justificou a sua ausência na Audiência Preliminar, atraindo a incidência do Enunciado 117 do FONAJE e retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/9/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAUL MARIE CARUANA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176488920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO VITIMA: A. C. B. . Processo: 0017648-89.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO VITIMA: A.D.C.B. Capitulação Penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente a infração de vias de fato, supostamente cometido pela nacional ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO. fl. 24 a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, nos termos do arts. 107, IV do Código Penal Brasileiro. In casu, observo que a vítima devidamente intimada (fl. 21), não compareceu a audiência preliminar designada. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto a infração de vias de fato. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 21/9/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO., já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00004455120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES VITIMA: W. M. V. . Processo: 0000445-51.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO VITOR DOS SANTOS GONÇALVES VITIMA: W.M.V. DESPACHO Tendo em vista a manifesta vontade do Ministério Público Defiro o requerido pelo Parquet fl. 40 dos autos e determino o seguinte: Intime-se pessoalmente a vítima Wagner Miranda Vasconcelos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; ApÃs, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00007306520158140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA VITIMA: L. B. M. S. . Processo nº 0000730-65.2015.8.14.0401 Autor do Fato: Gabriel Henrique Silva de Souza Vítima: L. B. M. D. S. Capitulação Penal: arts. 139, 140 e 147 do Código Penal DECISÃO Tendo em vista a manifesta vontade do Ministério Público (fls. 64 e 65) - instruída por informaÃo processual de fl. 66 -, constato a ocorrência de juntada documental indevida aos presentes autos, razão pela qual determino o desentranhamento do Laudo de Constatação nº 2019.01.001381-BAS e sua posterior remessa, juntamente com a pistola de pressão identificada fl. 37, para a 4ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, em que tramita o Processo nº 0013342-62.2015.8.14.0301, ao qual se referem os referidos laudo e pistola de pressão. Cumpridas as providências ora determinadas, arquivem-se novamente os autos, os quais já haviam transitado em julgado - conforme certidão lavrada, em 16/2/2016 (fl. 30) - e remetidos ao Arquivo. Intimem-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00007353220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA: V. K. C. F. INDICIADO: CRISTIANO FONSECA SOUSA. Processo 0000735-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CRISTIANO FONSECA SOUSA VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 307 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, supostamente perpetrado por Cristiano Fonseca Sousa. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. As fls. 79/81 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta vontade do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta vontade do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00008586420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: FELIPE MIRANDA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo: 0000858-64.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FELIPE MIRANDA DA SILVA VITIMA: O ESTADO DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 42 dos autos, determino o seguinte: Reitere-se diligências junto ao SEEU e onde mais couber, para verificar o cumprimento da benesse processual concedida; Prestadas as mencionadas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de

Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00009890520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA VITIMA:O. A. S. . Processo: 0000989-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA VITIMA: O.A.D.S. Capitulação Penal: art. 65 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da infração tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado por Claudio Azevedo da Silva. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 26 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00018274520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA VITIMA:R. R. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00021975820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:C. A. V. C. Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) TESTEMUNHA:BENEDITO BRAZ RAMOS TESTEMUNHA:JOSE CARLOS VALE DA SILVA TESTEMUNHA:SILVIO RENATO EVANGELISTA SILVA. Processo: 0002197-58.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO VITIMA: CLAUDIONOR AGOSTINHO VILHENA CHAVES DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet fl. 51 dos autos e determino o seguinte: Intime-se a vítima, para que informe na secretaria o endereço atualizado de Benedito Braz Ramos, no prazo de 15 (quinze) dias; Intime-se a vítima, para que informe na secretaria o endereço atualizado de Benedito Braz Ramos, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00032175020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ARMANDO DA SILVA GOMES VITIMA:B. C. L. S. VITIMA:J. S. S. L. . Processo: 0003217-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ARMANDO DA SILVA GOMES VITIMAS: B.C.L.D.S. e J.D.S.S.L. Capitulação Penal: art. 233 do CPB. DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 233 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado por Armando da Silva Gomes. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 31 dos autos, o Ministério Público consignou que o autor do fato é morador de rua e requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, I do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00036782220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ALBERTO AFONSO DA SILVA SANTIAGO AUTOR DO FATO:CLEIDSON AFONSO MESQUITA SANTIAGO VITIMA:W. S. S. . Processo: 0003678-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALBERTO AFONSO DA SILVA SANTIAGO E CLEIDSON AFONSO MESQUITA SANTIAGO VITIMA: W.S.D.S. Capitulação Penal: art. 150 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 150 do Código Penal Brasileiro, supostamente perpetrado por Alberto Afonso da Silva Santiago e Cleidson Afonso Mesquita Santiago. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência (fl. 30) constatou-se a ausência da vítima, embora regularmente intimada (fl. 27). Em manifestação de fl. 32 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040090420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ELLEN SUZI NASCIMENTO DO CARMO MIRANDA VITIMA:D. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041563020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 DENUNCIADO:LIDIA CRISTIANE VIANA VITIMA:E. P. P. . Processo: 0004156-30.2020.8.14.0401 DENUNCIADA: LIDIA CRISTIANE VIANA VITIMA: EDMARA PINTO PAES. Capitulação Penal: art. 129 CPB. DESPACHO I - Designo o dia 28/4/2022, às 11 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se a denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requiram-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade da denunciada. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041571520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO MAGNO PACHECO AUTOR DO FATO:MARLON HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:M. . Processo: 0004157-15.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: JOÃO MAGNO PACHECO e MARLON HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO DESPACHO I - Defiro o requerido pelo Parquet fl. 40 dos autos e determino o seguinte: Intime-se pessoalmente os autores do fato/vítimas, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; II - Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital
 PROCESSO: 00055097620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANA PAULA ACIOLY RODRIGUES AUTOR DO FATO:CAMILA DA SILVA PEREIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0005509-76.2018.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANA PAULA ACIOLY RODRIGUES E CAMILA DA SILVA PEREIRA VITIMA: O ESTADO DESPACHO I - Tendo em vista a certidão de fl. 71 dos autos, determino o seguinte: Reitere-se diligências junto ao SEEU e onde mais couber, para verificar o cumprimento da benesse processual concedida; II - Prestadas as mencionadas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00056814720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ELANE SILVEIRA DO ROSARIO VITIMA:L. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00062383420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:THALLYS CHESSMAN GOMES VITIMA:A. B. F. S. . Processo: 0006238-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: THALLYS CHESSMAN GOMES VITIMA:

A.B.F.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 42, III da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica da contravenÃÃo tipificada no artigo 42, III da Lei das ContravenÃÃes Penais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ão penal relativa a infraÃÃo em comento Â de natureza pÃblica incondicionada, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia verificou-se a ausÃncia da vÃtima, que nÃo foi localizada (fls. 46/47). Em ato contÃnuo, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃncia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ão penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã o acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃncia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃÃes e comunicaÃÃes, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00063044820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA MAGNO MAGNO. Processo: 0006304-48.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO BATISTA MAGNO MAGNO VÃTIMA: O ESTADO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃo de fl. 42 dos autos, determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I Â Reitere-se diligÃncias junto ao SEEU e onde mais couber, para verificar o cumprimento da benesse processual concedida; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Prestadas as mencionadas informaÃÃes, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim de BelÃm

PROCESSO: 00063994420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANA PAULA DE AZEVEDO BANHOS RAPOSO Representante(s): OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. A. . Processo: 0006399-44.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA PAULA DE AZEVEDO RAPOSO VÃTIMA: M.S.M.D.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 96, Â§2Â da Lei 10.741/2003. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica do delito tipificado no artigo 96, Â§2Â da Lei 10.741/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ão penal relativa ao delito em comento Â de natureza pÃblica incondicionada, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia a vÃtima declarou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 23). Em ato contÃnuo, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃncia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ão penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã o acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃncia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃÃes e comunicaÃÃes, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00066396720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA Representante(s): OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 24918 - ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE

ALCANTARA (ADVOGADO) VITIMA:H. C. R. G. . Processo 0006639-67.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA (Adv. Ana Beatriz Q. S. de Alcântara Â; OAB/PA 24.918) VÍTIMA: H.C.R.G. (Adv. André Luiz Eirã do Nascimento OAB/PA 8.429) Capitulação Penal: Art. 151 do Código Penal. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 151 do Código Penal, supostamente perpetrado por EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecução criminis in judicio. Em audiência preliminar (fl.37), restou frustrada a tentativa de acordo, face a ausência da autora do fato. Às fls. 38/41 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada, eis que a autora do fato não devassou o conteúdo de correspondência fechada e/ou divulgou qualquer informação sigilosa da vítima, mas em demanda inter partes, no intuito de resguardar direito próprio. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00070844320148140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO BARSIL DA SILVA VITIMA:D. C. L. P. VITIMA:R. S. A. S. . Processo nº 0007084-43.2014.8.14.0601 Autor do Fato: Roberto Brasil da Silva Vítimas: D. C. D. L. P. e R. D. S. A. D. S. Capitulação Penal: art. 180, § 3º, do Código Penal DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se investiga o cometimento do delito tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal por Roberto Brasil da Silva em desfavor de Diones Carlos de Lima Pereira e Regiane do Socorro Afonso da Silva, cuja motocicleta Yamaha/XTZ, placa JVT 2612, fora furtada anteriormente aquisição pelo nominado autor da receptação culposa. Em audiência preliminar, foi celebrada transação penal, sendo determinado o arquivamento dos autos (fl. 42), por subsistir a necessidade de deliberar-se sobre a referida motocicleta, vindo o Ministério Público a pugnar pela devolução para Regiane do Socorro Afonso da Silva (fls. 57/59). Sem maiores delongas, acolho a manifestação ministerial, haja vista restar comprovado que a motocicleta Yamaha/XTZ, placa JVT 2612, cor vermelha, pertence a Regiane do Socorro Afonso da Silva - conforme Laudo nº 2017.003425-VRO (fls. 26/28) e os elementos probatórios coligidos no presente feito, notadamente a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) em que figura como compradora Regiane Silva (fl. 18-verso) -, motivo pelo qual determino a restituição do mencionado bem a sua nominada proprietária, conforme a conjugação dos arts. 118 e 120, do Código de Processo Penal com o art. 1.226 do Código Civil. Realizadas as providências de estilo, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00076639620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 QUERELANTE:BIANCA PIEDADE AMARAL PAMPLONA RIBEIRO Representante(s): OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:CONDOMINIO PLAZA MENDONCA Representante(s): OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) QUERELADO:EFRAN PORTO DE BRITO. Processo nº 0007663-96.2020.8.14.0401 Querelante: Bianca Piedade Amaral Pamplona Ribeiro Querelada: Efran Porto de Brito Capitulação: arts. 139 e 140 combinado com o art. 141, III, do Código Penal. DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por Bianca Piedade Amaral Pamplona Ribeiro e Condomínio Edifício Plaza Mendonça em desfavor de Efran Porto de Brito, a quem foi imputado o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 138; 140 combinado com o art. 141, III; 147, 150 e 307, todos do Código Penal (CP). Inicialmente, registro que, em razão do acolhimento do pleito

formulado pelo Ministério Público às fls. 39/42, este Juízo reconheceu sua incompetência diante do somatório decorrente do concurso material dos delitos mencionados na inicial acusatória, determinando a remessa para uma das Varas criminais da Comarca de Belém (fl. 44), sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que se julgou incompetente para processar a queixa-crime, nos termos da decisão de fls. 57/62. Posteriormente, a querelante requereu que o Ministério Público promovesse a persecução penal alusiva aos delitos tipificados nos arts. 147, 150 e 307, do CP (fls. 70/71), vindo o órgão ministerial a ratificar, às fls. 78/84, a manifestação de fls. 44/45, a qual veicula pedido de reconhecimento da incompetência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, sendo tal pleito acolhido por este Juízo, com posterior remessa à 7ª Vara Criminal de Belém, que devolveu o feito para este Juízo - consoante a decisão de fls. 93/93-verso -, eis que a persecução penal, nestes autos, cinge-se aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 combinado com o art. 141, III, do Código Penal. Em manifestação de fls. 97/99, a representante do Ministério Público perante este Juízo pugnou pela autuação em apenso da Notícia de Fato nº 000192-103/2020 ou, na impossibilidade, pela digitalização e tramitação apensada, no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe); pela designação de audiência preliminar para ambos os processos; pelo indeferimento das medidas cautelares requestadas pela querelante, ante a ausência dos requisitos legais. Feita esta breve síntese, passo a decidir. Inicialmente, rememoro que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente, o rol de medidas cautelares vocalizadas pelo art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) possui natureza taxativa - como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos dias 13 e 14/6/2018, por ocasião do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e nº 444, as quais foram relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes -, sendo o respectivo deferimento condicionado à verificação dos requisitos ordinários para deferimento de cautelares penais - a saber, o periculum libertatis e o fumus comissi delicti -, assim como dos requisitos específicos alusivos à necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP. No caso em apreço, acolho a manifestação ministerial no sentido de que inexistente periculum libertatis, haja vista que, mesmo após decorrido certo lapso temporal, não há, nos autos, qualquer notícia do cometimento de infrações pela querelada em desfavor da querelante ou de testemunhas, sendo a gravidade da conduta censurada insita aos tipos penais apontados como violados, portanto sem aptidão para ensejar a decretação das medidas listadas no art. 319 do CPP, motivo pelo qual indefiro tal pleito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de evitar-se a proliferação de decisões conflitantes em procedimentos que versam sobre o mesmo contexto fático, bem como ser salutar o resguardo à celeridade do processamento de feitos possivelmente conexos, acolho o pleito ministerial e determino: a) autuação da Notícia de Fato nº 000192-103/2020 - atualmente acostada na contracapa dos autos físicos - com posterior digitalização e migração para o sistema PJe, a fim de que tramite juntamente com o Processo nº 0007663-96.2020.8.14.0401, o qual também determino que seja digitalizado e migrado para o sistema PJe; b) a atualização dos dados processuais e da capa dos autos, haja vista que a inicial acusatória foi rejeitada em relação ao querelante Condomínio Plaza Mendonça - nos termos da decisão de fls. 61/66 -, devendo constar como querelante apenas Bianca Piedade Amaral Pamplona Ribeiro. Após a autuação e inserção, no PJe, da Notícia de Fato nº 000192-103/2020 e da migração para o PJe do Processo nº 0007663-96.2020.8.14.0401, retornem os autos conclusos para a designação de audiência preliminar em horários sucessivos para os referidos feitos, a fim de evitar-se a proliferação de decisões conflitantes. Intimem-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00093374620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:IRACILENE PAZ SANTOS AUTOR DO
FATO:IRACIREMA PAES SOUZA AUTOR DO FATO:JEFERSON EVANDRO MARTINS MARINHO
AUTOR DO FATO:JONAS MAIROM PAES VITIMA:M. . Processo: 0009337-46.2019.8.14.0401
AUTORES DO FATO/VITIMAS:IRACILENE PAZ SANTOS, IRACIREMA PAES SOUZA, JEFERSON
EVANDRO MARTINS MARINHO E JONAS MAIRON PAES DESPACHO
Defiro o requerido pelo Parquet à fl. 49 dos autos e determino o seguinte:
Intime-se Jeferson Evandro Martins Marinho, através de Oficial de
Justiça e observando horário especial, diverso do expediente comercial, para que apresente, no prazo
de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços

completos; ApÃ³s, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00099251920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO DA CRUZ PANTOJA VITIMA:O. E. .
ÃProcesso: 0009925-19.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO:THIAGO DA CRUZ PANTOJA VÃTIMA: O ESTADO DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o requerido pelo Parquet Ã fl. 23 dos autos e determino o seguinte: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I Ã; Intime-se pessoalmente o relator do Boletim de OcorrÃancia Policial - BOP, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereÃsÃos completos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II Ã; ApÃ³s, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. Ã GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00101438120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:LEIRIANE MATTOS HENRIQUES VITIMA:R. S. M. .
Processo: 0010143-81.2019.8.14.0401 DENUNCIADA: LEIRIANE MATTOS HENRIQUES VÃTIMA: ROSICLEIDE DOS SANTOS MARTINS CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 CPB. DESPACHO Ã I Ã; Designo o dia 12/5/2022, Ã s 10 horas, para a realizaÃ§Ã£o de AudiÃancia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento. Ã II - Cite-se a denunciada, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nÃº 9.099/95, entregando-lhe cÃpia da denÃncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverÃ trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimaÃ§Ã£o, no mÃnimo 5 (cinco) dias antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃancia, bem como a advertÃancia de que seu nÃ£o comparecimento importarÃ a declaraÃ§Ã£o de sua ausÃancia com o respectivo prosseguimento da instruÃ§Ã£o processual; Ã III - Cientifique-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico e intimem-se a vÃtima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; Ã IV - Requisite-se os antecedentes criminais e a certidÃo de primariedade da denunciada. Ã BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. Ã GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00107237720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEBERSON YURI PINHEIRO FERREIRA AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo 0010723-77.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: CLEBERSON YURI PINHEIRO FERREIRA E GABRIEL SANTOS DOS SANTOS VÃTIMA: O ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 150, Ã§1Ãº do CÃdigo Penal. DECISÃO Ã Vistos, etc. Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) instaurado para apurar a prÃtica do delito tipificado no artigo 150, Ã§1Ãº do CÃdigo Penal, supostamente perpetrado por CLEBERSON YURI FERREIRA E GABRIEL SANTOS DOS SANTOS. Ã No presente caso, a aÃ§Ão penal relativa ao crime em comento Ã de natureza pÃblica, sendo, portanto, o MinistÃ©rio PÃºblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Ãs fls. 28/30 o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada aos autores do fato, e para nÃo cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisÃo a manifestaÃ§Ã£o do representante do Parquet. Ã Destarte, uma vez entendendo o titular da aÃ§Ão penal ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Poder JudiciÃrio imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã o acatamento do pleito. Ã Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃancia do artigo 397, III do CÃdigo de Processo Penal. Ã Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, archive-se. Ã Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00112970320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. A. S. S. . Processo: 0011297-03.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICAMENTO VITIMA: E.A.S.S. Capitulação Penal: Art.136 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 136 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência a representante legal da vítima declarou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 32). Em ato contínuo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00115664220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO PAULO RODRIGUES DA FONSECA VITIMA: S. D. R. . Processo: 0011566-42.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO PAULO RODRIGUES DA FONSECA VITIMA: S.D.R. Capitulação Penal: art. 96, §2º da Lei 10.741/2003. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 96, §2º da Lei 10.741/2003. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência as partes assumiram o compromisso de respeito mútuo, tendo a vítima declarado o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 23). Em ato contínuo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00115693120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO PINTO PENICHE VITIMA: M. C. B. S. TESTEMUNHA: INGRID CRISTIANE SILVA TESTEMUNHA: JAIME GONCALVES LISBOA NETO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00120262920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MATHEUS ANTONIO CARDOSO BALBINO VITIMA:M. C. C. F. VITIMA:R. H. R. G. . Processo: 0012026-29.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: MATHEUS ANTONIO CARDOSO BALBINO VÁTIMA: RUTE HELENA RODRIGUES GARCIA E MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES FRANÇA Capitulações Penal: art. 147 do CPB e art. 42, III da LCP. DESPACHO 11/12/2021 Designo o dia 5/5/2022, às 11horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se as vítimas e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00121519420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:WALTER NUNES MARQUES NETO VITIMA:O. E. . Processo: 0012151-94.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALTER NUNES MARQUES NETO VÁTIMA: O ESTADO Capitulações Penal: art. 331 do CPB. DECISÃO 11/12/2021 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro (CPB), perpetrado por Walter Nunes Marques Neto. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência (fl. 23), a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito. Ato contínuo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00123744720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO JUNIOR SANTOS DE CAMPOS VITIMA:O. E. . Processo: 0012374-47.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: FERNANDO JUNIOR SANTOS DE CAMPOS VÁTIMA: O ESTADO Capitulações Penal: art. 309 CTB. DESPACHO 11/12/2021 Designo o dia 5/5/2022, às 10horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-

se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00123964220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES VITIMA: L. L. S. R. VITIMA: S. S. F. . Processo: 0012396-42.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES VÍTIMAS: L.L.D.S.R. e S.D.S.F. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado por João Vitor dos Santos Gonçalves. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 36/37 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00136984320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: SILVANA RANIERI PINHEIRO VITIMA: S. M. V. N. . PROCESSO Nº: 0013698-43.2018.8.14.0601 AUTORA DO FATO: SILVANA RANIERI PINHEIRO VÍTIMA: S.M.V.N. (Adv. Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas OAB/PA 14.143) Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito tipificado no artigo 129 do Código Penal, supostamente perpetrado por Silvana Ranieri Pinheiro. fl. 68 a representante ministerial requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito se deu em 1/7/2017 (fl.3), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie é de 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, V do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Órgão Ministerial, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA RANIERI PINHEIRO, já qualificada nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00142134420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO: EMERSON FARIAS DOS SANTOS INDICIADO: HELDER COSTA DOS SANTOS VITIMA: G. A. A. S. . Processo 0014213-44.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: EMERSON FARIAS DOS SANTOS E HELDER COSTA DOS SANTOS VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 169 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado

no artigo 169 do Código Penal, supostamente perpetrado por Cristiano Fonseca Sousa. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Nos fls. 63/65 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato EMERSON FARIAS DOS SANTOS, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00152126020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: RAMON FILIPE FARIAS DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . Processo nº 0015212-60.2020.8.14.0401 Autor do Fato: Ramon Filipe Farias do Nascimento Vítima: O Estado Capitulação Penal: art. 309 da Lei nº 9.503/1997 e no art. 330 do Código Penal DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se investiga o cometimento dos delitos tipificados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997 e no art. 330 do Código Penal por Ramon Filipe Farias do Nascimento. Em manifestação de fl. 22, o Ministério Público pugna pela designação de audiência preliminar - ofertando, desde já, transação penal - e pela decretação do perdimento do simulacro de arma de fogo apreendido. De início, acolho o pleito ministerial de fl. 22 e designo audiência preliminar para o dia 14/3/2022, às 11h45min. Em relatório ao simulacro de arma de fogo referenciado à fl. 7, constato que se trata de objeto caseiro confeccionado e transportado em descompasso com a Portaria nº 002-COLOG - nos moldes delineados no Laudo nº 2020.01.001447-BAL, subscrito por perito criminal do Instituto de Criminalística (fls. 19/19-verso) -, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e decreto o perdimento do mencionado bem como sua consequente destruição, haja vista que se caracteriza como instrumento ilícito, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00166571620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ARTHUR DE JOSE BENTES BRITO VITIMA: N. O. G. . Processo: 0016657-16.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ARTHUR DE JOSE BENTES BRITO VÍTIMA: N.O.G. Capitulação Penal: art. 65 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da infração tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado por Arthur de José Bentes Brito. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência (fl. 27) constatou-se a ausência da vítima, embora regularmente intimada (fl. 24). Em manifestação de fl. 29 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de

dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176099220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JORGE ROBERTO MENDES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: TEREZINHA DE JESUS LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) VITIMA: E. A. L. VITIMA: W. R. J. G. Representante(s): OAB 26833 - RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (ADVOGADO) VITIMA: W. W. C. D. . Processo: 0017609-92.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: JORGE ROBERTO MENDES DOS SANTOS JUNIOR E TEREZINHA DE JESUS LIMA DOS SANTOS VÍTIMAS: E.A.D.L., W.R.D.J.G. e W.W.C.D. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado por Jorge Roberto Mendes dos Santos Junior e Terezinha de Jesus Lima dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 48/49 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176757220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: HUDSON DO SOCORRO CARDOSO COSTA AUTOR DO FATO: LUIS PAULO CORREA DOS SANTOS VITIMA: D. A. R. . Processo: 0017675-72.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: HUDSON DO SOCORRO CARDOSO COSTA E LUIS PAULO CORREA DOS SANTOS VÍTIMA: D.A.D.R. Capitulação Penal: art. 42, III da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 42, III da Lei das Contravenções Penais (LCP). No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência a vítima, embora devidamente intimada (fl.24), não compareceu ou justificou a sua ausência ao referido ato processual, demonstrando o desinteresse no prosseguimento do feito. Em ato contínuo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00179465220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO VITIMA:J. R. B. S.
 TESTEMUNHA:MANOEL MARIA RODRIGUES COSTA TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO
 NORONHA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARCOS NAZARENO MAIA SEABRA. PROCESSO NÂº:
 0017946-52.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO VITIMA: J.R.B.D.S.
 Capitulaç o Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA                  Vistos etc.
                  Dispens vel o relat rio, nos termos do art. 81,     , da Lei n. 9.099/95.
                  Trata-se de a  o penal para apurar a pr tica do delito tipificado no artigo 147
 do C digo Penal, supostamente perpetrado por Ivan Luiz da Cunha Filho.                  fl. 59,
 a representante ministerial requereu o reconhecimento da prescri o da pretens o punitiva, em
 rela o ao delito de amea a.                  Em an lise aos autos, consta que a
 consuma o do delito se deu em 6/7/2018 (fl.2), come ando dali a contagem do prazo prescricional
 da infra o, que para a esp cie   de 3 (tr s) anos, consoante disposto no art. 109, VI do C digo
 Penal.                  Assim, durante a regular marcha processual, n o se observou nenhuma
 causa interruptiva ou suspensiva da prescri o, restando, pois, fulminada a pretens o punitiva estatal,
 observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo.
                  DIANTE DO EXPOSTO, reconhe o a prescri o e DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE de IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO, j  qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do
 C digo Penal.                  Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es
 e comunica es, arquivem-se.                  P.R.I.                  Bel m, 13 de
 dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju za de Direito Titular da 1 a Vara do JECrim da
 Capital

PROCESSO: 00179465220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO VITIMA:J. R. B. S.
 TESTEMUNHA:MANOEL MARIA RODRIGUES COSTA TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO
 NORONHA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARCOS NAZARENO MAIA SEABRA. PROCESSO NÂº:
 0017946-52.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO VITIMA: J.R.B.D.S.
 Capitulaç o Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA                  Vistos etc.
                  Dispens vel o relat rio, nos termos do art. 81,     , da Lei n. 9.099/95.
                  Trata-se de a  o penal para apurar a pr tica do delito tipificado no artigo 147
 do C digo Penal, supostamente perpetrado por Ivan Luiz da Cunha Filho.                  fl. 59,
 a representante ministerial requereu o reconhecimento da prescri o da pretens o punitiva, em
 rela o ao delito de amea a.                  Em an lise aos autos, consta que a
 consuma o do delito se deu em 6/7/2018 (fl.2), come ando dali a contagem do prazo prescricional
 da infra o, que para a esp cie   de 3 (tr s) anos, consoante disposto no art. 109, VI do C digo
 Penal.                  Assim, durante a regular marcha processual, n o se observou nenhuma
 causa interruptiva ou suspensiva da prescri o, restando, pois, fulminada a pretens o punitiva estatal,
 observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo.
                  DIANTE DO EXPOSTO, reconhe o a prescri o e DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE de IVAN LUIZ DA CUNHA FILHO, j  qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do
 C digo Penal.                  Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es
 e comunica es, arquivem-se.                  P.R.I.                  Bel m, 13 de
 dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju za de Direito Titular da 1 a Vara do JECrim da
 Capital

PROCESSO: 00183065020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Inqu rito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO:KELISON RAMOS SANTOS INDICIADO:THAMIRES
 COELHO RODRIGUES SANTOS VITIMA:R. R. R. A. . CERTID O CERTIFICO, para os devidos fins que
 em rela o ao processo em ep grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem
 que houvesse a interposi o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro
 de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m
 ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processos Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184441720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIO HENRIQUE SANTOS NEGREIROS VITIMA:D. C. S. . Processo: 0018444-17.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FABIO HENRIQUE SANTOS NEGREIROS VITIMA: D.C.D.S. Capitulação Penal: art. 305 do CTB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 305 do Código de Tráfego Brasileiro, supostamente perpetrado por Fábio Henrique Santos Negreiros. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência (fl. 31) constatou-se a ausência da vítima, embora regularmente intimada (fl. 32). Em manifestação de fl. 33 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00188122620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MANUELLA DA SILVA CONSOLACAO VITIMA:G. V. S. C. . PROCESSO Nº: 0018812-26.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MANUELLA DA SILVA CONSOLAÇÃO VITIMA: G.V.D.S.C. Capitulação Penal: Art. 136 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Inquérito Policial, que atribuiu a Manuella da Silva Consolação a prática do crime de maus-tratos. fl. 52, o Ministério Público posicionou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, ante o escoamento do prazo prescricional. Acolho a manifestação do Parquet, vez que o fato tem como marco o dia 10/12/2016 (fl. 15), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie de 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, V do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Órgão Ministerial, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUELLA DA SILVA CONSOLAÇÃO, já qualificada nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00188122620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MANUELLA DA SILVA CONSOLACAO VITIMA:G. V. S. C. . PROCESSO Nº: 0018812-26.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MANUELLA DA SILVA CONSOLAÇÃO VITIMA: G.V.D.S.C. Capitulação Penal: Art. 136 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Inquérito Policial, que atribuiu a Manuella da Silva Consolação a prática do crime de maus-tratos. fl. 52, o Ministério Público posicionou-se

pela extinção da punibilidade da autora do fato, ante o escoamento do prazo prescricional. Acolho a manifestação do Parquet, vez que o fato tem como marco o dia 10/12/2016 (fl. 15), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie é de 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, V do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Órgão Ministerial, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUELLA DA SILVA CONSOLAÇÃO, já qualificada nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00188356920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: YURI TRINDADE GONCALVES VITIMA: E. C. G. .
Processo: 0018835-69.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: YURI TRINDADE GONÇALVES VÍTIMA: E.D.C.G. DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fl. 42 e determino o seguinte: I. Oficie-se à Corregedoria de Polícia Civil, a fim de que adote as providências necessárias ao encaminhamento das diligências requisitadas fl. 36, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II. Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 13 de janeiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00189031920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: OZIEL DOS SANTOS VARELA VITIMA: A. O. P. .
Processo: 0018903-19.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: OZIEL DOS SANTOS VARELA VÍTIMA: A.O.P. Capitulação Penal: Art. 42, III da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção tipificada no artigo 42, III da Lei das Contravenções Penais. No presente caso, a ação penal relativa a infração em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência verificou-se a ausência da vítima, embora regularmente intimada (fl. 23). Em ato contínuo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00208207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: CIBELLE DA SILVA MIRANDA VITIMA: P. O. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208325320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. F. O. . Processo: 0020832-53.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICAMENTO VITIMA: G.F.D.O. Capitulação Penal: Art.136, §3º do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 136, §3º do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 30/34 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00211780420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: LAZARO AUGUSTO SANTA BRIGIDA COSTA VITIMA: R. M. A. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00217379220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. F. D. P. S. . Processo 0021737-92.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A.F.D.P.D.S. Capitulação Penal: art. 136, §3º do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 136, §3º do Código Penal, com autoria em apuração. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 52/54 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Outrossim, determino a extração das principais peças dos autos, com posterior remessa a Autoridade Policial para que investigue as condutas atribuídas aos nacionais Rómulo da Assunção Pantoja e Wallison Telis Martins, pela infante s fls. 7/9, assim como pelo seu genitor fl. 48, que não se relacionam com os fatos apurados no presente feito, mas que devem ser objeto de análise em outro procedimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00221848020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS DOS SANTOS FLEXA VITIMA: A. C. .
Processo: 0022184-80.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS DOS SANTOS FLEXA VÃTIMA: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 42, III da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica da infraÃ§Ã£o tipificada no artigo 42, III da Lei das ContravenÃ§Ães Penais (LCP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao delito em comento Ã© de natureza pÃblica incondicionada, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃancia (fl.22), constatou-se a ausÃancia da vÃtima, que nÃo foi localizada para comparecer ao referido ato processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 26/27 o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃancia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã© o acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃancia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00224056320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ OTAVIO RODRIGUES SANTOS VITIMA: W. C. G. A. .
Processo: 0022405-63.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS VÃTIMA: W.C.G.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 42, III da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica do delito tipificado no artigo 42, III da Lei das ContravenÃ§Ães Penais (LCP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao delito em comento Ã© de natureza pÃblica incondicionada, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃancia a vÃtima, embora devidamente intimada (fl.26), nÃo compareceu ou justificou a sua ausÃancia ao referido ato processual, demonstrando o desinteresse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 28 o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃancia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã© o acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃancia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00244772320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: EDINELSON ALVES PACHECO VITIMA: L. P. .
Processo: 0024477-23.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDINELSON ALVES PACHECO VÃTIMA: L.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 65 da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica da infraÃ§Ã£o tipificada no artigo 65 da Lei das ContravenÃ§Ães Penais, supostamente perpetrado por Edinelson Alves Pacheco. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao delito em comento Ã© de natureza pÃblica, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu

titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestaõ de fls.28/29 dos autos, o Ministõrio Põblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistãncia de prova da justa causa para o exercÃcio da aõ penal, e para nãõ cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisãõ a manifestaõ do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da aõ penal, ser caso de arquivamento dos autos, nãõ pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatõrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaõ do Ministõrio Põblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligãncia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. Feitas as necessãrias anotaões e comunicaões, archive-se. Intime-se. Belõm, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00258554820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEBER DA SILVA DE AGUIAR VITIMA:C. S. S. .
Processo nãº 0025855-48.2018.8.14.0401 Autor do Fato: Cleber da Silva de Aguiar VÃtima: C. S. D. S.
Capitulaõ Penal: art. 129 e art. 163 do CÃdigo Penal DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO) em que se investiga o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 129 e 163 do CÃdigo Penal por Cleber da Silva de Aguiar em desfavor de Cid Simães da Silva. Em manifestaõ de fl. 106, o Ministõrio Põblico (MP) pugnou pelo reconhecimento do abandono do telefone celular entregue pela vÃtima para fins de perÃcia, com a consequente decretaõ de perdimento. Compulsando os autos, verifico que assiste razãõ ao Ministõrio Põblico. Isso porque, em atendimento ao pleito ministerial de reconhecimento da ausãncia de justa causa para a persecuõ penal (fls. 89/92), o presente feito foi arquivado (fl. 93), ocasiãõ em que foi determinada a intimaõ de Cid Simães da Silva para reaver o telefone celular em comento Ã; sendo tal providãncia cientificatãria realizada pessoalmente, em 18/12/2019 (fls. 98) Ã; , porãõm a vÃtima nãõ compareceu ao Setor de Bens Apreendidos do Fãrum Criminal da Comarca de Belõm. Assim sendo, tal inãrcia Ã indicativa do Ã; animus abandonandiÃ; da vÃtima Ã; a teor do art. 1275, III, do CÃdigo Penal Ã; , motivo pelo qual reconheõ o abandono do telefone celular (fl. 63) e, conseqüentemente, decreto o perdimento do mencionado bem e seu posterior descarte, haja vista a inviabilidade de submetã-lo a leilãõ ou realizar doaõ, ante a inexpressividade econãmica do objeto associada aos danos atestados por laudo pericial (fls. 58/62). Apãs as providãncias de estilo, arquivem-se com autos, com posterior baixa na distribuiãõ. Intimem-se. Belõm, 10 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00263080920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquãrito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:GIRLANE DE ANDRADE DUARTE VITIMA:G. K. D. L. .
Processo nãº 0026308-09.2019.8.14.0401 Autora do Fato: Girlane de Andrade Duarte VÃtima: Glenda Karolline Duarte Lima Capitulaõ: Artigo 246 do CÃdigo Penal DESPACHO Tendo em vista a certidãõ de fl. 51 - a qual atesta que a autora do fato nãõ foi intimada para a audiãncia preliminar designada para 10/12/2020, Ã s 10h30min -, defiro o requerido pelo Ministõrio Põblico Ã 52, motivo pelo qual designo nova audiãncia preliminar para o dia 15/2/2022, Ã s 11h45min. Tambãõm em acolhimento ao pugnado pelo Ministõrio Põblico, determino a remessa do procedimento Ã Autoridade Policial para que realize as diligãncias necessãrias Ã formaõ da Ã; opinio delictiÃ; do titular da aõ penal, a saber: 1)Ã; Junte o relatãrio de ordem de missãõ de fl. 20 ou, caso nãõ tenha sido confeccionado, expeãsa nova ordem; 2)Ã; Junte integralmente a escuta especializada da vÃtima, realizada em 22/10/2019, tendo em vista que o documento estã incompleto (fls. 26/28); 3)Ã; Perquiria ao Conselho Tutelar situado no bairro da Cremaõ se houve algum atendimento relacionado aos maus tratos denunciados Ã fl. 16, juntando os documentos pertinentes ao caso; 4)Ã; Demais diligãncias necessãrias Ã elucidaõ dos fatos. Cumpridas as diligãncias acima mencionadas, encaminhem-se os autos Ã manifestaõ do Ministõrio Põblico. Apãs, conclusos. Intimem-se. Belõm, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA

pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. fls. 38/39 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00273018620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JAILSON MAGNO DA CRUZ AUTOR DO FATO: JAILSON MAGNO DA CRUZ AUTOR DO FATO: WILLIAN WALLACE VASCONCELOS FERREIRA VITIMA: M. .
Processo: 0027301-86.2018.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VITIMA: JAILSON MAGNO DA CRUZ, JAILSON MAGNO DA CRUZ E WILLIAN WALLACE VASCONCELOS FERREIRA Capitulação Penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da infração tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado por Jailson Magno da Cruz, Jailson Magno da Cruz e Willian Wallace Vasconcelos Ferreira. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 66/69 dos autos, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de Willian Wallace Vasconcelos Ferreira, face a renúncia tácita a representação, e o arquivamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, em relação a Jailson Magno da Cruz e Jailson Magno da Cruz, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILLIAN WALLACE VASCONCELOS FERREIRA, consoante disposto no artigo 107, IV do Código Penal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO quando aos nacionais JAILSON MAGNO DA CRUZ E JAILSON MAGNO DA CRUZ, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00291956320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: EDMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA AUTOR DO FATO: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA. Processo: 0029195-63.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: EDMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA E MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 351, §4º do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 351, §4º do Código Penal Brasileiro (CPB). No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. fl. 40 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento

do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00302305820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: LIDIANE DE JESUS CORREA VITIMA: M. T. A. F. .
 Processo: 0030230-58.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LIDIANE DE JESUS CORREA VITIMA: M.T.A.F. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado por Lidiane de Jesus Correa. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifesta de fls. 31/32 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002067620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA JUNIOR VITIMA:M. R. F. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00002803320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATO CARVALHO LISBOA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00002924720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOELSON TAVARES DOS SANTOS VITIMA:V. T. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00002985420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:YURI ROCHA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00002993920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA: MARCELO AMARAL OSORIO
AUTOR/VITIMA: MARCELO DIAS BARBOSA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003046120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JESUS DE NAZARE MELO COUTINHO
VITIMA: O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003721120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: EDILENE ALVES BEZERRA VITIMA: J.
M. J. Representante(s): OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00005627120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DARILEIA AIRES DOS SANTOS
VITIMA: K. P. O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005920920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS
NUNES VITIMA: J. D. C. G. VITIMA: M. L. V. C. VITIMA: M. S. C. S. VITIMA: T. G. G. C. O. . CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento

nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00008583020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALDECIR SANTANA CORREA
VITIMA:C. V. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00022694020208140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE LUIS DOS SANTOS REBOUCAS
VITIMA:J. L. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES

VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00052545020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALDO MONTEIRO SENA VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00054658620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA SUELI FERREIRA VITIMA:F. R. Q. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00055238920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:S. P. B. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00057049020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE AUGUSTO MOTA DE SOUSA
AUTOR/VITIMA:KLEPER NAZARE DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00097866720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO: GILSON CESAR COSTA CARDOZO VITIMA: J. L. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA: M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA: M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA: M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00120932820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 VITIMA: J. L. S. F. AUTOR DO FATO: MARIA INES MAUES RIBEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento

Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face natureza do crime objeto de apuração, que de a ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Após compulsar os presentes, autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Argêlo Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00121389520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: PATRICIA MODESTO BARROS VITIMA: E. P. L. S. . PROCESSO: 0012138-95.2020.8.14.0401 Autor(a): PATRICIA MODESTO BARROS Vítima: ELLEN PATRICIA LIMA SOUZA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 20 e 21. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 19.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada

mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00122003820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. D. V. S. VITIMA: M. D. V. J. . PROCESSO: 0012200-38.2020.8.14.0401 Autor(a): ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS Vítima: ADALGIZA DENIELE VERAS SILVA E MANOEL DOMINGOS VIEIRA JUNIOR Capitulação: Art. 147 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a autora do fato encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Ausentes também as vítimas, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 27 e 28. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: o MM. Juiz, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP e o crime do art. 147 do CPB que se apura nesse procedimento dependem de representação pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questão, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, delitos de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00122081520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIZETE LOUREIRO PORTAL

diligências para o próximo DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:30 HORAS, intimando-se o autor do fato por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

_____ Promotor(a) de Justiça:
_____ Defensor Público:
_____ Aginaldo Farias Serrao:

PROCESSO: 00122852420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NARCISO MARTINS RIBEIRO VITIMA:G. S. F. . PROCESSO: 0012285-24.2020.8.14.0401Autor(a): NARCISO MARTINS RIBEIRO Vítima: GRACILDO DOS SANTOS FARIAS Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

_____ Promotor(a) de Justiça:
_____ Defensor Público:

PROCESSO: 00123112220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO AUTOR DO FATO:NICOLAU TANCREDI RIBEIRO VITIMA:C. A. C. C. . PROCESSO: 0012311-22.2020.8.14.0401Autor(a): GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO E NICOLAU TANCREDI RIBEIRO Vítima: CLEITON ALEX CUNHA CORREA Capitulação: Art. 345 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA

KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no parágrafo único do art. 345 do CPB, uma vez que não houve o emprego de violência. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra os autores do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 345, do CPB, o qual se cometido sem violência, como o caso dos autos, somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, nos termos do parágrafo único do art. 345 do CPB. Assim sendo, de acordo com o art. 38 do CPP, a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu Queixa-crime contra os autores do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00123952320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Ato: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: REGIANE NASCIMENTO VITIMA: G. N. . PROCESSO: 0012395-23.2020.8.14.0401 Autor(a): REGIANE NASCIMENTO Vítima: GORETH NASCIMENTO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 21. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo

circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita a representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00125433420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA RODRIGUES FILHO VITIMA: G. B. M. M. . PROCESSO: 0012543-34.2020.8.14.0401 Autor(a): CARLOS EDUARDO DE SOUSA RODRIGUES FILHO Vítima: GLENDY BLENDIA MONTEIRO MENDES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 20 e 21. À Dada a palavra ao representado do Ministério Público: À À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita a representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 14.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 14.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita a representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117

do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00127561120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA: O. E.
DENUNCIADO: ADALBERTO DA SILVA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00138017920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES
MAROJA AUTOR DO FATO: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA ARACATY AUTOR DO FATO: GLAUBER
JORGE GONCALVES DA SILVA AUTOR DO FATO: HEBER BENATHAR FACURY AUTOR DO
FATO: KATIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO: LUCELIO NAZARE CARVALHO
DOS SANTOS AUTOR DO FATO: LUIS CARLOS MORAES DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO: MARIA
DO ROSARIO CAVALCANTE CARVALHO LOURENCO VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base
no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas
dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152299620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CIRILO TAVARES GOMES VITIMA: O.
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CASSIO DE MELO AZEVEDO
VITIMA: L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO
VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO
VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162371120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SUANE MERCE DA SILVA SANTOS
VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00165974320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE DEUSIMAR GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172703620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE KAIQUE PALMEIRIM DE CASTRO AUTOR DO FATO:EMERSON EDUARDO PANTALEAO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOBSON DOS SANTOS FRANCA AUTOR DO FATO:KLEBER RAFAEL FREITAS DIAS AUTOR DO FATO:LUIZ GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MAURICIO DE BRITO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:WELLINGTON COSTA FRANCO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00186430520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES PENICHE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00186551920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIENE PINHEIRO DA ROCHA VITIMA:J. L. M. P. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00188033020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. A. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J. R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento

Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J.
R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J.
R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS
BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS
BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205329120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE MACHADO PANTOJA VITIMA:F. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205744320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE CARLOS FROTA PEREIRA AUTOR/VITIMA:MARIA EDNA PEREIRA SOARES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00211157620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO MOREIRA CARDOSO VITIMA:C. M. R. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00211616520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSIANE DO SOCORRO COSTA SANTOS VITIMA:A. A. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213114620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUZIA PEREIRA MOURA VITIMA:R. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00001711920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:EDMA LIMA CARDOSO VITIMA:V. M. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003940620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE HAROLDO PINHEIRO POMBO VITIMA:R. N. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00004648620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:ALVARO SANTOS FURTADO BELEM VITIMA:A. P. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167983520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON JUNIOR COSTA BARROS AUTOR/VITIMA:LEIDIANE ROSA ASSUNCAO VITIMA:R. P. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7

de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174877920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:RYAN MATEUS DA SILVA LIMA
VITIMA:K. C. G. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176229120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIZETHI DO SOCORRO ALMEIDA
SANTOS VITIMA:A. R. L. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00178341520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:WILLAMY MRCELO OLIVEIRA DA
SILVA VITIMA:E. P. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184811020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO DE JESUS SERAFIM
VITIMA:W. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184880220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO JOSE DA SILVA RAMOS VITIMA:M. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192436020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE VALTER VASCONCELOS PAES JUNIOR VITIMA:F. M. G. . SENTENÇA R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional JOSÉ WALTER VASCONCELOS PAES JÚNIOR, qualificado nos autos, ao qual foi atribuída a prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Frank Mendes Gonçalves. Em data de 14 de novembro de 2019 foi realizada audiência preliminar, comparecendo somente a vítima, oportunidade na qual restou prejudicada a tentativa de composição civil dos danos bem como o oferecimento de proposta de transação penal em face da ausência do autor do fato, não obstante o mesmo ter sido regularmente intimado para este ato processual, conforme Termo de Audiência de fl. 24 dos autos. Em data de 14 de outubro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se ausente o autor do fato, não obstante ter sido regularmente intimado/citado para esse ato processual, sendo então decretada a revelia do mesmo, tendo sido então nomeado defensor público para assisti-lo, oportunidade na qual também este juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, procedendo-se em seguida a instrução do feito, ouvindo-se a vítima e a testemunha de acusação, Sra. Ivonete Gonçalves Malatesta, conforme Termo de Audiência e mídia de gravação, constante as fls. 38 e 39 dos autos. As folhas 40/41, o Ministério Público apresentou suas razões finais, no bojo da qual pugnou pela condenação do acusado. As folhas 43/51, consta alegação final da defesa, onde requer a absolvição do acusado. É necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Decido. A pena de denúncia oferecida pelo Ministério Público informa que no dia 12/07/2019, por volta das 14H30MIN, o denunciado, armado com um revólver, dirigiu-se à vítima, ameaçando-a com os seguintes dizeres: "EU VOU TE DEGOLAR! VOU TE MATAR! VELHO SAFADO", incorrendo então o acusado, com tal prática, na conduta delituosa capitulada no artigo 147 do Código Penal do Brasil. No presente caso, faz-se necessário, primeiramente, analisar a existência de crime no caso dos autos. O crime em tela consubstancia-se pelo fato do agente ameaçar/intimidar outra pessoa por meio de gestos, escritos ou palavras. Todavia, há de se observar que a ameaça deve prever mal injusto e grave, no sentido de jurar, prometer algo nocivo, sendo estes os elementos normativos do tipo penal. O artigo 147 do Código Penal conceitua o crime de ameaça da seguinte maneira: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: O doutrinador Fernando Capez, em sua obra "Curso de Direito Penal, parte especial, volume 2, ed. Saraiva, 2010", discorrendo sobre o crime de ameaça, leciona: Ameaça: ELEMENTOS DO TIPO AÇÃO nuclear A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. ... Segundo a doutrina pode a ameaça ser: ...; e)condicional é quando o mal prometido estiver na dependência de um acontecimento. E Magalhães Noronha cita os seguintes exemplos: "Se repetir o que disse, eu lhe parto a cara"; "Se fulano me denunciar, eu matarei você". Elementos normativos do tipo: mal injusto e grave a)Injusto: ao contrário do crime de constrangimento ilegal, exige a lei que o mal prometido seja injusto. Assim será considerado quando o sujeito não tiver qualquer apoio legal para realizá-lo. b)Grave: trata-se aqui de extensão do dano. O mal prometido deve ser grave, ou seja, o dano anunciado (econômico, físico ou moral) deve ser de importância capital para a vítima, de modo que seja capaz de intimidá-la. ... Portanto, se o mal prometido não for objetivamente grave para o senso comum dos homens, ou seja, não for meio idôneo a causar intimidação, mas a vítima se sentir intimidada, não há a configuração do crime em tela. ... Finalmente, não configura o crime de ameaça a promessa de mal impossível de ser realizado (p.ex., "farei com que um raio parta a sua cabeça"); ou o mal anunciado que configure a praga (p.ex., "a chuva há de inundar toda a sua colheita"); ou, ainda, a ameaça de forma vaga (p. ex., "um dia você terá o que merece") (grifo

nosso) Elemento subjetivo \tilde{A} o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido \tilde{A} grave e injusto. \tilde{A} DA AMEAÇA PRATICADA EM DISCUSSÃO \tilde{A} TIPICIDADE DA CONDUTA Por oportuno, há que se enfrentar, neste momento, a discussão relativa a existência, ou não, do crime de ameaça, quando a ameaça \tilde{A} proferida no meio de uma discussão entre autor do fato e vítima. Neste particular, em que pese este juízo, em algumas decisões anteriores, ter proferido decisão no sentido de que a ameaça proferida com ânimo exaltado, em meio a uma discussão, não tipificaria a prática do referido delito, tem-se que, na atualidade, referido entendimento merece ser revisto. Isso porque, na atualidade, a nossa jurisprudência pátria reflete o amplo entendimento no sentido de que a ameaça, proferida em meio a uma discussão, e com ânimo exaltado, não tem o condão de gerar a atipicidade da conduta do agente, concretizando-se, na verdade, tão somente com a promessa de mal injusto e grave, não se exigindo, para a configuração do tipo penal em comento, que o agente atue com ânimo calmo e refletido. Sobre a discussão em comento (necessidade de ânimo calmo para a configuração do crime de ameaça), o que se constata na verdade \tilde{A} que a construção jurisprudencial que sustenta a atipicidade da conduta, quando a ameaça \tilde{A} proferida no meio de uma discussão, com ânimo exaltado, dista de um período de inflexão das sanções penais, em que não existiam as medidas pacificadoras, como por exemplo, os acordos civis, e nem as medidas despenalizadoras de transação penal e de suspensão condicional do Processo). Ademais, há de ressaltar que na atualidade, nem mesmo a possibilidade de aplicação de penas alternativas, acordos Civis e transações penais vem surtindo efeito realmente eficaz no sentido de se conter a reiteração das condutas, mostrando-se então desarrazoado, no cenário atual, a minimizar e/ou descriminalizar a conduta do agente pelo simples fato de ter praticado a ameaça em momento de exaltação de ânimo. Até porque, a realidade atual nos mostra que, via de regra, eventuais ofensas e ameaças são proferidas e praticadas justamente em meio a uma discussão, sem ânimo calmo e refletido por parte do agente, situação essa que, inclusive, serve para tornar ainda mais provável a consumação do mal prometido. A tal respeito, traz-se a baila a lição de César Bittencourt: "O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira \tilde{A} a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, \tilde{A} incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera \tilde{A} o que mais atemoriza o ameaçado." (in Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Conforme então dito acima, a nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CRIMINAL \tilde{A} LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA \tilde{A} ÂMBITO DOMÉSTICO \tilde{A} RECURSO DA DEFESA \tilde{A} ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA \tilde{A} AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO \tilde{A} IMPROCEDÊNCIA \tilde{A} ESTADO DE ANIMO ALTERADO PELA DISCUSSÃO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL \tilde{A} AMEAÇA CARACTERIZADA \tilde{A} DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO DE NATUREZA LEVE \tilde{A} INVIABILIDADE \tilde{A} PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO COMPLEMENTAR \tilde{A} OUTROS MEIOS DE PROVA \tilde{A} SENTENÇA MANTIDA \tilde{A} RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em atipicidade da conduta quando as provas demonstram a caracterização do delito de ameaça, de modo que \tilde{A} inviável a exclusão da responsabilidade penal em razão do ânimo alterado do acusado pela discussão, no momento da ação ilícita, o que contribuiu para o temor da vítima. O crime de ameaça \tilde{A} formal, portanto \tilde{A} prescindível a concretude das promessas de causar mal injusto e grave à vítima, bastando para a configuração do delito a ameaça ter chegado ao conhecimento da ofendida de forma idênea e séria, causando-lhe temor. A ausência do laudo complementar, por si só, não \tilde{A} suficiente para a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão de natureza leve, notadamente quando há outros meios de prova que demonstram que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais, por mais de trinta dias. (TJ-MT 10006574520208110032 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021) E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL \tilde{A} AMEAÇA \tilde{A} PLEITO ABSOLUTÁRIO \tilde{A} MATERIALIDADE E AUTORIA \tilde{A} PROVAS SUFICIENTES \tilde{A} promessa de causar mal injusto proferida durante discussão \tilde{A} irrelevância \tilde{A} conduta típica \tilde{A} CONDENAÇÃO MANTIDA \tilde{A} RÁ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA \tilde{A} ISENÇÃO CONCEDIDA \tilde{A} RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Exurgindo do caderno criminal conjunto probatório que evidencia a materialidade e autoria, bem como demonstrado o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave, resta configurado o delito de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal. Não

hã; falar em atipicidade da conduta, "ainda que as promessas de causar mal injusto tenham sido proferidas em meio a discussãŁo entre as partes. NãŁo se pode olvidar que o delito de ameaãŁa consubstancia-se em crime formal, que nãŁo exige resultado naturalĩstico, comprovado o temor impingido. O resultado, aliĩs, Ā instantĩneo, nãŁo se prolongando com o tempo." (TJMS. ApelaãŁo Criminal n. 0002640-13.2017.8.12.0020, Rio Brilhante, 3ª Cãmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 21/02/2020, p: 28/02/2020). DIREITO PENAL. APELAãŁO CRIMINAL. AMEAãŁA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VãTIMA CORROBORADA PELO ACERVO PROBATãRIO. ABSOLVIãŁO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ĀNIMO EXALTADO. IMPROCEDãNCIA. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE VIOLãNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI 11.340/2006. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria dos crimes de ameaãŁa e de descumprimento de medidas protetivas, nãŁo merece guarida a pretensãŁo de absolviãŁo por insuficiãncia de provas e por forãŁa do princĩpio in dubio pro reo. 2. Nos delitos cometidos em cenãrio de violãncia domĩstica, comumente praticados no interior do lar ou Ās escondidas, a palavra da vãtima apresenta especial relevo, quando em consonãncia com outros elementos de convicãŁo. 3. O crime previsto no artigo 147 do Cãdigo Penal Ā formal e, por isso, consuma-se quando a vãtima toma conhecimento do propĩsito do agente de lhe causar um mal injusto e grave, nãŁo sendo necessãrio Ānimo calmo e refletido por parte do autor, tampouco a concretizaãŁo das ameaãŁas. 4. Recurso conhecido e nãŁo provido. (TJ-DF 07111470320208070004 DF 0711147-03.2020.8.07.0004, Relator: WALDIR LEãNCIO LOPES JãNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2021, 3ª Turma Criminal, Data de PublicaãŁo: Publicado no DJE : 09/09/2021) Portanto, em face do entendimento ora esposado, afasta-se, por conseguinte, a prãpria tese de defesa, exposta nas alegaãŁes finais, no sentido da atipicidade da conduta do denunciado uma vez que as ameaãŁas praticadas pelo mesmo, contra a vãtima, teriam sido proferidas em momento de exaltaãŁo de Ānimo do mesmo (do acusado). DAS PROVAS No que diz respeito a materialidade e a autoria do delito de ameaãŁa, as mesmas restaram provadas atravãs da prova testemunhal produzida pela acusaãŁo na audiãncia de instruãŁo e julgamento. A vãtima, em seu depoimento, ratificou todo o teor da inicial, relatando, com riqueza de detalhes, todos os fatos que culminaram com a prãtica delituosa por parte do acusado. Por sua vez, a testemunha de acusaãŁo, Sra. Ivonete Gonãsalves Melatesta, ainda que ouvida na condiãŁo de informante, por ocasiãŁo do seu depoimento prestado na audiãncia de instruãŁo e julgamento, confirmou de forma veemente e cristalina a acusaãŁo contida na peãŁa de denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico, assim relatando: Āĩĩ que presenciou as ameaãŁas feitas pelo acusado contra a vãtima; que Frank estava sentado na porta da casa dele e Valter veio com um terãdo para cima de um rapaz que entrou no depãsito da vãtima, sendo que quando Walter avistou a vãtima, que Ā proprietãria do depãsito, falou a ela: Āah, Ā tão mesmoĩ eu vou te degolar,ĩ que diante da ameaãŁa a vãtima se levantou e se desequilibrou,...ĩ Nota-se entãŁo que a testemunha em referãncia confirmou em juãzo a prãtica delituosa suscitada na peãŁa acusatãria, sendo enfãtica ao repetir, vãrias vezes, durante o seu depoimento, a ameaãŁa perpetrada pelo acusado contra a vãtima, consistindo o depoimento da mesma numa ratificaãŁo dos fatos relatados pelo Ministãrio Pãblico na peãŁa de denãncia. No caso dos autos entãŁo, o denunciado, de posse de um terãdo, ao falar para a vãtima que iria degolã-la e matã-la, cometeu o fato tãpico descrito no artigo 147 do Cãdigo Penal do Brasil. No presente caso entãŁo, o depoimento da vãtima e da testemunha ouvida em juãzo, demonstram satisfatoriamente a autoria e a materialidade exigidas para a formaãŁo de um juãzo condenatãrio contra o denunciado. Enfim, a conduta do acusado descreve perfeitamente um fato tipificado como crime; uma conduta antijurãdica; e culpabilidade plena, encontrando-se entãŁo presentes os motivos que autorizam a condenaãŁo do mesmo na pena descrita no artigo 147 do CPB. Pelo que foi carreado para os autos, entende este magistrado que existem provas suficientes capazes de sustentar um decreto condenatãrio contra o acusado, diante da vontade livre e consciente de ameaãŁar a vãtima. A nossa jurisprudãncia pãtria, por sua vez, tambãm nos orienta no mesmo sentido do entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados ora transcritos: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. AMEAãŁA APONTANDO ARMA DE FOGO. CRIME FORMAL. CONJUNTO PROBATãRIO SUFICIENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PALAVRA DA VãTIMA. CONJUNTO PROBATãRIO CONSISTENTE E HARMãNICO. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. 1. Recurso do rão contra sentenãŁa que julgou procedente a pretensãŁo punitiva estatal, condenando-o como incurso nas penas do artigo 147 do Cãdigo Penal. 2. O crime de ameaãŁa Ā formal, nãŁo dependendo de resultado naturalĩstico, consumando-se no momento em que a vãtima toma conhecimento do propĩsito do agente em lhe causar um mal injusto e grave. 3. As provas produzidas durante a instruãŁo criminal confirmam a autoria e a materialidade do crime previsto no

artigo 147 do CP, eis que baseadas no boletim de ocorrência policial e depoimentos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo, isto em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação à vítima, nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a sua palavra apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. 4. Apontar arma de fogo para alguém, fazendo gestos com a mesma, dando a entender que a utilizaria, resta configurado crime de ameaça, muito mais quando o ato se repete visando conseguir algum intento. 5. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. A ementa servir-á de acórdão na forma do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJ-DF 00000757020198070012 DF 0000075-70.2019.8.07.0012, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Declaração da vítima e depoimento de testemunha em harmonia com o conjunto probatório. Réu ausente na audiência de instrução e julgamento. Condenação mantida. PENA e REGIME DE CUMPRIMENTO. Base inferior ao máximo. Conformismo do Ministério Público (vedada a reformatio in pejus). Agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal. Acréscimo na fração de 1/6. Regime aberto. Suspensão condicional da pena. Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 00027769020168260396 SP 0002776-90.2016.8.26.0396, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 25/10/2018, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/10/2018) Pelo exposto, resta configurada entendo a prática, pelo acusado, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal do Brasil. DECISÃO ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, julgo procedente a denúncia de fls. 03 dos autos para, em consequência, CONDENAR o denunciado JOSÉ VALTER VASCONCELOS PAES JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 147, do Código Penal do Brasil. DOSIMETRIA DA PENA Acusado: JOSÉ VALTER VASCONCELOS PAES JÚNIOR Considerando a disposição do artigo 68, do Código Penal do Brasil, e atento ao critério do artigo 59, do mesmo diploma legal, verificando: que o acusado JOSÉ VALTER VASCONCELOS PAES JÚNIOR, qualificado nos autos, agiu com dolo ao proferir ameaça de um mal injusto à vítima; que a sua conduta social deixou muito a desejar; que não possui uma personalidade bem formada, pois revela disposição para o crime; que o motivo que o levou a delinquir não o favorece; que as circunstâncias em que agiu não o favorecem; que as consequências do crime não foram graves; que o comportamento da vítima não provocou a ação do acusado, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Considerando a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitivamente fixada em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CPB. O local de cumprimento será a casa do Albergado, ou outro local a ser estipulado pelo juízo da execução penal. Reconheço em favor do apenado JOSÉ VALTER VASCONCELOS PAES JÚNIOR, o direito ao benefício a que alude o artigo 77, do Código Penal do Brasil, pelo que determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ora irrogada em seu desfavor, pelo prazo que estabeleço em 02 (dois) anos, tempo pelo qual deverá observar as seguintes condições: a) O apenado deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46, do CP), no primeiro ano de suspensão, com jornada de sete (07) horas semanais, em entidade a ser indicada pela vara de Penas e Medidas Alternativas (artigo 78, do CPB); b) Obrigação de comparecer mensalmente perante a autoridade judiciária competente, informando e justificando a respeito de suas atividades; c) Obrigação de comunicar à mesma autoridade judiciária, qualquer alteração de seu local de residência; d) Proibição de se ausentar da jurisdição, sem prévia autorização da mesma autoridade judiciária; e) Não andar armado; f) Não frequentar lugares de reputação duvidosa; g) Trabalhar dignamente. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor máximo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Enfrenta-se no artigo de lei acima citado a questão da reparação civil a que a vítima tem direito no caso de condenação criminal. É sabido que todo ato contrário ao direito que viole um direito subjetivo e que cause prejuízo a alguém, é um ato ilícito, e como tal há necessidade de indenizar o agente que sofreu o gravame. Para a configuração do ato ilícito é necessário que haja culpa; o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa e o prejuízo. Caio M.S. Pereira, citado pelo doutrinador Paulo Afonso, extraiu os seguintes elementos da teoria da responsabilidade civil subjetiva: a culpa do agente, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso dos autos, e atento ao disposto no artigo 386, IV, do CPP, entendo que se constatou a ocorrência de um dano imputado ao acusado, como também ficou comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso da vítima. Por fim, adepto do

entendimento de que o artigo de lei citado refere-se tãŁo somente aos danos materiais e nãŁo morais, verifica-se que nãŁo hãŁi provas nos autos acerca dos prejuıŁos suportados pela vãŁtima, tais como: despesas mãŁdicas, despesas com locomoãŁãŁo; despesas com medicamentos, e outras decorrentes do evento sob apreciaãŁãŁo. Note-se que o legislador usou a expressãŁo "prejuıŁo sofrido pelo ofendido", o que pressupãŁe a existãŁncia de um dano patrimonial. Decota-se a fixaãŁãŁo de indenizaãŁãŁo a tãŁtulo de danos morais (387, IV, CPP), tanto por ausãŁncia de previsãŁo legal, pois a lei se refere a prejuıŁos, ou seja, danos materiais, tanto pela falta de instruãŁãŁo especıŁfica a este respeito. A falta de provas dos prejuıŁos suportados pela vãŁtima dificultam sobremaneira a fixaãŁãŁo de um valor mãŁnimo a ser revertido em favor da vãŁtima a tãŁtulo de indenizaãŁãŁo por danos materiais. A nossa jurisprudãŁncia pãŁjtria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: E M E N T A - APELAãŁO CRIMINAL "FIXAãŁO DE VALOR MãŁNIMO INDENIZATãŁRIO (ART. 387, INCISO IV, DO CãŁDIGO DE PROCESSO PENAL)- AUSãŁNCIA DE PROVA DO PREJUıŁO DAS VãŁTIMAS, BEM COMO DE DISCUSSãŁO DURANTE O TRãŁMITE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para a fixaãŁãŁo do valor mãŁnimo indenizatãŁrio "necessãŁrio pedido expresso, com a indicaãŁãŁo do quantum e prova que demonstre, efetivamente, ser aquele o valor correspondente ao prejuıŁo arcado pelas vãŁtimas, permitindo ao rãŁo que exerãŁsa seu direito de defesa. Ademais, exige-se nãŁo apenas que o pedido de indenizaãŁãŁo seja reiterado durante o trãŁmite processual, mas que tenha sido debatido com ampla produãŁãŁo probatãŁria. II - Recurso a que, contra o parecer, nega-se provimento. (TJ-MS - APL: 00035631720138120008 MS 0003563-17.2013.8.12.0008, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ãŁ CãŁmara Criminal, Data de PublicaãŁãŁo: 01/03/2019) Por outro lado, ainda que se admita a possibilidade de fixaãŁãŁo de indenizaãŁãŁo por dano moral no ãŁmbito do processo criminal, a ser amparada nos ditames do artigo 387, IV, do CPP, certamente que, ãŁ luz dos princıŁpios da ampla defesa e do contraditãŁrio, torna-se indispensãŁvel que, na peãŁsa acusatãŁria ensejadora da aãŁãŁo penal, se faãŁsa constar pedido expresso neste sentido, oportunizando assim ãŁs partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicãŁãŁo do julgador no momento da fixaãŁãŁo. Outrossim, no presente caso nãŁo consta na inicial acusatãŁria (denãŁncia de fls. 04/05), pedido expresso de indenizaãŁãŁo com fulcro no artigo 387, IV, do CãŁdigo Penal do Brasil, o que tambãŁm leva a nãŁo fixaãŁãŁo de valor mãŁnimo indenizatãŁrio por este juıŁzo, sob pena de estar incorrendo em violaãŁãŁo ao princıŁpio constitucional da ampla defesa e do contraditãŁrio, encontrando tambãŁm, referido entendimento, respaldo na nossa jurisprudãŁncia pãŁjtria, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAãŁO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, ãŁ 2ãŁ, INCISOS I E II, C/C ART. 70 DO CãŁDIGO PENAL). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTãŁNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUãŁNCIAS DO CRIME QUE SE MOSTRAM NORMAIS AO TIPO PENAL E NãŁO JUSTIFICAM A ELEVAãŁO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAãŁO DE OFãŁCIO DE INDENIZAãŁO DE REPARAãŁO DE DANOS ãŁ VãŁTIMA (ART. 387, INCISO IV, DO CãŁDIGO DE PROCESSO PENAL). VERBA NãŁO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL EM CONFORMIDADE COM OS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSãŁO QUE SE IMPãŁE. APELAãŁO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1) Para a fixaãŁãŁo da pena base, devem ser sopesadas circunstãŁncias judiciais elencadas no art. 59 do CãŁdigo Penal, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstãŁncias do crime e comportamento da vãŁtima. 2) Considerando que as circunstãŁncias judiciais da culpabilidade e das consequãŁncias do crime, valoradas negativamente pelo juıŁzo de base, se mostram normais ao tipo penal em questãŁo, forãŁoso reconhecer que nãŁo hãŁi razãŁo vãŁlida para o recrudescimento da pena-base com base nas circunstãŁncias referidas, devendo a pena imposta ao apelante ser redimensionada. 3) Inexistindo nos autos postulaãŁãŁo expressa e especıŁfica a respeito da indenizaãŁãŁo de que trata o art. 387, inciso IV, do CãŁdigo de Processo Penal, inviãŁvel se afigura o seu arbitramento de ofãŁcio pelo juıŁzo sentenciante, sob pena de violaãŁãŁo dos princıŁpios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que a exclusãŁo dessa indenizaãŁãŁo da condenaãŁãŁo "medida que se impãŁe. 4) Recurso de apelaãŁãŁo conhecido e provido em parte. (TJ-MA - APR: 00005468620178100040 MA 0458992017, Relator: TYRONE JOSãŁ SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2019, TERCEIRA CãŁMARA CRIMINAL, Data de PublicaãŁãŁo: 22/05/2019) Portanto, em nãŁo havendo pedido de indenizaãŁãŁo na peãŁsa acusatãŁria, nãŁo se pode entãŁo aceitar referido pedido de condenaãŁãŁo formulado pela vãŁtima apenas pro ocasiãŁo da apresentaãŁãŁo de suas alegaãŁãŁes finais, sob pena de violaãŁãŁo aos princıŁpios da ampla defesa e do contraditãŁrio. Esse "inclusive, tambãŁm, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIãŁA, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: "EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO ART. 157, Â§ 2º, I, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EFETIVA APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARMA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS (TESTEMUNHAS E VÍTIMA). ART. 157, Â§ 2º, V, DO CP. COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE 15 (QUINZE) MINUTOS. MAJORANTE CONFIGURADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. UTILIZAÇÃO EM FASES DIFERENTES DA FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL, QUANTO A ESSE ÚLTIMO PONTO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (...) 5. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (grifo nosso) 6. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial do parquet." (STJ - 5ª Turma, EDcl no REsp 1286810/RS, Rel. Min. Campos Marques, j. 23.04.2013, deram parcial provimento, unânime, DJe 26.04.2013) TRIBUNAL DO JARI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 (...) 4. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. Diante da ausência de pedido formal, incabível a fixação de valor a título de reparação à vítima, sob pena de ofensa à garantia da ampla defesa. 6. Recurso parcialmente provido." (TJRR, Turma Criminal, ApCr nº 001010016084-4, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 05.11.2013, unânime) Ante o exposto, face a impossibilidade de se aferir os prejuízos sofridos pela vítima no caso dos autos, bem como face a inexistência de provas que o quantifiquem, aliado ainda a inexistência de pedido indenizatório na peça inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil. Por fim, registre-se que o apenado não possui direito aos benefícios do artigo 44, do CPB, posto que a conduta social e a personalidade do mesmo não recomendam a concessão do referido direito, uma vez que a instrução processual, em especial o depoimento da testemunha, deixa claro que o acusado possui personalidade agressiva, não sendo bem quisto no meio local onde reside, vindo a ser então uma pessoa que exige a interseção do Estado no sentido de reeduca-lo ao bom convívio social e respeito às leis do País, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Expeçam-se os expedientes de praxe. Sem custas. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do apenado no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive a do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal - Comarca de Belém

PROCESSO: 00207173220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: ANETE DO SOCORRO DA SILVA SOUZA VITIMA: M. R. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00214746020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:CICERO LIMA DO VALE NETO AUTOR
DO FATO:JORGEAN SODRE PAZ VITIMA:N. L. S. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS
LIMA (ADVOGADO) OAB 31570 - JACKELLYNE TYELLE CASTRO DO CARMO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido
? verdade e dou f?. Bel?m, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Bel?m, 7 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Bel?m

PROCESSO: 00001382920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS FERNANDO VIEIRA
JENNINGS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo
em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00003219720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ADENIS DA SILVA VAZ AUTOR DO
FATO:JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA VITIMA:M. R. S. A. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos
fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM
JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9
de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais
de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00004370620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:VALDIRAN MOIA RIBEIRO VITIMA:E. L.
C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A
SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00004544220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDREIA GONCALVES DA SILVA
AUTOR DO FATO:LILIA DA SILVA MIRANDA VITIMA:R. O. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos
fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM

JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005237420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CARLOS BARROS
SANTOS VITIMA:C. M. A. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005826220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS DA SILVA VITIMA:J. C.
A. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005973120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:SILVIA ISLAINNY TRINDADE CRUZ
VITIMA:M. L. P. VITIMA:R. N. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006649320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DAMASCENO PALHETA
VITIMA:C. D. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00139585220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:HERMINIO DOS REIS MORAIS FILHO VITIMA:J. P. C. F. . PROCESSO: 0013958-52.2020.8.14.0401Autor(a): HERMINIO DOS REIS MORAIS FILHO Vítima: JACKSON PATRICK COSTA FERREIRA Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) nove (09) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Herminio dos Reis Morais Filho, RG 1587299 SSP/PA, CPF 089.996.432-04, acompanhado pelo advogado, Dr. Tadeu Wilson da Costa Ribeiro, OAB/PA 15546, e pelo estagiário, Kaio Oliveira Miranda, RG 6058837 SSP/PA, CPF 019.519.382-24, a vítima, Jackson Patrick Costa Ferreira, RG 6217032 SSP/PA, CPF 022.258.502-16, acompanhado pela advogada, Dra. Jhully Hellen Lemos Vaz, OAB/PA 27178, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor do fato e seu advogado informam que não tem interesse pela proposta de transação penal, posto que pretendem provar sua inocência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face do ocorrido, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de quinze dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Herminio dos Reis Morais Filho: _____ Advogado: _____ Jackson Patrick Costa Ferreira: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00139914220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MAURO EVANDRO MENDES DAS CHAGAS VITIMA:J. S. F. Representante(s): OAB 28955 - ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO (ADVOGADO) VITIMA:W. A. M. C. Representante(s): OAB 28955 - ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013991-42.2020.8.14.0401Autor(a): MAURO EVANDRO MENDES DAS CHAGAS Vítima: JONATAS SALES FIGUEIRA e WALDOMIRO AFONSO MOREIRA DA COSTA Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) nove (09) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem

presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 31, 32 e 33. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração das vítimas de fls. 34 e 40, de que não têm interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 12.05.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas declararam em fls. 34 e 40 não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 12.05.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00142097020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: DAYANE MENESES BORGES
 Representante(s): OAB 31522 - JEAN GLEISON BRITO PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: L. F. S. .
 PROCESSO: 0014209-70.2020.8.14.0401 Autor(a): DAYANE MENESES BORGES Vítima: LUIZIA FERREIRA DE SOUSA
 Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) nove (09) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Dayane Menezes Borges, RG 6702253 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Jean Gleison Brito Pereira, OAB/PA 31522, a vítima, Luzia Ferreira de Sousa, RG 4045765 SSP/PA, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação

penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que deixa de ratificar a representação contra a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 11.07.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de homicídio penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.07.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Dayane Menezes Borges: _____ Advogado: _____ Luzia Ferreira de Sousa: _____

PROCESSO: 00145648020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: CESAR LAMAS SAUMA VITIMA: P. S. F. L. . PROCESSO: 0014564-80.2020.8.14.0401 Autor(a): CESAR LAMAS SAUMA Vítima: PAULO SERGIO FERREIRA LOBATO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) nove (09) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Cesar Lamas Sauma, RG 347875 MD/PA, CPF 112.705.782-00, acompanhado pelo advogado, Dr. Germano Tiberio Marini, OAB/PA 18311, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da vítima. Requerimento do MP: MM. Juiz, em face da ausência de informação quanto a intimação da vítima, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que sejam renovadas as diligências no sentido de intimá-la. Este Juízo defere. Delibera em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 03 DE MAIO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS, intimando-se apenas a vítima. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____
 _____ Defensor P^oblico: _____
 _____ Cesar Iamas Sauma: _____
 _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00166615320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO MONTEIRO GOMES
 VITIMA:R. M. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em
 ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o
 de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com
 base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00167239320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:OTONIEL FIALHO CAMPOS FILHO
 Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 -
 ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. N. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os
 devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
 JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9
 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais
 de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
 publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
 ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00167369220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO
 FERREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo
 em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
 interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO
 ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00168633020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:FELIPPE RODRIGUES DE SOUZA
 VITIMA:M. V. S. B. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao
 processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
 interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO
 ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00184014620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:TARCIANE MARIA SA ARAUJO
VITIMA:T. M. S. A. VITIMA:Y. M. A. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192371920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR DA SILVA CAMPOS
VITIMA:M. L. P. A. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:6! SECCIONAL URBANA DO COMERCIO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203345420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA DO SOCORRO NASCIMENTO REIS AUTOR DO FATO:RAFAELLA GLAUCE DA SILVA CASTRO AUTOR DO FATO:SUZANA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS VITIMA:S. M. V. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205207720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JAQUELINE MELO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. R. VITIMA:J. A. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208057020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON RODRIGO SANTOS DA COSTA VITIMA:J. R. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a

interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208074020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ RODRIGO BORGES PANTOJA VITIMA:M. B. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208091020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ODIVAN DA SILVA ALMEIDA VITIMA:W. E. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208377520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208905620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL ADILSON MONTEIRO VIANA VITIMA:A. A. H. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209173920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: EDINILSON CUNHA DA COSTA
VITIMA: C. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209226120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCIA DO SOCORRO FRANCO RODRIGUES
VITIMA: L. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215591220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO JOSE MONTEIRO BAGOT
VITIMA: A. L. P. B. VITIMA: J. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00216751820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: CEES WILLEM DE GRAAF VITIMA: S. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00301880920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RAYRA MARCELA SOARES PIMENTEL
VITIMA: A. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00004527220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA SANTOS DA COSTA
 VITIMA:M. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00056840220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:BENEDITO IVO ALVES DA SILVA
 VITIMA:G. N. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00123753220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON LIMA DA SILVA
 VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0012375-32.2020.8.14.0401Autor(a): EDILSON LIMA DA SILVA Vítima: O
 ESTADO Capitulação: Art. 309 do CTB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de
 Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,
 prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, face a natureza do crime em apuração nos
 presentes autos, que de natureza penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, o qual não
 fora localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 28. Dada a
 palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de natureza
 penal pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a conduta atribuída ao ora autor do fato,
 não se subsume ao tipo penal capitulado no art. 309 da Lei 9.503/97, posto que não houve restou
 devidamente caracterizado um de seus elementos penais, qual seja, o perigo de dano, o que implica em
 falta de justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o
 arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a natureza penal, com base no art. 28 do
 CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos,
 etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento
 do feito, face a falta de justa causa para o prosseguimento da natureza penal. Isto posto, acolho o parecer
 ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a
 natureza penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de
 Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em
 audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações
 de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo
 recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a
 renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas
 devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00125953020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSIANE DE ARAUJO MACEDO
 VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0012595-30.2020.8.14.0401 Autor(a): JOSIANE DE ARAUJO MACEDO
 Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 66 do CDC TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de
 Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do crime em apuração nos autos, que é de
 ação penal pública incondicionada. Prejudicado também o oferecimento de proposta de
 transação penal, face à ausência da autora do fato, a qual não foi localizada para ser intimada,
 conforme AR de fls.28. Requerimento do MP: MM. Juiz,
 considerando o ocorrido, o MP requer vistas dos autos para melhor análise. Este Juízo defere.
 Delibera-se em audiência: Dá-se vistas dos autos ao MP, para
 o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente
 audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00126403420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA FEIO
 MEIRELES AUTOR DO FATO: BRUNA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB
 28688 - LARISSA CATETE SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 28716 - CAROLINA SARGES PIMENTEL
 (ADVOGADO) OAB 29707 - ANA CARLA CUNHA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: E. R. A. . PROCESSO:
 0012640-34.2020.8.14.0401 Autor(a): ANGELA MARIA FEIO MEIRELES E BRUNA DO SOCORRO
 PEREIRA DA SILVA Vítima: ELISE ROSA ARAUJO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE
 AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de
 dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da
 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina
 com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
 ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
 declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes as autoras do fato, Bruna do Socorro Pereira da Silva, RG
 7718667 SSP/PA, CPF 037.711.092-21, e Angela Maria Feio Meireles, RG 2761694 SSP/PA, CPF
 448.582.992-87, acompanhadas pela advogada, Dra. Larissa Catete Sampaio, OAB/PA 28688, o Defensor
 Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA
 BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de
 composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da
 vítima, a qual não foi intimada, em razão de não ter sido localizada, conforme AR de fls. 36.
 Dada a palavra ao representado do Ministério Público: À MM.
 Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No
 caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos
 termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de
 interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante
 disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 13.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo

Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 13.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Bruna do Socorro Pereira da Silva: _____ Angela Maria Feio Meireles: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00130829720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JACILENE DOS SANTOS SOUZA VITIMA: M. J. A. A. VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0013082-97.2020.8.14.0401 Autor(a): JACILENE DOS SANTOS SOUZA Vítima: O ESTADO E MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA Capitulação: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA de 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Jacilene dos Santos Souza, RG 3933212 SSP/PA, CPF 582.684.562-72, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Apresos os presentes, autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e

determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jacilene dos Santos Souza:

PROCESSO: 00131288620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA VITIMA: R. O. L. . PROCESSO: 0013128-86.2020.8.14.0401 Autor(a): JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA Vítima: RIBAMAR DE OLIVEIRA LIMA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Ribamar de Oliveira Lima, RG 1611996 SSP/PA, CPF 303.712.102-59, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência do autor do fato, o qual não foi localizada para ser intimada, conforme Certidão de fls. 21. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento do autor do fato, nos seus ulteriores de direito. Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: "MM. Juiz, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito". Delibera-se em audiência: "Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP". Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Ribamar de Oliveira Lima:

PROCESSO: 00131349320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: NATALI QUEIROZ DE SOUZA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0013134-93.2020.8.14.0401 Autor(a): NATALI QUEIROZ DE SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 309 do CTB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o PM Igor Alab Nascimento Souza Dourado, RG 42797 PM/PA, CPF 015.472.502-16, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, considerando que não há informação quanto a intimação da autora do fato, bem como de sua ausência a presente audiência, o MP requer a remarcação desta, a fim de que APENAS

a autora do fato, seja intimada por OFICIAL DE JUSTIÇA. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 03 DE MAIO DE 2022, ÀS 11:30 HORAS, intimando-se APENAS a autora do fato, por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: Igor Alab Nascimento Souza Dourado: _____

PROCESSO: 00132388520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ERIK CAROLINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:D. G. S. R. . PROCESSO: 0013238-85.2020.8.14.0401Autor(a): ERIKA CAROLINA DOS SANTOS SILVA Vítima: DEISE GLAUCY SOUZA REBELO Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, as quais não foram intimadas, em razão de não terem sido localizadas, conforme AR de fls. 20 e 21. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Dada a palavra À (o) representante do Ministério Público: À MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada representa-se, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita representa-se, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da vítima contra a autora do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 16.06.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada representa-se e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da ofendida contra a ofensora. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 16.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no Enunciado 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00182265220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EDVAR LOPES COSTA JUNIOR
 AUTOR DO FATO:JOSUE FERREIRA BENTES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos
 fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
 JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais
 Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral
 do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para
 proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de
 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186509420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO CALDAS BARROS
 VITIMA:M. P. S. F. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186560420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:SAMUEL DO NASCIMENTO GALVAO
 VITIMA:S. M. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00202591520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO:TAYNA TAVARES VASCONCELOS VITIMA:A.
 S. C. . PROCESSO: 0020259-15.2020.8.14.0401Autor(a): TAYNA TAVARES VASCONCELOS Vítima:
 ANDREZA DE SOUZA CUNHA Capitula??o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de
 Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,
 prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em
 face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 49-50.
 Dada a palavra ao representado do Ministério Público: o MM.
 Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No
 caso em questão, a vítima e sua representante legal, apesar de regularmente intimadas, deixaram de

comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.09.2020, conforme BOP de fls. 07, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ofensa penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima e sua representante legal, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo BOP de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 19.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

PROCESSO: 00203163320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTA TATIANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:E. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203414620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE LUIZ CAVALCANTE SARMENTO VITIMA:J. E. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203475320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIELLE LOPES DA SILVA VITIMA:T. S. H. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.

O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00203848020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:SILAS ANDRADE CONCEICAO VITIMA:R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã©o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã©o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00208117720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JOCELI DE SOUSA FERREIRA AUTOR DO FATO:LOJAS RIACHUELO SA VITIMA:R. A. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã©o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã©o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00211226820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS ATAIDE DOS SANTOS VITIMA:C. O. S. C. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã©o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã©o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00213166820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIA REGINA ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:W. N. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã©o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã©o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00213219020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ECANADEYSE FERREIRA DA SILVA
VITIMA:H. L. C. VITIMA:R. P. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213244520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:LIZHEN YAO VITIMA:A. C. G. P. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00213279720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA DOS SANTOS REGO AUTOR
DO FATO:SILVANA DOS SANTOS REGO AUTOR DO FATO:SIMONE DOS SANTOS REGO VITIMA:M.
R. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213487320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL
AUTOR DO FATO:ATILA AUGUSTO BITTENCOURT VIEIRA AUTOR DO FATO:IVALDO CELIO
RABELO DA TRINDADE AUTOR DO FATO:GILBERTO MIRANDA DA SILVA AUTOR DO
FATO:MARCUS VINICIUS SOUSA DE BARROS E AROUCK AUTOR DO FATO:RACHEL TORRES
PANTOJA VIEIRA AUTOR DO FATO:RENATO DE JESUS DA COSTA MAUES VITIMA:E. M. C. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00215132320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ALICE GOMES DA FONSECA
VITIMA:L. P. C. VITIMA:R. G. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao

processo em ep grafe, A SENTEN A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi  o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di rio da Justi a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m

PROCESSO: 00215193020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE FERREIRA DO ROSARIO VITIMA: M. R. G. P. S. . CERTID O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela  o ao processo em ep grafe, A SENTEN A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi  o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di rio da Justi a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m

PROCESSO: 00215228220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ALVARO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR VITIMA: A. C. F. S. . CERTID O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela  o ao processo em ep grafe, A SENTEN A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi  o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di rio da Justi a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m

PROCESSO: 00215574220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JOAQUIM DE DEUS PANTOJA NETO VITIMA: C. K. N. L. S. VITIMA: W. T. M. . CERTID O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela  o ao processo em ep grafe, A SENTEN A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi  o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di rio da Justi a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m

PROCESSO: 00215817020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 29333 - LIVIANE RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) VITIMA: S. G. C. VITIMA: O. E. . CERTID O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela  o ao processo em ep grafe, A SENTEN A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi  o de recurso. O referido   verdade e dou f . Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m ATO ORDINAT RIO Com base no Provimento n 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di rio da Justi a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel m

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001738620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO DA CONCEICAO MONTEIRO VITIMA:I. M. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  verdade e dou f. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATRIO Com base no Provimento n006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Dirio da Justia do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm PROCESSO: 00007717420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquerito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos n: 0000771-74.2020.8.14.0401      Autor do Fato: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA      Vtima: O ESTADO      Capitula??o Penal: artigo. 28 da Lei n 11.343/06  SENTENA         Dispensado o relatrio, nos termos do artigo 81,    da Lei 9.099/95.        Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrncia formulado pelo Ministrio Pblico do Estado do Par em face dos fundamentos especificados  s fls.72/74.             Passo a decidir.        Da anlise dos autos, observo que o fato imputado no configura infra??o penal, sendo, portanto, at-pico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, no h qualquer leso a bem jur-dico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jur-dico no pune a autoleso.       Sob tal tica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princpios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5o da Constitui??o Federal como dogmas de garantia individual.       Basta ler o tipo penal em men??o, que descreve, para a incidncia da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depsito, transporta ou porta, `para consumo pessoal, drogas proibidas.       O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expresso `para consumo prprio, delimita com exatido o mbito da lesividade e impede qualquer interpreta??o expansionista v alm da autoleso.       Com efeito, no se pode admitir qualquer interven??o estatal, principalmente de ndole repressiva e de carter penal, no mbito das opes pessoais, mxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.        por isso que somente  admittivel a criminaliza??o das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jur-dicos de terceiros, o que no acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.       Como leciona Maria Lcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstncias que no envolvam perigo concreto para terceiros, so condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo mbito  vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como no se pode criminalizar e punir, como, de fato, no se pune, a tentativa de suicdio e a autoleso; no se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no mximo, um simples perigo de autoleso...1.       Em arremate, como a criminaliza??o primria do porte de entorpecente para uso prprio  inconstitucional por contrariar os princpios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta poltica vigente, j que no h qualquer leso a bem jur-dico alheio pelo consumo do entorpecente pelo prprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso prprio,  materialmente at-pica.       Diante do exposto, acolho as razes sustentadas pelo rgo Ministerial  s fls.72/74 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exerccio da ao penal.       E, ainda, diante das recentes altera??es da Lei n 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50,   da Lei n 11.343/2006, determino a incinera??o da droga apreendida nos presentes autos.      Oficie-se ao Delegado de Polcia Civil, dando-lhe cincia desta deciso e encaminhando cpia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei

n.º 11.343/2006. A A A A A A A A Sem prejuízo, proceda a alteração da capitulação penal na capa dos autos e no sistema LIBRA, devendo constar o artigo 28 da lei nº 11.343/06. A A A A A A A A Dê-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se, dando-se baixa na distribuição. A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A Belém (PA), 22 de abril de 2021. A A A A A A A A ERIC AGUIAR PEIXOTO A A A A A A A A Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00041432720208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:D. G. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00043580720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DUARTE MELO VITIMA:O. C. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia

10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00045654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO PANTOJA DA SILVA VITIMA:J. N. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00051782620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:I. C. A. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00057889120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA VITIMA:A. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00058053020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIVANE PACHECO LOPES VITIMA:J. A. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00059993020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON SOBRAL DA SILVA VITIMA:L. G. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00092892420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO MEDEIROS CANELAS JUNIOR VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de

2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00114105420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO ALVES DA COSTA VITIMA:L. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00123566020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012356-60.2019.8.14.0401 Autor do fato: EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA Vítima: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Considerando a sentença de extinção de punibilidade do autor do fato prolatada em audiência de instrução e julgamento constante às fls.51/52 dos autos de queixa-crime em apenso nº0023610-30.2019.8.14.0401, tendo a mencionada sentença transitado livremente em julgado (fl.59) dos mencionados autos de queixa-crime. Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos e dos autos em apenso sob o nº0023610-30.2019.8.14.0401. Cumpra-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00164415520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/12/2021 REPRESENTANTE: TIAGO FONTES DE AMORIM Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REPRESENTADO: LORENA GONCALVES RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00168884320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DIOGENES DE SOUZA MONTEIRO VITIMA: J. M. R. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00176393020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MILENE CORREA DE OLIVEIRA VITIMA: E. S. L. R. . Processo: 0017639-30.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MILENE CORREA DE OLIVEIRA Vítima: ELEN DO SOCORRO LOBO RODRIGUES Capitulação Penal: art. 147 do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que avizinha do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00180844820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEFERSON LOBATO SANTOS VITIMA: J. L. F. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00182570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: A. V. A. L. L. INDICIADO: SELMA PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0018257-09.2019.8.14.0401 Autora do Fato: SELMA PINHEIRO SERRÃO Vítima: EMPRESA ÁGUAS LINDA LTDA. Capitulação Penal: art. 163 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 163 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Apãs, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 1:59. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00183807020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: T. L. S. C. VITIMA: J. A. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00183824020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO BOUCAO DA COSTA VITIMA: C. R. C. R. VITIMA: J. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00205929820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. I. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00207087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE FAVACHO FERREIRA AUTOR DO FATO:TATILENE FAVACHO FERREIRA VITIMA:N. D. R. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00215092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRENDA DE CASSIA PINHEIRO MIRANDA VITIMA:E. J. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00260162420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:HAMILTON PORTAL DA SILVA VITIMA:C. R. P. S. VITIMA:I. F. M. VITIMA:R. G. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00271967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ARILSON HENRIQUE FERREIRA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO LIMA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00276392620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KEILA DO SOCORRO

pelo Juiz, com cláusula resolutive expressa. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelas autoras do fato e seus advogados, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. O Ministério Público requer ainda, que seja encaminhada cópia deste termo para o CRM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA- Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pela denunciada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (*)) de que o descumprimento da referida obrigações importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transcrição penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade das autoras do fato. Em consequência, aplico às autoras do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, consubstanciada em 4 meses com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. As autoras do fato ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que as mesmas possam novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Ficam, ainda, as autoras do fato intimadas a comparecerem neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). As autoras do fato ficam intimadas neste ato que deverão apresentar na UPJ no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. DELIBERAÇÃO 2: Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: CONCILIADOR: AUTORA DO FATO: AUTORA DO FATO: REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transcrição penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). PROCESSO: 00079226220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 QUERELANTE: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) QUERELADO: JOSE MARIO FRANCO MORAES. Autos nº: 0007922-62.2018.8.14.0401 Autor do fato: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Vítima: JOSE MARIO FRANCO MORAES Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.39/41 e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA às fls.39/41, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da

referida obriga-se o importador no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orienta-se do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.39/41. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o autor intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00080764620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO ANDRE CORDEIRO SA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. Autos nº: 0008076-46.2019.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO ANDRE CORDEIRO SÃ Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 15 de abril de 2019, como se vê a fl. 02 dos autos de inquérito policial, já tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da referida data. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, prescrevendo em 02(dois) anos, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 2 (dois) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato PAULO ANDRE CORDEIRO SÃ pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00122497920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO TENORIO GONCALVES VITIMA: S. C. S. Autos nº: 0012249-79.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSE ANTONIO TENORIO GONÇALVES Vítima: SARA CORREIA DA SILVA Capitulação Penal: art. 96, §1º da Lei nº 10.741/2003. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial em audiência preliminar às fls. 23/23v e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de

dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00138363920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: JHONATA DE ASSIS BARBOSA VITIMA: M. A. C. B. . Processo: 0013836-39.2020.814.0401 Autor do Fato: JHONATA DE ASSIS BARBOSA Vã-tima: MARIA ALCIONE DA CONCEIÇÃO BENICIO Capitulaçãº Penal: art. 161, §1º, II do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposiçãº expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaçãº se nãº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vã-tima decaiu do direito de queixa-crime, já que nãº o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciãncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vã-tima veio a saber quem é o autor da infraçãº penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado açãº penal privada contra o autor do fato, conforme se vã da certidãº emitida à fl. 18, restando, portanto, configurada a decadãncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forçã do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matãria de ordem pãblica, deve o magistrado agir atã mesmo de ofãcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadãncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JHONATA DE ASSIS BARBOSA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 161, §1º, II do CPB. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaçães e comunicaçães, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belãom (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00168165620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: DHEYVID ARAUJO DA COSTA AUTOR DO FATO: JOEL DO NASCIMENTO LIMA VITIMA: M. . Processo: 0016816-56.2020.814.0401 Autores do Fato: DHEYVID ARAUJO DA COSTA JOEL DO NASCIMENTO LIMA Vã-timas: OS MESMOS Capitulaçãº Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposiçãº expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaçãº se nãº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vã-timas decaíram do direito de queixa-crime, já que nãº o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciãncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vã-timas vieram a saber quem é o autor da infraçãº penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado açãº penal privada contra os autores do fato, conforme se vã da certidãº emitida à fl.15, restando, portanto, configurada a decadãncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por forçã do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matãria de ordem pãblica, deve o magistrado agir atã mesmo de ofãcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestaçãº do Ministãrio Pãblico à fl.16, bem como, que se operou a decadãncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato DHEYVID ARAUJO DA COSTA e JOEL DO NASCIMENTO LIMA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaçães e comunicaçães, arquivem-se. Sem custas. Belãom (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00176323820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO GUIMARAES DA CRUZ VITIMA:M. N. C. S. . Processo: 0017632-38.2020.814.0401 Autor do Fato: RICARDO GUIMARÃES DA CRUZ VITIMA: MARIA DE NAZARÃ DA COSTA SANCHEZ CapitulaÃ§Ão Penal: art. 140 do CPB. Â SENTENÃ SENTENÃ Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃo expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃo se nÃo o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Â o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia. Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ que nÃo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/07/2020. Â Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Â o autor da infraÃo penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃo penal privada contra o autor do fato, conforme se vÃ da certidÃo emitida Â fl.17, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forÃa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RICARDO GUIMARÃES DA CRUZ, jÃ qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Â P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se. Sem custas. Â BelÃm (PA), 07 de dezembro de 2021. Â PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela Â 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00207026320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT VITIMA:B. L. S. S. S. . Processo: 0020702-63.2020.814.0401 Autora do Fato: FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT VITIMA: BRUNA LUZIA SERRÃO DA SILVA DE SOUZA CapitulaÃ§Ão Penal: art. 140 do CPB. Â SENTENÃ SENTENÃ Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃo expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃo se nÃo o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Â o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia. Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ que nÃo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/08/2020. Â Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Â o autor da infraÃo penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃo penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃo emitida Â fl.18, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Isto posto, considerando a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Â fl.19, bem como, que se operou a decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT, jÃ qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Â P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se. Sem custas. Â BelÃm (PA), 07 de dezembro de 2021. Â PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela Â 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00035174620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VITIMA:R. R. S. M. S. VITIMA:W. P. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃo ao processo em epÃ-grafe, A SENTENÃ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃo de recurso. O referido Â verdade e dou fÃ. BelÃm, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO

ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00089925120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:GILSON DE JESUS VITIMA:I. V. S. F. VITIMA:L. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00091668920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDREA SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. L. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00102578320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS RENAN MARTINS DE SOUZA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0010257-83.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS RENAN MARTINS DE SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 58 da LCP. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, sustentando ausência de justa causa para a ação penal, por se tratar de conduta em que estão ausentes a lesividade, ofensividade e a adequação social necessárias à criminalização, consoante fundamentos esposados nos fls.31/32. O breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato em questão não configura infração penal, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada ao autor do fato, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, senão veja-se. Embora esteja em vigor a norma do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, a exploração de jogo de azar, mais especificamente o artigo 58 da LCP e o jogo do bicho de que tratam os presentes autos, se encontra abrangida no âmbito das liberdades individuais, tratando-se de direito constitucional que não pode sofrer criminalização. Com efeito, as liberdades individuais, especialmente a opção por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado sob pena de afronta à liberdade constitucionalmente assegurada de auto-determinação quando da conduta individual nenhuma ofensa é gerada a qualquer bem jurídico transindividual ou mesmo de terceiro. Nesse sentido o seguinte julgado: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Caso em que apreendidos com o roubo, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019).Grifo nosso.

Sob tal ótica, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Indubiosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas operações pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento. Assim sendo, sob o prisma constitucional, não se justifica a tipificação do jogo do bicho como infração penal, sendo certo que a exploração de tal loteria é aceita pela sociedade, sendo imperiosa a aplicação do princípio da adequação social no caso em julgamento. Por outro lado, não há infração penal quando o próprio Estado monopoliza as loterias estaduais e federais, além do sorteio, não havendo, em tal caso, qualquer diferença de essência de tais loterias com o jogo de azar em questão. Portanto, como inexistente autorização constitucional para a criminalização primária do jogo de azar, tendo em vista ainda o disposto no artigo 5º, XLI da Carta Política vigente que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, a conduta das autoras do fato é materialmente atípica. Vale destacar que povos civilizados, especialmente o europeu e o americano exploram o jogo de azar, sob a fiscalização do Estado que cobra impostos sobre essa atividade econômica que gera empregos, sendo certo que, no caso sob análise, deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima destacando-se que o direito penal só deve ser considerado quando outro ramo do direito não for suficiente para garantir proteção ao bem jurídico tutelado. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que o fato em julgamento tenha qualquer ligação com qualquer crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ou lavagem de dinheiro, não justificando qualquer punição às autoras do fato no presente feito sob a égide do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial às fls.31/32 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante da ausência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00114677220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO VITOR TRINDADE MARINHO VITIMA:R. S. R. . Autos nº: 0011467-72.2020.814.0401 Autor do fato: PAULO VITOR TRINDADE MARINHO Vítima: RENIERE SOARES DOS REIS Capitulação Penal: art. 150 do CPB. DECISÃO O Ministério Público de reconhecimento da incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito e de consequente remessa dos autos ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 155 do CPB, conforme especificado na manifestação de fls.17/18. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que a infração penal imputada ao autor do fato configura o crime tipificado no art. 155 do CPB que possui pena máxima cominada de 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista que conforme teor do TCO o autor do fato teria entrado na residência da vítima e subtraído um par de chinelos. Logo, o referido crime não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, e, conseqüentemente, seu processamento e julgamento foge da competência deste Juizado Especial Criminal, que se restringe às contravenções penais e aos crimes com pena não superior a 02 (dois) anos. Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Criminal, com supedâneo nos artigos 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei nº 9.099/95 e determino a remessa deste processo ao Juízo comum para a redistribuição a uma das Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém, competente para o processamento e julgamento do feito por não se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00126257020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição

de recurso. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m PROCESSO: 00132881420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA VITIMA:E. V. . Autos nÂ°.: 0013288-14.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA VÃ-tima: EDIFICIO VENEZA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 65 da lei 9.605/98. DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifica-se que o delito em questÃ£o estÃ tipificado no art. 65 da lei 9.605/98, conforme especificado no Boletim de ocorrÃncia policial Â fl.06, no qual consta que o autor do fato, jÃ qualificado nos presentes autos, foi flagrado pichando o muro do Ed. Veneza, localizado na Avenida Almirante TamandarÃ, que uma a polÃcia foi acionada tendo chegado ao local e posteriormente conduzido o autor do fato Ã Delegacia para as providencias cabÃveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, tendo em vista que se trata de crime ambiental, tipificado na Lei nÂ° 9.605/98, nÃo sendo este Juizado criminal competente para processar e julgar crimes ambientais, inclusive considerando a existÃncia de Vara especializada para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a incompetÃncia absoluta desta Vara, nos termos dos art. 74, Â§ 2Â° e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nÂ° 9.099/95, determinando a imediata redistribuiÃ§Ã£o dos autos a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital competente para processar e julgar o referido crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se Ã Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e Ã Coordenadoria dos Juizados Especiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3Ãa Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00160478220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. C. S. B. F. . Autos nÂ°: 0016-50.2018.814.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor do Fato: TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â VÃ-tima: EDNETE CARLA SANTOS BRITO FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 147 do CPB. Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico Â fl. 59, que pugna pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato, TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 147 do CPB, prescrevendo em 03(trÃas) anos, conforme previsto no art. 109, VI do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando-se os autos observo que o delito em questÃ£o se consumou em 25 de setembro de 2017, como se vÃa Â fl. 04 dos presentes autos, jÃ tendo transcorrido o mencionado prazo de 03 (trÃas) anos da referida data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃo vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescriÃ§Ã£o delineadas no artigo 117 da mencionada codificaÃ§Ã£o, tendo decorrido o referido prazo de mais de 03 (trÃas) anos da consumaÃ§Ã£o do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prescriÃ§Ã£o dos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3Ãa Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. P R O C E S S O : 0 0 2 0 1 1 6 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: InquÃrito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:EVERALDO MAIA DE FIGUEIREDO VITIMA:E. C. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no

Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â PRÁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Â 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00062372520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 QUERELANTE:ROBERTO REVOREDO DA SILVA Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:REGINA CELIA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:REGINALDO LUIZ DE SOUZA BLASBERG Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:CONCEICAO CRISOSTOMO FERNANDES BLASBERG Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROMULO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ARILSON WAND FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:TONY FERNANDO SILVA MENDES. Processo nº: 0006237-25.2015.8.14.0401 Querelantes: REGINALDO LUIZ DE SOUZA BLASBERG Â ROBERTO REVOREDO DA SILVA Â CONCEIÃ¿O CRISOSTOMO FERNANDES BLASBERG Â REGINA CELIA COSTA FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Querelados: ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA Â Â Â Â Â Â Â ROMULO ROCHA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â ARILSON WAND FURTADO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â TONY FERNANDO SILVA MENDES CapitulaÃ¿o Penal: artigo. 138 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico o presente processo foi desarquivado para apreciaÃ¿o deste JuÃ-zo quanto ao teor do relatÃ¿rio de fiscalizaÃ¿o judicial virtual referido no expediente (PA-MEM-2020/27494), conforme certidÃ¿o de fl. 284. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que, nÃ¿o houve decisÃ¿o condenatÃ¿ria nos presentes autos, o que afasta a cobranÃ¿a de custas processuais prevista no artigo 37, inciso II da supracitada lei, a sentenÃ¿a proferida por este JuÃ-zo nÃ¿o foi de carÃ¿ter condenatÃ¿rio e sim de extinÃ¿o da punibilidade pela prescriÃ¿o da pretensÃ¿o punitiva do Estado, como se vÃ¿ s fls. 278/280. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, observa-se no relatÃ¿rio de custas processuais que nÃ¿o existem custas em aberto no presente procedimento (o mencionado relatÃ¿rio segue em anexo). Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, oficie-se ã mencionada Secretaria prestando as presentes informaÃ¿es em resposta ao expediente PA-MEM-2020/27494. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â PRÁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00096665820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID ALAN BATALHA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLA VANESSA GOMES DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROMOTORA ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ¿o ao processo em epÃ-grafe, A SENTENÃ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ¿o de recurso. O referido ã verdade e dou fã. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃ¿RIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiã do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m PROCESSO: 00099142420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:NAUANDRE VIEIRA FERREIRA VITIMA:N. B. C. E. P. L. Representante(s): OAB 392.257 - FERNANDO BONONI (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IVANIZI CARMEM RODRIGUES DE MORAES. Autos nã.: 0009914-24.2019.8.14.0401 Autoras do Fato: NAUANDRE VIEIRA FERREIRA Â IVANIZI RODRIGUES MORAES Vã-tima: NIKE INNOVATE C.V. CapitulaÃ¿o Penal: art. 195, V da lei nã 9.279/1996. DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos verifica-se que ã s fls. 83/83v, foi proferida por este juÃ-zo sentenÃ¿a que declarou extinta a punibilidade das autoras do fato. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que permanecem no depãsito de bens apreendidos deste Tribunal de Justiã, conforme os

termos de recebimento de fl. 79 os bens descritos no referido termo, bem como, apesar de intimada a vítima por meio de seu Patrono (fl.86) para que manifestasse interesse na restituição dos bens, a mesma ficou-se inerte conforme certificado à fl.87. Deve ser observado que o valor dos mencionados bens é reduzido e que os mesmos tratam-se de produtos falsificados, não servindo para o comércio, e sua doação torna-se dificultosa considerando a necessidade de retirada do emblema e nome de identificação da marca copiada dos objetos apreendidos. Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos à fl.79. Assim, não sendo viável o aproveitamento dos mencionados bens, o que dificulta qualquer doação, considerando, ainda, o parecer favorável do Ministério Público (fl.89), determino que os referidos objetos sejam destruídos e, em seguida, descartados em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cnj.ius.br), fls. 18 e 83. As mencionadas providências deverão ser efetuadas pelo setor de armas e bens apreendidos do Fórum Criminal da Capital. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Coordenadoria da UPJ expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA, e cumprida a mencionada decisão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Brasília, 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00249582020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA GABRIELLY MACHADO SOUZA VITIMA:O. E. Autos nº.: 0024958-20.2018.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA GABRIELLY MACHADO SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 349-A do CPB. DECISÃO Considerando o expediente de fl.46 bem como a orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém aos Magistrados com competência criminal através do Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRM no sentido de se priorizar a destruição de aparelhos celulares nas decisões de destinação dos mencionados bens a fim de dificultar o acesso e a divulgação de possível conteúdo impróprio, e, ainda, visando preservar a intimidade das informações constantes dos bens apreendidos no presente feito, determino a imediata DESTRUIÇÃO do aparelho celular e demais objetos apreendidos nos presentes autos e descritos às fls. 28, procedendo-se ao descarte dos mesmos em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cni.jus.br), fls. 18 e 82. A mencionada providência deverá ser efetuada pelo Setor de Armas e Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Coordenadora da UPJ deste Juizado expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00258664320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO BARRETO VITIMA:A. S. C. Processo: 0025866-43.2019.814.0401 Autor do Fato: ANTONIO BARRETO Vítima: ALAN DA SILVA COSTA Capitulação Penal: art. 129 e 163 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal e que atingiu a maioridade, sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da

certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO BARRETO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 129 e 163 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00268679720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 VITIMA:A. B. S. L. Representante(s): OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA MARA SILVA MAMEDE. Autos nº: 0026867-97.2018.814.0401 Autora do fato: FERNANDA MARA SILVA MAMEDE Vítimas: A.B.S.L. A.K.L.M. Capitulação Penal: art. 129, §9º do CPB e artigo 21 da LCP. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito e de consequente remessa dos autos ao Juízo Comum, conforme especificado na manifestação de fls.57/58. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que o presente veio redistribuído da 3ª Vara de Violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo este declinado da competência para apreciar e julgar o presente feito por entender que é absolutamente incompetente para tal. Verifica-se que a conduta da autora do fato encontra-se tipificada no artigo 129, §9º do CPB e artigo 21 da LCP, tendo o artigo 129, §9º do CPB pena máxima cominada de detenção de 03 (três) anos, assim o mesmo não pode ser considerado delito de menor potencial ofensivo. Vale destacar que o artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei 11.313/2006, aplicado ao caso em questão, determina o deslocamento da competência deste Juizado Especial Criminal para o Juízo comum para processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo em questão em decorrência da aplicação de regra de conexão prevista no Código de Processo Penal, em razão de existir contravenção penal (vias de fato) em concurso material com crime de competência do Juízo comum (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), assim dispondo o mencionado dispositivo legal: Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Portanto, por força da supracitada norma legal, o delito e a contravenção penal imputados à autora do fato (lesão corporal no âmbito de violência doméstica e vias de fato) deverão ser processados e julgados pelo juízo comum, por se tratarem de crime e contravenção penal conexos em decorrência da aplicação da regra de conexão probatória ou instrumental prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.264 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no supracitado artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei nº 11.313/2006 que determinam o deslocamento da competência em questão para o Juízo comum ou Tribunal do Júri decorrente da aplicação das regras de conexão e continência. A propósito, transcrevo a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.11.313/2006. ALTERAÇÕES NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N. 9.099/1995 E NO ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. VIGÊNCIA DE OUTRAS PREVISÕES LEGAIS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS NO JUÍZO COMUM. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relativa a competência dos Juizados Especiais Criminais, pela qual se admite o deslocamento da competência, por regras de conexão ou continência, para o Juízo Comum ou

Tribunal do J ri, no concurso de infra es penais de menor potencial ofensivo e comum.2. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 constituem garantia individual do acusado e t m de ser assegurados, quando cab veis, independente do ju zo no qual tramitam os processos. 3. No   2  do art. 77 e no par grafo  nico do art. 66 da Lei n.9.099/1995, normas n o impugnadas, tamb m se estabelecem hip teses que resultam na modifica o da compet ncia do Juizado Especial para o Ju zo Comum. A o direta julgada improcedente. (A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.264 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. C RMEN L CIA REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REP BLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REP BLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNI O INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNI O.)                     Portanto, no julgamento da supracitada a o a Suprema Corte entendeu que a compet ncia do Juizado Especial Criminal   relativa, sustentando inclusive as hip teses de modifica o de compet ncia do Juizado para o Ju zo comum j  previstas no   2  do art. 77 e no par grafo  nico do art. 66 da Lei n.9.099/1995.                   Assim sendo, em raz o do julgamento da referida a o direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no artigo 60 da Lei 9.099/95 que determinam a reuni o dos processos no ju zo comum em se tratando de conex o entre infra o de menor potencial ofensivo e crime de compet ncia do Ju zo comum, o que   o caso dos autos, o crime de les o corporal no  mbito de viol ncia dom stica e a infra o penal de vias de fato imputados   autora do fato devem ser julgados em conjunto pelo Ju zo comum por se tratarem de crimes conexos, como sobejamente demonstrado ao norte.                   Isto posto, pelos fundamentos acima, defiro o pedido formalizado pelo  rg o Ministerial   s fls. 57/58 e declaro a incompet ncia deste Juizado Especial Criminal, com suped neo nos artigos 74,   2  e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei n  9.099/95, determinando a remessa deste processo ao Ju zo comum para redistribui o a uma das Varas Criminais do Ju zo Singular da Comarca de Bel m, competente para o processamento e julgamento do feito por se tratar de contraven o penal de menor potencial ofensivo em conex o com o delito de les o corporal no  mbito de viol ncia dom stica impondo-se o processamento do feito perante o Ju zo comum.                   Comunique-se   Corregedoria da Regi o Metropolitana de Bel m e   Coordenadoria dos Juizados Especiais.                   Cumpra-se.                 P.R.I.C                               Bel m, 13 de dezembro de 2021.                 PR CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO                 Juiz de Direito respondendo pela                     3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: M. E. M. V.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001738620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LEONARDO DA CONCEICAO MONTEIRO VITIMA: I. M. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00007717420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Assunto: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0000771-74.2020.8.14.0401
Autor do Fato: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 72/74. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das questões pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é

materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial s fls.72/74 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo, proceda a alteração da capitulação penal na capa dos autos e no sistema LIBRA, devendo constar o artigo 28 da lei nº 11.343/06. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 22 de abril de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que
em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem
que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que
em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem
que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que
em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem
que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041432720208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:D. G. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00043580720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DUARTE MELO VITIMA:O. C. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00045654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO PANTOJA DA SILVA VITIMA:J. N. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00051782620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:I. C. A. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00057889120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA VITIMA:A. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados

Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00058053020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIVANE PACHECO LOPES VITIMA: J.
A. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no
Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00059993020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON SOBRAL DA SILVA
VITIMA: L. G. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00092892420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS
CANELAS JUNIOR VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao

processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00114105420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO ALVES DA COSTA VITIMA:L. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00123566020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0012356-60.2019.8.14.0401 Autor do fato: EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA Â Â Â Â Â Â VÃtima: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o de punibilidade do autor do fato prolatada em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento constante Ã s fls.51/52 dos autos de queixa-crime em apenso nÂ°0023610-30.2019.8.14.0401, tendo a mencionada sentenÃ§a transitado livremente em julgado (fl.59) dos mencionados autos de queixa-crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos e dos autos em apenso sob o nÂ°0023610-30.2019.8.14.0401. Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de dezembro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Â 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164415520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: RepresentaÃ§o Criminal/NotÃcia de Crime em: 06/12/2021 REPRESENTANTE:TIAGO FONTES DE AMORIM Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REPRESENTADO:LORENA GONCALVES RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de

Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168884320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIOGENES DE SOUZA MONTEIRO
VITIMA:J. M. R. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O.
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O.
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O.
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176393020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MILENE CORREA DE OLIVEIRA

VITIMA: E. S. L. R. . Processo: 0017639-30.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MILENE CORREA DE OLIVEIRA Vítima: ELEN DO SOCORRO LOBO RODRIGUES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que vítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00180844820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEFERSON LOBATO SANTOS
VITIMA: J. L. F. O. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: A. V. A. L. L. INDICIADO: SELMA PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0018257-09.2019.8.14.0401 Autora do Fato: SELMA PINHEIRO SERRÃO Vítima: EMPRESA ÁGUAS LINDA LTDA. Capitulação Penal: art. 163 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 163 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 1:59. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00183807020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: T. L. S. C. VITIMA: J. A. R. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS

PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183824020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO BOUCAO DA COSTA VITIMA: C. R. C. R. VITIMA: J. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205929820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. I. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: TATIANE FAVACHO FERREIRA AUTOR DO FATO: TATILENE FAVACHO FERREIRA VITIMA: N. D. R. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: BRENDA DE CASSIA PINHEIRO MIRANDA VITIMA: E. J. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00260162420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: HAMILTON PORTAL DA SILVA VITIMA: C. R. P. S. VITIMA: I. F. M. VITIMA: R. G. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem

que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ARILSON
HENRIQUE FERREIRA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO LIMA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO,
para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e
dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de
dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00276392620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA
SILVA AUTOR DO FATO:MARINALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:E. M. J. S. M. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é
verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00300244420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS DA SILVA CORREA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO,
para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e
dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de
dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00302651820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSEMARY BARATA SOARES AUTOR
DO FATO:ROSILENE BARATA SOARES AUTOR DO FATO:ROSINEIDE BARATA SOARES VITIMA:E.
S. O. S. S. VITIMA:Y. C. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento

Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00004191920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: CAMILA LOBATO DE LIMA
Representante(s): OAB 31324 - KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO
FATO: ELENICE MARIA DOS SANTOS CORREA OLIVEIRA VITIMA: R. P. E. M. . Autos nº 0000419-
19.2020.8.14.0401 Autoras do fato: CAMILA LOBATO DE LIMA (CRM nº 012226/PA); ELENICE MARIA
DOS SANTOS CORREA OLIVEIRA (RG nº 2290488 PC/PA) Vítima: R.P.E.M. Capitula??o Penal:
Art. 129, ?? 6º, do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Ao 06 dia do m??as
de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, ?? s 10 horas e 30 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª
Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. PROCION
BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, magistrado respondendo pela referida Vara, o Dr. LUIZ
CLÁUDIO PINHO, Representante do Minist??rio P??blico, presente o Conciliador Criminal BRUNO DE
LIMA RIBEIRO. No hor??rio designado para audi??ncia, foi feito o preg??o de praxe e constatou-se o
seguinte: ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Presente a autora do fato CAMILA LOBATO DE LIMA, acompanhada de
seu advogado, Dr. JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES (OAB/PA nº 6150-A) e da Dra. KAREN TEIXEIRA
SIQUEIRA (OAB/PA nº 31324) ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Presente a autora do fato ELENICE MARIA DOS
SANTOS CORREA OLIVEIRA, acompanhada de seu advogado, Dr. MANUEL ALBINO RIBEIRO DE
AZEVEDO JUNIOR (OAB/PA nº 23221). ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Presente a representante legal da vítima,
JESSICA PEREIRA ERNESTO (RG nº 6466525 PC/PA), acompanhada de seu advogado, o Dr.
MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (OAB/PA nº 012024). ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Tentada a
concilia??o entre as partes, a mesma restou infrut??fera. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? OCORRÊNCIA: Em
seguida, dada a palavra ao Minist??rio P??blico, este se manifestou nos seguintes termos: ?? O
Minist??rio P??blico formalizou a seguinte proposta de transa??o penal, em face de se encontrarem
presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95: Com respaldo no artigo 76
combinado com o artigo 72 da Lei 9.099/95, proponho a aplica??o imediata da pena ??o privativa de
liberdade ?? s autoras do fato, ?? uma vez que a elas foi imputado o delito tipificado no artigo . 129, ?? 6º
do CPB, consistindo as presentes em prestarem servi??os ?? comunidade pelo prazo legal de 4 m??as com
07 horas semanais. Requeru ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transa??o homologada
pelo Ju??zo, com cl??usula resolutive expressa. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelas autoras do
fato e seus advogados, de forma consciente e sem manifestar d??vidas.?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? O
Minist??rio P??blico requer ainda, que seja encaminhada c??pia deste termo para o CRM.
?? ?? ?? ?? DELIBERA??O EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: ?? ?? ?? ?? SENTENÇA-
Dispensado o relat??rio, nos termos do art. 81, ?? 3º da Lei nº 9.099/95.?? DECIDO: Estando presentes
os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSA??O PENAL acima formalizada pelo Minist??rio P??blico e
aceita de forma livre e consciente pela denunciada, nos termos do par??grafo 4º do artigo 76 da Lei nº
9.099/95, para que produza seus jur??dicos e legais efeitos, todavia, com cl??usula resolutive expressa
(prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (*)) de que o descumprimento da referida obriga??o
importar?? no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orienta??o do STF, 2ª Turma, no HC
79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aur??lio, que considerou a possibilidade de
desconstitui??o do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta
magistrada, constitui a melhor posi??o a fim de garantir a presta??o jurisdicional eficaz, mesmo no
caso de ocorr??ncia do aludido descumprimento: 1. A senten??a que aplica pena no caso do art. 76 da Lei
dos Juizados Especiais Criminais ??o ?? condenat??ria nem absolut??ria. ?? homologat??ria da
transa??o penal. 2. Tem efic??cia de t??tulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III,
do CPC). 3. Se o autor do fato ??o cumpre a pena restritiva de direitos, como a presta??o de
servi??os ?? comunidade, o efeito ?? a desconstitui??o do acordo penal. ?? ?? ?? ?? Por outro lado, o
cumprimento da transa??o em quest??o ensejar?? o efeito de extinguir de imediato a punibilidade das
autoras do fato. Em consequ??ncia, aplico ?? s autoras do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade
de presta??o de servi??o ?? comunidade, consubstanciada em 4 meses com 07 horas semanais,
conforme especificado na proposta. As autoras do fato ficam cientes de que a aplica??o da referida
pena ??o importar?? em reincid??ncia, sendo registrada apenas para impedir que as mesmas possam
novamente gozar do benef??cio no prazo de cinco (05) anos. Ficam, ainda, as autoras do fato intimadas a
comparecerem neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia ??til seguinte a esta audi??ncia, trazendo
consigo RG, CPF e duas c??pias do comprovante de resid??ncia, para que seja preenchida a respectiva
guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expe??sa-se guia para o cumprimento da transa??o

em questão a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). As autoras do fato ficam intimadas neste ato que deverão apresentar na UPJ no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. **DELIBERAÇÃO 2:** Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: CONCILIADOR: AUTORA DO FATO: AUTORA DO FATO: REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao próprio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

PROCESSO: 00079226220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??: Representação Criminal em: 07/12/2021 QUERELANTE: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA
 Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO)
 QUERELADO: JOSE MARIO FRANCO MORAES. Autos nº: 0007922-62.2018.8.14.0401
 Autor do fato: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Vítima: JOSE MARIO
 FRANCO MORAES Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL
 formalizada pelo Ministério Público s fls.39/41 e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato
 GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA s fls.39/41, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº
 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa
 (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação
 importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC
 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de
 desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste
 magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz.
 Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de
 extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do
 CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de
 prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.39/41. O Autor do
 fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada
 apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos.
 Fica, ainda, o autor intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no
 próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência,
 para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-
 se a guia para o cumprimento da transação em questão a Vara de Execução de Penas e Medidas
 Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica
 intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o
 comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste
 procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
 comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM.
 Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento
 da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes
 autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado
 julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de

seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JHONATA DE ASSIS BARBOSA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 161, §1º, II do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00168165620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Ato: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:DHEYVID ARAUJO DA COSTA
 AUTOR DO FATO:JOEL DO NASCIMENTO LIMA VITIMA:M. . Processo: 0016816-56.2020.814.0401
 Autores do Fato: DHEYVID ARAUJO DA COSTA e JOEL DO NASCIMENTO LIMA Vítimas: OS
 MESMOS Capitulação Penal: art. 140 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifesta vontade do Ministério Público à fl.16, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato DHEYVID ARAUJO DA COSTA e JOEL DO NASCIMENTO LIMA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00176323820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Ato: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO GUIMARAES DA CRUZ VITIMA:M. N. C. S. . Processo: 0017632-38.2020.814.0401 Autor do Fato: RICARDO GUIMARÃES DA CRUZ Vítima: MARIA DE NAZARÁ DA COSTA SANCHEZ Capitulação Penal: art. 140 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para

oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RICARDO GUIMARÃES DA CRUZ, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00207026320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT VITIMA:B. L. S. S. S. . Processo: 0020702-63.2020.814.0401 Autora do Fato: FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT Vítima: BRUNA LUZIA SERRÃO DA SILVA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.19, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00035174620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VITIMA:R. R. S. M. S. VITIMA:W. P. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00089925120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: GILSON DE JESUS VITIMA: I. V. S. F.
 VITIMA: L. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00091668920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREA SILVA DOS SANTOS
 VITIMA: A. L. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
 base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
 PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102578320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS RENAN MARTINS DE
 SOUZA VITIMA: O. E. . Autos nº: 0010257-83.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS
 RENAN MARTINS DE SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal:
 artigo. 58 da LCP. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência
 formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, sustentando ausência de justa causa para a
 ação penal, por se tratar de conduta em que estão ausentes a lesividade, ofensividade e a
 adequação social necessárias à criminalização, consoante fundamentos esposados s fls.31/32.
 o breve relato. Passo a decidir.
 Da análise dos autos, observo que o fato em questão não configura infração
 penal, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada ao autor do fato, o que enseja o
 arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa para o exercício da ação penal,
 senão veja-se. Embora esteja em vigor a norma do artigo 50 da Lei das
 Contravenções Penais, a exploração de jogo de azar, mais especificamente o artigo 58 da LCP,
 jogo do bicho de que tratam os presentes autos, se encontra abrangida no âmbito das liberdades
 individuais, tratando-se de direito constitucional que não pode sofrer criminalização.
 Com efeito, as liberdades individuais, especialmente a opção por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado sob pena de afronta à liberdade
 constitucionalmente assegurada de auto-determinação quando da conduta individual nenhuma ofensa
 é gerada a qualquer bem jurídico transindividual ou mesmo de terceiro. Nesse
 sentido o seguinte julgado: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE
 DA CONDUTA. 1- Caso em que apreendidos com o roubo, em decorrência de cumprimento de mandado
 de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2-
 exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais,
 enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei
 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da
 constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao
 princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a

criminalizações sem ofensividade. Por outro lado, a lei legítima a operação estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal operação alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019). Grifo nosso. Assim sendo, sob tal ótica, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Indubiosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas operações pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento. Assim sendo, sob o prisma constitucional, não se justifica a tipificação do jogo do bicho como infração penal, sendo certo que a exploração de tal loteria é aceita pela sociedade, sendo imperiosa a aplicação do princípio da adequação social no caso em julgamento. Por outro lado, não há infração penal quando o próprio Estado monopoliza as loterias estaduais e federais, além do sorteio, não havendo, em tal caso, qualquer diferença de essência de tais loterias com o jogo de azar em questão. Portanto, como inexistente autorização constitucional para a criminalização primária do jogo de azar, tendo em vista ainda o disposto no artigo 5º, XLI da Carta Política vigente que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, a conduta das autoras do fato é materialmente atípica. Vale destacar que povos civilizados, especialmente o europeu e o americano exploram o jogo de azar, sob a fiscalização do Estado que cobra impostos sobre essa atividade econômica que gera empregos, sendo certo que, no caso sob análise, deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima destacando-se que o direito penal só deve ser considerado quando outro ramo do direito não for suficiente para garantir proteção ao bem jurídico tutelado. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que o fato em julgamento tenha qualquer ligação com qualquer crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ou lavagem de dinheiro, não justificando qualquer punição às autoras do fato no presente feito sob a égide do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguente Ministerial às fls.31/32 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00114677220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATOS: PAULO VITOR TRINDADE MARINHO VITIMA: R. S. R. Autos nº: 0011467-72.2020.814.0401 Autor do fato: PAULO VITOR TRINDADE MARINHO Vítima: RENIERE SOARES DOS REIS Capitulação Penal: art. 150 do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de reconhecimento da incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito e de consequente remessa dos autos ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 155 do CPB, conforme especificado na manifestação de fls.17/18. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que a infração penal imputada ao autor do fato configura o crime tipificado no art. 155 do CPB que possui pena máxima cominada de 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista que conforme teor do TCO o autor do fato teria entrado na residência da vítima e subtraído um par de chinelos. Logo, o referido crime não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, e, consequentemente, seu processamento e julgamento foge da competência deste Juizado Especial Criminal, que se restringe às contravenções penais e aos crimes com pena não superior a 02 (dois) anos. Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Criminal, com supedâneo nos artigos 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei nº 9.099/95 e determino a remessa deste processo ao Juízo comum para a redistribuição a uma das Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém, competente para o processamento e julgamento do feito por não se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C Belém (PA), 09 de

dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00126257020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Tipo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO
VITIMA: L. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00132881420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA VITIMA: E. V. . Autos nº.: 0013288-14.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA Vítima: EDIFICIO VENEZA Capitulação Penal: art. 65 da lei 9.605/98. DECISÃO O Compulsando os autos verifica-se que o delito em questão está tipificado no art. 65 da lei 9.605/98, conforme especificado no Boletim de ocorrência policial nº fl.06, no qual consta que o autor do fato, já qualificado nos presentes autos, foi flagrado pichando o muro do Ed. Veneza, localizado na Avenida Almirante Tamandaré, que uma polícia foi acionada tendo chegado ao local e posteriormente conduzido o autor do fato à Delegacia para as providências cabíveis. Logo, tendo em vista que se trata de crime ambiental, tipificado na Lei nº 9.605/98, não sendo este Juizado criminal competente para processar e julgar crimes ambientais, inclusive considerando a existência de Vara especializada para tanto. Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta desta Vara, nos termos dos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a imediata redistribuição dos autos a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital competente para processar e julgar o referido crime. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 09 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160478220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Tipo: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA: E. C. S. B. F. . Autos nº.: 0016-50.2018.814.0401 Autor do Fato: TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS Vítima: EDNETE CARLA SANTOS BRITO FERREIRA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Trata-se de manifestação do Ministério Público nº fl. 59, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato, TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 147 do CPB, prescrevendo em 03(três) anos, conforme previsto no art. 109, VI do Código Penal. Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 25 de setembro de 2017, como se vê nº fl. 04 dos presentes autos, já tendo transcorrido o mencionado prazo de 03 (três) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delimitadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 03 (três) anos da consumação do crime, o que enseja o

arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prescrição dos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Apôs as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00201169420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:EVERALDO MAIA DE FIGUEIREDO VITIMA:E. C. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208109220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:INGRID VANESSA FONSECA DOS SANTOS VITIMA:S. G. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00211642020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERLEA LEAO COSTA VITIMA:I. A. L. . Processo: 0021164-20.2020.814.0401 Autora do Fato: WANDERLEA LEÃO COSTA Vítima: ISSAC ALVES LEÃO Capitulação Penal: art. 163 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público em audiência preliminar às fls.29/29v, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato WANDERLEA LEÃO COSTA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 163 do CPB.

Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â PRÃÇION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Â 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152284820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:JANILSON PINHEIRO DE SOUSA AUTOR DO FATO:JHONATHA SOUZA MARQUES VITIMA:O. E. . Autos nÂº: 0015228-48.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Autores do Fato: JANILSON PINHEIRO DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â JHONATHA SOUZA MARQUES Â Â Â Â Â Â Â VÃtima: O ESTADO Â Â Â Â Â Â Â CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 28 da LCP e art. 331 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que permanece no depÃ³sito deste JuÃzo, conforme a certidÃ£o da fl. 40, duas bombinhas (tipo fogos de artifÃcio). Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, tendo em vista o princÃpio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito na fl.35. Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando tratar-se de objeto ilÃcito, o que inviabiliza inclusive qualquer doaÃ§Ã£o, considerando, ainda, o parecer favorÃvel do MinistÃrio PÃblico (fl. 43), descarte-se o referido objeto em lixo apropriado e remeta-se os autos ao arquivo, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de JustiÃa (www.cni.jus.br), fl. 21. Caso necessÃrio efetue-se a prÃvia destruiÃ£o ou medida para a inutilizaÃ£o do objeto em questÃo para o fim a que se destinava. Â Â Â Â Â Â Â As mencionadas providÃncias deverÃo ser efetuadas pela Secretaria deste Juizado. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â PRÃÇION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00062372520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 13/12/2021 QUERELANTE:ROBERTO REVOREDO DA SILVA Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:REGINA CELIA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:REGINALDO LUIZ DE SOUZA BLASBERG Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:CONCEICAO CRISOSTOMO FERNANDES BLASBERG Representante(s): OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROMULO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ARILSON WAND FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:TONY FERNANDO SILVA MENDES. Processo nÂº: 0006237-25.2015.8.14.0401 Querelantes: REGINALDO LUIZ DE SOUZA BLASBERG Â ROBERTO REVOREDO DA SILVA Â CONCEIÃO CRISOSTOMO FERNANDES BLASBERG Â REGINA CELIA COSTA FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Querelados: ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA Â Â Â Â Â Â Â ROMULO ROCHA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â ARILSON WAND FURTADO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â TONY FERNANDO SILVA MENDES CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 138 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Verifico que, nÃo houve decisÃo condenatÃria nos presentes autos, o que afasta a cobranÃa de custas processuais prevista no artigo 37, inciso II da supracitada lei, a sentenÃa proferida por este JuÃzo nÃo foi de carÃter condenatÃrio e sim de extinÃo da punibilidade pela prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado, como se vÃ s fls. 278/280. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, observa-se no relatÃrio de custas processuais que nÃo existem custas em aberto no presente procedimento (o mencionado relatÃrio segue em anexo). Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, oficie-se Â

mencionada Secretaria prestando as presentes informações em resposta ao expediente PA-MEM-2020/27494. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00096665820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID ALAN BATALHA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLA VANESSA GOMES DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROMOTORA ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A))
. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃ©grafe, A SENTENÃ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00099142420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:NAUANDRE VIEIRA FERREIRA VITIMA:N. B. C. E. P. L. Representante(s): OAB 392.257 - FERNANDO BONONI (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IVANIZI CARMEM RODRIGUES DE MORAES. Autos nÂ°.: 0009914-24.2019.8.14.0401 Autoras do Fato: NAUANDRE VIEIRA FERREIRA & IVANIZI RODRIGUES MORAES VÃtima: NIKE INNOVATE C.V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 195, V da lei nÂ° 9.279/1996. DECISÃO
Do exame dos autos verifica-se que Ã s fls. 83/83v, foi proferida por este juÃo sentenÃ§a que declarou extinta a punibilidade das autoras do fato. Ocorre que permanecem no depÃ³sito de bens apreendidos deste Tribunal de JustiÃ§a, conforme os termos de recebimento de fl. 79 os bens descritos no referido termo, bem como, apesar de intimada a vÃtima por meio de seu Patrono (fl.86) para que manifestasse interesse na restituÃ§Ã£o dos bens, a mesma quedou-se inerte conforme certificado Ã fl.87. Deve ser observado que o valor dos mencionados bens Ã reduzido e que os mesmos tratam-se de produtos falsificados, nÃ£o servindo para o comÃ©rcio, e sua doaÃ§Ã£o torna-se dificultosa considerando a necessidade de retirada do sÃmbolo e nome de identificaÃ§Ã£o da marca copiada dos objetos apreendidos. Desta forma, tendo em vista o princÃpio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos Ã fl.79. Assim, nÃ£o sendo viÃvel o aproveitamento dos mencionados bens, o que dificulta qualquer doaÃ§Ã£o, considerando, ainda, o parecer favorÃvel do MinistÃ©rio PÃblico (fl.89), determino que os referidos objetos sejam destruÃdos e, em seguida, descartados em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de JustiÃ§a (www.cnj.ius.br), fls. 18 e 83. As mencionadas providÃncias deverÃo ser efetuadas pelo setor de armas e bens apreendidos do FÃrum Criminal da Capital. ApÃ³s, efetuem-se as devidas anotaÃ§Ães, com as cautelas devidas, devendo a CoordenaÃ§Ã£o da UPJ expedir certidÃ£o sobre o cumprimento desta decisÃ£o, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessÃrios, inclusive no Sistema LIBRA, e cumprida a mencionada decisÃ£o, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00249582020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA GABRIELLY MACHADO

SOUZA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0024958-20.2018.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA GABRIELLY MACHADO SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulações Penal: art. 349-A do CPB. DECISÃO Considerando o expediente de fl.46 bem como a orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém aos Magistrados com competência criminal através do Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRM no sentido de se priorizar a destruição de aparelhos celulares nas decisões de destinação dos mencionados bens a fim de dificultar o acesso e a divulgação de possível conteúdo impróprio, e, ainda, visando preservar a intimidade das informações constantes dos bens apreendidos no presente feito, determino a imediata DESTRUIÇÃO do aparelho celular e demais objetos apreendidos nos presentes autos e descritos às fl. 28, procedendo-se ao descarte dos mesmos em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cni.jus.br), fls. 18 e 82. A mencionada providência deverá ser efetuada pelo Setor de Armas e Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Coordenadora da UPJ deste Juizado expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00258664320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO BARRETO VITIMA: A. S. C. . Processo: 0025866-43.2019.814.0401 Autor do Fato: ANTONIO BARRETO Vítima: ALAN DA SILVA COSTA Capitulações Penal: art. 129 e 163 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal e que atingiu a maioridade, sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO BARRETO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 129 e 163 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00268679720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 VITIMA: A. B. S. L. Representante(s): OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDA MARA SILVA MAMEDE. Autos nº.: 0026867-97.2018.814.0401 Autora do fato: FERNANDA MARA SILVA MAMEDE Vítimas: A.B.S.L. A.K.L.M.

Capitulaçãodo Penal: art. 129, Â§9º do CPB e artigo 21 da LCP. A DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito e de consequente remessa dos autos ao Juízo Comum, conforme especificado na manifestaçãodo de fls.57/58. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que o presente veio redistribuído da 3ª Vara de Violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo este declinado da competência para apreciar e julgar o presente feito por entender que é absolutamente incompetente para tal. Verifica-se que a conduta da autora do fato encontra-se tipificada no artigo 129,Â§ 9º do CPB e artigo 21 da LCP, tendo o artigo 129, Â§9ºdo CPB pena máxima cominada de detenção de 03 (três) anos, assim o mesmo não pode ser considerado delito de menor potencial ofensivo. Vale destacar que o artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei 11.313/2006, aplicado ao caso em questão, determina o deslocamento da competência deste Juizado Especial Criminal para o Juízo comum para processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo em questão em decorrência da aplicação de regra de conexão prevista no Código de Processo Penal, em razão de existir contravenção penal (vias de fato) em concurso material com crime de competência do Juízo comum (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), assim dispondo o mencionado dispositivo legal: Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Portanto, por força da supracitada norma legal, o delito e a contravenção penal imputados à autora do fato (lesão corporal no âmbito de violência doméstica e vias de fato) deverão ser processados e julgados pelo juízo comum, por se tratarem de crime e contravenção penal conexos em decorrência da aplicação da regra de conexão probatória ou instrumental prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.264 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no supracitado artigo 60 da lei 9.099/95 com redação dada pela lei nº 11.313/2006 que determinam o deslocamento da competência em questão para o Juízo comum ou Tribunal do Júri decorrente da aplicação das regras de conexão e continência. A propósito, transcrevo a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.11.313/2006. ALTERAÇÕES NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N. 9.099/1995 E NO ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. VIGÊNCIA DE OUTRAS PREVISÕES LEGAIS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS NO JUÍZO COMUM. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.1. É relativa a competência dos Juizados Especiais Criminais, pela qual se admite o deslocamento da competência, por regras de conexão ou continência, para o Juízo Comum ou Tribunal do Júri, no concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e comum.2. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995constituem garantia individual do acusado e têm de ser assegurados, quando cabíveis, independente do juízo no qual tramitam os processos. 3. No § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/1995, normas não impugnadas, também se estabelecem hipóteses que resultam na modificação da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum. Ação direta julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.264 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÁCIA REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.) Portanto, no julgamento da supracitada ação a Suprema Corte entendeu que a competência do Juizado Especial Criminal é relativa, sustentando inclusive as hipóteses de modificação de competência do Juizado para o Juízo comum já previstas no § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/1995. Assim sendo, em razão do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade das regras previstas no artigo 60 da Lei 9.099/95 que determinam a reunião dos processos no juízo comum em se tratando de conexão entre infração de menor

potencial ofensivo e crime de competência do Juízo comum, o que é o caso dos autos, o crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e a infração penal de vias de fato imputados à autora do fato devem ser julgados em conjunto pelo Juízo comum por se tratarem de crimes conexos, como sobejamente demonstrado ao norte. Isto posto, pelos fundamentos acima, defiro o pedido formalizado pelo Arguido Ministerial às fls. 57/58 e declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal, com supedâneo nos artigos 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c os artigos 60 e 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a remessa deste processo ao Juízo comum para redistribuição a uma das Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém, competente para o processamento e julgamento do feito por se tratar de contravenção penal de menor potencial ofensivo em conexão com o delito de lesão corporal no âmbito de violência doméstica impondo-se o processamento do feito perante o Juízo comum. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 13 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: REQUERIDO:
 M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: M. E. M. V.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00011172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS MORAES VITIMA:J. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001117-25.2020.8.14.0401
Despacho: Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2022 às 10 horas e 00 minutos.
Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012410820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE HUMBERTO SILVA DE CARVALHO VITIMA:P. C. S. P. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001241-08.2020.8.14.0401
Despacho: Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2022 às 10 horas e 00 minutos.
Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012437520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LENILSON BOTELHO DA SILVA VITIMA:M. B. N. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0001243-75.2021.8.14.0401
Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 129 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a representante da vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 35, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00014281620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO LOPES BENJAMIM VITIMA: A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001428-16.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 10 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00017873420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: AMANDA AYDA CARDOSO ALVES VITIMA: I. L. A. F. TESTEMUNHA: RAIMUNDO DA SILVA PONTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0001787-34.2018.8.14.0401 SENTENÇA: Adoto como relator o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de denúncia com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 136 do CPB, em que figura como vítima IAN LNO ALVES FONTES (menor) e como denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que as testemunhas não presenciaram o momento da agressão, além da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 116). O crime de maus tratos, previsto no art. 136 do CPB, tem como pena máxima um ano. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispões em seu art. 109, V: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Z. Verifica-se que o fato ocorrido em 30/10/2017 (fl. 18) está tipificado no art. 136, caput, do CPB, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção (ou multa), concluindo-se, portanto, que foi atingido pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do CP, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato (conhecimento da autoria) sem que se tenha verificado qualquer causa de interrupção do curso do prazo prescricional prevista no art. 117 do CPB. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES, a qual foi imputado conduta tipificada no art. 136 do CPB, em razão da incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CPB. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00031871520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR OLIVEIRA VITIMA: S. S. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0003187-15.2021.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 147 da CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 32, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias

anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. de Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00044874620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENA VITIMA: R. C. S. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00073821420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0007382-14.2018.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam-se os autos de denúncia oferecida contra FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE, tendente a apurar o delito do art. 41-f da lei 10.671/03. Verifica-se nos autos que houve a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme fl. 92, por meio de oficial de justiça, porém, sem sucesso por não o ter encontrado para citá-lo/intimá-lo - pois teria se mudado para local incerto e não sabido. Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público realizou a tentativa por meio dos Sistemas que tem a sua disposição, porém, não obteve êxito, encontrando apenas o mesmo endereço desatualizado do denunciado, conforme fl. 98. Merecem deferimento o pleito do Argão Ministerial, vez que já houve tentativa de citação/intimação por oficial de justiça, bem como pelo próprio Ministério Público por meio dos sistemas que possui para busca de endereços, não se obtendo sucesso, e, no atual momento, o denunciado permanece em local incerto e não sabido, havendo impedimento legal deste Juizado Criminal promover citação por edital. Está esgotada a jurisdição deste Juízo, haja vista oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme exposto acima, não havendo violação à Súmula 25 do TJPA no caso concreto. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99 c/c art. 538, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00102032020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: DANIEL SANTOS DE MELO Representante(s): OAB 30674 - DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO) OAB 30675 - MAYELLEN BARROS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: ERNIRA PARAGUACU PANTOJA. Processo nº: 0010203-20.2020.8.14.0401 QUERELADO: ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04 QUERELANTE: DANIEL SANTOS DE MELO, RG: 6033944 (3ª VIA) Advogada do querelante: Mayellen Barros Santos, OAB/PA: 30675 Art. 138 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 06/12/2021, Às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, ao horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivência pacífica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: A MM Juíza, a retratação da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer até antes do recebimento da queixa,

conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 107, V do CP. Assim sendo, uma vez declarada a extinção da punibilidade do crime, os autos deverão ser arquivados na forma da Lei. É a manifesta vontade. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: "Vistos, etc. Adoto como relator que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelado (Elnira): Querelante (Daniel): Advogada do querelante (Mayellen):

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401
Despacho: R. H. Designo para o próximo dia \$DATAHORA AUDIENCIA, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401
Despacho: R.H. Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2022, às 10:30 horas, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), no endereço constante à fl. 56, devendo ser informado ao autor do fato, se for o caso, que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00118054620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEUCILENE MIRANDA FONSECA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011805-46.2020.8.14.0401
Despacho: Considerando a manifesta vontade do Arguido ministerial à fl. 29, acautelem-se os autos em secretaria por 30 dias aguardando-se resposta do DETRAN ao ofício encaminhado. Decorrido o prazo ou recebido o documento, certifique-se e dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00127052920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0012705-29.2020.8.14.0401 AUTOR: RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 06/12/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a

Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00155036020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDYANE RODRIGUES LOPES AUTOR DO FATO:KAMILA FERNANDA DE SOUZA GOMES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0015503-60.2020.8.14.0401. Despacho: "Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 74 e em resposta ao ofício fl. 71, não há que se deliberar quanto a destinação dos respectivos bens apreendidos vinculados a este processo, tendo em vista a redistribuição para a Justiça Federal, e portanto, competência desta deliberar sobre, em razão dos fundamentos trazidos na decisão fl. 58. Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos de TCO, com as devidas cautelas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00159975620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015997-56.2019.8.14.0401 0401 Decisão: "Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ânimo potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) "Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. "Considerando o laudo toxicológico 2019.01.003828-QUI, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na

forma do art. 50, Â§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil. Apres, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00186214420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Aço: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR JOAO PINHEIRO MIRANDA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018621-44.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Considerando a manifestaço do Argço ministerial Â fl. 31, bem como a juntada de documento em resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN Â s fls. 32/35, dá-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestaço. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 06 de dezembro de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00196442520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:ABEL DE JESUS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:ULISSES DUARTE MARTINS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019644-25.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Designo para o próximo dia 24/08/2022 Â s 11 horas e 00 minutos, a realizaço da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer Â referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Belém, 6 de dezembro de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00198330320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Aço: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO ANDRADE CORREA NETO VITIMA:A. C. S. . Processo nº: 0019833-03.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIO ANDRADE CORREA NETO Advogado das Lojas Americanas: Diego Felipe Reis Pinto, OAB/PA: 15799 VÍTIMA: ANDREIA CALDAS DOS SANTOS, CPF:578.336.212-34 Art. 42, III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 06/12/2021, Â s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, aã no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor ausente. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Dá-se vistas dos autos Â representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Advogado das Lojas Americanas (Diego): Vítima (Andreia):

PROCESSO: 00199231120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:YURI RENAN PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia

10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203267720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: ELISIANE ALMEIDA PEIXOTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEAO RAIA (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEAO RAIA (ADVOGADO) OAB 29918 - FABIO WASLEY RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31267 - ARTHUR FERRADAIS FRANCO (ADVOGADO) QUERELADO: ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020326-77.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 10 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00215513520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALVARO DOS SANTOS MACEDO VITIMA: O. E. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00243395620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO: HELIANE CRISTINA DA LUZ PEREIRA VITIMA: M. B. R. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0024339-56.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 10/08/2022 às 09 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00243810820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: I. P. F. AUTOR DO FATO: IZALA DOS SANTOS PATRÍCIO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0024381-08.2019.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 136 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se a frustração de intimação do representante da vítima, em razão de não residir mais no mesmo local fornecido,

conforme fls. 49/50, alínea de não ter comparecido a este juizado para demonstrar interesse no presente feito, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)". Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00274297220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ VITIMA: A. S. N. VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0027429-72.2019.8.14.0401 Decisão: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 331 da CPB. O Órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes para comprovação da materialidade delitiva e a autoria quanto ao crime investigado. Portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento nos arts. 41 (fl. 31). Verifica-se que, de fato, não há provas suficientes para comprovar qualquer incidência do art. 331 do CPB, pois a vítima não compareceu à audiência designada, embora intimada, não demonstrando ainda outros meios probatórios suficientes de informações nos autos de TCO, o que incide diretamente na ausência de provas quanto a materialidade do suposto crime. Consistindo a falta de justa causa, condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, e dos arts. 41 e 395, III, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00008071920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . Processo nº: 0000807-19.2020.8.14.0401 AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO (PM RONNY GLEBSON ALVES PEREIRA, CPF: 007.977.082-78) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/12/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente somente o policial militar acima identificado. Aberta a audiência, o policial militar informou que as únicas testemunhas são os policiais envolvidos na ocorrência. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a declaração do policial militar de que não há testemunhas a indicar, somente a guarnição, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Policial Militar (Ronny):

PROCESSO: 00011545220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO ALVES MARTINS VITIMA: L. F. M. . Processo nº: 0001154-52.2020.8.14.0401 AUTOR: PEDRO ALVES MARTINS VITIMA: LUCIANE FERREIRA MENDES Art. 21 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 07/12/2021, À s 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, AUSENTES AS PARTES. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00014853420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: ROBERTH BARROSO PINTO VITIMA: O. E. . Processo nº: 0001485-34.2020.8.14.0401 AUTOR: ROBERTH BARROSO PINTO VITIMA: O ESTADO (PM JOSIEL FELIPE SANTOS SOUZA, CPF: 002.998.012-76) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 07/12/2021, À s 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, presente somente o Policial Militar Josiel Felipe. Aberta a audiência, o policial esclareceu que o autor do fato proferiu os seguintes xingamentos: "bando de fudido", "safados", e fez gestos obscenos. Informou, ainda, que as únicas testemunhas são os policiais envolvidos na ocorrência. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a declaração do policial militar de que não há testemunhas a indicar, somente a guarnição, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Policial Militar (Josiel):

PROCESSO: 00024475720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: WYNDRYD DO CARMO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . Processo nº: 0002447-57.2020.8.14.0401 AUTOR: WYNDRYD DO CARMO DE OLIVEIRA VITIMA: O ESTADO (PM ROBSON CABRAL COSTA) Art. 329 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 07/12/2021, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, AUSENTES AS PARTES. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos, bem como o policial militar devidamente intimado não compareceu a este ato, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o

prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lide determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00137088720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 DENUNCIADO: PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA: E. L. R. DENUNCIANTE: EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. Processo nº: 0013708-87.2018.8.14.0401 AUTOR: PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES, CPF: 833.419.352-15 Advogado do autor: Henrique Batista Silva, OAB/PA: 28897 VITIMA: EDU LISBOA REIS Art. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/12/2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente somente o autor, acompanhado de advogado. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos, caso ele não compareça; e, seja designada nova audiência preliminar, no caso da parte ofendida comparecer. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Se a parte ofendida não comparecer, vistas dos autos ao MP. Caso a vítima justifique sua ausência dentro do prazo, façam os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Paulo): Advogado do autor (Henrique):

PROCESSO: 00189231020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: LEONARDO CHARLES ALVES PINTO AUTOR DO FATO: WASHINGTON LUIZ DE PAULO PALHETA VITIMA: O. E. . Processo nº: 0018923-10.2019.8.14.0401 AUTOR: LEONARDO CHARLES ALVES PINTO, CPF: 739.451.612-15; WASHINGTON LUIZ DE PAULO PALHETA VITIMA: O ESTADO (PM SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA) Art. 330 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/12/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente somente o Sr. Leonardo Pinto. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Dá-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Leonardo):

PROCESSO: 00002864020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: ROMULO FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de

Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002928120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:RAUL SOUZA GAMA VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005791020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:DANILZA JARANIN FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 30360 - ALANA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. P. C. Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006389520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DA SILVA GARCIA VITIMA:A. A. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00006527920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO PAULO MOTA PALHETA VITIMA:A. R. A. R. K. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00036416320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RENATA PINHEIRO
 SILVA TESTEMUNHA: ANDERSON PARAENSE DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA: CARLOS
 MARCELO VENANCIO COUTINHO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
 processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
 interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
 ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00050110920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 QUERELANTE: MARIA DAS GRACAS
 DOS SANTOS SIQUEIRA QUERELADO: REGINALDO GOMES SANTA ROSA. CERTIDÃO CERTIFICO,
 para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU
 LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e
 dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
 Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da
 Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
 ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de
 dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116541720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: ADIENE DE PAULA
 SILVA VITIMA: J. M. M. V. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
 em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
 interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
 ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
 Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116711920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal -
 Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: SANDRO BENEDITO BRAGANCA DOS SANTOS
 VITIMA: O. E. . Processo nº: 0011671-19.2020.8.14.0401 AUTOR: SANDRO BENEDITO BRAGANCA
 DOS SANTOS, RG: 6229117 (2ª VIA) VITIMA: O ESTADO Art. 330 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR À Aos 09/12/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª
 Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA,
 MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa,
 comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apazado para a audiência, presente somente o autor do fato.
 Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos:
 "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova
 admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do
 feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o
 arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP.
 Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como
 relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
 Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público,
 que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de
 Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas.
 Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos.
 Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline

Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Sandro):

PROCESSO: 00117619520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 VITIMA:L. P. A. Representante(s): OAB
16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENE SOUZA
VALENTE VITIMA:E. A. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00117907720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:EZEQUIEL LOPES BARBOSA
VITIMA:R. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141736220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ADELIO BRUNO
BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO)
AUTOR DO FATO:ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE
JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IGOR ORLANDO BASTOS BARBOSA
Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO
FATO:LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA
FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. B. Representante(s): OAB 9535 - ROSINEIDE SILVA DO
ROSARIO CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00146098420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO DA SILVA TRINDADE VITIMA:O. E.
. Processo nº: 014609-84.2020.8.14.0401 AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA TRINDADE VITIMA: O
ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 09/12/2021, às 10:30 horas,
nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente
se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na
pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado
para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público,
que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos
autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte

probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00151078320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL
LOPES VITIMA: M. A. M. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152983120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/12/2021 REQUERENTE: JULIANA BARBOSA CARLETE REQUERIDO: ANDREIA REIS GONZALES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167129820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: JORGE AGUINELO MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 25745 - ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: O. C. S. Representante(s): OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170183320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: RENAN DE ARAUJO LEAL VITIMA: C. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento

Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174808720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ELEONILSON JOSE PANTOJA
RANGIFO VITIMA:J. V. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183928420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERLEY MATOS DA CRUZ
VITIMA:M. F. C. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187967220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 DENUNCIADO:LUZICLARA PINHEIRO BRITO
Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO
GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO)
OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. A. Representante(s): OAB
20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos
fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9
de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais
de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205519720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
MONTEIRO VITIMA:M. S. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00229771920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO GOMES SANTA ROSA VITIMA:M. G. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0022977-19.2019.8.14.0401. Despacho: Considerando o teor da decisão fl. 22, bem como a certidão de trânsito em julgado fl. 23 nos autos apensos de n. 0005011-09.2020.814.0401, arquivem-se estes autos de TCO, com as devidas cautelas. Belém, 09 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juiza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00230898520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 QUERELANTE:MARIETE DE NAZARE AUAD BELTRAO Representante(s): OAB 9535 - ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO CAMPOS (ADVOGADO) QUERELADO:ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:ADELIO BRUNO BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:IGOR ORLANDO BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00231022120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 DENUNCIADO:RICHARD DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 28430 - RAYANE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. G. TESTEMUNHA:SELMA ALFAIA DOS SANTOS TESTEMUNHA:THAMIRES LUCIA SANTOS TAVARES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00268615620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 QUERELANTE:JOAO MAURO MARTINS VIEGAS Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) QUERELADO:ADIENE DE PAULA SILVA Representante(s): OAB 24241 - GERSON BENJAMIM DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELE SOUSA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00278020620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO MOREIRA JUNIOR
VITIMA:E. O. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00296251520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDREA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Representante(s): OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOAO PAULO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOAO PEDRO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00288919820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:OLDEMAR PEREIRA ALVES VITIMA:A. D. B. Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 10 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 10 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00001949620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR VITIMA:M. N. C. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00014427020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:SERGIO AUGUSTO COSTA CONCEICAO VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00014991820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. D. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00117275220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO MARQUES RIBEIRO VITIMA:A. L. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00126334220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. V. X. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00138502320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO SERRAO PEREIRA AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DA COSTA CRUZ AUTOR DO FATO:MARCIO CORREA DE SOUZA AUTOR DO FATO:MARIA IZABEL MACHADO GOMES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BEL?m SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00138502320208140401 20210227529708 SENTENÇA - DOC: 20210227529708 Processo n?: 0013850-23.2020.8.14.0401 AUTOR: FABRICIO SERRAO PEREIRA; JOAO BATISTA DA COSTA CRUZ; MARCIO CORREA DE SOUZA; MARIA IZABEL MACHADO GOMES Advogado dos autores: Carlos Eduardo Rossy Patriarcha, OAB/PA n.º 15930 V?TIMA: O ESTADO Art. 268 E 330 DO CPB TERMO DE AUDI?NCIA

PRELIMINAR Aos 18/10/2021, Às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao no horário apurado para a audiência, presentes os autores do fato e seu advogado. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o policial militar dito desacatado não compareceu ao presente ato e não há nos autos qualquer meio de prova da infração penal e sua autoria, de forma a cumprir o disposto no art. 41 do CPP, não havendo a justa causa para a ação penal, em face do princípio constitucional da presunção de inocência. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito, acolho o parecer do Ministério Público e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas, dou a presente por publicada. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (João Batista): Autor (Márcio): Autor (Fabrício): Autor (Maria Izabel): Advogado dos autores: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00148981720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: DERYKSON FERREIRA BARBOSA
PAES VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162492520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR/VITIMA: BRUNA THAIANNE DOS SANTOS PANTOJA
AUTOR/VITIMA: IOGLEISE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00164371820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VITIMA: M. A. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00171023420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:EMANOEL QUARESMA FERREIRA
VITIMA:W. D. S. E. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00179961020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO SOUZA AUTOR DO FATO:SIMONE BATISTA DA SILVA VITIMA:S. E. D. U. E. O. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00180740420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:PATRICK SOARES QUEMEL Representante(s): OAB 31137 - MARCOS JHONATA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00202465020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. M. R. Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:DANIELE GOMES MOREIRA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00207953120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR:RAFAEL LUIZ FERREIRA GAIA AUTOR:RENAN RIBEIRO LIMA AUTOR:WELLINGTON SALDANHA MATOS AUTOR:LUIZ ROMARIO COSTA FURTADO AUTOR:ELILSON DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins

que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00208411520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DAS DORES CHAVES SOUSA AUTOR DO FATO:GEOVANE CHAVES SOUZA VITIMA:E. M. S. D. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00229771920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO GOMES SANTA ROSA VITIMA:M. G. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00231374420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE PORTILHO BENTES VITIMA:E. M. S. C. Representante(s): OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00250428420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:DENIS VIEIRA PINTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:REGINA ANDREA FARIAS PINTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. V. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO

DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 13 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processos Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00241784620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A.
VITIMA: M. S. T. F.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº000341-16.2020.814.0501.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉ: DANIELE DA SILVA RODRIGUES. VÍTIMA: SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA.AÇÃO PENAL: ART. 129 DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA Vistos, etc. DANIELE DA SILVA RODRIGUES, qualificado na exordial acusatória, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, como incurso no crime tipificado no artigo 129 do Código Penal. Relata a denúncia, resumidamente, que no dia 21/07/2020, a denunciada DANIELE DA SILVA RODRIGUES agrediu fisicamente a vítima SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA, desferindo-lhe um chute no rosto, causando-lhe lesões corporais. Às fls. 08 foi juntado o Laudo Pericial realizado na vítima.

Na audiência preliminar de fls. 26, a acusada não compareceu, mesmo após devidamente intimada.

A denunciada ofertou resposta escrita à acusação às fls. 32/37, através de Advogado Recebimento da denúncia às fls.40.Na audiência de instrução de fls. 43, gravada em mídia acostada aos autos, procedeu-se o depoimento da vítima, da testemunha arrolada na denúncia, Maria dos Santos Leal, e da testemunha em comum à acusação e defesa, Ana Karina Nascimento Farias. Em memoriais escritos às fls. 44, o Ministério Público mantém o teor da denúncia e pede a condenação da denunciada. A seu turno, a Defesa, em memoriais de fls. 45/47, pugna pela absolvição da ré nos termos do artigo 386, IV e VII, do CPP, subsidiariamente pelo reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa. É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se em ordem. Não existem questões preliminares a serem resolvidas. A materialidade do crime restou indiscutivelmente demonstrada pelo Laudo de Perícia de Lesão Corporal juntado às fls. 08, que demonstrou a existência de ofensa à integridade corporal e saúde da vítima SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA, consistentes tais ofensas em: pequena escoriação na região de pálpebra inferior direita, ao nível da papila lacrimal, medindo cerca de 0,3cm; três esquimoses arroxeadas na região lateral do terço próximo da coxa esquerda, medindo cada lesão 1,5cm, 1,5cm e 2cm de diâmetro. A autoria delitiva está sobejamente demonstrada pelo depoimento da vítima SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA bem como pelo depoimento das testemunhas Maria dos Santos Leal e Ana Karina Nascimento Farias, já que ambas confirmaram a ocorrência da agressão perpetrada pela denunciada. Diante de tais provas, a excludente de ilicitude alegada em memoriais finais de defesa não pode prosperar, diante da prova firme e clara acerca da culpabilidade da ré. Com efeito, tenho que o contexto probatório dos autos é de lidima clareza de que a denunciada foi a autora do crime em tela e por essa razão merece ser condenada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré DANIELE DA SILVA RODRIGUES como incurso no crime tipificado no artigo 129 do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a reprimenda penal. a) Quanto à Culpabilidade ζ a ré agiu com atitude consciente, demonstrando a reprovabilidade de sua conduta; b) Quanto Pág. 2 de aos Antecedentes ζ nada a valorar; c) Quanto à personalidade e conduta social ζ sua personalidade e conduta social não foram aferidas; e) Quanto às circunstâncias do crime ζ foram comuns ao tipo. f) Quanto aos motivos ζ os motivos foram comuns ao tipo; g) Quanto às consequências ζ não foram graves; h) Quanto ao comportamento da vítima - a vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando as condições acima expostas, para reprová-la e prevenir o crime praticado pela ré, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, tornando tal pena definitiva, por não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. Determino que a apenada inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em razão do crime ter sido praticado com violência, por força do item I do artigo 44 do CP. Preenchendo a condenada os requisitos do artigo 77 do Código Penal, SUSPENDO a pena aqui aplicada pelo prazo de 02(dois) anos, mediante as condições a serem fixadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, 111, da Constituição Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu; 3) Expeçam-se Guias à Vara de Execução Penal competente. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como de mandado de intimação. iP.R.C.I.-se. Distrito de Mosqueiro, Belém-Pará, 07 de dezembro de 2021. MARIA DAS G ÀS ALFAIA Juíza de Direi a Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro Pág. 4 de 4 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua 15 de Novembro nº23

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 01ª Sessão Ordinária por videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 08 de fevereiro de 2022 (terça-feira) com abertura às 09:00 horas a serem julgados por videoconferência, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0835019-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DILCILENE RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA SANTOS - (OAB PA21643-A)

Ordem: 002

Processo: 0005779-42.2014.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

Ordem: 003

Processo: 0842218-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA LUSTOSA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0800262-41.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: AVELINO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 005

Processo: 0827520-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARLENE CARDOSO PRADO PEREIRA

ADVOGADO: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

ADVOGADO: FERNANDA PRADO DE MOURA - (OAB PA27361-A)

ADVOGADO: PILAR RAVENA DE SOUSA - (OAB PA27718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PA16983-A)

Ordem: 006

Processo: 0800732-29.2021.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 007

Processo: 0814032-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: UERISSON SANTOS E SILVA

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0849994-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDO CESAR DA SILVA BLANCO

ADVOGADO: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0859757-31.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGIANE LIBERAL DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0840169-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GILSON LUIS LEMOS NEVES

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem: 011

Processo: 0800305-02.2019.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 012

Processo: 0800174-06.2020.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 013

Processo: 0800625-37.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LEVINDO COSTEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem: 014

Processo: 0801727-94.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA GOMES

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 015

Processo: 0801702-81.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 016

Processo: 0800002-02.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CECILIA DOS REIS

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 017

Processo: 0801469-84.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIZABETE FERREIRA LOPES

ADVOGADO: MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem: 018

Processo: 0800256-38.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELEONOR VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 019

Processo: 0800100-76.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROBSON WAGNER SOUSA DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

Ordem: 020

Processo: 0807534-12.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROBSON ALEX MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 021

Processo: 0003267-82.2016.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARLENE CUNHA LIMA

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 022

Processo: 0830319-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSIAS PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0800381-26.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE AILTON DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEA TELECOM LTDA

ADVOGADO: JAMILE CARVALHO DE BRITO - (OAB 28410-A)

Ordem: 024

Processo: 0806613-82.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MAURISETH MARQUES PINHEIRO

ADVOGADO: ABRAAO PEREIRA LACERDA - (OAB PA28874-A)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 025

Processo: 0800409-71.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 026

Processo: 0800051-11.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219311 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008224120198140039 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O. O. S.
Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 213, § 1º, DO CPB. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO FORAM NEGATIVADAS NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO A QUO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer contradição e/ou omissão a ser esclarecida. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado e inovar matéria que não foi devidamente prequestionada, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00146350420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021 REQUERIDO:MADSON EVERSON DA SILVA E SOUZA AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0014634-04.2014.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A Considerando a desistência da A A A A A A A A A e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante A A A A A A A A A do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da A A A A A A A A A e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da A A A A A A A A A. A A A A A A A A A Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a A A A A A A A A A. A A A A A A A A A Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da A A A A A A A A A e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. A A A A A A A A A Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. A A A A A A A A A Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados A A A A A A A A A inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. A A A A A A A A A Custas pelo autor/desistente. Contudo, diante do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, A A A A A A A A A A A A A A Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 14 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03464608419778140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 14/12/2021 REQUERENTE:PEDRO ALVES DA SILVA FILHO REQUERIDO:RAIMUNDA SULAMITA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . Processo: nº 034660-84.1977.8.14.0301 DESPACHO A A A A A A A A A A sentença A A A A A A A A A o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim A A A A A A A A A fase cognitiva do procedimento comum, e ocorre somente ocorre após a apresentação do pedido, sua fundamentação e argumentos, não cabendo, portanto, qualquer alteração no pedido após esta fase, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, devendo o requerente ingressar com nova A A A A A A A A A. A A A A A A A A A Arquite-se os presentes autos. A A A A A A A A A Belém, 14 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06096957320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTOR: L. M. E. L. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU: T. R. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: T. F. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: E. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: O. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: G. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) INTERESSADO: A. E. I. S.

Representante(s): OAB 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO) INTERESSADO: A. M. I. L. Representante(s): OAB 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019369019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710028699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:BENEDITO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . Processo nº. 0001936-90.1997.8.14.0301. DESPACHO 1.Â Â Â Â Tendo em vista que os embargos Â execuÃ§Ã£o nº. 0001636-59.1998.8.14.0301 foram julgados extintos, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, prossiga-se a execuÃ§Ã£o e INTIME-SE a parte exequente para acostar planilha atualizada do dÃ©bito no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis. 2.Â Â Â Â Considerando que a empresa COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, possui situaÃ§Ã£o Â¿EXTINTAÂ¿ perante a JUCEPA/PA (documentaÃ§Ã£o anexa aos embargos Â execuÃ§Ã£o supracitado) e, com o intuito de se evitar protelarem diligÃªncias inÃºteis ou desnecessÃ¡rias, porquanto a presente aÃ§Ã£o Â© movida em face de pessoa jurÃ-dica extinta, DETERMINO o seguinte: 2.1. INTIME-SE a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o da lide. 2.2. Caso seja requerida a desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica da empresa demandada, a parte interessada deverÃ;j adequar os pedidos, conforme os arts. 133 a 137, do CPC, devendo proceder a juntada de documentos que comprovem a necessidade de instauraÃ§Ã£o do incidente de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica, tais como: a)Â Â Â Â Nome completo dos sÃ³cios da empresa demandada, com endereÃ§o e informaÃ§Ãµes cadastrais dos mesmos para fins de citaÃ§Ã£o. b)Â Â Â Â ComprovaÃ§Ã£o documental do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do CC (InsuficiÃªncia patrimonial e desvio de finalidade ou confusÃ£o patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito). 3.Â Â Â Â Cumprido os itens acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Â Â Â Â P.R.I.C. . BelÃ©m, 12 de Julho de 2021. Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00401090620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 13/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRED MUTUO DOS SERVD DO MIN DA EDUCACAO NO EST DO PARA COOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA MONTENEGRO DUARTE. PROCESSO NÂº 0040109-06.2016.8.14.0301 Â Â Â Â SENTENÃ. Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de AÃO MONITÃRIA ajuizada por A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÃDITO MÃTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÃRIO DA EDUCAÃO DO ESTADO DO PARÃ - COOPERUFPA em face de MARIA CRISTINA MONTENEGRO DUARTE LIRA, todos qualificados nos autos da aÃ§Ã£o em epÃ-grafe. Â Â Â Â fl. 23, este juÃ-za determinou a intimaÃ§Ã£o pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Devidamente intimada (fl. 25), a parte autora ficou inerte conforme certificado Â fl. 26. Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifica-se que a Âºltima manifestaÃ§Ã£o da parte autora foi em 25/01/2016, quando ingressou com sua exordial. Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ;j o mÃ©rito quando a parte autora nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, constata-se que, desde sua inicial, a parte interessada nÃ£o diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â A inÃ©rcia da parte autora diante dos deveres e Ãnus processuais, acarreta a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Â tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, salientando que, sendo a parte beneficiÃ¡ria da justiÃ§a

gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 13 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013081120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010018344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 EMBARGADO:ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 24565 - ALBERTO LOPES MAIA NETO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 24565 - ALBERTO LOPES MAIA NETO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:CEAPA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria para certificar o trãnsito da decisã£o de fls. 1190-1192. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigã¼ncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAão DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providã¼ncias necessã¼rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apã³s o cumprimento das diligã¼ncias acima, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00207677220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MOISES COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 174608 - JULIANNE FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAUDE Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Verifico que as partes apresentaram embargos de declaraã§ã£o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, determino a secretaria que certifique a tempestividade que cada embargo apresentado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em caso positivo, intime-se as demais partes embargadas para que apresentem manifestaã§ã£o, no prazo de 05 (cinco) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigã¼ncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAão DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providã¼ncias necessã¼rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apã³s o cumprimento das diligã¼ncias acima, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 09 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00224571020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIKA MARIA RIEBISCH FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GONçALO ANTONIO CAVALCANTE BRANDãO Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES

(ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CESAR DE AZEVEDO NEVES Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) . Despacho em 09/12/2021, a Secretaria para cadastrar/atualizar a representação da parte autora UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO LTDA, conforme solicitado, E DE TUDO CERTIFICADO. Em seguida, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Em seguida, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível, conforme solicitado. Somente após o cumprimento das diligências acima, retornem conclusos. Belém, 09 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00593117120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE ato: Exibição em: 13/12/2021 REQUERIDO: OYAMOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI Representante(s): OAB 80511 - JULIANA BORGES LIMA (ADVOGADO) . Despacho em 09/12/2021, a Secretaria para certificar se houve manifestação da parte SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI, quanto ao despacho de fl. 961. Em caso negativo, remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Em seguida, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpridas todas as diligências acima, retornem conclusos. Belém, 14 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013269420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910030424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR: LUIS EMÍDIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) AUTOR: OSSIAM CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) AUTOR: LAERCIO PONTES FRANCES REU: BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 257.220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR: MARISANTA COUTINHO DA SILVA AUTOR: RAIMUNDO VASCONCELOS DA PONTES AUTOR: MARIA SOUSA MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE RAYMUNDO CORREA DE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001326-94.2009.8.14.0301 Embargante: ESPOLIO DE OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA Embargado: BANCO BRADESCO S.A. I. Relatório Vistos, etc. Espolício de Ossiám Corrêa de Almeida, um dos autores da presente ação, opôs embargos de declaração (fls. 359) em face da decisão de fl. 354, argumentando que houve omissão, visto que não houve manifestação acerca de pedido anterior acerca da comprovação de que o Banco Bradesco adimpliu integralmente o acordo entabulado. Embora devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Banco Bradesco ficou-se em silêncio (fls. 377). Foi certificado que os embargos de declaração foram tempestivos (fl. 364). o relatório. Decido. II. Fundamentação Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante argumentou que houve omissão na sentença, pois não houve manifestação acerca da comprovação de que o Banco Bradesco adimpliu integralmente o acordo entabulado. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a parte embargante, tendo sido a decisão omissa por não se manifestar sobre esse pedido feito anteriormente pela parte embargante quanto a comprovação do adimplemento do acordo, bem como a sentença também foi omissa por não homologar o prévio acordo entabulado entre Banco Bradesco e Espolício de Ossiám Corrêa de Almeida, sob a justificativa de que o acordo não fez referência aos demais autores o que teria gerado dúvida se os valores depositados estariam corretos. Contudo, conforme se verifica na petição de fls. 281 o Banco Bradesco já informou que o acordo formalizado às fls. 242/243 diz respeito apenas ao Espolício de Ossiám C. de Almeida, tendo sido, inclusive, fornecido os números das contas bancárias de titularidade do Senhor Ossiám C. de Almeida. III. Dispositivo Isso posto, conhecidos os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que seja acrescido na parte final da decisão de fls. 354 a homologação do acordo celebrado entre Banco Bradesco e Espolício de Ossiám Corrêa de Almeida, nos termos do artigo 487, III do CPC. Além disso, determinar a intimação do Banco Bradesco para que comprove o cumprimento integral do acordo entabulado com Espolício de Ossiám Corrêa de Almeida (fls. 242/243), referente as outras 4 (quatro) parcelas de R\$ 88.445,20 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), uma vez que consta comprovado nos autos o depósito apenas da primeira parcela do valor mencionado (fls. 357). Autorizo, por fim, a expedição de Alvará para levantamento da quantia de R\$ 44.222,60 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), acrescido de eventuais rendimentos, em favor do advogado legalmente habilitado do Espolício de Ossiám Corrêa de Almeida. Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informe os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato

atualizado da subconta judicial. Por fim, determino a transferência do valor principal depositado em favor de Esp3lio de Ossiam Corrãa para o processo de invent3rio n3o 0002290-69.2011.814.0301. No que se refere aos embargos de declara33o opostos pelos herdeiros de Pedro Jos3o Martin de Mello (fls. 360/363), antes do julgamento dos referidos embargos, diante da gravidade dos fatos narrados, intimem-se, pessoalmente, cada um dos herdeiros de Pedro Jos3o Martin de Mello para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o suposto acordo entabulado com o Banco Bradesco, bem como intime-se o Banco Bradesco para que, no mesmo prazo, esclare3a quem teria celebrado o acordo em nome dos herdeiros de Pedro Jos3o Martin de Mello. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel3m-PA, 13 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C3-vel e Empresarial de Bel3m PROCESSO: 00021623920218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retifica33o ou Suprimento ou Restaura33o de Registro Ci em: 13/12/2021 REQUERENTE:P. G. A. G. REPRESENTANTE:C. A. G. REQUERIDO:E. F. D. JUIZO DEPRECANTE:TERMO JUDICIARIO DE BAGRE INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEGUNDO OFICIO DE BELEM. Processo: 0002122-57.2021.8.14.0301 Interessado(a): EDUARDO DA LUZ FERREIRA e CART3RIO DO TERCEIRO OF3CIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BEL3M-PA Deprecante: 1ª VARA DE FAZENDA P3BLICA DA COMARCA DE CRICI3MA/SC DECIS3O 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba33o do Ju3-zo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi3a, certid3o ao Ju3-zo Deprecante. 3. Cumprida a determina33o do Ju3-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como 3Senten3sa3 t3o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui33o do requerimento como processo aut3no. 5. Cumpra-se. 3 Servir3 a presente, por c3pia digitalizada, como mandado, carta e of3cio. Bel3m-PA, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO C3SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C3-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00022022120218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retifica33o ou Suprimento ou Restaura33o de Registro Ci em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARINALDA ROSARIO NORONHA REQUERIDO:JOSE MARIA DA SILVA NORONHA JUIZO DEPRECANTE:VARA CIVEL E EMPONESARIAL DE MARITUBA. Processo: 0002202-21.2021.8.14.0301 Interessado(a):3 MARINALDA ROSARIO NORONHA e JOS3 MARIA DA SILVA NORONHA Deprecante: VARA C3VEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA DECIS3O 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba33o do Ju3-zo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi3a, certid3o ao Ju3-zo Deprecante. 3. Cumprida a determina33o do Ju3-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como 3Senten3sa3 t3o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui33o do requerimento como processo aut3no. 5. Cumpra-se. 3 Servir3 a presente, por c3pia digitalizada, como mandado, carta e of3cio. Bel3m-PA, 10 de dezembro de 2021. AUGUSTO C3SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C3-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00063699620128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/11/2021 AUTOR:V. C. G. G. G. AUTOR:A. R. S. Representante(s): OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:R. G. S. Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) . SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, alterado pelo Provimento n.Âº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Oficie-se conforme solicitado Ã fl. 73; ApÃ³s, arquivem-se os autos; P.R.I. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 23 de novembro de 2021. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara de FamÃ-ia da Comarca da Capital. PROCESSO: 00074811019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710134510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Separação Consensual em: 23/11/2021 AUTOR:F. A. B. F. AUTOR:M. O. F. F. Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) . SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, alterado pelo Provimento n.Âº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ã UNAJ para verificaÃ§Ã£o de custas; P.R.I. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 23 de novembro de 2021. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara de FamÃ-ia da Comarca da Capital. PROCESSO: 00295020820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210344605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Divórcio Consensual em: 23/11/2021 ADVOGADO:ANTONIO REGIS MACEDO AUTOR:JOSE ALONCIO CABRAL DE OLIVEIRA AUTOR:GERCINA DALVA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, alterado pelo Provimento n.Âº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. ExpeÃ§a-se o competente mandado de averbaÃ§Ã£o, conforme requerido Ã fl. 25; ApÃ³s, arquivem-se os autos; P.R.I. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 23 de novembro de 2021. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara de FamÃ-ia da Comarca da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00239427420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710745190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA AUTOR:AMAZON TRANSPORTES LTDA Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . R.H. 01. Tendo em vista a petição de fls. 2039 e considerando que a sentença (fls. 2037) que anulou os AINFs. 01251001884-3 (CDA 2007570002380-2) e 012510001883-5 (CDA 2007570002385-3) ainda não transitou em julgado, estando sujeita à remessa necessária, determino a expedição de ofícios ao 1º Ofício de Protestos (vale Veiga) e ao 2º Ofício de Protestos (Moura Palha), para suspensão dos efeitos dos Protestos referentes aos Autos de Infração nº 01251001884-3 e 012510001883-5, respectivamente, com a devida urgência. 02. Cumpra-se, após o pagamento de custas necessárias ao cumprimento da diligência. Belém - PA, 14 de dezembro de 2021. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM.

PROCESSO: 00239427420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710745190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Janaina Wilza Lobo Saraiva??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA AUTOR:AMAZON TRANSPORTES LTDA Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão de fls. 2046 (EXPEDIÇÃO DE 02 OFÍCIOS), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. Belém(PA), 14 de dezembro de 2021. Janaina Wilza Lobo Saraiva. Auxiliar Judiciário. Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMB.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00040738820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO MAGALHAES DA SILVA FILHO
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0004367-09.2014.8.14.0003 e 0004073-
88.2013.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A Vistos etc. A A A A Cuida-se de a??o de execu??o de
t??ulo judicial proposta por ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA FILHO em face de ESTADO DO PARÁ,
tendo por objeto o cumprimento de obriga??o de fazer e de pagar constante de senten??a
condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte
dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos
autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a
aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos,
inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e
cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir
daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar
da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatórios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo
o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi
chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão
dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, a s fls.
298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo
recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. A
A A A Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com
trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de a??o rescisória proposta pelo
Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A??O RESCISÓRIA. RESCISÓ DE
ACORDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA
QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS
SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU EXTENSÃO DO
REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO
DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO
PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR
E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE A??O E ILEGITIMIDADE
ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA A??O PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE
ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS
PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA .
INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF
E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO
RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE A??O. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé
do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de a??o originária, ante expressa
possibilidade de ajuizamento de a??o rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do
citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da
efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA A??O PRINCIPAL.
Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em
ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na a??o
originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973,
vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da

Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância ao previsto do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (a exceção da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). À À À À À Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. À À À À À Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. À À À À À Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. À À À À À Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. À À À À À Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação executiva e nem valor que possa ser objeto de pagamento. À À À À À Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. À À À À À Tendo o título executivo sido rescindido, depois do

ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 05 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00043670920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Embargos à Execução em: 05/11/2021---EMBARGANTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO MAGALHAES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) .
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
 Processo n. 0004367-09.2014.8.14.0003 e 0004073-88.2013.8.14.0301 SENTENÇA A Vista etc.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA FILHO em face de ESTADO DO PARÁ, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico

de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A ação rescisória, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que fará o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos,

também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 05 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00045317120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Embargos à Execução em: 05/11/2021---EMBARGANTE:O ESTADO DO PARA EMBARGADO:JANETE
 MAGALHAES DE FREITAS Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO
 (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0005841-49.2013.8.14.0003 e 0004531-71.2014.8.14.0301 SENTENÇA
 Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por
 JANETE MAGALHÃES DE FREITAS em face de ESTADO DO PARÁ, tendo por objeto o cumprimento
 de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do
 Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301 dispositiva contendo o seguinte comando: Diante do
 exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do
 Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos
 servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice
 de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas
 as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora
 em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao
 pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento)
 sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC.
 Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar
 suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente,
 apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem
 julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior
 Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido
 confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída
 em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301),
 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a
 decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
 AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA
 ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO
 SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45%
 CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO
 REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE
 VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF.
 ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE.
 JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE
 AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo
 firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de
 ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os
 valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de
 pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU
 PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para
 desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo
 produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico

de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola literal disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A A A A Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" . 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (a exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). A A A A Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. A A A A Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. A A A A Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. A A A A Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. A A A A Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento.

Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002220520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Embargos à Execução em: 04/11/2021---EMBARGADO:MARIA GOMES DA SILVA Representante(s):
OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARÁ.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
Processo n. 0002885-58.2013.14.0036 e 0000222-05.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por MARIA GOMES DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstruída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de

a rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO ÚNICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A irrisignada, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487,

IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00002238720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Embargos à Execução em: 04/11/2021---EMBARGADO:MARLENE DE CASTRO FELESMINO
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002911-56.2013.814.0036 e 0000223-
 87.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de execução de
 título judicial proposta por MARLENE DE CASTRO FELESMINO em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo
 por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória
 proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o
 seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo
 parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos
 vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e
 pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco
 centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela
 data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da
 citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários
 advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo
 o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi
 chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão
 dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, a s fls.
 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo
 recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C.
 Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com
 trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo
 Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve:
 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE
 ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA
 QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS
 SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO
 REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO
 DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO
 PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR
 E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE
 ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE
 ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS
 PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA .
 INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF
 E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO
 RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1.
 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé
 do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa

possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO ÚNICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância ao previsto no artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto o da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). À À À À À Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. À À À À À Do panorama apresentado, percebe-se,

portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. À À À À À Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe.

Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00002429320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Embargos à Execução em: 04/11/2021---EMBARGADO:SILVIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002912-41.2013.814.0036 e 0000242-
 93.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por SILVIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, à s fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACORDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé

do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃ§Ã£o originÃ¡ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃ§Ã£o rescisÃ³ria pelo ente estatal, conforme clÃ¡usulas IX e XIII, do citado acordo, alÃ©m de excluir os valores correspondentes ao perÃodo 01/10/1995 atÃ© a data da efetiva incorporaÃ§Ã£o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃ¿U PARA A PROPOSITURA DA AÃ¿Ã¿O PRINCIPAL. NÃ£o hÃ¡ como ser admitida rescisÃ³ria para desconstituÃ§Ã£o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃ³s a sentenÃ§a proferida na aÃ§Ã£o originÃ¡ria. Inaplicabilidade do conceito jurÃdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã poca. DivergÃancia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃancia da JustiÃ§a do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã poca da propositura da aÃ§Ã£o. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃ¿O DE ORDEM QUANTO Ã¿ POSSIBILIDADE DE ALTERAÃ¿O DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃ¿O DAS PRELIMINARES EM RAZÃ¿O DO INCIDENTE DE AMPLIAÃ¿O DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃ§Ã£o da apreciaÃ§Ã£o de preliminares nÃ£o importa em inobservÃncia Ã previsÃ£o do artigo 942, Â§2Âº do CPC/2015 - revisÃ£o do entendimento pelos julgadores que jÃ¡ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃ£o cabe rediscussÃ£o da matÃ©ria sob denominaÃ§Ã£o diversa, como por exemplo tratar-se de questÃ£o de ordem pÃblica. ObservÃncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃ£o de Ordem para rejeitar a reapreciaÃ§Ã£o das preliminares jÃ¡ decididas, por maioria. 4. MÃ¿RITO. HÃ¡ violaÃ§Ã£o literal Ã disposiÃ§Ã£o do art. , , da , por v. acÃrdÃ£o que, reconhecendo o Decreto Estadual nÂº 0711/1995 como lei de revisÃ£o geral, concedeu extensÃ£o de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ§Ãµes, com base na isonomia, ferindo, tambÃ©m, a SÃmula nÂº 339/STF, convertida na SÃmula vinculante nÂº 37 do STF, segundo a qual "nÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃ£o nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÂº 0711/1995 que homologou as ResoluÃ§Ãµes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã poca o texto constitucional anterior Ã Emenda nÂº 19/98 nÃ£o continha previsÃ£o de necessidade de lei especÃfica para tal desiderato. SoluÃ§Ã£o da controvÃrsia com aplicaÃ§Ã£o da redaÃ§Ã£o primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃ£o hÃ¡ que falar em revisÃ£o geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÂº 0711/1995, quando o prÃprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃ£o fazendo qualquer menÃ§Ã£o direta ou reflexa Ã revisÃ£o geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃ£o recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃ§Ã£o do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃ§Ã£o ao princÃpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÂº 2219/1997 nÃ£o corresponde Ã revisÃ£o geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃ£o aos servidores civis com fundamento no princÃpio da isonomia. ViolaÃ§Ã£o ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃ§Ã£o rescisÃ³ria julgada procedente, por maioria. Ã Ã Ã Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentenÃ§a restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinÃrio sequer foi conhecido no mÃrito, conforme os termos do acÃrdÃ£o que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÃ¿RIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÃ¿MULA 280/STF. ACÃ¿RDÃ¿O RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÃ¿MULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impÃµem a anÃlise de legislaÃ§Ã£o local, o que Ã© incabÃvel em recurso extraordinÃrio, conforme consubstanciado na SÃmula 280/STF: Por ofensa a direito local nÃ£o cabe recurso extraordinÃrio. 2. A fundamentaÃ§Ã£o do acÃrdÃ£o recorrido alinha-se com o conteÃdo da SÃmula 339,

posteriormente convertida na SÃmula Vinculante 37, segundo a qual Ã¿nÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia" . 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, Â§Ã§ 4Âº e 5Âº, do CÃdigo de Processo Civil de 2015, em caso de votaÃ§Ã£o unÃnime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depÃsito prÃvio passa a ser condiÃ§Ã£o para a interposiÃ§Ã£o de qualquer outro recurso (Ã exceÃ§Ã£o da Fazenda PÃblica e do beneficiÃrio de gratuidade da justiÃ§a, que farÃ£o o pagamento ao final). Ã Ã Ã Ã Ã Contra essa Ãltima decisÃ£o, nÃ£o houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acÃrdÃ£o de mÃrito da rescisÃ³ria transitado livremente em julgado em 12.10.21. Ã Ã Ã Ã Ã Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o tÃtulo fundamento da demanda executiva aqui analisada nÃ£o mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a do Estado, em decisÃ£o que se tornou definitiva. Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã© bem sabido a execuÃ§Ã£o relativa ao cumprimento de sentenÃ§a pressupÃµe a

existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00006850420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Embargos à Execução em: 04/11/2021---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUSMARINA NUNES RODRIGUES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processos n. 0002827-15.2013.814.0017 e 0000685-04.2014.814.0017 SENTENÇA
Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por LUSMARINA NUNES RODRIGUES em face de ESTADO DO PARÁ, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo

firmado entre as partes nos autos de a^ãrescis^ãria origin^ãria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de a^ãrescis^ãria pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, al^ãcom de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 at^ã a data da efetiva incorpora^ã nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO R^ãU PARA A PROPOSITURA DA A^ãPRINCIPAL. N^ão h^ã como ser admitida rescis^ãria para desconstitui^ã de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito ap^ãs a senten^ãça proferida na a^ãorigin^ãria. Inaplicabilidade do conceito jur^ãdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente ^ã ^ãpoca. Diverg^ãncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da compet^ãncia da Justi^ãça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical ^ã ^ãpoca da propositura da a^ã. Preliminar rejeitada. 3. QUEST^ã DE ORDEM QUANTO ^ã POSSIBILIDADE DE ALTERA^ã DE ENTENDIMENTO E REDISCUSS^ã DAS PRELIMINARES EM RAZ^ã DO INCIDENTE DE AMPLIA^ã DE COLEGIALIDADE. A rejei^ã da aprecia^ã de preliminares n^ão importa em inobserv^ãncia ^ã previs^ão do artigo 942, ^ã do CPC/2015 - revis^ão do entendimento pelos julgadores que j^ã tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno n^ão cabe rediscuss^ã da mat^ãria sob denomina^ã diversa, como por exemplo tratar-se de quest^ã de ordem p^ãblica. Observ^ãncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Quest^ã de Ordem para rejeitar a reaprecia^ã das preliminares j^ã decididas, por maioria. 4. M^ãRITO. H^ã viola^ã literal ^ã disposi^ão do art. , , da , por v. ac^ãrd^ão que, reconhecendo o Decreto Estadual n^ão 0711/1995 como lei de revis^ão geral, concedeu extens^ão de reajuste aos servidores p^ãblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunera^ães, com base na isonomia, ferindo, tamb^ãm, a S^ãmula n^ão 339/STF, convertida na S^ãmula vinculante n^ão 37 do STF, segundo a qual "n^ão cabe ao Poder Judici^ãrio, que n^ão tem fun^ão legislativa, aumentar vencimentos de servidores p^ãblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescis^ão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n^ão 0711/1995 que homologou as Resolu^ães concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que ^ã ^ãpoca o texto constitucional anterior ^ã Emenda n^ão 19/98 n^ão continha previs^ão de necessidade de lei espec^ãfica para tal desiderato. Solu^ão da controv^ãrsia com aplica^ão da reda^ão primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. N^ão h^ã que falar em revis^ão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n^ão 0711/1995, quando o pr^ãprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, n^ão fazendo qualquer men^ão direta ou reflexa ^ã revis^ão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e n^ão recompor o poder aquisitivo em virtude da infla^ão do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo viola^ão ao princ^ãpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n^ão 2219/1997 n^ão corresponde ^ã revis^ão geral de vencimentos apta a ensejar sua extens^ão aos servidores civis com fundamento no princ^ãpio da isonomia. Viola^ão ao artigo 37, X, CF/88.

8. A^ãrescis^ãria julgada procedente, por maioria. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja senten^ãça restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordin^ãrio sequer foi conhecido no m^ãrito, conforme os termos do ac^ãrd^ão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDIN^ãRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. S^ãMULA 280/STF. AC^ãRD^ãO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A S^ãMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE imp^ãem a an^ãlise de legisla^ão local, o que ^ã incab^ãvel em recurso extraordin^ãrio, conforme consubstanciado na S^ãmula 280/STF: Por ofensa a direito local n^ão cabe recurso extraordin^ãrio. 2. A fundamenta^ão do ac^ãrd^ão recorrido alinha-se com o cont^ãdo da S^ãmula 339, posteriormente convertida na S^ãmula Vinculante 37, segundo a qual ^ã n^ão cabe ao Poder Judici^ãrio, que n^ão tem fun^ão legislativa, aumentar vencimentos de servidores p^ãblicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, ^ã 4^ão e 5^ão, do C^ãdigo de Processo Civil de 2015, em caso de vota^ão un^ãime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo dep^ãsito pr^ãvio passa a ser condi^ão para a interposi^ão de qualquer outro recurso (^ã exce^ão da Fazenda P^ãblica e do benefici^ãrio de gratuidade da justi^ãça, que far^ão o pagamento ao final). ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Contra essa ^ãltima decis^ão, n^ão houve mais recurso da entidade sindical, tendo o ac^ãrd^ão de m^ãrito da rescis^ãria transitado livremente em julgado em 12.10.21. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o t^ãtulo fundamento da demanda executiva aqui analisada n^ão mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justi^ãça do Estado, em decis^ão que se tornou definitiva. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Como ^ã bem sabido a execu^ão relativa ao cumprimento de senten^ãça pressup^ã a exist^ãncia de um t^ãtulo

capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00016788320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Processo de Execução em: 04/11/2021---REQUERENTE:ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA
 Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0001678-83.2014.8.14.0005 SENTENÇA Vistos etc.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por ELIZANE ELLEN CHIARINI
 DE MOURA em face de ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e
 de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação
 rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
 ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO
 RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
 REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE
 VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF.
 ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE.
 JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE

AãçãçO. NãçO se vislumbra comportamento contraditãçrio e mãçj-fãç do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aãçãçO originãçria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aãçãçO rescisãçria pelo ente estatal, conforme clãçusulas IX e XIII, do citado acordo, alãçm de excluir os valores correspondentes ao perãçodo 01/10/1995 atãç a data da efetiva incorporaãçãçO nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RãçU PARA A PROPOSITURA DA AãçãçO PRINCIPAL. NãçO hãç como ser admitida rescisãçria para desconstituiãçãçO de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apãçs a sentenãçsa proferida na aãçãçO originãçria. Inaplicabilidade do conceito jurãçdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente ãç ãçpoca. Divergãçncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competãçncia da Justiãçsa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical ãç ãçpoca da propositura da aãçãçO. Preliminar rejeitada. 3. QUESTãçO DE ORDEM QUANTO ãç POSSIBILIDADE DE ALTERAãçãçO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSãçO DAS PRELIMINARES EM RAZãçO DO INCIDENTE DE AMPLIAãçãçO DE COLEGIALIDADE. A rejeiãçãçO da apreciaãçãçO de preliminares nãçO importa em inobservãçncia ãç previsãçO do artigo 942, ãç2ãç do CPC/2015 - revisãçO do entendimento pelos julgadores que jãç tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nãçO cabe rediscussãçO da matãçria sob denominaãçãçO diversa, como por exemplo tratar-se de questãçO de ordem pãçblica. Observãçncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestãçO de Ordem para rejeitar a reapreciaãçãçO das preliminares jãç decididas, por maioria. 4. MãçRITO. Hãç violaãçãçO literal ãç disposiãçãçO do art. , , da , por v. acãçrdãçO que, reconhecendo o Decreto Estadual nãç 0711/1995 como lei de revisãçO geral, concedeu extensãçO de reajuste aos servidores pãçblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraãçãçes, com base na isonomia, ferindo, tambãçm, a Sãçmula nãç 339/STF, convertida na Sãçmula vinculante nãç 37 do STF, segundo a qual "nãçO cabe ao Poder Judiciãçrio, que nãçO tem funãçãçO legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãçblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisãçO nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nãç 0711/1995 que homologou as Resoluãçãçes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que ãç ãçpoca o texto constitucional anterior ãç Emenda nãç 19/98 nãçO continha previsãçO de necessidade de lei especãçfica para tal desiderato. SoluãçãçO da controvãçrsia com aplicaãçãçO da redaãçãçO primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NãçO hãç que falar em revisãçO geral anual implementada pelo Decreto Estadual nãç 0711/1995, quando o prãçprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nãçO fazendo qualquer menãçãçO direta ou reflexa ãç revisãçO geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nãçO recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaãçãçO do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaãçãçO ao princãçpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nãç 2219/1997 nãçO corresponde ãç revisãçO geral de vencimentos apta a ensejar sua extensãçO aos servidores civis com fundamento no princãçpio da isonomia. ViolaãçãçO ao artigo 37, X, CF/88. 8. AãçãçO rescisãçria julgada procedente, por maioria. ãç ãç ãç ãç Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentenãçsa restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinãçrio sequer foi conhecido no mãçrito, conforme os termos do acãçrdãçO que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINãçRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SãçMULA 280/STF. ACãçRDãçO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SãçMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impãçem a anãçlise de legislaãçãçO local, o que ãç incabãçvel em recurso extraordinãçrio, conforme consubstanciado na Sãçmula 280/STF: Por ofensa a direito local nãçO cabe recurso extraordinãçrio. 2. A fundamentaãçãçO do acãçrdãçO recorrido alinha-se com o contẽãçdo da Sãçmula 339, posteriormente convertida na Sãçmula Vinculante 37, segundo a qual ãçnãçO cabe ao Poder Judiciãçrio, que nãçO tem funãçãçO legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãçblicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, ãçãç 4ãç e 5ãç, do Cãçdigo de Processo Civil de 2015, em caso de votaãçãçO unãçnime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depãçsito prãçvio passa a ser condiãçãçO para a interposiãçãçO de qualquer outro recurso (ãç exceãçãçO da Fazenda Pãçblica e do beneficiãçrio de gratuidade da justiãçsa, que farãçO o pagamento ao final). ãç ãç ãç ãç Contra essa ãçltima decisãçO, nãçO houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acãçrdãçO de mãçrito da rescisãçria transitado livremente em julgado em 12.10.21. ãç ãç ãç ãç Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o tãçtulo fundamento da demanda executiva aqui analisada nãçO mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiãçsa do Estado, em decisãçO que se tornou definitiva. ãç ãç ãç ãç Como ãç bem sabido a execuãçãçO relativa ao

cumprimento de sentença pressupõe e a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00024417420138140052 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE: ONEIDE DA SILVA MARTINS
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002441-74.2013.814.0052 e 0000382-
 45.2015.814.0052 SENTENÇA A A A A A Vistos etc. A A A A A Cuida-se de ação de execução de
 título judicial proposta por ONEIDE DA SILVA MARTINS em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo por
 objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória
 proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o
 seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo
 parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos
 vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e
 pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco
 centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela
 data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da
 citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários
 advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo
 o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi
 chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão
 dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls.
 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo
 recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. A
 A A A A Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com
 trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo
 Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve:
 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE
 ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA
 QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS
 SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO
 REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO
 DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO
 PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR
 E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE
 ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE
 ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS
 PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA
 INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF
 E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO
 RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1.
 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé
 do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa
 possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do
 citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da
 efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃO PARA A PROPOSITURA DA AÃO PRINCIPAL. NÃO hã como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância do previsto do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal da disposição do art. , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores

públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). À À À À Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. À À À À Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. À À À À Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. À À À À Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. À À À À Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos

embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00027795620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:JOSE RODRIGUES ANDRADE
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0002779-56.2013.8.14.0017 SENTENÇA Vistos etc.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por JOSE RODRIGUES
 ANDRADE em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e
 de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação
 rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
 ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. O
 RESCISÓRIO. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
 REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE
 VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF.
 ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE.
 JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE
 AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo
 firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de
 ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os
 valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de

pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃZU PARA A PROPOSITURA DA AÃZÃO PRINCIPAL. NÃo hÃi como ser admitida rescisÃria para desconstituiÃo de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃs a sentenÃa proferida na aÃo originÃria. Inaplicabilidade do conceito jurÃdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã Ãpoca. DivergÃncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃncia da JustiÃa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã Ãpoca da propositura da aÃo. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO Ã POSSIBILIDADE DE ALTERAÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES

EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃo da apreciaÃo de preliminares nÃo importa em inobservÃncia Ã previsÃo do artigo 942, Â§2Âo do CPC/2015 - revisÃo do entendimento pelos julgadores que jÃi tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃo cabe redisscusÃo da matÃria sob denominaÃo diversa, como por exemplo tratar-se de questÃo de ordem pÃblica. ObservÃncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃo de Ordem para rejeitar a reapreciaÃo das preliminares jÃi decididas, por maioria. 4. MÃRITO. HÃi violaÃo literal Ã disposiÃo do art. , , da , por v. acÃrdÃo que, reconhecendo o Decreto Estadual nÂo 0711/1995 como lei de revisÃo geral, concedeu extensÃo de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃes, com base na isonomia, ferindo, tambÃm, a SÃmula nÂo 339/STF, convertida na SÃmula vinculante nÂo 37 do STF, segundo a qual "nÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃo nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÂo 0711/1995 que homologou as ResoluÃes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã Ãpoca o texto constitucional anterior Ã Emenda nÂo 19/98 nÃo continha previsÃo de necessidade de lei especÃfica para tal desiderato. SoluÃo da controvÃrsia com aplicaÃo da redaÃo primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃo hÃi que falar em revisÃo geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÂo 0711/1995, quando o prÃprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃo fazendo qualquer menÃo direta ou reflexa Ã revisÃo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃo do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃo ao princÃpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÂo 2219/1997 nÃo corresponde Ã revisÃo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃo aos servidores civis com fundamento no princÃpio da isonomia. ViolaÃo ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃo rescisÃria julgada procedente, por maioria. Ã Ã Ã Ã Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentenÃa restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinÃrio sequer foi conhecido no mÃrito, conforme os termos do acÃrdÃo que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÃRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÃMULA 280/STF. ACÃRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÃMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impÃem a anÃlise de legislaÃo local, o que Ã incabÃvel em recurso extraordinÃrio, conforme consubstanciado na SÃmula 280/STF: Por ofensa a direito local nÃo cabe recurso extraordinÃrio. 2. A fundamentaÃo do acÃrdÃo recorrido alinha-se com o contÃdo da SÃmula 339, posteriormente convertida na SÃmula Vinculante 37, segundo a qual Ã nÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, Â§Â§ 4Âo e 5Âo, do CÃdigo de Processo Civil de 2015, em caso de votaÃo unÃnime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depÃsito prÃvio passa a ser condiÃo para a interposiÃo de qualquer outro recurso (Ã exceÃo da Fazenda PÃblica e do beneficiÃrio de gratuidade da justiÃa, que farÃo o pagamento ao final). Ã Ã Ã Ã Contra essa Ãltima decisÃo, nÃo houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acÃrdÃo de mÃrito da rescisÃria transitado livremente em julgado em 12.10.21. Ã Ã Ã Ã Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o tÃtulo fundamento da demanda executiva aqui analisada nÃo mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de JustiÃa do Estado, em decisÃo que se tornou definitiva. Ã Ã Ã Ã Como Ã bem sabido a execuÃo relativa ao cumprimento de sentenÃa pressupõe a existÃncia de um tÃtulo capaz de fundamentar a pretensÃo. Todavia, no caso em apreÃo, esse tÃtulo nÃo mais existe. Ã Ã Ã Ã Por essa razÃo, julgo extinto o processo sem resoluÃo do mÃrito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausÃncia de pressuposto de desenvolvimento vÃlido do processo executivo, ou seja, dada a ausÃncia de tÃtulo. Ã Ã Ã Ã Tendo o

título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028072420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:IZABEL ANDRADE VIEIRA
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0002807-24.2013.8.14.0017 SENTENÇA Vistos etc.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por IZABEL ANDRADE VIEIRA
 em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar
 constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstruída em sede de ação
 rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
 ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO
 RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
 REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE
 VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF.
 ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE.
 JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE
 AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo
 firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de
 ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os
 valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de
 pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU
 PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para
 desconstruir ação de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo
 produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico
 de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência

jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical. À época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que fará o pagamento ao final). À À À À À Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. À À À À À Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. À À À À À Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. À À À À À Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. À À À À À Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. À À À À À Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. À À À À À Transitada em julgado, archive-se o processo. À À À À À Belém,

04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028271520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:LUSMARINA NUNES RODRIGUES
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processos n. 0002827-15.2013.814.0017 e 0000685-04.2014.814.0017 SENTENÇA
 Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por
 LUSMARINA NUNES RODRIGUES em face de ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de
 obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo
 Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do
 exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do
 Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos
 servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice
 de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas
 as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora
 em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao
 pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento)
 sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC.
 Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar
 suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente,
 apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem
 julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior
 Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido
 confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída
 em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301),
 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a
 decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
 AÇÃO DE RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
 REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE
 VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF.
 ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE.
 JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE
 AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo
 firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de
 ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os
 valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de
 pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU
 PARA A PROPOSITURA

DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa
 julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença
 proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no
 artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca
 da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical
 à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À
 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES
 EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação

de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A A A A Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). A A A A Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. A A A A Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. A A A A Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. A A A A Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. A A A A Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. A A A A Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. A A A A Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. A A A A Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das

custas e honorários. À À À À À Transitada em julgado, archive-se o processo. À À À À À Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028462120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:ROSILENE SOARES DIAS
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0002846-21.2013.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À Vistos etc.
 À À À À À Cuida-se de a??o de execu??o de título judicial proposta por ROSILENE SOARES DIAS
 em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obriga??o de fazer e de pagar
 constante de senten??a condenat??ria proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva cont??m o seguinte comando: À? Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará? a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remunerat??rias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará? ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará? e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. À À À À À Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de a??o
 rescisória proposta pelo Estado do Pará? (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará?. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
 ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A??o
 RESCISÓRIA. RESCISÓO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁ?U À? EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
 REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
 DE CARÊNCIA DE A??o E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁ?U PARA PROPOSITURA DA A??o
 PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA
 REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL
 PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , DA . INEXISTÊNCIA DE
 REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA
 VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO
 RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1.
 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE A??o. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé
 do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de a??o originária, ante expressa
 possibilidade de ajuizamento de a??o rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do
 citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da
 efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE
 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁ?U PARA A PROPOSITURA DA A??o PRINCIPAL.
 Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em
 ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na a??o
 originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973,
 vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da
 Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da
 propositura da a??o. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À? POSSIBILIDADE
 DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO

INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A A A A Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). A A A A Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. A A A A Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. A A A A Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. A A A A Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. A A A A Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. A A A A Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:SUZETE ALVES VALADAO Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002850-58.2013.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A Vistos etc. A A A A A Cuida-se de a??o de execu??o de t?ulo judicial proposta por SUZETE ALVES VALADAO em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obriga??o de fazer e de pagar constante de senten??a condenat?ria proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva cont?m o seguinte comando: ?Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Par? a aplicar aos vencimentos, proventos e pens?es dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o ?ndice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco cent?simos por cento), com repercuss?o em todas as parcelas remunerat?rias, fluindo a partir daquela data a corre??o monet?ria, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao m?s, a contar da cita??o; condeno, ainda, o Estado do Par? ao pagamento das custas processuais e honor?rios advocat?cios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condena??o. Com efeito, resolvo o m?rito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Funda??o HEMOPA n?o foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Par? e determino a exclus?o dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Funda??o, ? s fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de m?rito em rela??o a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos ? superior Inst?ncia, com minhas homenagens. P.R.I.C. ? ? ? ? ? Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com tr?nsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de a??o rescis?ria proposta pelo Estado do Par? (Proc. n?o 0008829-13.1999.8.14.0301), no ?mbito do Tribunal de Justi??a do Estado do Par?. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decis?o cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A??o RESCIS?RIA. RESCIS?O DE AC?RD?O QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESS?RIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINC?PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITU?DOS PELO SINDICATO R?U ? EXTENS?O DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N?o 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERAT?RIO OUTORGADO PELO DECRETO N?o 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POL?CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CAR?NCIA DE A??O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO R?U PARA PROPOSITURA DA A??O PRINCIPAL REJEITADAS. QUEST?O DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEI??O DA REAPRECIA??O DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLA??O LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXIST?NCIA DE REVISAO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. S?MULA 339 STF E S?MULA VINCULANTE N?o 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JU?ZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JU?ZO RESCIS?RIO PROVIDO. DECIS?O POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CAR?NCIA DE A??O. N?o se vislumbra comportamento contradit?rio e m?i-f? do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de a??o origin?ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de a??o rescis?ria pelo ente estatal, conforme cl?usulas IX e XIII, do citado acordo, al?m de excluir os valores correspondentes ao per?odo 01/10/1995 at? a data da efetiva incorpora??o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO R?U PARA A PROPOSITURA DA A??O PRINCIPAL. N?o h? como ser admitida rescis?ria para desconstitui??o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito ap?s a senten??a proferida na a??o origin?ria. Inaplicabilidade do conceito jur?dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente ? ?poca. Diverg?ncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da compet?ncia da Justi??a do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical ? ?poca da propositura da a??o. Preliminar rejeitada. 3. QUEST?O DE ORDEM QUANTO ? POSSIBILIDADE DE ALTERA??O DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSS?O DAS PRELIMINARES EM RAZ?O DO INCIDENTE DE AMPLIA??O DE COLEGIALIDADE. A rejei??o da aprecia??o de preliminares n?o importa em inobserv?ncia ? previs?o do artigo 942, ?2?o do CPC/2015 - revis?o do entendimento pelos julgadores que j? tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno n?o cabe rediscuss?o da mat?ria sob denomina??o diversa, como por exemplo tratar-se de quest?o de ordem p?blica. Observ?ncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do

CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexiva à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que fará o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028514320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:JOANA DORACY CARNEIRO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002851-43.2013.8.14.0017 SENTENÇA

Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃtulo judicial proposta por JOANA DORACY CARNEIRO DOS SANTOS em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigaÃ§Ã£o de fazer e de pagar constante de sentenÃ§a condenatÃ³ria proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contÃ©m o seguinte comando: Â¿Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do ParÃ¡ a aplicar aos vencimentos, proventos e pensÃµes dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ©simos por cento), com repercussÃ£o em todas as parcelas remuneratÃ³rias, fluindo a partir daquela data a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mÃas, a contar da citaÃ§Ã£o; condeno, ainda, o Estado do ParÃ¡ ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃcios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Com efeito, resolvo o mÃrito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a FundaÃ§Ã£o HEMOPA nÃ£o foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do ParÃ¡ e determino a exclusÃ£o dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida FundaÃ§Ã£o, Ã s fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mÃrito em relaÃ§Ã£o a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos Ã superior InstÃncia, com minhas homenagens. P.R.I.C.Â¿ Â Â Â Â Â Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trÃnsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de aÃ§Ã£o rescisÃ³ria proposta pelo Estado do ParÃ¡ (Proc. n.º 0008829-13.1999.8.14.0301), no Ãmbito do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisÃ£o cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃ¿Ã¿O RESCISÃ¿RIA. RESCISÃ¿O DE ACÃ¿RDÃ¿O QUE DANDO PROVIMENTO

AO REEXAME NECESSÃ?RIO MANTEVE A SENTENÃ¿A QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃ?PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÃ?DOS PELO SINDICATO RÃ¿U Ã¿ EXTENSÃ¿O DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL NÂº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÃ¿RIO OUTORGADO PELO DECRETO NÂº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÃ?CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÃ¿NCIA DE AÃ¿Ã¿O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÃ¿U PARA PROPOSITURA DA AÃ¿Ã¿O PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃ¿O DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÃ¿Ã¿O DA REAPRECIÃ¿Ã¿O DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÃ¿Ã¿O LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÃ¿NCIA DE REVISAO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÃ¿MULA 339 STF E SÃ¿MULA VINCULANTE NÂº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃ?ZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃ?ZO RESCISÃ¿RIO PROVIDO. DECISÃ¿O POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃ¿NCIA DE AÃ¿Ã¿O. NÃ£o se vislumbra comportamento contraditÃ³rio e mÃ- fÃ© do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃ§Ã£o originÃ¡ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃ§Ã£o rescisÃ³ria pelo ente estatal, conforme clÃ¡usulas IX e XIII, do citado acordo, alÃ©m de excluir os valores correspondentes ao perÃodo 01/10/1995 atÃ© a data da efetiva incorporaÃ§Ã£o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃ¿U PARA A PROPOSITURA DA AÃ¿Ã¿O PRINCIPAL. NÃ£o hÃ¡ como ser admitida rescisÃ³ria para desconstituÃ§Ã£o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃ³s a sentenÃ§a proferida na aÃ§Ã£o originÃ¡ria. Inaplicabilidade do conceito jurÃdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã ¿poca. DivergÃncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃncia da JustiÃa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã ¿poca da propositura da aÃ§Ã£o. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃ¿O DE ORDEM QUANTO Ã¿ POSSIBILIDADE DE ALTERAÃ¿Ã¿O DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃ¿O DAS PRELIMINARES EM RAZÃ¿O DO INCIDENTE DE AMPLIAÃ¿Ã¿O DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃ§Ã£o da apreciaÃ§Ã£o de preliminares nÃ£o importa em inobservÃncia Ã previsÃ£o do artigo 942, Â§2Âº do CPC/2015 - revisÃ£o do entendimento pelos julgadores que jÃ¡ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃ£o cabe rediscussÃ£o da matÃ©ria sob denominaÃ§Ã£o diversa, como por exemplo tratar-se de questÃ£o de ordem pÃblica. ObservÃncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃ£o de Ordem para rejeitar a reapreciaÃ§Ã£o das preliminares jÃ¡ decididas, por maioria. 4. MÃ¿RITO. HÃ¡ violaÃ§Ã£o literal Ã disposiÃ§Ã£o do art. , , da , por v. acÃrdÃ£o que, reconhecendo o Decreto Estadual NÂº 0711/1995 como lei de revisÃ£o geral, concedeu extensÃ£o de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ§Ãµes,

com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 37, X, do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. É irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028855820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARIA GOMES DA SILVA Representante(s):
 OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
 Processo n. 0002885-58.2013.14.0036 e 0000222-05.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por MARIA GOMES DA SILVA
 em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar
 constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e

considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO RESCISÓRIO. RESCISÓRIO DE ACORDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste

salarial diferenciado aos militares, uma vez que a época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. - Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). - Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. - Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. - Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. - Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. - Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. - Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. - Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. - Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. - Transitada em julgado, archive-se o processo. - Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028899520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARIA MERCES DE NAZARE BALIEIRO
MIRANDA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002889-95.2013.814.0036 e 0003185-
83.2014.814.0036 SENTENÇA - Vistos. - Cuida-se de ação de execução de
título judicial proposta por MARIA MERCES DE NAZARÁ? BALIEIRO MIRANDA em face do ESTADO
DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença
condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte

dispositiva contém o seguinte comando: "Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os

juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lixeira, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste

inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00028939220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0002893-92.2013.8.14.0017 SENTENÇA Vistos etc.
 Cuida-se de execução de título judicial proposta por RAIMUNDO BARBOSA DA
 SILVA em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de
 pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-

13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERÁRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUÇÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste

inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00029063420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução

de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:VILMA CRISTINA MIRANDA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002906-34.2013.814.0036 e 0000226-
42.2014.814.0036 SENTENÇA A A A A A Vistos. A A A A A Cuida-se de ação de execução de
título judicial proposta por VILMA CRISTINA MIRANDA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARÁ?,
tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença
condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte
dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos
autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a
aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos,

inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. 2015.0000000-0. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 966, V, DO CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituir-se de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, da Constituição Federal de 1988, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 37, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37,

X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (a exceção da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também

determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00029115620138140036 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARLENE DE CASTRO FELESMINO
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002911-56.2013.814.0036 e 0000223-
 87.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de execução de
 título judicial proposta por MARLENE DE CASTRO FELESMINO em face do ESTADO DO PARÁ?, tendo
 por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória
 proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o
 seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo
 parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos

vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. É

Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituir-se de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica

para tal desiderato. Soluções da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que fará o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como

é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é lógica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00029124120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:SILVIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002912-41.2013.814.0036 e 0000242-
93.2014.814.0036 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de
título judicial proposta por SILVIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARÁ?,
tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença
condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte
dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos

autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. É É É É É Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituir o ato de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto

constitucional anterior. Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. A irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento

de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00029129820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DA CONSOLACAO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002912-98.2013.8.14.0017 SENTENÇA
Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por MARIA DA CONSOLACAO GOMES DE SOUZA em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte

comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as

Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (a exceção da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00029163820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
 TORRES Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0002916-38.2013.8.14.0017 SENTENÇA
 Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por
 RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA TORRES em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o
 cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos
 autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte
 comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente
 procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos,
 proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a
 partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por
 cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a

correlação monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não

fazendo qualquer menção direta ou reflexa revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por

meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00030280720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS
SILVA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
Tutelas Coletivas Processo n. 0003028-07.2013.8.14.0017 SENTENÇA? Vistos etc.
Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por RAIMUNDA NUNES DOS
SANTOS SILVA em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de
fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n.
0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo

Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RUA EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RUA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não

fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não

corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00032991620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:DERCY PEREIRA SALGADO
 Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
 ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
 Tutelas Coletivas Processo n. 0003299-16.2013.8.14.0017 SENTENÇA? Vistos etc.
 Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por DERCY PEREIRA
 SALGADO em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e
 de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação

rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. MÁRITO. Há violação literal à disposição do art. , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do

acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00033225920138140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARIA APRARECIDA BATISTA DO
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da
 Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0003322-59.2013.8.14.0017 SENTENÇA
 Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por
 MARIA APRARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO em face de O ESTADO DO PARA, tendo por objeto o
 cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos
 autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte
 comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente
 procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos,
 proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a
 partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por
 cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a
 correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação;
 condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,
 que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na
 forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para
 integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos
 substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314,
 extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal
 remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora
 esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a
 sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc.
 nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito,
 nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL
 CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO

PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTENHA A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO há como ser admitida rescisória para desconstituir o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância ao previsto do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃO há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a

direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como é bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00046295620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Embargos à Execução em: 04/11/2021---EMBARGANTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (OBSERVACAO) EMBARGADO:SALVELINA DE
 JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) .
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
 Processos n. 0004629-56.2014.814.0003 e 0005842-34.2013.814.0003 SENTENÇA Vistos
 etc. Cuida-se de execução de título judicial proposta por SALVELINA DE JESUS
 OLIVEIRA em face de ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e
 de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
 13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
 considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
 para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
 substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
 parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
 da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
 que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
 Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
 servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
 em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
 homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de
 recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de
 rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
 ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO
 RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
 NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
 RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
 RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
 MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE

REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÊU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÊU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura

da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÓMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÓMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na

forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prático passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos à execução ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00058423420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:SALVELINA DE JESUS OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:O
ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e
Tutelas Coletivas Processos n. 0004629-56.2014.814.0003 e 0005842-34.2013.814.0003 SENTENÇA
Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por
SALVELINA DE JESUS OLIVEIRA em face de ESTADO DO PARÁ?, tendo por objeto o cumprimento de
obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo
Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do
exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do
Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos
servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice
de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas
as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora
em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao
pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento)
sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC.
Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar
suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente,
apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem
julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior
Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido
confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída
em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301),
no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a
decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
O RESCISÓRIO. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS

MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO R.º PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. S.º MULA 339 STF E S.º MULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de a

origina, ante expressa possibilidade de ajuizamento de a rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, a de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO R.º PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO h.º como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na a origina. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da a. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. M.º RITO. H.º viola o literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual n.º 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a S.º mula n.º 339/STF, convertida na S.º mula vinculante n.º 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n.º 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda n.º 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃO h.º que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n.º 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n.º 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. S.º MULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A S.º MULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na S.º mula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da S.º mula 339, posteriormente convertida na S.º mula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Em consequência da extinção da pretensão executiva, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos executivos ofertados pela Fazenda Pública com a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, a exequibilidade do título ou o valor efetivamente devido. A razão é técnica, se não há título, não há obrigação exequível e nem valor que possa ser objeto de pagamento. Assim, quanto aos embargos, também determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00365066120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0036506-61.2012.8.14.0301 SENTENÇA
Vistos etc. Cuida-se de execução de título judicial proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA em face de ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO

MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUÇÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual Nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula Nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante Nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto Nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda Nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual Nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual Nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do

RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de voto unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, ató porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00999730920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Auto:
Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA MIRANDA MEIRELES
Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda
Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0099973-09.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc.
Cuida-se de execução de título judicial proposta por MARIA DE FATIMA
MIRANDA MEIRELES em face de ESTADO DO PARA,IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e
de pagar constante de sentença condenatória proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-
13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte comando: Diante do exposto, e
considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor
para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores
substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de
22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as
parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em
0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do Pará ao pagamento
das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor
da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando
que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo
Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente, apresentados como
servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mérito
em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior Instância, com minhas
homenagens. P.R.I.C. Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado
em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede
de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301), no âmbito
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisão cuja
ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO
RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,

RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍ-LOS PELO SINDICATO RÁ-U EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁ-U PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁ-U PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. É É É É É Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente

convertida na Sãºmula Vinculante 37, segundo a qual "nãº cabe ao Poder Judiciário, que nãº tem funãºão legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãºblicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, Å§Å§ 4º e 5º, do Cãºdigo de Processo Civil de 2015, em caso de votaãºão unãºnime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depãºsito prãºvio passa a ser condiãºão para a interposiãºão de qualquer outro recurso (ãº exceãºão da Fazenda Pãºblica e do beneficiãºrio de gratuidade da justiãºa, que farãºo o pagamento ao final). Å Å Å Å Å Contra essa Åºltima decisãºo, nãºo houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acãºrdãºo de mãºrito da rescisãºria transitado livremente em julgado em 12.10.21. Å Å Å Å Å Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o tãºtulo fundamento da demanda executiva aqui analisada nãºo mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiãºa do Estado, em decisãºo que se tornou definitiva. Å Å Å Å Å Como Åº bem sabido a execuãºão relativa ao cumprimento de sentenãºa pressupãºe a existãºncia de um tãºtulo capaz de fundamentar a pretensãºo. Todavia, no caso em apreãºso, esse tãºtulo nãºo mais existe. Å Å Å Å Å Por essa razãºo, julgo extinto o processo sem resoluãºão do mãºrito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausãºncia de pressuposto de desenvolvimento vãºlido do processo executivo, ou seja, dada a ausãºncia de tãºtulo. Å Å Å Å Å Tendo o tãºtulo executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta aãºãºo, nãºo vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazãºvel condenãº-lo aos custos da sucumbãºncia, atãº porque a pretensãºo estava baseada em tãºtulo com trãºnsito em julgado, o que torna a atuaãºão do exequente absolutamente legítima. Å Å Å Å Å Por essa razãºo, ausente a culpa do exequente, deixo de condenãº-lo ao pagamento das custas e honorãºrios. Å Å Å Å Å Transitada em julgado, archive-se o processo. Å Å Å Å Å Belãºm, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pãºblica e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 01001670920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Execução de Título Judicial em: 04/11/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA
 Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
 DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÅ¿A DO ESTADO DO PARÅ¿ 5Åª Vara da Fazenda
 Pãºblica e Tutelas Coletivas Processo n. 0100167-09.2015.8.14.0301 SENTENÅ¿A Å Å Å Å Å Vistos etc.
 Å Å Å Å Å Cuida-se de aãºãºo de execuãºão de tãºtulo judicial proposta por JOSE MARIA DA SILVA
 FERREIRA em face de ESTADO DO PARA,IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO
 ESTADO DO PARA, tendo por objeto o cumprimento de obrigaãºão de fazer e de pagar constante de
 sentenãºa condenatãºria proferida nos autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja
 parte dispositiva contãºm o seguinte comando: Å¿Diante do exposto, e considerando o que mais constam
 dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Parã¿ a
 aplicar aos vencimentos, proventos e pensãºes dos servidores substituídos processualmente (ativos,
 inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o Åndice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e
 cinco centãºsimos por cento), com repercussãºo em todas as parcelas remuneratãºrias, fluindo a partir
 daquela data a correãºão monetãºria, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mãºs, a contar
 da citaãºão; condeno, ainda, o Estado do Parã¿ ao pagamento das custas processuais e honorãºrios
 advocatãºcios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenaãºão. Com efeito, resolvo
 o mãºrito na forma prevista no art. 269, I, do CPC. Considerando que a Fundaãºão

HEMOPA nãºo foi chamada para integrar a lide, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Parã¿ e
 determino a exclusãºo dos substituídos processualmente, apresentados como servidores da aludida
 Fundaãºão, Å s fls. 298/314, extinguindo o processo sem julgamento de mãºrito em relaãºão a
 eles.Escoado o prazo recursal remetam-se os autos Å superior Instãºncia, com minhas homenagens.
 P.R.I.C.Å¿ Å Å Å Å Å Embora esse pronunciamento tenha sido confirmado em grau de recurso, inclusive
 com trãºnsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída em sede de aãºãºo rescisãºria proposta
 pelo Estado do Parã¿ (Proc. nãº 0008829-13.1999.8.14.0301), no Åmbito do Tribunal de Justiãºa do
 Estado do Parã¿. Com efeito, nesse processo, foi proferida a decisãºo cuja ementa abaixo se transcreve:
 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. Å¿Å¿O RESCISã¿RIA. RESCISã¿O DE
 ACã¿RDã¿O QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSã¿RIO MANTEVE A SENTENã¿A
 QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCã¿PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS
 SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUã¿DOS PELO SINDICATO Rã¿U Å¿ EXTENSã¿O DO
 REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO
 DECRETO ESTADUAL Nãº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATã¿RIO OUTORGADO

PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO ROL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO ROL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual n.º 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula n.º 339/STF, convertida na Súmula vinculante n.º 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n.º 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda n.º 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃO há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n.º 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n.º 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. À À À À À Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÓMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÓMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação

unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prático passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (exceto da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 01006763720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/11/2021---EXEQUENTE:THYAGO DA COSTA FEIO
Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE
ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ? 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo n. 0100676-
37.2015.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A Vistos etc. A A A A Cuida-se de ação de execução de
título judicial proposta por THYAGO DA COSTA FEIO em face de ESTADO DO PARA, tendo por objeto o
cumprimento de obrigação de fazer e de pagar constante de sentença condenatória proferida nos
autos do Processo Coletivo n. 0008829-13.1999.8.14.0301, cuja parte dispositiva contém o seguinte
comando: Diante do exposto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente
procedente o pedido do Sindicato Autor para condenar o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos,
proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a
partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por
cento), com repercussão

em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os
juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; condeno, ainda, o Estado do
Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por
cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, resolvo o mérito na forma prevista no art. 269, I, do
CPC. Considerando que a Fundação HEMOPA não foi chamada para integrar a lixeira, acolho a
preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a exclusão dos substituídos processualmente,
apresentados como servidores da aludida Fundação, às fls. 298/314, extinguindo o processo sem
julgamento de mérito em relação a eles. Escoado o prazo recursal remetam-se os autos à superior
Instância, com minhas homenagens. P.R.I.C. A A A A Embora esse pronunciamento tenha sido
confirmado em grau de recurso, inclusive com trânsito em julgado, a sua definitividade foi desconstituída
em sede de ação rescisória proposta pelo Estado do Pará (Proc. nº 0008829-13.1999.8.14.0301),
no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito, nesse processo, foi proferida a
decisão cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME
NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA,
RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO
RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS
MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE
REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS
SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES
DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO
PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA

REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Irresignado, o SISPEMB/PA, entidade autora da demanda coletiva cuja sentença restou rescindida, ainda recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu apelo extraordinário sequer foi conhecido no mérito, conforme os termos do acórdão que segue, proferido em 30.08.21: Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Os argumentos do RE impõem a análise de legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. A fundamentação do acórdão recorrido alinha-se com o conteúdo da Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do benefício de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Contra essa última

decisão, não houve mais recurso da entidade sindical, tendo o acórdão de mérito da rescisória transitado livremente em julgado em 12.10.21. Do panorama apresentado, percebe-se, portanto, que o título fundamento da demanda executiva aqui analisada não mais subsiste, por ter sido rescindido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que se tornou definitiva. Como bem sabido a execução relativa ao cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título capaz de fundamentar a pretensão. Todavia, no caso em apreço, esse título não mais existe. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, dada a ausência de título. Tendo o título executivo sido rescindido, depois do ajuizamento desta ação, não vislumbro possibilidade de considerar o exequente culpado pelo ajuizamento da demanda, sendo irrazoável condená-lo aos custos da sucumbência, até porque a pretensão estava baseada em título com trânsito em julgado, o que torna a atuação do exequente absolutamente legítima. Por essa razão, ausente a culpa do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 04/11/2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 105/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18 e 19/12	Dia: 17/12 à 14h às 17h Dias: 18 e 19/12 à 08h às 14h	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. João Augusto de Oliveira Jr. Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99299-5060 E - m a i l : 1mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Nívea Maria Aracaty Lobato Servidor(a) de Secretaria: Jorge Norberto Villas (18 e 19/12) Servidor Distribuidor: RONALDO PEREIRA DA SILVA Renato Hugo Campelo Barroso (18 e 19/12) Assessor(a) de Juiz: Elaine Karoline Mainardi Oficiais de Justiça: Jefferson Silva Bandeira (17/12)

			João Fonseca Gonçalves (17/12) Jorge Luis da Silva Moreira (17/12 à Sobreaviso) Ana Aurora Ribeiro Paiva (18 e 19/12) NOÉLIA ALVES NOBRE (18 e 19/12 à Sobreaviso) PA-MEM-2021/45728 Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação por alteração de servidor, encaminhada por e-mail.

PORTARIA nº 139/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/48542**

DESIGNAR ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA, matrícula nº 36620, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 07 a 24/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 14 de dezembro de 2021.**

PORTARIA nº 140 /2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/48633.**

DESIGNAR EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA, auxiliar Judiciário, matrícula nº 98345 para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 10 a 24/01/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000073020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:RODRIGO ELOY NUNES Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade prescrição. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00005026120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020021030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:VIVIANE MARTINS SARDINHA Representante(s): REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. M. B. NAO INFORMADO:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DEL. DE POLICIA CIVIL AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000502-61.2010.8.14.0401 Vistos. VIVIANE MARTINS SARDINHA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 180, § Caput, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no dia 09.12.2010 (fl.51), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) VIVIANE MARTINS SARDINHA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 51, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VIVIANE MARTINS SARDINHA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00007619820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. VITIMA:N. N. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Tendo em vista que já houve a apresentação das razões e contrarrazões recursais, bem como a intimação do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00069591420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720198280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. VITIMA:M. J. M. O. DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0006959-14.2007.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de EDINALDO DA SILVA CARDOSO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 329, § Caput, do CPB. Noticiam os autos que no dia 26 de março de 2007, por volta de 01h00min ocorreu uma briga de família em virtude de o denunciado estar impedindo a entrada de parentes na residência da família, os quais precisavam adentrar no imóvel, pois a matriarca estava hospitalizada. A polícia militar foi acionada, entretanto, o denunciado se exaltou, resistindo à prisão, mediante ameaças dirigidas contra o policial militar Marcos José Maia de Oliveira. A denúncia foi recebida no dia 17.04.2008 (fl.43). O acusado foi citado por edital. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do denunciado EDINALDO DA SILVA CARDOSO, pela prescrição, com base no art. 109,

inciso V, do CPB, por já ter se passado mais de 13 (treze) anos da data do recebimento da denúncia, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado (fls.68/69). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitonis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 13 (treze) anos. No crime apurado nestes autos, art. 329, Caput, do CPB, a pena máxima que poderia ser aplicada ao denunciado seria de 02 (dois) anos de detenção. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do CPB. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a EDINALDO DA SILVA CARDOSO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, arquivando os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00147183520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0014718-35.2019.8.14.0401 R. H. Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de fiança, no valor à época de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), formulado por WALQUÁRIA DOS SANTOS MENEZES, através de Advogado, viúva do denunciado José Maria Campos Menezes, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 306, Caput, da Lei nº 9.503/97. Em 20.09.2021 foi prolatada a sentença de extinção de punibilidade do réu, em razão do seu falecimento (fl.28). O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à restituição do valor requerente Walquária dos Santos Menezes (fl.38). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de fiança, requerido por Walquária dos Santos Menezes, viúva do acusado José Maria Campos Menezes, o qual foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 306, Caput, da Lei nº 9.503/97. Em 20/09/2021 (fl. 28) foi prolatada sentença de extinção de punibilidade, pela morte do acusado. Entretanto, há nos autos documento comprovando pagamento de fiança (fl.37/v). Assim, não há elementos nos presentes que justifiquem a retenção e a restituição do valor apreendido à viúva do acusado, que à época do falecimento era sua esposa. Ante o exposto, levando em consideração a solicitação de restituição do valor pago a título de Fiança, defiro o pedido, devendo a Secretaria deste juízo providenciar todas as diligências necessárias quanto à restituição da quantia paga, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Considerando que o acusado José Maria Campos Menezes efetuou o pagamento da Fiança junto à Autoridade Policial, determino que a Secretaria do juízo oficie ao Delegado de Polícia para que proceda a restituição do valor pago a título de Fiança (comprovante de pagamento de Fiança à fl. 37/v), requerente ou ao seu procurador legal devidamente habilitado nos autos, conforme requerido. Após a devolução do valor pago a título de Fiança, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00160298120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820574603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:L. D. F. VITIMA:L. A. DENUNCIADO:FLAVIO JOSE TAVARES DE DEUS Representante(s): DRª. DANIELA LUANDA SILVA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0016029-681.2008.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. FLÁVIO JOSÉ TAVARES DE DEUS foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, Caput, c/c art. 14, II, do CPB. O representante do Ministério Público propôs, no oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo. A referida audiência foi realizada no

dia 28.05.2009 (fl.82), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) FLÁVIO JOSÉ TAVARES DE DEUS cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 82, já tendo decorrido o prazo de 02(dois) anos determinado na referida audiência, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLÁVIO JOSÉ TAVARES DE DEUS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00168235820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOBSON YAN DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. 1.Tendo em vista que já houve a apresentação das razões e contrarrazões recursais, bem como a intimação do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00398373720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:KENEDY ROBERTO PIMENTEL DE MOURA VITIMA:O. E. . Processo nº 0039837-37.2015.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. KENEDY ROBERTO PIMENTEL DE MOURA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/97 (CTB). O representante do Ministério Público, em audiência realizada no dia 29.05.2017 ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl.72), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 81/107, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.111). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) KENEDY ROBERTO PIMENTEL DE MOURA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 72, conforme documento(s) de fls. 81/107, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KENEDY ROBERTO PIMENTEL DE MOURA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00586960420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. S. O. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. 1.Tendo em vista que já houve a apresentação das razões e contrarrazões recursais, bem como a intimação do(a/s) réu(s) da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00035468320168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ADOLFO JOSE SOUZA COSTA VITIMA:A. J. L. F. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0003546-83.2016.8.14.0601 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A): ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, § 2º, IV, DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará;

em desfavor de ADOLFO JOSÃO SOUZA COSTA, pela suposta prática do crime descrito no art. 129, Â§ 2º, IV, do CPB. De acordo com a inicial, no dia 28/07/2016, por volta de 16h35min, o denunciado Adolfo Josão Souza Costa estava com o seu veículo, modelo ZAFIRA, Placa JUH-0401, estacionado em frente à Estação das Docas, na parte do Terminal Hidroviário. Naquela ocasião, um táxi conduzido por Adolfo Josão Souza Costa colidiu com o para-choque dianteiro do carro da vítima, tendo a mesma descido para verificar se o carro teria sido danificado. Neste momento, Antonio observou que se tratava apenas de riscos, pedindo para o denunciado pisar no freio para evitar mais arranhões e, em seguida, retornou ao carro. Narra a denúncia, por fim, que o denunciado falou as textuais "ei tu vai pagar", o que fez com que a vítima saísse do carro novamente para se dirigir ao denunciado. Incontinenti, sem tempo de falar, o ofendido foi surpreendido por um soco no roscó, fazendo com que ele caísse no chão. Em seguida, recebeu vários chutes em suas pernas e nádegas, sendo a vítima socorrida pelo padraço do denunciado. Conduzido à autoridade policial, o denunciado alegou que apenas se defendeu da vítima, uma vez que a mesma teria lhe dado um empurrão. Laudos de Exames de Corpo de Delito constam às fls. 39, 44 e 54/55 dos autos. A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 29.08.2017 (fl.62). Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública (fls.66/69). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 01.04.201 e 28.09.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado (fls.74/75 e 90, má-dias às fls. 76 e 91). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em alegações finais, fls. 95/99, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu ADOLFO JOSÃO SOUZA COSTA nas penas do art. 129, Â§ 2º, IV, do CPB. A defesa, em alegações finais, requereu a) desclassificação do crime previsto no art. 129, Â§ 2º, IV para o do art. 129, § Caput, do CPB; b) a suspensão condicional do processo, c) violação ao art. 226 do CPP; d) vedação de utilização de elementos ímicos de IPL para condenar o acusado. Requereu, por fim, a absolvição do acusado, por insuficiência de provas e, em caso de condenação, sejam aplicadas as Súmulas 444 do STJ e 17 a 19 do E. TJE/PA, fls.101/110. Certidão de antecedentes criminais do acusado consta à fl. 111 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal da denunciada ADOLFO JOSÃO SOUZA COSTA pela prática do delito tipificado no art. 129, Â§ 2º, IV, do CPB, que diz, Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. Â§ 2º. Se resulta: I - (...); II - (...); III - (...); IV - deformidade permanente; V - (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE do crime de lesão corporal grave está devidamente provada, seja por meio dos documentos de fls.16/26, Laudos de Exames de Corpo de Delito de fls. 39, 44 e 54/55 dos autos, seja por meio dos depoimentos produzidos ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais foram unânimes em confirmar o fato criminoso. A AUTORIA, de igual maneira, também restou demonstrada, seja pelo documento apontado no parágrafo anterior, seja pelo depoimento da própria vítima em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu Adolfo Josão Souza Costa negou os fatos relatados na denúncia. Em seu interrogatório perante este juízo disse: "não são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; que estava em frente à Cooperativa de Táxi no Terminal Hidroviário pegando passageiros que chegavam e a vítima encontrava-se no local atrapalhando a saída de seu táxi; que desceu do veículo pra pedir para a vítima tirar seu veículo quando iniciou uma discussão; não agrediu a vítima e que ela está tentando prejudicá-lo; nega que tenha praticado o crime; (...)". O ofendido ANTÔNIO JORGE LEMOS FREITAS em sua oitiva perante o Juízo informou que estava em seu carro no Terminal Hidroviário de Belém para entregar uma mercadoria em um barco que faz a linha Belém-Ponta de Pedras; a vítima parou o carro na beira da pista quando sentiu que seu carro tinha balançado um pouco, olhou e percebeu que o carro do réu havia encostado em seu veículo; desceu e percebeu que não tinha ocorrido maiores danos, apenas um risco leve no seu veículo; quando retornou ao carro, o réu veio em sua direção e bateu no vidro, a vítima desceu e foi surpreendida com um soco no roscó e caiu no chão; foi ajudado pelo padraço do réu; o depoente afirma que entregou a mercadoria e seguiu para a Delegacia do Comércio; no dia seguinte foi ao Centro de Perícias Científicas fazer o exame de corpo delito, no entanto, após 3 ou 4 dias começaram a aparecer sequelas, lesões roxas em seu corpo, alega que recebeu vários chutes pelo corpo quando estava no chão; (...)". Já a

testemunha Edson de Andrade e Silva em sua oitiva perante este juízo disse: que não presenciou os fatos e nenhuma agressão, apenas chegou após o ocorrido; não sabe se a vítima apresentava sequelas; que não conhecia a vítima de vista e não sabe porque ela relatou que a testemunha tinha o socorrido, apenas apartou a briga dos dois. Não merece acolhida a tese da defesa de insuficiência de provas, com relação ao crime de lesão corporal de natureza grave, tendo em vista o vasto conjunto probatório colhido nos autos, bem como pelo depoimento da vítima. Sobre a alegada violação ao procedimento descrito no artigo 226 do CPP - falta de reconhecimento formal - entendo que na hipótese dos autos, não há que se reconhecer qualquer desrespeito ao regramento legal capaz de dar ensejo à nulidade. O depoimento da vítima e o reconhecimento do acusado, por ela realizado, como o autor do crime de lesão corporal grave, não pode ser considerado nulo quando a descrição do acontecido foi feita de forma segura, precisa e sem contradição. Ademais, a defesa, quando não suscitou imediatamente ao Juízo a irregularidade do procedimento, acabou aderindo e anuindo ao rito que fora adotado, de sorte que não pode, nesta etapa, arguir nulidade. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação da defesa sobre a utilização de elementos técnicos de IPL para condenar o acusado, uma vez que, além dos documentos juntados nos autos, houve a oitiva da vítima, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com relação à suscitada desclassificação do crime previsto no art. 129, § 2º, IV para o previsto no art. 129, § 1º, do CPB também deve ser rechaçada porque o Laudo de Exame Pericial de nº 2016.01.011338 -TRA, colacionado à fl.39, aponta a gravidade das lesões sofridas pela vítima, confirmando de forma cristalina que as lesões resultaram em deformidade permanente com prejuízo da estética. Por tudo isso, entendo comprovada a autoria na pessoa do réu ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA com relação ao crime de lesão corporal de natureza grave. Dito isso e, estando demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria do crime apurado nos autos, conforme provas acima apontadas, passo à análise da responsabilidade criminal. Em razão de todas as provas produzidas durante a instrução criminal, tenho que a conduta da denunciada se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 129, § 2º, IV, do CPB. Noutro ponto, tenho que o delito de lesão corporal de natureza grave restou consumado diante da prova documental e testemunhal colhidas nos autos. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ADOLFO JOSÉ SOUZA COSTA como incurso(a/s) nas sanções punitivas do artigo 129, § 2º, IV, do CPB, passando a dosar-lhe(s) a(s) pena(s), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espere, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquirições policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; os motivos do delito não favorecem o réu, uma vez que nada justifica a prática delitiva levada a efeito, causando deformidade permanente na vítima; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois o trauma e as sequelas ao ofendido ficarão para o resto de sua vida; a vítima(s) em nenhum momento contribuiu à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição nem de aumento de pena, motivo pelo qual a torna definitiva final. Incabível a substituição da pena, bem como a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do CPB). O regime inicial de pena deverá ser o ABERTO, conforme artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Concedo ao réu Adolfo José Souza Costa o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos. Ciente o MP e Defesa. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉU(S): IORRAN BRANDÃO GOMES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): IVANILZA TOBIAS

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 c/c art. 14, inciso II, todos DO CPB

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** apresentou denúncia em desfavor de **IORRAN BRANDÃO GOMES**, devidamente qualificado(s), como incurso(s) nas sanções punitivas previstas no(s) **ARTIGO 157 c/c ART. 14, II, todos do CPB**.

Narra a inicial, em síntese: que no dia 21 de outubro de 2020, na Rodovia dos Trabalhadores, o denunciado IORRAN BRANDÃO GOMES foi preso em flagrante ao tentar subtrair os bens da vítima Tiago Pereira Braga, mediante violência física.

Continua a peça acusatória para dizer que a vítima andava em sua bicicleta quando foi derrubada ao chão pelo acusado, que colocou a mão na cintura, onde havia um simulacro de arma de fogo e roubou-lhe o celular. Como houve demora na entrega do aparelho, Iorran Brandão agrediu a vítima com coronhadas na cabeça. Ao perceber que se tratava de um simulacro, a vítima começou a lutar com o réu.

Narra a denúncia, por fim, que na ocasião policiais foram informados do ocorrido por populares. Ao perceber a aproximação da polícia o acusado empreendeu fuga sem conseguir levar os bens da vítima, se desfazendo do simulacro pelo caminho. A polícia o alcançou e efetuou a prisão em flagrante.

Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto juntado à fl. 15 dos autos de IPL.

A denúncia foi recebida no dia 20.11.2020 (fl. 07).

Citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação por meio de Advogado constituído (fls.12/14).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11.02.2021, ocasião em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas indicadas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado e confessou a prática do crime. Termo de audiência juntado às fls.54/55. A mídia dessa audiência consta à fl. 56. Na ocasião foi revogada a prisão preventiva do acusado

Não houve requerimento de diligências complementares à instrução.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e consequente condenação do réu **Iorran Brandão Gomes** nas sanções punitivas do art. 157, §Caput, c/c art. 14, II, todos do CPB (fls.68/70).

A defesa, por sua vez, em alegações finais requereu a desclassificação do roubo majorado para o furto simples, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, reconhecimento da circunstância atenuante pela confissão, bem como que o réu recorra em liberdade.

Certidão de antecedentes criminais do acusado consta à fl. 80 dos autos.

É o que basta para relatar. Passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra **IORRAN BRANDÃO GOMES**, acusado da prática do(s) crime(s) previsto(s) nos **ART. 157, § Caput, c/c Art. 14, II, todos do CPB**.

O(s) ilícito(s) atribuído ao acusado na denúncia possui(em) a seguinte redação,

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

Art. 14 § Diz-se o crime:

I § (...);

II § tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Há, na hipótese, a **presença dos pressupostos processuais**, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e **das condições da ação**, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda.

Fazendo uma análise detalhada dos autos, entendo que a materialidade restou suficientemente demonstrada, por intermédio do Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 15 dos autos de IPL.

A **AUTORIA**, por sua vez e de igual maneira, restou suficientemente comprovada na pessoa do acusado, por meio das provas produzidas ao longo da instrução processual, tendo o réu, em seu interrogatório perante este juízo, confessado a prática do crime.

Disse o denunciado,

que confirma os fatos relatados na denúncia; tentou assaltar a vítima com uma arma de brinquedo; que estava sozinho no momento do assalto. Às perguntas do Ministério Público respondeu que queria fazer um curso no SENAC por isso tentou assaltar para pegar um dinheiro.

A vítima **Tiago Pereira Braga** relatou em sua oitiva perante este juízo **que no dia dos fatos estava retornando para sua casa, trafegando em uma bicicleta pela Rodovia dos Trabalhadores quando foi surpreendido pelo acusado. Ao se aproximar da vítima, o réu o derrubou da bicicleta e colocou a mão na cintura, puxando um simulacro de arma de fogo. Devido a demora em entregar seus pertences, o denunciado começou a agredi-lo, tendo entrado em luta corporal com ele. Populares que se encontravam às proximidades acionaram a polícia. O acusado tentou empreender fuga, mas foi alcançado pelos policiais. A vítima declara que não tem dúvidas de que foi Iorran Brandão quem tentou lhe assaltar.**

A testemunha/policial militar **ENEDINA MARIA FERREIRA DA SILVA**, compromissada em juízo, disse,

que foram acionados por populares informando sobre a ocorrência de um assalto; ao chegarem no local o autor do fato tentou fugir mas foi alcançado pela guarnição; que a vítima narrou como os fatos aconteceram e ela estava com um ferimento na testa.

Do mesmo modo relatou a testemunha/policial militar **MARCOS PAULO GOES DA SILVA** em sua oitiva disse,

que estava de serviço no dia dos fatos, às proximidades do Shopping Bosque Grão Pará

quando foi acionado por populares comunicando que havia ocorrido um assalto próximo ao local; ao se deslocar para o local Iorran, ao avistar a viatura tentou empreender fuga, mas foi alcançado, tendo a vítima relatado os fatos à guarnição.

Ora, pelas provas apontadas acima e as cotejando com os fatos descritos na inicial acusatória, entendo que **há suporte robusto para sustentar que o acusado foi o autor do crime de tentativa de roubo praticado contra a vítima Tiago Pereira Braga**, a qual só não teve subtraídos os seus pertences por intervenção de populares e da polícia militar.

Vale destacar que a versão apresentada pelo réu e que fundamentaria a tese de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto simples é completamente descabida e sem sentido, sobretudo pelos relatos da vítima, das testemunhas e pela própria confissão do acusado que confirmou ter tentado subtrair os pertences da vítima, mediante grave ameaça (uso da arma de brinquedo), não se consumando a prática do delito por circunstâncias alheias a sua vontade consistente na reação do ofendido, que travou luta corporal, chamando a atenção de populares que passavam pelo local, tendo estes chamado a polícia. Assim, **não merece prosperar a tese da defesa de desclassificação para furto simples.**

Estando, pois, demonstrada a materialidade e autoria do crime de roubo, conforme exaustivamente visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal.

Diante de todas as provas produzidas, o fato delituoso, conforme constante na denúncia, se amolda com perfeição ao tipo penal descrito no **artigo 157, § Caput, c/c art. 14, II, todos do CPB.**

Vale dizer ainda que não há nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ser analisada.

DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Ao analisar detidamente o encarte processual, observo que restou devidamente demonstrada a prática de roubo tentado. No caso, segundo os relatos da vítima e do próprio acusado, acima destacados, ficou confirmado que o réu tentou subtrair os pertences da vítima, não se consumando a prática delituosa por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente na reação do ofendido, que travou luta corporal com o réu e gritou chamando a atenção de populares que passavam pelo local, tendo estes prestado socorro ao ofendido, chamando a polícia. Assim, aplico a causa de diminuição de pena prevista no **Parágrafo Único do art. 14, II, do CPB**, diminuindo a pena em 1/3 na terceira fase de dosimetria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **CONDENAR IORRAN BRANDÃO GOMES** como incurso(s) nas sanções punitivas do **artigo 157, § Caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB**, em razão da(s) conduta(s) praticada contra a vítima **Tiago Pereira Braga**, passando à dosimetria da pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, Caput, do mesmo Diploma Legal.

Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; o **réu é possuidor de bons antecedentes**, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime não são desfavoráveis ao réu; as **consequências** do crime lhes são desfavoráveis, pois o trauma ao ofendido ficará para o resto de sua vida; a vítima não teve os **objeto(s)** subtraído(s); a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro)**

anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Reconheço as atenuantes previstas nos incisos I e III, **alínea *cd***, do Artigo 65 do CPB (**ser o agente menor de 21 anos na data do fato e a confissão**), todavia, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, mantenho a **PENA PROVISÓRIA** do réu em **04 (quatro) anos de reclusão**, em razão do disposto na **Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça**, que impossibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, face a incidência de circunstâncias atenuantes.

Não há circunstâncias agravantes.

Há, na hipótese dos autos, a causa de diminuição de pena prevista no **artigo 14, inciso II, Parágrafo Único, do CPB**, de sorte que reduzo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a valorá-la em **02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa**. Não há causa de aumento de pena, motivo pelo **qual a torna definitiva e final**.

Incabível a substituição de pena (artigo 44, inciso I, do CPB) e sursis (artigo 77 do CPB).

O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO (artigo 33, § 2º, alínea *cc*, do CPB).

Concedo ao réu o **direito de apelar em liberdade**.

Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo.

Intime-se a todos, inclusive vítima. Ciente o MP e Defesa.

P.R.I.C.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024750620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) VITIMA: F. S. P. VITIMA: R. N. S. . VISTOS ETC. 1. Considerando a pendência da Perícia requerida no subitem 3, do Item III - Do Pedido, realizado na Resposta Escrita, constante às fls. 63 dos autos, suspendo o presente ato, determino a realização da diligência com maior brevidade possível. 2. Após cumprida a diligência, volvam-se os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado, conforme a pauta deste Juízo. 3. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00055865120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ARISTOTELES DE SOUZA CARNEIRO VITIMA: W. C. B. L. VITIMA: A. A. M. . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00078687020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920274624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:DANIELA LUANA SILVA FARIS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL DENUNCIADO:IRIANE COSTA DOS SANTOS Representante(s): LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) JOAO BATISTA F. MASCARENHAS (ADVOGADO) DR. JOSE ODALIM DOS SANTOS (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVALDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL GAMA SOARES Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PINHEIRO ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. F. V. E. T. V. L. Representante(s): JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) DINA HELENA PICANCO GUERREIRO (ADVOGADO) DANIELA LUANDA SILVA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESMERALDA CARVALHO DA GAMA Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :JOSE PAES DE CASTRO OAB/PA 10.845. Vistos etc. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que transitou em julgado a sentença e expedido o respectivo mandado de prisão em desfavor do referido acusado George Pinheiro da Silva. Veio-me conclusa informando de que o supramencionado acusado, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, foi preso em Florianópolis/SC, requerendo que seja providenciada a remoção do preso. Desta feita, oficie-se à SEAP, a fim de que proceda à transferência de George Pinheiro da Silva para a Comarca de Belém/PA e ou Região Metropolitana de Belém/PA, para fins de cumprimento da sentença condenatória. Outrossim, proceda-se a informar à Vara de Execuções Penais de Florianópolis que já foi oficiado à SEAP requerendo o cumprimento da determinação. Belém, 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00078687020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920274624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:DANIELA LUANA SILVA FARIS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL DENUNCIADO:IRIANE COSTA DOS SANTOS Representante(s): LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) JOAO BATISTA F. MASCARENHAS (ADVOGADO) DR. JOSE ODALIM DOS SANTOS (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVALDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL GAMA SOARES Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PINHEIRO ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. F. V. E. T. V. L. Representante(s): JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) DINA HELENA PICANCO GUERREIRO (ADVOGADO) DANIELA LUANDA SILVA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESMERALDA CARVALHO DA GAMA Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :JOSE PAES DE CASTRO OAB/PA 10.845. Despacho As questões que constituem objeto do pedido de fls. 1869/1897 dizem respeito à execução da pena aplicada ao réu George Pinheiro da Silva e escapam, portanto, à competência deste juízo, que se esgotou com o trânsito em julgado da sentença. Assim, encaminhem-se o pedido e os documentos que o instruem, oportunamente, ao juízo das execuções competente. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00112942920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCIMARA HENRIQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:FRANCISCO LUZINOR ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WARLEY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUREMA KARLA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. L. E. P. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:BRUNO LEAL FONSECA Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA DE PAULA LIMA LEITAO Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . R.H. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à digitalização. Em seguida, este Juízo designar as datas para continuação da audiência de instrução e julgamento. Int. Ap³s, cls. Bel³m/PA, 03 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00002437920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO VELOZO Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO IVO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:EVANDRO DE SOUZA BESSA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLINDO NEVES GONCALVES Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO FERNANDO CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalização. Ap³s, retornar conclusos para apreciação. Int. Bel³m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00006550520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:WILDER BENTES LOBATO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:G. J. G. M. VITIMA:H. M. C. L. VITIMA:K. M. V. . R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalização. Ap³s, retornar conclusos para apreciação. Int. Bel³m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00035824120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO SOUSA DE NAZARE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalização. Ap³s, retornar conclusos para

apreciaÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00040252920028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220048497
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. M. COATOR:IPN. 2002006235 - SU/CREMACAO DENUNCIADO:MARCOS PAULO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, retornar conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00105647120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---INDICIADO:JOSE ROBERTO SOUSA DE NAZARE DENUNCIADO:LUIZ ROBERTO CORREA DE VILHENA VITIMA:A. C. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, retornar conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00113023520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:FLAVIO OLIVEIRA MACIEL Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON PORTUGAL BARBOSA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. B. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, retornar conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00121346320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 06/12/2021---PACIENTE:PAULO RONALDO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) . R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalizaÃ§Ã£o. ApÃ³s, retornar conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00311656920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:G. V. P. VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE MATA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Preliminarmente, os autos devem seguir para a digitalizaÃ§Ã£o. Ante a certidÃ£o de fls. 188, cumprir o V. AcÃ³rdÃ£o nÂº 218.945, expedindo os documentos pertinentes. ApÃ³s, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuiÃ§Ã£o. Int. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00160626120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021---QUERELANTE:M M AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIO LUIZ PINHEIRO MELO Representante(s): OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY

GASPARETTO (ADVOGADO) QUERELADO:ESPOLIO DE DANIEL CANSACAO PEREIRA E MARIA KILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA (REP LEGAL) . R.H. Este Juízo toma ciência da certidão de fls. 388. Preliminarmente, proceder à intimação da defesa do querelante para o recolhimento de custas. Em seguida, remeter os autos à digitalização. Int. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00178657420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: A. C. A. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIADO: R. R. S. N.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: M. R. A.

MENOR: V. M. I.

REQUERENTE: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PAUTA DA REUNIÃO DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - 2022

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES: Plenário de Julgamento do Tribunal do Júri do Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará.

JUÍZA PRESIDENTE: Exma. Sra. Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA

FEVEREIRO

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	16/02/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0019965-75.2011.814.0401
Réu	VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA Advogados Dr. Antônio Maria de Freitas Leite Júnior, Dr. Rodrigo Ribeiro Dacier Lobato, Dr. Gilson Saraiva da Silva
Vítimas	Adauto da Cruz Melo, Jarilson Di Franklin Tupinambá de Almeida, Suellen Carla Lameira Amaral, Ana Paula Amaral de Almeida
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, III e IV, do CP (em relação à vítima Adauto da Cruz Melo) Art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, e art. 18, todos do CP (em relação às vítimas Jarilson Di Franklin Tupinambá de Almeida, Suellen Carla Lameira Amaral e Ana Paula Amaral de Almeida)

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/02/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0009188-84.2018.814.0401
Réu	HENRIQUE BAIA DA SILVA (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Marco Antônio Barros Moraes
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/02/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0806228-20.2021.814.0401

Réu	JHONATAN DA SILVA RODRIGUES (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Gustavo Willian Monteiro Cardoso
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II, do CP

MARÇO**4ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0000174-52.2013.8.14.0401
Réu	LEONAM FREITAS NUNES (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Glecielen da Silva Valadares
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, do CP

5ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	17/03/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0000174-52.2013.8.14.0401
Réu	ROBSON ALVES DE SOUZA (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Elinaldo Coutinho de Abreu
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

6ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/03/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0011770-36.2008.814.0401
Réu	ALAN MIRANDA MACHADO - Defensoria Pública
Vítima	Antônio Moraes Chaves da Costa
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, todos do CP

7ª SESSÃO DE JULGAMENTO (Plenário ç)

Data	23/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0011306-04.2016.814.0401

Réu	DHONATAN DA SILVA DE PADUA - Defensoria Pública
Vítima	Josivaldo da Costa Lobo
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

8ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	28/03/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0007341-86.2014.814.0401
Réu	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES Advogados Dr. Roberto Lauria, Dra. Anete Pereira Martins, Dra. Lorena de Oliveira Ferreira, Dr. Rafael Oliveira Araújo, Dra. Ana Beatriz Lacorte Araujo da Mota
Vítima	Paulo Roberto Beltrão Pamplona Júnior
Assistente de Acusação	Evila Maria Beltrão de Medeiros Advogados Dr. Alberto César Beltrão Pamplona, Dr. Marco Antônio Pina de Araújo
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, do CP

9ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	30/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0014767-78.2003.814.0401
Réu	EDIVALDO DE SOUZA BALBINO - Defensoria Pública
Vítima	Márcio Costa da Silva
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP

ABRIL**10ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	19/04/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0001783-94.2018.814.0401
Réu	JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS - Defensoria Pública
Vítima	Moisés Sacramento Leão

Capitulação Penal	Art. 121, caput, do CP
-------------------	------------------------

11ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	25/04/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0042708-40.2015.814.0401
Réu	JANIL DOS SANTOS FERREIRA - Defensoria Pública
Vítima	Daniel Barbosa dos Santos
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

12ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	27/04/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0013931-74.2017.814.0401
Réu	THALIA DE ALMEIDA PEDROSA Advogados Dr. Fernando Rogério Lima Farah, Dr. Mauro César da Silva Lima, Dra. Nelma Catarina Oliveira Mártires
Vítima	Cleidiane Melo Pinheiro
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

MAIO**13ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0008198-30.2017.814.0401
Réu	MARINALDO DE PINHO PANTOJA - Defensoria Pública Advogada Dra. Denilza de Souza Teixeira
Vítima	José Ricardo Teófilo da Conceição
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, do CP

14ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	19/05/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0012707-67.2018.814.0401

Réu	ELIZEU FAUSTINO DE LIMA FILHO Advogado Dr. João Nelson Campos Sampaio
Vítima	Marcus Vinícius Pacheco Silveira
Assistente de Acusação	Marcus Vinícius Pacheco Silveira Advogados Dr. Ronaldo Bentes Batista, Dr. Tiago de Araújo Batista, Dr. Alexis Tchelzoff Neto
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP

15ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0003200-53.2015.814.0401
Réu	FABIO DA SILVA FIGUEIREDO - Defensoria Pública
Vítima	Paulo Rodrigo Vieira da Silva
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

16ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	25/05/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0002976-13.2019.814.0401
Réu	HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES - Defensoria Pública
Vítima	Admilson Cardoso Maciel
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CP

17ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	30/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0005195-96.2019.814.0401
Réu	LUCAS FERNANDO DOS SANTOS SILVA - Defensoria Pública
Vítima	Oswaldino Rogério Lima dos Santos
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

JUNHO

18ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/06/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0002582-06.2019.814.0401
Réu	JORGE LUIS TEIXEIRA BARBOSA - Defensoria Pública
Vítima	Arthur Valery Santos de Menezes
Capitulação Penal	Art. 121, capu, c/c art. 121, II, ambos do CP

19ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/06/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0003064-51.2019.814.0401
Réu	ITAMAR PIEDADE BAIA Advogados Dr. Sávio Barreto Lacerda, Dr. Evandro Antunes Costa, Dr. Leonardo Nascimento Rodrigues, Dr. Leandro José do Mar dos Santos, Dr. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa, Dr. Dennis Lopes Serruya, Dr. Ronaldo Sérgio Abreu da Costa, Dr. Davi Rabello Leão, Dr. Lucas da Conceição Santos, Dr. Estefânia Carolina do Carmo Lima, Dr. Paulo Ronaldo Monte de M. Albuquerque, Dr. Mayco Michel da Silva Coelho
Vítimas	Sandro Freitas Pereira e Alessandro Freitas Pereira
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP ç em relação à vítima Sandro Freitas Pereira. Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP ç em relação à vítima Alessandro Freitas Pereira.

20ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	27/06/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0002491-44.2007.814.0401
Réu	JOEL SOUZA PINHEIRO Advogados Dr. Walmick Duarte de Melo, Dr. Marcelo Alberto do Nascimento Viana
Vítima	Marta Helena Pereira Lopes
Capitulação Penal	Art. 121, do CP

21ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	29/06/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0011369-92.2017.814.0401
Réu	REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEIÇÃO - Defensoria Pública
Vítima	- Márcio Antônio Menezes Mesquita
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00014469220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:B. G. S. DENUNCIADO:ELDON LUIS DE FRANCA CALADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00015269820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:L. S. M. C. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO BOUCAO DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00028044920208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERENTE:TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDES SCHON Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO LUIZ SCHON Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00057025720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:A. P. L. M. DENUNCIADO:THOMAS FELYPE CONCEICAO DA CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 13 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00058373520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:E. P. D. DENUNCIADO:ELENITA ALINE MONTEIRO ROCHA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os

devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido
 verdade e dou fã. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar
 Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov.
 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos
 presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este
 termo. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª
 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
 PROCESSO: 00059254420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JOAO EVANGELISTA SOUZA DO
 COUTO VITIMA:A. A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os
 devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido
 verdade e dou fã. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar
 Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov.
 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos
 presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este
 termo. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª
 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
 PROCESSO: 00094229520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??: Ação
 Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:TITO CESAR SOBRAL NEVES
 Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S.
 Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO
 PROCESSUAL ORDINATÁRIO Fica ciente o Advogado de Defesa, em conformidade
 ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para
 apresenta-se de Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos
 do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 13 de dezembro de 2021.
 Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00107560420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:FABIO BRUNO DA TRINDADE
 PINHEIRO VITIMA:M. N. F. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os
 devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O
 referido verdade e dou fã. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna
 Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme
 Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos
 presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este
 termo. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª
 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
 PROCESSO: 00158413420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:SIDNEY FLAVIO DA SILVA
 VILHENA VITIMA:M. G. Y. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os
 devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O
 referido verdade e dou fã. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna
 Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme
 Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos
 presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este
 termo. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª
 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
 PROCESSO: 00174282820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:M. N. R. S. DENUNCIADO:THIAGO BRITO
 DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de
 direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido
 verdade e dou fã. Belém, 13 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª
 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
 TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no

sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00213911020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERENTE:DANIELLE CRISTIAN LIMA MOREIRA REQUERIDO:GENALDO MELO DOMINGOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido **é verdade e dou fé.** **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM **TERMO DE ARQUIVAMENTO** Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00226974820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:R. C. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido **é verdade e dou fé.** **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM **TERMO DE ARQUIVAMENTO** Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00281659020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO VITIMA:A. S. G. VITIMA:V. D. G. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido **é verdade e dou fé.** **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM **TERMO DE ARQUIVAMENTO** Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. **Belém, 13 de dezembro de 2021.** Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00301664820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 VITIMA:E. C. S. O. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR EDSON NASCIMENTO. **LESÃO CORPORAL**; LEI MARIA DA PENHA; **ABSOLVIÇÃO**; INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0030166-48.2019.8.14.0401 Autos: **Ação Penal**; **LESÃO CORPORAL** Acusado: ANTÔNIO JÂNIO EDSON NASCIMENTO SENTENÇA **Vistos etc.** O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ANTÔNIO JÂNIO EDSON NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática do delito de Lesão Corporal contra Emilly Clistiny Souza de Oliveira, por fato ocorrido no dia 15/09/2019, por volta de 03h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta **acusação**, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento ninguém foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto **ausência** da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O **Argão** Ministerial, em manifestação de fl. 15, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. **DECIDO.** Trata-se de **ação** penal na qual imputa-se ao acusado a prática do delito de Lesão Corporal (art. 129, **9º** do CP). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por

insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assuma especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu **ANTÔNIO JÂNIO EDSON NASCIMENTO**, já qualificado, da imputação do delito de Lesão Corporal, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003692919958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510082284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN IND. E COM. LTDA Representante(s): REGINA MARCIA RAIOL LIMA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: MARIA DO SOCORRO C. MORGADO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Avaliação do bem penhorado às fls. 117/123, mais a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do item 2 da r. Decisão de fl. 243, visto que, recolheu custas para o envio de documento pelo meio eletrônico, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006827920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 AUTOR: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU: ANNA PICANCO PUJALS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, informando que a parte executada não apresentou a prestação de contas, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, ser feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012544820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REU: ROSALVA DOS SANTOS RABELO REU: ESPOLIO DE LUIZ OTAVIO NUNES AUTOR: UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, ser feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00026723720168140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 AUTOR: LAILTON RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 22966 - AMANDA DE CASSIA SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região

Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00045685220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA ME REQUERIDO: MARCOS AURELINO SILVA CERQUEIRA REQUERIDO: AURELINO GONALVES CERQUEIRA REQUERIDO: ANITA WAJNTAL Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as Declarações do Imposto de Renda, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00056944520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 AUTOR: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14939 - GILCILEA FARIAS DA CUNHA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 22496 - ANA PAULA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 42226 - MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH (ADVOGADO) REU: M DE OLIVEIRA MARQUES ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00058560620138140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EDY LAMAR ALVES PEDROSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00058708220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CARLOS AZEVEDO ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA, sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas junto a Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00062137820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO: NAZILDO QUARESMA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD e também sobre a Declaração do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2020, colhida junto a Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00085633920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. O. LANDIM COMÉRCIO REQUERIDO: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 8 3 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: E I COMERCIO VAREJISTA DE PECAS LTDA ME REU: EDINALDA MONTEIRO DE ALMEIDA REU: BRUNO GONCALVES LIMA REU: ALAN GONCALVES LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o r. Despacho de fl. 171, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00090016520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) REU: ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o item 5 da r. Decisão de fl. 114. Promovendo o recolhimento das custas para a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação, mais a diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato

Ordinatário, ser feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00091064220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação NEGATIVA sobre as Declarações do Imposto de Renda da parte executada, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, ser feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00095873920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANTONIO JOSE MOREIRA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 150, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, ser feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00182142820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 EXECUTADO: ALBERTO OZORIO PRESTES Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REU: NONATO FERREIRA REU: PEDRO PAULO FERREIRA Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 253, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, ser feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU: TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU: RAQUEL FERREIRA VIANA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as Declarações do Imposto de Renda, colhidas através da Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, ser feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00266109520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 13/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:E DE CARVALHO VALENTE ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD e também sobre a informação NEGATIVA junto a Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Alcoaraci(PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 01396202020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:DENIZ PAZ AMORIM Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO ICOARACI PARA LTDA Representante(s): OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA REQUERIDO:EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O(a) Dr(a). CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO , MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado MARCUS VINICIUS SILVA TAVARES , 01962166210 CPF,6732901 RG,069225751333 TITEL , filho de JAIME JULIO LIMA TAVARES e SEBASTIANA AIRES DA SILVA , nascido em 10/10/1994 , enquadrado no Art. 129, § 9º do CP nos autos do processo de nº 0003866- 04.2018.8.14.0201 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 14 de dezembro de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801472-20.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de REGINA DE SOUSA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/01/1961, portador(a) do RG nº 3279577 PC/PA e CPF nº 625.480.852-87; filho(a) de Raul Costa e Maria das Mercês Sousa Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **0673220155107110003506300649636**, no Cartório de Registro Civil de Vigia/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3346970 PC/PA e CPF nº 769.259.272-15, residente e domiciliado(a), na Rua Oito de Maio nº 485, CEP: 66.810-490, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801482-20.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA** e como interditando(a) **REGINA DE SOUSA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (22) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801534-60.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/01/2001, portador(a) do RG nº 7960519 PC/PA e CPF nº 062.234.992-99; filho(a) de Guilhermano Guimarães e Selma Amador do Nascimento, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 57323, Liv. A-64, Fls 211, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SELMA AMADOR DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4467619 PC/PA e CPF nº 763.248.422-15, residente e domiciliado(a), na Passagem São José de Ribamar nº 280, esquina com Tv: Souza Franco CEP: 66.811-510,

Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801534-60.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **SELMA AMADOR DO NASCIMENTO** e como interditando(a) **RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROC.: 0802660-14.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**, nascido (a) em 17.07.1988, filho(a) de José Bitencourt de Araújo e de Lina Neuza Fernandes de Araújo, **portador do RG nº 5225541/2ª VIA/PC/PA** e inscrito no CPF 916.991.502-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 50.130, às Fls. 211-V, do Livro nº 44-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAUJO DINELLI, portadora do RG nº 2888709 e inscrita no CPF 605.779.162-20, residencial Raimundo Jinkings, Rua Oscar Niemeyer, casa 21, Tapanã, CEP 66.833-025, Icoaraci/Belém/PA**, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802660-14.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAÚJO DINELLI** e como interditado(a) **MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008224820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE:M. A. M. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. C. Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 57736 - MARCO ANTONIO RIOS DE BAIROS (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Havendo as partes manifestando-se favoráveis à realização de audiência de instrução e julgamento na forma virtual e considerando a necessidade de dilação probatória, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA FORMA VIRTUAL PARA O DIA 23/02/2022 ÀS 11:00H, onde serão ouvidas as partes sob pena de confesso e suas testemunhas, estas, que deverão comparecer independente de intimação. 2. Informo que a audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams e, para acessar o canal e participar da audiência de conciliação, os usuários receberão o link, via e-mail e/ou telefone, da sala de reunião até 20 minutos antes do horário da audiência. 3. Deverão as partes informar, no prazo de 05 (cinco) dias os e-mails para os quais deverá ser enviado o link da reunião. 4. Acaso as partes não possuam os meios tecnológicos descritos acima, como acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los para participarem do ato, deverão informar, com antecedência de 10 (dez) dias a este juízo, seus motivos, quando então, será disponibilizado por este Tribunal, sala própria para que possa participar da audiência. 5. INTIMEM-SE. 6. Cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. 7. Estando os autos de nº 0015373-33.2016.814.0006 apensados a este processo, determino que quando da digitalização de ambos, estes sejam apensados no Sistema PJE. SERVIÇO PRESENTE POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 CJRMB. 8. Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011273720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 REQUERIDO:J. A. S. S. Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. S. Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. R. F. Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28018 - NATANAEL MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) . Vistos os autos. Dada a peculiaridade do caso e havendo a parte autora requerido designação de audiência, determino: Considerando o conteúdo da Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19. No entanto, considerando que as audiências podem ser realizadas por videoconferência e versando os autos sobre direitos resguardados pelo direito de família e sendo a mediação/conciliação, um dos meios de solução pacífica para estes assuntos, determino a remessa dos autos ao núcleo de mediação desta comarca, a fim de que os litigantes sejam submetidos a sessão de mediação. Após a sessão, cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e

Virtualiza  o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualiza  o dos autos f sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contamina  o do novo Coronav rus parece ser mais grave que a primeira, n o havendo no horizonte uma previs o segura de imuniza  o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Ap s a digitaliza  o e consequente virtualiza  o destes, promova a secretaria sua conclus o imediata e priorit ria. Ananindeua-PA, 18 de novembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1  Vara de Fam lia de Ananindeua PROCESSO: 00029261320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68 em: 18/11/2021 MENOR:A. A. E. C. MENOR:M. A. A. C. REPRESENTANTE:R. N. A. S. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. S. C. . Vistos etc. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Compulsando o caderno processual verifico que os autores requereram Alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do sal rio m nimo e que diante de uma an lise pr via o ju zo arbitrou alimentos provis rios no percentual requerido. Determinada a cita  o do requerido, esta restou exitosa, contudo n o houve a apresenta  o de contesta  o, deste modo, decreto sua revelia. Ante o exposto e o que dos autos consta, considerando que o debate processual se resume ao quantum dos alimentos devidos, verifico que n o h  necessidade de produ o de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, podendo o feito ser julgado de forma antecipada. Ainda, n o podendo o ju zo decidir, mesmo que estando o feito pronto para o seu julgamento, sem que se tenha dado  s partes oportunidade de se manifestar, faculto a estas, o prazo de (05) cinco dias, para que, por seus representantes, em querendo, pe am esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em coopera  o, especificar novas provas a serem produzidas, inclusive suas testemunhas, desde que justifiquem a sua necessidade e relev ncia. Findo o quinq dio, sem qualquer manifesta  o das partes, esta decis o se tornar  est vel. INTIMEM-SE AS PARTES. Cumpridas a dilig ncia supra referida e considerando a instala  o da Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualiza  o dos autos f sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contamina  o do novo Coronav rus parece ser mais grave que a primeira, n o havendo no horizonte uma previs o segura de imuniza  o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Ap s a digitaliza  o e consequente virtualiza  o destes, promova a secretaria sua conclus o imediata e priorit ria. Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. CARLOS M RCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00031465020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de senten a em: 18/11/2021 REPRESENTADO:A. B. B. L. Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. B. L. Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. E. T. A. Representante(s): OAB 17987 - RODRIGO ALVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21170 - MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28075 - ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando a manifesta  o da Representante do Parquet, fls.132, determino que a parte autora seja intimada, por sua patrona judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponha sua assinatura junto ao termo de acordo juntado as fls.120-122. Exaurido o prazo supra, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Fiscal da Lei. Cumpridas a dilig ncia supra referida e considerando a instala  o da Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualiza  o dos autos f sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contamina  o do novo Coronav rus parece ser mais grave que a primeira, n o havendo no horizonte uma previs o segura de imuniza  o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Ap s a digitaliza  o e consequente virtualiza  o destes, promova a secretaria sua conclus o imediata e priorit ria. Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. CARLOS M RCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00048101420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO

QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE:I. C. D. J. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) MENOR:I. M. D. MENOR:G. M. D. REQUERIDO:K. C. P. M. . Vistos etc. Â Compulsando os autos, verifico que a parte rÃ©, intimada para oferecer manifestaÃ§Ã£o acerca do despacho de fls.134, nÃ£o o fez, quedando-se inerte. Â Ademais, verifico, ainda, que nÃ£o consta dos autos a intimaÃ§Ã£o do autor para oferecer manifestaÃ§Ã£o quanto ao Estudo Social juntado as fls.124-125. Â Ante isso, determino a intimaÃ§Ã£o da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja intimado para se manifestar acerca do Estudo Social juntado as fls.124-125, bem como, informe a este juÃ-zo com quem atualmente seus filhos estÃ£o residindo. Â Exaurido o prazo supra, certifique-se e junte-se o que houver e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Fiscal da Lei. Â Cumpridas as diligÃancias supra referidas e considerando a instalaÃ§Ã£o da Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminaÃ§Ã£o do novo CoronavÃ-rus parece ser mais grave que a primeira, nÃ£o havendo no horizonte uma previsÃ£o segura de imunizaÃ§Ã£o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e consequente virtualizaÃ§Ã£o destes, promova a secretaria sua conclusÃ£o imediata e prioritÃria.Â ServirÃ o presente por cÃpia digitada como mandado, na forma do Provimento nÂº003/2009 CJRMB. Â Ananindeua-PA, 18 de novembro de 2021. Carlos MÃrcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00059943920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/11/2021 EXEQUENTE:H. G. S. S. Representante(s): OAB 16589-B - ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:NARA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO:THIAGO RAIOL DA SILVA. Vistos etc. Â Considerando o pedido constante da petiÃ§Ã£o de fls.108, determino a remessa dos autos a Defensoria PÃblica, conforme requerido pela patrona da parte autora. Â Considerando a instalaÃ§Ã£o da Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminaÃ§Ã£o do novo CoronavÃ-rus parece ser mais grave que a primeira, nÃ£o havendo no horizonte uma previsÃ£o segura de imunizaÃ§Ã£o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e consequente virtualizaÃ§Ã£o destes, determino a remessa dos autos a Defensoria PÃblica, conforme requerido pela patrona da parte autora as fls.108. Â Com a manifestaÃ§Ã£o, promova a secretaria a conclusÃ£o imediata e prioritÃria destes autos.Â Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. Carlos MÃrcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00062657720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/11/2021 REQUERENTE:M. R. S. N. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:B. R. S. N. . Vistos etc. Â Considerando que a morte do executado enseja outro desdobramento ao processo e nÃ£o sabendo este juÃ-zo em que estado o imÃvel se encontrada apÃs o falecimento do rÃ©u, determino: i.Â Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em que situaÃ§Ã£o se encontra o imÃvel objeto do litÃgio. ii.Â No mesmo ato e prazo ao norte assinalado, deverÃ a exequente informar se pretende o prosseguimento do feito e em sendo a manifestaÃ§Ã£o positiva, que esclareÃa e requeira o que entenda de direito. Â iii. Cumpridas as diligÃancias supra referidas e considerando a instalaÃ§Ã£o da Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminaÃ§Ã£o do novo CoronavÃ-rus parece ser mais grave que a primeira, nÃ£o havendo no horizonte uma previsÃ£o segura de imunizaÃ§Ã£o em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e consequente virtualizaÃ§Ã£o destes, promova a secretaria sua conclusÃ£o imediata e prioritÃria.Â ServirÃ o presente por cÃpia digitada como mandado, na forma do Provimento nÂº003/2009 CJRMB. Â Ananindeua-PA, 18 de novembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de FamÃlia de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 4 5 1 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/11/2021 REQUERENTE:I. S. C. M. Representante(s): OAB 20625 -

PAULA ROBERTA BATISTA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 22812 - DAVID ALEXANDRE DE SOUZA KESTERING (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. L. C. Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . Vistos os autos. Considerando a peculiaridade do caso, determino: Considerando o conteúdo da Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19. No entanto, considerando que as audiências podem ser realizadas por videoconferência e versando os autos sobre direitos resguardados pelo direito de família e sendo a mediação/conciliação, um dos meios de solução pacífica para estes assuntos, determino a remessa dos autos ao núcleo de mediação desta comarca, a fim de que os litigantes sejam submetidos a sessão de mediação. Após a sessão, cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Após a digitalização e consequente virtualização destes, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00153733320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE:M. A. M. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. C. Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. M. . Vistos etc. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e em havendo, promover a atualização do endereço dos r@s, esta veio aos autos, fls.48-50, informar o endereço dos r@s, requerendo, contudo, que sua citação seja realizada de hora certa. Diante das informações constantes da petição de fls.48-50, e ainda, considerando a boa-fé do suplicante, determino que sejam renovadas as diligências de fls. 19-21, ato para o qual, assinalo o dia 15/02/2022, às 10:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Suspeitando o senhor Oficial de Justiça que os r@s estão se ocultando, poder; o Meirinho, responsável pela diligência se valer da intimação, por hora certa, nos termos do art.275, §2º do NCPC. Cumpra-se. Cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Estando os autos de nº0000822-48.2016.814.0006 apensados a este processo, determino que quando da digitalização de ambos, estes sejam apensados no Sistema PJE. SERVIR O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA, 17 de novembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00585351520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Exceção de Incompetência em: 18/11/2021 EXCIPIENTE:KELLY CRISTIANE PRAZERES MONTEIRO Representante(s): OAB SPSP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADVOGADO) EXCEPTO:IZAN DE CASTRO DINIZ JUNIOR Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA

ROCHA (ADVOGADO) . Vistos os autos. Sobre a Exceção de Incompetência, diga o requerido em 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra referida e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Após a digitalização e consequente virtualização destes, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Estando estes autos apenso ao Processo de nº0004810-14.2015.814.0006, quando da digitalização de ambos, deverão estes permanecer vinculados junto ao Sistema PJE. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA, 18 de novembro de 2021. Carlos Márcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00765469220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 EXEQUENTE:E. R. L. S. Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. F. R. L. S. REPRESENTANTE:L. C. L. S. EXECUTADO:M. S. S. S. . Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que a presente demanda teve início pelo rito da expropriação, contudo, a parte rã, intimada para pagar o débito alimentar, não o fez, bem como, a penhora de bens deixou de ser realizada, em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Ante isso, as fls.30, a parte autora peticionou requerendo a conversão do rito de expropriação, para o rito de coerção pessoal, o que foi deferido por este juízo, tendo sido determinada a intimação parte rã, por edital, conforme despacho de fls.56. Ocorre que, compulsando o presente caderno processual, verifico que quando do pedido de conversão do rito processual de expropriação para coerção pessoal, os valores informados foram aqueles do início da execução, quais sejam, SET/OUT/NOVEMBRO de 2015, o que não se coaduna com o previsto no §7º do art.528 do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandar intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo. Cumprido o prazo para o pagamento, o juiz, a requerimento do exequente, mandar intimar o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Ante o exposto, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fls.56 e todos os demais atos que o sucederam. Dando prosseguimento no feito, determino: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seu pedido a forma prescrita e defesa em ESTADO DO PARA PODER JUDICÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA CURSO DE DIREITO DA F. VARA DE FAMÍLIA São um Dese mbarga dor Edga r La ssan ce Cun ha, Rua C TÁj udio San dere s - Bair ro C ent ro, CEP: 67 0 3 0-3 2º Ana nindeua - PA. Fone: (91) 320d *d9OO Autos : 0 07 6 5 4 6-- 9 2 . 2 01 6 . 8 14 . 0 0 0 6 lei devendo, para tanto, juntar planilha atualizada do débito, nos termos do art.528 do CPC. Deverá a parte autora, no mesmo ato e prazo ao norte assinalado, informar o endereço do requerido, uma vez que, em que pese este ter sido intimado anteriormente, sua intimação se deu com base no pedido inicial, logo, havendo pedido de conversão de rito processual, há também mudanças de valores, como também de consequências advindas da recalcitrância do devedor, motivo pelo qual, deverá ele ser intimado novamente. Cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Após a digitalização e consequente virtualização destes, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Ananindeua-PA, 17 de Novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00004861419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910001136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/11/2021 AUTOR:OZENILDE XAVIER DE QUEIROZ REU:ROMULO JOSE FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO:SOCORRO AMORIM. S E N T E N Á A Vistos

etc. Trata-se de RESTAURAÇÃO DE AUTOS com base no art. 712 e seguintes do CPC, com o fim de serem recuperados os autos do Pedido de Cumprimento de Sentença que foi ajuizado por OZENILDE XAVIER DE QUEIROZ, em desfavor de RÂMULO JOSÉ FERREIRA RIBEIRO, todos qualificados. Diante do conteúdo da certidão de nº 2019.0191999870, a qual informou a localização neste juízo do processo autuado sob o nº 0000486-14.1999.814.0006 (Ação de Execução de Alimentos) e considerando que inexistem autos suplementares dentro dos quais poderia ter o curso normal da demanda, determinei a intimação das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestassem interesse quanto a restauração dos autos. No documento de nº 20190399441645, sobreveio certidão do Senhor Diretor de Secretaria, informando que as partes intimadas e decorrido o prazo assinalado, não ofereceram manifestação. Ante isso e considerando que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento jurisdicional em relação ao custo social da sua preparação, o que é um dos requisitos do interesse processual, entendi que seria caso de julgamento do processo sem resolução de mérito, uma vez que não há elementos que possibilitem o prosseguimento do feito, já que devidamente intimados, os interessados nada requereram, havendo evidente falta de interesse por parte deles em prosseguir com o feito, o que enseja a sua extinção. No documento de nº 20190257006942, diante do relatado acima, anunciei o julgamento do feito, contudo, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizei as partes, o direito de se manifestar, requerendo o que entender de direito, a fim de que no futuro não viessem alegar decisão surpresa. Ocorre que, mais uma vez, estas intimadas, quedaram-se inertes, conforme constou da certidão de nº 20190399441645. o que merece relato. Decido. Havendo sido oportunizado as partes o direito de se manifestar quanto a restauração dos autos, estas, intimadas por duas vezes, quedaram-se inertes, o que evidencia seu desinteresse em prosseguir com a demanda. Ademais, depois de envidados todos os esforços para a intimação das partes interessadas, o processo dormita no Cartório deste juízo, sem qualquer providência daqueles, portanto, evidencio a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso III do art. 485 do CPC, logo, é caso de extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, caso as partes ainda obtenham elementos referentes ao processo, nada impede a promoção da ação de restauração de autos, na forma dos artigos 712 a 718 do NCPC. Isento de custas, face o deferimento, neste ato, da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00030208820108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 19/11/2021 EXEQUENTE: IOKANA JUNIOR GUIMARAES TORRES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) EXECUTADO: IOKANA SIQUEIRA TORRES Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de RESTAURAÇÃO DE AUTOS com base no art. 712 e seguintes do CPC, com o fim de serem recuperados os autos do Pedido de Cumprimento de Sentença que foi ajuizado por IOKANA JUNIOR GUIMARAES TORRES, em desfavor de IOKANA SIQUEIRA TORRES, todos qualificados. Diante do conteúdo da certidão de nº 2019.0159534358, a qual informou a localização neste juízo do processo autuado sob o nº 0003020-88.2010.814.0006 (Ação de Execução de Alimentos) e considerando que inexistem autos suplementares dentro dos quais poderia ter o curso normal da demanda, determinei a intimação das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestassem interesse quanto a restauração dos autos. No documento de nº 20190251687462, sobreveio certidão do Senhor Diretor de Secretaria, informando que as partes intimadas e decorrido o prazo assinalado, não ofereceram manifestação. Ante isso e considerando que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento jurisdicional em relação ao custo social da sua preparação, o que é um dos requisitos do interesse processual, entendi que seria caso de julgamento do processo sem resolução de mérito, uma vez que não há elementos que possibilitem o prosseguimento do feito, já que devidamente intimados, os interessados nada requereram, havendo evidente falta de interesse por parte deles em prosseguir com o feito, o que enseja a sua extinção. No documento de nº 20190257018485, diante do relatado acima, anunciei o julgamento do feito, contudo, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizei as partes, o direito de se manifestar, requerendo o que entender de direito, a fim de que no futuro não viessem alegar decisão surpresa. Ocorre que, mais

uma vez, estas intimadas, quedaram-se inertes, conforme constou da certidão de nº 20190399441063. O que merece relato. Decido. Havendo sido oportunizado as partes o direito de se manifestar quanto a restauração dos autos, estas, intimadas por duas vezes, quedaram-se inertes, o que evidencia seu desinteresse em prosseguir com a demanda. Ademais, depois de envidados todos os esforços para a intimação das partes interessadas, o processo dormita no Cartório deste juízo, sem qualquer providência daqueles, portanto, evidencio a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso III do art. 485 do CPC, logo, o caso de extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, caso as partes ainda obtenham elementos referentes ao processo, nada impede a promoção da ação de restauração de autos, na forma dos artigos 712 a 718 do NCP. Isento de custas, face o deferimento, neste ato, da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008649819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610007848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 22/11/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SANTANA Representante(s): OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA MEDEIROS SANTANA REPRESENTANTE:SONIA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Vistos etc. Requereu a parte autora a expedição de 2ª Via do Termo de Compromisso de Substituição de Curatela Definitiva, sob a justificativa de que quando da expedição da 1ª Via, ela não deu entrada junto ao INSS, para fins de justificar sua condição de curadora da mãe e que devido a atualização do sistema daquele órgão, foi requerido o referido documento. Informou que com o tempo o documento se perdeu e que necessita de uma segunda via para apresentar junto ao INSS, pois o salário de sua genitora (interditanda) se encontra retido, haja vista a pendência de documentação. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que o Termo de Compromisso de Substituição de Curatela Definitiva se encontra acosta as fls.55 e que de fato foi levado pela Curadora em 16.08.2011, conforme assinatura aposta no referido documento. Ante o exposto, indefiro a expedição da 2ª Via do Termo de Compromisso requerido, contudo, determino que a secretaria promova a entrega de cópia autenticada do documento pleiteado (onde seja conferido o status e confere com o original), seguido de certidão, onde deverá constar a informação de que a condição de curadora da Srª. MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SANTANA NETA permanece, não havendo alterações posteriores. Apãs a expedição dos documentos, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 22 de novembro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00013233720108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/11/2021 REQUERENTE:S. P. M. P. REQUERENTE:M. S. M. P. REPRESENTANTE:M. S. C. M. Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:S. C. P. . S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizado por SILVIO PATRICK MATOS PAES E MARIA SUELEM MATOS PAES em desfavor de SILVIO COSTA PAES, todos devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos, fls. 05-10. Inicialmente, cumpre esclarecer que a época da propositura da ação, os requerentes eram menores e estiveram em juízo representados por sua genitora, Srª. MARIA SIMONE COSTA MATOS, contudo, no curso do processo atingiram maioridade. Da análise dos autos, verifico que após diversas tentativas frustradas de citação do requerido, este juízo as fls.77-78, determinou a realização de algumas diligências, dentre elas o arrestou cautelar de valores em nome do requerido, contudo nenhum valor foi encontrado, conforme documento de fls.95. As fls.96, sobreveio aos autos, certidão do Senhor Diretor de Secretaria, informando que deixou de proceder com o cumprimento das demais diligências pendentes, em virtude de ter verificado que, tramita junto ao Sistema PJE, Pedido de Cumprimento de Sentença envolvendo as mesmas partes, autos nº0803218-91.2018.814.0006, razão pela qual juntou o termo de acordo referente a execução e fez os autos conclusos para manifestação deste magistrado. As fls.98, foi verificado que ambos os requerentes atingiram a maioridade civil, bem como que o acordo extrajudicial que ensejou o cumprimento de sentença, apenas contemplou um dos filhos do casal, qual seja, MARIA SUELEM MATOS PAES, nada falando a respeito de SILVIO PATRICK MATOS PAES.

Ante tais informações, foi determinado a intimação pessoal das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Tais diligências restaram infrutíferas, em razão dos suplicantes não terem sido encontrados no endereço declinado na prefacial, conforme constou do documento de fls.102. Cumpre vincar que, a mãe dos requerentes, MARIA SIMONE COSTA MATOS, foi intimada, contudo ficou-se inerte. O requerido não foi citado. Vieram os autos conclusos. O sucinto relatório. Decido. Conforme narrei acima, restou demonstrado nos autos que foram empreendidos todos os esforços para a manifestação dos requerentes, inclusive, tentada a intimação pessoal destes, o que restou inexitosa, vez que não foi encontrada no endereço declinado na prefacial. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do NCPC é taxativo em afirmar que além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: iv - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do NCPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. Posicionamento coadunante com a jurisprudência, desde a vigência do Antigo Código de Processo Civil de 1973. Exemplos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM PRETENSAS AFRONTAS A LITERAIS DISPOSIÇÕES DE LEI. VÍCIOS INOCORRENTES. POSTULAÇÃO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE ALEGADA PELA PARTE QUE DELA SE LOCUPLETOU. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CITAÇÃO FEITA, PESSOALMENTE, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO-INFORMADA. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO ANTIGO. VALIDADE. ANUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO PELA PARTE. PLEITO RESCINDENTE INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. a) Conquanto tenha, o advogado do autor, postulado sem procuração na ação demolitória, tal nulidade não deve ser decretada, em face do princípio do interesse, haja vista que não gerou prejuízo à parte contrária, bem como por ter sido alegada por aquele que, do início, beneficiaria-se; b) Diferentemente do alegado pelo autor, a citação, na ação demolitória, aperfeiçoou-se, como certificado pelo Oficial de Justiça, na pessoa do réu. A partir daí, todas as comunicações tiveram a natureza de intimação, visto que o demandado já passara a integrar a relação processual; c) Já na condição de parte, o sujeito se submete aos deveres e ônus processuais, entre os quais, o de manter atualizado seu endereço e de seu advogado (art. 238, parágrafo único, do CPC). Após sucessivas tentativas de intimação, nos endereços do réu e de seu patrono, constatou-se a desatualização de ambos; d) Isto posto, não se identifica ofensa ao contraditório ou ampla defesa, pois as feições dogmáticas dadas a esses preceitos pela lei autorizam a realização da intimação feita no endereço antigo quando a mudança não for informada pelo advogado; e) Ação Rescisória julgada improcedente sem discrepâncias. 238 parágrafo único CPC. (259205220058170001 PE 0000785-31.2011.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueiredo, Data de Julgamento: 06/03/2012, 7ª Câmara Vel, Data de Publicação: 48, undefined) Grifei Usucapião Determinação para a intimação pessoal da demandante a dar prosseguimento ao feito, que não obteve êxito em razão de não ter sido ela encontrado no endereço declinado no feito. Anus das partes de manter atualizado o seu endereço. Inteligência do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimação que se reputa válida - Reconhecimento de que o egrégio juízo tomou todas as providências a fim de que o demandante se dignasse a movimentar os autos, em trâmite há quase 12 anos - Extinção sem resolução do mérito bem decretada - Recurso desprovido. 238 parágrafo único Código de Processo Civil. (116094319998260348 SP 0011609-43.1999.8.26.0348, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2011, undefined). Grifei No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexitosa, pois não foram encontrados no endereço declinado na peça inicial. Cabe lembrar que, embora época tenha constado no

mandado o prazo de 05 (cinco) dias para a autora dizer sobre o interesse no feito, cuida-se de prazo decadencial, portanto, já consolidado, não requerendo nova providência como a prevista no § 1º do art. 485 do NCPC. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a autora ao cumprimento da ordem supramencionada. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita na Secretaria Judicial deste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Sem custas ou despesas processuais, eis que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 22 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00210244620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:D. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. C. O. REQUERIDO:K. L. L. C. REQUERIDO:L. L. C. REQUERIDO:KESSIA LEONORA LIMA DE CASTRO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Vistos etc. Havendo interesse de menor nos autos, determino a remessa destes ao Fiscal da Lei para sua intervenção necessária. Cumpridas as diligências supra referidas e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Apãs a digitalização e consequente virtualização destes, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Ananindeua-PA, 22 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00112809520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos em: 23/11/2021 REQUERENTE:D. K. S. P. REQUERENTE:E. J. S. P. REPRESENTANTE:A. S. C. S. Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. M. P. . S E N T E N Á A Vistos. Trata-se de Execução de Acordo Extrajudicial, forte no § 3º do art. 528 do CPC, formulado por D.K.D.S.P. e E.J.D.S.P, representados por AMANDA DOS SANTOS CALIXTI DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de RODRIGO MATOS PERES. A parte autora informou que o requerido ficou obrigado, mediante acordo extrajudicial formulado perante a Defensoria Pública, ao pagamento de Pensão Alimentícia ao exequente no valor de 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente, estando em débito no valor de 610,62 (seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), relativo ao período entre JUN, JUL e AGO/2014. Citado para pagar o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias (fl. 13), o requerido não pagou a dívida cobrada e não apresentou a sua justificativa (certidão de fl. 23). Decretada a prisão civil do requerido (fl. 26), por várias vezes fora tentado o cumprimento do mandado de prisão, todavia sem sucesso. Instada a se manifestar, a parte autora, por advogado particular, atravessou petição com inicial de Ação de Alimentos Avoengos (fl. 66/71). Em seguida, a parte requerente juntou Termo de Acordo, em que a avã dos alimentandos propôs pagar o débito alimentar (fls. 82/83), no valor de R\$ 2000,00, sendo R\$ 1.000,00 recebido em 07 de dezembro de 2019, e o restante em 5 parcelas iguais, requerendo a homologação da avença. O Ministério Público se manifestou pela intimação da parte requerente sobre o cumprimento do acordo, o que foi acatado por este juízo, todavia, esta quedou-se inerte, quando então, novamente, a Representante Ministerial pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o suficiente Relatário. Decido. Quanto à Execução dos Alimentos, e sem maiores digressões, constato que o feito cumpriu a sua finalidade. Verifico que as partes juntaram Termo de Acordo à s fls. 82/83, em que a avã dos alimentandos se

propã's em pagar o dÃ©bito alimentar (fls. 82/83), no valor de R\$ 2000,00, sendo R\$ 1.000,00 recebido em 07 de dezembro de 2019, e o restante em 5 parcelas iguais, requerendo a homologaÃ§Ã£o da avenÃ§a. No mais, decorrido o prazo razoÃ¡vel para o cumprimento do acordo, a parte exequente, instada a se manifestar sobre a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito, nada falou, pelo que entendo que houve o pagamento da dÃ-vida, devendo o feito ser extinto com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Nesse passo, analisando a transaÃ§Ã£o firmada, e havendo manifestaÃ§Ã£o sã³lida de vontades das partes, vejo que atende aos requisitos legais quanto Ã legitimidade e legalidade do ato, devendo, pois, ser homologado, e extinto, vez que o dÃ©bito fora quitado, obtendo o executado, mesmo que por outro meio, a extinÃ§Ã£o total da dÃ-vida, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC. Quanto ao pagamento de pensÃ£o alimentÃ-cia pela avÃ³ paterna, conforme jÃ decidido Ã s fls. 86, diante da impossibilidade de ritos processuais, deixo de apreciÃ-lo neste feito, podendo as partes manter o que acordaram, de forma extrajudicial, ou, se entenderem de forma adversa, ajuizarem demanda prÃ³pria de forma consensual para formalizarem os seus termos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 82/83) relativo ao pagamento e parcelamento da pensÃ£o alimentÃ-cia devida, caracterizando-se o inadimplemento de futuras parcelas, como NovaÃ§Ã£o, nos termos do art. 360, I, do CÃ³digo Civil, devendo ser extinto a presente fase executiva, passando-se a inexistir o crÃ©dito que fundamentou a presente, tornando-se o tÃ-tulo inexecuÃ-vel e/ou inexigÃ-vel. Por corolÃrio, EXTINGO o feito de CUMPRIMENTO DE SENTENÃ, vez que engloba a totalidade da dÃ-vida alimentar, nos termos do art. 487, III, alÃ-nea b c/c art. 924, III, do CPC. Condeneo o executado nas custas processuais e honorÃrios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser destinado ao FUNDO DA DEFENSORIA PÃBLICA. Acaso o requerido nÃ£o recolha as custas do feito, fica autorizada a Secretaria a proceder o necessÃrio, se for o caso, para a sua inclusÃ£o na dÃ-vida ativa do Estado. ApÃs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. CiÃncia ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua - PA, 19 de novembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1Ã Vara de FamÃlia de Ananindeua. PROCESSO: 00152989620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 23/11/2021 MENOR:M. C. A. N. REPRESENTANTE:ROSANGELA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENS LAURO NEVES DO NASCIMENTO. S E N T E N Ã A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Cumprimento de SentenÃ§a em AÃ§Ã£o de Alimentos, forte no art. 528, Â§ 3 do CPC, formulada por M.C.A.D.N, representada por ROSANGELA DOS SANTOS AMARAL, por intermÃ©dio de advogado particular, em face de RUBENS LAURO NEVES DO NASCIMENTO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juntou documentos (07/13). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determinada a citaÃ§Ã£o do devedor para pagar o dÃ©bito (fl. 14), este, apresentou justificativa (15/26), informando que pagou a dÃ-vida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O feito foi convertido para o rito que permite a constrÃ§Ã£o pessoal do devedor, e determinada nova citaÃ§Ã£o do executado (fl. 40), justificou o seu inadimplemento por impossibilidade de pagar a dÃ-vida cobrada, propondo o parcelamento do dÃ©bito (43/47). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Designada data para audiÃncia de tentativa de conciliaÃ§Ã£o, as partes acordaram pelo parcelamento da dÃ-vida, ficando o feito suspenso atÃ© o seu cumprimento (fls. 71). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte autora novamente informou que o requerido nÃ£o cumpriu o acordado, momento que fora decretada a prisÃ£o civil do alimentante (Ã s fls. 90/91), que fora cumprida na modalidade domiciliar Ã s fls. 103. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprido o prazo da prisÃ£o do executado, a parte autora foi intimada a se manifestar por seu patrono, todavia quedou-se inerte (CertidÃ£o de fl. 104). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tentada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora (fl. 106), esta, nÃ£o foi encontrada, constando da CertidÃ£o de fl. 107, que nÃ£o reside no endereÃço indicado na inicial hÃ mais de 2 anos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Representante do MinistÃ©rio PÃblico pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 109). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Voltaram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve Relato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifica-se dos autos que hÃ mais de 2 (dois) anos nÃ£o se tem notÃ-cia de manifestaÃ§Ã£o da parte exequente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O que se tem no presente caso, Ã© que a parte credora, mesmo decorrido o prazo do ato ordinatÃrio de fl. 104 e do despacho de fl. 106, nÃ£o compareceu a este juÃ-zo para demonstrar que pretende seguir com o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ressalto, que tentada sua intimaÃ§Ã£o pessoal da exequente, inclusive, nos termos do art. 485, Â§ 1, do CPC, para que demonstrasse o seu interesse no prosseguimento do feito e informasse se o alimentante pagou a dÃ-vida cobrada, esta deixou de diligenciar, constando, inclusive, da certidÃ£o de fl. 107, que nÃ£o residia no local indicado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã© sabido, presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃço residencial declinado na inicial, sendo, por conseguinte, dever das partes a sua atualizaÃ§Ã£o em caso de modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva, conforme dispÃµe o parÃgrafo Ãnico do art. 274, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o hÃ se falar em continuidade do feito, vez que por vÃrias vezes este juÃ-zo tentou intimar a parte exequente, seja por seu

patrono e pessoalmente, todavia sem sucesso, portanto resta configurado o abandono da causa, devendo o feito ser arquivado. Ressalto que, havendo interesse, poderá a parte autora requerer o cumprimento da sentença a qualquer momento. Isso posto, e em atenção ao manifesta o ministerial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado cumpriu o preceito da prisão civil decretada, promova a Secretaria as diligências necessárias à exclusão do nome do alimentante do Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP. Custas pela parte exequente, que fica suspensa sua exigibilidade, forte no art. 98, § 3º, do CPC, vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciente o MP. Apêns tráfnsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 19 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. PROCESSO: 00051741520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ato: Cumprimento de sentença em: 25/11/2021 EXEQUENTE: J. C. N. C. EXEQUENTE: V. F. N. C. EXECUTADO: A. M. C. J. REPRESENTANTE: A. M. N. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . Cumprimento de sentença 0005174-15.2017.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de pedido de Cumprimento de sentença na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Senhor (a) Oficial (a) de Justiça. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. O breve Relato. Decido. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do NCPC é taxativo em afirmar que além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do NCPC, o dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de esgotados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta

autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 25 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00126753020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos em: 25/11/2021 REQUERENTE:L. É. O. F. Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LYLBA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA REQUERIDO:EDSON KLAUTER DE OLIVEIRA FONSECA . Execução de Alimentos 0012675-30.2011.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Execução de Alimentos na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do nus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo. Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 25 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00147962620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2021 REQUERENTE:GERSON CORREA DE OLIVEIRA REQUERENTE:GLEDSON COSME CORREA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JEFFERSON CORREA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:ELZIMARI CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 9415 - FRANCIARA LEMOS DA SILVA (DEFENSOR) . Cumprimento de sentença 0014796-26.2014.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Cumprimento de sentença na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do nus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo. Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, COM LASTRO

NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 25 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

RESENHA: 01/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00080353920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:ESTELITA MARIA SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:E. P. C. L. REQUERENTE:D. P. M. C. REQUERIDO:EVANDRO LIMA DE LIMA . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo a parte requerente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira, como procurador, vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento dos presentes autos. Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021. FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua PROCESSO: 00164776020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:S. V. REPRESENTANTE:C. A. V. Representante(s): OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. B. A. R. Representante(s): OAB 21021 - HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de AÇÃO de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, com fundamento na Lei 8.560/92 e na Lei 5.478/68, art. 227, §6º da Constituição Federal, ajuizada por S.V. representada por CLAUDENIR ALVINO VIEIRA, por advogado particular, em face de ANTÔNIO BENEDITO AVIZ REIS, também, habilitado por advogado particular, todos qualificados na inicial. Com a exordial vieram documentos. Em decisão inicial, fora indeferida a tutela antecipada relativa aos alimentos, e designada audiência de conciliação (fl. 38). Em audiência, o réu reconheceu a paternidade alegada, quando então fora DECLARADA a PATERNIDADE do investigado em relação à menor investigante, mediante julgamento antecipado e parcial de mérito (fl. 40/40v.). O réu contestou a ação, informando que não pode pagar os alimentos no valor requerido, ofertando o percentual de 20% sobre o salário-mínimo (fl. 44/51). Em réplica a autora informou que o réu tem condições de pagar o valor disposto na inicial, ou subsidiariamente o valor de 1 (um) salário-mínimo (fl. 96/99). A audiência de Instrução e julgamento fora suspensa, diante da pandemia do coronavírus-COVID19 (fls. 114), momento em que fora determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de sua realização de forma virtual. Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, e falar sobre o despacho de fl. 114, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esta não foi encontrada no endereço informado na inicial, constando, ainda, da Certidão de fl. 118, que se mudou para o Estado do Maranhão. Instada a se manifestar, a parte ré, intimada pessoalmente (fl. 119), também se quedou inerte (fl. 120). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Verifica-se dos autos que há mais de 2 (dois) anos não se tem notícia de manifestação da parte autora. O que se tem no presente caso, é que a alimentanda, mesmo decorrido o prazo para se manifestar sobre a realização da audiência na forma virtual, não atuou nos autos para demonstrar que pretende seguir com o processo. Ademais, por duas vezes o Sr. Oficial de Justiça procedeu a tentativa de sua intimação (fl. 113 e 118), todavia constou das certidões, que a parte autora não residia mais no local indicado na inicial, constando, ainda, que se mudou para o Estado do Maranhão. Ressalto, que sua

segunda tentativa de intimação, ocorrera nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, no entanto, esta não foi encontrada, não se manifestando no prazo determinado, deixando de diligenciar (fl. 120). Como sabido, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, sendo, por conseguinte, dever das partes a sua atualização em caso de modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274, do CPC. Portanto, não se falar em continuidade do feito, no que tange aos alimentos, vez que por várias vezes este juízo tentou intimar a parte exequente, seja por seu patrono ou pessoalmente, todavia sem sucesso, restando, portanto, configurado o abandono da causa, devendo o feito ser arquivado. Ressalto que, havendo interesse, poderá a parte autora requerer os alimentos a qualquer momento, vez que a matéria fática não transita em julgado. No que tange à decisão em audiência que julgou antecipadamente o pedido relativo à investigação de paternidade, constato que a decisão referida julgou o pedido, diante do reconhecimento pelo Rôu de que é pai da menor, nos termos do art. 356, I, combinado com art. 487, I, ambos do CPC (fl. 40/40v.). Ademais, a decisão transitou livremente em julgado em audiência, operando-se, assim, a coisa julgada formal e material. Portanto, em que pese o abandono da causa relativa aos alimentos pela parte autora, esta decisão mantém-se intacta. Isto posto, transitada em julgado o Capítulo referente à PATERNIDADE, com JULGAMENTO DO MÃRITO; no que tange ao pedido cumulado de alimentos, a medida de rigor, pelo abandono explicitado no relatório deste decisum, a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que fixou os ALIMENTOS PROVISÓRIOS à parte autora. Custas e honorários pelo Rôu, estes que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que fica suspensa a exigibilidade de ambos, diante gratuidade judiciária que lhe defiro, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Cumpra-se as demais diligências legais necessárias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004841920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002359
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s):
OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA
GADELHA MARUM Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE Representante(s): OAB 10660 -
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA
SILVA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução at 29/04/2022. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo
supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4.Â Â Â Â Â Desnecessária a intimação da Fazenda
da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008722419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004740
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:TEIXEIRA &
MARTINI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO EXECUTADO:JORGE LEONY TEIXEIRA
OLIVEIRA Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22480 -
DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) . Sentença Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de
Embargos de Declaração opostos pelo Executado Jorge Leony Teixeira de Oliveira, alegando, em
súntese, omissão no marco da prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â o necessário a relatar. Decido.
Â Â Â Â Â Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição,
suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Â Â Â Â Â Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao
embargante, visto que, a decisão combatida expressamente explica a não ocorrência da
prescrição. Ademais, a inscrição originária da dívida foi desmembrada pela MP 330/06 para
permitir parcelamento especial, o qual restou rescindindo em 02/12/2009. Portanto, a permissão para
parcelar o débito enseja que fora interrompido o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Por fim, trata-se de mero
inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro
material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada.
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Expeçam-se os expedientes que forem
necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 08 de
dezembro de 2021 Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua.

PROCESSO: 00008931619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004900
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:TEIXEIRA &
MARTINI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO EXECUTADO:JORGE LEONY TEIXEIRA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22480 -
DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Ao embargado, para
se manifestar de fls.129/131. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â Expeçam-se os
expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta
precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-

PA, 08 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014658220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910007887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:BELL TRADE
DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ
GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM
EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA.
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução at 29/04/2022. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo
supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4.Â Â Â Â Â Desnecessária a intimação da Fazenda
da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028011120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510019224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Monitória em: 09/12/2021 REQUERENTE:LABORATORIO NOSSA SENHORA DE NAZARE S/C LTDA
Representante(s): OAB 11929 - MARCELLE FERREIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 015059 - LUNA
NERUDA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos.
1.Â Â Â Â Â RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534
do Código de Processo Civil e, DETERMINO a intimação do Executado, mediante remessa dos autos
para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do
artigo 535 do Código de Processo Civil. 2.Â Â Â Â Â Impugnada a execução, diga(m) o(s)
exequente(s) em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão. Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-
se. Â Â Â Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada,
como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº
003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 08 de dezembro de 2021.
Â Â Â Â Â Adelino Arrais Gomes da Silva Â Â Â Â Â Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057627620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS LEBREGO FERREIRA
Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 13263 - DAVI CARLOS
FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO
VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de
sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a
intimação do executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente
cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo
Civil. 2. Impugnada a execução, diga o exequente em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058777520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042464
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY
LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E MATEUS LTDA EXECUTADO:MARIA

EVALDA RODRIGUES PEREIRA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mrito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentença de fls. RETRO. Ocorre que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não houve a obtenção de êxito em localizar o(s) executado(s). Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida tributária. Esclareço que em caso haver mais de um executado, no tocante à condenação em custas os executados respondem solidariamente pelo débito. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058798620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EEP COMERCIO E EVENTOS LTDA EXECUTADO:EDSON EMIDIO DE VASCONCELOS CUNHA PEREIRA EXECUTADO:MARILENI SILVA PEREIRA. DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. retro, cumpra-se a Sentença de fl. 65, de maneira que no tocante à condenação em custas os executados respondem solidariamente pelo débito. 2. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071061420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Apelação Cível em: 09/12/2021 EMBARGANTE:TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o exequente apresentou sua manifestação aos câlculos intempestivamente, considerando o termo de publicação de fls. 482 verso dos autos e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos termos da decisão de fls.478, fica o(a) executado - ESTADO DO PARÁ - intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos câlculos constante s fls.480/481 dos autos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00077268720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042462
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 09/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução até 29/04/2022. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de

Ananindeua

PROCESSO: 00077860220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 EMBARGANTE:LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA
Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 9747 -
FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) OAB 10358 - VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA ESTADUAL. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de
acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que decorreu o prazo sem que o executado
- LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA - efetuasse o pagamento voluntário, bem como ofertasse
impugnação ao cumprimento de sentença, considerando o termo de publicação constante às fls.
203 verso e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Nos termos do item 6 da
decisão de fls. 203, fica o exequente intimado para efetuar o acréscimo de multa e requerer o que
entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00079590220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053182
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s):
PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:RODRIGUES E MATEUS LTDA
EXECUTADO:MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta
com resolução do mérito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o
executado condenado em custas, conforme sentença de fls. RETRO. Ocorre que, conforme certificado
pelo Oficial de Justiça, não houve a obtenção de êxito em localizar o(s) executado(s). Em casos
como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que
a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por
intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o
recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia
após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga
a dívida não tributária. Esclareço que em caso haver mais de um executado, no tocante à
condenação em custas os executados respondem solidariamente pelo débito. Se necessário, fica
desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se
os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00755300620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:O DA LUZ
CARRERA EIRELI. DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mérito em
decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme
sentença de fls. RETRO. Ocorre que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não houve a
obtenção de êxito em localizar o(s) executado(s). Em casos como este, entendo que não caiba a
intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no
Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por
conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a
partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a
inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Esclareço que
em caso haver mais de um executado, no tocante à condenação em custas os executados respondem
solidariamente pelo débito. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais
boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09/12/2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00000597019978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710000424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a
manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não
suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por
sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo
provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional
quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao
prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro
a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e
decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de
custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-
SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00000606519978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710000433
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a
manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não
suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por
sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo
provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional
quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao
prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro
a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e
decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de
custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-
SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001172420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0000 -
PROTOGENES ELIAS DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAIRARI - ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO LTDA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA
(ADVOGADO) . DECISÃO É É É É É É Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa
é inferior a R\$ 20.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004688319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003484

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequirente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004763020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210004304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequirente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004907019988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUIRENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da vida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequirente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006341120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JP COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007572520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005505
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCIA COMPENSADOS DO PARA LTDA.. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007587020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON FERRO ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:SANDRO FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em

juulgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00007904619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910003867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COM. LITDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÃA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃsÃo fiscal, objetivando a cobranãsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃsÃo de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinãsÃo da presente ExecuãsÃo Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriãsÃo intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaãsÃo que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriãsÃo intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinãsÃo por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00009221020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCIA COMPESADOS DO PARA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃA Ocorreu o arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãsÃo do arquivo provisÃrio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃo suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescriãsÃo intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃo apresentou nenhuma manifestaãsÃo, pleiteando apenas a manutenãsÃo do arquivo provisÃrio. Desta forma, da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãsÃo intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00018895919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃA Ocorreu o arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãsÃo do arquivo provisÃrio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃo suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescriãsÃo intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃo apresentou nenhuma manifestaãsÃo, pleiteando apenas a manutenãsÃo do arquivo provisÃrio. Desta forma, da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãsÃo intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de

custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020781620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPALMA LTDA. DECISÃO
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, contando-se de 5 (cinco) anos, a partir da rescisão do parcelamento (14/12/2017), com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021742120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPALMA LTDA. DECISÃO
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, contando-se de 5 (cinco) anos, a partir da rescisão do parcelamento (14/12/2017), com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023827720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO TRIUNFO LTDA EXECUTADO:JOSE GEORGE MELIK EXECUTADO:RITA MARIA DA CUNHA EXECUTADO:JOSE MARQUES FILHO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024574820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA DOS SANTOS FERREIRA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não

suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatã³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisã³rio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã£o de possãvel prescriãã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pã³blica a respeito (ã§4ã° do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nã£o apresentou nenhuma manifestaãã£o, pleiteando apenas a manutenãã£o do arquivo provisã³rio. Desta forma, da decisã£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãºmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trã¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã£o intercorrente do crã©dito fiscal, nos termos do art. 40 ã§ã²ã°, 3ã° e 4ã° da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pã³blica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRO DE OFICIO, MANDADO DO CITAããO, PENHORA, AVALIAããO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pã³blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029042819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuçãO Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COM. LTDA MICROEM ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENãA A EXEQUENTE ingressou perante este Juãzo com a presente execuãã£o fiscal, objetivando a cobranãsa da certidã£o da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiãã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinãã£o da presente Execuãã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriãã£o intercorrente. ã, em suma, o relatã³rio. DECIDO. A situaãã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipã³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriãã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUããO COM RESOLUããO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisã£o que apenas reconhece a extinãã£o por encontrar-se o dãbito prescrito nã£o se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pã³blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029290720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuçãO Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BELEM LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . SENTENãA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãã£o do arquivo provisã³rio, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que nã£o suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatã³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisã³rio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã£o de possãvel prescriãã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pã³blica a respeito (ã§4ã° do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nã£o apresentou nenhuma manifestaãã£o, pleiteando apenas a manutenãã£o do arquivo provisã³rio. Desta forma, da decisã£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãºmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trã¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã£o intercorrente do crã©dito fiscal, nos termos do art. 40 ã§ã²ã°, 3ã° e 4ã° da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pã³blica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRO DE OFICIO, MANDADO DO CITAããO, PENHORA, AVALIAããO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pã³blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029602720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuçãO Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSICLEI M DE SOUSA ME. SENTENãA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãã£o do arquivo

provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00033645619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810023168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035171220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:N Q RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035846520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COM LTDA ADVOGADO:PROCURADORA DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente

Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035856020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:N Q RODRIGUES MATERIAIS DE CONST LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035865520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXEQUENTE:N Q RODRIGUES MAT DE CONST LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00036141220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COM MICROEMPRESA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00036150720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:N Q RODRIGUES MAT CONST LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00036160220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:N Q RODRIGUES MAT DE CONST LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038454220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038463720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62 À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer

embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039177020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62 A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039186520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62 A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039585920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030474
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da
empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino
a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de
lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante
processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em
favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo,
INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039604920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030492
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da
empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino
a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de
lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante
processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em
favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo,
INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040149120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS
ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CINCO ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem

a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040697620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSA EPP. A A A A A DECISÃO
1. A A A A A As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040697620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSA EPP. 2450

PROCESSO: 00042381720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033695
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA
ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042644720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410028432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REU:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA. REU:ANTONIO CARLOS BALDISSERA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório.

Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043237720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADOVADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. O relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043979520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110035335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VOLTS ENGENHARIA LTDA.. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044164120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:NIL REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044164120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:NIL REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . 2450 PROCESSO: 00045641020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11188 - ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) REU:TRANSPORTES RM LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050728120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033001
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CAIRARIADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EXECUTADO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO. DECISÃO Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052244620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:MARQUES RAMOS REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052288320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M AUGUSTO. SENTENÇA A EXEQUENTE
ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão
da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da
presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o
relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art.
487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas
reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex
officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença,
ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz
de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052941720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027584
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPALMA LTDA. DECISÃO
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PROVISORIAMENTE, contando-se de 5 (cinco) anos, a partir da rescisão do parcelamento (14/12/2017),
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053350620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPALMA LTDA. DECISÃO
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PROVISORIAMENTE, contando-se de 5 (cinco) anos, a partir da rescisão do parcelamento (14/12/2017),
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053873720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028467
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPALMA LTDA. DECISÃO
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PROVISORIAMENTE, contando-se de 5 (cinco) anos, a partir da rescisão do parcelamento (14/12/2017),
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057500220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056822
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E
COMERCIO LTDA-ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A
EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da
certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a
extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃ³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃ©bito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057519420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIFICACAO E COMERCIO LTDA-ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequerente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃ³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃ©bito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00059288220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequerente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ão uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita, o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Ã do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00061749219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910034968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GABRIELA PANIF. E COM. LTDA MICROEMPRESA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequerente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃ³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃ©bito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00069209020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110062038

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FLORENCIA COMPENSADOS DO PARA LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. E, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069571820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HYTEC AUTOMACAO LTDA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . 2450 PROCESSO: 00069571820118140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HYTEC AUTOMACAO LTDA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077493520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSAEPP Representante(s): OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . 2450
 PROCESSO: 00077493520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSAEPP Representante(s): OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078102120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CE DE SOUZA PRESTADORA
DE SERVICOS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a
manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não
suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por
sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo
provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional
quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao
prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro
a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e
decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de
custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-
SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084809220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310049140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: POUSADA ELE E
ELA LTDA CNPJ: 04.371.746/0001-62 À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei
nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEP, sendo
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. À 4. Havendo a
indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o
recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094769220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO
LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a
Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do
arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo
prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento
provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição
intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez,
não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório.
Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da
Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo
prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a

prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110713420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACQUELINE WYRNA SOUSA DA CUNHA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115745020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EDI ALHO REPRESENTACOES LTDA. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115745020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EDI ALHO REPRESENTACOES LTDA. 2450

PROCESSO: 00116862420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEREMIAS MARQUES DA SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de

custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00122255320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BELEM LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125333220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BIS PROMOCOES & EVENTOS LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso das atribuições a mim conferidas por lei, considerando que as cópias trasladadas para os fls. 68/70 não contém a certidão de trânsito em julgado, junto aos presentes autos novas cópias da r. sentença proferida nos Embargos Execução nº 0006153-50.2012.8.14.0006, juntamente com o trânsito em julgado. Na oportunidade, intimo o Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários expedição de alvará(s) judicial(is) de transferência eletrônica, a saber: CNPJ/CPF, número da conta, agência e instituição bancária. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. ALIN NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00126091620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:H L COM DE MÓVEIS LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o

PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00126118320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSA - EPP.
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00126118320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R ALVES BARBOSA - EPP. 2450 PROCESSO: 00126196020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:CORREIA SANTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 11785-A - ALEXANDRE SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00126334420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO CORREA MACHADO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título

executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128943820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EGUAI REPRESENTACOES LTDA.
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128943820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EGUAI REPRESENTACOES LTDA. 2450

PROCESSO: 00129255820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METHA CONSTRUCOES LTDA EPP. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140113520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXECUTADO:LIVRE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0014011-35.2012.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: LIVRE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME ENDEREÇO: RUA MANOEL DE SOUZA, Nº 110, BAIRRO: PEDREIRINHA, CEP: 67.200-000, MARITUBA/PA. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o

pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. Após, o resultado das citações positivas e/ou negativas fica conclusos para restrições de ativos financeiros. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00149166920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ANDRE DOS SANTOS BRITO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00160260620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE ALVES DO NASCIMENTO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00000512619938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310006020
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Públi em: 13/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte foi intimado(a) para o pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001653819938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310013942
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução em: 13/12/2021 EMBARGADO:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte foi intimado(a) para o pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004946620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002440
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:BRSTEX COMERCIAL LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . Autos de Ação de Execução Fiscal SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Exequente aduzir desistência da ação. O relatório. Decido. Conforme cediço, cito a parte autora desistir da ação que houver ajuizado. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência para decretar, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Após as formalidades e trânsito devidamente certificado nos autos, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005829820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE TERRENOS DO LOTE. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por

tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006532720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 13/12/2021 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL EMBARGANTE:SILVIA DE NAZARE ASSAD DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Proceda a
Secretaria o desapensamento da presente ação do processo conexo. Certifique-se o trânsito em
julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00007496520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005422
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MASTER EDIFICACOES LTDA
EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente
feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-
se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens
passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Â, em suma, o relatório. DECIDO.
Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o
cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito
(§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação,
pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o
trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do
art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,
II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em
julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de
dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00007840720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:GLEIDSON WILLY PINHEIRO FERREIRA
Representante(s): OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 -
ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ANANINDEUA SEMUTRAN. PROCESSO
Nº 0000784-07.2014.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando a
informação apresentada pelo Exequente, e diante do lapso temporal, remetam-se os autos ao Contador
do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão.
2.Â Â Â Â Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas
as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão, devendo o
Executado apresentar a devida comprovação do pagamento, sob pena de bloqueio. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009241620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutençãodo do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutençãodo do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009691920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810004579
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BAIMA E RABELO LTDA EXECUTADO:JULIANA CRISTINA BULCAO RABELO EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA BAIMA RABELO ARAGAO EXECUTADO:FERNANDA BULCAO RABELO. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. À relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014406120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:JOSE MARIA SOUSA DE JESUS EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutençãodo do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por

sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019862020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:SILVIA DE NAZARE ASSAD DE SOUSA. DECISÃO A Defensoria Pública apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s) executado(s), na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prorrogação de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova préconstituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. No tocante à alegação do excipiente, o artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação/declaração/constituição, donde se deduz que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. Cedição que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Portanto, verifica-se que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7 do STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo Regimental

não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pre-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que apresente bens e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020686620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MASTER EDIFICACOES LTDA EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021238220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MASTER EDIFICACOES LTDA EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021675620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MASTER EDIFICACOES LTDA EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente

feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026137820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510017765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTOMAX VEICULOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Considerando a petição de fls. 37/38, dá-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da prescrição alegada, bem como para requerer o que entender de direito, informando o conteúdo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026508720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MASTER EDIFICACOES LTDA EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031752620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710019149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:MONTE CARLO PRE MOLDADOS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um

ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032654020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NUTRIVITA COZINHAS IND LTDA ME. DECISÃO CHAMO À ORDEM: Torno sem efeito o despacho de fl. 54. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 52. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032775420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038298720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS PEREIRA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Após, Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038644720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JONATHAS RODRIGUES BRAGA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Determino a retirada de restrição via Renajud. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040994320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TIJOLAO DO AURA COM MAT DE CONSTRUCAO LTDA ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043462420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:PALERMO COELHO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PALERMO COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADO ME.
À À À À À DECISÃO 1.À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequerente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.À À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Art. 2º da LEF. 3.À À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Art. 4º da LEF. 4.À À À À À Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequerente. Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047276620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO: E M DE SOUSA E SILVA ME EXEQUENTE: A UNIAO
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente
feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se
inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora,
o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que,
por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório.
Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da
súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional
do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição
intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o
PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência
da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047285120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO: FAX SERVICOS DE CONTRUCOES LTDA EPP
EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a
manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não
suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que,
por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo
provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional
quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao
prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim,
declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e
decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de
custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-
SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047638220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A))
REQUERIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO
BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
(ADVOGADO) OAB 304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Considerando a petição de fls. 110/158, dá-se vistas dos autos à
Exequente para manifestação acerca da prescrição alegada, bem como para requerer o que
entender de direito, informando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA

SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00051213020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033449
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 13/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA ANCIONAL Representante(s):
PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER EDIFICACOES LTDA.
EXECUTADO:RILDO DAS CHAGAS GONCALVES. SENTEN A Ocorreu o arquivamento do presente
feito   fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-
se inerte, pleiteando apenas a manuten  o do arquivo provis rio, deixando de apresentar bens
pass veis de penhora, o que n o suspende o prazo prescricional.  , em suma, o relat rio. DECIDO.
Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis rio do presente feito, este ju zo teve o
cuidado de, em raz o de poss vel prescri  o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a respeito
(  o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, n o apresentou nenhuma manifesta  o,
pleiteando apenas a manuten  o do arquivo provis rio. Desta forma, da decis o que ordenou o
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o
tr mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t tulo executado, motivado por des dia
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri  o intercorrente do cr dito fiscal, nos termos do
art. 40   o, 3  e 4  da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,
II do CPC. Sem honor rios e isento de custas, ante a sucumb ncia da Fazenda P blica. Transitado em
julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO,
MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de
dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de
Ananindeua

PROCESSO: 00051512720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HYTEC ASSISTENCIA TECNICA EM
VEICULOS PESADOS LTDA EXECUTADO:MANOEL TENORIO. SENTEN A Ocorreu o arquivamento do
presente feito   fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia,
manteve-se inerte, pleiteando apenas a manuten  o do arquivo provis rio, deixando de apresentar
bens pass veis de penhora, o que n o suspende o prazo prescricional.  , em suma, o relat rio.
DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis rio do presente feito, este
ju zo teve o cuidado de, em raz o de poss vel prescri  o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a
respeito (  o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, n o apresentou nenhuma manifesta  o,
pleiteando apenas a manuten  o do arquivo provis rio. Desta forma, da decis o que ordenou o
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o
tr mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t tulo executado, motivado por des dia
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri  o intercorrente do cr dito fiscal, nos termos do
art. 40   o, 3  e 4  da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,
II do CPC. Sem honor rios e isento de custas, ante a sucumb ncia da Fazenda P blica. Transitado em
julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO,
MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de
dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de
Ananindeua

PROCESSO: 00051702920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS
EM GERAL LTDA. SENTEN A Ocorreu o arquivamento do presente feito   fl. retro. Findo o prazo do
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a
manuten  o do arquivo provis rio, deixando de apresentar bens pass veis de penhora, o que n o
suspende o prazo prescricional.  , em suma, o relat rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos
desde o arquivamento provis rio do presente feito, este ju zo teve o cuidado de, em raz o de poss vel
prescri  o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a respeito (  o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por
sua vez, n o apresentou nenhuma manifesta  o, pleiteando apenas a manuten  o do arquivo

provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052322320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:F J SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP
EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER
CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060994020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERETH TRANSPORTES LTDA ME.
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061231720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS
ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERVITRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
EXECUTADO:MANOEL MACEDO DE CARVALHO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente

execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061708620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIRCINHA DOS SANTOS GOMES. Decisão Vistos. Compulsando os autos verifico que, transcorreu o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor e/ou curador, expediu-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dá-se vista ao Exequente para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expediam-se os expedientes que forem necessários, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00063134120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:SAMUEL LIMA DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064424120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA Representante(s): OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) . Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação

da parte executada. ApÃ³s vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistÃªncia com base na Lei nÂº 8.870/2019. Ã relatÃ³rio. Decido. Tendo em vista a promulgaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 8.870/2019 que Ã autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a nÃ£o ajuizar ou desistir de aÃ§ÃÃes de execuÃ§Ã£o fiscal, quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ¡ - UPF-PA (art. 1Âº, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execuÃ§Ã£o visa a recuperaÃ§Ã£o aos cofres pÃºblicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabÃvel o pedido de desistÃªncia. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÃ§Ã£o SEM RESOLUÃ§Ã£o DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1Âº, inciso IV da Lei nÂº 8.870/2019/PA. Sem honorÃ¡rios e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimaÃ§Ã£o pessoal. Ananindeua - PA, 13 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00070891620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL LUCAS LTDA (SORTIDAO). SENTENÃ A Exequente propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranÃ§a da importÃ¢ncia da(s) CDA(s) acostada(s) Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Fazenda PÃºblica requerer a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, em virtude de do cancelamento da CertidÃ£o de DÃvida Ativa. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisÃ£o de primeira instÃ¢ncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃvida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ¡ extinta, sem qualquer Ãnus para a parteÃ¿. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurÃdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenÃ§a, EXTINTA a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Sem qualquer Ãnus para as partes, por forÃ§a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃºblica, nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa `ex officioÃ¿. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,Ã 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00080386020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 13/12/2021 EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:CARLOS PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda a Secretaria o desapensamento da presente aÃ§Ã£o do processo conexo. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00080504020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de SentenÃ§a contra a Fazenda PÃºblica em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARILIA MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÃÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - MARCELO RAMOS CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SentenÃ§a Ã Ã Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - Ã IGEPREV, alegando, em sÃntese, omissÃ£o e erro material no cumprimento de sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio Sucinto. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradiÃ§Ã£o, suprir omissÃ£o, alÃ©m de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Analisando a fundamentaÃ§Ã£o dos embargos, entendo que assisti razÃ£o ao embargante, visto que, na sentenÃ§a combatida, o Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ -Ã IGEPREV foi condenado ao pagamento de honorÃ¡rios

advocatícios. Ocorre que, na sentença a Autora era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Desse modo, o entendimento sumular nº 421 do STJ inviabiliza, na espécie, o recebimento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Por consequência anulo a condenação e expedição de pequeno valor em relação ao valor de honorários no importe de R\$ 8.250,32 (oito mil reais duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) ao advogado Marcelo da Silva Conceição OAB/PA nº 22.642. Em relação ao valor de condenação da Autora é claro o erro material, o qual, este Juízo se baseou em fl. 118 do último cálculo apresentado nos autos, sendo o valor apurado em R\$ 82.503,16 (oitenta e dois mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão e erro material acima esclarecido. No mais, os embargos declaratórios não se prestam ao re julgamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisão/sentença embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Portanto, quanto aos demais assuntos se mantém a sentença, como tal lançada. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00098013620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: I S V BEZERRA ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00098905520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIRCINHA DOS SANTOS GOMES. Decisão à fl. Vistos. Compulsando os autos verifico que, transcorreu o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor e/ou curador, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Exequente para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00102543320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JEAN PROFIRO TAPAJOS CONCEICAO REQUERIDO:IZABEL KATIANE SILVA DO ROSARIO CONCEICAO. DECISÃO 1. Intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. ApÃs, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, independentemente de juÃzo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, Â§3Âº do CÃdigo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Â Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00104839720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/12/2021 IMPUGNANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - MARCELO RAMOS CARDOSO (PROCURADOR(A)) IMPUGNADO:MARILIA MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 20377 - GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ (ADVOGADO) OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . SentenÃa Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃÃo opostos por Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ - Â IGEPREV, alegando, em sÃntese, omissÃo e erro material no cumprimento de sentenÃa. Â Â Â Â Â o relatÃrio Sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃÃo se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradiÃÃo, suprir omissÃo, alÃm de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Analisando a fundamentaÃÃo dos embargos, entendo que assisti razÃo ao embargante, visto que, na sentenÃa combatida, o Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ - Â IGEPREV foi condenado ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios. Ocorre que, na sentenÃa a Autora era patrocinada pela Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Desse modo, o entendimento sumular nÂº 421 do STJ inviabiliza, na espÃcie, o recebimento de honorÃrios em favor da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ. Os honorÃrios advocatÃcios nÃo sÃo devidos Ã Defensoria PÃblica quando ela atua contra a pessoa jurÃdica de direito pÃblico a qual pertenÃa. Â Â Â Â Â Por consequÃncia anulo a condenaÃÃo e expediÃÃo de pequeno valor em relaÃÃo ao valor de honorÃrios no importe de R\$ 8.250,32 (oito mil reais duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) ao advogado Marcelo da Silva ConceiÃÃo OAB/PA nÂº 22.642. Â Â Â Â Â Em relaÃÃo ao valor de condenaÃÃo da Autora Ã claro o erro material, o qual, este JuÃzo se baseou em fl. 118 do Ãltimo cÃculo apresentado nos autos, sendo o valor apurado em R\$ 82.503,16 (oitenta e dois mil reais, quinhentos e trÃas reais e dezesseis centavos). Â Â Â Â Â Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratÃrios para sanar a omissÃo e erro material acima esclarecido. No mais, osÂ embargosÂ deÂ declaraÃÃoÂ nÃo se prestam ao rejuÃamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisÃo/sentenÃa embargada contenha obscuridade, contradiÃÃo, omissÃo ou erro material. Â Â Â Â Â Portanto, quanto aos demais assuntos se mantÃm a sentenÃa, como tal lanÃada. A presente decisÃo passa a fazer parte integrante da sentenÃa. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃi a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021 Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00104887220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/12/2021 REQUERENTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - MARCELO RAMOS CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MARILIA MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . SentenÃa Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃÃo opostos por Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ - Â IGEPREV, alegando, em sÃntese, omissÃo e erro material no cumprimento de sentenÃa. Â Â Â Â Â o relatÃrio Sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃÃo se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradiÃÃo, suprir omissÃo, alÃm de corrigir erro material, na forma do artigo

1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que assisti razão ao embargante, visto que, na sentença combatida, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que, na sentença a Autora era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Desse modo, o entendimento sumular nº 421 do STJ inviabiliza, na espécie, o recebimento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Por consequência anulo a condenação e expedição de pequeno valor em relação ao valor de honorários no importe de R\$ 8.250,32 (oito mil reais duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) ao advogado Marcelo da Silva Conceição OAB/PA nº 22.642. Em relação ao valor de condenação da Autora é claro o erro material, o qual, este Juízo se baseou em fl. 118 do último cálculo apresentado nos autos, sendo o valor apurado em R\$ 82.503,16 (oitenta e dois mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão e erro material acima esclarecido. No mais, os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da lide, estando limitados aos casos em que a decisão/sentença embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Portanto, quanto aos demais assuntos se mantém a sentença, como tal lançada. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00108046520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CUNHA & CUNHA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO:LUCENILSON AMORIM MEDEIROS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00109330220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNDI AR REFRIGERACAO LTDA EXECUTADO:ELAIA DE ARAUJO SILVA EXECUTADO:JOELSON DE ARAUJO SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez,

não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110782620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUBRASER COM LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112489520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIRCINHA DOS SANTOS GOMES. Decisão Vistos. Compulsando os autos verifico que, transcorreu o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor e/ou curador, expediu-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dá-se vista ao Exequente para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00113978620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTOGUIA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução

Fiscal. Sem qualquer Ânus para as partes, por forãsa do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisãõ que apenas reconhece a extinãõ, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pãblica, nãõ se faz necessãria a remessa `ex officio`. Transitado em julgado esta sentenãsa, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00114385820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:GLORIA DE JESUS MAIA GONCALVES E SOUSA
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . SENTENãA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãõ do arquivo provisãrio, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que nãõ suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razãõ de possãvel prescriãõ intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ãã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nãõ apresentou nenhuma manifestaãõ, pleiteando apenas a manutenãõ do arquivo provisãrio. Desta forma, da decisãõ que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trãomite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãõ intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã2ã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00120604020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5192 -
ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA TRITICOLA DE
GETULIO VARGAS LTDA EXECUTADO:GUIDO COMIN EXECUTADO:DALTRO FERNANDES
GIACOMAZZI Representante(s): OAB 28.722 - PAULO ADIL FERENCI (ADVOGADO) . Autos de
EXECUÃO FISCAL SENTENãA ESTADO DO PARã ajuizou a presente execuãõ fiscal em face da
parte Executada, visando ã cobranãsa do crãdito inscrito em dãvida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juãzo determinou a citaãõ da parte executada. Apãs vista dos autos, a
Fazenda exequente pediu desistãncia com base na Lei nã 8.870/2019. ã relatãrio. Decido. Tendo em
vista a promulgaãõ da Lei Estadual nã 8.870/2019 que ã autoriza o Poder Executivo Estadual, por
meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a nãõ ajuizar ou desistir de aãães de execuãõ
fiscalã quando o valor atualizado do dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000
(quinze mil) Unidades Padrãõ Fiscal do Estado do Parã - UPF-PA (art. 1ã, inciso IV), amoldando-se o
caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execuãõ visa a recuperaãõ aos cofres
pãblicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos),
entendo cabãvel o pedido de desistãncia. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e, por
consequente, JULGO EXTINTA A EXECUãõ SEM RESOLUãõ DO MãRITO, com fulcro no art. 485,
inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1ã, inciso IV da Lei nã 8.870/2019/PA. Sem honorãrios
e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-
se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimaãõ pessoal. Ananindeua -
PA, 13 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00126983920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:VANGEL VASCONCELOS PINTO EXEQUENTE:A UNIAO
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ã ã ã ã ã ã
DECISÃO 1.ã ã ã ã ã Tendo em vista a inexistãncia nos autos de informaãões relativas a bens da

Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128719220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E H V PONTES - EPP (ARMAZEM DAS FRUTAS). SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128891620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ANGULO COMERCIO E SERVICOS LTDA EP. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129186620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO

MARITIMO LTDA EPP. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129368720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V S CAMPOS COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A A A A A A DECISÃO 1. A A A A A A Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. A A A A A A Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Art. 2º da LEF. 3. A A A A A A Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Art. 4º da LEF. 4. A A A A A A Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138728320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONIA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139163420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WCA BRASIL LTDA ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório,

deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00144207420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ TABAJARA BRITO FERNANDES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00148961520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 13/12/2021 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À Proceda a Secretaria o desamparamento da presente ação do processo conexo, fazendo as respectivas juntadas das cópias necessárias no processo principal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00149089220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISA NELI BOTELHO CORDOVIL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo

prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãã intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ãã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãã, pleiteando apenas a manutenãã do arquivo provisãrio. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trãmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00149175420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA XAVIER ROSA. SENTENãA
Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãã do arquivo provisãrio, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãã intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ãã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãã, pleiteando apenas a manutenãã do arquivo provisãrio. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trãmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00149200920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXECUTADO:CLELIO AYRTON DE LIMA PONTES EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENãA
Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenãã do arquivo provisãrio, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razã de possãvel prescriãã intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ãã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestaãã, pleiteando apenas a manutenãã do arquivo provisãrio. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trãmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ãã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFICIO, MANDADO DO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00160876120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OC FITNESS SERVICOS LTDA EPP.
 SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00160953820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 13/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.
 SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00169002520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Apelação Cível em: 13/12/2021 MENOR:V. N. S. L. REPRESENTANTE:PAULA HELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO:EXPEDITA MARTINS DE OLIVEIRA. Sentença à Vista. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Vitória de Nazaré dos Santos Lopes contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV/PA, visando, o que lhe fora concedido, o direito de pensão por morte até os vinte e um anos de idade, cujo instituidor do benefício era ex-servidor estadual. A exequente pleiteou o pagamento a título de condenação principal. O executado foi intimado e, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com planilha de cálculos (fls. 164/170), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob os seguintes fundamentos: a) excesso de execução; A executada aduz que, do montante cobrado, afirmou que deve apenas R\$ 165.569,84 (cento e sessenta e cinco mil reais, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) ao autor, ora exequente. Assim, considerando que a divergência se resumiu à definição dos valores devidos,

determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes. Os cálculos foram apresentados em fl.293/304, com a indicação do valor de R\$ 278.481,42 (duzentos e setenta e oito mil reais, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Intimados, ambos se manifestaram tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados e a parte executada discordado. Após, houve remessa aos autos ao contador do Juízo, para esclarecimentos. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o necessário a relatar. Decido. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a controvérsia reside tão somente nos cálculos aritméticos e tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas, encaminhei os autos ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos pertinentes, que encontrou como devido o montante de R\$ 278.481,42 (duzentos e setenta e oito mil reais, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, estão de acordo com a decisão exequenda e com os parâmetros de cálculo fixados pela lei 9.494/97, motivo pelo qual, sirvo-me dos mesmos para proferir esta decisão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica com relação à possibilidade de utilização pelo Magistrado, dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo como fundamento de suas decisões, principalmente porque o valor encontrado está de acordo com o determinado na decisão exequenda. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do Juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do Juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindiciáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). Portanto, não reconheço excesso na execução e, não vislumbro qualquer valor de abono (vantagem pessoal) aos parâmetros utilizados pelo contador judicial, em razão do próprio executado ser o fornecedor dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito. Assim, considero o cálculo em conformidade com a sentença/acórdão. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. HOMOLOGO o valor exequendo de R\$ 278.481,42 (duzentos e setenta e oito mil reais, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Após, determino: 1- Expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, no importe de R\$ 261.481,42 (duzentos e sessenta e um mil reais, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), em favor da Exequente Sra. Paula Heliana Oliveira dos Santos CPF nº 175.295.222-72, representante de Vitória de Nazaré dos Santos Lopes, dados de conta bancária em fls. 203 (vol.1). 2- Expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em favor do patrono da Exequente Dra. Deborah Barbosa Coelho Amador OAB/PA nº 007988, a título de honorários contratuais entabulado pelas partes em fl. 276/277 e, referente aos honorários advocatícios o valor de R\$ 1.119,87 (Hum mil reais, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos) apurado em fl. 304 (vol.2). Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS), saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Intimem-se a parte Exequente e sua advogada, caso necessário, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução n. 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo (a) mesmo (a). Realizado o depósito, fica desde logo o (a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio

Exequente, Â DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para proceder à atualizaçãõ do valor ao norte homologado, com a especificaçãõ das deduções legais incidentes. Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para a adoçãõ das medidas legais cabíveis. Dã-se ciência à Fazenda Pública desta decisãõ. Transcorrido o prazo sem a interposiçãõ de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasiãõ da remessa dos autos destinada a intimá-la do teor deste decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00174550820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/12/2021 EXECUTADO: MONCAO E SOUZA LTDA EPP Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a informaçãõ trazida em Certidãõ de fl. 80, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0002125-92.2019.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): ALEXSANDRO DE SOUZA PONTES (ADVOGADO: JOSE MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA N. 31271)

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2022, às 09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 15/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0003293-70.2020.8.14.0952

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação

Querelante: EDINELSON DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO, OAB/PA 29215, CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO, OAB/PA N. 23620)

Querelada: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período de março/2021, durante o lockdown, conforme portaria do TJPA, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta, determino a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CONTINUAÇÃO) para 08/02/2022, às 09h20min, por videoconferência.

2. Intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo.

3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

3.2. Caso o acusado ou nas testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, é obrigatório o comparecimento das mesmas na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Temas, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Intime-se a Defensoria Pública ou advogado habilitado nos autos.

7. Deverá ser solicitado o contato telefônico no ato de intimação das testemunhas e do(a)(s) acusado(a)(s) para fins de possibilitar o envio do link de audiência.

8. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/06/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/12/2021 A 12/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015958820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:E. F. F. DENUNCIADO:JEFFERSON WILK ALVES DAS NEVES Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â Intime-se a advogada Dra. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5971, atuante na defesa do acusado JEFFERSON WILK ALVES DAS NEVES, Processo 0001595-88.2019.814.0006, para audiÃncia designada para o dia 10/07/2024 Ã s 08:30hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00074265420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:C. H. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA DIVISAO DE HOMICIDIOS DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGO DE SOUSA BRASIL Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno AudiÃncia de InstruÃÃo para o dia 31/07/2024, Ã s 10h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃncias necessÃrias para realizaÃÃo do ato. Ananindeua/PA, 06 de dezembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00083694720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 DENUNCIADO:DAVID DA SILVA MONTEIRO VITIMA:R. F. S. DENUNCIADO:JORGE MONTEIRO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:GENEILSON PEREIRA DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃo do Tribunal do JÃori para o dia 29/02/2024, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃncias necessÃrias para realizaÃÃo do ato. Ananindeua/PA, 06 de dezembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00101240420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:J. F. B. S. DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DE BRITO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â De ordem da MM. JuÃza FabÃola Urbinati Maroja Pinheiro, em razÃo da necessidade de readequaÃÃo de pauta, redesigno audiÃncia no Processo 0010124-04.2016.814.0006 para o dia 24/07/2024 Ã s 10:00 hs . Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00104055220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. F. DENUNCIADO:MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â De ordem da MM. JuÃza FabÃola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.30, designo audiÃncia para o dia 10/07/2024 Ã s 10hs. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00107100720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:L. C. S. F. DENUNCIADO:RENAN MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22797 - YURI SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO DENUNCIADO:ALEXANDRE MATOS BAENA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â De ordem da MM. JuÃza FabÃola Urbinati Maroja Pinheiro, em razÃo da necessidade de readequaÃÃo de pauta, redesigno audiÃncia para o dia 24/07/2024 Ã s 08:30 hs . Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 6 6 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:M. F. R. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:FABRICIO MARTINS SACRAMENTO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.12, designo audiência para o dia 17/07/2024 às 08:30hs. Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00134410520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:G. O. S. DENUNCIADO:ANTONIO DIEGO LOPES COSTA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.31, designo audiência para o dia 17/07/2024 às 10hs. Ananindeua, 06 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00036911320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:W. R. S. R. DENUNCIADO:CARLA RAFAELI MARIANO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.19, designo audiência para o dia 14/08/2024 às 10:30hs. Ananindeua, 07 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00074501420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:B. L. R. L. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:HEITOR LOBATO MARQUES Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERSON ALEXANDRINO VIANA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERSON NASCIMENTO FERNANDES Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.48/49, designo audiência para o dia 14/08/2024 às 08:30hs. Ananindeua, 07 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00084222320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:A. V. S. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO FREITAS ALVES DENUNCIADO:FABIO MONTEIRO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.26, designo audiência para o dia 21/08/2024 às 08:30hs. Ananindeua, 07 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00085819220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:V. H. V. R. DENUNCIADO:ANDRE LUIS CARNEIRO DA SILVA DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.14, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 08:30hs. Ananindeua, 07 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00139697320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:J. P. DENUNCIADO:PAULO RICARDO MACHADO COSTA Representante(s): OAB 3755 - EDI ENDERSON ARAUJO DEMETRIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.38, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 10:30hs. Ananindeua, 07

de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00191067020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:RAYRA DIAS SILVA DENUNCIADO:EDUARDO AMORIM GOES. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juza de Direito da Vara do Tribunal do JARI da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que for(am) denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso(s) nas penas do art. 121 do CPB, referente aos autos de nº 0019106-70.2017.814.0006, o(s) nacional(is) RAYRA DIAS SILVA, brasileira, natural de Cãndido Mendes/MA, nascida em 05/07/1995, filho(a) de Carmen Silva Dias e Ronaldson Alves Silva; e EDUARDO AMORIM GOES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 14/08/1995, filho de Maria Jos de Amorim e Sãrgio dos Santos Goes, residente(s), Época do delito, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos acima; MANDA que se expõe o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) e ser(em) julgado(s) em Sessão do Tribunal do JARI a ser realizada no dia 08/02/2022, às 08h00min, no Fórum da Comarca de Ananindeua sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua/PA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 07 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito da Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00003018220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920002710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 ACUSADO:JOSE MARIA FRANCA SILVA VITIMA:W. G. A. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JARI de Ananindeua, considerando a justificativa do Ministério Público, redesigno a Sessão do JARI para o dia 22/11/2022 às 08h:00. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00034393020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO:AGLENIVALDO DA LUZ MARTINS LISBOA VITIMA:J. A. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, designo audiência para o dia 25/01/2023 às 12hs. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00068451020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo Sr. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do JARI de Ananindeua, considerando incompatibilidade de pauta, fica redesignada a Sessão do JARI para o dia 12/12/2023 às 08h. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093007420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 VITIMA:K. S. A. DENUNCIADO:CAIO WILLIAM LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.52, designo audiência para o dia 21/08/2024 às 10:30hs. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00103992120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 VITIMA:A. P. R. R. VITIMA:M. V. F. R. DENUNCIADO:MARCIO RICARDO DAS NEVES SANTOS Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, designo audiência para o dia 30/11/2022 às 09hs. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00003788820118140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de

Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 VITIMA:A. J. O. F. DENUNCIADO:EDER MAURO CARDOSO BARRA Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON CARLOS VIEIRA RIBEIRO DENUNCIADO:PAULO DE ARAUJO SILVA DENUNCIADO:DJAIR RODRIGO CORTES ROMERO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO JEANS GOMES E SILVA DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON VON GRAPP DE LIMA Representante(s): OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TARCISIO MEIRA DE PAIVA DENUNCIADO:MARCELO JANAUI VIEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, vejo que estãŁo pendentes de apreciaãŁo a declaraãŁo de extinãŁo da punibilidade do rãŁu Gustavo Jeans Gomes e Silva e o prosseguimento do feito em relaãŁo aos demais rãŁos, com eventuais questãŁes processuais ainda nãŁo-contempladas pelas partes. Â Â Â Â Â Assim, passo a apreciar as questãŁes em capãŁ-tulos. Â Â Â Â Â DA EXTINãŁAO DA PUNIBILIDADE DO RãŁU GUSTAVO JEANS GOMES E SILVA Â Â Â Â Â Analisando os autos, noto que o rãŁu Gustavo Jeans Gomes e Silva ãŁ falecido conforme certidãŁo de ãŁbito de fl. 71, de maneira que deve ser declarada extinta a punibilidade do mesmo conforme requerido pelo MinistãŁrio PãŁblico ãŁ fl. 189. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Gustavo Jeans Gomes e Silva, qualificado nos autos, relativamente ãŁ imputaãŁo de cometimento do delito narrado na denãŁncia, com fundamento no art. 107, I, do diploma legal em comento. P.R.I.C. Â Â Â Â Â DA COMPETãŁNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI PARA PROCESSAR E JULGAR O RãŁU EDER MAURO CARDOSO BARRA Â Â Â Â Â ãŁ bem verdade que a competãŁncia especial por prerrogativa de funãŁo estabelecida na ConstituiãŁo Federal, tal como no caso do deputado federal em questãŁo, prevalece sobre a competãŁncia constitucional do jãŁri em razãŁo do princãŁpio da especialidade. Â Â Â Â Â Contudo, conforme a nova orientaãŁo firmada pelo STF no julgamento da questãŁo de ordem na aãŁo penal n. 937, justifica-se a competãŁncia originãŁria do respectivo Tribunal da autoridade com foro por prerrogativa de funãŁo previsto na ConstituiãŁo Federal apenas se o crime doloso contra a vida em enfoque tiver sido por ela praticado durante o exercãŁcio do cargo e em razãŁo de suas funãŁes, o que foi recentemente confirmado no Inq. 4.789/RJ, Rel. Min. LuãŁs Roberto Barroso, j. 1ãŁº/08/2019. Â Â Â Â Â Assim, feitas essas consideraãŁes processuais e afirmada a competãŁncia desta Vara do Tribunal do Juri para processar e julgar o feito em relaãŁo ao rãŁu em epãŁ-grafe, passo ao exame das respostas por escrito. Â Â Â Â Â DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELãŁAO AOS DEMAIS RãŁUS Â Â Â Â Â Os rãŁos Eder Mauro Cardoso Barra, Gilberto Luiz de Oliveira Barros, Carlos Augusto Ferreira dos Santos, TarcãŁsio Meira de Paiva, Denilson Carlos Vieira Ribeiro, Paulo de AraãŁjo Silva, Djair Rodrigo Cortes Romero, Edmar Vieira do Nascimento, Edilson Vongrapp de Lima e Marcelo JanaãŁo Vieira, citados, apresentaram resposta por escrito, tendo aduzido, em sãŁntese, a inãŁpcia da denãŁncia e a falta de justa para o oferecimento da aãŁo penal, tendo alguns deles arrolado testemunhas e juntado documentos. Â Â Â Â Â O MinistãŁrio PãŁblico manifestou-se em rãŁplica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados, requerendo a rejeiãŁo das mesmas e a designaãŁo de audiãŁncia de instruãŁo e julgamento. Â Â Â Â Â Ao examinar a denãŁncia, constato que esta, de fato, narrou de forma pormenorizada as circunstãŁncias de dia, hora e local do crime, tendo imputado, de forma clara e especãŁfica, que os rãŁos, em conluio, ceifaram a vida da vãŁtima Ayrton JosãŁ de Oliveira Silva, mediante disparos de arma de fogo, sem que esta tenha oferecido resistãŁncia, em uma operaãŁo conjunta entre a PolãŁcia Militar e a PolãŁcia Civil denominada ãŁForãŁsa pela PazãŁ, comandada pelo delegado de PolãŁcia Civil Eder Mauro, com o objetivo de combate aos crimes de trãŁfico de drogas, roubos e furtos no bairro JaderlãŁndia, de maneira que nãŁo hãŁ o que se falar em inãŁpcia da denãŁncia. Â Â Â Â Â Por outro lado, tendo em vista as provas constantes no inquãŁrito policial, considero haver lastro probatãŁrio mãŁnimo a sustentar a persecuãŁo penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do CãŁdigo de Processo Penal; e, ainda, nãŁo estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolviãŁo sumãŁria dos rãŁos, nãŁo se podendo acolher, de igual forma, a tese de falta de justa causa para o oferecimento da aãŁo penal. Â Â Â Â Â Destarte, ratifico o recebimento da denãŁncia e designo audiãŁncia de instruãŁo e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, apãŁs a inquiriãŁo das testemunhas e interrogatãŁrio dos rãŁos, serãŁ oportunizado ãŁ s partes manifestarem-se em alegaãŁes finais. Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistãŁrio PãŁblico, os rãŁos e os defensores dos rãŁos, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â

Se estiver preso o réu, requisite-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Sem prejuízo, diante da renúncia da causidica de fl. 194, intime-se o réu Carlos Augusto Ferreira dos Santos para que constitua novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública no prazo de dez dias, salientando-se, no mandado, que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Vale a presente decisão como mandado, ofício e carta precatória. Ananindeua (PA), 10 de dezembro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013100820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 VITIMA: C. E. G. C. DENUNCIADO: WESCLEY TRINDADE DA COSTA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELDER RENATO BARROS SEABRA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LERLY PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). De ordem da MM. Juíza Cristina Sandoval Collyer, INTIMO o advogado DR. OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE, OAB/PA 21837, representante do denunciado WESCLEY TRINDADE DA COSTA, nos autos do Processo nº 0001310-08.2013.814.0006, para apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do Art. 422 do CPP. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027260620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 DENUNCIADO: IGOR AMARAL DE ATHAIDE Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON DE SOUZA WANZELER VITIMA: T. S. T. . Processo nº 00027260620168140006 R.h. Certificada a preclusão da sentença de pronúncia, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que aquele requereu o cumprimento de diligências e a oitiva das testemunhas por si arroladas, ao passo que esta requereu o depoimento das mesmas testemunhas arroladas pelo parquet. Vieram-me os autos conclusos para os fins do art. 423 do CPP. Observo que não há nulidades a serem sanadas ou necessidade de esclarecimento de fato que interesse ao julgamento da causa. Ademais, adoto como relatório o que consta na sentença de pronúncia e designo sessão de julgamento dos réus pelo Tribunal do Juri conforme pauta. Intimem-se o MP, os réus e a defesa, assim como as testemunhas. Determino o cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP. Expeça-se o necessário para a realização da sessão, inclusive a convocação dos jurados em tempo hábil. Vale a presente decisão como mandado, carta precatória e ofício. Sem prejuízo, manifeste-se o MP sobre os documentos de fls. 236 e 305/307. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00056777520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 VITIMA: W. A. R. C. ENCARREGADO: JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRAO DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO BORCEM DA SILVA DENUNCIADO: ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO: RICARDO DAS CHAGAS NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado Altevir Escorcio Barbosa Júnior apresentou resposta por escrito desacompanhada da alegação de preliminares e da juntada de documentos. Ademais, considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do acusado. 2. Com efeito, redesigno audiência de instrução e julgamento conforme pauta. Renovem-se as diligências. 3. Servir o presente despacho como mandado, ofício e carta precatória. Atente a Secretaria para a substituição procedida à fl. 61. Ananindeua (PA), 10 de dezembro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de

Ananindeua PROCESSO: 00058215620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120031702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 AUTOR:IPL Nº 2001016752 - INICIO - 21/06/2001 AUTOR:SECCIONAL URBANA DO PAAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:JOSE MAURO BIEL ROCA Representante(s): MARIA DE FATIMA CARVALHO BRAHUNA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. M. AUTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA - 19/04/2002. R.h. Considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão que declarou a nulidade da sentença de absolvição do réu pelo Conselho de sentença e a data do crime, manifeste-se o MP para requerer o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre a ocorrência de eventual causa extintiva da punibilidade. Apãs, conclusos. Ananindeua (PA), 10 de dezembro de 2021. Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Jri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00074256920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 VITIMA:I. S. DENUNCIADO:EDSON RODRIGUES TRINDADE FILHO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juza Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, em razão da readequação de pauta redesigno audiência para o dia 28/08/2024 às 10:30hs. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Jri Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0804814-08.2021.8.14.0006

DENUNCIADO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO GOMES.

Advogado de defesa: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - OAB PA: 3776- CPF: 049.717.792-72.

Reintimo o advogado de defesa acima identificado, via Diário de Justiça, nos termos da Portaria em anexo.

Ananindeua, 14/12/2021.

Cynthia L Brabo de Leão

Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretarias Judiciais, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado

pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0813616-92.2021.814.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: FABRICIO BORGES DE LIMA

Data de nascimento: 05/6/1990

Último endereço conhecido: Av. 3 corações, Rua Murumbi, nº 249, bairro Coqueiro, próximo ao Residencial Bosque Solari, Ananindeua-PA, CEP. 67113620

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0808538-20.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REQUERENTE: IGLEICE KETLERI DO VALE CUNHA

RÉU: RENILSON ARAUJO CASTILHO

ULTIMO ENDEREÇO CONHECIDO: Passagem São João, Bairro Pratinha II, Belém-PA, Ananindeua-PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0808538-20.2021.8.14.0006

RÉU: RENILSON ARAUJO CASTILHO, Residente na Passagem São João, Bairro Pratinha II, Belém-PA, Ananindeua-PA.

REQUERENTE: IGLEICE KETLERI DO VALE CUNHA (...)

DECISÃO-MANDADO

R.H., no Plantão Judicial.

Vistos os autos.

Cuida-se de pedido de aplicação de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, que a autoridade policial apresenta em favor de **IGLEICE KETLERI DO VALE CUNHA**, vítima de violência doméstica perpetrada por seu companheiro **RENILSON ARAUJO CASTILHO**, nos termos do art. 12, III, da Lei Maria da Penha.

(...) Sumariamente relatado. DECIDO.

O pedido e os documentos que a acompanham, apontam, com relativa verossimilhança, para a ocorrência de **violência doméstica** praticada pelo senhor **RENILSON ARAUJO CASTILHO** contra sua companheira, **IGLEICE KETLERI DO VALE CUNHA**, especialmente no que tange a violação de sua integridade psíquica.

Cumprido, portanto, ao Poder Judiciário, mesmo que em sede de cognição sumária, quebrar a corrente de atos atentatórios à mulher, vítima de violência de gênero, perpetrada por seu companheiro. Ademais, considerando a gravidade dos fatos narrados e a possibilidade da repetição da conduta, **urge a cessação da convivência que permite as agressões, mesmo sem a oitiva da parte contrária, como meio de se prevenir, initio litis, a integridade física e psíquica da ofendida; sob pena de a morosidade tornar irreversível o dano a bem juridicamente tutelado pelo direito penal.**

Assim, considerada a condição de vulnerabilidade do sexo feminino, das estatísticas de violência doméstica, dos fatos concretamente trazidos com o pedido, é medida de cautela a imediata proteção da vítima com o **deferimento das seguintes medidas cautelares protetivas de urgência:**

- i. **PROIBIR o OFENSOR de se aproximar da OFENDIDA, seus familiares e testemunhas**, devendo guardar uma distância mínima de 100 (cem) metros.
- ii. **PROIBIR o OFENSOR de se deslocar até a residência da vítima, seu local de trabalho e/ou estudo;**
- iii. **PROIBIR o representado de fazer contato com a vítima, quer por telefone, meios digitais (e-mails, whatsapp, MSN, Facebook, Twitter, Orkut e semelhantes), bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros;**

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

AS MEDIDAS DEFERIDAS TERÃO VALIDADE DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DO OFENSOR, SALVO MODIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. O descumprimento pelo OFENSOR de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar um decreto de prisão preventiva em seu desfavor - acaso entender o magistrado pela ineficácia de outras medidas - bem como poderá, ainda, fazer com que o representado responda pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Quaisquer das medidas supra deferidas poderão ser revistas a qualquer momento, acaso não se mostrem suficientes ou necessárias para a garantia dos presumidamente vulneráveis, inclusive, em sendo indispensável, por um decreto de prisão preventiva do ofensor (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

Intime-se.

Comunique-se à D.P. de origem, que deverá prosseguir com as diligências referentes ao inquérito policial.

Ciência ao fiscal da lei e a defensoria pública, exceto, no caso desta última, se o ofensor já houver constituído advogado particular.

Demais diligências legais necessárias.

Apreciado em plantão judiciário, após as formalidades legais e de praxe, diligencie-se para que o presente expediente, no primeiro dia útil, seja remetido à Vara com competência privativa.

Ananindeua - PA, 26 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª. Vara de Família da Comarca de Ananindeua, no exercício do Plantão Judiciário.

Processo nº 0813616-92.2021.814.0006

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS requeridas por MILENE DOS SANTOS SOUZA, (...), em desfavor de seu ex-companheiro **FABRICIO BORGES DE LIMA**, (...) nascido em 05/6/1990, (...), em razão de fatos atuais recentes narrados perante a autoridade policial, que, por sua vez, os classificou os atuais como lesão corporal e ameaça.

Os fatos narrados encontram-se classificados corretamente e pelas circunstâncias em que foram praticados, caracterizam claramente violência contra a mulher, para os fins da Lei 11.340/2006.

Perante a autoridade policial a vítima requereu medidas protetivas, quanto às quais passou a decidir.

Em situações como a presente, a narrativa coerente e verossímil da vítima é suficiente a justificar a concessão das medidas protetivas requeridas.

Em razão disso, determino em favor da ofendida e contra o agressor **FABRICIO BORGES DE LIMA**, acima qualificado, as seguintes medidas.

I ¿ Fica o agressor obrigado a manter-se afastado da ofendida, a distância mínima de 300m (trezentos metros), do local de trabalho ou moradia da ofendida, bem como de aproximar-se dela em local público ou aberto ao público, ainda que seja o primeiro a chegar, hipótese em que deverá retirar-se ou afastar-se até que a distância de 300m (trezentos metros) seja respeitada;

II ¿ Fica proibido o agressor de manter contato não solicitado com a ofendida, suas testemunhas e familiares, por quaisquer meios ou por interposta pessoa, mesmo que a pretexto de exercer direito de visita aos filhos comuns até que tenha havido solução sobre esse aspecto perante o Juízo Competente;

ADVERTE-SE desde logo ao agressor que o descumprimento de quaisquer das medidas aqui fixadas poderá ensejar sua prisão preventiva.

COMUNIQUE-SE a ofendida acerca da presente decisão, bem como comunique-se que poderá buscar informações perante a 4ª Vara Criminal de Ananindeua, a partir do primeiro dia útil, onde poderá obter maiores esclarecimentos acerca desta decisão e de futuro atendimento multidisciplinar.

Fica a ofendida desde logo ciente de que quaisquer descumprimentos das medidas aqui estabelecidas ou a violações de outros direitos por parte do agressor deverão ser imediatamente comunicados à autoridade policial, fazendo-se menção à existência do presente procedimento.

Serve cópia digitalmente assinada como MANDADO/OFÍCIO e demais expedientes destinados às comunicações dela decorrentes.

Cumpra-se com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Juízo para o qual o feito foi distribuído.

Ananindeua, 05 de outubro de 2021.

Carlos Magno Gomes de Oliveira

Juiz Plantonista

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0813999-70.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: LUCA KALIL DE ALMEIDA BARRETO

ULTIMO ENDEREÇO CONHECIDO: TRAVESSA WE 30, Nº 881, CONJUNTO CIDADE NOVA 5, CEP: 67133130, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara

Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0813999-70.2021.8.14.0006.

REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DE ALMEIDA

(...)

REQUERIDO: LUCA KALIL DE ALMEIDA BARRETO

ENDEREÇO: TRAVESSA WE 30, Nº 881, CONJUNTO CIDADE NOVA 5, CEP: 67133130, ANANINDEUA/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ç DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar até 300 (trezentos) metros da requerente (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*cç, Lei 11.340/06);
4. **AFASTAMENTO** imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06).
5. **RECONDUÇÃO** da requerente ao lar, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça após o afastamento do requerido.
6. **PROIBIÇÃO** divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 22, §1º Lei 11.340/06).

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou *ç*whatsappç, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam**: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

CITE-SE o requerido, por mandado de citação, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros, sendo desde já mantida a decisão liminar, devendo a Secretaria proceder a baixa e arquivamento. CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18,III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

ENCAMINHE-SE ao juízo natural.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 14 de outubro de 2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz Plantonista

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0813564-96.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Requerente: LUCYCLEIDE BAHIA PORTELA

Requerido: WESTE LUZ SOUZA

Ultimo endereço conhecido: Passagem Bom Jesus, 20, Una, Belém ç Pará, CEP: 66652-020

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, **neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0813564-96.2021.8.14.0006

Requerente: LUCYCLEIDE BAHIA PORTELA

Requerido: WESTE LUZ SOUZA(End: Nome: WESTE LUZ SOUZA
Endereço: Passagem Bom Jesus, 20, Una, BELÉM - PA - CEP: 66652-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS

1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A requerente DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM ANANINDEUA - 2ª RISP devidamente qualificada nos autos, requereu através da Delegacia de Polícia a concessão em desfavor do acusado WESTE LUZ SOUZA, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, quais foram elencadas aos autos.

É o breve relato. **Decido.**

A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre vítima e o requerido se encontra abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise superficial, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei.

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

1.1. Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 300(trezentos) metros.

1.2. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive através de

mensagens SMS ou através de WHATSAPP ou, ainda, por meio de outras redes sociais tais como FACEBOOK, TWITTER e etc.;

1.3. Proibição de frequentar determinados lugares, nos quais a vítima esteja presente, inclusive sua residência e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

1.4. Determinação de seu afastamento imediato do lar, estando o requerido autorizado, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça, de retirar seus objetos de uso pessoal.

2- Cite-se o requerido, para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto a matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, deverá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará.

3- Intime-se o acusado, através de **Oficial de Justiça**, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

4- Intime-se a vítima desta decisão dando ciência.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público.

6- Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº 0810625-46.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Requerente: Ana Ferreira Leite

Requerido: Toni Hescei Torres Teodoro

ÚLTIMO ENDEREÇO CONHECIDO: Rua do Fio, nº 15, bairro São José, Marituba.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e **que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Pedido de Medidas de Proteção (Processo nº 0810625-46.2021.8.14.0006)

Requerente: Ana Ferreira Leite

Requerido: Toni Hescei Torres Teodoro

End.: Rua do Fio, nº 15, bairro São José, Marituba,

Vistos, etc.,

ANA FERREIRA LEITE, já qualificada, requer que sejam aplicadas em seu favor as MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA descritas nos artigos 22, II, III, çaç, çbç e çcç, e 23, I, da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que o seu companheiro TONI HESCEI TORRES TEODORO (...)

Ante ao exposto, DEFIRO as medidas de proteção de urgência pleiteadas para determinar o AFASTAMENTO do requerido TONI HESCEI TORRES TEODORO do imóvel que serve de morada para o casal, como também para PROIBI-LO de se aproximar e de manter, por quaisquer meios de comunicação, contato com a agredida, com os seus familiares e com as testemunhas, mantendo-se, assim, a uma distância de, pelo menos, 200 (duzentos) metros de tais pessoas.

O requerido fica, desde logo, advertido de que o descumprimento das medidas de proteção ora deferidas, além de configurar, pelo menos em tese, o crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Realizada a comunicação das medidas de proteção deferidas, CITE-SE o requerido para responder os termos do requerimento em análise, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de inércia ser-lhe-á aplicada a pena de revelia presumindo-se, desse modo, aceitos, como verdadeiros, os fatos que foram contra si alegados pela parte contrária.

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 08/08/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Plantonista

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0814458-72.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REQUERENTE: TARCILA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: VITOR ABREU DE SOUZA

ULTIMO ENDEREÇO CONHECIDO: RUA RIO NEGRO, N 19, QUADRA 42, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA-PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da** Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB.

Ananindeua, 09/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0814458-72.2021.8.14.0006

REQUERENTE: TARCILA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: VITOR ABREU DE SOUZA (RUA RIO NEGRO, N 19, QUADRA 42, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA-PA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por **TARCILA NASCIMENTO DOS SANTOS**, mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de **VITOR ABREU DE SOUZA**, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima.

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106).

A vítima relata em seu depoimento que sofre violência doméstica, culminando com sérias agressões físicas no dia 19/10/2021, quando o agressor lhe arrancou uma unha, socou a cabeça, empurrou e quebrou seu aparelho celular, ameaçando-a com as textuais NÃO VOU TE DEIXAR EM PAZ, EU SO VOU TE DEIXAR EM PAZ QUANDO EU TE MATAR, pelo que veio pugnar por medidas protetivas.

No presente caso, vislumbro estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados e levando em consideração os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DETERMINO que **VITOR ABREU DE SOUZA**, seja, provisoriamente, A) Proibido de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; B) Proibido de aproximar-se da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros e C) Proibido de frequentar a residência da genitora da vítima a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

FICA O (A) AGRESSOR (A) CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DEFERIDAS.

INTIME-SE pessoalmente a vítima.

CITE-SE pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular.

Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial.

Servirá a presente Decisão como Mandado e Ofício.

Em regime de Plantão.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: **0807412-32.2021.8.14.0006**

DENUNCIADO: MADSON LUIZ DE LIMA BENTES

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. ANDREI MANTOVANI, OAB/PA 10.223

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Assistente de Acusação acima identificado(s), para
apresentar(em) MEMORIAIS FINAIS no prazo de lei**, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 14/12/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0009185-67.2008.8.14.0006

Condenado: G. DA S. R.

Defesa: DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, OAB-PA nº 12.024 e DR. LUCAS GABRIEL
CORRÊA NOGUEIRA, OAB-PA nº 27.882

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC nº 0814535-02.2021.8.14.0000, **EXPEÇA-SE COM
URGÊNCIA GUIA DEFINITIVA**, fazendo constar o novo regime inicial **SEMIABERTO** de cumprimento de
pena ao condenado/paciente G. DA S. R..

Cumram-se todas as diligências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão,
inclusive, caso necessário, com a exclusão no Sistema LIBRA da guia já expedida anteriormente ao

apenado.

Dê-se ciência à Vara de Execuções Penais pelo meio mais célere. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.**

Cientifique-se a Defesa via DJe.

Após, autos imediatamente conclusos para o fornecimento das informações ao HC impetrado.

Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº **0809422-83.2020.8.14.0006** (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Requerente: V.R.M.

Requerido: MAIKSON LISBOA DE SOUZA

Filiação: Carmem Lúcia Santos Lisboa / Claudionor Escórcio Brasil

Último endereço constante dos autos: Rua Dois de junho, nº 404, Condomínio Portal do Aurá, bloco 26, apartamento 404, próximo à feira do girassol, Águas Brancas, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, **neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241,

inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos 0809422-83.2020.814.0006

OFÍCIO Nº. 1488/2020 ç DEAM ANANINDEUA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 00305/2020.102401-1

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: V. R. M.

Requerido: MAIKSON LISBOA DE SOUZA, filho de Carmem Lúcia Santos Lisboa e Claudionor Escórcio Brasil, residente no endereço Rua Dois de Junho, nº 404, condomínio Portal do Aurá, bloco 26, apartamento 404, próximo à feira do girassol, Águas Brancas, Ananindeua.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado por V. R. M. contra MAIKSON LISBOA DE SOUZA, qualificado nos autos.

A requerente alega ter sido vítima de LESÕES CORPORAIS e pleiteia o deferimento das seguintes medidas previstas na Lei nº 11.340/2006: afastamento do lar e do local de convivência com a ofendida; proibição do agressor de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar a casa da ofendida.

O pedido em questão veio instruído com depoimentos da vítima, antecedentes do requerido, termo de ciência, formulário de fatores de risco, documento pessoal da vítima e termo de escuta especial da filha menor do casal M. M. S.

Passo a decidir

As medidas de proteção pleiteadas pela requerente encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica.

Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção:

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I § qualificação da ofendida e do agressor;

II § nome e idade dos dependentes;

III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. §

O presente pedido formulado pela requerente veio instruído com alguns dos documentos necessários, havendo, assim, o cumprimento de certas providências determinadas no art. 12 da mencionada Lei.

Diante dos documentos acostados, dos relatos da vítima e das atitudes do autor do fato, conforme noticiado, não só com relação à pessoa da vítima, mas sua postura desregrada, inclusive, diante das próprias filhas menores, que me conduzem a concluir pela necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS:

1-AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR

2-PROIBIÇÃO DAS SEGUINTE CONDUTAS PELO AGRESSOR:

a) Aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 500 metros entre estas e o agressor, ainda que em local aberto ao público e tenha sido o primeiro a ali chegar, hipótese em que deverá se retirar do local, para preservar o limite aqui fixado. Ciente a ofendida de que também não poderá procurar o agressor;

b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de frequentar a casa da vítima.

Deverá o requerido observar as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva.

Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem.

Intime-se o agressor acerca do deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, cientificando-o que o descumprimento, acarretará na decretação de sua prisão preventiva.

Intime-se a vítima acerca do deferimento das medidas protetivas em seu favor no endereço rua Dois de Junho, nº 404, condomínio Portal do Aurá, bloco 26, apartamento 404, próximo à feira do girassol, Águas Brancas, Ananindeua.

Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Ciência ao Ministério Público.

CITE-SE e INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para

contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima.

ADVIRTA-SE, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ananindeua, 14 de agosto de 2020.

Carlos Márcio de Melo Queiroz

Juiz de Direito plantonista

PROCESSO:00009641320208140006

REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

DEFESA: DR. ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA, OAB Nº 13.325

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica (estupro).

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pela manutenção das medidas.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter tido abusada sexualmente pelo requerido.

Em sua contestação, o requerido alegou que não estava sequer presente no local em que teria ocorrido o

suposto fato, pois estava trabalhando, montando armários de cozinha na casa de clientes, requerendo a revogação das medidas.

Tenho que os argumentos da defesa não merecem acolhimento.

Com efeito, apesar do requerido negar os fatos, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a vítima.

Por outro lado, partilho do entendimento de que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque ocorrem, quase sempre, longe dos olhares de testemunhas.

Por fim, consigno que não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medidas protetivas, que visam a garantia da ofendida que se encontram em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito as futuras decisões prolatadas no juízo cível e/ou de família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato de direito (arts. 505, inciso I e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por fundamento no art. 487, inciso I do CPC e mantenho as medidas protetivas deferidas liminarmente pelo prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas. findo o prazo de 06 meses, tendo necessidade de sua prorrogação, deverá a requerente pleiteá-la por meio da defensoria pública (rua claudio sanders, n. 501, em frente à igreja presbiteriana, bairro centro ananindeua/pa) ou de advogado particular, no prazo de 10 (dez) dias do fim de sua vigência.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, o requerido através de seu advogado.

Transitado em julgado, archive-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 10 de março de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular

Autos de nº: 0814770-48.2021.814.0006

Acusado: ALEX MENDONÇA DE BRITO, filho de Erika Mendonça, nascido em 02.10.1997.

Vítima: H. S. DA S. B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

ALEX MENDONÇA DE BRITO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 24.10.2021, em situação que se amolda em tese ao art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Concluído o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do investigado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que o acusado é réu primário, e o caso dos autos não se trata de descumprimento de medida, devendo-se observar ainda que **eventual** descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, **por si só, não** justifica a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento**, a determinação de **outras medidas cautelares diversas da prisão** ao acusado.

Ademais, a própria vítima formulou pedido, perante à Autoridade Policial, de deferimento de medidas protetivas em seu favor.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (aproximadamente 2 meses) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **ALEX MENDONÇA DE BRITO**, filho de Erika Mendonça, nascido em 02.10.1997, se por outro

motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e) Monitoração eletrônica pelo prazo de 01 (um) mês.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa eventualmente constituída.

Sem prejuízo do acima exposto, **retifique-se a autuação do feito para *ação penal*, e o tipo penal pelo qual denunciado o réu (*lesão corporal*, e não feminicídio como consta no Sistema PJE).**

Após, venham os autos conclusos para análise da denúncia apresentada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0000570-34.2014.8.14.0097.

Exequente: Estado do Pará e Fazenda Pública Estadual.

Executado: Prefeitura Municipal de Benevides (Procurador: Gustavo Botelho de Matos OAB/PA 11.872).

Processo suspenso (fl. 15). Aguarde-se a solução do processo de embargos à execução.

Benevides-PA, 10 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides e mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SENTENÇA

Processo n. 0001629-86.2016.8.14.0097

Autora: Cecília Matos de Farias (Advogado: José Ribamar Ferreira dos Santos Neto OAB/PA 19.923)

Réus: Paulo Sergio Frias da Silva e outros. (Advogados: Maria Dinair Soares de Oliveira OAB/PA 2580, Werton Tobias Conte Lima OAB/PA 18.419 e Érika Sofia Conte Lima OAB/PA 21.867).

1. Cecília Matos de Farias ajuizou a presente **ação de reintegração de posse** contra os invasores de seu imóvel situado na Rua Nações Unidas n. 24, complemento Rua das Adalhas, bairro Centro, neste município de Benevides.

Citados, os invasores ofereceram contestação.

Foi deferida a liminar de reintegração de posse, a qual não foi cumprida porque o oficial de justiça não conseguiu localizar a área em questão.

Instada a se manifestar acerca da localização da área em litígio, a autora permaneceu inerte ante o comando judicial.

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do deste processo se tornou inviável, eis que não se sabe qual o imóvel que a autora pretende ser reintegrada na posse, conforme fica claro da certidão de fl. 112, o que, no caso sob exame,

constitui-se em pressuposto para o seu prosseguimento válido e regular, tanto que não foi possível se cumprir a liminar deferida. E se a liminar não pode ser cumprida, pelas mesmas razões, eventual provimento favorável também não poderá ser cumprido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **encerro a fase de conhecimento do processo sem a resolução do seu mérito.**

Revogo a decisão de fl. 26.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais) ç artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, a Defensoria Pública demonstrar que o autor deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se os advogados das partes e o Ministério Público.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 7 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00836920820158140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿** **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿** **DENUNCIADO: WILLAMI SILVA DE ALMEIDA GALVÃO (ADV. RODRIGO SOUZA CRUZ OAB/PA 25886) ¿** **SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu WILAMI SILVA DE ALMEIDA GALVÃO, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 12 da Lei 11.343/2006 A denúncia foi recebida em 29/09/2015. Manifestação do Ministério Público as fls. 84, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, devese, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 06 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 06 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação

jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu WILAMI SILVA DE ALMEIDA GALVÃO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00070999820168140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ANTONIO JAILSON MOREIRA MOREIRA DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 27 de JANEIRO de 2025, às 10:00h. 02-

Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800914-35.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39301358, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **ROSANA DE FATIMA SILVA MESCOUTO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID G80.9 CID F71 CID F84 CID 10 F80 e CID G40, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **RUTH SILVA MESCOUTO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000427620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:IGOR FREITAS DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o da resposta Ã acusaÃ§Ã£o pelo acusado, Ã s fls. 12/14, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia ou absolviÃ§Ã£o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃo consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃus soltos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00001833220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:AILSON SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Diante da manifestaÃ§Ã£o de fls.13 DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃjria; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estÃo presos por outro processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorridos os prazos e se o acusado nÃo comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003300520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO:FABIO ALEXANDRE GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se o item 3 da deliberaÃ§Ã£o de fls. 57. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos para sentenÃsa. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00007479520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:N. A. L. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ELVIS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 32113 - YARA THAMIRÉS ABREU BEZERRA (ADVOGADO) OAB 32112 - LUIZ ARTHUR PARACAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a dispensa da jurada Marinete Ribeiro Ferreira, determinada em Ata da SessÃo do JÃri do dia 20 de setembro de 2021, do processo de NÂo 000783-87.2018.8.14.0133, DETERMINO a nÃo aplicaÃ§Ã£o de multa Ã referida jurada. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃgina de 1 PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. P. . Processo n.: 0000783-87.2018.8.14.0133 Autor:Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃu:Â Â CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Natureza:Â Â Art. 121, Â§2,Â I e IV CP 11ª SESSÃO DO JÃRI DA COMARCA DE MARITUBA ATA DA SESSÃO Â a) No dia 13 de dezembro de 2021, Ã s 08h30, estavam presentes no auditÃrio do

IESP: Â Â Â - Juiz Presidente: Dr. Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Â Â Â - MinistÃ©rio PÃºblico: Dr. Augusto Sarmiento Â Â Â Â - Defesa: Dra. Rosangela Lazzarin- Defensoria PÃºblica - Servidores: FELIPE MOURA RAMOS - Mat.144215 e TAINÃ FERREIRA E FERREIRA - Mat. 170224 Â Â b) Desde as 07:30 da data de hoje, o auditÃ³rio do IESP apresentou oscilaÃ§Ã£o e quedas constantes de energia elÃ©trica, alÃ©m disso nÃ£o havia rede de internet disponÃvel, o que impossibilitou que os equipamentos necessÃ¡rios (computadores, impressoras, data show etc) fossem devidamente instalados e ligados. No horÃ¡rio designado para a abertura da sessÃ£o, estavam presentes as partes, o denunciado preso escoltado pela SEAP, as testemunhas intimadas e 24 (vinte e quatro) jurados, entretanto, a direÃ§Ã£o do IESP informou a ausÃªncia de previsÃ£o quanto ao retorno da energia elÃ©trica e da rede de internet, o que impossibilitou a realizaÃ§Ã£o do ato na data de hoje. Ressalto que a Comarca de Marituba nÃ£o possui estrutura fixa para a realizaÃ§Ã£o das sessÃµes do Tribunal do JÃºri, dependendo da agenda e da disponibilizaÃ§Ã£o do auditÃ³rio do IESP, sendo necessÃ¡ria a montagem de toda a estrutura para cada sessÃ£o, com deslocamento de servidores, tÃ©cnicos de informÃ¡tica e som, e inclusive o transporte de equipamentos (como computadores e sistema de gravaÃ§Ã£o) da Vara Criminal FÃ³rum de Marituba diante da ausÃªncia de tal aparato no local. Ademais, o auditÃ³rio mencionado nÃ£o possui salas apropriadas para rÃ©us e testemunhas, sendo utilizadas salas de aula como apoio. O auditÃ³rio tambÃ©m, por nÃ£o ser especÃfico para a realizaÃ§Ã£o desse tipo de ato, nÃ£o possui a estrutura adequada para a devida separaÃ§Ã£o dos jurados, sendo utilizadas carteiras de estudantes para acomodaÃ§Ã£o dos mesmos. Destaco que atualmente hÃ¡ 15 processos aguardando realizaÃ§Ã£o de sessÃ£o do JÃºri, dos quais 03 sÃ£o processos de rÃ©us presos, incluindo o processo designado para a data de hoje, que jÃ¡ tiveram de ser redesignados diversas vezes em razÃ£o das dificuldades de disponibilizaÃ§Ã£o de local. Em novembro, havia trÃªs sessÃµes designadas com jurados devidamente intimados, entretanto, foi encaminhado ofÃ©cio que informou a indisponibilidade do auditÃ³rio nos dias marcados. Em dezembro, havia seis sessÃµes designadas, das quais trÃªs, sendo duas de rÃ©us presos, nÃ£o puderam ser realizadas em virtude de incompatibilidade de agenda do IESP e dos problemas de estrutura ocorridos nesta data. Ademais, destaca-se que o rÃ©u que seria submetido a julgamento na presente data estÃ¡ preso desde 05/03/2018, aguardando julgamento, que nÃ£o estÃ¡ sendo possÃvel realizar pela falta de estrutura da comarca. As sessÃµes do tribunal do JÃºri da comarca de Marituba eram realizadas no salÃ£o do JÃºri da comarca de Ananindeua, no entanto, por decisÃ£o contida no PJECOR 000318609-2021.200.0815 foi nÃ£o foi mais autorizado a utilizaÃ§Ã£o das dependÃªncias daquele fÃ³rum e, diante da ausÃªncia de salÃ£o de tribunal do JÃºri, estÃ£o sendo prejudicados os atos processuais. Ademais, informa-se que esta Ã© a Ã³nica Vara Criminal da Comarca de Marituba, cidade da regiÃ£o metropolitana extremamente violenta, com graves problemas sociais e que ocasiona constantes crimes de homicÃdio, principalmente em razÃ£o de brigas de facÃ§Ã£o e organizaÃ§Ãµes criminosas pela disputa do trÃ¡fico. Â c) Considerando o exposto, OFICIE-SE Ã PresidÃªncia e a Corregedoria deste Tribunal, Ã DireÃ§Ã£o deste FÃ³rum, ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica para que tomem ciÃªncia o ocorrido e para as providÃªncias que acharem cabÃveis. d) Diante do relatado supra, tenho por bem redesignar a sessÃ£o para o dia 23.02.2022 Ã s 08h30. e) ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio. Nada mais havendo, foi a presente ata encerrada, por mim, TainÃ FERREIRA e FERREIRA, Mat. TJ/PA 170224, nomeado EscrivÃ£ do JÃºri, rubricada _____ e abaixo assinada pelos presentes. Â Juiz de Direito: PROCESSO: 00009610220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ISRAEL GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que jÃ¡ foi apresentada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o, em fls. 14/16, dÃª-se vistas Ã Defensoria PÃºblica para se manifestar quanto Ã manutenÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o retro nos autos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00017211920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/12/2021 DENUNCIADO:OSVALDO DO CARMO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:O. L. N. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a dispensa da jurada Marinete Ribeiro Ferreira, determinada em Ata da SessÃ£o do JÃºri do dia 20 de setembro de 2021, do processo de NÃº 000783-87.2018.8.14.0133, DETERMINO a nÃ£o aplicaÃ§Ã£o de multa Ã referida jurada. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00017833520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RODRIGO

QUADROS PINHEIRO DENUNCIADO: ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) VITIMA: C. N. L. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requerida pelo Ministério Público às fls.72. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o denunciado RODRIGO QUADROS PINHEIRO compareceu na audiência do dia 27.10.2021, fls. 69, entretanto, conforme decisão de fls. 22 o processo permanece suspenso, sem o denunciado ter sido citado, motivo pelo qual determino que os autos sejam encaminhados à defensoria pública para apresentação de endereço do acusado. 3.Â Â Â Â Â Sem prejuízo do determinado supra, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.05.2022 as 12h00. INTIME-SE o acusado ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 P ROCESSO: 00017909720108140133 P ROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA: O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestação de fls.90, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e diante da revelia decretada, defiro o requerimento ministerial e determino que seja dado vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â Após, retornem conclusos para sentença. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 P ROCESSO: 00020047120198140133 P ROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO SILVA MENDES VITIMA: L. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentação da resposta à acusação pelo acusado, às fls. 09/11, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 P ROCESSO: 00024309320138140133 P ROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA DE AQUINO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentação da resposta à acusação pelo acusado, às fls. 12/16, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a viabilidade de suspensão condicional do processo, designo a audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07.02.2022, às 10H00. INTIME-SE o acusado. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 P ROCESSO: 00026037320208140133 P ROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO: HELOISA FERNANDA SERRAO RAMOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino à secretaria que expedisse mandado de citação para a acusada nos termos da decisão de fls.04. 2.Â Â Â Â Â Após, considerando as informações de fls. 05-13, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 P ROCESSO: 00026555020128140133 P ROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 VITIMA: D. K. D. O. INDICIADO: EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto delito, previsto no art. 121, Â§2º, IV, do CP, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público

requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a autoria delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00026715720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA: A. C. F. VITIMA: A. D. V. C. VITIMA: P. H. P. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 144 CUMPRA-SE as deliberações do Acórdão de fls. 136/137 que manteve a pena estabelecida retro Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027223920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: MARIO WENDEL JARDIM CORREA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto delito previsto no art. 306 do CTB, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a materialidade delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00029241620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: TAYNARA LINS DE AZEVEDO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): é o enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate

jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ademais, há de se ressaltar que a acusada possuía menos de 21 anos à época dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CPB. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a TAYNARA LINS DE AZEVEDO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00035466120188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. S. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o encaminhamento dos presentes autos, intime-se o Dr. Carlos Reuteman Santos da Silva OAB/PA 22788 para que tome ciência do desarquivamento e se manifeste nos autos no prazo de 10 dias. 2. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038456020208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: LUCAS FREITAS DA ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo acusado, às fls. 06/08, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do acusado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038694220138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO: ELIEL SOARES DA SILVA JUNIOR VITIMA: A. P. T. U. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito

policial para apuração de suposto delito previsto no art. 304 do CP, quanto ao uso de documento falso, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a materialidade delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00046664220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO BORGES DA SILVA VITIMA:I. O. T. VITIMA:J. S. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Diante da manifestação de fls.08 DETERMINO: 1. Diante da manifestação de fls.08 PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; 2. Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; 3. Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. 4. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. 5. CUMpra-se. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051863120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MAIZA NOGUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo acusado, às fls. 26/28, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do acusado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00060117020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:ROBSON FARIAS VICENTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. I. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o despacho de fls.276, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Após, retornem conclusos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00060362720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:FRANK MONTEIRO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 349-A do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 04.01.2016, entretanto até a presente data a denúncia não foi recebida. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 349-A do CP possui pena máxima de 01 ano, com prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado, devendo ficar

revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064396420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DE ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, determino a secretaria que identifique se há proprietário do bem dos autos e em caso positivo tome as providências necessárias para a devolução. 2. Em caso negativo determino que seja realizada a destruição do mesmo ou, a depender de seu estado físico, que seja destinado a doação, devendo para tal ser colocado à disposição da Direção do Fórum Criminal de Belém para que destine a uma das entidades cadastradas. 3. Após, dê-se vistas ao órgão ministerial. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064465620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA VITIMA:C. W. S. S. DENUNCIADO:ANTONIO EVERSON PONTES DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação da resposta à acusação pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para do dia 25.05.2022, às 11h00 INTIMEM-SE os acusados JEFFERSON DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Paulo Fonteles, Quadra 21, Nº 61 -B, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; e ANTONIO EVERSON PONTES DE JESUS, residente e domiciliado na Rua Paulo Fonteles, Nº 10, Letra B, Bairro Almir Gabriel; INTIMEM-SE as testemunhas: JOSÉ HUGO MAIA DOS SANTOS JUNIOR, residente na Rua da Pirelli, Vila Militar, Nº 30; ROULIEN KLEBER COELHO DE LIMA, residente na Quadra 16 A, Casa 10, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; ELIANE GARCIA SALES MAKINO, residente na Rua Curuá, Nº 1061, Bairro Atalaia, Ananindeua - PA; KATI CRISTINA SALES DE SOUZA, residente no Residencial Almir Gabriel, AV. Navegantes, Nº 34, Quadra 17, Casa 34 - A, Bairro Almir Gabriel; YURI MAXIMIANO, residente na Rua Abilio Albes Rabelo, Quadra 31, Casa 18 -B, Bairro Almir Gabriel. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 2 PROCESSO: 00064537220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a apresentação de razões e contrarrazões nos autos, e o cumprimento do mandado de prisão, cumpra-se com URGENCIA o item 3 da decisão de fls. 104. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00075663220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:AMANDA FREITAS DA COSTA DENUNCIADO:FERNANDA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:NAYARA CORREA DE SANTANA VITIMA:A. C. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da manifestação de fls.15 DETERMINO: Pesquise-se junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se as acusadas AMANDA FREITAS DA COSTA, FERNANDA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO e NAYARA CORREA SANTANA faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente as acusadas nos estabelecimentos prisionais em que estiverem custodiadas para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital as acusadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se as acusadas não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMpra-se. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077845520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 FLAGRANTEADO:EDILSON FARIAS

conglobante implica na verificação da tipicidade formal e da tipicidade material, ou seja, uma conduta será típica na medida em que esteja prevista em lei e que tenha, de fato, causado uma lesão considerável ao bem jurídico. Em virtude disto, é que se tem a relevância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio. Conforme bem coloca Bitencourt (Tratado de Direito Penal Parte Geral, 2012), a insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida. Para o doutrinador, portanto, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083232120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:AMANDA KARINE CALDAS SILVA Representante(s): OAB 29359 - ANTONIO MORAES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. T. B. VITIMA:B. D. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Diante do teor da manifestação de fl. 87 do advogado Dr. Antonio Moraes Araujo OAB/PA 29359, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÚNCIA do causídico da acusada. INTIME-SE a denunciada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa da acusada. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISITÓRIO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00101934120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820001474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:GILBERTO SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 14 da Lei 10826/03. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 22.09.2005. A denúncia foi recebida em 20.05.2010, entretanto até a presente data a instrução não foi finalizada. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 14 da Lei 10826/03 possui pena máxima de 04 anos, com prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102517520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação da resposta à acusação pelo acusado, às fls. 75/77, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00102526020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal em: 14/12/2021 REU:DANIELE

DO NASCIMENTO LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o requerimento de fls. 77, expeça-se mandado de citação para a acusada no endereço apresentado pelo Ministério Público Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00103914620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 ACUSADO:SUELI OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a dispensa da jurada Marinete Ribeiro Ferreira, determinada em Ata da Sessão do Júri do dia 20 de setembro de 2021, do processo de nº 000783-87.2018.8.14.0133, DETERMINO a aplicação de multa a referida jurada. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00107327020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 ACUSADO:REGINALDO DOS SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando o exposto pelo órgão ministerial, tendo em vista que os fatos dos presentes autos já foram tratados em outro processo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, a fim de evitar a duplicidade. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00109699420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 ACUSADO:ADRIANO NUNES VITIMA:M. L. C. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando a manifesta vontade de fls. 15, determino a secretaria que proceda a devida digitalização dos autos para que sejam anexados no PJe no procedimento de n. 0803602-56.20218140133. 2. Apêns, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos, archive-se os autos. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00133940920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE WILLIAMS VILELA MONTEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que não consta apresentação de memoriais escritos em nome do acusado, sendo assim, intime-se novamente, via DJE o advogado Dr. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579, para, no prazo de 05 dias, apresentar a peça mencionada, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação e considerando a revelia do denunciado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações escritas. CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00137644420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:ERICK RODRIGO BAIÁ DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a dispensa da jurada Marinete Ribeiro Ferreira, determinada em Ata da Sessão do Júri do dia 20 de setembro de 2021, do processo de nº 000783-87.2018.8.14.0133, DETERMINO a aplicação de multa a referida jurada. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00237184620098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ARTUR RIBEIRO FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Conforme a manifestação de fls.90/91, verifico que, de fato, o denunciado constituiu advogado. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fls.89. 2. Intime-se o Dr. João Bosco Pinheiro Lobato Junior OAB/PA 14169 para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda representa o

denunciado e para que atualize o endereço do réu. 3. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Marituba, 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00238344820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: BRENER ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. R. S. . SENTENÇA Considerando a manifestação de fls. 96, verifico que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia, fls. 50, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os nus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 05 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 02 anos para cada delito, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado BRENER ROCHA DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo

ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprimeáveis, sua destruição. Considerando a manifestação ministerial e o teor desta sentença, torno sem efeito a decisão de fls. 46. Marituba, 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00238953420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: CLEYSON PINHEIRO DENUNCIADO: EDIVALDO COELHO MAGALHAES DENUNCIADO: LUIS AMERICO PALHETA ALVES Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA: R. R. A. O. . DESPACHO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) LUIS AMERICO PALHETA ALVES verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). No que tange a ilegitimidade passiva do réu, verifica-se que a matéria alegada pela defesa diz respeito ao mérito da causa, tratando acerca da presença ou não do réu no local dos fatos não sendo possível falar de absolvição sumária, diante da necessidade de instrução criminal. Ademais, verifica-se que a denúncia cumpriu os requisitos previstos no art. 41 do CPP, tendo inclusive sido individualizada a conduta do réu, conforme consta às fls. 06/07, portanto, não há que se falar em inércia da denúncia nos termos do art. 395, I, do CPP. 2. No que tange ao pedido de permissão no local de crime, em respeito ao princípio acusatório, cabe às partes a realização das diligências que acharem pertinentes ao desdobramento do processo, cabendo ao juízo a determinação de produção de provas somente quando demonstrado nos autos a impossibilidade de obtenção das mesmas. Diante disto, verifico que não foi juntado nos autos documento que comprove tal impossibilidade, motivo pelo qual indefiro o requerimento. 3. Designo audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá de maneira presencial, para o dia 16.02.2022 às 10h00. 4. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0062383-76.2006.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: DENIS ALMEIDA DA CUNHA e JUCELINO FERREIRA JUNIOR (punibilidade extinta) Natureza: Processo Crime - Art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 14 de dezembro de 2021. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de DENIS ALMEIDA DA CUNHA e JUCELINO FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente tentado ceifar a vida de Denilson Souza da Silva. Segundo consta da denúncia, no dia 25.01.2004, os acusados mediante uso de arma de fogo, tentaram matar a vítima próximo ao Batalhão de Cavalaria, em uma parada de ônibus, neste município. A denúncia foi recebida em 19.05.2008, fls. 60, bem como foi determinado a citação dos réus. O acusado JUCELINO FERREIRA JUNIOR foi citado e apresentou resposta às fls. 77/78. Laudo da vítima às fls. 81. Diante da impossibilidade de citação pessoal do denunciado DENIS ALMEIDA o processo foi suspenso

Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 01508205920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820021894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONAS RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAUJO DENUNCIADO:CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES DENUNCIADO:JONAS PENICHE TEODORO DENUNCIADO:ISAIAS DOS SANTOS MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará; requereu a extinção da punibilidade dos acusados em virtude do cumprimento das condições estabelecidas em sede de Acordo de Não Persecução Penal. O Relator. DECIDO. O cumprimento das condições estabelecidas no ANPP é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 28, §13 do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do cumprimento do acordo, DECLARO extinta a punibilidade dos denunciados, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 28, §13, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 14 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00050694020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: H. S. C. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00073968920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. A. M. DENUNCIADO: O. B. S. PROCESSO: 00082152620198140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. A. R. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00095568720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. S. S. AUTOR DO FATO: K. S. N. PROCESSO: 00122384920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: F. A. S. C. PROCESSO: 00127251220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. P. S. DENUNCIADO: A. A. S. S. D. Representante(s): OAB 28310 - AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEX ANDRÉ RODRIGUES e IVETE ARAUJO CHAVES. Ele solteiro, Ela solteira.

CLAUDIONOR DO ROSÁRIO COSTA e ROSIMARY DA SILVA FARIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

GLAIRSON MONTEIRO DA TRINDADE e ADRIANA DE SOUZA E SOUZA. Ele divorciado, Ela solteira.

LUCAS SANTOS LIMA e REBECA GERHARDT DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e DALVACI GOMES DA SILVA. Ele divorciado, Ela divorciada.

RENATO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS e PATRICIA LOPES DE CASTRO. Ele solteiro, Ela divorciada.

ROBERTO KZAN DA SILVA e CAROLINA DO NASCIMENTO AVILA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 14 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RONALDO SOUZA DE JESUS e ROSIELE MATOS MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. NILSON NUNES GONÇALVES NASCIMENTO e MARIA LIDUINA XAVIER BORGES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. DENIVALDO CASTOR DE LIMA e PRISCILA SANTOS CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ELIEZER DE OLIVEIRA BARBOZA e ISIS CARVALHO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RONALDO MARCOS DE LIMA ARAUJO e LUCIANE TEIXIERA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, portador(a) do RG: 1367247-PC/PA 2VIA e CPF: 378.577.382-04, a interdição de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, portador(a) do RG: 1330785-SSP/PA 2VIA, CPF: 116.271.152-34, nascido(a) em 08/03/1961, filho(a) de Bernardo Colares e Maria Jose Vieira Colares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio [W1] -lhe Curador o requerente **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital - **Despacho** - À ordem: considerando o erro material, altero a sentença de fl.82 nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Intime-se e cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. **JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DE HIDAKA DAMASCENO LTDA e ME PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA (Processo nº 0843437-37.2018.8.14.0301)**, proposta por **BANCO DO BRASIL S/A**. É o presente Edital para **CITAR HIDAKA DAMASCENO LTDA e ME, CNPJ 04.673.552/0001-11** que se encontra em local incerto e desconhecido, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para, se quiser, ofertar Contestação/impugnação no prazo e sob as advertências legais. Para que compareça ao processo, querendo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando ciente que o prazo para **CONTESTAR**, é de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (14/12/2021). Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IX, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002078220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARGADO:ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. T. C. A. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00002233620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR VITIMA:P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00007663920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/12/2021 ENCARGADO:JORLANDO DA CONCEICAO ALVES INDICIADO:JOSE ROBERTO DOS SANTOS VITIMA:J. J. S. A. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00008244220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARGADO:IZAQUE MARTINS MOURAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. E. S. S. VITIMA:F. A. G. J. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00011645420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 13/12/2021 ENCARGADO:ALBINESIO DA SILVA DUARTE INDICIADO:GEYSA MATOS CORREA INDICIADO:SILVIA KELLY MONTEIRO NAGAI VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ;tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃµem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ãµes contidas nos artigos 123, IV,

e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡; PROCESSO: 00014119820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Habeas Corpus Criminal em: 13/12/2021 IMPETRANTE:CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES PACIENTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) COATOR:SILVIO ROGERIO FRANCO DE ARAUJO COATOR:MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA. CERTIDÃ Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que o Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto pela impetrante Ã s fls. 82/84 Ã© TEMPESTIVO. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00014599120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 13/12/2021 ENCARREGADO:IVONALDO JERONIMO LOBATO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. M. M. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento noa artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Miltiar do Estado do ParÃ¡; PROCESSO: 00016662220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 13/12/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. S. B. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento noa artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Miltiar do Estado do ParÃ¡; PROCESSO: 00023472620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§ Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO DENUNCIADO:THIAGO DUARTE SILVA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡; JUSTIÃA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00023472620208140200 20210249346172 DECISÃ INTERLOCUTÃRIA - DOC: 20210249346172 ATA DE AUDIÃNCIA - SUSPENSÃ CONDICIONAL DO PROCESSO NÂº do Processo 0002347-26.2020.814.0200 ÃrgÃ£o: CPJLocal: Sede da JustiÃ§a Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃ©m, PA Data: 23.11.2021Hora: 11h07min.Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO

DE JESUS Juizes militares: MAJOR QOPM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA CAP PM HUGO LOBATO MARQUES 1º TEN LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES 2º TEN EDDIENE ROSSANE LIMA RODRIGUES Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: TIAGO DUARTE SILVA ADVOGADO (A): ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB-PA 19.600 Presentes o Juiz de Direito, os o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), acusado (virtualmente), seu (sua) (s) advogado (a) (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. O Ministério Público Militar propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Reparar o dano em favor da Polícia Militar, pagando o valor do bem extraviado, no importe de 682,20 (duzentos e vinte e sete reais, quarenta centavos) em 3 (três) prestações mensais e iguais, cada uma no valor de 227,40 (duzentos e vinte e sete reais, quarenta centavos), mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará; CONTA FISP, a primeira em 7/12/2021 e a última em 7/2/2022. O (a) (s) acusado (a) (s) aceitou a proposta. O Conselho Permanente de Justiça homologou a proposta de suspensão condicional do processo. Deliberação do juiz presidente: Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Advogado:

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de

Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00023472620208140200 20210249346172 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210249346172 Juizes Militares: -----

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de

Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00027263520188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/12/2021 ENCARREGADO: VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS DENUNCIADO: MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00027263520188140200 20210242963281 DESPACHO - DOC: 20210242963281 ATA DE AUDIÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo 0002726-35.2018.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 12.11.2021 Hora: 13h45 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ - virtual Advogado: Dr. PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE OAB-PA 7605-- virtual Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, o acusado (virtual), seu Defensor (virtual), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Reparar o dano em favor da Polícia Militar, pagando a pena de Prestação Pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de uma única vez, mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, até o dia 05/12/2021, devendo o comprovante ser juntado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento; 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; O acusado aceitou a proposta. Deliberação: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.05/07). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da

punibilidade na forma do artigo 89, Â§ 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. ApÃs, encaminhem-se os autos para julgamento pelo ÃrgÃo competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condiÃes, venham os autos conclusos. A audiÃncia foi registrada por meio audiovisual e gravada em mÃdia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura dos que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio. Juiz de Direito _____

MPM

JUSTIÃ MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 FÃrum de: EndereÃo: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br PÃg. 1 de 1 PÃg. 1 de 1 PROCESSO: 00032535020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES DENUNCIADO:FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA VITIMA:J. F. L. R. A. DENUNCIADO:EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ JUSTIÃ MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00032535020198140200 20210253375164 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA - DOC: 20210253375164 ATA DE AUDIÃNCIA - SURSIS SuspensÃo condicional do processo e o cumprimento das condiÃes impostas (art. 89, da Lei 9.099/95) NÃo do Processo 0003028-93.2020.814.0200 ÃrgÃo: CPJ Local: Sede da JustiÃa Militar estadual -Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data: 01/10/2021 Hora: 9 h 00 min.Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR ELIEZER DE CASTRO LOURENÃOAdvogado (a) (s): JOSÃ AUGUSTO COLARES BARATA -OAB-PA 16932 Presentes o Juiz de, o representante do MinistÃrio PÃblico Militar, acusado (a) (s), seu sua (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, apÃs a manifestaÃo do ÃrgÃo ministerial pela aceitaÃo da suspensÃo condicional do processo e cumprimento das condiÃes impostas, foi proferida a seguinte decisÃo: O Juiz Titular, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam a possibilidade de suspensÃo condicional do processo ao (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, com fundamento no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95, declarou as seguintes condiÃes: 1. ProibiÃo de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituiÃo; 2. ProibiÃo de ausentar-se do Estado, sem autorizaÃo do JuÃzo; 3. Remessa a este juÃzo, de forma . 4. NÃo mudar de endereÃo sem comunicar previamente a este JuÃzo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; 6. ObrigaÃo de depositar mensalmente na conta Apenas o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA aceitou a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Os acusados FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA, CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR e ELIEZER DE CASTRO LOURENÃO nÃo aceitaram a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PÃROCESSO Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisÃo interlocutÃria: HÃ demonstraÃo de materialidade e indÃcios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denÃncia preenche os requisitos do artigo 77, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Ante o exposto, como a denÃncia jÃ foi recebida, homologo a suspensÃo condicional do processo para o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA pelo perÃodo de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nÃo 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigaÃes estabelecidas na referida ata. Fica o denunciado advertido de que o descumprimento de qualquer das condiÃes implicarÃ na revogaÃo do benefÃcio e no prosseguimento do JUSTIÃ MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 FÃrum de: EndereÃo: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br PÃg. 1 de 2 PÃg. 1 de 2 Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ JUSTIÃ MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00032535020198140200 20210253375164 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA - DOC: 20210253375164 processo. Quanto aos demais acusados determino o prosseguimento do feito. Juiz de Direito _____ MPM

Acusado (a)

JUSTIÃ MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 FÃrum de: EndereÃo: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: PÃg. 2 de 2 PÃg. 2 de 2 PROCESSO: 00032535020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES DENUNCIADO:FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA VITIMA:J. F. L. R. A. DENUNCIADO:EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR

PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00032535020198140200 20210253375164 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210253375164 ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS Suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0003028-93.2020.814.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual -Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 01/10/2021 Hora: 9 h 00 min.Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR ELIEZER DE CASTRO LOURENÃO Advogado (a) (s): JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA -OAB-PA 16932 Presentes o Juiz de, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu sua (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela aceitação da suspensão condicional do processo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Juiz Titular, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam a possibilidade de suspensão condicional do processo ao (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Remessa a este juízo, de forma . 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; 6. Obrigação de depositar mensalmente na conta Apenas o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA aceitou a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Os acusados FRANKDAVISON BRILHANTE PIXUNA, CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR e ELIEZER DE CASTRO LOURENÃO não aceitaram a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: Há demonstração de materialidade e indícios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denúncia preenche os requisitos do artigo 77, do Código de Processo Penal Militar. Ante o exposto, como a denúncia já foi recebida, homologo a suspensão condicional do processo para o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA pelo período de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata. Fica o denunciado advertido de que o descumprimento de qualquer das condições implicará na revogação do benefício e no prosseguimento do JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00032535020198140200 20210253375164 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210253375164 processo. Quanto aos demais acusados determino o prosseguimento do feito. Juiz de Direito

M P M

Acusado (a)

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro,

486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00035031320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:JOSE EDUARDO BRAGA MONTEIRO Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO À À De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0003503-13.2015.814.0301. O referido é verdade e dou fé. À EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00037494520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ADAM RAFAEL MAGALHAES CARVALHO INDICIADO:ELOI TEODOSIO DE OLIVEIRA VITIMA:A. R. P. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. À À À À À À À À À À À Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. À À À À À À À À À À À Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso

Reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042725720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS

Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:ELIAKIM CELESTINO BARROSO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 23267 - LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº 00042725720208140200 DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELIAKIM CELESTINO BARROSO em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de fl. 19 verso. O Estado apresentou contestação, às fls. 20/22. Pela decisão de fl. 22, o 1º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém declarou-se incompetente para exame do caso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual. Pela decisão de fl. 27, foi deferida a gratuidade da justiça e determinado vista dos autos ao Estado e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência. O Estado manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Alegou o autor, em seu pedido, que foi punido nos procedimentos instaurados pelas Portarias nº 009/2019- CorCPR-I e 012/2019-CorCPR I, respectivamente, com as penas de 26 (vinte e seis) dias de prisão e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e interpôs recurso em face das respectivas decisões, mas, antes do julgamento dos recursos, as sanções foram incluídas na sua ficha funcional. Sustentou o autor que a Administração Militar não poderia ter incluído a imposição das sanções antes da apreciação dos recursos interpostos. Preliminarmente, urge ressaltar que a competência para exame do feito da Justiça Militar estadual, pois se trata de ação cível que impugna ato disciplinar militar, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. As sanções impostas ao autor, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legalidade e legitimidade. A lei não assegura efeito suspensivo automático aos recursos administrativos interpostos em face das decisões que impõem sanção disciplinar. O artigo 147, da Lei estadual nº 6833/2006, apenas estabelece que quando o recurso administrativo tiver efeito suspensivo, deve ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias. Assim, em princípio, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico o fato de ter sido lançada na ficha funcional do autor as decisões que lhe impuseram sanção disciplinar. Por certo que os registros das decisões poderão ser cancelados, caso as mesmas venham a ser invalidadas por decisão administrativa ou judicial. Desta forma, forçoso reconhecer, não se verifica prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor, que é um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser ratificada a decisão de fl. 19-verso, que indeferiu a medida. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Reconheço a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito; 2) Ratifico a decisão de fl. 19-verso, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor; 3) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Estado do Pará, às fls. 20/22, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Apres, vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação; 5) Apres, conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; Página de 3 F3rum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046103120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS

Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de

procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00047714120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA DENUNCIADO:FABRÍCIO DIAS DOS SANTOS VÍTIMA:S. L. L. VÍTIMA:M. E. R. S. VÍTIMA:W. G. S. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00047714120208140200 20210242917206 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210242917206 ATA DE AUDIÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo 0004771-41.2020.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 12.11.2021 Hora: 09h40 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTTE MARTINS Acusado: FABRÍCIO DIAS DOS SANTOS - virtual Advogado: Dra. LORRANY RIBEIRO ROSA OAB 17725 - virtual Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, o acusado (virtual), seu Defensor (virtual), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Reparar o dano em favor da Polícia Militar, pagando a pena de Prestação Pecuniária no valor de 300,00 (trezentos reais), o valor será pago a vista, mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, até o dia 16/11/2021, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação; 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; O acusado aceitou a proposta. Deliberao: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.06/09). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao

Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura do que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

M P M

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fium de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00048684120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. V. M. C. VITIMA:N. S. S. VITIMA:M. V. S. VITIMA:L. H. F. N. VITIMA:E. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00050844120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: PROCESSO CRIMINAL em: 13/12/2021 ENCARREGADO:DIEGO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:JOAO ALBERTO BARBOSA MODESTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00053101620178140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00059330820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 13/12/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. T. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à

Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00078133520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/12/2021 ENCARREGADO:WAGNER MELO ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00080922120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 ENCARREGADO:GLAUCO MOURAO DE AQUINO DENUNCIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AMARO VIEIRA DE MELO DENUNCIADO:JORGE AMARO VIEIRA DE MELO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00083754420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 ENCARREGADO:JOSE RICARDO SANCHES TORRES DENUNCIADO:MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. O. S. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 21, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00083820720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM DENUNCIADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 31, nestes autos, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00085998420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:WAGNER ROSSI ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO À De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0008599-84.2016.814.0200. O referido é verdade e dou fé. À EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00087556720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/12/2021 ENCARREGADO:ADAILSON BRITO ALVES DENUNCIADO:ROBBY WALLACE DOS SANTOS JATI VITIMA:R. C. S. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00087556720198140200 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público

Militar Denunciado (a) (s): 1) ROBBY WALLACE DOS SANTOS JATI - RG PM/PA 40279 Crime: lesão corporal leve (artigo 209, do CPB) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 5 Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00087556720198140200 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210136377159 caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tão somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições,

teriam extinta a punibilidade (art. 89, Â§ 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 5 Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00087556720198140200 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210136377159 condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 12 de novembro de 2021, às 11h40min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, esta no prazo de 20 (vinte) dias. 8) Expedir-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as testemunhas (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 9) Deve constar no expediente solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 5 Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00087556720198140200 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210136377159 programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 10) Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 11) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 12) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a

este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato. 13) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 14) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTeXNWlZNGMtNjYzZS00ZWZkLTk2OTAtOWRjZmViYWZjZjRj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134bb9ed8f5377e%22%7d 15) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e . 16) Proceda a secretaria a organização da peça vestibular, coloque identificação na capa do processo para que seja identificado a competência, e proceda a adequação no sistema libras classificando como ação penal. após venham os autos conclusos. 17) SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumprase. Belém, PA, 14 de julho de 2021. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 5 Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00087556720198140200 20210136377159 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210136377159 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 5 de 5 Pág. 5 de 5 PROCESSO: 00292873120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:ADEMIR RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 20959 - CLÁUDIO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. ARQUIVAMENTO À À De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0029287-31.2011.814.0301. O referido é verdade e dou fé. À EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00292873120118140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:ADEMIR RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 20959 - CLÁUDIO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO À À CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 00029287-31.2011.814.0301, a SENTENÇA de folhas 41/43 dos autos, TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para o R?u (ESTADO DO PARÁ), que foi devidamente intimado conforme consta À s folhas 48 dos autos, não tendo se manifestado, ocorrendo o TRANSITO EM JULGADO. Com relação ao Parquet Militar, o mesmo está ciente da referida Sentença nada tendo a opor, como consta À s folhas 49 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 13 de dezembro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de JANEIRO do ano de 2022.

Dia 12/01/2022, às 09h00.

PROCESSO 0000769-04.2015.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADA: MARA RÚBIA GOMES MENDES.

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ACUSADO: RAFAEL ALEX DANTAS BENTES.

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16932).

ACUSADO: FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA. (DEFENSORIA PÚBLICA).

ACUSADO: ELTON CHARLES BARROS DIAS.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).

Dia 12/01/2022, às 10h00.

PROCESSO 0005511-04.2017.814.0200

Audiência: Julgamento da extinção da punibilidade para Ocival, Eurick e Yuri; interrogatório dos demais acusados e julgamento do feito.

ACUSADO: OCIVAL ROCHA DAS NEVES JUNIOR.

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB-PA 13558).

ACUSADOS: EURICK ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO, MARCELO MORAES SALDANHA e JOEL DAMASCENO DE SOUSA.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIEMNTTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

Dia 13/01/2022, às 09h00.

PROCESSO 0000844-67.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados.

ACUSADO: JOSUE DA SILVA FRAZÃO.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA.(DEFENSORIA PÚBLICA)

Dia 13/01/2022, às 09h00.

PROCESSO 0005942-13.2020.814.0045

Audiência: Interrogatório do acusado e julgamento do feito.

ACUSADO: CLEONIVALDO GOMES VENTURA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 17/01/2022, às 13h00.

PROCESSO 0000566-66.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRS. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB-PA 11003), EVANDRO ANTUNES COSTA (OAB-PA 11138), LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB-PA 13152), LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (OAB-PA 20877), CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (OAB-PA 18002), DENNIS LOPES SERRUYA (OAB-PA 62455), RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA (OAB-PA 6795) e CAMILA AQUINO LEAL (OAB-PA 17466).

Dia 25/01/2022, às 08h30.

PROCESSO 0000065-15.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR.

ADVOGADO: DR. FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB-PA 23431).

Dia 26/01/2022, às 11h00.

PROCESSO 0000121-29.2012.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e julgamento do feito.

ACUSADOS: ANTONIO CLAUDIO COSTA DE SOUZA e CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

ACUSADO: ADENILSON MOREIRA RODRIGUES.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIEMNTTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0800502-59.2019.8.14.0070

INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES

REQUERIDO: BENEDITO JOSÉ DO SOCORRO MAIA DE MORAES **SENTENÇA:**

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de BENEDITO JOSE DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portador do CPF: 893.020.012-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portadora do CPF: 893.111.402-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. (ASS) **ADRIANO FARIAS FERNANDES** Juiz de Direito

PROCESSO: 00074427820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. R. M.
Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. F. R.
Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) Trata-se de AÇÃO DE
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por
LUANA RODRIGUES MORAES em face de GEDEL FARIAS RODRIGUES. Recebida a inicial e designada
audiência de conciliação, as partes reconheceram que conviveram por 3 (três) anos, sendo o início por
meados de 2011 e término em fevereiro de 2014. Por não terem ajustado quanto a partilha de bens, foi
deflagrado prazo para contestação (fl. 26). Em sua peça de defesa, o requerido informou que o imóvel
situado à Rua Canaã, s/nº, ao lado do Centro de Recuperação Jeová Shalcon, Bairro Bosque, neste
município, era objeto de ação, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Abaetetuba, sob o nº
0000362-97.2015.8.14.0070, na qual o requerido também figurava no polo passivo, o qual só seria objeto
de partilha se a decisão, após o trânsito em julgado, fosse favorável a ele. Do contrário, não haveria bens
a serem partilhados. Na mesma oportunidade, informou que concordava com a proposta da autora, que
ofereceu sua parte por R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas que só pagaria o valor após a sentença de
reintegração de posse do imóvel. Designada nova audiência de conciliação, ficou registrado em ata que o
requerido aceitava a proposta formulada pela requerente, mas que o cumprimento do acordo dependeria
do julgamento da ação nº 0000362-97.2015.8.14.0070. As partes, então, requereram a suspensão dos
autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo este Juízo ser informado, neste período, acerca do que foi
acordado ou o julgamento da ação mencionada (fl. 33). Contudo, o prazo decorreu sem qualquer
manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, II,
do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado durante mais de um ano. Observa-se que não há
qualquer prática processual pelas partes há mais de 3 (três) anos, o que configura o abandono da causa.
Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
termos do art. 485, II, do CPC. P.R.I.C. Sem custas, em razão de ter sido concedido o benefício da
gratuidade processual às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11 de
dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002397920118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---AUTOR:GABRIEL BONIFACIO DA SILVA
Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU:FUNDACAO
UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS Representante(s): OAB 2937 - FABRICYO TEIXEIRA
NOLETO (ADVOGADO) OAB 19.561 - DAMIEN ZAMBELLINI (ADVOGADO) OAB 197627 - CASSEMIRO
ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5075 - ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA (ADVOGADO)
OAB 2438 - ADRIANO BUCAR VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 4295 - JAIANA MILHOMENS
GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5290 - GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA SA Representante(s): OAB 18445 -
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (ADVOGADO) . DECISÃO: O Inicialmente, acolho a competência que
me foi declinada, tendo em vista a natureza pública de uma das requeridas. Dando prosseguimento ao
feito, atento ao disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de
saneamento e de organização do processo. I - Resolução das questões processuais pendentes. Não
há questões processuais pendentes. Passo a enfrentar as preliminares de falta de interesse de
agir suscitada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS. Quanto à preliminar de
falta de interesse de agir em virtude da falta do nexo de causalidade entre o fato gerador e a
responsabilidade da parte rã, pois, supostamente, o autor teria se matriculado apenas até o 4º
período do curso, tenho que se confunde com o prévio mérito da demanda, razão pela qual merece
ser afastada. Sendo assim, a exordial, além de obedecer aos requisitos descritos no art. 319 do CPC,
contém pedido determinado e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente

a conclusãŁo, alãŁm de propiciar defesa combativa. Consequentemente, nãŁo hãŁ se falar em sua inãŁpcia, razãŁo pela qual rejeito a preliminar. Assim, reconheãŁo comoãŁ presentes os pressupostos de admissibilidade do vãŁlido julgamento do mãŁrito (condiãŁãŁes da aãŁãŁo - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituiãŁãŁo e de desenvolvimento vãŁlido e regular do processo), declarando o feito saneado. II. DelimitaãŁãŁo das questãŁes de fato sobre as quais recairãŁ a atividade probatãŁria e especificaãŁãŁo dos meios de prova admitidos. Fatos: 1) a existãŁncia de vãŁnculo contratual entre o autor e as requeridas; 2) a responsabilidade civil das requeridas na rescisãŁo contratual; 3) a obrigaãŁãŁo de indenizar, e; 4) a extensãŁo e quantificaãŁãŁo do suposto dano moral e do dano. Provas: documental e depoimento pessoal das partes e testemunhas cujo rol deverãŁ ser apresentado na forma e prazo de lei. ÆŁnus da prova: ante da hipossuficiãŁncia do(a) autor(a), defiro a inversãŁo do ÆŁnus da prova (art.6ãŁº, VIII do CDC). III. DelimitaãŁãŁo das questãŁes de direito relevantes para a decisãŁo do mãŁrito. Direito Civil: IndenizaãŁãŁo. Danos. Responsabilidade Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em querendo, peãŁsam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperaãŁãŁo, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevãŁncia. Findo o quinquãŁdio, sem qualquer manifestaãŁãŁo das partes, esta decisãŁo se tornarãŁ estãŁvel. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusãŁo. Publique-se. Abaetetuba/PA, 13 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014267920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---AUTOR:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. SENTENãŁA Vistos os autos... 1 - RELATãŁRIO: O MUNICãŁPIO DE ABAETETUBA opãŁs Embargos de DeclaraãŁãŁo em face da sentenãŁsa de fls. 101 alegando a ocorrãŁncia de omissãŁo de questãŁo prejudicial cognoscãŁvel de ofãŁcio. Requereu o suprimento da omissãŁo, com a concessãŁo de efeitos infringentes para condenar o embargado ao pagamento dos honorãŁrios de sucumbãŁncia. Instado a se manifestar, o autor, ora embargado, quedou-se inerte no prazo outorgado. ÆŁo relevante a relatar. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAãŁãŁO: Consoante a clara redaãŁãŁo do art. 1022 do CPC, os embargos de declaraãŁãŁo somente se prestam a sanar contradiãŁãŁo ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissãŁo sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisãŁrio embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Assiste razãŁo o MUNICãŁPIO DE ABAETETUBA em seus embargos, vez que a sentenãŁsa restou omissa em sua parte dispositiva. Verifico, ainda, que embora a parte autora tenha sido condenada ao pagamento das custas processuais, deixou de ser determinada a penalidade a parte em caso de nãŁo recolhimento das referidas custas. 3 - DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, presentes os requisitos do art. 1022 do CPC, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAãŁãŁO para integrar a sentenãŁsa de fl. 101, que passarãŁ a conter o seguinte DISPOSITIVO: Com relaãŁãŁo aos honorãŁrios advocatãŁcios, condeno a parte autora a pagar ao procurador do requerido honorãŁrios advocatãŁcios que fixo 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do ÆŁ 4ãŁº, III, do art. 85 do CPC, observado o disposto no ÆŁ 3, I, e em atendimento aos parãŁmetros delineados nos incisos I a IV do ÆŁ 2ãŁº, todos do mesmo artigo. Em relaãŁãŁo ao pagamento das custas processuais a que fora condenada a parte autora, determino que, NãŁ SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEãŁA-SE CERTIDãŁO PARA INSCRIãŁãŁO EM DãVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAãŁãŁO E FINANãŁAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO ÆŁ6ãŁº DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. De resto, a sentenãŁsa permanece tal qual lanãŁsada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014775520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910010096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: ExecuãŁo Contra a Fazenda Pãblica em: 14/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELANDRE DOS SANTOS CARDOSO-ME Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que a sentenãŁsa de fls. 64/65-v foi proferida sob a ÆŁgide do CãŁdigo de Processo Civil de 1973, que, em seu art. 475, inciso I, ÆŁ 1ãŁº, dispãŁe que as sentenãŁsas proferidas contra a UniãŁo, o Estado, o Distrito Federal, o MunicãŁpio, e as respectivas autarquias e fundaãŁãŁes de direito pãblico estãŁo sujeitas ao duplo grau de jurisdiãŁãŁo, ainda que nãŁo tenha sido interposto recurso pelas partes. Dessa forma, e tambãŁm como requerido pelas partes, submeto os autos ao reexame necessãŁrio pelo EgrãŁgio TJPA. Publique-se.

Abaetetuba/PA, 11 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00015765820058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510008352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Petição Cível em: 14/12/2021---AUTOR:LUIZ GONZAGA LEITE LOPES AUTOR:MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PA Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:DR.CLAUDIO LADIO DE S. FERREIRA REU:ESPOLIO DE FRANCISCO MAUES CARVALHO Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc.Â Intimem-se as partes, sendo o MunicÃ-pio de Abaetetuba intimado com remessa dos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de produÃ§Ão de prova oral, especificando as provas que pretendem produzir, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Publique-se. Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00022421320098140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Petição Criminal em: 14/12/2021---REQUERENTE:DEBORA MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. SENTENÇA DEBORA MORAES DOS SANTOS, já qualificada, ajuizou AÃ¿O DE COBRANÇA em desfavor do ESTADO DO PARÁ, afirmando ter sido contratada em 25/03/1994, com a finalidade de exercer a funÃ§Ão de auxiliar de secretaria, e desligada em 30/04/2009, recebendo como Ãltimo salÃrio mensal o valor de R\$ 670,66. Ressalta que o ente pÃblico requerido nunca efetuou os depÃsitos referentes ao seu FGTS em todo o perÃodo trabalhado. Reclamou, ainda, o salÃrio retido do mÃs de abril de 2009. Apresentou cÃlculo no valor lÃquido de R\$ 4.977,84. No sentido de alicerçar a sua postulaÃ§Ão, juntou aos autos a documentaÃ§Ão de fls. 07/200. Citado, o Estado do Pará apresentou a contestaÃ§Ão de fls. 213/228, por meio da qual, impugnou o perÃodo trabalhando pela autora, informando que o perÃodo, em verdade, teria sido de 25/03/1994 a 17/04/2009. No mÃrito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da contrataÃ§Ão temporÃria e a incompatibilidade do FGTS com o regime administrativo. Defendeu a impossibilidade de um ato supostamente nulo produzir efeitos. Aduziu que o ato administrativo de exoneraÃ§Ão Ã discricionÃrio. Atacou a pretensÃo de recebimento do salÃrio retido. Com a defesa, juntou os documentos de fls. 229/276. A autora nÃo se manifestou em rÃplica. Instada a se manifestar em alegaÃ¶es finais, o Estado do Pará requereu a improcedÃncia da aÃ§Ão ou, entendendo este JuÃzo de forma contrÃria, que fosse reconhecida a prescriÃ§Ão quinquenal, bem como o encerramento do vÃnculo ente o ente pÃblico e a requerente em 17/04/2009. Vieram os autos conclusos. Ã O RELATÃRIO. DECIDO. Passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. DO MÃRITO: Nota-se que o cerne do litÃgio diz respeito Ã existÃncia ou nÃo de direito da parte autora Ãs seguintes verbas: FGTS do perÃodo trabalhado; e salÃrio retido de abril de 2009. Entendo que o pedido merece procedÃncia. Quanto ao perÃodo efetivamente trabalhado, resta demonstrado pela documentaÃ§Ão constante da inicial e aquela carreada com a contestaÃ§Ão, que a autora laborou para o Estado do Pará no perÃodo de 25/03/1994 a 30/04/2009. Embora conste na publicaÃ§Ão do DiÃrio Oficial que o encerramento do contrato da autora se daria em 17/04/2009 (fl. 11), vÃ-seÃ na ficha de frequÃncia de fl. 374, assinada e carimbada pelo Diretor Escolar, que a autora laborou atÃ o dia 30/04/2009, fazendo jus a verba integral do mÃs de abril de 2009. Importa fazer menÃ§Ão que a contrataÃ§Ão temporÃria no Estado do Pará foi disciplinada atravÃs da Lei Complementar nÃo 07/91, adotando-se o regime administrativo. A ConstituiÃ§Ão Federal, em seu artigo 37, II, e parÃgrafo segundo, exige o concurso para a admissÃo no serviÃo pÃblico, excluÃdas as hipÃteses de contrataÃ§Ão por tempo determinado e de exercÃcio de cargo, emprego ou funÃ§Ão comissionada ou de confianÃsa, sendo, assim, nulo o ato administrativo que descumprir referida exigÃncia constitucional na admissÃo de servidores na administraÃ§Ão, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo nulo o contrato, a controvÃrsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o autor e o ente pÃblico, tudo em observÃncia ao dispositivo constitucional mencionado. No caso concreto, a Teoria das Nulidades, constante da Lei Civil, nÃo tem aplicaÃ§Ão plena, pois o contrato de trabalho, quando dissolvido em razÃo de sua prÃpria nulidade, gera a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, nÃo podendo, assim, restituir-se Ã parte autora a energia por ele despendida durante o perÃodo que laborou para o ente pÃblico, muito menos ser determinada a devoluÃ§Ão dos salÃrios auferidos. Com efeito, muito embora a nulidade seja ex tunc, seu efeito Ã ex nunc. Tanto que, sobre o tema, foi introduzido o art. 19-A Ã da Lei 8.036/90, pela MP 2164-41/2001, que estabelece: Art. 19-A. Ã devido o depÃsito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipÃteses previstas no art. 37, Â§2Âo., da ConstituiÃ§Ão Federal, quando mantido o direito ao salÃrio. E posteriormente, foi editada a SÃmula n.

363 pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, dispendo: **Â** Contrato nulo. Efeitos. A contrataÃ§Ã£o de servidor pÃºblico, apÃ³s a CF/1988, sem prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico, encontraÃ³bice no respectivo art. 37, II e Â§2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestaÃ§Ã£o pactuada, em relaÃ§Ã£o ao nÃºmero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salÃ¡rio-mÃnimo, e dos valores referentes aos depÃ³sitos de FGTS.Â (Res. TST n. 121, de 28.10.2003 - DJU 21.11.2003) Pondo uma pÃ¡ de cal sobre a questÃ£o, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 3147/DF, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nÃº 8.036/1990 e, por corolÃ¡rio, reconheceu o direito aos depÃ³sitos do Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃ§o (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica declarado nulo em funÃ§Ã£o de inobservÃ¢ncia da regra constitucional que estabelece prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico. SenÃ£o vejamos: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃ£o DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÃºBLICO. CONTRATAÃ§Ã£o NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluÃ-do pela MP 2.164/01, nÃ£o afronta o princÃpio do concurso pÃºblico, pois ele nÃ£o infirma a nulidade da contrataÃ§Ã£o feita Ã margem dessa exigÃncia, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a tÃtulo de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigaÃ§Ãµes contratuais, prestando o serviÃ§o devido. O carÃter compensatÃrio dessa norma foi considerado legÃtimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acÃrdÃ£o Min. Dias Toffoli, DJe de 1Ãº/3/2013, com repercussÃ£o geral reconhecida. 2. A expansÃ£o da abrangÃncia do FGTS para cobrir outros riscos que nÃ£o aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa - tais como a prÃ³pria situaÃ§Ã£o de desemprego e outros eventos socialmente indesejÃveis, como o acometimento por doenÃsa grave e a idade avanÃsada - nÃ£o compromete a essÃncia constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 nÃ£o interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e MunicÃpios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, alÃm de nÃ£o ter criado qualquer obrigaÃ§Ã£o financeira sem previsÃ£o orÃsamentÃria, a medida em questÃo dispÃs sobre relaÃ§Ãµes jurÃdicas de natureza trabalhista, dando nova destinaÃ§Ã£o a um valor que, a rigor, jÃ vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados atÃ 28/7/2001, impedindo a reversÃ£o desses valores ao erÃrio sob a justificativa de anulaÃ§Ã£o contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 nÃ£o acarretou novos dispÃndios, nÃ£o desconstituiu qualquer ato jurÃdico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, pelo que nÃ£o hÃ falar em violaÃ§Ã£o ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. AÃ§Ã£o direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÃ§Ã£o DJE 05/08/2015 - ATA NÃº 103/2015. DJE nÃº 153, divulgado em 04/08/2015). O Supremo, como se vÃa, expressou seu entendimento pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nÃº 8.036/1990, com a redaÃ§Ã£o dada pela Medida ProvisÃria (MP) 2.164-41/2001, que prevÃa o referido pagamento aos trabalhadores que foram contratados sem a devida observÃncia ao regramento constitucional estampado no art. 37, Â§ 2º. Na mesma esteira, jÃ se firmou a jurisprudÃncia do E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, conforme aresto assim ementado: APELAÃ§Ã£o CÃVEL E REEXAME NECESSÃRIO. ACÃRDÃ£o REANALISADO EM RAZÃO DA SITEMÃTICA DO ARTIGO 1030, Â§ 1º, II DO CPC. A NULIDADE DA CONTRATAÃ§Ã£o NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS. FGTS DE SERVIDOR TEMPORÃRIO. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO, SEJA ELE CELETISTA OU ADMINISTRATIVO, FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O DIREITO AOS DEPÃSITOS DE FGTS, NA FORMA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICAÃ§Ã£o DE ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃ£o GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Â 1. Da PrescriÃ§Ã£o. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relaÃ§Ã£o Ã AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, modulando seus efeitos. Deste modo, como a apelada foi contrata em 17/01/1997 (fls.02) e demitida em 03.01.2005 (fls.02) (fato nÃ£o contestado pela fundaÃ§Ã£o), tendo ajuizado a presente demanda em 18/08/2005 (fl. 01). Deste modo, a prescriÃ§Ã£o Ã de 05 (cinco) anos.Â 2. Do mÃrito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no RE com repercussÃ£o geral, sob n. 596478/RR, de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 Ã constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaraÃ§Ã£o de nulidade do contrato de trabalho em razÃ£o da ocupaÃ§Ã£o de cargo pÃºblico sem prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃºblico, consoante dispÃe o art. 37, II da CF, subsiste para a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica o dever de depÃsito do FGTS ao servidor, independente da natureza de seu contrato se celetista ou administrativo.Â 3. Contrato nulo gera efeitos vÃlidos para pagamento de FGTS e recebimento de saldo

de salário. Inobstante a apelada não ter sido admitido pela administração através de processo de concurso público na época das parcelas que agora requer, não pode deixar de considerar que a título temporário não se aplica o regime celetista ao caso. É evidente que o contrato temporário celebrado entre as partes desvirtuou o mandamento constitucional, pois a manutenção de contrato por longo tempo para suprir atividades não emergenciais, mas sim perenes do Estado (como no caso a manutenção de serviços públicos), viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a Administração deveria promover concurso público para suprir suas necessidades. Desta forma, ao não se abrigar nas disposições constitucionais o Contrato de Trabalho Temporário é nulo e como tal deve ser considerado, tendo direito apenas a receber de tais parcelas o saldo de salário e FGTS, este último por força de Lei. 4. Prova de repasse de verba previdenciária ao INSS. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2017.02770119-32, 177.576, Rel. DIRACY NUNES ALVES, 2ª Turma Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-22, Publicado em 2017-07-03). (Destacou-se). Ora, a parte autora foi contratada pelo réu sem observância do preceito constitucional mencionado, trabalhando por mais de 15 (quinze) anos, o que desnaturou o caráter temporário do ajuste. Sabe-se que além dos casos mencionados de investidura em cargo ou emprego público, mencionados no art. 37, inciso II, da CF, e nos quais não se enquadra o autor, restaria apenas ao mesmo ser contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do referido dispositivo, e que dependeria de lei para regulamentá-lo. Assim, a contratação por prazo certo, conforme permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, exige justificativa cabal da necessidade temporária de extraordinário interesse público, o que não restou demonstrado nos presentes autos. A respeito da matéria, ensina Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 326/327): "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público. (...) Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei. A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional." É certo que a contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e de Lei Estadual, tem natureza administrativa. No entanto, o E. TJPA já decidiu serem devidas, mesmo no caso de contratação irregular, além do FGTS, as verbas salariais vencidas e não pagas, conforme aresto acima colacionado, considerando-se para o cálculo os valores recebidos mês a mês pelo trabalhador. Desta forma, conclui-se ser devido à parte autora o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado (25/03/1994 a 30/04/2009), além do salário retido de abril de 2009, uma vez que não comprovado pelo ente público o seu adimplemento. Quanto às demais verbas pleiteadas na inicial, não cabe o seu deferimento, em razão da irregularidade da contratação. PONDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO FGTS Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (voto do Relator). Eis o teor da ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição

quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pelo requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada, anotando-se que se trata o caso em tela de relação de trato sucessivo, cuja prescrição se dá de mês a mês. Portanto, é perceptível que as verbas do período trabalhado (25/03/1994 a 30/04/2009) não foram alcançadas pela prescrição trintenária ou quinquenal. DOS ÍNDICES DE CORRÊA E JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança. O acórdão, portanto, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o Índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. DO DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora: 1) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 25/03/1994 a 30/04/2009; e 2) salário retido de abril de 2009, devendo-se utilizar como salário base aqueles recebidos mês a mês pela parte requerente, conforme fichas financeiras a serem apresentadas pelo Estado do Pará em fase de liquidação de sentença. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), a ser calculada a partir de 14/03/2010 (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50 % das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Estado do Pará a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 14 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022820920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA REQUERENTE:VALDECY OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos... VALDECY OLIVEIRA CARDOSO, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, afirmando ser servidor concursado, exercendo a função de vigia noturno, com jornada de trabalho de 12h x 36h. Alega que além do salário base, deveria receber verbas remuneratórias, tais como adicional noturno, de periculosidade e horas extras, assim como as diferenças em gratificação natalina e férias acrescidas de um terço constitucional, as quais foram suprimidas pela Municipalidade. Apresentou cálculo no valor líquido de R\$ 39.913,62. No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou aos autos procuração e documentação de fls. 12/33. Proferido o despacho inicial, foi concedida a gratuidade processual ao autor (fl. 35). Citado, o Município de Abaetetuba apresentou a contestação de fls. 40/46, por meio da qual, rechaça as pretensões autorais. O ente público aduziu que os valores aos quais o autor faria jus foram devidamente pagos, inexistindo direito às verbas reclamadas, pugnano pela condenação do requerente em litigância de má-fé. Com a defesa, juntou documentos de fls. 48/168. O autor se manifestou em réplica às fls. 171/175. O autor juntou novos documentos às fls. 178/192. Decisão de saneamento à fl. 195. Manifestação do requerido acerca da produção de provas às fls. 197/198. Vieram os autos conclusos. O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Entendo que a questão controvertida nos autos exige prova eminentemente documental para o seu deslinde (art. 374 do CPC). Com efeito, os documentos acostados pelas partes são suficientes para o deslinde da matéria fática controvertida, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo, ato contínuo, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. MÉRITO: Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: adicional de periculosidade (retroativo), adicional noturno, horas extras, diferenças de 13º salários e férias acrescidas de um terço constitucional. ADICIONAL NOTURNO: O autor pleiteia as diferenças decorrentes da não inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno. O adicional noturno é devido ao trabalhador que trabalha pelo período compreendido entre às 22h de um dia até às 5h da manhã do dia seguinte, tendo como base de cálculo, o salário base. A respeito do adicional noturno, o art. 74 da Lei nº 39/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Abaetetuba, assim estabelece: Art. 74 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52;30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). Consultando detidamente os documentos carreados aos autos, mais precisamente as fichas financeiras, percebe-se que o requerido pagava ao requerente adicional noturno correspondente a 120 (cento e vinte) horas, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base. Não vislumbro, assim, ilegalidade na conduta da Municipalidade, uma vez que a pretensão de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno não possui amparo na legislação municipal, sendo inaplicável ao servidor estatutário as normas da CLT, visto que incompatível com o regime jurídico administrativo. HORAS EXTRAS: O autor pleiteia o pagamento de horas extras e seus reflexos no adicional noturno, pois, segundo ele, sua jornada de 12 horas diárias ultrapassa as 8 horas diárias de serviço prevista na Constituição Federal. Não obstante, esquece o autor que possui 36 horas de descanso, sendo que sua jornada mensal totaliza 180 horas de trabalho. Cabe ressaltar que a jornada em questão tem caráter excepcional e mais benéfica ao trabalhador, sendo devido horas extraordinárias somente quando o trabalhador ultrapassa as 12 de serviço diário ou quando o dia de serviço coincide com feriado, o que foi sequer alegado. Percebe-se nos contracheques e fichas financeiras juntadas aos autos, que em alguns meses foram pagos os valores referentes as horas extras, quando realmente foram devidas, não podendo ser contabilizadas a partir da 8ª hora de trabalho, uma vez que a escala a qual o autor fora submetido, de 12x36, não permite o pagamento da forma que requereu em sua inicial, portanto, indevido o pagamento de horas extras. Por fim, não pode prosperar o argumento de que o pagamento de horas extras deve ser realizado ao autor por isonomia a outros servidores que auferem tais vantagens, em razão da vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 37 do STF, que assim preconiza: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Pleiteia o autor valores retroativos a título de adicional de periculosidade. Observo que a Municipalidade reconheceu, por interpretação extensiva da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, que a atividade do vigia é perigosa, passando a pagar, a partir de então, a referida vantagem ao seu funcionalismo. Apesar desse fato, entendo que o

princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração, não a autoriza a conceder gratificações aos servidores sem prévia edição de norma regulamentadora específica. Assim, não vislumbro obrigação do ente público em pagar o adicional de periculosidade de forma retroativa, tendo em vista que o dispositivo que prevê o pagamento de tal vantagem de eficácia contida (art. 70 da Lei nº 39/91), não havendo norma regulamentadora anterior compelindo a Administração a conceder tal verba aos servidores que desempenham a função de vigia.

FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 CONSTITUCIONAL: O autor alega que não teve seu direito observado, tendo recebido valores incompatíveis com as normas de regência, requerendo o pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional. Observando detidamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que assiste razão, em parte, ao autor, tendo em vista que recebeu valores de 1/3 das férias, sem, contudo, ter recebido o valor integral, pois o requerido não observou que deveria pagar o terço constitucional tendo como base de cálculo a remuneração do autor e não o salário base, como o fez, devendo, portanto, adimplir tais diferenças. É o que preconiza o art. 75 da Lei nº 39/91: Independentemente da solicitação, ser pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (Destaquei). Ressalta-se que os valores devidos pela Municipalidade se limitam ao terço constitucional, tendo em vista que foram devidamente pagos os salários integrais ao autor durante os períodos de gozo de férias, conforme se vê das fichas financeiras carreadas aos autos.

GRATIFICAÇÃO NATALINA: O autor pleiteia a diferença da gratificação natalina prevista no art. 63 da lei supramencionada, alegando que a mesma deve se dar sobre a remuneração, e não sobre o salário base. Verifica-se que o Município, tal como ocorre com o adicional de férias, pagou os décimos terceiros salários ao autor de forma equivocada por não entender que a remuneração, nada mais, do que tudo aquilo que o servidor recebe, englobando salário base, adicional noturno, periculosidade e horas extras, que devem ser computadas ao pagamento da gratificação natalina e férias. Portanto, faz jus o autor ao recebimento das diferenças respectivas.

LITIGÂNCIA DE MANTENÇÃO: O Município requerido pugnou pela condenação do autor em litigância de manutenção, pois alega que a parte autora pleiteou parcelas remuneratórias já recebidas. Contudo, o pedido do autor se baseia em diferenças não pagas, portanto, incabível o pedido de condenação de litigância de manutenção, por não ter o requerente abusado de seu direito postulatório.

CORREÇÃO E JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados serão os da caderneta de poupança. O acórdão, portanto, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto.

DISPOSITIVO: POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora as diferenças do terço constitucional das férias e de gratificação natalina relativas aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, com base na remuneração do autor. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), desde o ato lesivo (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do Município honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo

2.º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Oficie-se a 2ª Turma de Direito Público, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 0807779-79.2018.8.14.0000, dando ciência da presente decisão. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 14 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00035339120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR GONCALVES DE MIRANDA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ABAETETUBA - IPMA. Considerando a divergência fática trazida aos autos, defiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo autor e designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 11h00min, devendo as partes apresentarem as testemunhas arroladas no dia e hora designados, independentemente de intimação judicial. A audiência poderá ser acessada pelo aplicativo Microsoft Teams através do link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1639407929335?context=%7b%22Ti d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d>. Intime-se as partes, sendo o requerido intimado com remessa dos autos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 13 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00043375920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021---REQUERENTE:MIRACY DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NACIONAL CONHECIDA POR LINDALVA TESTEMUNHA:ANTONIO BAIÁ DA SILVA TESTEMUNHA:BETO TESTEMUNHA:SRA LOURDES. PROCESSO Nº 0004337-59.2017.8.14.0070 CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: MIRACY DA SILVA FERREIRA REQUERIDA: MARIA LINDALVA BARRETO CARVALHO, residente e domiciliada na Av. Baia, nº 5154, final da rua, em frente o Estaleiro do Tarcilo, Bairro Francilândia, Abaetetuba/PA. DESPACHO Considerando o retorno presencial do acesso ao fórum ao público externo, designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2022, às 11h00min, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação judicial. A audiência poderá ser acessada pelo aplicativo Microsoft Teams através do link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1639229342476?context=%7b%22Ti d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d>. Intime-se a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, e a requerida, pessoalmente. Ciência Defensoria Pública. Publique-se. SERVIR A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROV. 003/009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 11 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00049914620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:SANDRA MARIA MARGALHO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18366 - EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA. DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2022, às 12h00min, devendo as partes arrolarem suas testemunhas, no máximo 3 (três), a serem apresentadas no dia e hora designados, independentemente de intimação judicial. Caso queiram, as partes poderão acessar a audiência pelo aplicativo Microsoft Teams através do link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1639149257792?context=%7b%22Ti d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b->

8ffa-2bd76a516af5%22%7d Âç. Intime-se a parte autora, através de sua patrona habilitada nos autos, e o requerido com remessa dos autos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 10 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00054167320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MACKSON DE SARGES AMARAL JUNIOR
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUCI
CORREA AMARAL Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERENTE:MAURICIO DE SARGES AMARAL Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SARGES AMARAL
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMADEU
LOBATO LOPES Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB
22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência de
instrução para o dia 24 de março de 2022, às 12h00min, devendo as partes arrolarem suas
testemunhas, no máximo 3 (três), a serem apresentadas no dia e hora designados, independentemente
de intimação judicial. Caso queiram, as partes poderão acessar a audiência pelo aplicativo Microsoft
Teams através do link: ç <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1639147690854?context=%7b%22Ti d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d> ç. Publique-se. Abaetetuba/PA, 10 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00073795320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE ALBUQUERQUE REGO
Representante(s): OAB 25685 - TAINA CORREA SILVA BAIÁ (ADVOGADO) OAB 26620 - JOHN
KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JORGE CORREA REGO
REQUERIDO:FRANKLIN SENA DIAS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA
ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Verifico que o caso trazido aos autos não trata unicamente de
matéria de direito, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal, pelo que defiro o
requerimento da parte requerida. Ato contínuo, designo audiência de instrução para o dia 05 de maio
de 2022, às 10h00min, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, no máximo 3 (três),
independentemente de intimação judicial. A audiência poderá ser acessada pelo aplicativo Microsoft
Teams através do link: ç <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1639228547760?context=%7b%22Ti d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d> ç. Intimem-se as partes, através de seus patronos habilitados nos autos.
Publique-se. Abaetetuba/PA, 11 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00108516220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARLENE CABRAL DE SOUZA
Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEBER
TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA CORREA Representante(s): OAB 17143 -
ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) . Considerando que foi oferecida
contestação pela requerida, intime-se a demandada, através de sua patrona habilitada, para que, em
5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do abandono da causa pela autora e requeira o que entender de
direito, sob pena de extinção. Publique-se. Abaetetuba/PA, 13 de dezembro de 2021. ADRIANO
FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00121856820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:ADAMIR FERREIRA FEIO
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA
MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. SENTENÇA Vistos os
autos... ADAMIR FERREIRA FEIO, já qualificado, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor do
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, afirmando ser servidor concursado, exercendo a função de vigia
noturno, com jornada de trabalho de 12h x 36h. Alega que além do salário base, deveria receber verbas
remuneratórias, tais como adicional noturno, de periculosidade e horas extras, assim como as
diferenças em gratificação natalina e férias acrescidas de um terço constitucional, as quais foram
suprimidas pela Municipalidade. Apresentou cálculo no valor líquido de R\$ 51.107,75. No sentido de
alicerçar a sua postulação, juntou aos autos procuração e documentação de fls. 12/38.

Proferido o despacho inicial, foi concedida a gratuidade processual ao autor (fl. 40). Citado, o Município de Abaetetuba apresentou a contestação de fls. 45/51, por meio da qual, rechaça as pretensões autorais. O ente público aduziu que os valores aos quais o autor faria jus foram devidamente pagos, inexistindo direito às verbas reclamadas, pugnano pela condenação do requerente em litigância de má-fé. Com a defesa, juntou documentos de fls. 51/173. O autor se manifestou em réplica às fls. 176/180. Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a autocomposição (fl. 183). Foi determinada a intimação das partes para manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 190), tendo somente o requerido se manifestado. Vieram os autos conclusos. **RELATÓRIO. DECIDO.** Entendo que a questão controvertida nos autos exige prova eminentemente documental para o seu deslinde (art. 374 do CPC). Com efeito, os documentos acostados pelas partes são suficientes para o deslinde da matéria fática controvertida, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo, ato contínuo, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. **MÉRITO:** Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: adicional de periculosidade (retroativo), adicional noturno, horas extras, diferenças de 13º salários e férias acrescidas de um terço constitucional. **ADICIONAL NOTURNO:** O autor pleiteia as diferenças decorrentes da não inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno. O adicional noturno é devido ao trabalhador que trabalha pelo período compreendido entre as 22h de um dia até as 5h da manhã do dia seguinte, tendo como base de cálculo, o salário base. A respeito do adicional noturno, o art. 74 da Lei nº 39/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Abaetetuba, assim estabelece: Art. 74 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e trinta segundos). Consultando detidamente os documentos carreados aos autos, mais precisamente as fichas financeiras, percebe-se que o requerido pagava ao requerente adicional noturno correspondente a 120 (cento e vinte) horas, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base. Não vislumbro, assim, ilegalidade na conduta da Municipalidade, uma vez que a pretensão de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno não possui amparo na legislação municipal, sendo inaplicável ao servidor estatutário as normas da CLT, visto que incompatível com o regime jurídico administrativo. **HORAS EXTRAS:** O autor pleiteia o pagamento de horas extras e seus reflexos no adicional noturno, pois, segundo ele, sua jornada de 12 horas diárias ultrapassa as 8 horas diárias de serviço prevista na Constituição Federal. Não obstante, esquece o autor que possui 36 horas de descanso, sendo que sua jornada mensal totaliza 180 horas de trabalho. Cabe ressaltar que a jornada em questão tem caráter excepcional e mais benéfica ao trabalhador, sendo devido horas extraordinárias somente quando o trabalhador ultrapassa as 12 de serviço diário ou quando o dia de serviço coincide com feriado, o que foi sequer alegado. Percebe-se nos contracheques e fichas financeiras juntadas aos autos, que em alguns meses foram pagos os valores referentes as horas extras, quando realmente foram devidas, não podendo ser contabilizadas a partir da 8ª hora de trabalho, uma vez que a escala a qual o autor fora submetido, de 12x36, não permite o pagamento da forma que requereu em sua inicial, portanto, indevido o pagamento de horas extras. Por fim, não pode prosperar o argumento de que o pagamento de horas extras deve ser realizado ao autor por isonomia a outros servidores que auferem tais vantagens, em razão da vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 37 do STF, que assim preconiza: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:** Pleiteia o autor valores retroativos a título de adicional de periculosidade. Observo que a Municipalidade reconheceu, por interpretação extensiva da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, que a atividade do vigia é perigosa, passando a pagar, a partir de então, a referida vantagem ao seu funcionalismo. Apesar desse fato, entendo que o princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração, não a autoriza a conceder gratificações aos servidores sem prorrogação de norma regulamentadora específica. Assim, não vislumbro obrigação do ente público em pagar o adicional de periculosidade de forma retroativa, tendo em vista que o dispositivo que prevê a pagamento de tal vantagem é de eficácia contida (art. 70 da Lei nº 39/91), não havendo norma regulamentadora anterior compelindo a Administração a conceder tal verba aos servidores que desempenham a função de vigia. **FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 CONSTITUCIONAL:** O autor alega que não teve seu direito observado, tendo recebido valores incompatíveis com as normas de regência, requerendo o pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional. Observando detidamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que assiste razão, em parte, ao autor, tendo em vista que recebeu valores de 1/3 das férias, sem, contudo, ter recebido o valor integral, pois o requerido

não observou que deveria pagar o terço constitucional tendo como base de cálculo a remuneração do autor e não o salário base, como o fez, devendo, portanto, adimplir tais diferenças. É o que preconiza o art. 75 da Lei nº 39/91: Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (Destaquei). Ressalta-se que os valores devidos pela Municipalidade se limitam ao terço constitucional, tendo em vista que foram devidamente pagos os salários integrais ao autor durante os períodos de gozo de férias, conforme se vê das fichas financeiras carreadas aos autos.

GRATIFICAÇÃO NATALINA: O autor pleiteia a diferença da gratificação natalina prevista no art. 63 da lei supramencionada, alegando que a mesma deve se dar sobre a remuneração, e não sobre o salário base. Verifica-se que o Município, tal como ocorre com o adicional de férias, pagou os décimos terceiros salários ao autor de forma equivocada por não entender que a remuneração, nada mais é, do que tudo aquilo que o servidor recebe, englobando salário base, adicional noturno, periculosidade e horas extras, que devem ser computadas ao pagamento da gratificação natalina e férias. Portanto, faz jus o autor ao recebimento das diferenças respectivas.

LITIGANCIA DE MAFIA: O Município requerido pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, pois alega que a parte autora pleiteou parcelas remuneratórias já recebidas. Contudo, o pedido do autor se baseia em diferenças não pagas, portanto, incabível o pedido de condenação de litigância de má-fé, por não ter o requerente abusado de seu direito postulatório.

CORREÇÃO E JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere ao correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança. O acórdão, portanto, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o Índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto.

DISPOSITIVO: POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora as diferenças do terço constitucional das férias e de gratificação natalina relativas aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, com base na remuneração do autor. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), desde o ato lesivo (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do Município honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00126703420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA CORREA
Representante(s): OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARLENE CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS
SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO
DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fãrum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça,
Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email:
1civelabaetetuba@tjpa.jus.br D E S P A C H O Â Defiro a habilitação da nova patrona da Sra. MARIA
DE FÁTIMA CORRÊA, a Dra. ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA - OAB/PA 17.143. Nos
termos do art. 107, II, do CPC, considerando o retorno dos autos da Defensoria Pública, defiro a carga
dentro do prazo legal para manifestação da parte. Publique-se. Abaetetuba/PA, 13 de dezembro de
2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00050844820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---AUTOR:M. R. A. Representante(s): OAB 6382 - ELIANE
BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIA FRANCISCA RODRIGUES AZEVEDO (REP LEGAL)
REU:VALDEMIR SILVA LOPES Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO
(ADVOGADO) OAB 20434 - THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL Fãrum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro
Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br DECISÃO
Vistos os autos... Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, mediante a disponibilização virtual do
feito, condicionada ao recolhimento das custas respectivas no prazo de 15 (quinze) dias, caso não sejam
as partes beneficiárias da justiça gratuita. Em caso de cumprimento de sentença, deverá a parte
interessada ingressar com o pedido no Sistema PJE, instruindo os autos com as cópias necessárias.
Após, ausentes outros requerimentos ou não recolhidas as custas no prazo outorgado, retornem os
autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 07 de dezembro de 2021. ADRIANO
FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO Nº 0004798-36.2014.814.0070 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REQUERENTE:
LUIZIANA GOMES DE VASCONCELOS - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA - REQUERIDO:
UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - ADVOGADO: DR. ARNALDO ABREU
PEREIRA - OAB/PA Nº 14.512 - DR. DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA Nº 11.270: ATO
ORDINATÓRIO:** Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ç CJCI, e
considerando a petição protocolada sob o nº 20210243072406, fica o REQUERIDO INTIMADO a efetuar o
pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quais se encontram em
aberto no sistema libra, podendo ser acessado no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> Abaetetuba,
14/12/2021. Maria Elisiana F. Rodrigues - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00027588620048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410016744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??: Interdito Proibitório em: 14/12/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EVALDO DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA GUEDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDIVAN DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELAINE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) . ATTO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas do Processo Cível - TJEP) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas do Processo Cível Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se REQUERENTES para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00046018120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CALMON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em face do requerido JOSÉ CALMON SOUZA SILVA, todos qualificados. 2. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 117). 3. Custas quitadas (fls.118). 4. Vieram os autos conclusos. 5. O breve relatório. Decido. 6. Sem mais delongas, considerando o requerimento de (fls. 117), HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 7. Custas pagas. 8. Honorários conforme acordado entre as partes. 9. Determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão. 10. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. 11. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 13. Marabá, 14 dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00137840820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:MARCIA FRANCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:JULIANE ROCHA COSTA REQUERIDO:BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C DANOS MORAIS E ALIMENTOS PROVISIONAIS ajuizada por MARCIA FRANCO DE OLIVEIRA, em face de COMPANHIA

DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL todos qualificados. 2. As partes juntaram a minuta do acordo realizado e assinado pelas partes autora e ré (fls. 197/199). 3. Vieram os autos conclusos. 4. o relatório. Decido. 5. Primeiramente, DEFIRO a gratuidade processual aos autores. 6. As partes entabularam acordo e requereram a sua homologação, inclusive, manifestaram pela desistência do prazo recursal. 7. Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 8. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 9. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, sendo suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade processual concedida. 10. Ausente interesse recursal, declaro desde já o trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos com as cautelas e advertências legais. 11. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00196399019998140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA
Ação: Habilitação de Crédito em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por BANCO DA AMAZONIA em face do ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Em petição, a parte autora informa que foi dado quitação na vida (fls. 128/129). 3. Certidão de não incidência de custas em razão dessa natureza (fls. 14). 4. Vieram os autos conclusos. 5. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. 6. Isento de custas processuais. 7. Não ocorreu a citação e o processo não sofreu intervenção da parte requerida, assim, não há que se falar em ciência ou pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00005190220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: DEZEM E SOARES LTDA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 31387 - NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000519-02.2015.8.14.0028 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: DEZEM E SOARES LTDA DESPACHO Vistos os autos; Defiro o pedido de realização de perícia contábil realizado pela parte rã, por entender ser essa prova essencial para o deslinde do feito. Dessa maneira, nomeio como perita, a contadora MARIA LUCILENA DA PAZ CARDOSO, email: lennepaz@hotmail.com, com cadastro na plataforma CAPJUS deste TJPA, devendo esta ser intimada para manifestar-se quanto a aceitação do encargo, assim como para, em caso positivo, formular proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Em sendo feita a proposta intimem-se os rãus para manifestarem-se quanto a proposta no prazo de 05 dias. Apã, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, conclusos. Servirã esta como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Marabá-PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00138554420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUFox CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0013855 - 44.2013.8.14.0028 AUTOR: JULIANO BARCELOS HONÁRIO RãU: DIRECIONAL SAFIRA EMPRE IMPOB LTDA E OUTROS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JULIANO BARCELOS HONÁRIO em face do DIRECIONAL SAFIRA EMPRE IMPOB LTDA E OUTROS, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta a Autora que firmou contrato de compromisso de compra e venda de apartamento de aproximadamente 44m² de área construída, na planta. Menciona que adimpliu com todas as obrigações contratuais que lhe cabiam e ainda assim não lhe foi entregue o bem no prazo contratual fixado. Esclarece que quitou o bem com exigência de encargos excessivos, isto é, não previstos no contrato, além do que vem sendo onerado com taxa de condomínio e outros encargos relativos à escritura no CRI mesmo a transferência para sua titularidade não ter sido possível por embaraço criado pelo rãu, que mantém o imóvel hipotecado em favor da Caixa Econômica. Ajuizou esta ação visando a inexistência dos encargos condominiais e outras despesas, em virtude do embaraço que lhe impediu de exercer com plenitude seu direito de propriedade; a obrigação de entrega do bem imediata ou o pagamento de valor para custeio de aluguel; a revisão das cláusulas abusivas em juros abusivos, comissão de corretagem, condomínio e IPTU o que foi obrigado a pagar além do valor da oferta, além de indenização por lucros cessantes e indenização por danos morais. Com a inicial junta o contrato, publicidades, documentos fiscais, comprovantes de pagamento, boletos, documentos cartorários, habite-se e outros, além de regulamento e outros documentos relativos ao condomínio e fotos relativos a imperfeições na obra. Citada, a Direcional contestou o feito arguindo preliminares de ilegitimidade passiva em relação a

impostos, taxa de condomínio e de corretagem, além de, no mérito, ter sustentado o cumprimento das disposições contratuais, não incorrendo em atos ilícitos seja em relação aos encargos contratuais, seja em relação ao cumprimento do prazo de entrega da obra, assim, sustenta descaber a fixação de dano material ou moral, devendo ser observado a obrigatoriedade do que restou pactuado. De forma alternativa, argumenta a necessidade de se ter proporcionalidade em relação a fixação de indenização por danos morais. Por fim, entende descaber a inversão do ônus da prova. Com a contestação a Ré junta cópia do contrato, escritura cartorária e outros. A Ré Construfox apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva, arguindo não ser proprietária do empreendimento, tendo apenas vendido o terreno para empresa Direcional, não tendo se obrigado perante o autor, motivo pelo qual entende não ter pertinência para responder pelos pleitos por ele formulados, assim como, no mérito, endossou as teses de inexistência de ato ilícito, que justifique a fixação de indenização por danos morais ou materiais. Com sua contestação junta documentos constitutivos e outros. Realizada audiência preliminar (fls. 365). Citado, o condomínio Ré não contestou (fls. 365). Proferida decisão de saneamento (fls. 368). Realizada audiência de instrução (fls. 370), ocasião em que se ouviu o Ré, tendo as partes dispensado a produção de outras provas. Citado (fls. 364), houve a juntada de procuração pelo Condomínio Itacaunas Total Ville (fls. 406), não tendo ocorrido a apresentação de contestação. Memoriais pela Ré Direcional e pela Ré Construfox. Vieram - me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre pontuar que SÃO INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, por se tratar de processo inserido na meta 04 do CNJ. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No contrato de fls. 265 as Ré's Construfox e Direcional se obrigam perante o autor e, mesmo em relação a tributos, taxas e outros encargos, quando presente o contexto de responsabilidade por ato ilícito, é possível serem estas despesas indenizáveis. Por isso, vejo que são legítimas para a ação. Em relação ao Condomínio Itacaunas Total Ville, vejo que, de fato, inexistente legitimidade passiva para a causa, uma vez que as obrigações condominiais do proprietário, uma vez instituído o condomínio e fixada esta em assembleia, conforme o regimento interno, passa ser inafastável o pagamento proprietário. Dessa forma, a obrigação condominial, neste caso, entra na discussão da responsabilidade civil e da reparação, sendo inalterável perante o condomínio. Por isso, restando ilegítimo para esta demanda, excluo o Condomínio Itacaunas Total Ville da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, de modo que por tal razão entendo ser o caso de promover o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353, do CPC. E, não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, direto ao enfrentamento do mérito. Consta nos autos que, em que pese a conclusão da obra está prevista para 30/11/2011 (fls. 265), o imóvel só foi entregue ao Autor em 13/04/2014, conforme documento de fls. 251. Sendo assim, o cerne da questão permanece quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de descumprimento contratual injustificado. Convém frisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, já que nitidamente presente o contexto da relação de consumo, como expressamente reconhece a Súmula 297 do STJ. Ainda sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, diante da evidente hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, foi invertido o ônus da prova em favor do autor para atribuir aos Ré's a obrigação de provar que não incorreu em abusividade contratual outra prática ilícita que justifique a revisão contratual ou mesmo sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material. Primeiro cabe esclarecer que, em se tratando de relação de consumo, em que as Ré's são enquadradas como fornecedoras, a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço deve ser solidária e apurada segundo a teoria objetiva, com base no risco da atividade, a qual tem como pressupostos a presença de uma conduta ativa ou passiva, de um dano e o respectivo nexo de causalidade entre ambos. O Autor sustenta que as Ré's extrapolaram injustificadamente o prazo para entrega do imóvel, além do período previsto contratualmente como de tolerância, sendo que isso lhe causou dano material relativo à taxa de condomínio [obrigação propter rem que pressupõe o usufruto do bem a qual ela se vincula] e dano moral, decorrente da frustração e indignação pela demora injustificada. O contrato não estipulou prazo de tolerância para a entrega do imóvel, em que pese sustentarem que a entrega ocorreu dentro da tolerância de atraso. Mesmo não tendo sido fixado, na jurisprudência é reconhecido com plausível o atraso que ocorre entre 06 a 01 anos além da data inicialmente prevista, em especial porque muitas questões burocráticas demandam prazos incertos, pois precisam de aval do poder público. Confrontando as teses antagônicas, percebo que a versão do Autor se encontra mais aparelhada nos autos, isso porque, tendo em mente que os documentos de fls. 251/265 atestam, de forma incontroversa, o atraso na entrega do bem, por força da

regra de inversão do ônus da prova aplicada em face dos Réus, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, resta ao Juízo apenas perquirir se houve, de forma comprovada, entraves no processo de construção e regularização do imóvel caracterizador de fortuito externo ou outra circunstância que venha a romper o nexo de causalidade no caso. In casu, pelas Rês não foi apresentado qualquer justificativa para o atraso ocorrido, assim entendo presente o nexo de causalidade e a conduta de ilícito contratual, que se caracteriza pelo simples descumprimento do prazo contratual. Resta apenas avaliar se presente os danos alegados. A respeito dessa temática utilizo - me do AgInt no AREsp 1873736 / RJ , Dje 19/08/2021, julgado pela 4ª turma do STJ, Mil Rel. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que esclarece que "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Em seguimento a jurisprudência referendada, entendo que, restando o dano material presumido, diante da ausência de parâmetros fáticos que forneçam elementos para o juízo quantificar o valor do prejuízo, em especial porque no instrumento contratual não foi prevista cláusula penal, fixo o valor da indenização um pouco acima do valor (de alugueis) requerido na inicial, isto é, no equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, pelo tempo em que as Rês estiveram em mora, valor este que deve ser atualizado por juros de 1% ao mês, desde a citação, com correção monetária pelo INPC desde o inadimplemento. Em relação ao dano moral, considerando que em relação a este item temos a jurisprudência do STJ, expressada no AgInt no AREsp 1829264 / SP , 3ª, turma, Mil Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, onde a Corte fixa a tese de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente - comprador", bem como considerando que o autor não demonstrou efetivamente uma violação subjetiva extraordinária, digna de ser considerada uma agressão intolerável de seus direitos da personalidade, por não ver cumprido o ônus do art. 373, I, do CPC , pelo autor, em especial quando, na audiência de instrução, indicou que não tinha interesse na produção de outras provas, considero que inexistente no caso dano moral a ser indenizado . Cumpro salientar que não cabe inversão do ônus da prova quanto ao efetivo dano moral sofrido. Isso porque se trata de uma agressão pessoalíssima, não sendo plausível atribuir ao Réu o ônus de produzir uma prova impossível, que seria a consistente em demonstrar que não causou um dano subjetivo a outrem. Em relação ao pedido de restituição da comissão de corretagem , formulado pelo Autor, devido a não haver na causa de pedir fundamentação no sentido de ter ocorrido violação ao dever de informação pelas Rês ao consumidor, especificamente em relação a esse ônus, na esteira do que se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no julgamento do Tema 971 - REsp 1614721/DF, entendo que tal imposição não foi abusiva, razão pela qual reconheço improcedente tal pedido . No que pertine ao pedido de revisão contratual, avalio que é descabida, posto que, neste caso, houve uma argumentação genérica, em especial porque não foi indicado pela parte autora os encargos que se pretendeu a revisar, o percentual de juros aplicáveis e aos encargos acessórios de correção monetária, Cumpro esclarecer ainda que sequer houve a apresentação memorial de cálculo. Assim, ante o descumprimento do disposto no art. 330, §2º, do CPC, entendo descabida a revisão contratual ao argumento de abusividade em relação a juros e correção aplicados. Por fim, em relação a taxa de condomínio considero que, na esteira da jurisprudência do STJ, supracitada, diante do atraso injustificado na entrega, é devido, a título de dano material, o reembolso das taxas de condomínio despendidas pelo autor pelo período em que as Rês permaneceram em mora, valor que também deve ser atualizado com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o desembolso . Em relação aos IPTUs, considero que é usual que, a partir de quando é firmado o pacto, as despesas com impostos são de responsabilidade promitente adquirente, de forma que, não vendo influência qualquer do atraso na entrega em relação a essa obrigação, mantenho - a inalterável, isto é, correndo pelo promitente comprador. ISTO POSTO, na forma do art. 487, I do diploma processual civil pátrio, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para condenar as Rês aos lucros cessantes no equivalente a R\$ 900,00 mensais, assim como o ressarcimento pelo valor desembolsado com taxa de condomínio, ambos pelo período em que se verificou o atraso na entrega do imóvel, atualizados conforme a cima delineados. Considerando que os Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Cumpra - se, servindo essa de expediente de comunicação. Havendo o trânsito em julgado, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. Marabá, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00140468920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Monitoria

em: 14/12/2021 REQUERENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS - ME Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ALDINA MORAES TINAN. ÂPROCESSO NÂ° 0014046-89.2013.8.14.0028 Â¿ TERMO DE AUDIÂNCIA DE INSTRUÂÃO Aos 16 (dezesesseis) dias do mÂs de Novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), Â s09:20h:00min, na sala de audiÂncias da 3Âª Vara CÃ-vel, onde presente se encontra presidindo o ato o (a) ExcelentÃ-ssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ, por ato legal, comigo Analista judiciÃrio a seu cargo e auxiliados pela EstagiÃria da Unidade Erica Medeiros Paiva, acadÃmica de direito, infra-assinado. Â Feito o pregÃo, verificou-se PRESENTE a representante legal da Empresa autora Alditintas Comercial LTDA, sra Maria Aldina Moraes Tinan, acompanhada da advogada Marli Siqueira Fronchetti, OAB PA 10065. Ausente o RÃu e seu advogado. Aberta a audiÂncia, verificado que nÃo houve possibilidade de conciliaÃo em virtude da ausÂncia do RÃu, a MM juÃza passou a dar seguimento ao ato, com a tomada do depoimento das testemunhas, inciando pela pessoa de: ADALBERTO ALVES DE ALMEIDA, CPF 918.872.832-34, residente na Av Tiradentes, IndependÂncia, MarabÃ, o qual devidamente advertido do seu compromisso legal de falar a verdade, sob as penas da Lei, passo a responder as perguntas que lhe foram feitas da seguinte forma: Que trabalha na empresa Alditintas hÃj 19 anos; Que conhece a requerida; Que a empresa requerida Â cliente da autora, Que exerce a funÃo de consultor de vendas e faz atendimentos gerais aos clientes, Que nÃo hÃ clientes especÃficos para cada consultor, mas que jÃ atendeu a empresa Metasul, ora RÃ; Que a empresa RÃ tem cadastro na empresa autora, mas que hoje somente faz compras a vista, em razÃo de um dÃbito que encontra-se pendente; Que, para os clientes que compram costumeiramente na empresa, Â comum haver venda a prazo, na notinha, Que hoje apenas hÃ a possibilidade de RÃ comprar a vista; Que o RÃu fazia o pedido via telefone e a autora entregava os produtos, mediante a apresentaÃo da nota no local da entrega; Que as vezes o prÃprio proprietÃrio pediu por telefone, que a venda era bem direta e informal, em razÃo da confianÃa na cliente antiga; Que alguÃm recebia a mercadoria e assinava a nota de entrega na data e local da entrega, sendo que o seu pessoal da logÃstica trazia a nota para setor competente do autor, Que todas as notas eram conferidas e entregues pela pessoa do autor e, novamente conferidas e recebidas pelo pessoal do RÃu, no local da entrega; Que na parte da frente da nota consta a conferÂncia do funcionÃrio da loja autora, assinatura do recebedor da mercadoria e, na parte de trÃs da nota, consta o nome do funcionÃrio que realizou a entrega do pedido, que quem assina as notas de folhas 12 Â a pessoa de Mel, funcionaria do RÃu, na Âpoca dos pedidos; Que nÃo sabe dizer se essa pessoa, Sra Mel, ainda trabalha junto a RÃ; Que nÃo reconhece a assinatura de fls.31, que alÃm de Mel, a pessoa do almoxarifado tambÃm recebia a mercadoria, inclusive uma senhora chamada de Katiane e Leandro; Que nÃo havia pessoa especÃfica para a funÃo de receber; Que era entregue a qualquer funcionÃrio pela confianÃa que tinha no RÃu; Que devido a nada mais ser lhe perguntado, encerra esse depoimento. Em seguida, diante da ausÂncia do RÃ e para que nÃo seja alegada nulidade, abro oportunidades para as partes apresentarem alegaÃes finais, no prazo de 15 dias, sucessivo, inciando-se pelo autor. Nada mais havendo, mandou a MMÂ°. Juiz de Direito encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado, como decisÃo proferida nos autos virtuais do PJE. Digitada e conferida pelo Analista JudiciÃrio _____ (Leandro Santos Carvalho), lotado no gabinete desta 3Âª Vara CÃ-vel.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Marabá, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o acusado FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se.

Intime-se Marabá, 29 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0016452-10.2018.8.14.0028. ACUSADO: FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO. ADVOGADO: IGOR LAMEIRA RAMOS, OAB/PA Nº 24.317.

SENTENÇA

Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Marabá, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos pela Vara de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o acusado FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO DA CONCEIÇÃO RIO, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Marabá, 29 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO 0811536-20.2021.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR.WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES, via DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA NACIONAL, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor dos denunciados CRISTIAN MATHEUS DA SILVA E SILVA, FABIANA DA SILVA SOARES e LUCAS OLIVEIRA DE MATOS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos catorze dias do mês de dezembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00008564320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERENTE:C. S. C. REQUERIDO:R. L. S. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, e o faÃo nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃrios por ser beneficiÃria da justiÃa gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, isenta Ã s vÃ-timas nos processos de competÃncia do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico no STJ que a extinÃÃ£o pela perda do objeto nÃ£o gera sucumbÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00015224420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERENTE:D. M. V. REQUERIDO:J. S. S. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, e o faÃo nos termos do art. 485, VI do CPC e por consequencia REVOGO as medidas protetivas deferidas no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃrios por ser beneficiÃria da justiÃa gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, isenta Ã s vÃ-timas nos processos de competÃncia do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico no STJ que a extinÃÃ£o pela perda do objeto nÃ£o gera sucumbÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00048629320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERIDO:A. D. REQUERENTE:D. O. S. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, e o faÃo nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃrios por ser beneficiÃria da justiÃa gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, isenta Ã s vÃ-timas nos processos de competÃncia do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico no STJ que a extinÃÃ£o pela perda do objeto nÃ£o gera sucumbÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 1 2 9 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 REQUERIDO: ELENILDO SILVA DE SOUSA REQUERENTE: D. L. S. . (...). III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Intime-se a requerente, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 26/05/2021 A 26/05/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00024548520098140005 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/05/2021---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO)
REQUERIDO:RIO VERDE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAJA FONSECA DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO)
. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002454-85.2009.8.14.0005 DESPACHO 1-
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/218. 2- Após, nos termos do art. 313, I, suspendo o feito por 30 dias e determino a intimação pessoal dos requeridos para que regularizem o feito constituindo novo causídico. 3- Após, escoado o prazo, de tudo certificado, voltem os autos. Altamira, 10/05/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0000002-02.1994.8.14.0005 ; Ação de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A.

Advogado: ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PA Nº 10.176.

Requerido: JOÃO SIQUEIRA E ERLI HUBNER SIQUEIRA.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias.

Altamira-PA, 13 de dezembro de 2021.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Comarca de Altamira

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0010811-86.2013.8.14.0005 ¿ AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO. Advogado: ELIEL DA ROCHA SILVA OAB/PA Nº 15.889 Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do embargante, através de seu advogado, para apresentar o valor atualizado da condenação, para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 14 de dezembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ¿ Mat. 14672 Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000366-20.2003.8.14.0005 ¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA nº 6861. Requerido: ALTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas devidas ao cumprimento da Carta Precatória nas comarcas de deprecadas. Altamira-PA, 14 de dezembro de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ¿ Mat. 14672 Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 23/11/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00013889720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:L. S. B. Representante(s):
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. C. B.
 Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO)
 REPRESENTANTE:FABIOLA DE ASSIS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0001388-
 97.2016.8.14.0005 Execução de Alimentos SENTENÇA Trata-se de execução de
 execução de alimentos proposta por L.S.B., representado por sua genitora Fabiola de Assis Soares em
 desfavor de Gustavo Covre Bergamin diante do não cumprimento da obrigação alimentar, nos termos
 da inicial. Juntou documentos com a inicial. Mediante despacho de fls. 57 este Juízo
 determinou a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos
 documentos de fls. 55/56, contudo, apesar de intimado, pessoalmente, por meio de sua genitora (fls. 71), o
 exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 72. Instado a se manifestar, o
 Ministério Público apresentou parecer requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito,
 com fulcro no art. 485, III, §1º, do CPC. o relatório. Decido. Em
 análise dos autos, verifico que, a parte exequente não promoveu atos e diligências que lhe incumbia.
 A inércia da parte autora faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional.
 Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito
 de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso
 oficial do processo (art. 262), o Juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para
 extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos
 litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma
 recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se-á a extinção, mesmo sem
 postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª
 ed, Forense, pg. 308). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do
 mérito, na forma do art. 485, inciso III, §1º, do CPC em virtude de o exequente não promover os
 atos e diligências que lhe incumbia, embora intimado, pessoalmente, consubstanciando abandono da
 causa. Sem custas processuais, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, ora
 deferido. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apêns certificado
 o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se os autos com observância das cautelas legais. P.I.C.
 Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito
 Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00059159220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/12/2021---REQUERENTE:C. A. S. C. Representante(s):
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. R. S. C.
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:A. C. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0005915-92.2016.8.14.0005 Autores:
 CARLOS ALUIZIO DOS SANTOS CARVALHO e LARISSA REGINA DA SILVA CARVALHO Endereço:
 Travessa Lócio Gitirana, nº 330, Kitnet 330 B, Brasília, Altamira/PA, fone: 93-99213-5762 Rep. Legal:
 ELEN DA SILVA DOS SANTOS Requerido: ANTONIO CARLOS ALVES DE CARVALHO DECISÃO
 Tendo em vista que os requerentes atingiram a maioria, intimemos,
 pessoalmente, para dizer se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Em caso positivo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem
 resolução de mérito nos termos do § 1º do art. 485, do CPC.P.I.C.
 Altamira, 30 de novembro de 2021. Servir o presente, por cópia digitada, como
 mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCl, de 05.03.2009 e 003/2009, com a
 redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. LUANNA KARISSA
 ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Altamira/PA 08

PROCESSO: 00084433120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALIXANDRE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:DE CUJUS RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0008443-31.2018.8.14.0005 AÇÃO: Alvará Judicial Requerente: Maria de Fátima Alixandre Endereço: Rua Josué Bonifácio, 3570, Bela Vista, fone: 93-99126-8419, Altamira/PA. DESPACHO 1.º O Defiro o pedido constante na petição de fls. 45, diante da informação de que o valor a ser levantado fora transferido do Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, renove-se o alvará de fls. 44, retificando o Banco a ser feito o levantamento, qual seja, Caixa Econômica Federal. 2.º Intime-se, pessoalmente, a autora para levantamento do alvará. 3.º Agência Defensoria Pública. 4.º Após, as formalidades legais, archive-se. P.I.C. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00170220220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 01/12/2021---REQUERENTE:A. S. S. L. REQUERENTE:J. S. L. REPRESENTANTE:I. B. D. S.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0017022-02.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Procedimento Oficioso de Averiguação da Paternidade da menor A.S.S.L., representado(a) por sua genitora J. S. L., ambos(as) devidamente qualificados(as) nos autos, instalado em virtude de registro de nascimento no qual constou apenas o nome da mãe e da criança. O suposto pai devidamente notificado para se manifestar acerca da alegada paternidade, quedou-se inerte (fls. 20). Instado a se manifestar, o Ministério Público protocolou petição inicial de Investigação de Paternidade (fls. 21/22). O relatório. Decido. Na situação sob exame, verifica-se que não houve reconhecimento espontâneo, tendo a parte autora ajuizado a ação de investigação de paternidade. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem a finalidade de obter o reconhecimento do filho pelo suposto pai, mediante sua notificação para dizer da alegação. Todavia, o suposto pai devidamente ciente do presente procedimento de jurisdição voluntária, quedou-se inerte. Neste caso, reputa-se inviável a continuidade do feito. Cumpre ressaltar que o direito de ter a paternidade reconhecida é imprescritível, e, portanto, existe ação para esse fim (artigo 2º, §6º, da Lei 8.560/92 combinado com o artigo 27 da Lei 8.069/90). Dessa forma, resta caracterizada a falta de uma das condições da ação, qual seja interesse de agir, previsto no art. 485, VI do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: VI - quando verificar ilegitimidade ou interesse processual". Assim, a falta de uma das condições da ação, enseja na extinção do feito sem resolução de mérito, que farei a seguir. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem análise de mérito com fundamento no art. 485, VI do C.P.C., tudo de acordo com a fundamentação. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 21/25, promovendo-se sua distribuição como ação autônoma no sistema PJE. Transitada em julgado a presente ação, determino que sejam os presentes autos arquivados com as baixas e anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00047244620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Monitoria em: 02/12/2021---REQUERENTE:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA HERTER LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0004724-46.2015.8.14.0005 DESPACHO 1.º Chamo o feito a ordem a fim de corrigir o erro

material na Sentença retro, para que onde se lê: requerida RODRIGUES ? LIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, leia-se: requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, mantendo-se in totum os demais mandamentos da referida sentença. 2. Cumpra-se com a correção retro epigrafada. 3. Considerando o erro material com relação ao nome da parte requerida republique-se a sentença com as correções a seguir: SENTENÇA A Trata-se de O MONITÓRIA ajuizada por RODRIGUES ? LIRA DISTRIBUIDOR LTDA - ME em face de NORTE ENERGIA S/A e CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, todos qualificados na inicial. Alega a parte autora que forneceu a requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA materiais de construção para a obra da Escola de Medicina. Informou que fez tal fornecimento, em razão da construtora ter sido contratada pela empresa NORTE ENERGIA, a qual confiava no bom nome. Pleiteou que seja julgada procedente a ação para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), relativo a notas fiscais emitidas pela compra de materiais de construção. Juntou as notas fiscais e demais documentos. Recebida a inicial (fls. 70), a requerida NORTE ENERGIA apresentou embargos Monitórios (fls. 78/99), alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, uma vez que as notas fiscais estão somente no nome da outra requerida; descabimento da ação monitória contra a requerida, em razão de ausência de prova escrita contra a Norte Energia e ilegitimidade passiva. No mérito refutou o pedido inicial, diante da ausência de vínculo com a requerente. Em razão da não citação da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, a requerente fora intimada para indicar novo endereço desta (fls. 193). A requerente, considerando a certidão de fls. 77, de que a requerida não funciona mais na cidade e que em pesquisa do seu CNPJ constava o mesmo endereço indicado na inicial, requereu a citação da empresa por edital, bem como apresentou réplica contestação da requerida Norte Energia (fls. 195/200). Despacho determinou pesquisa do endereço da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA no INFOJUD (fls. 201). Em razão da pesquisa ter restado infrutífera, foi determinada a citação por edital da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA - ME (fls. 205/206). Fora nomeado Representante da Defensoria Pública para defesa da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA (fls. 208). A Defensoria Pública apresentou Embargos Monitórios, em defesa da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia e no mérito apresentou negativa geral. Réplica às fls. 218/222. Era o que importava relatar. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES a. Da preliminar de ilegitimidade passiva Considerando que a ação monitória baseia exclusivamente em prova escrita e que não constam nos autos prova escrita que demonstre a existência de dívida pela requerida NORTE ENERGIA, uma vez que as notas fiscais acostadas aos autos estão em nome da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida NORTE ENERGIA, devendo esta ser excluída do polo passivo da ação. b. Da preliminar de nulidade da citação por edital A requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA requereu a nulidade de sua citação por edital, em razão de não terem sido observados os demais meios para localização do paradeiro da requerida. Ocorre que a citação por edital foi realizada somente após a realização de pesquisa de endereço da requerida via INFOJUD, além de que, conforme petição de fls. 195/199, desde 2014 a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal, o que demonstra a regularidade da sua citação por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA C/C COBRANÇA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA/APELANTE, CUJAS RESPOSTAS INDICARAM COMO SEU ENDEREÇO AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO SUB JUDICE, NO QUAL A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL RESTOU INFRUTÍFERA PELO MOTIVO MUDOU-SE - TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL, AINDA, EM ENDEREÇO DA MATRIZ DA CONTRATANTE/RECORRENTE, CUJA ALTERAÇÃO NÃO CONSTA QUE TENHA SIDO INFORMADA AO FISCO COM A ATUALIZAÇÃO DE SEU CNPJ - SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL COMO INAPTA POR OMISSÃO DE DECLARAÇÃO -

PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - VALIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE PARA A CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - QUEBRA DE CONTRATO - OCORRÊNCIA - PROVA DOCUMENTAL E ORAL QUE CORROBORAM A TESE DE ABANDONO DA OBRA PELA CONTRATANTE - ARTIGO 623 DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM CONDENATÓRIO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Câ-vel - 0012238-15.2015.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 13.10.2020) (TJ-PR - APL: 00122381520158160031 PR 0012238-15.2015.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 13/10/2020, 17ª Câmara Câ-vel, Data de Publicação: 14/10/2020). Passo à análise do mérito, de acordo com as provas produzidas nos autos. II. MÉRITO Segundo dispositivo do art. 700 do Novo CPC, a admissibilidade da demanda monitória está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e limitada às obrigações de pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa (fungível ou infungível) ou de bem (móvel ou imóvel) e adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. O dispositivo não aponta expressamente, mas aos requisitos nele previstos soma-se a vontade do demandante, que mesmo diante das condições previstas pelo dispositivo legal poderá optar pela demanda de conhecimento. Este primeiro requisito está satisfeito, eis que juntado aos autos notas fiscais sem eficácia executiva, documento hábil para embasar a ação. Ao empregar a expressão prova escrita, deixou bem claro o legislador que caberá ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. O Superior Tribunal de Justiça pacificado no sentido de não existir um modelo predefinido desta prova escrita, bastando que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida. Independentemente da natureza jurídica que se atribua à demanda monitória - processo de conhecimento com procedimento especial ou espécie autônoma de processo -, é exigida do demandante a elaboração de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Novo CPC. Nos termos do art. 700, § 2.º, do Novo CPC, cabe ao autor, na petição inicial, explicitar, conforme o caso: (I) a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; (II) o valor atual da coisa reclamada; (III) o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. Segundo o § 3.º do mesmo artigo, o valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2.º, I a III. Tais requisitos estão plenamente satisfeitos, estando a memória de cálculo juntada às fls. 68. No tocante à causa de pedir, diferente do que ocorre na ação de execução, não basta ao autor da monitória fazer uma simples remissão à prova literal que instrui a petição inicial, sendo exigido que descreva os fatos referentes ao surgimento da dívida e o fundamento jurídico. Esse, entretanto, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende ser dispensável a alegação fática que fundamenta o direito alegado pelo autor com base no contraditório diferido. Vejamos: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. No procedimento monitório, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa é feita em caráter sumário, tendo em vista a finalidade de propiciar celeridade à forma do título executivo judicial. Nesse contexto, há inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos monitórios, suscitando toda a matéria de defesa, visto que recai sobre ele o ônus probatório. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, o que não implica cerceamento de defesa do demandado, pois não impede o requerido de discutir a causa de pedir nos embargos monitórios. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.143.036-RS, DJe 31/5/2012, e REsp 222.937-SP, DJ 2/2/2004. REsp 1.094.571-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/2/2013. Conforme ensina a melhor doutrina, o mérito da demanda deve ser conceituado como a pretensão à tutela jurídica buscada pelo autor em juízo. Respondendo à questão sobre o que o autor pretende com o processo judicial, estar-se-á determinando seu mérito. Quando o autor ingressa com uma ação de conhecimento, pretende, em primeiro plano, o reconhecimento do direito por ele afirmado, para assim poder, posteriormente, satisfazer o seu direito, seja por meio do cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, seja por meio da própria execução gerada pela sentença (declaratória e constitutiva) ou, ainda, mediante execução forçada, quando

além do reconhecimento do direito o autor requer a condenação do réu ao cumprimento de uma prestação. Entendo que o mérito do processo monitorio não se confunde com o mérito do processo de conhecimento tradicional. Na realidade, o mérito monitorio é mais próximo do mérito do processo executivo, registrando-se, entretanto, que as manifestas diferenças procedimentais entre os dois processos não permitem nenhuma confusão entre eles. O art. 700, caput, do Novo CPC dispõe que a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o cumprimento de qualquer espécie de obrigação. A leitura do texto legal leva à conclusão de que o autor, ao ingressar com a demanda monitoria, não está buscando o reconhecimento de seu direito, mas tão somente o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa. A pretensão do autor no processo monitorio é, portanto, a satisfação de seu direito, e não o seu reconhecimento. Mesmo quando o autor não obtém o que pretende, que indubitavelmente é a satisfação de seu direito, no caso de o réu não cumprir sua obrigação no prazo legal, o que se vê a conversão do mandado inicial em título executivo, e não a existência de decisão que reconhece o direito alegado na inicial pelo autor. No caso presente, foram aforados embargos, cujas preliminares já foram rebatidas no capítulo anterior. Tratando-se de ação incidental, os embargos ao mandado monitorio exigem o oferecimento de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Novo CPC, seguindo-se o procedimento comum. Diferente dos embargos à execução, nos embargos ao mandado monitorio a cognição é plena, sendo admissível a alegação de qualquer matéria de defesa, nos termos do art. 702, § 1º, do Novo CPC. A interposição dos embargos ao mandado monitorio suspende a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º, do Novo CPC), e, havendo a interposição de embargos parciais, a parcela do mandado não impugnada converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 702, § 7º, do Novo CPC), o que já permite a propositura da execução definitiva por meio do cumprimento de sentença dessa parte incontroversa da pretensão do autor. No caso presente, portanto, tem-se por incontroversa a quantia de R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), eis que a preliminar da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA fora rejeitada e restou demonstrada o débito da referida requerida por meio das notas fiscais juntadas. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto ACOLHO A PRELIMINAR da requerida NORTE ENERGIA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos opostos pela requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA à presente ação monitoria e, por consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, com adoção de INPC, a partir da propositura da ação. Promova-se a exclusão da requerida NORTE ENERGIA S/A do polo passivo da ação. Condene a requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA - ME ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito nos termos acima, a fim de possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença do art. 523 e seguintes do CPC. Cumprida a diligência, anote-se a nova fase processual. Em seguida, intime-se, pessoalmente, a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se. Altamira/PA, 12 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08 Quanto aos embargos de declaração constantes às fls. 243, considerando a republicação da sentença, deixo de apreciá-lo. Ciente a Defensoria Pública. P.I.C. Altamira-PA, 01 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00004581120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??: Alvará Judicial em: 03/12/2021---REQUERENTE:PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 279794 - WANESSA PORTUGAL

identificado como ALIANÇA-PE. Sustenta a parte requerente que o paciente, Sr. Gilvan dos Reis, não oficialmente identificado, deu entrada no referido hospital em 04/02/2016 e estava sem acompanhantes. Não obstante tenha recebido todo o atendimento médico-hospitalar necessário, relata que o paciente veio a óbito em 05/02/2016, tendo como causa da morte Choque Hipovolêmico e Hemorragia Digestiva. Argumenta, ainda, que nenhum familiar compareceu para reclamar o corpo, o qual não foi identificado, apesar dos esforços despendidos. O pedido veio instruído com os documentos e aviso de óbito (fls. 07/64). Deferida liminar para autorizar o sepultamento do de cujus não identificado (fls. 65/66). Fora informado com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver foi sepultado (fl. 68). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo arquivamento, tendo em vista o cumprimento das devidas formalidades legais (fl. 95). Conforme dito alhures, cuida-se de pedido de expedição de alvará para sepultamento de um cadáver do sexo masculino não identificado, cujo óbito se deu em decorrência dos fatos constante na inicial. A prova da ocorrência do óbito resta satisfeita pela Declaração de óbito de (fl. 73). Ademais, consta dos autos a guia que comprova o local de sepultamento (fl. 68). O art. 77, caput, da Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, dispõe o seguinte: 'Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte'. Ante o exposto, com amparo nos motivos acima declinados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar que autorizou a liberação do corpo, o sepultamento e registro de óbito do cadáver do sexo masculino, conforme declaração de óbito. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Citação ao MP. Citação ao P.R.I.C. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00035327320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02
 Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0003532-73.2018.8.14.0005 Requerente: ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA Requerido: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas ajuizada por ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA em desfavor da empresa M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A autora alega que recebeu mediante cessão onerosa os direitos aquisitivos do Contrato de Compra e Venda de Lote/Terreno com a Requerida, adquirido pelo primeiro comprador em 11/12/2012, para fins de aquisição de um terreno localizado na Rua B-3, Qd. 20, Lt. 18, no loteamento Residencial Cidade Jardim, com área de 200,00m², sendo este adquirido pela importância de R\$35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), a ser pago da seguinte forma: 120 parcelas mensais no valor de R\$ 298,33 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e trinta e três centavos), reajustável. Afirma que o primeiro adquirente pagou a quantia de R\$ 10.897,04 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos) referente às parcelas e R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais) a título de entrada; o segundo adquirente pagou a quantia de R\$ 8.215,24 (oito mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) e a requerente a quantia de R\$ 5.170,56 (cinco mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 34.865,34 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Ocorre que a requerente não deseja mais dar continuidade ao contrato e por isso pugna pela sua rescisão e reembolso de valores. Desse modo, pleiteia a procedência do pedido para que seja declarada a rescisão do contrato de compra e venda, unificação e ajustes de multas da cláusula 16 e devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos com as correções pertinentes. Com a inicial juntou documentos. Despacho recebeu a inicial, determinando a citação e designando audiência de conciliação (fls. 59). Audiência de conciliação, na qual acordo restou infrutífero

(fls. 63). A requerente, apesar de intimada, não apresentou réplica (fls. 128). O despacho determinou a intimação das partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 130). Requerente e requerida requereram julgamento antecipado da lide (fls. 129-verso e fls. 130). O relatório é o seguinte: DECIDO. No que tange a alegação preliminar de impugnação à justiça gratuita, verifico que a requerente realizou o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls. 133. Pelo exposto, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Vislumbro que existe entre as partes inegável relação de consumo, de modo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com observância, em especial, dos princípios da lealdade e boa-fé, devendo a defesa do consumidor ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista. É fato incontroverso que as partes celebraram instrumento particular de compra e venda de imóvel, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na Rua B-3, Qd. 20, Lt. 18, no loteamento Residencial Cidade Jardim, conforme contrato de compra e venda do imóvel e seus aditivos constantes às fls. 12/27, por onde a autora não deseja mais prosseguir com o contrato. Neste sentido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o direito do autor à restituição parcial das quantias pagas é inegável, vez que tal dispositivo, veda, sob pena de nulidade, a previsão de cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de imóveis mediante prestações. Desta forma, considerando que não houve culpa da ré pela rescisão contratual, faz jus a autora à rescisão do contrato e o ressarcimento parcial das quantias pagas, a fim de não prestigiar o enriquecimento sem causa por parte da ré. No contrato de compra e venda juntado aos autos, verifica-se pela cláusula 16ª, a previsão de multa compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, a título de indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão, além da retenção de 20% do valor das parcelas pagas, a título de ressarcimento por despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento, a qual, se aplicada em sua íntegra, certamente provocará a retenção quase integral dos valores despendidos pela autora. Desta feita, o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito do consumidor a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓRGAO DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DOS ADQUIRENTES. RESCISÃO DA AVENÇA. CABIMENTO. RECENTE PRONUNCIAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Apesar do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover a ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelas agravantes capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1851404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021). Quanto ao valor a ser restituído pelo vendedor ao comprador, existe igualmente entendimento no STJ, que é admitida a flutuação percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga, conforme julgado a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos

valores adimplidos. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1788690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). Grifos nossos. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). Grifos nossos. Assim sendo, entendendo que a retenção no percentual de 20% (vinte por cento), constitui regra razoável e está em conformidade com o entendimento recente do STJ. Portanto, a devolução na porcentagem de 80% (oitenta por cento) da quantia paga é direito da requerente, pois com a rescisão do contrato, o imóvel retorna para o patrimônio da requerida não podendo esta ficar com as quantias pagas pela requerente, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto à forma de devolução, consolidou-se o entendimento de que deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento que diz respeito apenas à aquisição e não à restituição no caso de rescisão do contrato, ficando superada a cláusula contratual que estabelece a devolução de forma parcelada. Além disso, trata-se de um terreno não edificado, não existindo, propriamente, ocupação do lote. Uma vez declarado rescindido o contrato, a parte requerida reaverá a posse do bem e, com a posterior revenda deste, irá recuperar o investimento. Assim, a retenção de 20% sobre o valor pago é suficiente para cobrir eventuais prejuízos. Ademais, mostra-se abusiva a fixação de mais de uma penalidade sobre a mesma situação, pois, em assim admitindo, o consumidor ficaria em posição exageradamente desfavorável em relação ao fornecedor, impondo-se, assim, a exclusão da cobrança cumulativa e do percentual desproporcional, nos termos do art. 51, IV, do CDC. O valor da multa deve ser um só, mesmo porque não foi dada posse do imóvel à autora, e a penalidade deve incidir sobre os valores já pagos e não sobre o valor do contrato, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da construtora. As cláusulas que assim dispõem são incompatíveis com a boa-fé contratual e não podem ser admitidas, sendo razoável, pois, a unificação da multa pela desistência em no máximo de 20% (vinte por cento) do total dos valores vertidos pelo consumidor, o que é suficiente a compensar eventuais prejuízos sofridos pela parte requerida. Assim, rescindido o contrato e declarada abusiva a retenção de valores acima do percentual permitido, deve-se restituir à compradora toda a quantia repassada ao promissário vendedor, abatendo-se para tanto somente o percentual de 20% (vinte por cento) fixado judicialmente, acrescida dos juros legais. Com efeito, a quantia acima estabelecida atende aos interesses do fornecedor de indenizá-lo de eventuais despesas decorrentes do contrato, evita seu enriquecimento sem causa, haja vista que poderá renegociar o bem, impede o desequilíbrio contratual. Assim sendo, caberá à autora a restituição do percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores comprovadamente desembolsados com as devidas correções, de modo que o valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução contratual e condenar a r.ª, M.S.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a devolução à parte autora, do percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores comprovadamente pagos pela compradora, em parcela única. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença com a devida correção

monetária pelo INPC desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Sucumbente majoritariamente, condeno a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Após as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00079981320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 03/12/2021---REQUERENTE:E. X. S. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0007998-13.2018.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de ação de modificação de acordo de direito de visitas formulada por E.X.S., em face de L. S. d. O., no intuito de interromper, temporariamente, as visitas do requerido ao filho L. S. d. O., nascido em 19/09/2012, em razão do comportamento inadequado e ameaçador daquele em decorrência da dependência química e alcoólica. Juntou documentos com a inicial. Liminar deferida, suspendendo o direito de visita do genitor, ora requerido, ao filho (fls. 28). Audiência de conciliação às fls. 44/44-v. Diante da impossibilidade do acordo, restou determinado abertura do prazo ao requerido para apresentar contestação e realização de estudo social sobre o caso. Relatório do estudo da guarda às fls. 48/51. Certificado que o requerido, apesar de intimado em audiência, deixou exaurir in albis o prazo de defesa sem apresentar contestação (fls.53). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. o Relatório. DECIDO. Em face da certidão de fls. 53, decreto a revelia do requerido, sem os efeitos art. 344 do Código de Processo Civil, vez que validamente citado, não contestou os fatos concatenados contra si na inicial. Inicialmente consigno que o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do CPC, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente a resolução da lide a documentação encartada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo nulidades a serem examinadas ou sanadas de ofício, passo a decidir o mérito. No mérito, não há óbice legal ao deferimento do pleito a fim de manter a guarda a genitora, convalidando as consequências jurídicas dela decorrentes. Dispõe o artigo 33 do ECA, a guarda que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente (...). Toda criança/adolescente tem o direito fundamental de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (artigo 19, ECA). Manuseando-se os autos e analisando-se as provas contidas nos mesmos, verifica-se que a pretensão da requerente deva prosperar, uma vez que o estudo da guarda às fls. 48/51 apontou a figura da requerente, como a pessoa mais indicada para fins de criação do menor. Ademais, restou frustrada a tentativa de realização de escuta do Requerido para averiguação do seu comportamento, no tocante a agressividade e dependência química e alcoólica, tendo em vista que se encontrava preso em razão de descumprimento de medida protetiva (fls. 49). Relevante dizer, ainda, que a concessão da guarda, seja ela provisória ou definitiva, não faz coisa julgada, podendo ser modificada no interesse exclusivo do menor e desde que não tenham sido cumpridas as obrigações do guardião. Ante o exposto, em consonância com as conclusões do estudo psicossocial, com base no art. 33, §1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda com o parecer no Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a manutenção da guarda de L. S. d. O. em favor da requerente/genitora, Sra. E. X. S. bem como ratificar a suspensão do direito de visitas do requerido/genitor, Sr., ao filho, até que este saia da situação prisional e realize tratamento médico em razão da dependência química e alcoólica em que se encontra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito e julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00096812720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021---REQUERENTE:ANELITA DE JESUS SILVA PACIENTE:J.
C. P. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo: 0009681-27.2014.8.14.0005 Requerente: ANELITA DE JESUS
SILVA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANELITA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada nos
autos, por meio de advogado, ajuizou a presente AÃÃ de Assentamento Tardio de Registro Civil de
Ãbito de seu filho JULIO CÃSAR PIRES, falecido em 23/10/2012, nesta comarca.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a requerente, que o Ãbito nÃo foi registrado em tempo hÃbil, pela
requerente, em virtude da retenÃÃ da declaraÃÃ de Ãbito por parte da funerÃria, a qual jÃ
realizou a devoluÃÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acompanharam a exordial cÃpia dos documentos
pessoais da requerente, bem como declaraÃÃ de Ãbito nÃ 15163092-5 (fls. 35) emitida pela Unidade
de SaÃde na qual consta o falecimento do de cujus, qualificado nos autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MinistÃrio PÃblico ofertou parecer favorÃvel ao pedido autoral Ã s fls. 42.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presentes os pressupostos
processuais e as condiÃÃes da aÃÃ, nÃo existindo nulidades a serem examinadas ou sanadas de
ofÃcio, passo a decidir o mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julga-se a presente questÃo pelo procedimento
de jurisdiÃÃo voluntÃria, e, ainda, com base no art. 78 da Lei nÃ 6.015/73, o qual dispÃe que Âna
impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distÃncia
ou outro motivo relevante, o assento serÃ lavrado depois, com a maior urgÃncia e dentro dos prazos
fixados no artigo 50Ã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parecer favorÃvel do MinistÃrio PÃblico,
procede ao pedido de assentamento de registro civil de Ãbito formulado pela parte autora.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a prova documental coligida aos autos, dÃvidas nÃo restam de
que JULIO CÃSAR PIRES faleceu em 23/10/2012, nesta comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram
preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 77 da LRP, em especial a declaraÃÃ de Ãbito
emitida pela Unidade de SaÃde. Outrossim, nÃo hÃ nada nos autos que afaste a presunÃÃ de
veracidade dos fatos articulados na exordial pelo requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e
considerando a robusta prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petiÃÃo inicial,
nos termos do art. 487, I do CPC para DETERMINAR ao Sr.(a) Oficial(a) titular do CartÃrio do Registro
Civil das Pessoas Naturais, proceda abertura do assento de Ãbito de JULIO CÃSAR PIRES, sexo
masculino, nascido em 12/02/1987, filho de Doralino Pires e Anelita de Jesus Silva, portador do CPF nÃ.
744.889.371-87 e RG nÃ. 2476607-0, observando-se os demais dados constantes na DeclaraÃÃ de
Ãbito nÃ 15163092-5 (fls. 35) e documentos vinculados aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em
julgado a presente sentenÃa, encaminhe ao CartÃrio da circunscriÃÃo do local do Ãbito uma via da
sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se Ã JustiÃa Eleitoral e ao INSS para os devidos fins.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas e
despesas processuais, emitindo-se certidÃo sem cobranÃsa de taxas ou emolumentos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem fixaÃÃo de honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ao arquivo com
baixa, inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Serve o presente como mandado de
intimaÃÃo e averbaÃÃo a ser cumprido junto ao CartÃrio de Registro Civil das Pessoas Naturais,
observando-se os dados existentes no processo conforme disposto no art. 80 da Lei n. 6.015/73.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 02 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES
SODRÃ JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e EmpresarialÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da
Comarca de Altamira/PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01

PROCESSO: 00099148220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará
Judicial em: 03/12/2021---REQUERENTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI
(ADVOGADO) ENVOLVIDO:CADAVER IGNORADO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA
DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo:
0009914-82.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se o despacho de fl. 82, tendo em
vista que, nÃo obstante determinaÃÃo deste juÃzo, a autora nÃo juntou aos autos DeclaraÃÃo de
Ãbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES
JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00121166620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 03/12/2021---REQUERENTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 279794 - WANESSA PORTUGAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Processo: 0012116-66.2017.8.14.0005 SENTENÇA Cuida-se de Alvará Judicial de Sepultamento ajuizado pela requerente PRASA-DE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, devidamente qualificada, objetivando autorização para sepultar um cadáver identificado como IPABA-MG, ID 1979861. Sustenta a parte requerente que o paciente deu entrada no referido hospital em 07/03/2017 e estava sem acompanhantes. Não obstante tenha recebido todo o atendimento médico-hospitalar necessário, relata que o paciente veio a óbito em 19.08.2017, tendo como causa da morte Neurotoxoplasmose e Síndrome da Imunodeficiência Humana. Argumenta, ainda, que nenhum familiar compareceu para reclamar o corpo, o qual não foi identificado, apesar dos esforços despendidos. O pedido veio instruído com os documentos e aviso de óbito (fls. 08/66). Deferida liminar para autorizar o sepultamento do de cujus não identificado (fls.71/72). Fora informado com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver foi sepultado (fls. 91/91-v). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo arquivamento, tendo em vista o cumprimento das devidas formalidades legais (fl. 95). o relatório. DECIDO. Conforme dito alhures, cuida-se de pedido de expedição de alvará para sepultamento de um cadáver do sexo masculino não identificado, cujo óbito se deu em decorrência dos fatos constante na inicial. A prova da ocorrência do óbito resta satisfeita pela Declaração de óbito de fl. 66. Ademais, consta dos autos a guia e/ou comprovante de sepultamento, que comprova o local de sepultamento (fl. 91/91-v). O art. 77, caput, da Lei n. 6.015/73 -Lei de Registros Públicos, dispõe o seguinte: 'Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte'. Ante o exposto, com amparo nos motivos acima declinados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar que autorizou a liberação do corpo, o sepultamento e registro de óbito do cadáver do sexo masculino, conforme declaração de óbito. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ciência ao MP. P.R.I.C. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00162922520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??:
Procedimento Sumário em: 03/12/2021---REQUERENTE:VANDERLY LABRES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON
VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB
19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL
Processo nº: 0016292-25.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a anuidade
do autor quanto ao valor depositado pela requerida (fls.184/185) bem como procura atualizada com
poderes específicos para fins de recebimento de valores (fls. 186), expõe-se alvará judicial em nome
do advogado do autor, Welliton Ventura da Silva, OAB/PA nº 18.667-B, observando-se a conta indicada
às fls. 185. 2. Após, archive-se. P.I.C.
Altamira/PA, 02 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES
SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00170601420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará
Judicial em: 03/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
ENVOLVIDO:CADAVER IGNORADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Processo: 0017060-
14.2017.8.14.0005 AÇÃO: Alvará de Sepultamento Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO Cuida-se de Alvará Judicial de
Sepultamento ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para sepultamento de um

cadáver em avançado estado de decomposição, registrado perante o CPC Renato Chaves, pelo protocolo 2017.06.078216, o qual se encontra sob cautela do requerente. Sustenta o Arguição Ministerial que o óbito aconteceu aproximadamente em 25/11/2017, tendo como causa da morte Choque Hipovolêmico. O cadáver, vulgo Carlinhos, foi removido do Hospital Municipal de Uruará para o IML /Altamira em 27.11.2017, tendo recebido código interno de nº 2017.06.078216, porém nenhuma pessoa compareceu ao local para fazer o reconhecimento e retirada do corpo. O pedido veio instruído com os documentos e aviso de óbito (fls. 03/09). Deferida a autorização para sepultamento do de cujus (fls. 10/11). Fora informado com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver foi sepultado (fl. 23/27). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo arquivamento tendo em vista o cumprimento das formalidades legais (fl.32). O relatório. DECIDO. Conforme dito alhures, cuida-se de pedido de expedição de alvará para sepultamento de um cadáver em avançado estado de decomposição, registrado perante o CPC Renato Chaves pelo protocolo 2017.06.078216, tendo como causa da morte Choque Hipovolêmico. A prova da ocorrência do óbito resta satisfeita pela Declaração de óbito (fl. 20). O art. 77, caput, da Lei n. 6.015/73 -Lei de Registros Públicos, dispõe o seguinte: 'Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte'. Ante o exposto, com amparo nos motivos acima declinados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar que autorizou a liberação do corpo, o sepultamento e registro de óbito do cadáver do sexo masculino, conforme declaração de óbito. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ciência ao MP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Altamira, 02 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 01228392620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:V. G. A. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. S. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
 COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0122839-26.2015.8.14.0005 Requerente: VANUSA GOBIRA
 ALENCAR Requerido: ERIVAN BATISTA DOS SANTOS DESPACHO Indefiro o
 pedido de fls. 63, para intimação do requerido por edital, considerando a decretação de sua revelia,
 o que torna desnecessária a sua intimação específica, bastando a publicação da sentença no
 Diário Oficial. Neste sentido o entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE POR
 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEVEDOR DEVIDAMENTE INTIMADO POR
 OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ARGUMENTO DE NULIDADE POR
 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - RÁU REVEL SEM
 PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS - INÍCIO DO PRAZO COM A PUBLICAÇÃO DA
 SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO
 CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o prazo para
 interposição de Apelação, tratando-se de réu revel sem procurador habilitado nos autos, flui a
 partir da publicação no Diário Oficial, sem que haja necessidade de intimação específica.
 Julgados: AgRg no AREsp. 344.016/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 17.11.2014; AgRg no AREsp.
 118.269/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 8.3.2013 (AgInt no REsp 1597716 / CE. Primeira Turma.
 Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/09/2020) (TJPR - 7ª C.Cível - 0036775-
 61.2021.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
 FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 13.10.2021). Desse modo, publique-se a
 sentença de fls. 51/56 e após certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 Ciência Defensoria Pública. P.I.C. Servir o
 presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009
 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.
 Altamira/PA, 01 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito
 Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 01308539620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Divórcio Litigioso em: 03/12/2021---REQUERENTE:G. M. S. Representante(s): OAB 14772-B -
 MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:V. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0130853-96.2015.8.14.0005 Requerente:
 GILDA MOREIRA SANTANA Requerido: VALDECI DIAS SANTANA SENTENÇA A A A A A A A Trata-se
 de AÇÃO de Divórcio Litigioso, interposta por G. M. S. em face de V. D. S, ambos (as) devidamente
 qualificados (as) nos autos. A A A A A A A requerente informou na inicial que se casou com o requerido
 no dia 31/12/1983, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo advindo da união 03 (três) filhos
 maiores e capazes. A A A A A A A Juntou, À s fls. 256, cópia da certidão de nascimento do requerido.
 A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A Considerando a juntada da certidão de nascimento do
 requerido, verifica-se dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, ocorrendo, assim, a perda
 do objeto do pedido de divórcio. A A A A A A A Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do
 CPC, JULGO EXTINTO o presente processo sem análise do mérito, diante da perda do objeto,
 caracterizado pela falta de interesse processual para o prosseguimento deste feito.
 A A A A A A A Transitada em julgado a presente ação, determino que sejam os presentes autos
 arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA.
 A A A A A A A Condeno a requerente nas despesas e custas processuais, devendo ser expedida a devida
 certidão para inclusão da mesma em vida ativa, em caso de inadimplemento. A A A A A A A Após o
 trânsito em julgado, archive-se. A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A Altamira, 01 de dezembro de 2021.
 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODREÁ Juíza de Direito TITULAR da 2ª Vara Cível e
 Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00155457520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Guarda
 de Infância e Juventude em: 09/12/2021---REQUERENTE:N. N. F. S. Representante(s): OAB 14772-B -
 MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. A. S. M. REQUERENTE:P. A. S. M.
 REQUERIDO:F. P. M. O. Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA
 (ADVOGADO) OAB 23368 - JULIANE SOARES CLEMENTINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL
 Processo nº: 0015545-75.2016.8.14.0005 SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de AÇÃO de
 Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas formulada por N. N. F. D. S. em face de F.P.M. O.,
 partes devidamente qualificadas nos autos. A A A A A A A A A A A A Junto com a inicial vieram
 documentos (fls. 09/17). A A A A A A A Recebida a Inicial, fora deferida a guarda provisória dos
 infantes A autora, determinada a realização de estudo social, foram arbitrados alimentos provisórios
 em favor dos menores e designada Audiência de Conciliação (fl.18). A A A A A A A Realizada
 a Audiência, restou infrutífero o acordo entre as partes, abrindo-se o prazo para apresentação de
 Contestação e Réplica e, após, fora proferida Sentença (fls. 133/134). A A A A A A A Na fl.
 175, há Decisão deste juízo acolhendo os Embargos de Declaração para anular a Sentença, bem
 como designando Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 175). A A A A A A A No curso do
 processo, as partes apresentaram Acordo (fls. 221/223). A A A A A A A Instado a se manifestar, o
 Ministério Público foi favorável à homologação do acordo celebrado entre as partes.
 A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A Analisando os autos, verifica-se que
 as partes firmaram ACORDO, nos seguintes termos: 1. Em relação aos alimentos, o genitor pagará,
 mensalmente, a título de alimentos em favor dos menores, 20% de seu salário bruto, excluindo os
 descontos legais, a ser descontado em sua folha de pagamento e depositado em conta de titularidade da
 genitora dos infantes. 2. Outrossim, o plano de saúde dos menores fica a cargo do genitor. 3. No que
 tange a Guarda, esta será exercida pelos genitores, de forma compartilhada, respeitado o princípio do
 melhor interesse da criança. 4. Quanto ao direito de visitas - O genitor poderá exercer seu direito de
 visitas em seus traslados diários entre a escola e a residência dos menores, bem como nos fins de
 semana alternados, com aviso prévio. 5. Quanto aos feriados, férias e datas comemorativas- O
 Carnaval e a Páscoa, serão alternados entre ambos os genitores, bem como o Natal e o Ano Novo,
 iniciando o natal de 2021 com o genitor; Dia dos pais e aniversário do genitor, as crianças ficarão com
 o pai; Dia das mães e aniversário da genitora, as crianças ficarão com a mãe; Férias Escolares
 dos meses de julho e dezembro serão exercidas de forma alternada entre os genitores, sendo 15 dias
 para cada, iniciando 2021 com o genitor. A A A A A A A Como se sabe, a novel legislação
 processual civil deu especial atenção ao instituto do autocomposições, incentivando que a solução
 das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos

200 e 334, Â§ 11, do CPC. Sendo assim, a transação entabulada resguarda os direitos do (a) infante e não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice à homologação da proposta de acordo. Desse modo, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis espécies, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO para: a) DETERMINAR a GUARDA COMPARTILHADA dos menores aos genitores. b) FIXAR, a título de pensão alimentícia em favor dos menores, 20% (vinte por cento) de seu salário bruto, excluindo os descontos legais, a ser depositado, mensalmente, em conta de titularidade da genitora dos infantes. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil. Oficie-se a fonte pagadora do requerido, qual seja UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, a fim de que proceda com o desconto em folha de pagamento do genitor, devendo depositar o valor até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, na conta corrente de Titularidade da genitora dos infantes, qual seja, Ag. 0567-3, conta 38.700-2, Banco do Brasil. Transitada em julgado, lavre-se o termo de guarda definitiva, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Indefiro o pedido de isenção de pagamento das custas processuais. Custas rateadas pelas partes, nos termos do Artigo 90, § 2º, do CPC, observando-se que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02 02

PROCESSO: 00096344820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 10/12/2021---REQUERENTE:JOAO ALBERTO LADEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 54738 -
DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 -
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0009634-48.2017.8.14.0005
DESPACHO Diante da comprovação de depósito judicial s fls. 98/10,
expeça-se o competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada,
em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 94. Ressalto que poderá ser
expedido em nome do patrono, desde que conste procuração com poderes específicos.
2. Apãs, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C.
Altamira/PA, 10 de dezembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00148485420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0014848-54.2016.8.14.0005 Classe: INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO
Data: 24/11/2021 JUZA: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Feito o pregão às 09:30 horas, constatou-se: Presença: MARIA DA
CONCEIÇÃO DA SILVA Ausência: REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA BANCO
BRADESCO Aberta a audiência, de forma telepresencial, realizado o pregão de praxe verificou-se que a
requerente compareceu presencialmente, tendo em vista que não dispõe dos meios tecnológicos para
participação de audiência de forma virtual. Ausente a parte requerida, devidamente intimado por meio
do DJE. Em seguida, passou a MM. Juza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Faça-se os autos
conclusos para julgamento. Nada mais, do que lavrei este termo. Cientes os presentes. Eu _____,
Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ
Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.
Requerente:_____

PROCESSO: 00006835820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. I. N. S.
Representante(s):
OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

MENOR: K. V. N. J.
 REQUERIDO: K. C. S. J.
 REQUERIDO: A. P. N. S.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de guarda da menorformulado por **F. I. N. D. S.** em desfavor de **K. C.S.D. J.e A. P. N. D.S.**, com fulcro no art. 33 do ECA, esclarecendo que a menor se encontrava aos cuidados da Sra. F. I. N. D. S., sua avó materna, desde que nasceu, a qual vem exercendo a assistência material, moral e educacional. Argumenta, ainda, que os pais da criança não se opõem à guarda, conforme declaração constante às fls. 11. Com a inicial juntou documentos às fls.07/13.Encaminhados os autos ao MP, este manifestou-se favorável à antecipação da tutela (fls. 17). Recebida a inicial e deferida a guarda provisória à requerente (fls. 20). Estudo Social favorável à concessão da guarda à requerente (fls. 23). Os requeridos não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados (fl. 44). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, considerando que os requeridos K.C. S. DE J. e A. P. N. D. S., apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação, decreto sua revelia, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC. No mérito, o instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do art. 33 da mencionada Lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). E parece ser esse o caso dos autos, pelo que o pleito deve ser acolhido, em face da ausência dos genitores da menor, os quais não têm interesse em ter a guarda de sua filha, sendo que os pais biológicos entregaram a menor à requerente FRANCISCA IRECE NUNES DA SILVA, por estarem impossibilitados de lhe dar a assistência devida em razão de precárias condições financeiras, como relatado nos autos. Ademais a requerente não expressa desejo de adotar ou tutelar a menor, mas apenas de formalizar a posse fática sobre ela e com isso propiciar-lhe a fruição de benefícios decorrentes da condição de dependente. Insta salientar que o relato dos autos e o estudo social realizado demonstram os fortes laços de afeto que envolvem a requerente e a menor desde o seu nascimento, indicando a conveniência da medida postulada, que vem ao encontro dos interesses da menor, os quais devem sobrelevar aos demais. Ante o exposto, com fulcro no art. 33, § 2º, do ECA, **julgo procedente o pedido autoral**, outorgando à requerente **F. I. N. D. S.** a guarda da menor **K. V. N. D. J.**, com os efeitos daí decorrentes, cientificando que mesmo denominada *definitiva* a guarda é passível de alteração a qualquer tempo, conforme previsto no art. 35 do mesmo diploma legal.Sem custas, nem honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo.Após, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.Altamira/PA, 30 de novembro de 2021.**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

08

PROCESSO: 00031107420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: G. C.

Representante(s):

OAB 79129 - SAMUEL HENRIQUE GREGORY (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. A. C.

Representante(s):

OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

IMPUGNADO: G. C.

SENTENÇA

Tratam os autos de Aço de Divórcio c/c guarda e alimentos ajuizada por G. D. C. em face de G. M. D. A. C., todos devidamente qualificados nos autos. Consta na inicial que as partes contraíram matrimônio em 23/05/2003, pelo regime da comunhão parcial de bens. Da união advieram dois filhos menores, devidamente qualificados na inicial e não há bens a partilhar. Recebida a emenda a inicial, que excluiu o pedido de alimentos aos filhos menores (fls. 30). Contestação apresentada às fls. 43/49. Decisão declinou a competência ao presente juízo (fls. 79/80). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora e foi determinado a realização de estudo social (fls. 89). As partes apresentaram acordo no que tange ao divórcio, guarda, alimentos e direito de visitas (fls. 169/171).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, opinou pela homologação do acordo (fls. 175). É o relatório. Decido. Na hipótese, as partes pugnam pelo divórcio, guarda, alimentos e direito de visitas. Com efeito, restou acordado que a guarda dos filhos menores Y.A.D.C. e E.D.A.C. será exercida de maneira compartilhada, sendo que nas férias escolares os menores passarão com a requerida. A requerida pagará aos filhos menores pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 45,5% do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 08 de cada mês, na conta bancária do requerente. As partes renunciam ao prazo recursal. Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo. Ademais, em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo, inclusive atualmente dispensada a comprovação do tempo da separação de fato. Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal para fins de divórcio direto, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, dispensando a fase instrutória com a oitiva de testemunhas. Com a recente mudança, que dispensa a comprovação do decurso de prazo da separação de fato e não adentrando no mérito da culpa, impõe-se a decretação do divórcio. Atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO O ACORDO realizado entre os Requerentes para DECRETAR o divórcio judicial de G. D. C. e G. M. D. A. C.; FIXAR a GUARDA e alimentos dos filhos dos acordantes nos termos do acordo. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.** Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Servirá a presente Sentença como **MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO de SENTENÇA**, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório onde se celebrou o casamento, bem como, caso necessário, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro E, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira/PA, 30 de novembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

08

PROCESSO: 00041159220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- REQUERENTE: L. D. L. F.

Representante(s):

OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO)

REQUERENTE: L. J. R. L.

Representante(s):

OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO)

OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)

SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, ajuizada por L.E.R.L., menor representado por sua genitora L. J. B. R. em face de L. D. D.L. F., ambos qualificados na inicial. Juntou documentos. Recebida a inicial (fls. 63). O executado apresentou justificativa (fls. 65/70) e requereu a expedição de formal de partilha do acordo homologado (fls. 81). A parte autora informou que

não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o seu arquivamento (fls.97). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o executado concordou com o pedido e reiterou o requerimento para expedição de formal de partilha (fls. 99).O Ministério Público pugnou pela homologação da desistência (fls. 101). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro o pedido constante na petição de fls. 81. Dessa forma, **expeça-se formal de partilha**, nos termos do divórcio consensual homologado. O executado concordou com o pedido de desistência, conforme previsto no §4º, do art. 485, do CPC. Isto Posto, ante a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do NCPC. Custas pela parte requerente, no entanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. Altamira, 30 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

tratamento ou custÃ³dia, quer privando-a de alimentaÃ§Ã£o ou cuidados indispensÃ¡veis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correÃ§Ã£o ou disciplina: A Pena - detenÃ§Ã£o, de dois meses a um ano, ou multa. A sabido que prescreve em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois (art. 109, V do CP). A Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atÃ© a presente data jÃ¡ transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, MÃARCIA CAVALHEIRO DE SOUZA, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 29/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Respondendo pelo JECrim PROCESSO: 00108195320198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ELINTON DE JESUS LIMA VITIMA:V. C. G. S. . PODER JUDICIÃRIO Ã TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Ã JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Ã JECRIM Processo nÃº. 0010819-53.2019.8.14.0005 CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 180, Ã§ 3Ãº, do CÃ³digo Penal Brasileiro Autor do Fato: ELINTON DE JESUS LIMA SENTENÃ Ã Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Ã§ 3Ãº, da Lei nÃº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia instaurado para apurar suposta prÃ¡tica do crime de receptaÃ§Ã£o culposa (art. 180, Ã§ 3Ãº, do CÃ³digo Penal) em decorrÃªncia de fato ocorrido, em 24/09/2019, envolvendo o nacional Elinton de Jesus Lima e a vÃ-tima Victor Carlos Gomes Soares. Instado a se manifestar, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos (fls. 36/37), alegando que inexistem indÃ-cios mÃ-nimos para apuraÃ§Ã£o do crime de receptaÃ§Ã£o culposa. Nesse passo, iniciar uma aÃ§Ã£o penal nessas circunstÃªncias seria iniciar uma acusaÃ§Ã£o temerÃ¡ria, sem um lastro mÃ-nimo de prova, ou seja, sem justa causa pela ausÃªncia de prova de materialidade. Ante o exposto, considerando a ausÃªncia de lastro mÃ-nimo para o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal e para nÃ£o se imiscuir no juÃ-zo valorativo do titular da pretensÃ£o acusatÃ³ria, ante a ausÃªncia de justa causa e elementos mÃ-nimos para a persecuÃ§Ã£o penal, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, determinando o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ELINTON DE JESUS LIMA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 29/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Resp. cumul.Ã pelo JECrim JuÃ-za de Direito Titular da 1ª FÃrum de: ALTAMIRAÃ Email: EndereÃço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00111989120198140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ALANILSON ALVES DOS SANTOS VITIMA:A. B. P. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Ã Processo nÃº. 0011198-91.2019.8.14.0005 DESPACHO Ã Considerando a manifestaÃ§Ã£o retro, oficie-se ao CartÃ³rio de registro civil de Altamira/PA para que traga aos autos cÃ³pia da certidÃ£o de Ã³bito do autor do fato ALANILSON ALVES DOS SANTOS, CPF 025.485.132-03, filho de MÃrcia Regina de Sousa Reis, em 10 dias. 2- ApÃ³s, com a resposta, voltem os autos conclusos. P.I.C. . Altamira/PA, 29/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim JuÃ-za de Direito Titular da 1ª FÃrum de: ALTAMIRAÃ Email: EndereÃço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00112615320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:GEOVAN SOUSA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0011261-53.2018.8.14.0005 Autor do fato: GEOVAN SOUSA DE OLIVEIRA SENTENÃ Ã Versam os presentes autos sobre a suposta prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o prevista no art. 28 da Lei nÃº 11.343/2006, em que figura como autor do fato o nacional GEOVAN SOUSA DE OLIVEIRA. Denota-se dos autos que o fato teria ocorrido no dia 07/08/2018. A

Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, na esteira do parecer ministerial, constata-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 o prazo específico para o tipo em questão é de 02 (dois) anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.

Ciência ao M.P. P.R.I. Altamira/PA, 29/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza Titular Resp. cumul. pelo Juizado Especial Criminal PROCESSO: 00129021320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: DEIBSON MANZOLI RIGONI ENVOLVIDO: A. L. M. R. AUTOR DO FATO: FERNANDA LIMA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0012902-13.2017.8.14.0005 Autores do fato: DEIBSON MANZOLI RIGONI E FERNANDA LIMA CARVALHO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 132 do Código Penal, em que figura como autora do fato DEIBSON MANZOLI RIGONI E FERNANDA LIMA CARVALHO. Denota-se que o fato delituoso ocorreria no dia 07/07/2017. Os autos encontram-se pendentes de falta de cumprimento da transação penal o relatório. DECIDO. Com relação ao crime imputado ao autor do fato legislaço penal preleciona: Maus-tratos Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, DEIBSON MANZOLI RIGONI E FERNANDA LIMA CARVALHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro.

Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 29/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Respondendo pelo JECrim PROCESSO: 00003458620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: ABNE KENNEDY AZEVEDO SANTOS AUTOR/VITIMA: WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: homologo por sentença o presente acordo, nos termos acima transcritos, tudo com fulcro no art. 74, da Lei n. 9.099/95, considerando, assim, haver renúncia expressa ao direito de representação, razão por que, determino o arquivamento dos autos, quanto aos autores do fato. Faço juntada deste Termo de audiência nos autos de nº 0014741-052019.8.14.0005. Ciência ao Ministério Público. Altamira-PA, 30 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00027266720208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS CIPRIANO LIMA AUTOR/VITIMA: VICTOR CONDE DE OLIVEIRA. SENTENÇA Considerando a manifestação das partes, bem como o requerido pelo Representante do Autor do fato/vítima Francisco de Assis Cipriano Lima, julgo extinta a punibilidade contra os AUTORES DO FATO/VÍTIMAS, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em audiência. Registre-se. Altamira-PA, 3 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00116587820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: ANTONIO CURUAIA AUTOR/VITIMA: MIGUEL RODRIGUES NETO. SENTENÇA A MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: homologo

por sentença o presente acordo, nos termos acima transcritos, tudo com fulcro no art. 74, da Lei n.º 9.099/95, considerando, assim, haver renúncia expressa ao direito de representação, razão por que, determino o arquivamento dos autos, quanto aos autores do fato. Citação ao Ministério Público. Altamira-PA, 29 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00003126720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:ALUIZIO CASTRO RAMALHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL Processo: 0000312-67.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. A representante do Ministério Público se manifestou pela remessa do feito do Juízo Comum em virtude da não localização do autor do fato. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 01/01/2018, instaurado para apurar possível delito tipificado no artigo 311, ambos do CPB, sendo que até o presente não houve nenhuma das causas interruptivas ou impeditivas da prescrição, previstas no art. 116 e 117, ambos do Código Penal. No mais, verifica-se que embora tenha sido apresentada denúncia, esta não foi recebida, não houve a realização de audiência para instrução do feito. Pois bem, considerando que o fato ocorreu há quase quatro anos e que o crime em tese prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CPB, o que possibilita a prescrição virtual ou em perspectiva da pena, vez que em 01/01/2022 será fulminada a possibilidade de aplicação de pena ao denunciado. ISTO POSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime em epígrafe, nos termos do artigo 28, do CPP, acolho o parecer ministerial e julgo extinta a punibilidade de ALUIZIO CASTRO RAMALHO, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 107, IV, e artigo 109, V, todos do CPB. Citação ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Apêns, transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 31/11/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00041550620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALDEIR JOSE MEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RAMOS SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0004155-06.2019.8.14.0005 DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a possível ocorrência da prescrição referente ao crime de drogas para uso próprio imputado aos autores do fato (art. 28 da Lei nº. 11.343/2006), nos termos do art. 30 da Lei nº. 11.343/2006 bem como a possibilidade de arquivamento com relação ao crime previsto no art. 349-A do CP. P.I.C. Altamira (PA), 01/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00068399820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO LIMA CARNEIRO VITIMA:P. N. A. W. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem como a ausência da devolução do mandado de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao Juízo da Comarca de Brasil Novo para que informe quanto a intimação do autor Marco Antônio Lima Carneiro. Apêns, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 02 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00078478120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIONE GONCALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ADRIANA VIEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. B. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0007847-81.2017.8.14.0005 Capitulação Penal: Art. 132, caput, do Código Penal Autores: FRANCIONE GONÁLVES DOS SANTOS e ADRIANA VIERA DE OLIVEIRA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar prática de delito previsto no art. 132, caput, do Código Penal, em que figura como autores do fato FRANCIONE GONÁLVES DOS SANTOS e ADRIANA VIERA DE OLIVEIRA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 14/06/2017 (fls. 02). Ofertada proposta de transação penal em audiência. DECIDO. Nos termos do art. 132 do Código Penal Expor a vida ou a

saãºde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenã§ã£o, de trãªs meses a um ano, se o fato nã£o constitui crime mais grave. Â¿. Â Â Â Â Â ã sabido que prescreve em quatro anos, se o mã¼ximo da pena ã© igual a um ano ou, sendo superior, nã£o excede a dois (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atã© a presente data jã; transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Consta-se, portanto, a ocorrãªncia da prescriã§ã£o, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, FRANCIONE GONãALVES DOS SANTOS e ADRIANA VIEIRA DE OLIVEIRA, em razã£o da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, com base no art. 109, inciso V, c/c art.107, inciso IV, todos do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30/11/2021. Â Â Â Â Â LUANNA KARISSA ARAãJO LOPES SODRã Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Â Â Â Â Â Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00083599320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MAURICIO SANTOS DA LUZ VITIMA:E. F. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO Nãº. 0008359-93.2019.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA Â Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 81, Â§3ãº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prãjtica de delito previsto no art. 331 do Cã³digo Penal, em que figura como autor do fato MAURãCIO SANTOS DA LUZ e como vã-tima E. F.D.S. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 04/08/2019 (fl. 06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 331 do CP desacatar funcionã;rio pãºblico no exercã-cio da funã§ã£o ou em razã£o dela tem pena prevista de detenã§ã£o, de seis meses a dois anos, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em quatro anos, se o mã¼ximo da pena ã© igual a um ano ou, sendo superior, nã£o excede a dois (art. 109, V do CP), e por forãsa do art. 115 do CPP, os prazos prescricionais sã£o reduzidos pela metade caso o autor do fato seja menor de 21 anos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atã© a presente data jã; transcorreram 02 (dois) anos e 03 meses sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriã§ã£o. Ademais, verifica-se, ainda, que ã©poca do ocorrido o autor do fato possuã-a apenas 20 anos (fl. 10).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta-se, portanto, a ocorrãªncia da prescriã§ã£o, com fulcro nos artigos 109, V, do Cã³digo Penal Brasileiro c/c art. 115 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, MAURãCIO SANTOS DA LUZ, em razã£o da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Cã³digo Penal Brasileiro c/c art. 115 do CPP, e artigo 107, IV, todos do Cã³digo Penal Brasileiro, determinando que, apã³s o trãçnsito em julgado desta decisã£o, sejam os autos arquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãªncia ao M.P. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30/11/2021. LUANNA KARISSA ARAãJO LOPES SODRã Juã-za de Direito Resp. Cumul.ã pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00097294420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ESTELA ANDRADE DAMASCENO VITIMA:D. C. A. . DESPACHO Considerando a ausãªncia da autora, em razã£o de nã£o ter sido intimada, conforme consta ã s fls. 57-v dos autos, assim como ausãªncia abra-se vista ao Parquet para manifestaã§ã£o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereãço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 02 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araãjo Lopes Juã-za de Direito PROCESSO: 00098212220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO SOARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nãº.: 0009821-22.2018.8.14.0005 Autores do fato: FRANCISCO ANDRã DOS SANTOS VIEIRA e RAIMUNDO NONATO SOARES SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3ãº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi acostado aos autos relatã³rio de extrato de subconta do SDJ (fls. 21) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado ã fl. 16.ã Em manifestaã§ã£o, o Ilmo. Representante do Ministã©rio Pãºblico apresentou parecer pela declaraã§ã£o da extinã§ã£o da punibilidade do denunciado RAIMUNDO NONATO SOARES (fl. 25), tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE

do(a) denunciado(a) RAIMUNDO NONATO SOARES, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 5º, ambos da Lei 9099/95. Quanto ao autor do fato FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA renove-se a intimação pessoal no endereço indicado fl. 41, para manifesta-se quanto ao não cumprimento da transação penal, em 48 horas. Ciente ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 30/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim

Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Trata-se de procedimento para apuração de fato atinente à ocorrência do crime previsto no art. 129, do CPB, ocorrido no dia 24/09/2019, sendo que a pena máxima em abstrato estabelecida de detenção, de três meses a um ano. Considerando que o crime imputado tem prazo prescricional de três anos (art. 107, V, do CPB), bem como o autor do fato tinha à época dos acontecimentos 20 (vinte anos) anos de idade, o que impõe a redução pela metade da prescrição para menores de 21 anos (art. 115, do CPB). No mais, diante da ausência de causas interruptivas da prescrição desde a referida data, constata-se que está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração mencionada, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI e 115 do CPB todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciente ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 30/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00120993020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: W. J. C. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, em razão de não ter sido intimadas, conforme consta s fls. 56-v e 57-v. dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 02 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00151692120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WILLIAN AZEVEDO SOARES VITIMA: E. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA

Processo nº. 0015169-21.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Trata-se de procedimento para apuração de fato atinente à ocorrência do crime previsto no art. 309 do CTB, ocorrido no dia 21/10/2018, sendo que a pena máxima em abstrato estabelecida de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Considerando a aplicação do art. 109, VI, do CP, o qual prevê a prescrição de 03 anos, bem como diante da ausência de causas interruptivas da prescrição desde a referida data, constata-se que está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração mencionada, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN AZEVEDO SOARES, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciente ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 31/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

00156031020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: COSMO ANDRADE DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0015603-10.2018.8.14.0005 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatário, nos termos do art. 80, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento para apuração de fato atinente à ocorrência do crime previsto no art. 310 do CTB, ocorrido no dia 18/11/2018, sendo que a pena máxima em abstrato estabelecida de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a aplicação do art. 109, VI, do CP, o qual prevê a prescrição de 03 anos, bem como diante da ausência de causas interruptivas da prescrição desde a referida data, constata-se que está fulminada a pretensão punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração mencionada, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de COSMO ANDRADE DE ARAUJO, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao M.P. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 01/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Resp. Cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00006411120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR: ANDRE LUCIO CAVALCANTE VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria do JECRIM, ao final subscrito, FAÇO A ABERTURA DE VISTAS DESTES AUTOS COM 49 LAUDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA MANIFESTAÇÃO. Â Altamira, 7/12/2021. ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Secretária do JECRIM em exercício Comarca de Altamira PROCESSO: 00020476720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR: OCIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA: D. S. R. VITIMA: D. R. N. VITIMA: E. S. R. VITIMA: L. R. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria do JECRIM, ao final subscrito, FAÇO A ABERTURA DE VISTAS DESTES AUTOS COM 22 LAUDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA MANIFESTAÇÃO. Â Altamira, 7/12/2021. ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Secretária do JECRIM em exercício Comarca de Altamira PROCESSO: 00074808620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: GABRIELE NATHALIA RODRIGUES VITIMA: A. A. L. VITIMA: G. S. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria do JECRIM, ao final subscrito, FAÇO A ABERTURA DE VISTAS DESTES AUTOS COM 46 LAUDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA MANIFESTAÇÃO. Â Altamira, 7/12/2021. ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Secretária do JECRIM em exercício Comarca de Altamira PROCESSO: 00004059320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO: CINTHIA CUNHA

GOMES VITIMA:J. N. R. VITIMA:J. A. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, conforme consta nos fls. 50 e 5-2v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00006423020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEIVER CANDIDO E SILVA VITIMA:L. V. D. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, conforme consta nos fls. 42-v e 43-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor e da vítima do fato. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00041277220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCON ADRIANO RIBEIRO LABRES. DESPACHO Considerando que o endereço do autor MARCON ADRIANO RIBEIRO LABRES, fica localizado na cidade de Ponta Porã-MT, conforme consta na certidão de fls. 60 dos autos, expedir-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00054568520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO IRINEU ESTEVAO NASCIMENTO VITIMA:M. L. A. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, conforme consta nos fls. 41-v e 43 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado da vítima Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00059184220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO FERREIRA VITIMA:W. A. A. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato e da vítima. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00070633620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:WEULLER CORREIA DE MORAIS VITIMA:M. S. E. S. VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta nos fls. 40-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00092017320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CORRADI VITIMA:J. W. C. E. S. T. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a ausência vítima, em razão de não ter sido intimada, conforme consta nos fls. 40-v. abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor e da vítima do fato. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00138975520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:KLEITON DE SOUZA FERMINO VITIMA:D. G. C. L. . DESPACHO Considerando a manifestação da vítima e a petição do patrono do autor, constante nos fls.33/36, redesigno a presente audiência para o dia 08 de março de 2022, às 15h00min. Defiro prazo de 05 (cinco) dias ao patrono ao autor para juntada de substabelecimento. Presente intimado em audiência. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00141902520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDILENE MIRANDA CASTRO VITIMA:J. A. P. . DESPACHO Considerando a ausência da autora, apesar de ter disso intimada conforme consta nos fls. 36 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00052345420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO

FATO:EDSON ARAUJO DE SOUSA VITIMA:M. C. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes conforme consta nos fls. 51-v e 52-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor e da vítima do fato. Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00110354820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:NAILZA SANTOS DA SILVA VITIMA:E. D. O. . DESPACHO Considerando a ausência da autora, conforme consta nos fls. 41-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor e da vítima do fato. Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00171814220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Inquérito Policial em: 10/12/2021 VITIMA:B. A. S. INDICIADO:BRUNO FREITAS PINHEIRO. DESPACHO Considerando a ausência do autor, conforme consta nos fls. 100-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato Altamira-PA, 09 de dezembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00006220520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR:CELSO DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:O. E. . DESPACHO Designo audiência para o dia 17/05/2022 às 15h10min; 2- Remetam-se os autos ao MPE para ciência de audiência, bem como apresentar proposta de transação penal em favor do autor, acaso entenda cabível a benefício previsto na Lei 9.099; 3- Atente-se que o autor já saiu intimado da data de audiência, devendo comparecer independente de nova intimação. Altamira-PA. 20 de outubro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00007623920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:MARIA AILCE GALVAO DE CARVALHO VITIMA:A. L. S. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Á Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:Á 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de

habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. ÂrgÃ£o Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituÃ§Ã£o do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir ao autor do fato e Â sociedade uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional cÃ©lere e eficaz, sem prejuÃ-zo do risco improvÃível de descumprimento do acerto, caso em que serÃ; retomada a tramitaÃ§Ã£o legal, vedada, entretanto, transformaÃ§Ã£o automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃ-cio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o ensejarÃ; o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiÃ§Ã£o de assistÃncia social sem fins lucrativos no valor de valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), divididos em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 27/12/2021, 27/01/2022, 28/02/2022, 28/03/2022, 28/04/2022, mediante depÃsito judicial, cujo comprovante deverÃ; ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ; no prosseguimento do feito, nos termos da SÃmula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â Â ApÃs o devido cumprimento da transaÃ§Ã£o penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado ao CENTRO ESPIRITA SERVIDORES DE JESUS, para a construÃ§Ã£o do centro de apoio Â Â¿ CrianÃsa Maria MadalenaÂ¿, mediante apresentaÃ§Ã£o prÃ©via de projeto social, orÃsamentos, prestaÃ§Ã£o de contas, dentre outros, conforme ResoluÃ§Ãµes nÂºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nÂº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o boleto judicial, para o pagamento da transaÃ§Ã£o penal, com o vencimento para os dias 27/12/2021, 27/01/2022, 28/02/2022, 28/03/2022, 28/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃ£o importarÃ; em reincidÃncia, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefÃ-cio no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o Â§4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â ApÃs o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transaÃ§Ã£o vista dos autos ao Parquet. Â Â Â Â Â No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, deverÃ; efetuar as providÃncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃrio PÃblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da SÃmula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. ApÃs, venham os autos conclusos Â Â Â Â Â Altamira-PA, 27 de outubro de 2021. AndrÃ© Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00008420320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:RALLYANA FREITAS CABRAL VITIMA:T. C. S. M. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Considerando que a autora do fato aceitou a proposta de transaÃ§Ã£o penal ofertada pelo representante do MinistÃrio PÃblico, oficie-se Â Escola de Ensino Fundamental DOM CLEMENTE, localizada no bairro BrasÃlia, prÃximo ao GinÃsio Poliesportivo, para que proceda o acompanhamento dos trabalhos da autora do fato, devendo a instituiÃ§Ã£o enviar a secretaria desse juizado, folha de frequÃncia mensal. ApÃs o devido cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, por parte da autora do fato, vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para se manifestar sobre a homologaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do presente TCO, saindo a parte ciente de que o nÃ£o cumprimento do acordo acarretara no prosseguimento do feito.Â Â Â Â Â Altamira-PA, 27 de outubro de 2021. AndrÃ© Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00008438520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:JAKSON SILVA RODRIGUES VITIMA:D. B. B. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia da parte, em razÃo de nÃo ter sido intimada, conforme consta na certidÃo de fls. 23-v, abra-se vista ao Parquet para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereÃo atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Â Altamira-PA, 27 de outubro de 2021 AndrÃ© Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00015453120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO SANTOS MENDES VITIMA:E. P. R. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia das partes, remetam-se os autos ao MPE para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal em favor do autor, acaso entenda cabÃ-vel a benefÃ-cio previsto na Lei 9.099. Â Â Â Â Â Altamira-PA. 20 de outubro de 2021 Luanna Karissa AraÃjo Lopes JuÃza de Direito PROCESSO: 00019887920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:RENAN SILVA MENDES VITIMA:A. S. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia das partes, remetam-se os

autos ao MPE para manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar proposta de transa^o penal em favor do autor, acaso entenda cab^{vel} a benef^{cio} previsto na Lei 9.099. ^o ^o ^o Altamira-PA. 20 de outubro de 2021 Luanna Karissa Ara^{jo} Lopes Ju^{za} de Direito PROCESSO: 00021438220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A[?]?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO: KARINA CARVALHO FELIX VITIMA: V. S. S. . SENTEN^{AA} ^o ^o ^o ^o ^o Dispensado o relat^{rio}, nos termos do art. 81, ^o ^o da Lei n^o 9.099/95. ^o ^o ^o ^o ^o Presentes os requisitos legais, imp^{me}-se homologar a transa^o penal acima formalizada pelo Minist^{rio} P^{blico} e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do par^{grafo} 4^o do artigo 76 da Lei n^o 9.099/95, para que produza seus jur^{dicos} e legais efeitos, com CL^{AUSULA} RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obriga^o importarⁱ no prosseguimento do feito, conforme previsto na S^{mula} Vinculante n^o 35 do STF: ^o ^o A homologa^o da transa^o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 n^o faz coisa julgada material e, descumpridas suas cl^{usulas}, retoma-se a situa^o anterior, possibilitando-se ao Minist^{rio} P^{blico} a continuidade da persecu^o penal mediante oferecimento de den^{ncia} ou requisit^o de inqu^{rito} policial^o. ^o ^o ^o ^o ^o Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aur^{lio}, proferido nos autos do HC n^o 79.572/GO, julgado pela 2^a Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a senten^{sa} que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais n^o ^o ^o ^o ^o ^o condenat^{ria} nem absolut^{ria}. ^o ^o ^o ^o ^o homologat^{ria} da transa^o penal; b) tem efic^{cia} de t^{ulo} executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato n^o cumprir a pena restritiva de direitos, como a presta^o de servi^{os} ^o comunidade, o efeito ^o a desconstitu^o do acordo penal; d) em consequ^{ncia}, os autos devem ser remetidos ao Minist^{rio} P^{blico} para que requeira a instaura^o de inqu^{rito} policial ou ofere^{sa} den^{ncia}. ^o ^o ^o ^o ^o Em arremate, naquele mesmo feito, o Egr^{gio} STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transa^o, imp^{me}-se a declara^o de insubsist^{ncia} deste ^oltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Minist^{rio} P^{blico} de vir a requerer a instaura^o de inqu^{rito} ou propor a a^o penal, ofertando den^{ncia}. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hip^{tese} de descumprimento do ajuste, n^o h^{ij} que se falar em transforma^o autom^{tica} da pena restritiva de direitos, decorrente de transa^o, em privativa do exerc^{cio} da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOI^{AS}. HABEAS CORPUS. Relator(a): ^o ^o ^o ^o ^o Min. MARCO AUR^{LIO} Julgamento: ^o ^o ^o ^o ^o 29/02/2000. ^o ^o ^o ^o ^o Julgador: Segunda Turma). ^o ^o ^o ^o ^o Em outro julgado, para al^{om}, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exig^{ncia} de que a homologa^o da transa^o penal ocorra somente depois do adimplemento das condi^{es} pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprud^{ncia} daquela Corte firmou-se no sentido de que a transa^o penal deve ser homologada antes do cumprimento das condi^{es} objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao ^ostatus quo ante^o em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Minist^{rio} P^{blico} de requerer a instaura^o de inqu^{rito} ou a propositura de a^o penal. Ordem concedida. Decis^o: A Turma, por vota^o un^{anime}, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): ^o ^o ^o ^o ^o Min. EROS GRAU. Julgamento: ^o ^o ^o ^o ^o 08/08/2006. ^o ^o ^o ^o ^o Julgador: Segunda Turma). ^o ^o ^o ^o ^o Tem-se, assim, a possibilidade de desconstitu^o do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posi^o a fim de garantir ao autor do fato e ^o sociedade uma presta^o jurisdicional c^{lere} e eficaz, sem preju^{zo} do risco improv^{vel} de descumprimento do acerto, caso em que serⁱ retomada a tramita^o legal, vedada, entretanto, transforma^o autom^{tica} da pena restritiva de direitos, decorrente de transa^o, em privativa do exerc^{cio} da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transa^o em quest^o ensejarⁱ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ^o ^o ^o ^o ^o ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSA^o PENAL consubstanciada no pagamento em favor de institui^o de assist^{ncia} social sem fins lucrativos no valor de valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), divididos em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 27/12/2021, 27/01/2022, 28/02/2022, 28/03/2022, 28/04/2022, mediante dep^{sito} judicial, cujo comprovante deverⁱ ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obriga^o importarⁱ no prosseguimento do feito, nos termos da S^{mula} Vinculante n^o 35/STF. ^o ^o ^o ^o ^o Ap^{os} o devido cumprimento da transa^o penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado ao CENTRO ESPIRITA SERVIDORES DE JESUS, para a constru^o do centro de apoio ^o Crian^{sa} Maria Madalena^o, mediante apresenta^o pr^{ovia} de projeto social, or^{amentos}, presta^o de contas, dentre outros, conforme Resolu^{es} n^{os} 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto n^o 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. ^o ^o ^o ^o ^o Expe^{sa}-se o boleto judicial, para o pagamento da transa^o penal, com o vencimento para os dias 27/12/2021, 27/01/2022, 28/02/2022,

28/03/2022, 28/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplica-se a referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos Altamira-PA, 27 de outubro de 2021 André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00021654320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:TANCREDO CARVALHO DE BRITO VITIMA:R. P. N. . DESPACHO Considerando que o autor não foi intimado, conforme certidão de fls. 26-v dos autos, redesigno a presente audiência para o dia 12 de maio de 2022, às 15h30min. Intime-se. Altamira-PA, 27 de outubro de 2021 André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00022286820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:NARLON BRENDON DE OLIVEIRA FARIAS VITIMA:P. B. S. L. . SENTENÇA A MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: Homologo por sentença o presente acordo, nos termos acima transcritos, tudo com fulcro no art. 74, da Lei nº 9.099/95, considerando, assim, haver renúncia expressa ao direito de representação, razão por que, determino o arquivamento dos autos, quanto ao autor do fato. Defiro o pedido dos advogados das partes e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para realizar juntada de substabelecimento e procuração. Presentes intimados em audiência. Altamira-PA, 27 de outubro de 2021. André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00023862620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:ELIENE PANTOJA DA COSTA VITIMA:S. N. F. S. . DESPACHO Considerando que a autora não foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 19-v dos autos, redesigno a presente audiência para o dia 17 de maio de 2022, às 15h20min. Altamira-PA, 27 de outubro de 2021. André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00024061720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISLENE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, em razão de não ter sido intimada, conforme consta na certidão de fls. 19-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato Altamira-PA, 27 de outubro de 2021 André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito PROCESSO: 00074808620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:GABRIELE NATHALIA RODRIGUES VITIMA:A. A. L. VITIMA:G. S. L. F. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00074808620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:GABRIELE NATHALIA RODRIGUES VITIMA:A. A. L. VITIMA:G. S. L. F. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00093751920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO SANTANA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º

do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, com CLÃUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ; no prosseguimento do feito, conforme previsto na SÃmula Vinculante nº 35 do STF: ÃA homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nÃo faz coisa julgada material e, descumpridas suas clÃusulas, retoma-se a situaÃ§Ã£o anterior, possibilitando-se ao MinistÃrio PÃblico a continuidade da persecuÃ§Ã£o penal mediante oferecimento de denÃncia ou requisitÃo de inquÃrito policial. Ã Ã Ã Ã Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco AurÃlio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenÃa que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nÃo Ã© condenatÃria nem absolutÃria. Ã homologatÃria da transaÃ§Ã£o penal; b) tem eficÃcia de tÃtulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nÃo cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade, o efeito Ã© a desconstituÃo do acordo penal; d) em consequÃncia, os autos devem ser remetidos ao MinistÃrio PÃblico para que requeira a instauraÃ§Ã£o de inquÃrito policial ou ofereÃa denÃncia. Ã Ã Ã Ã Em arremate, naquele mesmo feito, o EgrÃgio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transaÃ§Ã£o, impÃe-se a declaraÃ§Ã£o de insubsistÃncia deste Ãltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao MinistÃrio PÃblico de vir a requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃrito ou propor a aÃ§Ã£o penal, ofertando denÃncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipÃtese de descumprimento do ajuste, nÃo hÃ que se falar em transformaÃ§Ã£o automÃtica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃcio da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÃS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÃLIO Julgamento: 29/02/2000. ÃrgÃo Julgador: Segunda Turma). Ã Ã Ã Ã Em outro julgado, para alÃm, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigÃncia de que a homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal ocorra somente depois do adimplemento das condiÃÃes pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudÃncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaÃ§Ã£o penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiÃÃes objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao Ãstatus quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao MinistÃrio PÃblico de requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃrito ou a propositura de aÃ§Ã£o penal. Ordem concedida. DecisÃo: A Turma, por votaÃ§Ã£o unÃnime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. ÃrgÃo Julgador: Segunda Turma). Ã Ã Ã Ã Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituÃo do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃo a fim de garantir ao autor do fato e Ã sociedade uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional cÃlere e eficaz, sem prejuÃzo do risco improvÃvel de descumprimento do acerto, caso em que serÃ retomada a tramitaÃ§Ã£o legal, vedada, entretanto, transformaÃ§Ã£o automÃtica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃcio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo ensejarÃ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiÃo de assistÃncia social sem fins lucrativos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em Ãnica parcela, com vencimento no dia: 10/12/2021, mediante depÃsito judicial, cujo comprovante deverÃ ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ; no prosseguimento do feito, nos termos da SÃmula Vinculante nº 35/STF. Ã Ã Ã Ã ApÃs o devido cumprimento da transaÃ§Ã£o penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta Ãnica deste juÃzo para fins de posterior destinaÃ§Ã£o conforme ResoluÃÃes nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o boleto judicial, para o pagamento da transaÃ§Ã£o penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicaÃo da referida pena nÃo importarÃ; em reincidÃncia, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefÃcio no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o Åº do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Ã Ã Ã Ã ApÃs o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transaÃ§Ã£o vista dos autos ao Parquet. Ã Ã Ã Ã No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo, deverÃ efetuar as providÃncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃrio PÃblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da SÃmula Vinculante nº 35/STF. Ã Ã Ã Ã Feitas as necessÃrias anotaÃÃes e comunicaÃÃes, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. ApÃs, venham os autos conclusos Ã Ã Ã Ã Ã Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa AraÃjo Lopes JuÃza de Direito PROCESSO: 00093751920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES

A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO SANTANA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obriga o autor a importar no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em única parcela, com vencimento no dia: 10/12/2021, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obriga o autor a importar no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as

necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021

Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00099404620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:ARMSTRONG OLIVEIRA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. G. R. VITIMA:G. D. S. VITIMA:R. F. M. . SENTENÇA Iniciados os trabalhos, o Representante do Ministério Público apresentou ao autor Armstrong Oliveira do Nascimento proposta de transação penal no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022 e ao autor Jose Carlos Oliveira do Nascimento no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022, na forma de pagamento de prestação pecuniária, mediante boleto vinculado a conta do processo, que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos, a qual foi aceita pelo autores.

4. DELIBERAÇÃO FINAL: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022 ao autor Armstrong

Oliveira do Nascimento e ao autor Jose Carlos Oliveira do Nascimento no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022 mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obriga o autor a importar no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022. Os autores do fato ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00099404620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ato: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO: ARMSTRONG OLIVEIRA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA: A. G. R. VITIMA: G. D. S. VITIMA: R. F. M. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obriga o autor a importar no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender

deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. **ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL** consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022 ao autor Armstrong Oliveira do Nascimento e ao autor Jose Carlos Oliveira do Nascimento no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em 4 parcelas de igual valor, com vencimento nas seguintes datas: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022 mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. **Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022 e 10/03/2022. Os autores do fato ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00104777620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 11/11/2021 INDICIADO:FRANCISCO HELDER MOURA ALCANTARINO INDICIADO:MARCELO RIBEIRO CARDOSO VITIMA:M. S. . DESPACHO Considerando que o endereço do autor Francisco Helder Moura Alcantarino fica localizado na cidade de Santarém-PA, conforme consta na certidão de fls. 44 dos autos, expeça-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Considerando a ausência do autor Marcelo Ribeiro Cardoso, em razão de mudança de endereço, conforme consta às fls. 42, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00104777620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 11/11/2021 INDICIADO:FRANCISCO HELDER MOURA ALCANTARINO INDICIADO:MARCELO RIBEIRO CARDOSO VITIMA:M. S. . DESPACHO Considerando que o endereço do autor Francisco Helder Moura Alcantarino fica localizado na cidade de Santarém-PA, conforme consta na certidão de fls. 44 dos autos, expeça-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Considerando a ausência do autor Marcelo Ribeiro Cardoso, em razão de mudança de endereço, conforme consta às fls. 42, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00121821220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 11/11/2021 INDICIADO:ANDERSON DE LIMA DANTAS VITIMA:D. S. F. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal**

acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importa no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em única parcela, com vencimento no dia: 10/12/2021, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importa no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Apõe o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importa em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Apõe o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Apõe, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00121821220188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Inquérito Policial em: 11/11/2021 INDICIADO: ANDERSON DE LIMA DANTAS VITIMA: D. S. F. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em única parcela, com vencimento no dia: 10/12/2021, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade

especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Apas, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00128845520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:ELUAN TAYSSON DE OLIVEIRA MESQUITA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que o autor foi intimado, mas não compareceu a presente audiência, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apas, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00128845520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:ELUAN TAYSSON DE OLIVEIRA MESQUITA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que o autor foi intimado, mas não compareceu a presente audiência, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apas, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00135849420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:LAURO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, apesar de ter sido intimado para audiência, conforme consta s fls. 35 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00135849420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:LAURO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, apesar de ter sido intimado para audiência, conforme consta s fls. 35 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00162665620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:VALDISON BORGES OLIVEIRA AUTOR:CERAMICA BELO MONTE. DESPACHO Considerando que o endereço das partes fica localizado no município de Vitória do Xingu-PA, conforme consta s fls. 04 do TCO, expedir-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00003236220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 INDICIADO:RAFAEL DE LIMA SILVA VITIMA:R. S. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, em razão de não terem sido intimadas, conforme consta s fls. 50-v e 51-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00006238720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR:AILZA FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta s fls. 20-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00007640920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:IVANICE SILVA VIANA VITIMA:S. V. G. P. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e,

descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dividido em 4 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022 e 21/03/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena, mediante apresentação prévia de projeto social, orçamentos, prestação de contas, dentre outros, conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022 e 21/03/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00007892220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATOS: ELIANE XIPAIA DE CARVALHO VITIMA: D. A. S. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, bem como

não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça da Comarca de Brasil Novo-PA, para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Apãs, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00008264920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: WILDER AMINTAS LISBOA POMPEU VITIMA: D. J. N. S. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar; no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 13/12/2021, 11/01/2022, 11/02/2022, 11/03/2022 e 11/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importar; no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Apãs o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importar; em reincidência, sendo registrada apenas para

impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. No que tange o Art. 140 do CP, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE, com base no Art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c Art. 38 do CPP, uma vez que decaiu o prazo legal para oferta da devida queixa crime. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00010421020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:FABIO MACIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente, conforme certidão de ID nº fls. 24 dos autos, redesigno a presente audiência para o dia 24 de maio de 2022, às 15h30min. Intime-se. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00011239020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCINILDO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. P. S. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta às fls. 38-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00011460220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR:FRANCISCO ALVES SANTIAGO AUTOR:J K CHEIBUB EIRELI VITIMA:O. E. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argenteo Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de

habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. ÂrgÃ£o Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituÃ§Ã£o do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir ao autor do fato e Â sociedade uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional cÃ©lere e eficaz, sem prejuÃ-zo do risco improvÃível de descumprimento do acerto, caso em que serÃ; retomada a tramitaÃ§Ã£o legal, vedada, entretanto, transformaÃ§Ã£o automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃ-cio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o ensejarÃ; o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiÃ§Ã£o de assistÃªncia social sem fins lucrativos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em Ãnica parcela, com vencimento no dia 25/10/2021, mediante depÃ³sito judicial, cujo comprovante deverÃ; ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ; no prosseguimento do feito, nos termos da SÃmula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â Â ApÃ³s o devido cumprimento da transaÃ§Ã£o penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construÃ§Ã£o do centro de apoio Â Â CrianÃ§a Maria MadalenaÂ, mediante apresentaÃ§Ã£o prÃ©via de projeto social, orÃ§amentos, prestaÃ§Ã£o de contas, dentre outros, conforme ResoluÃ§Ãµes nÂºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nÂº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o boleto judicial, para o pagamento da transaÃ§Ã£o penal, com o vencimento para o dia 25/10/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃ£o importarÃ; em reincidÃªncia, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefÃ-cio no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o Â§4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â ApÃ³s o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transaÃ§Ã£o vista dos autos ao Parquet. Â Â Â Â Â No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, deverÃ; efetuar as providÃªncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃ©rio PÃºblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da SÃmula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â Â Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal em relaÃ§Ã£o ao autor Francisco Alves Santiago. Sem custas processuais. ApÃ³s, venham os autos conclusos. Considerando a ausÃªncia do autor JK Cheibub Eireli, certifique a Secretaria sobre a expediÃ§Ã£o ou nÃ£o do respectivo mandado de intimaÃ§Ã£o. Caso positivo, diligencie junto ao oficial de JustiÃ§a para que recolha e junte aos autos a certidÃ£o de cumprimento do respectivo mandado. ApÃ³s, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa AraÃºjo Lopes JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00011495420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR:JOSEFRAN SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÃ Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Presentes os requisitos legais, impÃµe-se homologar a transaÃ§Ã£o penal acima formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parÃ¡grafo 4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, com CLÃUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ; no prosseguimento do feito, conforme previsto na SÃmula Vinculante nÂº 35 do STF: Â¿A homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nÃ£o faz coisa julgada material e, descumpridas suas clÃ¡usulas, retoma-se a situaÃ§Ã£o anterior, possibilitando-se ao MinistÃ©rio PÃºblico a continuidade da persecuÃ§Ã£o penal mediante oferecimento de denÃªncia ou requisitÃ£o de inquÃ©rito policialÂ¿. Â Â Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco AurÃ©lio, proferido nos autos do HC nÂº 79.572/GO, julgado pela 2Âª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenÃ§a que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nÃ£o Ã© condenatÃ³ria nem absolutÃ³ria. Â homologatÃ³ria da transaÃ§Ã£o penal; b) tem eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nÃ£o cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, o efeito Ã© a desconstituÃ§Ã£o do acordo penal; d) em consequÃªncia, os autos devem ser remetidos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que requeira a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito policial ou ofereÃ§a denÃªncia. Â Â Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o EgrÃ©gio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transaÃ§Ã£o, impÃµe-se a declaraÃ§Ã£o de insubsistÃªncia deste Ãºltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao MinistÃ©rio PÃºblico de vir a requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito ou propor a aÃ§Ã£o penal, ofertando denÃªncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipÃ³tese de descumprimento do ajuste, nÃ£o hÃ¡ que se falar em transformaÃ§Ã£o automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃ-cio da liberdade, posto que discreparia da

garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Â Min. MARCO AURÁLIO Julgamento:Â 29/02/2000. ÂrgÃ£o Julgador: Segunda Turma). Â Â Â Â Em outro julgado, para alÃ©m, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigÃªncia de que a homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal ocorra somente depois do adimplemento das condiÃ§Ãµes pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudÃªncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaÃ§Ã£o penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiÃ§Ãµes objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao Â¿status quo anteÂ¿ em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao MinistÃ©rio PÃºblico de requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito ou a propositura de aÃ§Ã£o penal. Ordem concedida. DecisÃ£o: A Turma, por votaÃ§Ã£o unÃ¢nime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. ÂrgÃ£o Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituiÃ§Ã£o do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir ao autor do fato e Ã sociedade uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional cÃ©lere e eficaz, sem prejuÃ-zo do risco improvÃvel de descumprimento do acerto, caso em que serÃ¡ retomada a tramitaÃ§Ã£o legal, vedada, entretanto, transformaÃ§Ã£o automÃ¡tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃ-cio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o ensejarÃ¡ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiÃ§Ã£o de assistÃªncia social sem fins lucrativos no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em 2 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, mediante depÃ³sito judicial, cujo comprovante deverÃ¡ ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ¡ no prosseguimento do feito, nos termos da SÃ©mula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â ApÃ³s o devido cumprimento da transaÃ§Ã£o penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construÃ§Ã£o do centro de apoio Ã Â¿CrianÃ§a Maria MadalenaÂ¿, mediante apresentaÃ§Ã£o prÃ©via de projeto social, orÃ§amentos, prestaÃ§Ã£o de contas, dentre outros, conforme ResoluÃ§Ãµes nÂºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nÂº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o boleto judicial, para o pagamento da transaÃ§Ã£o penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022. Â Â Â Â O autor do fato fica ciente de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃ£o importarÃ¡ em reincidÃªncia, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefÃ-cio no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o Â§4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â ApÃ³s o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transaÃ§Ã£o vista dos autos ao Parquet. Â Â Â Â No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, deverÃ¡ efetuar as providÃªncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃ©rio PÃºblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da SÃ©mula Vinculante nÂº 35/STF. Â Â Â Â Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. ApÃ³s, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa AraÃºjo Lopes JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00011625320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:KAROLAYNE SANTOS BATISTA AUTOR DO FATO:THIAGO RODRIGUES BEZERRA VITIMA:J. R. S. . SENTENÃ Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Presentes os requisitos legais, impÃµe-se homologar a transaÃ§Ã£o penal acima formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parÃ¡grafo 4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, com CLÃUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ¡ no prosseguimento do feito, conforme previsto na SÃ©mula Vinculante nÂº 35 do STF: Â¿A homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nÃ£o faz coisa julgada material e, descumpridas suas clÃ¡usulas, retoma-se a situaÃ§Ã£o anterior, possibilitando-se ao MinistÃ©rio PÃºblico a continuidade da persecuÃ§Ã£o penal mediante oferecimento de denÃªncia ou requisitÃ§Ã£o de inquÃ©rito policialÂ¿. Â Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco AurÃ©lio, proferido nos autos do HC nÂº 79.572/GO, julgado pela 2Ãª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenÃ§a que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nÃ£o Ã© condenatÃ³ria nem absolutÃ³ria. Ã homologatÃ³ria da transaÃ§Ã£o penal; b) tem eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nÃ£o cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, o efeito Ã© a desconstituiÃ§Ã£o do acordo penal; d) em consequÃªncia, os autos devem ser remetidos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que requeira a instauraÃ§Ã£o

de inquirição policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquirição ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquirição ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dividido em 3 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena, mediante apresentação prévia de projeto social, orçamentos, prestação de contas, dentre outros, conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00014223320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Assunto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO HUMBERTO MORAES GOMES VITIMA: V. S. F. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquirição policial. Com efeito, acerca do tema,

extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito da desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação penal, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acordo, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação penal em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dividido em 4 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022 e 21/03/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena, mediante apresentação prévia de projeto social, orçamentos, prestação de contas, dentre outros, conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022 e 21/03/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00016718120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: MAICON VILANOVA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta nos fls. 20 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de

Direito PROCESSO: 00017246220208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo
Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON FREITAS DA SILVA VITIMA:M. C. M. S.
. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência das partes, em razão de não terem sido
intimados, conforme consta s fls. 19-v e 21 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta-se no
prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Â Â
Â Â Â Â Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito
PROCESSO: 00017661420208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo
Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON BARROS DE MELO VITIMA:F. P. S. N. .
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor não foi intimado conforme consta na certidão de
fls. 36-v, defiro o pedido do patrono da vítima e redesigno a presente audiência para o dia 24 de maio de
2022, às 14h30min. Intime-se o autor na Superintendência da Polícia Civil do Xingu. Presentes
intimados em audiência. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araujo
Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00020510720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo
Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR:MAURO CARDOSO DA SILVA VITIMA:J. M. T. S. . SENTENÇA
Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Presentes os
requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público
e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei
nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA
EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito,
conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal
prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas,
retorna-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da
persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Â Â
Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC
nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no
caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É
homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera
civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a
prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em
consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração
de inquérito policial ou ofereça denúncia. Â Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio
STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação penal, impõe-se a declaração de
insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério
Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.
Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se
falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em
privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo
legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Â Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:Â
29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Â Â Â Â Em outro julgado, para além, o STF concluiu
que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal
ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a
jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada
antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao
status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de
requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão:
A Turma, por maioria unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
(HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. Argão
Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo
penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor
posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e
eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acordo, caso em que será retomada a
tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos,
decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da
transação penal em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â
Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de

instituído de assistência social sem fins lucrativos no valor R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dividido em 3 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena, mediante apresentação prévia de projeto social, orçamentos, prestação de contas, dentre outros, conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expedi-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00020589620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: EDILENE DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO: PEDRO ENRIQUE DA SILVA SANTOS VITIMA: F. A. C. . DESPACHO Considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos ao MP, para a análise quanto ao oferecimento de denúncia ou possibilidade de arquivamento nos termos do art. 395 do CPB. Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00020692820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR: ADILSON OLIVEIRA MELO VITIMA: V. D. L. M. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada

antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante; em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Arguido Julgador: Segunda Turma). Assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. A ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no R\$ 300,00 (trezentos reais), dividido em 3 parcelas, com vencimento nas seguintes datas: 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, que o recurso seja destinado a APAE de Altamira, para a construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena, mediante apresentação prévia de projeto social, orçamentos, prestação de contas, dentre outros, conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expedi-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 21/12/2021, 21/01/2022, 21/02/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos Altamira-PA, 21 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00028360320198140005 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Auto: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO ALVES DOS SANTOS VITIMA: A. G. B. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva

de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argenteo Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argenteo Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 500,00 (cem reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 13/12/2021, 11/01/2022, 11/02/2022, 11/03/2022 e 11/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00030127920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON FEITOSA NEVES. DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta às fls. 30-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00060255220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE NUNES AUTOR DO FATO: LEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO: ROMILDO GONCALVES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a ausência dos autores, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado dos autores do fato ou requerer o que de direito. Altamira-PA, 11 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00014486520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JULIANO HIGOR SOUZA DOS REIS VITIMA: A. M. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0001448-65.2019.8.14.0005 DECISÃO Tratam-se os autos de procedimento instaurado para apuração prática de crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, em

decorrência de fato ocorrido em 10/11/2018, envolvendo o nacional Juliano Higor Souza dos Reis. Apãs frustradas tentativas de se localizar o autor do fato, o MINISTÁRIO PÁBLICO requereu a citação do mesmo por edital (fls. 84). Relato o necessário. A citação ser; pessoal e far-se-; no prprio Juizado, sempre que poss-vel, ou por mandado. Nõo localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhar; as peças existentes ao Ju-zo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Ju-zo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAJO LOPES SODRÁ Ju-za de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00016841720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JULIANO HIGOR SOUZA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0001684-17.2019.8.14.0005 DECISÃO O Tratam-se os autos de procedimento instaurado para apurar prática de crime previsto no art. 50, da Lei de Contravenções Penais, em decorrência de fato ocorrido em 01/02/2019, envolvendo o nacional Juliano Higor Souza dos Reis. Apãs frustradas tentativas de se localizar o autor do fato, o MINISTÁRIO PÁBLICO requereu a citação do mesmo por edital (fls. 32). Relato o necessário. A citação ser; pessoal e far-se-; no prprio Juizado, sempre que poss-vel, ou por mandado. Nõo localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhar; as peças existentes ao Ju-zo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Ju-zo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAJO LOPES SODRÁ Ju-za de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00019028420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIENE COUTINHO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0001902-84.2015.8.14.0005 DECISÃO O Tratam-se os autos de denúncia oferecida em razão da prática de crime previsto no art. 349-A, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 18/03/2015, envolvendo a nacional Eliene Coutino. Apãs frustradas tentativas de se localizar a denunciada, o MINISTÁRIO PÁBLICO requereu a remessa dos autos ao Ju-zo Comum, em razão do procedimento sumaríssimo nõo comportar a citação por edital (fls. 105). Relato o necessário. A citação ser; pessoal e far-se-; no prprio Juizado, sempre que poss-vel, ou por mandado. Nõo localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhar; as peças existentes ao Ju-zo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Ju-zo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 07/12/2021. LUANNA KARISSA ARAJO LOPES SODRÁ Ju-za de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00023467820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Medidas Cautelares em: 13/12/2021 QUERELANTE:LOIDE CORDEIRO DEIFELD Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002346-78.2019.8.14.0005 Queixa-crime Querelante: Loide Cordeiro Deifeld Querelado: Jos de melo DECISÃO O Chamo o feito õ ordem, trata-se de Queixa-Crime apresentada por Loide Cordeiro Deifeld em desfavor de Jos de melo, em decorrência da violação dos tipos previstos nos artigos 138 e 140 ambos do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido no dia fevereiro de 2019. De plano, importa consignar que hã um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima nõo superior a 02 (dois) anos, cumulado ou nõo com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima referente aos delitos imputados õ querelada ultrapassa a 02 (dois) anos, senõ vejamos: O

localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peçelas existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. É ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00059418520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO GOMES BRAGA VITIMA: E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0005941-85.2019.8.14.0005 DECISÃO O Tratam-se os autos de denúncia oferecida em razão da prática de crime previsto no art. 340, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 26/03/2019, envolvendo o nacional Francisco Gomes Braga. Após frustradas tentativas de se localizar o denunciado, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum, em razão do procedimento sumaríssimo não comportar a citação por edital (fls.46). Relato o necessário. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peçelas existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. É ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00102773520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 VITIMA: L. R. S. AUTOR DO FATO: RODRIGO NASCIMENTO DO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0010277-35.2019.8.14.0005 DECISÃO O Tratam-se os autos de procedimento instaurado para apurar prática de crime previsto no art. 345, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 14/09/2019, envolvendo o nacional Rodrigo Nascimento do Monte. Após frustradas tentativas de se localizar o autor do fato, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a citação do mesmo por edital (fls. 31). Relato o necessário. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peçelas existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. É ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00137211320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: MAGNO DA COSTA SOUZA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0013721-13.2018.8.14.0005 DECISÃO O Tratam-se os autos de denúncia oferecida em razão da prática de crime previsto no art. 331, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 16/10/2018, envolvendo o nacional Magno da Costa Souza. Após frustradas tentativas de se localizar o denunciado, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum, em razão do procedimento sumaríssimo não comportar a citação por edital (fls.38). Relato o necessário. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peçelas existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. É ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00156057720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIZEUDO GOMES DA SILVA VITIMA: E. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Â JECRIM Processo nº. 0015605-77.2018.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de denúncia oferecida em razão da prática de crime previsto no art. 180, Â§3º, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 24/06/2018, envolvendo o nacional Elizeudo Gomes da Silva. Â Â Â Â Â Â Apãs frustradas tentativas de se localizar o denunciado, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum, em razão do procedimento sumário não comportar a citação por edital (fls.50). Â Â Â Â Â Â Relato necessário. Â Â Â Â Â Â A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Â Â Â Â Â Â Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca por ser competente para processar e julgar o feito. Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 09/12/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Â Resp. cumul.Â pelo JECrim PROCESSO: 00006411120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR:ANDRE LUCIO CAVALCANTE VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência da parte, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Apãs, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 09 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00006674320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 DENUNCIADO:CARLOS COSTA DOS SANTOS VITIMA:G. B. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência justificada do representante do Ministério Público, assim como a ausência da vítima, mesmo tendo sido intimada para o ato, conforme consta às fls. 65-v, assim como a manifestação da patrona do autor, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apãs, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00016648920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON DE SOUZA MEDEIROS AUTOR DO FATO:JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. X. P. VITIMA:W. F. P. B. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência das partes, em razão de não terem sido intimadas, conforme consta às fls. 47-v e 48-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 09 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00020476720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR:OCIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:D. S. R. VITIMA:D. R. N. VITIMA:E. S. R. VITIMA:L. R. N. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência da parte, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Apãs, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 09 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00028089820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:ERILTON NASCIMENTO DE ASSIS VITIMA:N. M. R. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 23-v dos autos, redesigno a presente audiência para o dia 28 de abril de 2022, às 15h20min. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00039740520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:SONIA SILVIA SANTOS DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência da parte, em razão de não ter sido intimada, conforme consta às fls. 25-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00047561220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:L. P. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â

Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta às fls. 43-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00057024720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR:ANA CLAUDIA DA SILVA AUTOR:JOEL PEREIRA ALVES VITIMA:J. P. S. VITIMA:J. P. P. S. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um, dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 16/12/2021, 17/01/2022, 16/02/2022, 16/03/2022 e 15/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 16/12/2021, 17/01/2022, 16/02/2022, 16/03/2022 e 15/04/2022. Os autores do fato ficam cientes de que a aplicação

da referida pena não importar; em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00108576520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:TATIELI JULIA DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, em razão de não ter sido intimada, conforme consta s fls. 33-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00121986320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 INDICIADO:ANAIZA JESUS DA SILVA VITIMA:E. P. L. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, em razão de não ter sido intimada, conforme consta s fls. 19-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00127846620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:FAGNER NEVES DE RESENDE VITIMA:H. M. D. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, em razão de não terem sido intimados, conforme consta s fls. 31-v e 32-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Altamira-PA, 16 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00143383620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:AELSON DA COSTA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar; no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Á Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:Á 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência

de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao *status quo ante*, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argenteo Julgador: Segunda Turma). Assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 16/12/2021, 17/01/2022, 16/02/2022, 16/03/2022 e 15/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 16/12/2021, 17/01/2022, 16/02/2022, 16/03/2022 e 15/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00154628820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:ADONILDO SILVA DE SOUSA VITIMA:J. I. S. R. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta s fls. 49-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 16 de outubro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00032027620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 DENUNCIADO:DEUCIANE MORAES DOS SANTOS VITIMA:H. V. S. S. VITIMA:J. F. P. M. VITIMA:G. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. DESPACHO Considerando a ausência da autora, em razão de não ter sido intimada, conforme consta s fls. 63-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 17 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00051996020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/11/2021 QUERELANTE:LOIDE CORDEIRO DEIFELD Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO:WASHINGTON PSCHIEDT DE CAMPOS DEIFELD. DESPACHO Considerando a ausência da parte, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 09 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO:

00006212020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR:LUIZ ANTONIO SANTANA JUNIOR VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o endereço do autor Luiz Antônio Santana Júnior fica localizado na cidade São Bento/PB, conforme consta na certidão de fls. 04 dos autos, expedisse-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00016709620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR DO FATO:RAMIRO DA SILVA PINTO VITIMA:F. C. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o endereço do autor Ramiro da Silva Pinto fica localizado na cidade de Tucuruí-PA, conforme consta na certidão de fls. 11 dos autos, expedisse-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00020684320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR:GUSTAVO GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Â Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:Â 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Â Â Â Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. Argão Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a

tramita-se o recurso legal, vedada, entretanto, a transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente da transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. À ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 20/12/2021, 18/01/2022, 18/02/2022, 18/03/2022 e 18/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 20/12/2021, 18/01/2022, 18/02/2022, 18/03/2022 e 18/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00021021820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE LIMA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Considerando que o endereço do autor Luiz Eduardo Figueiredo Leite Lima fica localizado na cidade Petrolina/PE, conforme consta na certidão de fls. 05 e 06 dos autos, expeça-se carta precatória a comarca daquela cidade, para fins de intimação dos autores do fato para participarem de audiência preliminar de proposta de transação penal a ser designada em dia e hora pelo Juízo Deprecado. A presente missiva deverá ser acompanhada dos documentos que instruíram o TCO, além da proposta de transação penal. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00024053220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR DO FATO: AGUINALDO SOUSA DOS SANTOS VITIMA: M. S. . DESPACHO Considerando a manifestação da vítima, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00059383320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR DO FATO: HARILMO SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. . DESPACHO Considerando a ausência da parte, em razão de não ter sido intimado, conforme consta às fls. 29-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00069828720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 INDICIADO: RODRIGO GOMES DA SILVA VITIMA: R. A. S. . DESPACHO Considerando a ausência da vítima, em razão de não ter sido intimada, conforme consta às fls. 34-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00092216420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 19/11/2021 AUTOR DO FATO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Considerando que a autora foi intimada para a audiência, conforme consta às fls. 25-v, abra-se vista ao Parquet para oferecimento de denúncia ou requerer o que de direito. Altamira-PA, 18 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00039625420208140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR:ADRIANO NASCIMENTO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia do autor, em razÃo de nÃo ter sido intimado, conforme consta Ã s fls. 09-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestaÃo no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereÃo atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Â Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa AraÃjo Lopes JuÃza de Direito PROCESSO: 00040023620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIA MARIA CRUZ NASCIMENTO TESTEMUNHA:GABRIELA CRUZ NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ Â Â Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Â da Lei nÂ 9.099/95. Â Â Â Presentes os requisitos legais, impÃe-se homologar a transaÃo penal acima formalizada pelo MinistÃrio PÃblico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parÃgrafo 4Â do artigo 76 da Lei nÂ 9.099/95, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, com CLÃUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaÃo importarÃi no prosseguimento do feito, conforme previsto na SÃmula Vinculante nÂ 35 do STF: Â¿a homologaÃo da transaÃo penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nÃo faz coisa julgada material e, descumpridas suas clÃusulas, retoma-se a situaÃo anterior, possibilitando-se ao MinistÃrio PÃblico a continuidade da persecuÃo penal mediante oferecimento de denÃncia ou requisitÃo de inquÃrito policial¿. Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco AurÃlio, proferido nos autos do HC nÂ 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenÃa que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nÃo Ã condonatÃria nem absolutÃria. Ã homologatÃria da transaÃo penal; b) tem eficÃcia de tÃtulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nÃo cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaÃo de serviÃos Ã comunidade, o efeito Ã a desconstituÃo do acordo penal; d) em consequÃncia, os autos devem ser remetidos ao MinistÃrio PÃblico para que requeira a instauraÃo de inquÃrito policial ou ofereÃa denÃncia. Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o EgrÃgio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transaÃo, impÃe-se a declaraÃo de insubsistÃncia deste Ãtimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao MinistÃrio PÃblico de vir a requerer a instauraÃo de inquÃrito ou propor a aÃo penal, ofertando denÃncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipÃtese de descumprimento do ajuste, nÃo hÃ que se falar em transformaÃo automÃtica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃo, em privativa do exercÃcio da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÃS. HABEAS CORPUS. Relator(a):Â Min. MARCO AURÃLIO Julgamento:Â 29/02/2000. ÃrgÃo Julgador: Segunda Turma). Â Â Â Em outro julgado, para alÃm, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigÃncia de que a homologaÃo da transaÃo penal ocorra somente depois do adimplemento das condiÃes pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudÃncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaÃo penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiÃes objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao Â¿status quo ante¿ em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao MinistÃrio PÃblico de requerer a instauraÃo de inquÃrito ou a propositura de aÃo penal. Ordem concedida. DecisÃo: A Turma, por votaÃo unÃnime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. ÃrgÃo Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituÃo do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃo a fim de garantir ao autor do fato e Ã sociedade uma prestaÃo jurisdicional cÃlere e eficaz, sem prejuÃzo do risco improvÃvel de descumprimento do acerto, caso em que serÃ retomada a tramitaÃo legal, vedada, entretanto, transformaÃo automÃtica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃo, em privativa do exercÃcio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃo em questÃo ensejarÃ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiÃo de assistÃncia social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 23/12/2021, 24/01/2022, 23/02/2022, 23/03/2022 e 22/04/2022, mediante depÃsito judicial, cujo comprovante deverÃ ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaÃo importarÃi no prosseguimento do feito, nos termos da SÃmula Vinculante nÂ 35/STF. Â Â Â ApÃs o devido cumprimento da transaÃo penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta Ãnica deste juÃzo para fins de posterior destinaÃo conforme ResoluÃes nÂs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e

Provimto Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 23/12/2021, 24/01/2022, 23/02/2022, 23/03/2022 e 22/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00048493820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR: GENIVAL MARTINS DE MORAES AUTOR: H V CARDOZO EIRELI. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em parcela, única a vencer no dia 15/12/2021.,

mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia no dia 15/12/2021,. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Considerando ainda que não houve expedição de intimação ao autor H V Cardozo Eireli, designo o dia 21/06/2021, às 15h10min para audiência preliminar. Intime-se, através do representante legal, no endereço consta aos fls. 06 dos autos. Ciência ao Ministério Público.. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00049048620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR:WANDERSON SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta aos fls. 08-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00049057120208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR:AGENOR DE JESUS BARBOSA AUTOR:FERNANDO MAUES POMPEU VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor Fernando Maues Pompeu, apesar de ter sido intimado, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a ausência do autor Agenor de Jesus Barbosa, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00049065620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR:ANTONIO DA SILVA AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA BRI. DESPACHO Considerando a ausência das partes, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00087848620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:DILMA FERREIRA GOMES BESSA VITIMA:K. J. C. . SENTENÇA Considerando a manifestação da vítima, julgo extinta a punibilidade contra o autor do fato, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em audiência. Altamira-PA, 23 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00065260620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR:ANTONIO DE MEDEIROS COSTA JUNIOR. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio,

proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação penal, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação penal em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 24/12/2021, 24/01/2022, 24/02/2022, 24/03/2022 e 25/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutiva expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 24/12/2021, 24/01/2022, 24/02/2022, 24/03/2022 e 25/04/2022. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação penal em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 24 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00065477920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR: FRANCISCO VIANA DE ARAUJO. DESPACHO Considerando que autor não foi intimado pessoalmente, conforme consta s fls. 13 dos autos, redesigno a presente audiência preliminar para o dia 23/06/2021, às 14h20min. Intime-se o autor. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Altamira-PA, 24 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00065486420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR:JEFFERSON DIAS DA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão Â s fls. 09-v, redesigno a presente audiência preliminar para o dia 21/06/2021, Â s 15h20min. Intime-se no endereço consta Â s fls. 09 dos autos. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 24 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00107770420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:GEORGE COSTA FERREIRA FILHO VITIMA:J. C. V. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência das partes, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 24 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00049634520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JUSCILEIA GOMES DA SILVA VITIMA:R. D. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência justificado do Representante do Ministério Público, conforme Protocolo constante Â s fls. 48 dos autos, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, Â s 14h30min. Presente intimado em audiência. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00151683620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimado, conforme consta Â s fls. 40v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00168298420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 DENUNCIADO:WILKSON AURELIANO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA VITIMA:V. F. A. VITIMA:V. F. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência do autor, apesar de ter sido intimado, conforme consta Â s fls. 79-v, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que de direito. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00003337220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:EUGENIO SERENISKI JUNIOR VITIMA:L. P. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestação da vítima e a ausência do autor, apesar de ter sido intimado, através do seu patrono, conforme consta Â s fls. 33 dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA. 30 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00003816520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 QUERELANTE:PAULO ANDRE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5067 - LAILANA JUSSARA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:VANESSA TEIXEIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0000381-65.2019.8.14.0005 Queixa-crime Querelante: Paulo André de Oliveira Querelada: Vanessa Teixeira Gomes Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Â ordem, trata-se de Queixa-Crime apresentada por Paulo André de Oliveira em desfavor de Vanessa Teixeira Gomes, em decorrência da violação dos tipos previstos nos artigos 138 e 140 ambos do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido no dia 14/11/2018. Â Â Â Â Â Â De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, constata-se que a pena máxima referente aos delitos imputados Â querelada ultrapassa a 02 (dois) anos, senão vejamos:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Calônia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Â Injúria Â Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 13/12/2021, 11/01/2022, 11/02/2022, 11/03/2022 e 11/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. No que tange o Art. 140 do CP, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE, com base no Art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c Art. 38 do CPP, uma vez que decaiu o prazo legal para oferta da devida queixa crime. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 11 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00012116520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: RENATO ALVES DE ARAUJO VITIMA: H. A. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº. 0001211-65.2018.8.14.0005 DESPACHO 1- secretaria para que proceda a transferência de valores para a conta única vinculada a este Juizado Criminal para posterior destinação à entidade beneficente. 2- Após, certifique-se o que houver e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/11/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Altamira-PA. 09 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Pág. 1 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00022295320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSIELTON GOMES ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Altamira-PA. 09 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00024471820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo

Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:NICHOLAS MICHAEL SANTOS SANTIAGO VITIMA:N. S. N. S. E. S. . DESPACHO Â Â Â Â Considerando a ausência das partes, em razão de não terem sido intimadas, conforme consta às fls. 45-v e 46-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Â Â Â Â Altamira-PA. 30 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00025347120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:GESSICA DE LIMA OLIVEIRA VITIMA:G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0002534-71.2019.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que consta bem cadastrado no sistema LIBRA, vinculado ao presente processo, necessitando de destinação para arquivamento do feito, contudo, encontra-se em péssimo estado de conservação conforme certificado às fls. 34.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta que quando há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, o juiz poderá determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, permanece depositado em Juízo: 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy J5 Prime, cor Rosa. Ademais, não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do citado objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disto, o valor do bem reduzido e o leilão deste demandaria um custo muito alto União. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, com fundamento no Manual de Bens Apreendidos do CNJ e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO de 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy J5 Prime, cor Rosa. Assim, considerando o péssimo estado em que se encontra, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, destrua-se e descarte-se em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim 01 PROCESSO: 00027182720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:MAIDERSON VIEIRA GOMES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0002718-27.2019.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que consta bens cadastrados no sistema LIBRA, vinculados ao presente processo, necessitando de destinação para arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta que quando há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, o juiz poderá determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, permanece depositado em Juízo: 01 (uma) impressora verde mini Thermal Printer Model DYJ 5803, 01 (um) banner e 01 (um) bloco para apostas.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, com fundamento no Manual de Bens Apreendidos do CNJ e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DETERMINO A DESTRUIÇÃO dos citados bens em razão de serem objetos destinados à prática de jogos de azar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 25 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul.Â pelo JECrim 01 PROCESSO: 00027191220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:ELIJANIA RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0002719-12.2019.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que consta bem cadastrado no sistema LIBRA, vinculado ao presente processo, necessitando de destinação para arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta que quando há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, o juiz poderá determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, permanece depositado em Juízo: 03 cachimbos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, com fundamento no Manual de Bens

Apreendidos do CNJ e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DETERMINO A DESTRUÇÃO de 03 cachimbos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquite-se. P.I.C. Altamira/PA, 22 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 PROCESSO: 00028360320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATOS:LUCIANO ALVES DOS SANTOS VITIMA:A. G. B. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituição de assistência social sem fins lucrativos no valor de R\$ 500,00 (cem reais), dividido em 5 parcelas de igual valor, com vencimento nos dias: 13/12/2021, 11/01/2022, 11/02/2022, 11/03/2022 e 11/04/2022, mediante depósito judicial, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, com cláusula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Após o devido cumprimento da transação penal pelo autor do fato, proceda-se com o repasse do valor para conta única deste juízo para fins de posterior destinação conforme Resoluções nºs 154/2012 e 313/2020 do CNJ e Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para os dias 10/12/2021, O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não

importar em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, diante da dispensa do prazo recursal. Sem custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA. 11 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00028550920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ALBINO DA SILVA GONCALVES VITIMA:E. A. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0002855-09.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expedição de ofício Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público fl. 36, reiteradas s fls. 52, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Junte-se ao ofício as peças necessárias para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 11/11/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 Processo nº. 00041732720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 QUERELANTE:DIOGO DE FIGUEIREDO SANTIAGO QUERELADO:REGINA DE FATIMA CAETANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0004173-27.2019.8.14.0005 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, o querelante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade, informar o endereço atualizado da querelada, sob pena de extinção com fulcro no art. 107, IV do CP c/c art. 60, I do CPP. P.I.C. Altamira/PA, 18 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim Processo nº. 00041939120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:EDEVALDO SILVA DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0004193-91.2014.8.14.0005 DECISÃO Observa-se que consta bens cadastrados no sistema LIBRA, vinculados ao presente processo, necessitando de destinação para arquivamento do feito. O breve relatório. Decido. O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta que quando há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, o juiz poderá determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato. Portanto, permanece depositado em Juízo: 13 (treze) cartas de baralho, 1 (uma) mesa, 02 (duas) malas cromadas prata com fichas de jogos, 01 (um) caderno contendo anotações de apostas e 01 (uma) mesa azul. Dessa forma, com fundamento no Manual de Bens Apreendidos do CNJ e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DETERMINO A DESTRUIÇÃO dos citados bens em razão de serem objetos destinados à prática de jogos de azar. Dã-se ciência ao

Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 21/08/2019 (fls.08). De acordo com o art. 28 da Lei nº. 11.343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. É sabido que prescreve em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas acima, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal (art. 30 da Lei nº. 11.343/2006). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Atalo Xipaiá Pinheiro, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do denunciado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 18/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 PROCESSO: 00107208320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO NASCIMENTO DA COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a ausência do autor, em razão de não ter sido intimada, conforme consta às fls. 17-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA. 30 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00107606520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR/VITIMA:ADRIANO DA SILVA PINTO AUTOR/VITIMA:JOSE GOTARDO. DESPACHO Considerando a ausência do autor Jos? Gotardo, mesmo tendo sido intimado, conforme consta às fls. 30-v, bem como a manifestação do autor/vítima, abra-se vista ao Parquet para manifestação. Altamira-PA. 30 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00107947420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANA RAMOS DE ARAÚJO VITIMA:J. E. L. N. . DESPACHO Considerando a ausência da autora, em razão de não ter sido intimada, conforme consta às fls. 49-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato. Altamira-PA. 30 de novembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00109636120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:NIDER STORCH VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0010963-61.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público à fl. 25, reiteradas às fls. 35, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Junte-se ao ofício as peças necessárias para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 11/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 Processo nº. 0011463-30.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público à fl. 33, reiteradas às fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Junte-se ao ofício as peças necessárias para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA,

11/11/2021. LUANNA KARISSA ARAÃOJO LOPES SODRÃO JuÃO-za de Direito Resp. cumul.ÃO pelo JECrim 01
 PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00118796120198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021 VITIMA:W. D. S. AUTOR DO FATO:ELIELSON ALVES DE SA AUTOR
 DO FATO:RONALDO TEIXEIRA SANTOS. DESPACHO Considerando a manifestaÃO da
 v-tima e a ausÃncia dos autores, apesar de ter sito intimados, conforme consta s fls. 42-v e 43-v dos
 autos, abra-se vista ao Parquet para manifestaÃO. Altamira-PA. 30 de novembro de 2021
 Luanna Karissa AraÃOjo Lopes JuÃO-za de Direito PROCESSO: 00119032620188140005 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES
 A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:WANDSON ANSELMO PINHEIRO
 VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial
 Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0011903-26.2018.8.14.0005 DECISÃO
 Observa-se que consta bem cadastrado no sistema LIBRA, vinculado ao presente processo, qual seja,
 01 (uma) faca peixeira de cabo branco, necessitando de destinação para arquivamento do feito.
 O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta que quando hÃ bens apreendidos que nÃo sÃo
 passÃveis de utilizaÃO, seja pelo seu estado de conservaÃO, seja pela sua natureza, o juiz
 poderÃ determinar a destruiÃO dos bens, prevendo a forma prÃtica a ser adotada na Secretaria do
 JuÃ-zo para concretizar o ato. Portanto, permanece depositado em JuÃ-zo: 01 (uma)
 faca peixeira de cabo branco. Ademais, nÃo existe notÃcia de nenhum requerimento de devoluÃO do
 objeto referido nos presentes autos. Dessa forma, com fundamento no Manual de
 Bens Apreendidos do CNJ e tendo em vista o princÃpio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos
 judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem apreendido.
 Proceda-se com a destruiÃO. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, remetam-se os autos ao arquivo.
 P.I.C. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃOJO LOPES SODRÃO JuÃO-za de Direito
 Resp. cumul.ÃO pelo JECrim 01 PROCESSO: 00128992420188140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS DA SILVA VITIMA:O. E.
 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE
 ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juizado Especial
 Criminal da Comarca de Altamira Processo n. 0012899-24.2018.8.14.0005 DECISÃO
 Observa-se que consta bem cadastrado no sistema LIBRA, vinculado ao presente processo,
 necessitando de destinação para arquivamento do feito, contudo, encontra-se em pÃssimo estado de
 conservaÃO conforme certificado s fls. 44. O Manual de Bens Apreendidos elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta
 que quando hÃ bens apreendidos que nÃo sÃo passÃveis de utilizaÃO, seja pelo seu estado de
 conservaÃO, seja pela sua natureza, o juiz poderÃ determinar a destruiÃO dos bens, prevendo a
 forma prÃtica a ser adotada na Secretaria do JuÃ-zo para concretizar o ato. Portanto, permanece depositado em JuÃ-zo: 01 (um) aparelho celular LG DUAL SIM, de cor preta.
 Ademais, nÃo existe notÃcia de nenhum requerimento de devoluÃO do citado objeto. AlÃm disto, o valor do bem Ã reduzido e o leilÃO deste demandaria um custo muito alto
 UniÃO. Dessa forma, com fundamento no Manual de Bens Apreendidos do CNJ e
 tendo em vista o princÃpio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos,
 DECRETO O PERDIMENTO de 01 (um) aparelho celular LG DUAL SIM, de cor preta. Assim,
 considerando o pÃssimo estado em que se encontra, o que inviabiliza inclusive qualquer doaÃO,
 destrua-se e descarte-se em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. P.I.C. Altamira/PA, 22 de novembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃOJO LOPES SODRÃO JuÃO-za de Direito
 Resp. cumul.ÃO pelo JECrim 01 PROCESSO: 00162665620188140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:VALDISON BORGES OLIVEIRA
 AUTOR:CERAMICA BELO MONTE. DESPACHO Considerando que nÃo houve expediÃO
 dos mandados de intimaÃO para este evento, redesigno a presente audiÃncia para o dia 07 de abril
 de 2022, s 15h20min. intime-se os autores. Altamira-PA. 10 de novembro de 2021 Luanna
 Karissa AraÃOjo Lopes JuÃO-za de Direito PROCESSO: 01278572820158140005 PROCESSO ANTIGO: ----

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO:0000108-60.2004.8.14.0015

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SERVIO TULIO BARCELOS

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO MAPARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MOVEL** proposta pelo autor em face de **INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MARAPA S/A**.

Em fls. 107 o autor pugnou pela desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Proceda-se a baixa em eventuais restrições.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se requerido, mediante recibo nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Castanhal, 02 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0004587-05.2013.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKY JUNIOR, OAB/PA Nº 18691-A

REQUERIDO: JOSE HILTON LIRA

DESPACHO

Considerando o pedido de conversão do presente feito em ação de execução (fl. 110) e tendo em vista que ainda não houve citação do requerido, em nada o prejudicará o deferimento do pleito.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de fl. 110 formulado pelo autor e CONVERTO a apresentação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO, com supedâneo no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Antes de ordenar a citação, determino que o requerente seja intimado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o original do título executivo, cuja cópia encontra-se às fls. 13/17, tendo em vista a natureza circulável do contrato, conforme cláusula VI, item 6.1.P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0016150-54.2017.8.14.0015. Réu: ROGÉRIO MATOS DA SILVA (Adv.: JOSIEL RODRIGUES MATOS DA SILVA, OAB/PA Nº 23.298). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 02/02/2022 ÀS 11:00H.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0012540-36.2018.8.14.0015

Acusado: RAYENNE DE PAILA SANTOS ALMEIDA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado RAYENNE DE PAULA SANTOS ALMEIDA, filha de Iraci Silva dos Santos ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0012450-36.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 163 § ÚNICO INC. III, ART 147, ART 331, ART 330, ART 329 E ART 129 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 14 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**PROCESSO Nº: 0000890-73.2013.8.14.0015**

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: JOSYANE SHELIDA MARQUES BRITO**ADVOGADOS (AS):** MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB/PA Nº: 14.993

CAMILLA RUBIN MATOS OAB/PA Nº: 9.504

JAVANN HEBER DE CARVALHO OAB/PA Nº: 22.233

REQUERIDOS: TEODORO CORREA SOUSA

MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BEKMAM

MARINERE FERREIRA DIAS E OUTROS

GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO URBANO - MSTU

ADVOGADOS (AS): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**DESPACHO**

À fl. 411 consignei que os presentes autos encontram-se paralisados aguardando a realização de perícia técnica no imóvel desde os idos do ano de 2017, pelo que determinei a intimação das partes para que esclarecessem ao juízo acerca da situação fática atualizada do conflito, inclusive oportunizando a apresentação de proposta de acordo.

À fl. 413-v consta cota dos requeridos pela dilação de prazo para manifestação. Por sua vez, a requerente, apesar de devidamente intimada, nada disse, o que foi registrado pelo Chefe de secretaria à fl. 416.

Nesse passo, considerando que pende de apreciação o pleito de liminar formulado na inicial, especialmente porque as partes sinalizaram para a possibilidade de solução consensual do conflito via acordo processual, que não se concretizou até esta altura, mesmo em se passados 04 anos desde o início das tratativas nesse sentido; que oportunizada a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de justificação prévia do alegado, esse não foi trazido ao processo, consoante certificado à fl. 192; e que a celeridade processual é medida que se impõe em todos os níveis de atuação e por todos aqueles que participam do processo, **DETERMINO que o feito siga ao Ministério Público para fins de apresentação de parecer quanto ao pedido liminar**, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Registro, ademais, que a formalização de acordo extraprocessual poderá ser informada ao juízo a qualquer tempo da tramitação regular do feito.

Sem prejuízo do acima determinado, determino também que:

1. À vista do que consta certificado à fl. 416, especialmente no que toca ao perito nomeado nos autos, deve a secretaria manter contato telefônico com o mesmo, a fim de obter a informação se o expert

funcionará no processo ou se a resposta é em sentido negativo, de tudo certificado.

2. Seja apurada a apresentação, ou não, de resposta por parte dos Entes/órgãos oficiados nos autos e, em caso negativo, sejam reiterados os expedientes de solicitação, com prazo de resposta que estabeleço em 05 (cinco) dias.

3. Diante da ausência de manifestação da autora (fl. 416), deve a mesma ser intimada pessoalmente para informar se possui interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Castanhal, 06 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA

Juiz de Direito titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO N° 0006470-82.2016.8.14.0111

AÇÃO: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: AMATA S.A

ADVOGADAS: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB/PA N°: 12.399

MARCIA PIRES CHAVES OAB/PA N°: 16.241-B

REQUERIDOS: ROSINALDO PEREIRA DA SILVA

FRANCISCO DIOMAR ARAUJO CRISPIM

SEBASTIÃO BERNARDO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADOS: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB/PA N°: 8142

FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB/PA N°: 19278

JOSE NESITO MELO FREIRE OAB/PA N°: 5914

ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO OAB/PA N°: 7.249

DIB ELIAS FILHO OAB/PA N°: 7.209

SENTENÇA

VOLUME I

Vistos e etc.

AMATA S.A., devidamente qualificada na Exordial, ingressou, originariamente perante o Juízo de Ipixuna do Pará/PA, com ação de interdito proibitório com pedido de liminar, posteriormente convertida em ação de reintegração de posse, em face de **ROSINALDO PEREIRA DA SILVA e SEBASTIÃO BERNARDO DE FREITAS**.

Sustentou, a empresa autora, ser proprietária e legítima possuidora do imóvel rural objeto do litígio, composto por **três áreas de terras denominadas individualmente como Fazenda Paraíso, Fazenda Primavera e Fazenda Soberana, as quais foram posteriormente unificadas** em uma só matrícula registral, a saber matrícula n.º 13.375, folhas 149, Livro n.º 2-AU ç REGISTRO GERAL, CRI de São Miguel do Guamá/PA (fls. 49/54), **com denominação de FAZENDA SOBERANA, localizada no Município de Ipixuna do Pará/PA, com perímetro de 39.236,36m² e medindo 4.914ha87a89ca.**

Aduziu, ademais, a parte autora que exercia a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel desde o dia 05 de agosto de 2011, **através da produção de madeira certificada com concomitante preservação do meio ambiente**, e que **em meados de julho de 2016**, os requeridos passaram a ameaçar e turbar sua posse, ao argumento de que teriam adquirido parcelas do terreno, mais precisamente na parte que compreende a área de Reserva de Legal da autora, vindo a concretizar o esbulho na data de **30/10/2017 (fl. 176)**, a despeito da existência, no local, de placas a indicar a propriedade da autora.

Destacou, ainda, a empresa autora, que procedeu o registro de ocorrências policiais no município de Ipixuna do Pará/PA, dando conta da constatação de atividades ilegais no imóvel, dentre elas **extração irregular de madeira, caça e pesca ilegais**, dentre outras, por parte dos requeridos, consoante documentos apresentados.

Por essas razões, ingressou com a presente demanda **pugnando pela concessão de medida liminar**, e, ao final, pela salvaguarda de seu direito possessório, com a coibição de agressões iminentes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/100.

Decisão de fls. 101/102, prolatada em 08/02/2017, pelo magistrado titular da Comarca de Ipixuna do Pará/PA, deferiu o pedido liminar de interdito proibitório e determinou a citação dos réus.

Às fls. 123/131, a autora apresentou petição requerendo a convolação da ação de interdito proibitório em ação de reintegração de posse, ante a concretização de esbulho do imóvel. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 132/250.

À fl. 251 consta decisão judicial declinatoria da competência em favor dessa Vara Agrária Especializada, nos moldes ali estabelecidos.

Peça de defesa apresentada pelo requerido SEBASTIÃO BERNARDO DE FREITAS verte às fls. 253/254.

Autos recebidos nessa Vara Agrária em 10/04/2018, fl. 265.

Às fls. 266, diante da incompetência absoluta do juízo originário, **este juízo agrário declarou a nulidade dos atos decisórios praticados perante o Juízo de Ipixuna do Pará/PA e, dentre outras diligências, determinou a emenda da inicial.**

VOLUME II

Às fls. 276/296, a autora apresentou nova petição requerendo a convolação da ação de interdito proibitório em ação de reintegração de posse, dando conta da concretização do esbulho do imóvel, inclusive com emprego de violência. **Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 298/585 e fls. 589/698** (volume

III), dentre eles o georreferenciamento de fl. 364.

VOLUME III

Decisão de fls. 719/723, dentre outras deliberações, deferiu a convolação da ação de interdito proibitório em reintegração de posse; designou data para realização de audiência de justificação prévia; bem como determinou a oitiva de entes públicos.

O Programa Terra Legal se manifestou às fls. 746/748.

A autora AMATA S.A. opôs embargos de declaração, às fls. 749/752 em face da Decisão de fls. 719/723.

O MTE se manifestou às fls. 755/756.

O INCRA se manifestou às fls. 759/761.

A UNIÃO se manifestou às fls. 768/769.

Termo de audiência de justificação prévia juntado às fls. 771/774, tendo o juízo, na ocasião, apreciado os embargos de declaração opostos às fls. 749/752. Na oportunidade, a parte autora juntou os documentos de fls. 775/788, tendo sido inquiridas testemunhas. Em deliberação final de audiência, o juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer acerca do pedido de liminar.

A SEMAS se manifestou às fls. 789/799.

O IBAMA se manifestou às fls. 800/807.

Nova manifestação do INCRA verte às fls. 810 e 814.

O parecer do Ministério Público acerca do pedido de liminar foi lançado às fls. 816/823.

Decisão de fls. 825/834, deferiu a liminar de reintegração de posse nos termos da fundamentação, e, dentre outras deliberações, determinou a citação dos requeridos bem como a reiteração da intimação do ITERPA para manifestação nos autos.

Edital de citação expedido às fls. 846, 853/854.

O ITERPA requereu, à fl. 855, o envio de documentações para manifestação conclusiva.

Despacho de fl. 896 determinou diligências de impulso processual, inclusive o envio da documentação juntada pela parte autora, sobre a alegada degradação ambiental da área, à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente.

VOLUME IV

Os requeridos comunicaram, às fls. 900/922, a interposição de agravos de instrumento em face da decisão de fls.825/834, que deferiu o pedido de liminar.

Por ocasião da Decisão de fl. 925, o juízo a quo manteve a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.

À fl. 929 foi certificada a ausência de apresentação de contestação pelos requeridos citados pessoalmente.

Despacho de fl. 938 designou data para realização de audiência de mediação visando o cumprimento voluntário da ordem liminar de reintegração de posse.

Os requeridos Francisco Diomar Araújo Crispim e Lindomar da Silva Reis apresentaram contestação às fls. 947/960.

Termo de audiência de mediação juntado às fls. 966/968.

Auto de reintegração de posse juntado às fls. 1.040/1.041.

Verte às fls. 1.042/1.052 cópia da decisão do juízo ad quem não conhecendo dos agravos de instrumento dos requeridos, nos termos da fundamentação.

Despacho de fl. 1.054 determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Réplica apresentada às fls. 1.056/1.058.

Despacho de fl. 1.061 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para especificação de provas.

A parte autora se manifestou à fl. 1.064 e o Ministério Público às fls. 1.067/1.068.

Decisão de saneamento proferida às fls. 1.070/1.071, tendo sido, **deferida**, dentre outras provas, a juntada de documentos pela parte autora, comprobatórios da posse agrária alegada, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Designou, ademais, o juízo data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Petição da parte autora verte à fl. 1.087, juntando os documentos de fls.1.088/1.136.

O MTE se manifestou às fls. 1.139/1.141.

Termo de audiência de instrução e julgamento juntado às fls. 1.145/1.146.

À fl. 1.147 consta anexada mídia digital quebrada.

Despacho de fl. 1.205 determinou a reiteração da intimação da SEMMA de Ipixuna e do ITERPA.

VOLUME V

A SEMMA de Ipixuna se manifestou às fls. 1.213/1.237.

O ITERPA se manifestou às fls. 1.239/1.243.

Despacho de fl. 1.245 determinou a intimação das partes e do MP para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 1.247/1.249.

O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 1.253/1.263.

Certidão de fl. 1.264 atestou a ausência de manifestação dos requeridos.

Despacho de fl. 1.265 determinou a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais com

posterior intimação da parte devedora para pagamento.

Custas finais quitadas às fls. 1.273/1.276.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, posteriormente convertida em ação de reintegração de posse (fls.719/723) ajuizada por AMATA S.A. em face de ROSINALDO PEREIRA DA SILVA e OUTROS.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 1.145/1.147- vol. IV), o Sr. SEBASTIÃO BERNARDO DE FREITAS, inicialmente arrolado na Exordial, foi excluído da lide, ante a desistência subjetiva parcial formulada pela parte autora e homologada pelo juízo.

A matéria trazida para análise e decisão do Poder Judiciário nos presente autos cuida-se de um **conflito nitidamente social, havendo a necessidade de reflexão** não apenas na interpretação dos conceitos de propriedade e posse como classicamente definidos no direito civil, mas sim à luz dos preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, quando tratou da chamada **função social da propriedade, passando, de igual modo, a prever, de forma implícita, a chamada função social da posse, ou seja, a posse agrária.**

Alega em síntese a parte autora que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas a concessão da **reintegração de posse** em desfavor dos requeridos, com o fim de obter a restituição da posse sobre o imóvel rural descrito na exordial, que teria sido objeto inicialmente de **ameaça** e, posteriormente, de **esbulho**.

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: *“O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”*.

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, tendo, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (iuspropriatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, **é tratado como uma garantia individual** (art. 5º, inciso XXII da CF), **porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular**, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito de propriedade imóvel, o instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII, da CF).

Hoje se pode afirmar que, com a constitucionalização do direito de propriedade, tal direito deve ser visto e aplicado como instrumento de transformação social de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem estar, em observância ao que dispõe o art.1º, incisos II, III e IV e art.3º, incisos I, II, III e IV da CF.

Atrelado a essa diretriz, **o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e que cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra**, previstos nos arts. 185 e 186 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: *“A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social”*.

O art. 186 da CF, por seu turno, dispõe:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III - observância as disposições que regulam as relações de trabalho

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O direito à posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, mantendo preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e cumprindo as normas relativas às relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e as condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o conseqüente direito à reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos.

Pois bem.

Tecidas essas considerações, passo a enfrentar a pretensão da parte autora, cabendo, pois, ser analisado se a mesma preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da posse agrária.

No tocante ao aproveitamento racional e adequado da propriedade, observo que a parte autora logrou êxito em demonstrar que antes da ocupação por parte dos requeridos realizava atividades produtivas no imóvel. Senão vejamos:

Nos documentos juntados com a Exordial, observa-se à fl. 59 o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) lançado em 01/12/2014 referente à área objeto do presente litígio (Fazenda Soberana), em que a empresa AMATA declara ao INCRA que referida fazenda classifica-se como **grande propriedade produtiva**. De igual sorte, verifica-se à fl. 60 o CAR (Cadastro Ambiental Rural), em que a empresa autora declara a existência, na data de 27/07/2016, de **2.608,1241ha de remanescente de vegetação nativa no imóvel**.

Por ocasião da juntada de documentos a quando do pedido de convalidação da ação de interdito proibitório em reintegração de posse, a empresa autora juntou às fls. 177/181 os depoimentos prestados por agentes da Polícia Rodoviária Federal, perante a autoridade policial do município de Ipixuna do Pará, na data de 14/11/2017, em que os mesmos afirmam ter localizado no imóvel objeto do presente litígio, alguns dos requeridos arrolados na presente lide, serrando árvores **em área de preservação permanente sem licença ambiental**

A quando da reiteração do pedido de convalidação da ação de interdito proibitório em reintegração de posse, a empresa autora juntou os documentos de fls. 464/585, correspondente ao **certificado expedido pela Rainforest Alliance, com validade de 05/04/2015 a 04/04/2020, que atesta que a AMATA S.A. possui unidades de florestas nativas plantadas, com plano sustentável de manejo**, dentre elas a Fazenda Soberana no Município de Ipixuna do Pará/PA. Mais especificamente às fls. 498/499, observa-se que a entidade certificadora afirma **que a empresa AMATA S.A. possui na Fazenda Soberana 2.728,10ha de floresta nativa, 592,29ha de floresta nativa-APP, e 15,34ha de recuperação de APP; bem como cultiva árvores da espécie Paricá.**

O **INCRA**, em sua manifestação de fls. 759/761, 810 e 814, informou ao juízo que, conforme consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, a Fazenda Soberana, localizada no município de Ipixuna do

Pará, possui classificação fundiária como de grande propriedade produtiva.

Por fim, por ocasião das audiências de justificação e de instrução (fls. 771/774 e fls. 1.145/1.147, respectivamente), observa-se ter restado comprovado o cumprimento da função social da terra, destacando-se que as testemunhas compromissadas inquiridas em juízo referiram que a ocupação dos requeridos se deu em área de reserva legal.

Desse modo, diante das provas acima apresentadas, constata-se que a parte autora, a quando da ocupação, exercia atividades produtivas na área objeto do litígio, com o manejo sustentável da floresta bem como conservação da área de reserva legal; de forma que não se mostrou desatendida a função social da propriedade no tocante ao seu viés aproveitamento racional e adequado da propriedade.

Ademais, não há nos autos **elementos que comprovem utilização inadequada, pelo requerente, dos recursos naturais disponíveis e desrespeito à preservação do meio ambiente**. ASEMA (às fls. 789/799), o IBAMA (às fls. 800/807), e a SEMMAS Ipixuna (às fls. 1.213/1.237) informaram ao juízo que **inexistem autuações ambientais ou denúncia** com referência ao imóvel rural objeto do presente litígio em data anterior à data do esbulho.

Antes, observa-se que o IBAMA, em sua manifestação de fls. 800/807, afirmou ao juízo ter identificado desmatamento de aproximadamente 57,826ha no imóvel no ano de 2018, período em que o mesmo se encontrava ocupado pelos requeridos, na medida em que o esbulho deu-se no final de outubro de 2017 (fl. 176) e a reintegração de posse em favor da empresa autora somente foi efetivada em 03 de maio de 2019 (fl. 1.040/1.041).

Ante o exposto, não se mostrou desatendida a função social da propriedade no tocante ao seu viés preservação do meio ambiente.

Da mesma forma, não há nos autos **elementos que indiquem, pelo requerente, o desrespeito às normas referentes às relações de trabalho**. Observa-se, às fls. 755/756 e 1.139/1.141, a manifestação do MTE informando ao juízo a **ausência de débitos decorrentes de autuações trabalhistas** em face da parte autora. Nesse sentido, não pode ser considerada descumprida a função social no tocante ao seu viés observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Por fim, no tocante ao requisito da **exploração econômica do bem ser considerado como favorecedor da saúde, educação e lazer** dos proprietários, empregados, vizinhos, observe-se deve ser considerado preenchido, na medida em que não foram coletados para os autos informações de que na área em questão fossem exercidas atividades perigosas, penosas ou insalubres, em risco à **integridade física e psíquica** de quantos circulem naquele **local, incorrendo, de igual modo**, demonstração de que a posse exercida pela empresa requerente gere conflitos e tensões sociais no imóvel.

Deve ficar claro que **quando o legislador constituinte dispôs que a função social da propriedade rural cumpre-se segundo graus e critérios estabelecidos em lei, deve ser entendido que o espectro dos bens sociais valorados como indicadores do cumprimento da função social admite gradação e escalonamento**, sempre sob a ótica da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, devendo o julgador, em **casos como o presente, na solução dos conflitos**, se for o caso, **renunciar a um grau absoluto de certeza**, sob pena de infligir às partes **ônus probatório desproporcional e inatingível**, em prejuízo da **justiça da decisão, pois, do contrário chegaríamos a situações demasiadamente injustas de não reconhecimento de proteção possessória de quem procurou exercer sua posse de maneira produtiva**.

Assim, suficientemente atendidos todos os requisitos da função social, não há **razoabilidade** em se negar a tutela possessória à parte autora, pois **seria desproporcional analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social**, sob pena de ser banalizada questão tão relevante como é a perda da posse imobiliária.

Consigne-se, por fim, que oportunizada à parte requerida comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não se desincumbiu a mesma de seu ônus, não trazendo aos autos quaisquer elementos que pudessem vir a inviabilizar a pretensão da demandante.

Assim sendo, pela prova constante dos autos e acima demonstrada, verificou-se o desenvolvimento de atividade produtiva econômica pelo autor anterior ao esbulho e que foi prejudicada em decorrência da ocupação e **esbulho** praticado pelos réus, causando danos e prejuízos à parte demandante, restringindo-a de desenvolver livremente as atividades regulares na área ocupada.

Desse modo, observa-se que a posse da parte autora sofreu, por parte dos demandados, **esbulho**, merecendo, desse modo, ser a **reintegrada na posse** do imóvel, haja vista que a área ocupada pelos réus, de acordo com as provas colhidas durante a instrução, não possuía sinais de abandono pela parte demandante, de modo que a realidade dos fatos caminha no sentido de indicar o cumprimento da função social da propriedade pela parte postulante.

Esclareça-se que **este juízo não desconhece a grave situação vivenciada por muitos trabalhadores rurais deste país**, os quais não possuem locais ou condições mínimas para realizar suas atividades produtivas. **Contudo, a omissão do Estado, na condução de um plano de política agrícola eficiente**, previsto pela Constituição Federal, não autoriza o sacrifício da ordem e da segurança jurídica e da paz social, cuja proteção cabe ao Judiciário, o qual, como ente público responsável pela aplicação da Constituição e das Leis deve sempre procurar compatibilizar adequadamente os princípios constitucionais do Direito à Propriedade e o da Função Social. Assim, o grave fenômeno da exclusão social, **não dá o direito ao excluído ¿sem terra¿ ou ¿sem teto¿ de invadir áreas produtivas, desapossando seu legítimo possuidor da mesma**, face a necessidade de ser garantida supremacia da lei, sob pena de vivermos em um Estado de profunda insegurança jurídica.

É importante lembrar que a solução para o presente problema social não pode ser extraída através da força ou violência, cabendo ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da lei, principalmente das normas constitucionais, verificando o caso concreto, buscando proteger o direito de posse àqueles que de fato melhor atendam aos requisitos da função social da terra previstos art. 186 da Constituição Federal.

Assim, caracterizado o **esbulho** sofrido pela autora, inexistem dúvidas de que o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente.

Pelo exposto, **RATIFICO A MEDIDA LIMINAR DE FLS. 825/834 E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, PARA QUE SEJA REINTEGRADA NA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA EXORDIAL, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MESMA.**

Deixo de ordenar a expedição de novo mandado de reintegração de posse, uma vez que às fls. 1.040/1.041 a parte autora fora reintegrada na posse, inocorrendo notícia de nova ocupação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 85 e seguintes do CPC, registrando-se que **a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade**, nos termos do art. 98 § 3º do CPC, uma vez que nesta oportunidade fica deferida a Justiça Gratuita também em favor dos demandados.

Registro, por fim, que diante da constatação de que a mídia digital contendo os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento estava quebrada, determinei à equipe de gabinete que copiasse os arquivos existentes nos computadores da Unidade Judiciária e os colocasse em uma nova mídia, procedendo-se sua substituição a quando da prolação da sentença, devendo permanecer a mídia danificada nos autos para fins de comprovação. Sem prejuízo, determino à secretaria judicial que adote a cautela de, como padrão, conferir em todos os autos a existência e a integridade da mídia/CD, a quando da carga e da devolução dos autos por quem quer que seja, inclusive o gabinete do juízo.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Castanhal, 06 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00008574120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:CELINA TRINDADE FERREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 2. DECISÃO MONOCRÁTICA REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00008591120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:TOTONHO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 2. DECISÃO MONOCRÁTICA REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias

necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00028054720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:SONIA MARIA FONSECA SERRAO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 DECISÃO MONOCRÁTICA REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00028287620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:REINALDO VIEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 DECISÃO MONOCRÁTICA REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00028306620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 11858 - DIANE

CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCELINO BARROS BRANDAO
 Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (PTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008; DECISÃO MONOCRÁTICA; REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00028825620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: VALDILEIA FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 3. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito F3rum Des. Início de Sousa Moitta; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00032116820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE: JOSE DE LOURDES SERRA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 24 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA

se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 - CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00032298720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910025475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE: MIGUEL VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Página de 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena 1ª Vara Cível Autos n.00044654720128140008 SENTENÇA A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A, também qualificada nos autos. Em suma, disse que no dia 27.04.2009 houve um acidente ambiental de grandes proporções, decorrente de efluentes não neutralizados, nem dosados. Foi verificada alteração na coloração das águas, grande quantidade de peixes mortos, passando as pessoas da região a sentir fortes dores de cabeça, vômito e náuseas. Informou que não pode mais pescar e plantar na área em decorrência do acidente. Teceu comentário sobre a responsabilidade civil em dano ambiental. Alegou que a situação lhe causou dano moral. Pediu a condenação da ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Processo em tramite pelo rito Comum do CPC, conforme decisão inaugural. Reputo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC/2015, uma vez que se trata de questão repetitiva, já exaustivamente julgada nas Varas Cíveis desta comarca de Barcarena, tendo as decisões proferidas pelo juízo singular sido mantidas pelo 2º Grau de Jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR - REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, vídeos, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físicas-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla

defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido. (2017.05278087-30, 184.258, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-31, Publicado em Não Informado(a))

Portanto, já estabelecido o contraditório, verifica-se desnecessária maiores delongas para a resolução do feito, pelo que passo ao julgamento do mérito na presente fase processual.

O caso em tela configura demanda repetitiva, visto que segundo dados da distribuição foram ajuizadas aproximadamente cinco mil ações idênticas, divididas entre as duas varas desta comarca. De outro lado, a questão posta é de direito. A parte autora pleiteia danos morais, mas no caso em tela ele inexistente, pois a inicial não narra nenhuma situação de excepcional lesão à personalidade sofrida pela demandante.

Fora julgada improcedente pretensão idêntica nos autos do processo nº 0000845-27.2013.8.14.0008, cujo teor está no Diário de Justiça do dia 13.06.2013.

Reprodução do teor meritório da sentença proferida nos autos 0000845-27.2012.8.14.0008 cuja fundamentação faz parte integrante deste julgado, conforme segue.

Antes de iniciar a análise do mérito, consigno alguns pontos que restaram incontroversos, os quais [...] independem de prova, por consequência, desnecessárias maiores digressões acerca das suas comprovações: a) houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS.; b) a parte autora não indicou profissão que retire o seu sustento da pesca ou lavoura; c) a parte autora não narrou que ficou doente pelo contato com a contaminação. Dito isso, assento que o dano moral, que é o efeito patrimonial da lesão de direito" (José Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, 10ª edição, pág. 737), como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto, pois, sobre o qual se funda a pretensão da parte autora.

A primeira questão que se apresenta é a natureza dessa responsabilidade da rã, em face do caso concreto.

Não é ela contratual, posto que alega a parte autora que inexistente contrato entre as partes. De qualquer sorte, não se pretende que a rã agiu ferindo um dever positivo de adimplir o que foi objeto de avença.

Posto isso, assentada a hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, já que se está diante de acidente ambiental, cumpre indagar se estão presentes os seus elementos essenciais, que são o erro de conduta, o dano - no caso, moral - e o nexo ou relação de causalidade entre um e outro.

A conduta da rã resta comprovada, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS. Ora, independentemente da causa do transbordo, a rã deve arcar com os prejuízos daí advindos, ante o princípio do poluidor-pagador, sendo que deveria ter ainda mais cautela se não quisesse responder pelo evento.

Inadmissível que se privatize os lucros e se socialize os danos decorrentes da lesão ao meio ambiente.

Em Direito Ambiental a responsabilidade do causador do dano é grande, sendo que no custo de seu produto já deve integrar as despesas para a conservação e não agressão ao meio ambiente. Se não o fez, assume a responsabilidade de sofrer as consequências patrimoniais de sua omissão.

Saber se houve força maior ou se o dano ambiental é decorrente de outra fonte é assunto a ser abordado no nexo de causalidade.

A respeito do dano é importante diferenciar o dano moral do dano material. No primeiro ocorre uma lesão à direito da personalidade da pessoa. No segundo um prejuízo (dano emergente) ou a perda de um ganho esperado (lucro cessante).

Vale registrar que não se pode solicitar uma forma de dano para reparar lesão diversa. Dito de outro modo, não se pode pleitear dano moral (à personalidade) quando se descreve prejuízo material. Todavia, é o que acontece nos autos.

A parte autora alega que sofreu dano moral em razão da contaminação do rio Parã, o que causou a imprestabilidade da água para consumo humano, pesca e lavoura.

Ora, tudo isso que a parte autora apontou, se comprovado, gera dano material, não dano moral, pois a indenização serviria para reparar o proveito econômico que deixou de angariar devido a contaminação do rio. Acontece que a parte autora preferiu o caminho de colocar a rubrica de dano moral, cuja quantificação é mais ilíquida, portanto, difícil de controlar.

Se fosse pescador poderia juntar sua carteira de pescador, o que todos os profissionais da pesca possuem para receber o salário do período de piracema.

Aliás, provavelmente a parte autora se valeu do expediente de vestir seu suposto dano material como dano moral em razão da dificuldade que teria para quantificar o seu prejuízo exato, com o que não poderia contar com o auxílio de seu causador, já que ingressou com aproximadamente cinco mil ações idênticas nesta comarca. Ora, a narrativa - causa de pedir - própria de dano material e pleito de dano moral só tem essa justificativa.

Insisto, a contaminação do rio Parã não causou dano moral à parte autora, pode sim ter causado dano material, mas isso é outro pedido, que não pode ser atendido sob a rubrica do dano moral.

Da simples leitura do art. 225 da Constituição Federal pode-se notar que o meio ambiente é um direito difuso, pertence a toda a sociedade. Figura o meio ambiente entre aqueles direitos conhecidos como de terceira geração, ou seja, de titularidade de toda a coletividade, não podendo uma pessoa específica se apoderar dele. Pode até ser que o caso comporte dano moral coletivo, eis que violado um direito difuso de toda a sociedade, o que não se admite que o caso tenha causado dano moral individual à parte autora. A personalidade da parte autora não foi lesada; a simples leitura da inicial nos leva a tal conclusão. Lesão aos direitos da sociedade, toda a agressão ao meio ambiente acarreta; agora, ao particular, necessidade há de comprovar alguma ligação direta e efetivo prejuízo, não decorrente de mera conjectura por morar nas proximidades, correr o risco de ingerir a água, etc. É óbvio que a situação pode ter afetado a parte autora, como a todos os munícipes de Barcarena, mas na inicial não há um discernimento sequer (até porque todas as cinco mil iniciais são cópias uma das outras, muitas delas xerox, ou seja, sequer houve assinatura específica da inicial que era ajuizada) apto a configurar que sofreu mais do que as outras com o acidente ambiental. Somente se isso restasse demonstrado seria possível cogitar de dano moral individual à parte autora. Fora disso a situação, vista sob o prisma individual da parte autora, configura mero aborrecimento, que como cediço não é indenizável. A parte autora também não alega que em razão do acidente ambiental teve que se mudar do local, ainda que por curto intervalo de tempo. A inicial também não menciona que a parte demandante teve problemas de saúde, apenas que pessoas da vizinhança passaram mal; o fato de pessoas do local terem passado mal não permite dano moral a favor da parte autora. A parte autora simplesmente alega que reside nas imediações do acidente ambiental. O laudo juntado pela parte demandante aponta que não foi encontrada alteração em todas as partes do rio, de modo que deveria demonstrar ser residente em área fronteira com o dano, o que não é provável diante do endereço declarado na inicial. A parte autora não alega que é pescadora, agricultora ou usou a água contaminada, o que seria necessário até mesmo para apurar o dano material, sendo que somente confirma a utilização do dano moral como meio de aproveitar a oportunidade em receber uma indenização sem que tenha sofrido lesão. Extremado o raciocínio da parte autora, em todo acidente ambiental toda a população que vive nas redondezas (eventualmente até de uma unidade da federação toda) poderia postular dano moral, independentemente de ter sido aviltada de forma mais direta pelo sinistro. Levando o argumento ao extremo para provar sua injuridicidade, considerando o caráter difuso do meio ambiente, bem como que há integração do ecossistema, todas as pessoas do planeta poderiam postular dano moral. A superlatividade do raciocínio foi utilizada apenas para deixar bem clara a necessidade que a pessoa tenha provado um dano específico seu, oriundo do acidente ambiental. Nem se diga que a sentença ora proferida cerceia o direito de defesa da parte autora, uma vez que a inicial é omissa no ponto, sequer narra alguma especificidade, apenas que o autor mora nas proximidades do Rio Pará. A parte não pode provar em juízo o que alegou, se não alegou descabe o direito à prova, até porque isso configuraria surpresa, tolhendo o direito da outra parte. Cada demanda é única, ao não perceber isso e cair na generalidade a parte autora não apontou da forma necessária o dano material que tenha sofrido, nem descreveu fato que atestasse que sofreu mais do que os demais com o acidente ambiental, a justificar o dano extrapatrimonial, revelando a necessidade de se julgar improcedente o pedido. Portanto, não houve por parte do autor a demonstração de que a referida tutela jurisdicional lhe proporcionaria uma vantagem no contexto fático, em questão. Ou seja, não ficou provada a necessidade para obter uma prestação jurisdicional adequada ao objeto da ação. Assim, resta caracterizada a falta de interesse processual, a qual é imprescindível para o regular andamento do processo. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do inciso III, do art. 487 do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC. Sem Custas e Sem honorários. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA 1 Motivação per relationem. Técnica plenamente admitida por esta Corte [...] A jurisprudência desta Corte admite a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, caracterizada pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações [...] (STF, HC nº 101.684-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF nº 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011). Ainda: Considerou-se a orientação fixada pelo STF em diversos precedentes no sentido de que a motivação per relationem é legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, IX, da CF (STF, HC 86532/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.8.2006 - Informativo STF

n.º 436, de 14 a 18 de agosto de 2006). Nestes termos: A lei determina a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.2.2013 - Informativo STJ n.º 517, de 02 de maio de 2013). Naquela sentença, pode o juiz, ao proferir a sentença, acolher argumentos das partes, de outros julgados e do parecer do MP, adotando-os como fundamentação (STJ, REsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2008 - STJ, Informativo n.º 363, de 11 a 15 de agosto de 2008). Na doutrina: BEDA JR., Américo; SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. São Paulo: RT, 2009. 109 p. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/n.º, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00032619420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:SALATIEL FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 22 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO N.º 0004211-74.2012.8.14.0008 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2. REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) 2. Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se 2. Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 2. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00039227320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:CLEIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 22 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO N.º 0004211-74.2012.8.14.0008 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2. REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) 2. Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se 2. 2.

Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021

Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00039634020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:WALDEMIR LEAL PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Chamo o processo À ordem para tornar sem efeito a decisÃ£o de fl. 23, deixo de receber o recurso e, portanto, nÃ£o admito o seu processamento, pois nÃ£o foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃ§Ã£o a gratuidade de justiÃsa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo À parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ. Ressalto que tal declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, cabendo À parte contrÃria o Â nus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Â imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃ£o que indeferir o pedido de justiÃsa gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO MONOCRÁTICA Â Â REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃ§Ães constantes na petiÃ§Ã£o inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃ§Ã£o econÃmica que nÃ£o lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃ§Ã£o dos benefÃcios da gratuidade da justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021

Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00041091820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:ROSIANE DE ALBUQUERQUE SILVA GALEGO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Chamo o processo À ordem para tornar sem efeito a decisÃ£o de fl. 23 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso nÃ£o admitindo o seu processamento, pois nÃ£o foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃ§Ã£o a gratuidade de justiÃsa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo À parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ. Ressalto que tal declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, cabendo À parte contrÃria o Â nus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Â imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃ£o que indeferir o pedido de justiÃsa gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO MONOCRÁTICA Â Â REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃ§Ães constantes na petiÃ§Ã£o inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃ§Ã£o econÃmica que nÃ£o lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃ§Ã£o dos benefÃcios da gratuidade da justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â 3. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021

Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00042535520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:ROSANGELA SOUZA LIMA DA CRUZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO

(ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 47 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00042671020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:LUCIANE DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA pDECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00042974520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MISLENE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 26 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de

presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) - Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, § 7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. - 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. - Publique-se. Registre-se. Intime-se - Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 - CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00043591720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:FIRMO GLEIDSON DE JESUS BRANDAO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. - 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, § 3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) - Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, § 7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. - 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. - Publique-se. Registre-se. Intime-se - Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 - CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00043849820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO JUNIOR CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. - 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, § 3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) - Portanto, com base nas

informa que as despesas constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, § 7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Art. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Art. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se Art. 2. Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Art. 2. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00044654720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4530 - PAULA FERNANDA BRASIL GONCALVES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEMEIRE SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Página de 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena 1ª Vara Cível Autos n.00044654720128140008 Art. 2. SENTENÇA Art. 2. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A, também qualificada nos autos. Em suma, disse que no dia 27.04.2009 houve um acidente ambiental de grandes proporções, decorrente de efluentes não neutralizados, nem dosados. Foi verificada alteração na coloração das águas, grande quantidade de peixes mortos, passando as pessoas da região a sentir fortes dores de cabeça, vômito e náuseas. Informou que não pode mais pescar e plantar na área em decorrência do acidente. Teceu comentário sobre a responsabilidade civil em dano ambiental. Alegou que a situação lhe causou dano moral. Pediu a condenação da rã ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Com a inicial vieram documentos. Art. 2. Os autos vieram conclusos. Art. 2. relato. Decido. Art. 2. Processo em tramite pelo rito Comum do CPC, conforme decisão inaugural. Art. 2. Reputo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC/2015, uma vez que se trata de questão repetitiva, já exaustivamente julgada nas Varas Cíveis desta comarca de Barcarena, tendo as decisões proferidas pelo juízo singular sido mantidas pelo 2º Grau de Jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR - REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cedi-se que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa à quele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido. (2017.05278087-30, 184.258, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-31, Publicado em Não Informado(a)) Art. 2. Portanto, já estabelecido o contraditório, verifica-se desnecessária maiores delongas para a resolução do feito, pelo que passo ao julgamento do mérito na presente fase processual. Art. 2. Art. 2.

O caso em tela configura demanda repetitiva, visto que segundo dados da distribuição foram ajuizadas aproximadamente cinco mil ações idênticas, divididas entre as duas varas desta comarca. De outro lado, a questão posta é de direito. A parte autora pleiteia danos morais, mas no caso em tela ele inexistente, pois a inicial não narra nenhuma situação de excepcional lesão à personalidade sofrida pela demandante.

Fora julgada improcedente pretensão idêntica nos autos do processo nº 0000845-27.2013.8.14.0008, cujo teor está no Diário de Justiça do dia 13.06.2013.

Reprodução do teor meritório da sentença proferida nos autos 0000845-27.2012.8.14.0008 cuja fundamentação faz parte integrante deste julgado¹, conforme segue.

Antes de iniciar a análise do mérito, consigno alguns pontos que restaram incontroversos, os quais [...] independem de prova, por consequência, desnecessárias maiores digressões acerca das suas comprovações: a) houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS.; b) a parte autora não indicou profissão que retire o seu sustento da pesca ou lavoura; c) a parte autora não narrou que ficou doente pelo contato com a contaminação.

Dito isso, assento que o dano moral, que é o efeito patrimonial da lesão de direito (José Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, 10ª edição, pág. 737), é, como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto, pois, sobre o qual se funda a pretensão da parte autora.

A primeira questão que se apresenta é a da natureza dessa responsabilidade da ração, em face do caso concreto. Não é ela contratual, posto que alega a parte autora que inexistente contrato entre as partes. De qualquer sorte, não se pretende que a ração agiu ferindo um dever positivo de adimplir o que foi objeto de avença.

Posto isso, assentada a hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, já que se está diante de acidente ambiental, cumpre indagar se estão presentes os seus elementos essenciais, que são o erro de conduta, o dano - no caso, moral - e o nexo ou relação de causalidade entre um e outro.

A conduta da ração resta comprovada, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS. Ora, independentemente da causa do transbordo, a ração deve arcar com os prejuízos daí advindos, ante o princípio do poluidor-pagador, sendo que deveria ter ainda mais cautela se não quisesse responder pelo evento.

É inadmissível que se privatize os lucros e se socialize os danos decorrentes da lesão ao meio ambiente. Em Direito Ambiental a responsabilidade do causador do dano é grande, sendo que no custo de seu produto já deve integrar as despesas para a conservação e não agressão ao meio ambiente. Se não o fez, assume a responsabilidade de sofrer as consequências patrimoniais de sua omissão.

Saber se houve força maior ou se o dano ambiental é decorrente de outra fonte é assunto a ser abordado no nexo de causalidade.

A respeito do dano é importante diferenciar o dano moral do dano material. No primeiro ocorre uma lesão a direito da personalidade da pessoa. No segundo um prejuízo (dano emergente) ou a perda de um ganho esperado (lucro cessante).

Vale registrar que não se pode solicitar uma forma de dano para reparar lesão diversa. Dito de outro modo, não se pode pleitear dano moral (à personalidade) quando se descreve prejuízo material.

Todavia, é o que acontece nos autos. A parte autora alega que sofreu dano moral em razão da contaminação do rio Parí, o que causou a imprestabilidade da água para consumo humano, pesca e lavoura.

Ora, tudo isso que a parte autora apontou, se comprovado, gera dano material, não dano moral, pois a indenização serviria para reparar o proveito econômico que deixou de angariar devido a contaminação do rio.

Acontece que a parte autora preferiu o caminho de colocar a rubrica de dano moral, cuja quantificação é mais ilíquida, portanto, difícil de controlar.

Se fosse pescador poderia juntar sua carteira de pescador, o que todos os profissionais da pesca possuem para receber o salário do período de piracema.

Aliás, provavelmente a parte autora se valeu do expediente de vestir seu suposto dano material como dano moral em razão da dificuldade que teria para quantificar o seu prejuízo exato, com o que não poderia contar com o auxílio de seu causador, já que ingressou com aproximadamente cinco mil ações idênticas nesta comarca.

Ora, a narrativa - causa de pedir - é própria de dano material e pleito de dano moral só tem essa justificativa.

Insisto, a contaminação do rio Parí não causou dano moral à parte autora, pode sim ter causado dano material, mas isso é outro pedido, que não pode ser atendido sob a rubrica do dano moral.

Da simples leitura do art. 225 da Constituição Federal é possível notar que o meio ambiente é um direito difuso, pertence a toda a sociedade.

Figura o meio ambiente entre aqueles direitos conhecidos como de terceira geração, ou seja, de titularidade de toda a coletividade, não podendo uma pessoa específica se apoderar dele.

Pode até ser que o caso comporte dano moral coletivo, eis que violado um direito difuso de toda a sociedade, o que não se admite que o caso tenha causado dano moral individual à parte autora.

A personalidade da parte autora não foi lesada; a simples leitura da inicial nos leva a tal conclusão.

Lesão aos direitos da sociedade, toda a

agressão ao meio ambiente acarreta; agora, ao particular, necessidade há de comprovar alguma ligação direta e efetivo prejuízo, não decorrente de mera conjectura por morar nas proximidades, correr o risco de ingerir a água, etc. É óbvio que a situação pode ter afetado a parte autora, como a todos os municípios de Barcarena, mas na inicial não há um discernimento sequer (até porque todas as cinco mil iniciais são cópias uma das outras, muitas delas xerox, ou seja, sequer houve assinatura específica da inicial que era ajuizada) apto a configurar que sofreu mais do que as outras com o acidente ambiental. Somente se isso restasse demonstrado seria possível cogitar de dano moral individual à parte autora. Fora disso a situação, vista sob o prisma individual da parte autora, configura mero aborrecimento, que como cediço não é indenizável. A parte autora também não alega que em razão do acidente ambiental teve que se mudar do local, ainda que por curto intervalo de tempo. A inicial também não menciona que a parte demandante teve problemas de saúde, apenas que pessoas da vizinhança passaram mal; o fato de pessoas do local terem passado mal não permite dano moral a favor da parte autora. A parte autora simplesmente alega que reside nas imediações do acidente ambiental. O laudo juntado pela parte demandante aponta que não foi encontrada alteração em todas as partes do rio, de modo que deveria demonstrar ser residente em área fronteira com o dano, o que não é provável diante do endereço declinado na inicial. A parte autora não alega que é pescadora, agricultora ou usou a água contaminada, o que seria necessário até mesmo para apurar o dano material, sendo que somente confirma a utilização do dano moral como meio de aproveitar a oportunidade em receber uma indenização sem que tenha sofrido lesão. Extremado o raciocínio da parte autora, em todo acidente ambiental toda a população que vive nas redondezas (eventualmente até de uma unidade da federação toda) poderia postular dano moral, independentemente de ter sido aviltada de forma mais direta pelo sinistro. Levando o argumento ao extremo para provar sua injuridicidade, considerando o caráter difuso do meio ambiente, bem como que há integração do ecossistema, todas as pessoas do planeta poderiam postular dano moral. A superlatividade do raciocínio foi utilizada apenas para deixar bem clara a necessidade que a pessoa tenha provado um dano específico seu, oriundo do acidente ambiental. Nem se diga que a sentença ora proferida cerceia o direito de defesa da parte autora, uma vez que a inicial é omissa no ponto, sequer narra alguma especificidade, apenas que o autor mora nas proximidades do Rio Parai. A parte não pode provar em juízo o que alegou, se não alegou descabe o direito à prova, até porque isso configuraria surpresa, tolhendo o direito da outra parte. Cada demanda é única, ao não perceber isso e cair na generalidade a parte autora não apontou da forma necessária o dano material que tenha sofrido, nem descreveu fato que atestasse que sofreu mais do que os demais com o acidente ambiental, a justificar o dano extrapatrimonial, revelando a necessidade de se julgar improcedente o pedido. Portanto, não houve por parte do autor a demonstração de que a referida tutela jurisdicional lhe proporcionaria uma vantagem no contexto fático, em questão. Ou seja, não ficou provada a necessidade para obter uma prestação jurisdicional adequada ao objeto da ação. Assim, resta caracterizada a falta de interesse processual, a qual é imprescindível para o regular andamento do processo. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do inciso III, do art. 487 do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC. Sem Custas e Sem honorários. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA 1. Motivação per relationem. Técnica plenamente admitida por esta Corte [...] A jurisprudência desta Corte admite a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, caracterizada pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações [...] (STF, HC nº 101.684-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF nº 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011). Ainda: Considerou-se a orientação fixada pelo STF em diversos precedentes no sentido de que a motivação per relationem é legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, IX, da CF (STF, HC 86532/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.8.2006 - Informativo STF nº 436, de 14 a 18 de agosto de 2006). Nestes termos: É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.2.2013 - Informativo STJ nº 517, de 02 de maio de 2013). Naquela sentença: É possível o juízo, ao proferir a sentença, acolher argumentos das partes, de outros julgados e do parecer do MP, adotando-os como fundamentação (STJ, REsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2008 - STJ, Informativo nº 363, de 11 a 15 de agosto de 2008). Na

doutrina: BEDÃ JR., AmÃrico; SENNA, Gustavo. PrincÃpios do Processo Penal. SÃo Paulo: RT, 2009. 109 p. FÃrum Des. InÃcio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃes Barata, s/nÃ, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00044759120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:REGIANE MATIAS BRITO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nÃo admito o seu processamento, pois nÃo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃÃo a gratuidade de justiÃsa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3Ã do Novo CPC, Â Presume-se verdadeira a alegaÃÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÃ. Ressalto que tal declaraÃÃo goza de presunÃÃo juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃsa gratuita [...] (pTJPA - APELAÃO - PROCESSO NÃ 0004211-74.2012.8.14.0008 Â Â Â DECISÃO MONOCRÃTICA Â Â REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃÃes constantes na petiÃÃo inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃÃo econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5Ã, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3Ã e 485, Â§7Ã do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃÃo dos benefÃcios da gratuidade da justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara CÃvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00046741620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:EDINEIA DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nÃo admito o seu processamento, pois nÃo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃÃo a gratuidade de justiÃsa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3Ã do Novo CPC, Â Presume-se verdadeira a alegaÃÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÃ. Ressalto que tal declaraÃÃo goza de presunÃÃo juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃsa gratuita [...] (pTJPA - APELAÃO - PROCESSO NÃ 0004211-74.2012.8.14.0008 Â Â Â DECISÃO MONOCRÃTICA Â Â REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃÃes constantes na petiÃÃo inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃÃo econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5Ã, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3Ã e 485, Â§7Ã do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃÃo dos benefÃcios da gratuidade da justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara CÃvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00046967420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ROBSON COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃo de fl. 21 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso nÃo admitindo o seu processamento,

pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 - CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00047504020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:DEIDIANE PACHECO RODRIGUES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 - CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00048396320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MAX JUNIOR BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça

gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 Â¿Â¿ DECISÃO MONOCRÁTICA Â¿ REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se. Registre-se. Intime-se Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00049383320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:DAYANE DOICHER DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 55 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â¿ Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 Â¿Â¿ DECISÃO MONOCRÁTICA Â¿ REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se. Registre-se. Intime-se Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00049963620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLADSON GONZAGA LUDGERO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 25 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â¿ Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 Â¿Â¿ DECISÃO MONOCRÁTICA Â¿ REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 3. Certifique-se o trânsito em

julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00050466220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MIGUEL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração, o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos pelo embargante MIGUEL DO NASCIMENTO. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. No caso, verifico ausente qualquer vício de contradição na sentença referida, vez que este juízo não deixou de enfrentar os argumentos trazidos à lide processual, aduzindo na decisão guerreada os argumentos necessários fundamentação da sentença. Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria à sentença efeitos infringentes não decorrentes dos vícios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisão ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, entretanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I. C. Barcarena/PA 13 de dezembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - ParÁ Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00056017920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA ONILDE DE ARAUJO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00059290920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ANA MARIA BEZERRA MONTEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA § DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. O recurso ajuizado é inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da

qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fãrum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00059602920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ANTONIO JOSE CANDEIA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA § DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. O recurso ajuizado inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa 10 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI

Juiz-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÃrum Des. InÃjcio de Sousa Moitta Ã Av. MagalhÃes Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Ã Tel (91) 3753-4049 Ã CEP 68.445-000 PÃgina de 2 PROCESSO: 00061811220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUIZA DIAS MARINHO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃo de fl. 23 e, por conseguinte, deixo de receber o recurso nÃo admitindo o seu processamento, pois nÃo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Em relaÃÃo a gratuidade de justiÃa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃa, eis que, nos termos do art. 90, Ã§3º do Novo CPC, Ã Presume-se verdadeira a alegaÃÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÃ. Ressalto que tal declaraÃÃo goza de presunÃÃo juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃa gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 Ã Ã DECISÃO MONOCRÁTICA Ã REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com base nas informaÃÃes constantes na petiÃÃo inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃÃo econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Ã§ 3º e 485, Ã§7º do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃÃo dos benefÃcios da gratuidade da justiÃa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juiz-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00064947020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:NOEMY GOMES SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃo de fl. 30, deixo de receber o recurso e, portanto, nÃo admito o seu processamento, pois nÃo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Em relaÃÃo a gratuidade de justiÃa solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃa, eis que, nos termos do art. 90, Ã§3º do Novo CPC, Ã Presume-se verdadeira a alegaÃÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÃ. Ressalto que tal declaraÃÃo goza de presunÃÃo juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃa gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 Ã Ã DECISÃO MONOCRÁTICA Ã REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com base nas informaÃÃes constantes na petiÃÃo inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃÃo econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Ã§ 3º e 485, Ã§7º do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃÃo dos benefÃcios da gratuidade da justiÃa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via

LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00069398820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIEL CARDIM PEREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PÃ;gina de 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Barcarena 1ª Vara CÃ-vel Â Â Â Â Â Â Autos n. 006939-88.2012.8.14.0008. Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente aÃ§Ão de indenizaÃ§Ão por danos morais contra Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A, tambÃm qualificada nos autos. Em suma, disse que no dia 27.04.2009 houve um acidente ambiental de grandes proporÃes, decorrente de efluentes nÃo neutralizados, nem dosados. Foi verificada alteraÃo na coloraÃo das Ãguas, grande quantidade de peixes mortos, passando as pessoas da regiÃo a sentir fortes dores de cabeÃsa, vÃmito e nÃuseas. Informou que nÃo pode mais pescar e plantar na Ãrea em decorrÃncia do acidente. Teceu comentÃrio sobre a responsabilidade civil em dano ambiental. Alegou que a situaÃo lhe causou dano moral. Pediu a condenaÃo da rÃo ao pagamento de indenizaÃo por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Com a inicial vieram documentos. Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Processo em tramite pelo rito Comum do CPC, conforme decisÃo inaugural. Â Â Â Â Â Â Reputo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC/2015, uma vez que se trata de questÃo repetitiva, jÃi exaustivamente julgada nas Varas CÃ-veis desta comarca de Barcarena, tendo as decisÃes proferidas pelo juÃ-za singular sido mantidas pelo 2ª Grau de JurisdiÃo do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. Vejamos: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÃNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR - REPETITIVO DE CONTROVÃRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisÃo monocrÃtica deste Relator que negou seguimento Ã apelaÃo interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. CediÃo que a regra processual civil, tanto a pretÃrita como a vigente, impÃe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o Ãnus probatÃrio, salvo exceÃes legais, Ã de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, nÃo constam nos autos quaisquer imagens, Ãjudios, receitas mÃdicas, prescriÃes de medicamentos, prontuÃrios hospitalares, laudos tÃcnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicaÃo, comprovantes de gastos em razÃo da poluiÃo comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuÃ-zos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razÃo das consequÃncias fÃsico-quÃmicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questÃo semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvÃrsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de ParanaguÃ (PR), que deixou vaziar nafta nas Ãguas da regiÃo (REsp NÃo 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvÃrsia, entendo que o dano moral e material em questÃo sÃ se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, Ã data do evento danoso, no departamento competente do MinistÃrio da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuÃ-zos sofridos em decorrÃncia do desastre ambiental. 5. O recorrente tambÃm reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditÃrio e ampla defesa. O STJ e o STF tÃm posicionamento pacÃfico que nÃo hÃi ofensa Ã quele princÃpio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando estÃ convencido de que os elementos nos autos sÃo suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido. (2017.05278087-30, 184.258, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, ÃrgÃo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-31, Publicado em NÃo Informado(a) Â Â Â Â Â Â Portanto, jÃi estabelecido o contraditÃrio, verifica-se desnecessÃria maiores delongas para a resoluÃo do feito, pelo que passo ao julgamento do mÃrito na presente fase processual. Â Â Â Â Â Â O caso em tela configura demanda repetitiva, visto que segundo dados da distribuiÃo foram ajuizadas aproximadamente cinco mil aÃes idÃnticas, divididas entre as duas varas desta comarca. De outro lado, a questÃo posta Ã de direito. A parte autora pleiteia danos morais, mas no caso em tela ele inexistente, pois a inicial nÃo narra nenhuma situaÃo de excepcional lesÃo Ã personalidade sofrida pela demandante. Â Â Â Â Â Â Fora julgada improcedente pretensÃo idÃntica nos autos do processo nÃo 0000845-27.2013.8.14.0008, cujo teor estÃi no DiÃrio de JustiÃa do dia 13.06.2013. Â Â Â Â Â Â

Reproduz-se do teor meritório da sentença proferida nos autos 0000845-27.2012.8.14.0008 cuja fundamentação faz parte integrante deste julgado, conforme segue. Antes de iniciar a análise do mérito, consigno alguns pontos que restaram incontroversos, os quais [...] independem de prova, por consequência, desnecessárias maiores digressões acerca das suas comprovações: a) houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS.; b) a parte autora não indicou profissão que retire o seu sustento da pesca ou lavoura; c) a parte autora não narrou que ficou doente pelo contato com a contaminação. Dito isso, assento que o dano moral, que é o efeito não patrimonial da lesão de direito" (Jos Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, 10ª edição, pág. 737), como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto, pois, sobre o qual se funda a pretensão da parte autora. A primeira questão que se apresenta é a da natureza dessa responsabilidade da rã, em face do caso concreto. Não é ela contratual, posto que alega a parte autora que inexistente contrato entre as partes. De qualquer sorte, não se pretende que a rã agiu ferindo um dever positivo de adimplir o que foi objeto de avença. Posto isso, assentada a hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, já que se está diante de acidente ambiental, cumpre indagar se estão presentes os seus elementos essenciais, que são o erro de conduta, o dano - no caso, moral - e o nexo ou relação de causalidade entre um e outro. A conduta da rã resta comprovada, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS. Ora, independentemente da causa do transbordo, a rã deve arcar com os prejuízos daí advindos, ante o princípio do poluidor-pagador, sendo que deveria ter ainda mais cautela se não quisesse responder pelo evento. É inadmissível que se privatize os lucros e se socialize os danos decorrentes da lesão ao meio ambiente. Em Direito Ambiental a responsabilidade do causador do dano é grande, sendo que no custo de seu produto já deve integrar as despesas para a conservação e não agressão ao meio ambiente. Se não o fez, assume a responsabilidade de sofrer as consequências patrimoniais de sua omissão. Saber se houve força maior ou se o dano ambiental é decorrente de outra fonte é assunto a ser abordado no nexo de causalidade. A respeito do dano é importante diferenciar o dano moral do dano material. No primeiro ocorre uma lesão a direito da personalidade da pessoa. No segundo um prejuízo (dano emergente) ou a perda de um ganho esperado (lucro cessante). Vale registrar que não se pode solicitar uma forma de dano para reparar lesão diversa. Dito de outro modo, não se pode pleitear dano moral (à personalidade) quando se descreve prejuízo material. Todavia, é o que acontece nos autos. A parte autora alega que sofreu dano moral em razão da contaminação do rio Parã, o que causou a imprestabilidade da água para consumo humano, pesca e lavoura. Ora, tudo isso que a parte autora apontou, se comprovado, gera dano material, não dano moral, pois a indenização serviria para reparar o proveito econômico que deixou de angariar devido a contaminação do rio. Acontece que a parte autora preferiu o caminho de colocar a rubrica de dano moral, cuja quantificação é mais ilíquida, portanto, difícil de controlar. Se fosse pescador poderia juntar sua carteira de pescador, o que todos os profissionais da pesca possuem para receber o salário do período de piracema. Aliás, provavelmente a parte autora se valeu do expediente de vestir seu suposto dano material como dano moral em razão da dificuldade que teria para quantificar o seu prejuízo exato, com o que não poderia contar com o auxílio de seu causador, já que ingressou com aproximadamente cinco mil ações idênticas nesta comarca. Ora, a narrativa - causa de pedir - própria de dano material e pleito de dano moral só tem essa justificativa. Insisto, a contaminação do rio Parã não causou dano moral à parte autora, pode sim ter causado dano material, mas isso é outro pedido, que não pode ser atendido sob a rubrica do dano moral. Da simples leitura do art. 225 da Constituição Federal é possível notar que o meio ambiente é um direito difuso, pertence a toda a sociedade. Figura o meio ambiente entre aqueles direitos conhecidos como de terceira geração, ou seja, de titularidade de toda a coletividade, não podendo uma pessoa específica se apoderar dele. Pode até ser que o caso comporte dano moral coletivo, eis que violado um direito difuso de toda a sociedade, o que não se admite que o caso tenha causado dano moral individual à parte autora. A personalidade da parte autora não foi lesada; a simples leitura da inicial nos leva a tal conclusão. Lesão aos direitos da sociedade, toda a agressão ao meio ambiente acarreta; agora, ao particular, necessidade há de comprovar alguma ligação direta e efetivo prejuízo, não decorrente de mera conjectura por morar nas proximidades, correr o risco de ingerir a água, etc. É óbvio que a situação pode ter afetado a parte autora, como a todos os munícipes de Barcarena, mas na inicial não há um discriminado sequer (até porque todas as cinco mil iniciais são cópias uma das outras, muitas delas xerox, ou seja, sequer houve assinatura específica da inicial que era ajuizada) apto a configurar que sofreu mais do que as outras com

o acidente ambiental. Somente se isso restasse demonstrado seria possível cogitar de dano moral individual à parte autora. Fora disso a situação, vista sob o prisma individual da parte autora, configura mero aborrecimento, que como cediço não é indenizável. A parte autora também não alega que em razão do acidente ambiental teve que se mudar do local, ainda que por curto intervalo de tempo. A inicial também não menciona que a parte demandante teve problemas de saúde, apenas que pessoas da vizinhança passaram mal; o fato de pessoas do local terem passado mal não permite dano moral a favor da parte autora. A parte autora simplesmente alega que reside nas imediações do acidente ambiental. O laudo juntado pela parte demandante aponta que não foi encontrada alteração em todas as partes do rio, de modo que deveria demonstrar ser residente em área fronteira com o dano, o que não é provável diante do endereço declinado na inicial. A parte autora não alega que é pescadora, agricultora ou usou a água contaminada, o que seria necessário mesmo para apurar o dano material, sendo que somente confirma a utilização do dano moral como meio de aproveitar a oportunidade em receber uma indenização sem que tenha sofrido lesão. Extermado o raciocínio da parte autora, em todo acidente ambiental toda a população que vive nas redondezas (eventualmente até de uma unidade da federação toda) poderia postular dano moral, independentemente de ter sido aviltada de forma mais direta pelo sinistro. Levando o argumento ao extremo para provar sua injuridicidade, considerando o caráter difuso do meio ambiente, bem como que há integração do ecossistema, todas as pessoas do planeta poderiam postular dano moral. A superlatividade do raciocínio foi utilizada apenas para deixar bem clara a necessidade que a pessoa tenha provado um dano específico seu, oriundo do acidente ambiental. Nem se diga que a sentença ora proferida cerceia o direito de defesa da parte autora, uma vez que a inicial é omissa no ponto, sequer narra alguma especificidade, apenas que o autor mora nas proximidades do Rio Pará. A parte só pode provar em juízo o que alegou, se não alegou descabe o direito à prova, até porque isso configuraria surpresa, tolhendo o direito da outra parte. Cada demanda é única, ao não perceber isso e cair na generalidade a parte autora não apontou da forma necessária o dano material que tenha sofrido, nem descreveu fato que atestasse que sofreu mais do que os demais com o acidente ambiental, a justificar o dano extrapatrimonial, revelando a necessidade de se julgar improcedente o pedido. Portanto, não houve por parte do autor a demonstração de que a referida tutela jurisdicional lhe proporcionará uma vantagem no contexto fático, em questão. Ou seja, não ficou provada a necessidade para obter uma prestação jurisdicional adequada ao objeto da ação. Assim, resta caracterizada a falta de interesse processual, a qual é imprescindível para o regular andamento do processo. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do inciso III, do art. 487 do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC. Sem Custas e Sem honorários. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 06 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA 1 Motivação per relationem. Técnica plenamente admitida por esta Corte [...] A jurisprudência desta Corte admite a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, caracterizada pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações [...] (STF, HC nº 101.684-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF nº 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011). Ainda: Considerou-se a orientação fixada pelo STF em diversos precedentes no sentido de que a motivação per relationem é legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, IX, da CF (STF, HC 86532/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.8.2006 - Informativo STF nº 436, de 14 a 18 de agosto de 2006). Nestes termos: É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.2.2013 - Informativo STJ nº 517, de 02 de maio de 2013). Naquele sentido: É possível o juízo, ao proferir a sentença, acolher argumentos das partes, de outros julgados e do parecer do MP, adotando-os como fundamentação (STJ, REsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2008 - STJ, Informativo nº 363, de 11 a 15 de agosto de 2008). Na doutrina: BEDA JR., Américo; SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. São Paulo: RT, 2009. 109 p. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00071858420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ROBERTO RIBEIRO SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR

MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão que recebeu o recurso de apelação (sem numerada) e, por conseguinte, deixo de receber o recurso não admitindo o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Quanto aos embargos de declaração, passo a decidir. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. No caso, verifico ausente qualquer vício de contradição na sentença referida, vez que este juízo não deixou de enfrentar os argumentos trazidos à lide processual, aduzindo na decisão guerreada os argumentos necessários à fundamentação da sentença. Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria à sentença efeitos infringentes não decorrentes dos vícios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisão ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, entretanto, NEGOLHESE PROVIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos. 4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00072568620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:GESINALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÉ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00081324120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, a data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa à quele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido. (2017.05278087-30, 184.258, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Argêlo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-31, Publicado em Não Informado(a))

Portanto, já estabelecido o contraditório, verifica-se desnecessária maiores delongas para a resolução do feito, pelo que passo ao julgamento do mérito na presente fase processual. O caso em tela configura demanda repetitiva, visto que segundo dados da distribuíção foram ajuizadas aproximadamente cinco mil ações idênticas, divididas entre as duas varas desta comarca. De outro lado, a questão posta é de direito. A parte autora pleiteia danos morais, mas no caso em tela ele inexistente, pois a inicial não narra nenhuma situação de excepcional lesão à personalidade sofrida pela demandante. Fora julgada improcedente pretensão idêntica nos autos do processo nº 0000845-27.2013.8.14.0008, cujo teor está no Diário de Justiça do dia 13.06.2013. Reproduzo do teor meritório da sentença proferida nos autos 0000845-27.2012.8.14.0008 cuja fundamentação faço parte integrante deste julgado¹, conforme segue.

Antes de iniciar a análise de mérito, consigno alguns pontos que restaram incontroversos, os quais [...] independem de prova, por consequência, desnecessárias maiores digressões acerca das suas comprovações: a) houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS.; b) a parte autora não indicou profissão que retire o seu sustento da pesca ou lavoura; c) a parte autora não narrou que ficou doente pelo contato com a contaminação. Dito isso, assento que o dano moral, que é o efeito não patrimonial da lesão de direito" (José Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, 10ª edição, pág. 737), é, como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto, pois, sobre o qual se funda a pretensão da parte autora. A primeira questão que se apresenta é a da natureza dessa responsabilidade da rã, em face do caso concreto. Não é ela contratual, posto que alega a parte autora que inexistente contrato entre as partes. De qualquer sorte, não se pretende que a rã agiu ferindo um dever positivo de adimplir o que foi objeto de avença. Posto isso, assentada a hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, já que se está diante de acidente ambiental, cumpre indagar se estão presentes os seus elementos essenciais, que são o erro de conduta, o dano - no caso, moral - e o nexo ou relação de causalidade entre um e outro. A conduta da rã resta comprovada, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS. Ora, independentemente da causa do transbordo, a rã deve arcar com os prejuízos daí advindos, ante o princípio do poluidor-pagador, sendo que deveria ter ainda mais cautela se não quisesse responder pelo evento. É inadmissível que se privatize os lucros e se socialize os danos decorrentes da lesão ao meio ambiente. Em Direito Ambiental a responsabilidade do causador do dano é grande, sendo que no custo de seu produto já deve integrar as despesas para a conservação e não agressão ao meio ambiente. Se não o fez, assume a responsabilidade de sofrer as consequências patrimoniais de sua omissão. Saber se houve força maior ou se o dano ambiental é decorrente de outra fonte é assunto a ser abordado no nexo de causalidade. A respeito do dano é importante diferenciar o dano moral do dano material. No primeiro ocorre uma lesão à direito da personalidade da pessoa. No segundo um prejuízo (dano emergente) ou a perda de um ganho esperado (lucro cessante). Vale registrar que não se pode solicitar uma forma de dano para reparar lesão diversa. Dito de outro modo, não se pode pleitear dano moral (à personalidade) quando se descreve prejuízo material. Todavia, é o que acontece nos autos. A parte autora alega que sofreu dano moral em razão da contaminação do rio Parã, o que causou a imprestabilidade da água para consumo humano, pesca e lavoura. Ora, tudo isso que a parte autora apontou, se comprovado, gera dano material, não dano moral, pois a indenização serviria para reparar o proveito econômico que deixou de angariar devido a contaminação do rio. Acontece que a parte autora preferiu o caminho de colocar a rubrica de dano moral, cuja quantificação é mais ilíquida, portanto, difícil de controlar. Se fosse pescador poderia juntar sua carteira de pescador, o que todos os profissionais da pesca possuem para

receber o salário do período de piracema. Aliás, provavelmente a parte autora se valeu do expediente de vestir seu suposto dano material como dano moral em razão da dificuldade que teria para quantificar o seu prejuízo exato, com o que não poderia contar com o auxílio de seu causídico, já que ingressou com aproximadamente cinco mil ações idênticas nesta comarca. Ora, a narrativa - causa de pedir - própria de dano material e pleito de dano moral tem essa justificativa. Insisto, a contaminação do rio Parí não causou dano moral à parte autora, pode sim ter causado dano material, mas isso é outro pedido, que não pode ser atendido sob a rubrica do dano moral. Da simples leitura do art. 225 da Constituição Federal é possível notar que o meio ambiente é um direito difuso, pertence a toda a sociedade. Figura o meio ambiente entre aqueles direitos conhecidos como de terceira geração, ou seja, de titularidade de toda a coletividade, não podendo uma pessoa específica se apoderar dele. Pode até ser que o caso comporte dano moral coletivo, eis que violado um direito difuso de toda a sociedade, o que não se admite que o caso tenha causado dano moral individual à parte autora. A personalidade da parte autora não foi lesada; a simples leitura da inicial nos leva a tal conclusão. Lesão aos direitos da sociedade, toda a agressão ao meio ambiente acarreta; agora, ao particular, necessidade há de comprovar alguma ligação direta e efetivo prejuízo, não decorrente de mera conjectura por morar nas proximidades, correr o risco de ingerir a água, etc. É óbvio que a situação pode ter afetado a parte autora, como a todos os munícipes de Barcarena, mas na inicial não há um discernimento sequer (até porque todas as cinco mil iniciais são cópias uma das outras, muitas delas xerox, ou seja, sequer houve assinatura específica da inicial que era ajuizada) apto a configurar que sofreu mais do que as outras com o acidente ambiental. Somente se isso restasse demonstrado seria possível cogitar de dano moral individual à parte autora. Fora disso a situação, vista sob o prisma individual da parte autora, configura mero aborrecimento, que como cediço não é indenizável. A parte autora também não alega que em razão do acidente ambiental teve que se mudar do local, ainda que por curto intervalo de tempo. A inicial também não menciona que a parte demandante teve problemas de saúde, apenas que pessoas da vizinhança passaram mal; o fato de pessoas do local terem passado mal não permite dano moral a favor da parte autora. A parte autora simplesmente alega que reside nas imediações do acidente ambiental. O laudo juntado pela parte demandante aponta que não foi encontrada alteração em todas as partes do rio, de modo que deveria demonstrar ser residente em área fronteira com o dano, o que não é provável diante do endereço declinado na inicial. A parte autora não alega que é pescadora, agricultora ou usou a água contaminada, o que seria necessário até mesmo para apurar o dano material, sendo que somente confirma a utilização do dano moral como meio de aproveitar a oportunidade em receber uma indenização sem que tenha sofrido lesão. Extremado o raciocínio da parte autora, em todo acidente ambiental toda a população que vive nas redondezas (eventualmente até de uma unidade da federação toda) poderia postular dano moral, independentemente de ter sido aviltada de forma mais direta pelo sinistro. Levando o argumento ao extremo para provar sua injuridicidade, considerando o caráter difuso do meio ambiente, bem como que há integração do ecossistema, todas as pessoas do planeta poderiam postular dano moral. A superlatividade do raciocínio foi utilizada apenas para deixar bem clara a necessidade que a pessoa tenha provado um dano específico seu, oriundo do acidente ambiental. Nem se diga que a sentença ora proferida cerceia o direito de defesa da parte autora, uma vez que a inicial é omissa no ponto, sequer narra alguma especificidade, apenas que o autor mora nas proximidades do Rio Parí. A parte não pode provar em juízo o que alegou, se não alegou descabe o direito à prova, até porque isso configuraria surpresa, tolhendo o direito da outra parte. Cada demanda é única, ao não perceber isso e cair na generalidade a parte autora não apontou da forma necessária o dano material que tenha sofrido, nem descreveu fato que atestasse que sofreu mais do que os demais com o acidente ambiental, a justificar o dano extrapatrimonial, revelando a necessidade de se julgar improcedente o pedido. Portanto, não houve por parte do autor a demonstração de que a referida tutela jurisdicional lhe proporcionará uma vantagem no contexto fático, em questão. Ou seja, não ficou provada a necessidade para obter uma prestação jurisdicional adequada ao objeto da ação. Assim, resta caracterizada a falta de interesse processual, a qual é imprescindível para o regular andamento do processo. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do inciso III, do art. 487 do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC. Sem Custas e Sem honorários. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial de Barcarena-PA 1. Motivação per relationem. Técnica plenamente admitida por esta Corte [...] A jurisprudência desta Corte admite a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, caracterizada pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações [...] (STF, HC nº 101.684-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF nº 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011). Ainda: Considerou-se a orientação fixada pelo STF em diversos precedentes no sentido de que a motivação per relationem é legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, IX, da CF (STF, HC 86532/SP, rel. Min. Celso de Mello, 15.8.2006 - Informativo STF nº 436, de 14 a 18 de agosto de 2006). Nestes termos: É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.2.2013 - Informativo STJ nº 517, de 02 de maio de 2013). Naquele sentido: pode o juízo, ao proferir a sentença, acolher argumentos das partes, de outros julgados e do parecer do MP, adotando-os como fundamentação (STJ, REsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2008 - STJ, Informativo nº 363, de 11 a 15 de agosto de 2008). Na doutrina: BEDA JR., Américo; SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. São Paulo: RT, 2009. 109 p. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00087603020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:DIMARA IRES MESQUITA CARDOSO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Considerando a certidão de fl. 26, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. Barcarena-Pa, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1º ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fórum Des. Início de Sousa Moitta. Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA. Tel (91) 3753-4049. CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO 0800738-32.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: E F SANTOS - ME

Endereço: 316, centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Advogado: ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO, OAB/PA N° 23.144 e PA.

REQUERIDO: TOY WORLD COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Endereço: Rua Yonne Josepha Schaeberle, 122, Parque São Rafael, São PAULO - SP - CEP: 08311-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Recebo a petição inicial, sendo a pretensão processada pelo rito comum do CPC;

2. Defiro o parcelamento das custas processuais;

3. designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/02/2022, às 10:30 horas (CPC, art. 334, caput);

3.1 intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);

4. citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

4.1. oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344);

4.2. no prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § 4º, I e 5º);

5. Consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:

5.1 o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

5.2 as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

5.3 a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 25 de setembro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO 0800970-49.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Empreitada, Indenização por Dano Moral]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LK MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Endereço: RUA IGARAPÉ DENDÊ, 9881, VILA DO CONDE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS, OAB/PA N° 22896.

REQUERIDO: MARCONE SABINO VIEIRA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, LOTE 6A, João Pedro Gonçalves de

Campos, QUADRA 195, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

ADVOGADA: SAMANTHA DE JESUS RODRIGUES GUIMARAES, OAB/PA N° 6421.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise aos autos **não** vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC).

Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro **decisão de saneamento e de organização do processo**.

Com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as **questões de fato** e distribuo o **ônus da prova** da seguinte forma:

* A existência ou não do contrato de empreitada aduzido na inicial no valor total de R\$ 136.275, 85 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

* A existência ou não de dano moral indenizável.

O **ônus da prova** caberá ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e à parte demandada quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).

Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, **defiro** a produção da prova oral requerida pelo autor e réu, na modalidade testemunhal, devendo as mesmas serem apresentadas para audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de dispensa.

Reputo que inexistem **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes.

Por conseguinte, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 03.02.2022, às 10h00min..**

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Dê-se ciência às partes

Barcarena/PA. 22 de setembro de 2021.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA****PORTARIA Nº 02/2021**

A Excelentíssima Senhora Doutora **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaitubá Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 157/2021-CGJ e o Edital de Correição Ordinária nº 04/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º. **DESIGNAR** a servidora SHEILA NUNES DE LIMA matrícula nº 149641, para secretariar os trabalhos referente a Correição Ordinária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaitubá, que se dará em janeiro de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Itaitubá/PA, 14 de dezembro de 2021

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO

Edital de Correição Ordinária nº 04/2021, em cumprimento ao Ofício Circular nº 157/2021 - CGJ e a determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

A Excelentíssima Senhora Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaitubá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou deie tiverem conhecimento que, no mês de janeiro de 2022, serão submetido a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito

Substituta respondendo pela presente Vara, Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, a unidade judiciária da Comarca de Itaituba, a saber: 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

Itaituba/PA, 10 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida

Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0802430-18.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Reus: CRISTIAN MIGUEL SLOBODZIAN e YURI WILLIAN DE ARAUJO. **ADVOGADO(A): FABIANE MORENA SILVA (OAB/PA 25.645-A). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): FABIANE MORENA SILVA (OAB/PA 25.645-A)**, para que no **dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba, Pará, 14/12/2021.

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**EDITAL DE CORREIÇÃO**

Edital de Correição Ordinária nº 03/2021, em cumprimento ao Ofício Circular nº 157/2021-CGJ e a determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

A Excelentíssima Senhora Dra. Natasha de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no mês de janeiro de 2022, serão submetidos a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pelo presente Termo Judiciário, Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, a unidade judiciária da Comarca de Itaituba, a saber: Termo Judiciário e Aveiro.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providencias cabíveis toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba-PA.

Itaituba-PA, 10 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida

Juíza de Direito Substituta

PORTARIA Nº 02/2021

A Excelentíssima Senhora Doutora **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro, Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 157/2021-CGJ e o Edital de Correição Ordinária nº 03/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º. **DESIGNAR** o servidor GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO matrícula nº 112615, para secretariar os trabalhos referente à Correição Ordinária do Termo Judiciário de Aveiro, que se dará em janeiro de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 08/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00010943220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEMPA DENUNCIADO:CASSIO MENDES SOUSA LOPES DENUNCIADO:VALDIRAM NUNES DA SILVA DENUNCIADO:E OUTROS. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o, constante Ã s fls. 16 dos autos, restitua-se a presente carta precatÃ³ria ao JuÃ-zo de origem, observada as formalidades legais. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de TailÃ¢ndia. PROCESSO: 00015109220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PA EXECUTADO:ALVES ROSSETI LTDA ME. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando a ausÃncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto de fls. 10, conforme certificado, Ã s fls. 12, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00015325320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MATHIAS DAMASCENO PINHEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando a ausÃncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto gerado, a fim de viabilizar o cumprimento da presente missiva, conforme certificado, Ã s fls. 10, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00048431820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIOGO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Nos termos do artigo 399 do designo audiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 14/12/2023 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃria do estado. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃo localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Por fim, o Oficial de JustiÃsa deverÃ questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaÃ§Ã£o de audiÃncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverÃ apresentar endereÃso de e-mail e nÃmero de WhatsApp. Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00066211720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 09/12/2021 APENADO:MANOEL DA SILVA FERREIRA. DESPACHOÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 68, determino a juntada do atestado de pena atualizado. Â Â Â Â ApÃs, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 07 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00072169020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. DENUNCIADO:EDSON MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:NATAN PANTOJA DA CONCEICAO DENUNCIADO:WEVERTON SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o de fls. 197/198, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 07 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00084902620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:NORTE SUL MADEIRAS DO BRASIL LTDA ME VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 107, determino a baixa dos presentes autos e, posteriormente, o encaminhamento Ã 2Âª Vara CÃ-vel para juntada nos autos de nÂº 0000444-82.2016.8.14.0074. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 07 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00099057320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU:OK REPRESENTACOES LTDA ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto de fls. 09, conforme certificado, Ã s fls. 11, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precat3ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00099221220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA REU:ANTONIO AILTON DE SOUSA BARROS REU:EDMILSON SOARES DA SILVA AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto de fls. 10, conforme certificado, Ã s fls. 12, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precat3ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00099411820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA REU:FRANCISCO JUCIMAR DE OLIVEIRA AUTOR:INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto de fls. 10, conforme certificado, Ã s fls. 12, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precat3ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00099819720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 09/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA REU:BERNARDO E FERREIRA LTDA EPP AUTOR:FAZENDA NACIONAL . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de pagamento do boleto de fls. 09, conforme certificado, Ã s fls. 11, determino a devoluÃ§Ã£o da presente carta precat3ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00131240220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ADIEL DE ANDRADE FREITAS

DENUNCIADO: JOSINETE ANANIAS DE AMARANTE Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO). **SENTENÇA** Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSINETE ANANIAS DE AMARANTE, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 46 da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido em 15/07/2014, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ s fls. 154. **Relatório.** Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (31/05/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOSINETE ANANIAS DE AMARANTE e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO** nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. Cite-se o denunciado ADIEL DE ANDRADE FREITAS através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2

PROCESSO: 00001278920138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 **DENUNCIADO: UZINEIDE GOMES DA SILVA** Representante(s): **CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA (DEFENSOR) VITIMA: J. L. P. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO** Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestação, tendo em vista que, conforme Certidão de fls. 860 verso, a denunciada não foi localizada no último endereço fornecido em fls. 807/809. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia **PROCESSO: 00002816320208140074 PROCESSO ANTIGO: ----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 **AUTOR DO FATO: NATANAEL DE SOUSA ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. DESPACHO** Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 23, cite-se o acusado no endereço indicado pelo MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA **PROCESSO: 00003430620208140074 PROCESSO ANTIGO: ----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 **VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADRIANO CONCEICAO OLIVEIRA** Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO** Vistos os autos. Tendo em vista o relatório de sindicância de fls. 101/103, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA **PROCESSO: 00004427320208140074 PROCESSO ANTIGO: ----**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:NYNNA MARIA PIMENTEL DE SOUSA VITIMA:D. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em desfavor do acusado NYNNA MARIA PIMENTEL DE SOUSA, brasileira, filha de José Ferreira de Sousa e Maria Alzair Pimentel de Sousa, nascida em 24/02/1986, portador do RG nº 8020892 PC/PA e do CPF nº 018.952.831-16, residente e domiciliado na Avenida Oitava, nº 277, Bairro Fatima I, Tailândia/PA, telefone (91) 99298-5795 pela prática dos crimes previstos nos art. 140, §3º do CPB, por fato ocorrido em 10/11/2019, por volta das 20:00 horas, nesta urbe. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA . PROCESSO: 00011624020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:D. A. C. DENUNCIADO:RENAN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 28311 - JOAO BAPTISTA LOPES FREIRE FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMILTON DOS SANTOS BARRADA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o relatório de sindicância de fls. 144/146, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00025044020088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820024351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo de Execução em: 10/12/2021 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIAS DE ABAETETUBA APENADO:MARIA DE JESUS DE SOUZA FERREIRA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a secretaria acerca da expedição do mandado de prisão condenatório e da Guia de Execução definitiva. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00033466620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GENILSON GINO DA SILVA VITIMA:T. M. L. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO cuja capitulação provisória é o artigo 163 do CPB, da qual teria sido vítima TRANSPORTADORA MOJU, fato ocorrido em 01/05/2020. Não houve audiência de transação penal em razão da certidão criminal positiva do autor do fato. Transcorrido o prazo decadencial sem que a vítima apresentasse queixa crime. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 129 do CPB. Com efeito, o ofendido decaiu do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 01/05/2020, conforme a regra do art. 103 do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade

do autor do fato GENILSON GINO DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 163 do CPB. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA: T. F. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 24/26. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00043155220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO GOMES DE MOURA VITIMA: A. R. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado PEDRO GOMES DE MOURA, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 39/41. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de

Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2024 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00054512620148140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: JOSIANE MOREIRA CASTRO DENUNCIADO: DAVID ALVES Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: W. A. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO

Vistos os autos. O acusado DAVID ALVES, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 60/62. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúscias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/12/2023 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00060750720168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA: G. R. S. DENUNCIADO: MANOEL ALVES MARANHÃO Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO

Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial e o fato de que a advogada do acusado foi constituída apenas para o acompanhamento das medidas cautelares, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de alegações finais. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

PROCESSO: 00060854620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/12/2021 DEPRECANTE: COMARCA DE IPATINGA MINAS GERAIS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REU: RODRIGO RIBE SALES BICALHO. DESPACHO

Vistos os autos. Considerando as informações contidas na certidão, às fls. 12, qual seja, cumprimento apenas da condição referente ao comparecimento mensal em juízo e não comprovação quanto ao pagamento da condição referente à prestação pecuniária, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o

necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00073196320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LIDINALVA PINTO NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico que fiz a emissão do mandado de fl. 39, devido as informações de novo endereço conforme informado no Despacho de fl 37, levando em consideração também a devolução de mandado de fl. 34v onde consta que a denunciada não foi encontrada no endereço que consta no mandado de fl 38.. O referido é verdade e dou fé Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Larissa Katiussa M. Lisboa Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível/Criminal desta Comarca PROCESSO: 00074390920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a realização da pericia e a decisão de fls. 117, vistas ao MP para manifesta-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00076834020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Crimes Ambientais em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:NINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta-se ministerial de fls. 48, cite-se o acusado, via carta precatória, no endereço indicado pelo MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00128601420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELA ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00136410720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/12/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA PURIFICACAO GALVAO NETO VITIMA:J. V. N. VITIMA:A. C. . CERTIDÃO Certifico que fiz a emissão do mandado de fl. 55, devido informações de complemento de endereço conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 46-V, levando em consideração também a devolução de mandado de fl. 51-V onde consta que o denunciado foi encontrado no respectivo endereço. O referido é verdade e dou fé Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Larissa Katiussa M. Lisboa Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível/Criminal desta Comarca PROCESSO: 00766689520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MADETAI MADEIRAS TAILANDIA LTDA DENUNCIADO:ISRAELE BOZETTI BIANCARDI DENUNCIADO:NELSON MARQUES LOBATO VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta-se ministerial de fls. 58, proceda a citação dos denunciados ISRAELE BOZZETI BIANCARDI e NELSON

MARQUES LOBATO através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Em relação a MADETAI MADEIRAS TAILÂNDIA LTDA, renove-se as diligências para citá-la através do e-mail amjcontabilidade@hotmail.com. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 09 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002499720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSE GENTIL Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007074220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010004278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Petição Cível em: 13/12/2021 IMPETRANTE:JOAO BATISTA DA SILVA BENTO Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:SILVANA ALVES VIEIRA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007837120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110004615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Outras medidas provisionais em: 13/12/2021 IMPETRANTE:MARIA JULIA FERREIRA CELESTRINO Representante(s): OAB 5207 - JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) IMPETRADO:FRANCISCO RAULINO ZIMERMANN. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00008836420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/12/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (PROCURADOR(A)) REU:VALDINEI AFONSO PALHARES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021,

bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00009044020148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/12/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (PROCURADOR(A)) REU:VALDINEI AFONSO PALHARES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA APARECIDA SILVA DO CARMO. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00010842220158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:ROSIANE BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00011808120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910007217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSE EDUARDO DIAS DA LUZ Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ISAAC GOMES AGUIAR. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015387920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110009350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA/PA Representante(s): AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JULIA NOGUEIRA MOLINARI Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) .

DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00021491020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010016851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 13/12/2021 REQUERENTE:ADELINA LAVAREDA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00025684320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/12/2021 REQUERENTE:PARÁ SEGURANÇA LTDA Representante(s): OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAILÂNDIA/PA Representante(s): OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00025842120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/12/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:PAULO LIBERTE JASPER REQUERIDO:GILBERTO MIGUEL SUFREDINI Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00025956020128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Civil

Pública em: 13/12/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:VALDINEI AFONSO PALHARES REPRESENTANTE:DEBORA CECILIA RODRIGUES AMORAS REQUERIDO:SECAD DCR AMORAS. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00026172120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Monitória em: 13/12/2021 AUTOR:IVRS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REU:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE REU:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA- PREFEITURA MINICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (PROCURADOR(A)) OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00026619320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARVIM EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED-TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00029318820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:LUILTON DA SILVA SANTOS VITIMA:F. E. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado LUILTON DA SILVA SANTOS, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 35/37. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relatório preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa,

a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2024 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00038342620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/12/2021 IMPETRANTE:RONIS DA CRUZ PINTO Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00038787420198140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil Pública em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILÂNDIA REU: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00040785220178140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: WANDERSON DE SOUSA VASCONCELOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILÂNDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON DE SOUSA VASCONCELOS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 307 do CPB, fato ocorrido em 19/03/2017, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 88. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a

punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. **Â Â Â Â** Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: **Â Â** A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no **Â§ 1º** do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena **Â©** superior a 12 (doze) anos; II **Â Â** em 16 (dezesesseis) anos, se máximo da pena **Â©** superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena **Â©** superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena **Â©** superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena **Â©** igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena **Â©** inferior a 01 (um) ano **Â Â**. **Â Â Â Â Â** Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (31/05/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. **Â Â Â Â Â** Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado WANDERSON DE SOUSA VASCONCELOS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. **Â Â Â Â Â** SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele **Â³rgão** correccional. **Â Â Â Â Â** P.R.I. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Expeça-se o necessário. **Â Â Â Â Â** Ap^{Â³s} certificado o trânsito em julgado, archive-se. **Â Â Â Â Â** Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00044962420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Â??o**: Mandado de Segurança Cível em: 13/12/2021 IMPETRANTE:EDICIMAELE ANTONIA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE TAILANDIA. DESPACHO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Visto os autos. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretaria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Oficie-se à CJCI. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00046868920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Â??o**: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS LISBOA SOARES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA ENVOLVIDO:EDER ADRIANO LISBOA SOARES. DESPACHO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Visto os autos. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretaria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Oficie-se à CJCI. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047933120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Â??o**: Ação Popular em: 13/12/2021 REQUERENTE:CLAUDIA CORREIA VIEIRA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) OAB 19829 - RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Visto os autos. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em

comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047941620168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Popular em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA EDILSE DE ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) OAB 19829 - RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00049657520138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA LINDALVA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00050367220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:GIANCARLO SECCI DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00053049720148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE:OLGARINA DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR

(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00057520220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00059158420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINALDO PRADO BRITO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00067901520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:A S PREMOL CONSTRUÇOES LTDA ME Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 31636 - RAFAELA CABRAL SCARPATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-

se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00072616020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 13/12/2021 REQUERENTE:ELZO LIMA RAMOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:WELLIGTON GLEIDSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00077621420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00078294720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00082194620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:SELMA PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO ELIFAS ALMEIDA DE LIMA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o

intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailandia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailandia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00084796020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI REU: ESTHERULLAMES JOSE DE AZEVEDO REU: EDSON AZEVEDO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REU: E. J. T. F. TERRAPLENAGEM LTDA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailandia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailandia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailandia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00087417320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação de Segurança Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: MARCOS GEAN CRUZ DO SANTOS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED-TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailandia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailandia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailandia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00087607920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação de Segurança Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: SIMONIA MARIA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: SIRLANDIA DA SILVA FREIRE Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSA PEREIRA DO CARMO NETA FRANCO Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED-TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailandia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailandia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se o CJCI. Tailandia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00090052720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação de Segurança Cível em: 13/12/2021 IMPETRANTE: VANESSA ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO)

IMPETRADO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00092824320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00101314920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:D. P. F. DENUNCIADO:ELYELSON LIMA DA CONCEICAO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado ELYELSON LIMA DA CONCEIÇÃO, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 48/50. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais mínimas na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/02/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00102798920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil

Pública em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:PAULO LIBERTE JASPER. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00110215120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:PAULO LIBERTE JASPER. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00120633820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:ROMARIO SILVA SOUSA Representante(s): OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Oficie-se à CJCI. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00266532520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO SILVA MOTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de CRISTIANO SILVA MOTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 180, §3º, do CPB, fato ocorrido em 11/06/2015, neste município. Em sua manifestação, o Ministério Público requereu a reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, fls. 12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 107, inc. IV, do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano". Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c

109, V todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO SILVA MOTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Cumpra-se. Tailândia, 05 de março de 2020. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01026484420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ISRAEL DO NASCIMENTO FERREIRA VITIMA:A. C. L. . DECISÃO Vistos os autos. Defiro o pedido do Ministério Público para que a vítima seja ouvida através de depoimento especial. Oficie-se a comarca-polo de Abaetetuba/PA para que indique a melhor data para realização do depoimento especial da vítima. Oficie-se a Comarca-Polo. Sendo indicada a data pela equipe da Comarca-Polo, intimem-se a vítima e o Ministério Público. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 10 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001090920008140074 PROCESSO ANTIGO: 200020000309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. M. S. DENUNCIADO:JOAO JOSE TRINDADE. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOAO JOSE TRINDADE, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 302 da Lei nº 9.503/97, fato ocorrido em 17/09/1998, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 90. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2000) e o dia de hoje, levando em consideração o período em que o processo esteve suspenso, decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciado JOAO JOSE TRINDADE e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00001895520128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Processo de Conhecimento em: 14/12/2021 REQUERENTE:SOLANGE MARIA MARTINS DE LIMA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a intimação da Defensoria Pública acerca da sentença de fl. 18, que julgou procedente o pedido da parte requerente e, como não houve interposição de nenhum Recurso e qualquer providência a ser tomada, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a Certidão requerida nos autos disponível em Secretaria para retirada. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Página de 1 F3rum de: TAILÁNDIA Email: tjepa074@tjpa.jus.br
 Endereço: F3rum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000
 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00005712020168140074 PROCESSO ANTIGO: -
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Cumprimento
 de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE:ROSILDA RODRIGUES LIMA COSTA Representante(s):
 OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista
 a intimação da defesa da Requerente, via DJE, para comparecer nesta Secretaria a fim de receber a
 certidão requerida nos autos, bem como não houve a interposição de nenhum Recurso e não
 havendo providências a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão dispon-
 vel para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA,
 12 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Criminal de
 Tailândia

Página de 1 F3rum de: TAILÁNDIA Email: tjepa074@tjpa.jus.br
 Endereço: F3rum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000
 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00008319720168140074 PROCESSO ANTIGO: -
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO FREITAS CHAGAS
 AUTOR DO FATO:DIVALDO FREITAS CHAGAS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos,
 transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido
 efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O
 referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar
 Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00011950620098140074
 PROCESSO ANTIGO: 200920007348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR
 SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que a
 sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse
 nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação
 sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.
 _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº
 88811280 PROCESSO: 00016665520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820010821
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 VITIMA:W. C. N. L. DENUNCIADO:RENEILA MATOS NUNES DENUNCIADO:FRANCISCO WILLIAM
 SANTOS LESSA. DECISÃO Vistos os autos. A acusada RENEILA
 MATOS NUNES, por intermédio da defensoria pública, apresentaram respostas escritas acusação
 acostada s fls. 61/63. O acusado requereu preliminarmente a declaração de
 nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação, e em caso de
 não acolhimento, pela absolvição sumária do acusado. Vieram os autos
 conclusos. Decido. Em relatório preliminar de ausência de
 justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial
 acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz,
 de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o
 autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na
 participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser
 apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da
 ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais
 do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão
 do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento
 sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim,
 nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma
 concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a
 ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o
 denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de
 Instrução e Julgamento para o dia 01/02/2024 às 11:00 horas. Intimem-se as
 testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se a denunciada RENEILA
 MATOS NUNES. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz
 parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 13 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017511820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820011382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO EVERALDO FERNANDES RIBEIRO, VULGO:PEIXOTO DENUNCIADO:OLIMPIO MARTINS PESSOA DENUNCIADO:DORGIVAL ALVES NEVES, VULGO: SIMAK DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. . DECISÃO Vistos os autos. Os acusados ANTONIO EVERALDO FERNANDES RIBEIRO, DORGIVAL ALVES NEVES E ANTONIO DA SILVA, por intermédio da defensoria pública, apresentaram respostas escritas à acusação acostada às fls. 63/66. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação, e em caso de não acolhimento, pela absolvição sumária do acusado. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação à preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/02/2024 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intimem-se os denunciados. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 13 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017716220168140074 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:LINDON JONHSON BATISTA DE LIMA VITIMA:M. F. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado LINDON JONHSON BATISTA DE LIMA, por intermédio da defensoria pública, apresentaram respostas escritas à acusação acostada às fls. 51/53. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação, e em caso de não acolhimento, pela absolvição sumária do acusado. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação à preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua

PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00031678220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 VITIMA:A. P. AUTOR:JAIR CORREIA ALVES. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00032188520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:IRACELIA MEDEIROS SOBRAL VITIMA:T. L. I. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00032849420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TRAVESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO:EDINALDO VIANA DOS SANTOS DENUNCIADO:GENEILSON SOARES DE ARAUJO. Â°Â SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de TRAVESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, EDINALDO VIANA DOS SANTOS e GENEILSON SOARES DE ARAUJO, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 46 e art. 60 da Lei 9.605/98, fato ocorrido em 23/10/2017, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 49. Â Â Â Â Â O relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II Â¿ em 16 (dezesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â Considerando que entre a data da ocorrÃncia do fato (23/10/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinÃ§Ã£o dos referidos autos torna-se absolutamente necessÃria, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, podendo inclusive ser decretada de ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada TRAVESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, EDINALDO VIANA DOS SANTOS e GENEILSON SOARES DE ARAUJO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 13 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00034595920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOAO MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO:

00034604420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE ALDIMAR MARTINS COELHO VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00034612920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ADRIANO DOUGLAS PONTES SOUSA VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00034751320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:WANDESON COSTA SOUSA VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00038446520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 14/12/2021 DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 10 (dez) dias do mÃas de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 10:30 horas, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n.º 00038446520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a tÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE, o Denunciado CLEYSON TOMÃ BEZERRA FERREIRA SOBRINHO. Presente Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a testemunha ISABELA SILVA SOARES.. Aberta a audiÃncia, a Defesa dispensou a presenÃ§a do acusado no ato, visto tratar-se de depoimento sem dano, com o intuito de evitar qualquer tipo de constrangimento para vÃtima. Em seguida, passou-se Ã oitiva da 1ª testemunha arrolada pelo MinistÃrio PÃblico ISABELA SILVA SOARES, representante legal ANTONIA SINARA COSTA SILVA E FAGNO SOARES, Nascida em 27/09/2010, residente Vicinal do Badarote Rua Paraíso, S/N , TailÃ¢ndia-PA, devidamente advertido e compromissado nos termos legais, cujo depoimento, colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1º do CÃdigo de Processo Penal. DELIBERAÃÃO: Aguarde os autos em secretaria, para a audiÃncia jÃ marcada. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunha: ISABELA SILVA SOARES Representante legal: ANTONIA SINARA COSTA SILVA TÃ©nicas: SILVANA AZEVEDO SANTOS RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 9 4 1 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA REQUERENTE:THAIS CRISTINA CARDOSO PURGAS DA SILVA SARAIVA ACUSADO:ALDERICO ALVES SARAIVA NETO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO:

00043663920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/12/2021 REQUERENTE:MIZABEL DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO N.º 0004366-69.2013.8.14.0074 REQUERENTE: MIZABEL DOS SANTOS NEVES CLASSE: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL SENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro civil interposta por MIZABEL DOS SANTOS NEVES , relatando, em suma, que seu assento de nascimento foi realizado com equívoco, vez que foi registrada como se fosse do sexo masculino quando a requerente é do sexo feminino. Instrue a inicial com original da certidão de nascimento da requerente, bem como com cópias da carteira de identidade, título de eleitor, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho da requerente e certidão de nascimento da filha da requerente que comprovam que o sexo da requerente é feminino e não masculino, requer assim a retificação do registro de nascimento, para que conste a informação correta. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido. Relatei. Decido. Primeiramente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em face da requerente não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei n.1.060/50. Em face da prova documental apresentada, qual seja certidão de nascimento da requerente, cópia do registro geral, da carteira de trabalho da requerente e certidão de nascimento da filha da requerente, restou comprovado o equívoco no registro do nascimento, assim o pedido deve ser deferido. Com efeito, consta dos documentos em anexo que comprovam que a requerente é do sexo feminino e que apenas por equívoco foi registrada como sendo do sexo masculino. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada. Ficam, desta forma, resguardados os direitos de terceiros. POR TAIS RAZÕES, DEFIRO o pedido inicial e determino sejam procedidas as retificações requeridas, nos assentos lançados nos Registro n.º 20.570, fls. 186, livro n.º A-44 do Cartório Guajará-Miry, Acará-PA, passando a constar neste assento o sexo de MIZABEL DOS SANTOS NEVES, como sendo feminino. Determino o envio da certidão de nascimento da requerente já retificada para este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Isento de custas, face a requerente ser pobre na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fls.07 para entrega à parte requerente, mantendo-se cópia nos autos e lavrando-se o respectivo termo de desentranhamento. Intime-se a parte requerente e o Cartório de Registro Civil por Carta Precatória, servindo a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional para que o Cartório de Acará faça a devida retificação enviando cópia do documento de fls.07. Dê-se ciência ao Ministério Público. E a Defensoria Pública se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tailândia, 16.12.2013. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00046711820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/12/2021 REQUERENTE:TAYANE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que tendo em vista a não localização da Parte Requerente pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme noticia a certidão de fls. 23, considerando a intimação de sua Defesa, via DJE, a certidão ficará disponível em Secretaria para a retirada assim que a Parte comparecer. Mas, diante do trânsito em julgado e por não haver mais providências a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Endereço: F3rum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00046977920178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JUNISON WANDER MIRANDA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00048436220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA RODRIGUES VITIMA:R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00049194720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAIAS DE MIRANDA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00050124420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO REIS Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00051232820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RIELSON AQUINO DA SILVA VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00056949620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:FRANCISCO ELLIARDO RIBEIRO DO VALE AUTOR DO FATO:JEOVANI SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00064246820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:ROBSON DA SILVA ARAUJO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que nada consta na CertidÃ£o de antecedentes criminais do acusado FABIO SILVA DA COSTA, assim, determino a remessa dos presentes autos ao MP para anÃ-lise e manifestaÃ§Ã£o acerca de possÃ-vel oferecimento de transaÃ§Ã£o penal em relaÃ§Ã£o ao referido acusado. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00084198720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precat3ria Criminal em: 14/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA PA REU:EDENILSON DA SILVA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista o cumprimento do objetivo da Carta precat3ria. Devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 13 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00089062820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA RODRIGUES VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00806502020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 14/12/2021 REQUERENTE:L. F. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:O. P. B. . CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a intimação da Defensoria Pública acerca da sentença, conforme fl. 12 verso, e, como não houve interposição de nenhum Recurso e qualquer providência a ser tomada, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a Certidão requerida nos autos disponível em Secretaria para retirada. O referido é verdade e dou fé. Tailandia/PA, 14 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PÁgina de 1 FÓrum de: TAILÁNDIA Email: tjepa074@tjpa.jus.br Endereço: FÓrum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00936508720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES PASCOAL VÍTIMA:P. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailandia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO 0008239-37.2019.8.14.0074. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. AUTOR: C. T. T. MENOR K. R. MENOR: F. A. R. MENOR: J. M. Junte-se ao processo. Proceda ao desarquivamento. Após, vistas ao MP. Junte cópia também ao processo nº 0800165-87.2021.8.14.0074. Tailândia/PA, 09.12.21 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

0003518-94.2006.814.0045.MAGISTRADO(A)RELATOR(A)SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO Ao: Notificação para Explicações em: 03/12/2021---Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUSADO(S): MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, Representante(s): OAB 8.612/PA ; CARLÚCIO FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Autos nº 00035189420068140045ACUSADO(A)(S): MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, vulto CIDA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, vulto CIDA, brasileiro(a) (36 anos de idade na data do fato), RG f. 23, como incurso no art. 121, caput, do CPB, tendo por vítima ROBERTO GONÇALVES VIEIRA. Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 16/05/2002, por volta das 14h00min, o(a) acusado(a) e a vítima, companheiros há 4 anos, se desentenderam, havendo agressão verbal recíproca, sendo que, em dado momento ROBERTO apertou o pescoço da acusada que, por sua, atirou cadeira contra ROBERTO para defender-se, momento em que IRENE LOPES DOS SANTOS, irmã da acusada, e o cunhado, teriam separado o casal, momento em que ROBERTO partiu para cima da acusada para agredi-la, ocasião em que a acusada pegou uma tesoura marca Tramontina desferindo golpe letal em ROBERTO, sendo causa eficiente da sua morte. Ao final, requer a condenação do acusado, arrolando testemunhas, e diligências no sentido de interrogar a vítima e juntada das guias de internação hospitalar dela. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(a) acusado(a) foi preso(a) em flagrante delito em 17/05/2002 (f. 04) e foi concedida liberdade provisória com fiança no dia 07/09/2012 - fl. 25. Auto de exame cadavérico da vítima constatando ofensa à sua integridade corporal ou à saúde, produzido por arma branca, com lesão no estômago, região do abdome ; fl. 15/16. Auto de apreensão da tesoura Tramontina cabo preto ; f. 14. Denúncia recebida em 12/09/2002 ; fl. 31. O(a) acusado(a) foi pessoalmente citado(a) ; fl. 38. Acusada interrogada (f. 60/62). Testemunhas ouvidas (f. 74/77 e 92/93). Instrução encerrada (f. 95). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu pronúncia do acusado como incurso no art. 121, caput, do CPB ; fls. 96/97. Em alegações finais por memoriais, apresentada a Defensoria Pública requerendo impronúncia ; fls. 101/103. Alegações finais pela assistente de acusação requerendo pronúncia nos termos da denúncia ; f. 105/106. Certidão de antecedentes criminais atualizada não constando outro procedimento, sendo primária ; fl. 107. Autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares ou demais questões cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito ao que cabe nesta fase procedimental. Na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz proceder análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da CR. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Ela não faz coisa julgada em sentido material e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito de o Estado acusar o autor da infração penal no plenário do júri pelo conselho de sentença, juiz natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Nessa esteira, a materialidade do crime está comprovada por meio do Auto de exame cadavérico da vítima constatando ofensa à sua integridade corporal ou à saúde, produzido por arma branca, com lesão no estômago, região do abdome ; fl. 15/16, Auto de apreensão da tesoura Tramontina cabo preto ; f. 14 e depoimentos colhidos na instrução em juízo. Os indícios de autoria por sua vez, para a admissibilidade da acusação, também emanam dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo o acusado confirmado que no dia do ocorrido, após outra sessão de espancamento a depoente com vistas a intimidar a vítima, quando esta lhe puxou pelo cabelo e pelo braço, lançou mão em uma tesoura que estava em cima do móvel e quando a vítima puxou a depoente não conseguiu se equilibrar e acabou por enfiar a tesoura na barriga do seu companheiro ; f. 60/verso. A testemunha IRENE LOPES DOS SANTOS declarou que ao chegar no local dos fatos viu a vítima furada por tesoura media de cabo preto, a acusada estava no local, chorando bastante, tendo presenciado a acusada com sinais de agressão no rosto e no pescoço ; f. 75. Todavia, observa-se durante a instrução processual, analisando os depoimentos judiciais dados pelas testemunhas, o que aparenta nesta fase processual, haver prova

suficiente de quea acusada praticou os fatos acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. As provas produzidas dão conta de que estão presentes os requisitos da causa excludente de ilicitude prevista no art. 25 do CP, demonstrando que a acusada praticou o fato visando repelir agressão injusta decorrente de conduta contrária ao direito. Tanto a acusada quanto as testemunhas relataram em juízo a contumácia de atos de agressões praticados pela vítima, contra sua companheira, ora acusada. No dia dos fatos, não teria sido diferente, tendo a testemunha IRENE relatado ter havido intensa briga entre o casal, momento em que a testemunha e o seu maria tiveram que tirar a vítima de cima da acusada, a qual também fora afastada. As testemunhas confirmam o comportamento agressivo anterior da vítima e no dia dos fatos, a acusada tentou se defender por diversas maneiras, tendo a vítima atentado diversas vezes contra a integridade física da vítima que, por sua vez defendeu-se do ataque do bem jurídico próprio (sua própria vida), repelindo agressão atual, presente, valendo-se de meios necessários à sua disposição (tesoura que estava em cima do móvel próximo), utilizando-o de forma moderada (não havendo nos autos elementos que indique ter utilizado a tesoura de modo excessivo), para proteção e resguardo de bem jurídico próprio (sua própria vida, integridade física), tendo o agente conhecimento da situação de fato justificante, demonstrando ter ciência de que estava agindo acobertado pela legítima defesa (elemento subjetivo). Colhe-se da jurisprudência: SUMARIAMENTE a ré MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, vulgo CIDA, da imputação da prática do crime do art. 121, caput, do CP, em face da vítima ROBERTO GONÇALVES VIEIRA. INTIME-SE pessoalmente o(a) Ré(u) e sua defesa da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal. Expeça-se edital com prazo de 20 dias, caso necessário for. Dê-se ciência ao Ministério Público, assistente de acusação e à Defesa. Transitada em julgado, proceda a baixa e arquivamento. Proceda a destruição da tesoura apreendida atualizando-se o SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de réu preso. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 27 de agosto de 2021.(assinado eletronicamente)BRUNO A. S. CARRIJO, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001187-53.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ALDERI DA SILVA SOUSA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 11.07.1978

Mãe: MARIA DA GUIA DA SILVA SOUSA

Pai: PEDRO BENTO DE SOUSA

DATA E LOCAL DO FATO: 19 de fevereiro 2014 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.14 da Lei 10.826/2003.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002950-89.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PEDRO DOURADO DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Balsas-MA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 28.07.1973

Mãe: MARIA FERRAZ DA SILVA

Pai: CONSTANTINO DOURADO

DATA E LOCAL DO FATO: 18 de abril 2014 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.12 da Lei 10.826/2003.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007983-94.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MOIKO KAIAPÓ**

Qualificação: Brasileiro, natural de Cumaru do Norte-PA.

Portador do RG: 1335969 SSP/PA

Data de Nascimento: 17.12.1946

Mãe: JAKWYAH KAYAPÓ

Pai: TAKAKPOK KAYAPÓ

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de novembro de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.14 da Lei 10.826/2003 e Art.304 e Art.309 do CTB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar

escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003749-06.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RONALDO CARNEIRO DOS SANTOS

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 26.05.1987

Mãe: ROSALVA

Pai: MANOEL

DATA E LOCAL DO FATO: Ano de 2012 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.217-A Caput do Código Penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005750-61.2012.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **DENICE DUARTE DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Porto Franco-MA.

Portador do RG: 17316842001-4 SSP/MA

Data de Nascimento: 14.09.1980

Mãe: IZABEL GOMES DA SILVA

Pai: ALCIDES LUIZ DUARTE

DATA E LOCAL DO FATO: 26 de nov de 2011 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.133, caput do Código Penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003539-18.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JAMES BATISTA DA PAZ**

Qualificação: Brasileiro, natural de São Domingos-MA.

Portador do RG: 4453333 PC/PA

Data de Nascimento: 01.09.1973

Mãe: ANTÔNIA BATISTA DA PAZ

Pai: MANOEL MENDES DA PAZ

DATA E LOCAL DO FATO: 26 de maio de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.12 da Lei 10.826/2003.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0082870-78.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WANDERSON DA SILVA ROCHA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 6846074 PC/PA

Data de Nascimento: 22.10.1993

Mãe: FRANCISMAR BORGES DA SILVA

Pai: ALUÍSIO RODRIGUES DA ROCHA

DATA E LOCAL DO FATO: 1º semestre de 2015 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.217-A Código de Penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000125-75.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LEONIZIO AGNALDO MACEDO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Ibitinga-SP.

Portador do RG: 232592093 SSP/SP

Data de Nascimento: 03.05.1970

Mãe: DARCI ALVES MACEDO

Pai: LEONIZIO MACEDO

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de jane. de 2014 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.306 caput do Código de Transito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0006187-61.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PEDRO PEREIRA DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, cearense.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: 10.10.1967

Mãe: VICENTINA PEREIRA DA SILVA

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 06 de setembro de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 ambos da Lei 9.503/97.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004099-28.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, maranhense.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: Ignorado

Mãe: MARIA ALVES DA SILVA

Pai: LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de dezembro de 2011 em Pau D'Arco-PA

CAPITULAÇÃO: Art.129, §1º, inciso I e II do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 01031230820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: HERLANDO LOBATO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, Â§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado. ApÃ³s, o devido pagamento, conclusos para a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 10/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000179820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 DENUNCIADO:CICERO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000017-98.2013.8.14.0039 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DPE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00000816420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 VITIMA:A. E. M. S. INDICIADO:ROBERTO MOREIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000081-64.2020.8.14.0039 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao MP - Exma. Sra. Dra. Paula Caroline. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00004627220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 VITIMA:N. V. R. INDICIADO:JOSE ILSON SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000462-72.2020.8.14.0039 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00009214520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:M. H. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO MEIRELES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0000921-45.2018.8.14.0039 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DPE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00013216420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:ALUISIO MOREIRA FURTADO DENUNCIADO:VALDICELIO REIS DE ARAUJO DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS FURTADO VITIMA:F. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0001321-64.2015.8.14.0039 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Designo a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022, Ã s 9h. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00016389620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). Publicada e intimadas às partes na sessão do Jôri. Registre-se. Sem custas. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jôri PROCESSO: 00024662920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. B. M. DENUNCIADO:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002466-29.2013.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para 2 de agosto de 2022, às 11h. Intimem-se. Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Juiz de Direito DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO PROCESSO: 00025121820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DE LIRA SODRE VITIMA:N. N. P. VITIMA:R. V. C. O. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002512-18.2013.8.14.0039 DESPACHO O réu Diego de Lira Sodre faleceu. Ao MP. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031244320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMPRESA RODRIGUES E SOBRINHOS LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDEMIR PEIXOTO SOUSA DENUNCIADO:EPAMINONDAS MARCELINO COSTA Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003124-43.2019.8.14.0039 DESPACHO Secretaria, para expedir Carta Precatória, como solicitado pelo TJAC. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033583520138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANIELA BARBOSA LIMA PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003358-35.2013.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/22, às 10h30min. Intimem-se. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033973220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS TADEU SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003397-32.2013.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de agosto de 2022, às 10h30min. Intimem-se. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00034874020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 REU:WILLIAN ALVES DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003981-55.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00040823920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCENILDO NASCIMENTO JULIO VITIMA:M. M. O. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004082-39.2013.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DPE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00042446820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NAILTON MOREIRA BONFIM JUNIOR Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. L. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004244-68.2012.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 2 de agosto de 2022, Â s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 7 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00044943320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE EDNALDO MOREIRA BANDEIRA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004494-33.2014.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como requer o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para providÃncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 7 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00046635420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAQUIM SOARES DE LIMA FILHO DENUNCIADO:GEANE PEREIRA DA SILVA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004663-54.2013.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 6/9/22, Â s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00049212020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO:DANIEL SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004921-20.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00051106620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. H. P. N. VITIMA:J. H. P. N. DENUNCIADO:HELIO MATOS DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁADO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0005110-66.2018.8.14.0039

PROCESSO NÂº 0005803-79.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062726720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. T. S. B. VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:ANTONIO LINDOMEZIO FERREIRA MENDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006272-67.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃção e julgamento para o dia 8 de agosto de 2022, Â s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00063670520138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DHEMISON DOS REIS DUARTE Representante(s): OAB 26892 - LEONARDO SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006367-05.2013.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃção e julgamento (continuaÃção) para 6 de setembro de 2022, Â s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00064553820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:ANTONIO VALDENIR DA CONCEICAO VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006455-38.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃção e julgamento para o dia 8 de agosto de 2022, Â s 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00065637220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DALVIANE PEREIRA MENDES Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006563-72.2013.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃção e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022, Â s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00068023220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 REU:HELIELSON PATRICK SILVA BARATA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006802-32.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00068222320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 REU:MARCIA PEU PAIVA VITIMA:I. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0006822-23.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00068278920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:

PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007321-46.2016.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2022, às 9h30min. Intimem-se. Paragominas, 8 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075648720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:WILLIAME BEZERRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007564-87.2016.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2022, às 9h. Intimem-se. Paragominas, 9 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00077752620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:ABMAEL ALVES DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007775-26.2016.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2022, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 8 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00092175620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:T. F. A. G. DENUNCIADO:CLEBSON MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:JADSON GUEDES DE SOUSA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009217-56.2018.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Cite-se o réu Jadson Guedes por edital. Paragominas, 7 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00099084120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:RENAN DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS VITIMA:A. P. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009908-41.2016.8.14.0039 DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Paragominas, 8 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104263120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR MONTEIRO DENUNCIADO:BRUNO MONTEIRO TOZATTI VITIMA:O. E. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010426-31.2016.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 8 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110066120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:D. S. G. DENUNCIADO:FRANCIDELTON NILO LIMA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011006-61.2016.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022, às 9h.

Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 9 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito
 PROCESSO: 00120143920178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 VITIMA:K. A. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO
 PROCESSO NÂº 0012014-39.2017.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a
 continuaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para 22 de agosto de 2022, Ã s 9h. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de
 Direito PROCESSO: 00133302420168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:A. A. F. S.
 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS
 DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE
 PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013330-24.2016.8.14.0039 DESPACHO Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u morreu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00141097620168140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO
 PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL
 AUTOS DO PROCESSO NÂº 0014109-76.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Secretaria, para designar a continuaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento quando possÃ-vel.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID
 GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:
 00144665620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021
 DENUNCIADO:LAERCIO DOS SANTOS NUNES VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0014466-
 56.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como requer o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Secretaria, para providÃncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de
 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Juiz de Direito PROCESSO: 00921153420158140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:IRAMAR DE SOUZA OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) AUTORIDADE
 POLICIAL:POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL -
 COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0092115-34.2015.8.14.0039
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP, observando que o rÃ©u nÃ£o compareceu em juÃ-zo
 em razÃo da pandemia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 8 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito
 PROCESSO: 00016048220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. S. VITIMA:O. E. VITIMA:D. R. R. VITIMA:I. C. F.
 DENUNCIADO:JESIMAURO ALVES DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. E D I T A L Ã D E Ã C I T A Ã Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001604-
 82.2018.8.14.0039 Denunciado: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 08/03/1993,
 filho de Elizeneuda Alves dos Santos, portador do RG de nÂº 0383140820091 SSP/MA, atualmente em
 local incerto e nÃo sabido. CapitulaÃ§Ão Penal: ART. 147, 163 Â§ ÃNICO III E 331 DO CPB. De ordem
 do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃÃo Penal

desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00016389620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA DENUNCIADO:MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001638-96.2014.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo José PARÁ, brasileiro, filho de Manoel Neri de Oliveira e de Maria Francineuza Nascimento Oliveira, portador do RG de nº 552424997 e CPF de nº 755.759.576-68, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA, brasileira, filha de Lourenço Barros Pereira e Carmelita da Silva Almeida, portadora do RG de nº 3566555 e CPF de nº 775.496.192-04, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00017196920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO MARQUES VITIMA:J. C. M. C. . E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001719-69.2019.8.14.0039 Denunciado: WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo Wellington, brasileiro, paraense, nascido em 20/12/1986, filho de Deonira Ribeiro Marques, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121, §2º, I E IV DO CPB C/C ART. 29 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00059888820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON JUNIOR DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. E D I T A L Â D E Â C I T A ã ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0005988-88.2018.8.14.0039 Denunciado: ANDERSON JUNIOR DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de MÃ£e do Rio/PA, nascido em 22/04/1993, filho de Ananias Marcolino da Silva e Maria Lucilene da Silva, portador do RG de nÂº 6615710 PC/PA, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 180, CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: ANDERSON JUNIOR DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido. E como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÃ£o apresentar defesa e nÃ£o constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercÃ-cio da Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00064605520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO:WELLDON MACHADO DE GOIS. E D I T A L Â D E Â C I T A ã ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0006450-55.2019.8.14.0039 Denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI, brasileiro, nascido em 02/10/1988, filho de Eliene Ferreira Lima, portador do CPF de nÂº 866.461.762-72, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. Denunciado: WELLDON MACHADO DE GOIS, brasileiro, nascido em 26/05/1971, filho de Terezinha Machado de Gois, portador do CPF de nÂº 575.937.875-91, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 299 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI E WELLDON MACHADO DE GOIS, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido. E como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÃ£o apresentar defesa e nÃ£o constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercÃ-cio da Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00070789720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO:WELLDON MACHADO GOIS. E D I T A L Â D E Â C I T A ã ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0007078-97.2019.8.14.0039 Denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI, brasileiro, nascido em 02/10/1988, filho de Eliene Ferreira Lima, portador do CPF de nÂº 866.461.762-72, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. Denunciado: WELLDON MACHADO DE GOIS, brasileiro, filho de Terezinha Machado de Gois, nascido em 26/05/1971, portador do CPF de nÂº 575.937.875-91, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 299 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI E WELLDON MACHADO DE GOIS, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido. E como nÃ£o foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÃ£o apresentar defesa e nÃ£o constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:J. M. O. DENUNCIADO:RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. O. P. REU:MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 Denunciado: RODRIGO PAULINO MEDEIROS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 03/04/1993, filho de Maria Brígida de Medeiros, portador do RG de nº 6771384 PC/PA e CPF de nº 019.681.242-92, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157, §2º A, I DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RODRIGO PAULINO MEDEIROS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00121368120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:PABLO PACHECO MENDONCA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012136-81.2019.8.14.0039 Denunciado: PABLO PACHECO MENDONÇA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 26/12/1990, filho de Arlete Andrade Pacheco e Vicente Mendonça Costa, portador do CPF de nº 037.191.733-64, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JOSÉ RAIMUNDO REIS ALMEIDA, brasileiro, maranhense, natural de Zé Doca/MA, nascido em 23/12/1969, filho de Maria do Livramento Reis Almeida, portador do RG de nº 1766175 PC/PA e CPF de nº 487.041.302-78, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157, §2º, II §2º A, I AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PABLO PACHECO MENDONÇA E JOSÉ RAIMUNDO REIS ALMEIDA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00135995820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013599-58.2019.8.14.0039 Denunciado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 14/05/1994, filho de Edina Maria da Silva, portador do RG de nº 71199780 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 331 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca

(atos de mero expediente delegados pelo Juiz (a) fazer saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00791139420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA VITIMA: S. G. M. PROMOTOR: ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0079113-94.2015.8.14.0039 Denunciado: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, nascido em 02/05/1980, filho de Avelina Almeida da Silva, portador do RG de nº 3946244 SSP/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §9º DO CPB C/C ARTS. 5º, III E 7º, II DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz (a) fazer saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00074241420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: S. I. VITIMA: D. L. O. PROCESSO: 00092998720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. O. S. DENUNCIADO: A. R. F. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. F. F. Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: A. D. E. S. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. N. C. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. P. V. N. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. F. F. Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: A. D. E. S. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. N. C. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. P. V. N. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00016048220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. S. VITIMA:O. E. VITIMA:D. R. R. VITIMA:I. C. F. DENUNCIADO:JESIMAURO ALVES DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001604-82.2018.8.14.0039 Denunciado: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 08/03/1993, filho de Elizeneuda Alves dos Santos, portador do RG de nÂº 0383140820091 SSP/MA, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 147, 163 Â§ ÂNICO III E 331 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÂº apresentar defesa e nÂº constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercÃ-cio da Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00016389620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA DENUNCIADO:MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001638-96.2014.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo Â¿PARÃ¿, brasileiro, filho de Manoel Neri de Oliveira e de Maria Francineuza Nascimento Oliveira, portador do RG de nÂº 552424997 e CPF de nÂº 755.759.576-68, atualmente em local incerto e nÂº sabido. Denunciado: MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA, brasileira, filha de LourenÃ§o Barros Pereira e Carmelita da Silva Almeida, portadora do RG de nÂº 3566555 e CPF de nÂº 775.496.192-04, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÂº apresentar defesa e nÂº constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercÃ-cio da Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00017196920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO MARQUES VITIMA:J. C. M. C. . E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001719-69.2019.8.14.0039 Denunciado: WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo Â¿nenÃ©m¿, brasileiro, paraense, nascido em 20/12/1986, filho de Deonira Ribeiro Marques, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 121, Â§2º, I E IV DO CPB C/C ART. 29 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e

apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00059888820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ANDERSON JUNIOR DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0005988-88.2018.8.14.0039 Denunciado: ANDERSON JUNIOR DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, nascido em 22/04/1993, filho de Ananias Marcolino da Silva e Maria Lucilene da Silva, portador do RG de nº 6615710 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 180, CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANDERSON JUNIOR DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00064605520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO: WELLDON MACHADO DE GOIS. E D I T A L D E C I T A ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0006450-55.2019.8.14.0039 Denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI, brasileiro, nascido em 02/10/1988, filho de Eliene Ferreira Lima, portador do CPF de nº 866.461.762-72, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: WELLDON MACHADO DE GOIS, brasileiro, nascido em 26/05/1971, filho de Terezinha Machado de Gois, portador do CPF de nº 575.937.875-91, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 299 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI E WELLDON MACHADO DE GOIS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00070789720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO: WELLDON MACHADO GOIS. E D I T A L D E C I T A ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0007078-97.2019.8.14.0039 Denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI, brasileiro, nascido em 02/10/1988, filho de Eliene Ferreira Lima, portador do CPF de nº 866.461.762-72, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: WELLDON MACHADO DE GOIS, brasileiro, filho de Terezinha Machado de Gois, nascido em 26/05/1971, portador do CPF de nº 575.937.875-91, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 299 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados

pelo Juiz (zo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: BRUNO FERREIRA LENZI E WELLDON MACHADO DE GOIS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00092175620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:T. F. A. G. DENUNCIADO:CLEBSON MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:JADSON GUEDES DE SOUSA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T A (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0009217-56.2018.8.14.0039 Denunciado: JADSON GUEDES DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 22/10/1994, filho de Francisco Paulino de Souza Filho e Leite de Lima Guedes, portador do CPF de nº 700.782.442-00, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 §2º I E II DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz (zo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JADSON GUEDES DE SOUSA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00098359820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCYAN FRÉDERIK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T A (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0009835-98.2018.8.14.0039 Denunciado: LUCYAN FREDERICK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES, brasileiro, natural de Conceição do Tocantins/TO, nascido em 10/12/1989, filho de Aurora Furtado Moreira Mendes e José Dias Mendes, portador do RG de nº 5312595 PC/PA e CPF de nº 004.553.822-04, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 306 DO CTB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz (zo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: LUCYAN FREDERICK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00104263120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR MONTEIRO DENUNCIADO:BRUNO MONTEIRO TOZATTI VITIMA:O. E. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. E D I T A L D E A C T A (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0010426-

31.2016.8.14.0039 Denunciado: BRUNO MONTEIRO TOZATTI, brasileiro, filho de Eliza de Fãtima Monteiro Tozatti, nascido em 26/05/1981, portador do CPF de nº 297.100.118-04, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 171 E ART. 203 AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: BRUNO MONTEIRO TOZATTI, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:J. M. O. DENUNCIADO:RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. O. P. REU:MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 Denunciado: RODRIGO PAULINO MEDEIROS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 03/04/1993, filho de Maria Brígida de Medeiros, portador do RG de nº 6771384 PC/PA e CPF de nº 019.681.242-92, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157, §2º A, I DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RODRIGO PAULINO MEDEIROS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00121368120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:PABLO PACHECO MENDONÇA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012136-81.2019.8.14.0039 Denunciado: PABLO PACHECO MENDONÇA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 26/12/1990, filho de Arlete Andrade Pacheco e Vicente Mendonça Costa, portador do CPF de nº 037.191.733-64, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JOSÉ RAIMUNDO REIS ALMEIDA, brasileiro, maranhense, natural de Zé Doca/MA, nascido em 23/12/1969, filho de Maria do Livramento Reis Almeida, portador do RG de nº 1766175 PC/PA e CPF de nº 487.041.302-78, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157, §2º, II §2º A, I AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PABLO PACHECO MENDONÇA E JOSÉ RAIMUNDO REIS ALMEIDA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY

ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00135995820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013599-58.2019.8.14.0039 Denunciado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 14/05/1994, filho de Edina Maria da Silva, portador do RG de nº 71199780 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 331 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. EDITAL Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00551133020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO PEDRO DE SOUZA NETO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0055113-30.2015.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO PEDRO DE SOUZA NETO, brasileiro, filho de Abdoral Ribeiro de Souza e de Antônia Maria de Souza, nascido em 07/01/1974, portador do CPF de nº 425.305.123-04 e RG de nº 1598226 SSP/MA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 306 DO CTB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO PEDRO DE SOUZA NETO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. EDITAL Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00791139420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA VITIMA: S. G. M. PROMOTOR: ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO. EDITAL (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0079113-94.2015.8.14.0039 Denunciado: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, nascido em 02/05/1980, filho de Avelina Almeida da Silva, portador do RG de nº 3946244 SSP/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §9º DO CPB C/C ARTS. 5º, III E 7º, II DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime

acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00000439720018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110004550 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO Representante (s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: I L COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante (s): PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADOS: 1) Vitor Gomes Borsoi, residente na Rua Xavante, nº 939, Boa Esperança, Parnaíba-PI. 2) Iza Conceição Gomes, residente na Rua Raimundo Cruz, nº 515, CEP: 68638-000, Rondon do Pará. DECISÃO. Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face da empresa I L COM E IND DE MADEIREIRAS LTDA. O órgão exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios/administradores. O exequente fundamenta o pedido na certidão de fl. 08 que afirma a mudança de endereço da parte ré, sem comunicação aos órgãos competentes. O feito foi remetido a secretaria para migração para o sistema PJe. Entretanto, por se tratar de um dos processos mais antigos nesta unidade e a correição em curso, foi determinada a conclusão para exame. Após, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito, para dar a devida celeridade aos autos. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o (s) sócio (s) da empresa executada. Explico. O pleito da fazenda pública diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios gerentes da empresa executada. Para que se possa redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, deve a fazenda pública provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, no presente caso, cabe a aplicação do teor da súmula 435 do STJ, considerando que a empresa alterou seu domicílio tributário sem informar às autoridades competentes, conforme certidão à fl. 08, e, portanto, configurou hipótese de dissolução irregular, que caracteriza fraude presumida e autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nesse sentido: Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Decido Posto isso, DEFIRO o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio da Empresa executada, assim o fazendo com base no artigo 135 do CTN e na súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios executados Vitor Gomes Borsoi e Iza Conceição Gomes da empresa executada no endereço fornecido nos autos (fl. 22) via AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito exequendo acrescido de juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, caso queira oferecer embargos à execução, garanta o juízo por meio de depósito judicial, fiança bancária, seguro garantia ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo uma cópia desta decisão e da petição inicial serem anexadas no mandado. No mais, cite-se a empresa por edital. Transcorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos à execução, voltem os autos conclusos para a realização de atos constritivos. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão na forma do artigo 183, § 1º do CPC. Cumpra-se. Rondon do Pará, 13 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00000458720018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110004576 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO Representante (s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: I L COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADOS: 1) Vitor Gomes Borsoi, residente na Rua Xavante, nº 939, Boa Esperança, Parnaíba-PI. 2) Iza Conceição Gomes, residente na Rua Raimundo

Cruz, nº 515, CEP: 68638-000, Rondon do Pará. DECISÃO. Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face da empresa I L COM E IND DE MADEIREIRAS LTDA. O órgão exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios/administradores. O exequente fundamenta o pedido na certidão de fl. 08 que afirma a mudança de endereço da parte ré, sem comunicação aos órgãos competentes. O feito foi remetido a secretaria para migração para o sistema PJe. Entretanto, por se tratar de um dos processos mais antigos nesta unidade e a correição em curso, foi determinada a conclusão para exame. Após, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito, para dar a devida celeridade aos autos. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o (s) sócio (s) da empresa executada. Explico. O pleito da fazenda pública diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios gerentes da empresa executada. Para que se possa redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, deve a fazenda pública provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, no presente caso, cabe a aplicação do teor da súmula 435 do STJ, considerando que a empresa alterou seu domicílio tributário sem informar às autoridades competentes, conforme certidão à fl. 08, e, portanto, configurou hipótese de dissolução irregular, que caracteriza fraude presumida e autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nesse sentido: Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Decido Posto isso, DEFIRO o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio da Empresa executada, assim o fazendo com base no artigo 135 do CTN e na súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios executados Vitor Gomes Borsoi e Iza Conceição Gomes da empresa executada no endereço fornecido nos autos (fl. 22) via AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito exequendo acrescido de juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, caso queira oferecer embargos à execução, garanta o juízo por meio de depósito judicial, fiança bancária, seguro garantia ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo uma cópia desta decisão e da petição inicial serem anexadas no mandado. No mais, cite-se a empresa por edital. Transcorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos à execução, voltem os autos conclusos para a realização de atos constritivos. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão na forma do artigo 183, § 1º do CPC. Cumpra-se. Rondon do Pará, 13 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00001361219968140046 PROCESSO ANTIGO: 199610002918 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante (s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: SERRARIA ANAPOLIS LTDA Representante (s): OAB 55418 - RICARDO FERNANDES ANDRADE (ADVOGADO). DESPACHO 1- Certifique-se a ocorrência da intimação da penhora; 2- Não tendo ocorrido, intime-se a parte executada da penhora e avaliação constante nos autos, por meio de seus advogados constituídos, com alerta do prazo de 15 dias para eventual impugnação. 3- Com manifestação ou decurso de prazo, remeta-se o feito ao exequente para manifestação. Rondon do Pará/PA, 13 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00002024919958140046 PROCESSO ANTIGO: 199510000301 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 14/12/2021---EMBARGANTE: INBRACO LAMINADOS LTDA REQUERENTE: IMBRACO LAMINADORA LTDA EMBARGANTE: FERNANDO BELUSSO Representante (s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA LUIZA BELUSSO EMBARGANTE: ELIEZER CARLOS BELUSSO EMBARGANTE: VITOR BELUSSO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21.148 ç SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Cumpra-se o despacho de fl. 103/104. Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00006131819998140046 PROCESSO ANTIGO: 199910012542 MAGISTRADO (A)

/RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cautelar Inominada em: 14/12/2021---AGRAVANTE: BANDEIRANTE S LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante (s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: SOL TRANSPORTE LTDA. DESPACHO DESPACHO 1- Cumpra-se o despacho de fl. 106, com urgência. Rondon do Pará/PA, 13 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00011535020098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910008835 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/12/2021---REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA LTDA REQUERIDO: EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA Representante (s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO). DESPACHO 01. INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genéricos de produção de provas serão indeferidos de plano. 02. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, DEVERÃO juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC c/c 183. 03. Após, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Fica a parte autora intimada via DJE e a parte ré via sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00013564720118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110010084 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE: A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EXECUTADO: I L COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADOS: 1) Vitor Gomes Borsoi, residente na Rua Xavante, nº 939, Boa Esperança, Parnaíba-PI. 2) Iza Conceição Gomes, residente na Rua Raimundo Cruz, nº 515, CEP: 68638-000, Rondon do Pará. DECISÃO. Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face da empresa I L COM E IND DE MADEIREIRAS LTDA. O órgão exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios/administradores. O exequente fundamenta o pedido na certidão de fl. 08 que afirma a mudança de endereço da parte ré, sem comunicação aos órgãos competentes. O feito foi remetido a secretaria para migração para o sistema PJe. Entretanto, por se tratar de um dos processos mais antigos nesta unidade e a correção em curso, foi determinada a conclusão para exame. Após, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito, para dar a devida celeridade aos autos. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o (s) sócio (s) da empresa executada. Explico. O pleito da fazenda pública diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios gerentes da empresa executada. Para que se possa redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, deve a fazenda pública provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, no presente caso, cabe a aplicação do teor da súmula 435 do STJ, considerando que a empresa alterou seu domicílio tributário sem informar às autoridades competentes, conforme certidão à fl. 08, e, portanto, configurou hipótese de dissolução irregular, que caracteriza fraude presumida e autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nesse sentido: Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Decido Posto isso, DEFIRO o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio da Empresa executada, assim o fazendo com base no artigo 135 do CTN e na súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios executados Vitor Gomes Borsoi e Iza Conceição Gomes da empresa executada no endereço fornecido nos autos (fl. 22) via AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito exequendo acrescido de juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, caso queira oferecer embargos à execução, garanta o juízo por meio de depósito judicial, fiança bancária,

seguro garantia ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo uma cópia desta decisão e da petição inicial serem anexadas no mandado. No mais, cite-se a empresa por edital. Transcorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos à execução, voltem os autos conclusos para a realização de atos constritivos. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão na forma do artigo 183, § 1º do CPC. Cumpra-se. Rondon do Pará, 13 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00016992820178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/12/2021---AUTOR: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO Representante (s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 14.059 ; DAVID QUINTERO SALOMÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEILSON ATAIDE MATEUS REQUERIDO: LINDINE BRASIL COELHO Representantes: OAB 17.032 ; RENAN SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19.335 ; SOLON BEZERRA NETO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Determino que a secretária judicial proceda com a digitalização dos presentes autos para migração ao PJE; Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00017949720138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: I L COM E IND DE MADEIREIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADOS: 1) Vitor Gomes Borsoi, residente na Rua Xavante, nº 939, Boa Esperança, Parnaíba-PI. 2) Iza Conceição Gomes, residente na Rua Raimundo Cruz, nº 515, CEP: 68638-000, Rondon do Pará. DECISÃO. Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face da empresa I L COM E IND DE MADEIREIRAS LTDA. O órgão exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios/administradores. O exequente fundamenta o pedido na certidão de fl. 08 que afirma a mudança de endereço da parte ré, sem comunicação aos órgãos competentes. O feito foi remetido a secretaria para migração para o sistema PJe. Entretanto, por se tratar de um dos processos mais antigos nesta unidade e a correição em curso, foi determinada a conclusão para exame. Após, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito, para dar a devida celeridade aos autos. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o (s) sócio (s) da empresa executada. Explico. O pleito da fazenda pública diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios gerentes da empresa executada. Para que se possa redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, deve a fazenda pública provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, no presente caso, cabe a aplicação do teor da súmula 435 do STJ, considerando que a empresa alterou seu domicílio tributário sem informar às autoridades competentes, conforme certidão à fl. 08, e, portanto, configurou hipótese de dissolução irregular, que caracteriza fraude presumida e autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nesse sentido: Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Decido Posto isso, DEFIRO o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio da Empresa executada, assim o fazendo com base no artigo 135 do CTN e na súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios executados Vitor Gomes Borsoi e Iza Conceição Gomes da empresa executada no endereço fornecido nos autos (fl. 22) via AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito exequendo acrescido de juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, caso queira oferecer embargos à execução, garanta o juízo por meio de depósito judicial, fiança bancária, seguro garantia ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo uma cópia desta decisão e da petição inicial serem anexadas no mandado. No mais, cite-se a empresa por edital. Transcorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos à execução, voltem os autos

conclusos para a realização de atos constritivos. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão na forma do artigo 183, § 1º do CPC. Cumpra-se. Rondon do Pará, PA, 13 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00025018920188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/12/2021---REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA. Representante (s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) DESPACHO 1. Determino que a secretária judicial proceda com a digitalização dos presentes autos para migração ao PJE; Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00083308520178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/12/2021---REQUERENTE: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: GENCLAY RODRIGUES DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a secretária judicial proceda com a digitalização dos presentes autos para migração ao PJE; Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0001578-59.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ELIANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO (A)(OS): ADRIANA ANDREY D. LOPES OAB/PA 7630 e MAURICIO DINIZ OAB/PA 13.506

REQUERIDO:(A)(OS): SÁVIO MURY NOGUEIRA

ADVOGADO (A)(OS): ORLANDO BARATA MILÉO OAB/PA 7039

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o fato de que a carga feita nos autos encontra-se com prazo exaurido. De ordem da MM. Juíza TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Titular da Vara Cível procedo por meio deste a intimação do advogado para devolução em 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de não devolução no prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos em sistema para deliberação cabível. Rondon do Pará - PA, 09 de dezembro de 2021. _____ LUANA DE MÉLO GOMES Analista Judiciária de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0006569-19.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ADRIANA DIAS MOURA

ADVOGADO (A)(OS): WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 21154

REQUERIDO:(A)(OS): ELIAS GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO Considerando o fato de que a carga feita nos autos encontra-se com prazo exaurido. De ordem da MM. Juíza TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Titular da Vara Cível procedo por meio deste a intimação do advogado para devolução em 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de não devolução no prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos em sistema para deliberação cabível. Rondon do Pará - PA, 09 de dezembro de 2021. _____ LUANA DE MÉLO GOMES WAnalista Judiciária de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001771-64.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JANEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO (A)(OS): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075

REQUERIDO:(A)(OS): FERNANDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO Considerando o fato de que a carga feita nos autos se encontra com prazo exaurido. De ordem da MM. Juíza TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Titular da Vara Cível procedo por meio deste a intimação do advogado para devolução em 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de não devolução no prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos em sistema para deliberação cabível. Rondon do Pará - PA, 09 de dezembro de 2021. _____ LUANA DE MÉLO GOMES WAnalista Judiciária de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****META 04 CNJ****Processo n. 0001475-48.2011.814.0032****Requerente: Ministério Público do Estado do Pará****Requerido: Jorge Luis dos Santos Braga****Advogado: Carim Jorge Melem Neto, OAB/PA nº 13.789****Requerido: Jean Carlo da Silva Vasconcelos****Advogado: Carim Jorge Melem Neto, OAB/PA nº 13.789****Requerido: Alain Giógio Baia Xavier****Advogado: Paulo Boaventura Maia Medeiros, OAB/PA nº 8.409****SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Jorge Luis dos Santos Braga, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre/PA, Jean Carlo da Silva Vasconcelos, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Alain Giógio Baia Xavier, ex-Secretário Municipal de Finanças, sob fundamento de que os requeridos teriam cometido ato de improbidade administrativa, previstos no art. 10, inciso VI e XI e art. 11, inciso IV, ambos da Lei 8.429/92.

Segundo a exordial, o procedimento administrativo preliminar nº 002/2009 e 1ª PJMA, instaurado pelo Ministério Público, apurou irregularidades no convênio nº 141/2007 e Procedimento licitatório na modalidade convite de nº 01/2008-11/2008, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, em 30 de novembro de 2007, relativo aos repasses de recursos financeiros objetivando a conclusão de um microssistema de abastecimento de água na Comunidade de Jurunduba, área rural de Monte Alegre/PA.

Consta que o valor total do aludido convênio, com vigência para o período de 30.11.2007 a 30.05.2009, incluído aí o primeiro termo aditivo, foi de R\$- 96.750,99 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), sendo R\$- 92.143,80 (noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) a serem repassados pela SESPA, em parcela única, conforme plano de trabalho, e os R\$- 4.607,19 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos) restantes, pela contrapartida municipal.

Informa que para a consecução do objeto conveniado foi realizado o procedimento licitatório na modalidade e Convite nº 01/2008-11/2008, tendo como vencedora a empresa Construtora Norte Tapajós LTDA., com proposta no valor de R\$- 103.790,60 (cento e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), ou seja, superior em R\$- 7.039,61 (sete mil, trinta e nove reais e sessenta e um centavos) ao valor inicialmente estipulado, originando o contrato administrativo nº 036/2008, com vigência para o

período de 14.02 a 14.05.2008.

Salientou o Órgão autor que, no dia 22 de abril de 2009, funcionários da Divisão de Convênio do 9º Centro Regional de Saúde (9º CRS) de Santarém/PA, em fiscalização as gestões orçamentárias, financeiras, administrativas e patrimonial dos recursos descentralizados pelo Governo do Estado do Pará, constataram as seguintes irregularidades na execução do supramencionado convênio: 1- Ausência de termo aditivo do contrato nº 036/2008 para dilação de prazo de execução de obra; 2- Ausência de publicação do resumo do termo de contrato no DOE; 3- Ausência de registro em cartório do termo de contrato; 4- No 1º boletim e/ou planilha de medição não consta a assinatura do engenheiro responsável da empresa/contratada, assim como o aval não consta a assinatura do representante da prefeitura/contratante responsável pelo acompanhamento da obra; 5- Ausência de placa indicativa da obra; 6- Existência de despesas com taxa de devolução de documentos do BACEN, tarifa de devolução de cheques, juros de saldo devedor e um total de R\$- 402,97 (quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), o que contraria o disposto no art. 8º, inciso VII da IN-STN 01/97, e; 7- por fim, movimentação estranha à execução financeira do convênio nos dias 08.07 e 01.09.2008.

Narra ainda que, fundamentados em laudo hidrogeológico emitido pelo geólogo Miguel José Fonseca de Campos, e na anuência da SESP/Concedente, a Prefeitura autorizou a construtora a mudar a localização do poço da Comunidade de Jurunduba para a Comunidade de Juçarateua.

Reafirma que foi emitida e liquidada despesa com objeto da licitação após expirado o prazo assinalado no contrato administrativo, no valor de R\$- 93.000,00, consoante Ordem de Pagamento de fls. 38, cópia de cheque de fls. 40, recibos de fls. 41/42, e nota fiscal nº 0860, sem que efetivamente houvesse conclusão da obra.

Por tais fatos, o Ministério Público do Estado do Pará conclui que os requeridos cometeram as condutas típicas previstas no art. 10, incisos VI e XI e art. 11, inciso IV, ambos da Lei 8.429/92, consistentes, respectivamente, em: 1- realização de movimentação financeira estranha ao objeto do contrato, sem observância das normas legais; 2- liberação de verba pública em favor da empresa contratada sem estrita observância das normas pertinentes; e, 3- violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente quando não publicaram o resumo do termo de contrato do DOE, não registraram em cartório o termo de contrato e não colocaram placa indicativa da obra.

Por fim, o Órgão acusador pugna pela condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/268.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia (fls. 276/322, fls. 326/344 e fls. 357/390).

Às fls. 393/395, este MM. Juízo recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem contestação.

O Município de Monte Alegre atravessou petição confirmando seu interesse em integrar a lide (fls. 402/403).

Citados, o réu Alain Giorgio Baia Xavier apresentou contestação, conforme fls. 408/446 e os réus Jorge Luis dos Santos Braga e Jean Carlos Silva Vasconcelos, por sua vez, se defenderam às fls. 448/480.

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 488/491 e fls. 493/497).

Os requeridos pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento, tendo este MM. Juízo, às fls. 517/518, colhido os depoimentos deste e de suas testemunhas, conforme mídia de fls. 523.

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou os termos da inicial pugnando pela condenação dos requeridos (fls. 526/530).

O Município de Monte Alegre/PA, com base nos fatos evidenciados nos autos, também pugnou pela condenação dos requeridos (fls. 533/536).

E, por fim, o requerido Alain Giórgio Baia Xavier reafirmou sua tese de defesa, requerendo sua absolvição (fls. 539/565), sendo que os demais requeridos deixaram de apresentar suas razões finais (fls. 566).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Durante o regular trâmite processual, os réus foram citados e apresentaram contestação, ocasião em que arguiram questões preliminares que devem ser analisadas para, em hipótese de não acolhimento, este Juízo ingressar no mérito das alegações constantes na inicial.

Na peça de defesa do réu Alain Giórgio Baia Xavier, constante às fls. 408/446, o defendente alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa e carência de ação, litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva ad causam.

A alegação de cerceamento de defesa e de carência de ação teve como fundamento o fato de inexistir procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de aprovar ou rejeitar as contas referente ao contrato e sua execução pelos requeridos.

Ocorre que, segundo pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, sabemos que vigora o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal, de modo que a existência de procedimento administrativo junto ao TCE não é condição para a propositura de ações de improbidade.

A alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário teve sob fundamento o fato da empresa Construtora Norte do Tapajós LTDA., supostamente beneficiada com a realização do contrato, não ter sido incluída no polo passivo da demanda.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo.

De igual modo, também deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sustentada ao argumento de que o requerido, à época dos fatos, exercia apenas a função de secretário de finanças do Município de Monte Alegre, não lhe competindo decidir a quem pagar ou o que comprar.

No entanto, a petição inicial narra fatos envolvendo a má utilização do dinheiro público, devendo sua responsabilidade ser apurada a quando da análise meritória da ação.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu Alain Giórgio Baia Xavier.

Por sua vez, os réus Jorge Luis dos Santos Braga e Jean Carlos Silva Vasconcelos aduziram inadequação da via eleita, inexistência e correlação da petição inicial e causa de pedir e pedidos, impossibilidade jurídica do pedido.

No entanto, tal alegação já foi analisada e rechaçada por este MM. Juízo na decisão de recebimento da inicial, conforme fls. 394.

A presente ação imputa aos requeridos condutas ímprobas que, supostamente, causaram prejuízo ao erário e violaram princípios administrativos, sendo o procedimento determinado pela Lei 8.429/92 o meio

processual adequado para análise e apuração das imputações.

Superadas as questões preliminares, passa ao exame do mérito da causa, bem como a análise da conduta de cada um dos requeridos.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Jorge Luis dos Santos Braga, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre/PA, Jean Carlo da Silva Vasconcelos, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Alain Giógio Baia Xavier, ex-Secretário Municipal de Finanças, sob fundamento de que os requeridos teriam cometido ato de improbidade administrativa, previstos no art. 10, inciso VI e XI e art. 11, inciso IV, ambos da Lei 8.429/92.

Segundo a exordial, houve regularidades durante a execução do convênio nº 141/2007 e Procedimento licitatório na modalidade convite de nº 01/2008-11/2008, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública e o Município de Monte Alegre/PA, que tinha como objetivo o repasse de recursos financeiros para a conclusão de um microssistema de abastecimento de água na Comunidade de Jurunduba, área rural do Município.

Na petição inicial, o órgão autor narra as seguintes condutas ímprobas, supostamente, praticadas pelos requeridos: 1- realização de movimentação financeira estranha ao objeto do contrato, sem observância das normas legais; 2- liberação de verba pública em favor da empresa contratada sem estrita observância das normas pertinentes; e, 3- violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente quando não publicaram o resumo do termo de contrato do DOE, não registraram em cartório o termo de contrato e não colocaram placa indicativa da obra.

Faz-se imperioso, antes de tudo, tecer comentários acerca da probidade administrativa.

Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorreção.

Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente, é voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público.

Assim, a **improbidade** é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probo.

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de Lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9º a 11, além de conceituar, elenca rol de

atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

Pois bem.

Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos dos representados, bem como o depoimento de duas testemunhas de defesa, vejamos:

Interrogado em juízo, o réu Jean Carlos da Silva Vasconcelos, ex-secretário municipal de saúde, disse que a época dos fatos atuava como secretário de finanças. Que os recursos do microssistema de abastecimento estavam sendo gerido pela prefeitura e não pela secretaria municipal de finanças. Que houve contratempus na obra e que a prefeitura realizou o pagamento dentro da vigência do convênio. Que a obra foi concluída. Que imprevistos na mudança de local da obra gerou necessidade tempo extra para sua conclusão (fls. 523).

Por sua vez, o requerido Alain Giorgio Baia Xavier, ex-secretário municipal de finanças, relatou que exerceu o cargo de secretário de finanças do Município até o dia 15 de julho de 2008. Que teve conhecimento da existência do convênio. Que não teve responsabilidade referente a execução do convênio. Que existia na prefeitura um setor de convênio para tratar de todo e qualquer convênio com o Município. Que a devolução do cheque foi reconhecida como equivocada pelo Banco que prontamente restabeleceu a situação anterior. Que quando ocorreram as movimentações estranhas narradas na inicial, o depoente não era mais secretário de finanças. Que os depósitos foram feitos de forma equivocada pela SESP, pois o correto não era depositar na conta do microssistema de abastecimento de água quando deveria ter sido feito para outro local. Que a própria concedente incorreu em erro ao criar conta para depósito e depositar o dinheiro. Que caberia ao depoente e ao prefeito assinar todo e qualquer pagamento que fosse diretamente ligado a prefeitura. Que não era seu papel fiscalizar a obra, porém foi lhe informado que a obra foi concluída. Que o contrato sofreu prorrogação, pois foi necessário mudar a localização da obra, o que gerou novos custos (fls. 523).

Já Jorge Luís dos Santos Braga, ex-prefeito municipal de Monte Alegre/PA, afirmou que o objeto do convênio era a conclusão do microssistema para abastecimento de água na comunidade Jurunduba. Que o pagamento a empresa foi feito dentro do prazo do convênio. Que não se recorda se o contrato foi publicado no Diário Oficial. Que cuidava da execução dos contratos não eram os réus, era a pessoa chefe do setor de convênio do Município. Que a obra foi concluída (fls. 523).

A testemunha Alex Jean Brandão de Freitas, após prestar o compromisso, disse que a obra consistia na construção do microssistema de água. Que seriam feitos o poço e a rede de distribuição de água. Que era vinculado ao setor de finanças. Que para custeio da obra foi aberta uma conta específica no Banco do Brasil. Que a SESP depositou o dinheiro de forma equivocada, tanto que eles mesmo corrigiram o equívoco (fls. 523).

Por fim, a testemunha Pedro Álvaro Mendes Barbosa, após prestar compromisso, relatou que à época dos fatos era secretário de obras do Município. Que a obra foi concluída em outra área (fls. 523).

Fazendo o cotejo dos fatos narrados na inicial com o que foi apurado através dos documentos juntados aos autos e a instrução processual entendo que a ação é improcedente.

Primeiramente, contato através do documento de fls. 30/38, que o convênio nº 141/2007, questionado nos autos, teve termo aditivo de contrato em razão da necessidade de modificação do local da obra após estudos geológicos que constataram que local primitivo da obra não seria adequado para o fornecimento de água.

Em documento de fls. 163/165, o Procurador Municipal, em resposta ao ofício de fls. 161, informa acerca da conclusão da obra, no mês de abril de 2011, o que corrobora a afirmação prestada pelos acusados e pelas testemunhas ao afirmarem que a obra foi devidamente concluída.

As movimentações suspeitas realizadas na conta do convênio foram justificadas pelos requeridos que informaram que houve equívoco por parte da SESP/PA que depositou e retirou o valor correspondente a R\$-101.003,21 (cento e um mil, três reais e vinte e um centavos), tais informações foram esclarecidas nos depoimentos colhidos em audiência, bem como no ofício de fls. 197/198.

A realização de depósitos e resgate dos valores fica evidenciada através dos documentos de fls. 217/225, porém não se pode concluir que houve desvio dos valores em detrimento da comunidade que seria beneficiada com a obra e do erário público, pois a obra foi efetivamente realizada.

Além do mais, o Ministério Público não logrou êxito em confirmar que os valores foram utilizados para fins diversos, principalmente porque a obra foi concluída pela empresa responsável pela sua execução. A conclusão da obra também não foi questionada pelo órgão autor, o que torna o fato incontroverso.

Assim, através das provas carreadas aos autos, não vislumbro ilegalidade e/ou improbidade nas movimentações e na utilização do dinheiro público.

Por fim, como a obra foi realizada e a sua prorrogação foi justificada em razão da modificação do local inicialmente previsto e da necessidade de realização de novas despesas com tubos e conexões para escoamento da água, não vislumbro dolo ou má-fé dos agentes públicos que participaram e concorreram para sua execução.

Assim, ante a ausência de comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a intenção deliberada de causar dano ao erário e violar princípios da administração pública, tais como o da legalidade e honestidade, os acusados não incorreram nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública), sendo imperioso a improcedência do pedido condenatório.

Quanto a necessidade do dolo para caracterização de ato de improbidade administrativa que viole Princípios da Administração Pública, o STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 186734 MG 2012/0115853-6, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015).

Assim, embora tenha sido constatado que o contrato não foi publicado no DOE, que o contrato não foi registrado em cartório e que se constatou ausência de placa indicativa da obra, entendo que, embora tais fatos estejam contrários a legislação, não ficou comprovado desvio de verba, superfaturamento da obra ou sua não conclusão de modo que as graves sanções previstas na Lei de Improbidade não devem ser aplicadas.

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, nos moldes pleiteados na inicial.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

De Santana do Araguaia para Monte Alegre, 31 de maio de 2020.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ.

PROCESSO Nº. 0000466-07.2009.8.14.0032 ç ALIMENTOS

REQUERENTE: D. S. L. P.

REPRESENTANTE LEGAL: ILCE MARIA LEMOS PEREIRA

ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB/PA Nº 9.828

REQUERENTE: I. L. L. P.

REPRESENTANTE LEGAL: ILCE MARIA LEMOS PEREIRA

ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB/PA Nº 9.828

REQUERIDO: DANIEL LEMOS PEREIRA

ADVOGADA: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA, OAB/PA Nº 15.989

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (22.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito prego de praxe, constatou-se a ausência do requerido, e a ausência da representante legal, mesmo devidamente intimada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: çVistos e Etc.ç Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5.478/68. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE JURUTI

PROCESSO: 0010315-95.2019.8.14.0086 ç Ação de Guarda c/ Alimentos Requerente: D.M.S. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A Requerido: A.P.D.S.

PROCESSO: 0010035-27.2019.8.14.0086 ç Procedimento Comum Cível Requerente: V.M.D.S. Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: A.M.M.D.S.

PROCESSO: 00002372820088140086 PROCESSO ANTIGO: 200810001715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Arresto em: 29/11/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: ROMUALDA SANTAREM DA SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253.. DELIBERAÇÃO EM AUDIÃ¿NCIA: 1- Fica a parte autora intimada a apresentar memoriais finais em 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ã Procuradoria Geral da Fazenda com a mesma finalidade; 3. ApÃ¿s voltem os autos conclusos para sentenã¿a. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, ____ (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, imprimir Juiz: Requerente: Adv: Testemunha:

PROCESSO: 0005025-70.2017.8.14.0086 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: RAIMUNDO CIRO BATISTA MOUTINHO Advogado: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OABPA 15737-A Reclamado: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 **SENTENÇA I ç RELATÓRIO** Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, nos autos da AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C REPARAÇ¿O MATERIAL E MORAL ajuizada por RAIMUNDO CIRO BATISTA MOUTINHO. Narra a embargante, em síntese, que a obscuridade/omiss¿o consiste no fato da sentença ter-lhe condenado a restituir de forma simples os valores pagos pelo requerente em referente ao parcelamento da fatura 10/2016, declarada inexistente, da carta contrato 102986938, acrescidos de juros e correção monetária, sendo que, de acordo com a embargante, esses valores já teriam sido compensados em sede liminar. Cumpre esclarecer que em análise aos autos não encontrei comprovação do alegado em sede de embargos de declaração. É o relatório. Decido. (...) **III ç DISPOSITIVO** Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenç¿o do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO liminarmente os embargos de declaraç¿o opostos pela embargante, por n¿o ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 03 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 00079142620198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:ADONATO SOUZA PRINTES Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE PRINTES PIMENTEL REQUERIDO: MARCIO LIMA PRINTES. PROCESSO: 0007914-26.2019.8.14.0086 SENTENÇA Cuida-se de **Aç¿o deCLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNI¿O ESTÁVEL POST MORTEM** ajuizada por **ADONATO SOUZA PRINTES** em face de **DANIELE PRINTES PIMENTEL e MARCIO LIMA PRINTES**, filhos da falecida MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA. Afirma o requerente que teve um relacionamento público, contínuo e duradouro com MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, durante 35 (trinta e cinco) anos, desde 1984 a 05.03.2019, data do óbito. Narra o autor que da união tiveram dois filhos, Daniele e Márcio, ora requeridos. Com a inicial colacionou documentos, dentre eles as certidões de nascimento dos réus e a certid¿o de óbito da Maria José. Os demandados, embora citados (fls. 27-v) n¿o apresentaram contestaç¿o. Manifestação do órg¿o ministerial (fls. 32/32-v) aduzindo ser desnecessária a intervenç¿o do Ministério Público nos autos. Instada a manifestar interesse na produç¿o de provas (fl. 33-v), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide em petítório de fl. 35. **É o breve relato. Decido.** Inicialmente, considerando que devidamente citados os requeridos n¿o apresentaram contestaç¿o, conforme certificado à fl. 30, DECRETO-LHES A REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC, deixando de aplicar os efeitos materiais por se tratar de direito indisponível (art. 345, inciso II do CPC). Pois bem. A aç¿o de reconhecimento de uni¿o estável é demanda de estado, no caso, estado civil, sendo

que, na hipótese, se discute o reconhecimento post mortem, configurado pela existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a parte requerente e o falecido no período em que pretende ter reconhecido, nos termos do art. 1.723 do CC. Nos autos, embora não tenham os requeridos apresentado contestação, a presunção de veracidade não é absoluta, ou seja, o autor deve instruir a exordial com todas as provas do fato constitutivo de seu direito. Nessa toada, a partir da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente as certidões de nascimento dos filhos do casal, ora réus, além das declarações da Prefeitura e de aptidão do PRONAF nos anos que se seguiram, todos denotam a convivência entre o casal no período mencionado na exordial. Ademais, foi colacionada documentação médica da falecida, em data próxima ao óbito, em que consta o autor da ação como acompanhante. Portanto, de todo conjunto probatório confrontado aos autos, especialmente os documentos, não deixaram dúvidas que o autor e a falecida conviveram em união estável, no período do ano de 1984 até a data do falecimento de Maria José da Silva Lima, em 05.03.2019. Assim, reconheço que conviveram em união estável durante 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual a procedência do presente feito é medida que se impõe. Quanto aos bens, comum do casal, não comporta questionamento neste ato, pelo que poderão ser tratados em ação própria para tal fim. Posto isto, **na forma do art. 487, I do CPC, ACOELHO a pretensão autoral, julgando procedente o feito**, para reconhecer a união estável estabelecida entre **ADONATO SOUZA PRINTES E MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA** pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, iniciando no ano de 1984 até 05.03.2019, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas pela gratuidade da justiça. Intime-se o autor, através de seu advogado, via DJE. Intimem-se os réus através da publicação da presente via DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 07 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0010433-71.2019.8.14.0086 ; Procedimento Sumario Requerente: A.M.D.O. Advogado: AQUILA REISSY ANRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 Requerido: R.B.D.O.

PROCESSO: 00075981820168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. S. L.
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
REQUERENTE: E. F. S. MENOR: E. J. M. B.

REPRESENTANTE: J. A. M. REQUERIDO: G. E. S. B

PROCESSO: 00101739120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/12/2021---REQUERENTE:AUBELIA TAVARES PEREIRA
ARAUJO REQUERIDO:DALIENE SARRAZIN DA SILVA ALMADA Representante(s): OAB 21735 -
RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO DE
COBRANÇA em que figura como requerente AUBELIA TAVARES PEREIRA ARAÚJO em face de
DARLIENE SARRAZIN DA SILVA ALMADA. As partes, em petição de fls. 52, requereram a desistência
da presente ação, devido a composição entre as partes. o que importava relatar. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO Diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - quando o autor desistir da ação. Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, diante da petição de
fls. 52. Deste modo, resta evidente a falta de interesse na continuação do processo, configurando
carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de
sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de
mérito na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas diante do deferimento de
justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Archive-se. Juruti, 08 de dezembro de 2021. ODINANDRO
GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000613920148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA ; ALLAN PINGARILHO OAB/PA
9.238 ; CLISTENES VITAL OAB/PA 10.328 (ADVOGADO) EXECUTADO: ESIAS CORREA DA SILVA
EXECUTADO: DARLISSON DA COSTA LIMA EXECUTADO:HUGO NASCIMENTO DE SOUSA.
PROCESSO: 0000061-39.2014.8.14.0086 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ, Av.

Presidente Vargas, 251, 7º andar, Centro, Juruti/PA. DESPACHO/MANDADO I e INDEFIRO a citação por edital do executado Darlisson, tendo em vista que não esgotadas as tentativas de localizar o réu, notadamente em razão de que não foi realizada a tentativa de citação do requerido no último endereço fornecido nos autos (fls. 104), uma vez que embora expedida carta precatória para a Comarca de Salvador/BA, esta foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista o exequente não ter efetuado o pagamento das custas, conforme se depreende da análise das fls. 124-v e 135. II e Em que pese a exequente alegar que os executados ESSIAS e HUGO tenham sido citados, compulsando os autos verifica-se que houve apenas a citação do réu HUGO (fl. 101). III e Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito com relação ao executado HUGO, já citado, e, ainda, no que se refere aos réus não citados, DARLISSON e ESSIAS Esclareço, desde logo, que caso requeira a busca por ativos financeiros do réu citado e de endereço dos não localizados, deve recolher antecipadamente as custas pertinentes, sob pena de indeferimento. IV e Caso transcorrido o prazo do item III sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor, por Oficial de Justiça, para que cumpra o determinado no item III, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> Juruti/PA, 07 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000934420148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA e ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238 (ADVOGADO) EXECUTADO: ADEL SILVA DE SOUZA EXECUTADO: CLEVERSON MAFRA DE SOUZA. PROCESSO: 0000093-44.2014.8.14.0086 DESPACHO/MANDADO I - Inicialmente, considerando que a penhora e avaliação do item 05 do mandado de fls. 163 foi realizada na presença do executado, conforme assinatura aportada no auto de penhora e avaliação (fl. 187-v), nos termos do art. 841, Â§ 3º do CPC, deixo de determinar sua intimação acerca do ato. II - No mais, considerando a certidão de fl. 187 e seguintes, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. III - Com a manifestação, conclusos. IV - Caso transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, considerando os documentos de fls. 187 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Juruti/PA, 07 de dezembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085139620188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. F. M. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. R

PROCESSO: 00058374920168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/12/2021---EMBARGANTE: CONJUR CONSTRUTORA JURUTI LTDA Representante(s): OAB 16205 - GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO VOLKSVAGEN SA. Advogado(s): STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB/MA 12.697-A e MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593A DESPACHO. 1. Considerando que houve restrição de valores, consoante extrato de fls. 129 dos autos, via sistema SISBAJUD, dãa ciência ao(s) executado(s) cujos bens foram constritos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, ou oficial de justiça, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, Â§ 3º, I e II, do CPC. 2. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, apãs certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrito seja transferido para conta bancária à disposição deste Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, Â§ 5º do art. 854). 3. Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 08 de dezembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: nº. 0010435-41.2019.8.14.0086 InterdiçãoRequerente: **VALBER DA SILVA BARROSO**. Interditanda: **CLEIADA SILVA BARROSO. TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de dois **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de AÇ¿O DE INTERDIÇ¿O movida por VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87, em face de sua genitora CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de demência senil (fls. 07), bem como comprovaç¿o de concess¿o de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestaç¿o apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeaç¿o definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é m¿e das interditandas, que apresentam severas limitaç¿es mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, n¿o sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇ¿O de CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora o requerente VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órg¿o Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ¿O/AVERBAÇ¿O/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg¿o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 00040262520148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
 A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021---**REQUERENTE:CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 30462 - ARTHUR LUAN COLARES BORGES (ADVOGADO) **REQUERIDO:EVERTON DE LIMA DINIZ.** CERTIDÃ¿O Certifico, para os devidos fins de direito, que, escoado o prazo, o executado não comprovou o pagamento da dívida, nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. O referido Ã© verdade, dou fÃ©. Juruti, 09 de dezembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatÃ³rio: Fica a parte exequente intimada a recolher as custas processuais necessárias Ã realizaç¿o das pesquisas no sistema BACENJUD, conforme anunciado no item 03 da deciso de fl. 55 dos autos. Juruti, 09 de dezembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00070170320168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
 A??o: Monitria em: 01/12/2021---**REQUERENTE:ORION SA** Representante(s): OAB 153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI (ADVOGADO) **REQUERIDO:C N RIBEIRO ME.** CERTIDÃ¿O Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu in albis o prazo de suspenso do processo. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 01 de dezembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatÃ³rio: Intime-se o exequente para manifestao. Juruti, 01 de dezembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00064319220188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execuo Contra a Fazenda Pblica em: 01/12/2021---**REQUERENTE: EDWILSON C LIMA COMERCIOE** Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: EDWILSON COUTO LIMA
Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0006431-92.2018.8.14.0086 Decisão I - Mantenham-se suspensos os autos da presente execução até a preclusão da sentença que julgou os autos dos embargos (n. 0010173-28.2018.8.14.0086), notadamente em razão do disposto no art. 496, inciso I do CPC. II - Preclusos, cumpram-se as deliberações VI e VII da sentença proferida nos autos n. 0010173-28.2018.8.14.0086. À Juruti/PA, 01 de dezembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0000023-22.2017.8.14.0086 ç Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: PAULO CESAR SOUZA VIANA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Denunciado: EDIMILSON DA SILVA SOUZA Advogado: SOCRATES GUIMARAES (Defensor Dativo)
DESPACHO ç MANDADO R.h. 1. Considerando que o réu Edmilson da Silva Souza foi devidamente citado (fl. 66), apresentou defesa, e encontra-se foragido, aplico o artigo 367 do CPP e **decreto a sua REVELIA**, e reputo a sua ausência como manifestação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, **PROSEGUINDO A INSTRUÇÃO SEM A SUA PRESENÇA**. 2. Outrossim, considerando a inexistência de representante da Defensoria Pública nesta comarca para acompanhamento do feito, NOMEIO, como advogado dativo do réu supracitado, o DR. SÓCRATES GUIMARAES PINHEIRO, OAB/PA nº. 29.129-B para atuar na defesa do denunciado, fixando, desde já, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado do Pará ao defensor nomeado, servindo o presente como título executivo judicial. Intime-o pessoalmente do encargo. **3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada neste fórum de Justiça quando proceder-se-á a tomada de declarações das testemunhas arroladas, interrogando-se, em seguida, o (s) denunciado (s), caso compareça, e procedendo-se o debate. 4. Ficam as partes advertidas de que as **alegações finais serão realizadas sob a forma oral**, com prolação de decisão em audiência, conforme preconiza o Código de Processo Penal. 5. Proceda-se a atualização da representação processual no sistema Libra, bem como, retifique-se a capa do caderno processual. 6. Ciência ao MP e à Defesa. 7. Colham-se antecedentes criminais atualizados. 8. Intimem-se, notifiquem-se e expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti (PA), 22 de junho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0006792-12.2018.8.14.0086 ç Ação penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: CASSIANO DA SILVA E SILVA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 vítima: C.C.S. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARA - **DESPACHO-MANDADO** R. h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 12:00 horas a ser realizada neste Fórum de Justiça. Considerando que a vítima reside na cidade de Santarém consoante endereço constante nos autos (IP - fl. 05), a mesma deverá ser intimada por mandado para que compareça ao ato supra, devendo constar a observação que em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal ao ato, poderá participar, por videoconferência, através do link da plataforma TEAMS: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzhjZTUwZDYtOWY2ZS00M2E1LWI2ZTUtZjc2YTJkMmRiNzNh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d

PROCESSO: 0000293-61.2008.8.14.0086 ç Ação Ordinária de concessão de Cobrança Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ç INSS Requerente: NILZA CALDEIRA DE SOUSA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 Intime-se o réu. Intime-se a testemunha Igor Ruan Antônio do Rosário Reis. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R. I. Juruti, 28 de setembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001022620058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510002443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MUGE BATISTA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO REQUERENTE:SONIA MARIA DE CASTRO MELO BATISTA REQUERENTE:CARLOS BIBIANO BATISTA REU:CESER BUSNELO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 17135 - RAFAELA ASSIS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002620220058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510002518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REQUERENTE:REGIANE LAGE FARIAS Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LENIVALDO DE MIRANDA. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000262-02.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Alimentos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: É presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifesta especificação acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 3 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003148320128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210002501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Adoção em: 03/12/2021 REQUERIDO:LUCICLEIDE GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:FRANCINALDO CHAVES SILVA E MARCICLEIA VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) MENOR:DEBORA GONCALVES DA SILVA. DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a

redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3.º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00003238520058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510003649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 03/12/2021 REQUERIDO:IRACEMA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVI PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . **SENTENÇA-MANDADO** Processo n.º 0000323-85.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Divórcio Litigioso O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3.º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00003371520058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510003764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARIA DEUZA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HERIBERTO MARQUES BATISTA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . **SENTENÇA-MANDADO** Processo n.º 0000337-15.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como

MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Acórdão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004764120078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO: JOSE ARTEIRO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE VALDECY MATOS Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000476-41.2007.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Acórdão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005450820088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: LAURIMAR SANTOS SILVA REQUERENTE: KAYNE ALEXANDRE GARCIA DE SENA REP LEGAL: MICHELLE CAROLINE GARCIA DE SENA. SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000545-08.2008.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007975120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010007305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-FAMÍLIA em: 03/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO LOPES DE SOUSA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000797-51.2010.8.14.0003 Classe e assunto: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-FAMÍLIA O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009201820108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSIANE ROCHA DA COSTA VITIMA:J. B. C. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço. Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Portanto, ató o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00013278220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:BARBARA CHRISTINE DE SIQUEIRA ARRAIS Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FLAVIO B MARREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0001327-82.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível

O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016895020168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 03/12/2021 REQUERENTE:LINDALVA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODENILSON GENTIL PANTOJA. DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALRILENE ROGERIO ARRUDA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ OGRODOSKI. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002026-68.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 03/12/2021 REQUERENTE:LINDALVA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODENILSON GENTIL PANTOJA. DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALRILENE ROGERIO ARRUDA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ OGRODOSKI. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002026-68.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude

redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00295885720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 03/12/2021 EXEQUENTE:INACIO AUZIER DA ROCHA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:LAERCIO NASCIMENTO DA GAMA. SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0029588-57.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Processo de Execução O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00675753020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:SUELY DE ARAÚJO ALCANTARA Representante(s): OAB 12633 - OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEZER CACAU MARTINS Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0067575-30.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 3 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito
PROCESSO: 01205840420158140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 16971 -
LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. V. BENTES COMERCIAL - ME Representante(s): OAB 18486 - DIENNE
PATRYCIA LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Intime-se a parte autora
pessoalmente para se manifestar, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob
pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Cumpra-se. Servir o
presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº
03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão
correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 03 de dezembro de 2021. VILMAR
DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005838720158140003 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: INFRATOR: F. S. S. VITIMA: Y. A. R. V. PROCESSO: 00026289820148140003
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Seção
Infracional em: INFRATOR: W. H. B. S. Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA
BENTES JUNIOR (ADVOGADO) INFRATOR: F. S. S. VITIMA: V. B. C. PROCESSO:
00091166420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. J. S. S. J. Representante(s): OAB 24685 -
TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. S. Representante(s): OAB 9855 -
YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: M. I. S.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/11/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00017438520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERENTE:COMÉRCIO E TRANSPORTE FORTALEZA
LTDA-ME Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16158 -
WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PARAISO I. PODER
JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA DESPACHO Intime-se a parte autora para se
manifestar acerca do resultado do Sisbajud, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de
direito. ApÃ³s, conclusos. Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00021856420098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910014684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL REQUERENTE:RAIMUNDO FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9294 -
ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA
LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002185-64.2009.814.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO
ACIDENTE, ajuizada por RAIMUNDO FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão, fl.68, determinando a intimação do autor para
que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão, fl.70, atestando
que a parte autora foi intimada da decisão, pelo DJE, e decorrido o prazo legal, não apresentou
manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sentença do necessário.
Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a certidão, fl.70, verifica-se que a parte autora foi
devidamente intimada sem, contudo, manifestar-se a fim de externalizar seu interesse no prosseguimento
do pleito, sendo o caso de extinção do processo por abandono. Senão vejamos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Preleciona o Código de Processo Civil, no art.485, III, que o juiz deve extinguir o processo sem
resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, é possível perceber que
a requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no
prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste diapasão, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando a
principal interessada no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder
Judiciário. Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil
(CPC), visto que a autora quedou-se inerte quanto aos atos e diligências de sua obrigação exclusiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorários, se houverem, de responsabilidade da parte demandante,
consoante o art.485, § 2º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-
se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. Â Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021.
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Resolução dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção in loco, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica. O egrégio Tribunal de Justiça do Pará firmou, em sede de IRDR, as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. A jurisprudência entende que é devida a cobrança de energia elétrica não faturada quando comprovado que o consumidor, de fato, usufruiu do bem, independentemente de ter participado da fraude. Veja-se: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - COMPROVAÇÃO - CONSUMO DE ENERGIA NÃO FATURADO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE. - É obrigatório do consumidor pagar pelo débito pretérito, referente ao consumo de energia não faturado, em decorrência de fraude de medidor, devidamente comprovada pela empresa concessionária do serviço público, em processo administrativo, no qual foram garantidos ampla defesa e contraditório. (TJ-MG - AC: 1011130013100005 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019) Além disso, observa-se que após a regularização do medidor o faturamento da Unidade Consumidora do requerente apresentou considerável aumento: em 11/2015 aferiu 2002, no mês seguinte, efetuada a regularização, o consumo aferido saltou para 4041 (fl.101). Deste modo, observa-se a licitude do débito, bem como a devida observância da empresa às disposições da resolução normativa da ANEEL DA RECONVENÇÃO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO a fim de condenar Josué Orlando Soares de Ataíde Junior, o titular da Unidade consumidora nº 6668062, ao pagamento do débito. Determino que a requerida proceda com a emissão de nova cobrança do débito em aberto. Determino a retificação do polo passivo para fazer constar Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A - Equatorial Pará, devendo a secretaria judicial providenciar as anotações na capa dos autos. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Capanema, 07 de dezembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00044132620188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---REQUERENTE:CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
 Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MR REFRIGERACAO SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 21202 - ROMEU
 CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARJAN JOSE SOARES ROSA FILHO
 Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JESSICA KAIRA ALVARENGA SANTOS Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL
 SOARES BESSA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria deste juízo para que digitalize esses autos,
 conforme resposta do Ofício nº 2018/10589, ID 29943314 nos autos de Embargos a Execução,
 processo nº 0800665-50.2018.814.0013, devendo estes autos após a digitalização serem associados
 aos Embargos a Execução, processo nº 0800665-50.2018.814.0013. Capanema(PA), 07 de

dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00016829620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL
SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO DE JESUS. PROCESSO NÂº 0001682-96.2014.8.14.0013
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA; REQUERIDO: MARIA DE NAZARÁ,
PINHEIRO DE JESUS, residente na Rua Sebastião de Freitas, nº 95, Areia Branca, Capanema/PA.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e
Apreensão em Ação de Execução formulado com base no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, e
DETERMINO: 1) Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor
informado na inicial da ação executiva (art. 829 do CPC). 2) Não efetuado o pagamento, munido da
segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua
avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3) A
intimação da executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado
pessoalmente. 4) Se não localizar o executado para intimá-la da penhora, o Sr. Oficial de Justiça
certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5) O executado, independentemente de penhora,
depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art.
911, todos do CPC). 6) Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. 7) Condiciono o
cumprimento das diligências ao recolhimento das custas, se houver. 8) Intime-se o exequente da
presente decisão, por seu patrono. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se. Capanema (PA), 25 de novembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito

PROCESSO: 00027666420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO
DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI DIMITRIOS DOS SANTOS OLIVEIRA. PROCESSO
NÂº 0002766-64.2016.8.14.0013 DESPACHO Considerando a certidão de fls. Retro,
que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar da parte requerida ter sido
devidamente intimada, determino: a) Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida
Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link
<https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b) Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a
devida baixa processual. Cumpra-se. Capanema/PA, 25 de novembro de 2021 ALAN
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00107145720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JUCINALDO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº 0010714-
57.2016.8.14.0013 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de
EXECUÇÃO FISCAL em que o autor atravessou petição requerendo a desistência da presente
demanda. o Relatário. DECIDO. Do exame da
petição acima referida, constato que o(a) autor(a) requer a homologação da desistência do feito.
Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento
do pedido de desistência formulado. Assim sendo, HOMOLOGO A
DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos
do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Isento de custas, na forma do art. 39 da

Lei 6.830/80. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃ¢ncia das cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 25 de novembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00111401020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 25/11/2021---REQUERENTE:JOSE FLAVIO DE MENDONCA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nÂº 0011140-10.2011.8.14.0051
DESPACHO MANIFESTE-SE o autor, no prazo de 15 dias, acerca da manifestaÃ§Ã£o de fls. 178/179.
ApÃ³s, conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00113750220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GEDEON DIAS DE AGUIAR. PROCESSO NÂº 0011375-02.2017.8.14.0013 SENTENÃA
Ãs Vistos, etc.Ã Trata-se de EXECUÃ§Ã£o FISCAL emÃ que
o autor atravessou petiÃ§Ã£o requerendo a desistÃªncia da presente demanda.Ã Ãs Vistos, etc.Ã
Ãs Vistos, etc.Ã Do exame da petiÃ§Ã£o acima referida,Ã constato que
o(a) autor(a)Ã requer a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia do feito.Ã Verifico, ainda,
da anÃ¡lise dos autos, que inexistem Ã³bice ao deferimento do pedido de desistÃªncia formulado.
Ã Assim sendo,Ã HOMOLOGO A DESISTÃªNCIAÃ requerida para os fins do art.
200, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil.Ã Por conseguinte, julgo
extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Ã Isento de custas, na forma do art. 39 da Lei 6.830/80.Ã ApÃ³s
certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃ¢ncia das cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 25 de novembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0001838-16.2016.814.0013

Ação: Reconhecimento e Dissolução União Estável, c/c Partilha de Bens.

Requerente: TAMARA DE KACIA MACEDO CORREA

Advogado: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES ¿ OAB/PA Nº 10170 e
MANASSES ALVES DA ROCHA ¿ OAB/PA Nº 6007

Requerido: ELVIS DIONATAN PAIVA DOS SANTOS

Advogado: KLEBERSON MOTA DE PAIVA ¿ OAB/PA Nº 15203-A

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes tampouco irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado, sem prejuízo do disposto no art. 485, §3º do CPC. Tratando-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, fixo como pontos controvertidos somente quanto ao patrimônio comum adquirido na sua constância, tendo em vista que as partes concordam quanto à vigência da união estável entre o período de 2011 até o final do ano de 2015.

A fim de dirimir as dúvidas sobre o ponto supracitado, defiro a produção de provas documental e oral.

Designo, pois, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 09:30 horas.

Publique-se. Intimem-se.

Capanema/PA, 02 de Dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara de Capanema

PROCESSO Nº 0008247-71.2017.814.0013 ¿ AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: CHARLLES RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA
Nº 6842 e ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA ¿ OAB/PA Nº 22950

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ¿ BANPARÁ

ADVOGADOS: VITOR CABRAL VIEIRA ¿ OAB/PA Nº 16350 e PAULO
ROBERTO AREVALO BARROS FILHO ¿ OAB/PA Nº 10676

DESPACHO

1. INTIME-SE o Autor para, querendo, apresentar Réplica da contestação de fls. 48/57. Em caso de inércia, CERTIFIQUE-SE.

2. Nesta oportunidade, INTIMEM-SE as partes para indicarem pontos controvertidos da demanda e dizerem, fundamentando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pretendem produzir outras provas. Em caso de inércia, CERTIFIQUE-SE.

3. Após, CONCLUSOS para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

Processo: 0002907-22.2008.8.14.0013

DESPACHO

Vistas à Fazenda para pagamento das custas, conforme boleto emitido pela UNAJ.
Capanema, 1º de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0004712-03.2018.8.14.0013

Visto etc.

Defiro o pedido de Citação, indicado às fls 28.

Expeça se necessário.

Capanema, 01 de Dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

Processo nº 0000212-40.2000.8.14.0013

Visto etc.

Defiro o pedido de Citação pelos correios, indicado às fls 63.

Expeça se necessário.

Capanema, 01 de Dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

Processo nº 0003607-30.2014.8.14.0013

Visto etc.

Atente-se a citação conforme o endereço indicado às fls 34.

Expeça se necessário.

Capanema, 01 de Dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002931-19.2013.814.0013

REQUERENTE: IRACY GERVAZIO SALES ¿Passagem Fátima, nº 747, Bairro Fátima, Fone: 9902-0012, Capanema ¿Pará.

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BMB BANCO MERANTIL DO BRASIL

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ¿OAB/MG Nº 76696

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de ação de Indenização por danos morais e materiais c/ repetição de indébito ajuizada por Iracy Gervazio Sales em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, requerendo a repetição do indébito, restituição dos valores descontados e indenização (dano material) por dano moral.

Alegou a requerente que foi feito um empréstimo indevido em seu nome junto ao banco requerido, no valor de R\$ 861,99 parcelado em 58 prestações mensais no valor de R\$ 28,00 cada, sob suposto nº de contrato 010355409.

Requer ao final a procedência do pedido.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o contrato é lícito e válido, não havendo rasuras no preenchimento e os documentos são válidos. Por isso, não é devida a devolução dos valores e nem indenização por danos morais.

Em julgamento antecipado da lide o juízo julgo a ação improcedente.

A parte autora apelou da sentença, tendo sido proferido acórdão anulando a sentença.

Às fls. 158 foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferida perícia grafotécnica. No mesmo ato foi determinada a intimação do Banco requerido para que apresentasse, até a data da audiência, as originais dos contratos.

Em audiência de conciliação realizada às fls. 163 e verso a parte requerida requereu dilação de prazo para apresentação dos contratos originais, o que foi indeferido pelo juízo.

Esse é o relatório. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sem preliminares.

Quanto ao mérito, pelo documento apresentado pelo demandado às fls. 83 e

Seguintes, consistentes em autorização de consignação ou retenção de empréstimo

Pessoal e contrato, observa-se que foram emitidos na cidade de Belo Horizonte/MG, que dista quase 1.500 km da cidade onde a requerente reside.

Além disso há fortes indícios de fraude, evidenciando que a parte autora não se Beneficiou efetivamente da ordem de pagamento acostada aos autos, pois consta no documento de fls. 91 (cédula de crédito bancário) que o valor foi destinado à uma

conta-corrente na Caixa Econômica Federal, de número 82840-6, que não é nem nunca foi de titularidade da requerente, conforme se observa pela pesquisa de

informações do SISBAJUD (fls. 166).

O banco-réu objetivando demonstrar a legalidade dos descontos juntou comprovante de depósito (TED), cuja conta creditada possui titularidade diversa da requerente.

Além disso, instado a apresentar as vias originais do contrato para realização de perícia grafotécnica não o fez. Assim, deixou de apresentar o instrumento contratual apto a embasar a cobrança e, via de consequência, a existência do negócio jurídico, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art. do .

A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do demandante.

Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos documentação original hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, sobretudo de que o autor tenha se beneficiado do valor da transação.

Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos ante a não comprovação da regularidade do contrato, corolário lógico é a procedência da ação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, e, por conseguinte, condeno o requerido em danos materiais no valor de R\$ 3.248,00 (três mil duzentos e quarenta e oito reais), referente aos valores descontados indevidamente do benefício

da requerente, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento.

Condeno, ainda,

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Condeno o requerido nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, que deverá ser revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema/ Pará, 07 de dezembro de 2021

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

Processo:0002685-47.2018.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de Ação Embargos à Execução proposta por AGOSTINHO REZENDE SOARES e outros em face do FAZENDA NACIONAL/ UNIÃO.

Instada ao pagamento das custas iniciais, ficou-se inerte depois de regularmente intimado seu advogado.

O processo se arrasta há vários anos sem o pagamento das custas iniciais.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica, que o processo neste caso deve ser extinto com o cancelamento da distribuição, em face do seguinte aresto:

(STJ-311442) AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO -

DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.O entendimento

jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1261705/RS (2011/0139770-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 15.09.2011, unânime, DJe 23.09.2011).

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 290, do NCPD.

Sem custas ou honorários tendo em vista que não completada a triangulação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas de sempre.

Capanema/Pa, 1º de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara de Capanema

PROCESSO Nº 0000254-61.2011.8.14.0013

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS proposta por ALYNE MARIA ROSA DE ARAÚJO contra ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que em maio de 2010 firmou com a requerida um contrato de empreitada pelo qual aquela pagou o valor de R\$ 14.085,00 pelo serviço de instalação de vidros e materiais descritos no orçamento de fls. 18/19 e esta se comprometeu a entregar o material instalado no prazo de 30 dias.

Encerrado o prazo, a requerida cumpriu apenas parcialmente sua obrigação, restando inadimplente quanto à instalação dos itens elencados às fls. 28, no valor de R\$ 11.831,68. Em decorrência do inadimplemento da obrigação da requerida, a requerente foi obrigada a morar por três meses de aluguel, dispendendo o valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Além das despesas com aluguel, ao instalar um box de vidro, os empregados da requerida quebraram o piso do banheiro, causando um prejuízo orçado em R\$ 500,00 para a reparação. Requereu a expedição de preceito cominatório para determinar à requerida o cumprimento do ajuste pena de multa, bem como sua condenação ao pagamento dos danos materiais e morais decorrentes de sua mora.

Juntou documentos.

Em decisão de fls. 31, esse juízo deferiu a liminar e determinou ao requerido que, no prazo de 30 dias, cumprisse integralmente sua obrigação pena de multa diária de R\$ 300,00.

Em contestação, a requerida atribui a entrega do serviço ao atraso da fornecedora. Afirma, entretanto, que cumprira mais de 80% do ajustado. Impugna a pretensão à condenação por dano material e moral, afirmando que a requerente estava morando de aluguel porque sua casa não estava pronta, não havendo relação com o serviço inadimplido.

Em petição lançada às fls. 53/54, a requerente denuncia o descumprimento parcial da determinação deste juízo, informando que o requerente: a - NÃO colocou o prendedor/puxador que dá movimentação ao óculo, persistindo o impedimento de giro...; b - NÃO colocou peça acessória do vidro basculante, quando de sua troca; c- colocou porta de vidro que restou TRINCADA/AVARIADA e NÃO procedeu a troca por outra em condições aceitáveis.

Em despacho de fls. 68, determinou-se à requerente que apresenta-se uma estimativa do valor dos serviços não cumpridos para conversão em perdas e danos.

Em resposta, informa a requerente que o valor do serviço restante equivale a R\$ 232,00. É a história relevante do processo.

Decido.

Compulsando os autos, mormente em face da petição de fls. 53, constata-se que a requerida adimpliu substancialmente sua obrigação, restando inadimplente apenas quanto aos três itens descritos acima.

O prazo concedido para cumprimento voluntário pena de multa foi de trinta dias, tendo a requerida sido intimada em 31/03/2011. Outrossim, apenas em 10/06/2011, quarenta dias após o encerramento do prazo da requerida, a requerente denunciou o descumprimento parcial da ordem, cujo prejuízo foi por ela orçado em R\$ 232,00.

Dessarte, diante do diminuto valor do serviço remanescente - R\$ 232,00 - constata-se que a requerida cumpriu substancialmente sua obrigação. No mais, ao esperar por mais de quarenta dias para denunciar um inadimplemento de R\$ 232,00 a fim de executar as astreintes fixadas, a requerente deixou de mitigar seu próprio prejuízo com a clara intenção de se beneficiar com o valor acumulado da multa aplicada.

Nestas circunstâncias - adimplemento substancial do devedor e inobservância do dever de mitigar o próprio prejuízo por parte do credor - autoriza a jurisprudência do STJ a redução/supressão da multa eventualmente aplicada.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes.

3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

Precedentes.

7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.

8. Hipótese em que a limitação pretendida não se justifica, diante da qualificada recalcitrância da instituição financeira em promover a simples retirada do nome do autor de cadastro restritivo de crédito, associada à inadequada postura adotada durante toda a fase de cumprimento do julgado.

9. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

10. Recurso especial não provido. (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA.

POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, conseqüentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.

2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.

3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.

4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.

5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada

em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.

6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.

7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R\$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1840280/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 09/09/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS À MUNICIPALIDADE. REMOÇÃO DE MORADORES E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONTENÇÃO DE RISCOS DECORRENTES DAS CHUVAS. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NA FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ART. 1022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

RECALCITRÂNCIA DO PODER PÚBLICO ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE DA OCORRÊNCIA DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. AFERIÇÃO INVIABILIZADA PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. REDUÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DA MULTA. EXCESSIVIDADE QUE DESTOA DOS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, DO CPC/73. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS CUJAS CONDUTAS ENSEJARAM O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. Versa o recurso especial do Município sobre a legitimidade e o alcance de multa diária (astreinte) a ele imposta na fase de cumprimento de decisão proferida no âmbito de ação civil pública, que tem por objeto a remoção de moradores e a feitura de obras de contenção dos efeitos danosos da chuva.

2. À saída, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. À luz das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não é possível, em vista do óbice da Súmula 7/STJ, dissentir das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à afirmada ausência de cumprimento de relevante parcela das obrigações impostas ao Município recorrente, o que inviabiliza, no mérito, o ingresso no exame da sustentada tese do adimplemento substancial, como fator capaz de gerar a pretendida exclusão da multa diária.

4. Quanto ao valor das astreintes, cabe ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do STJ, em caráter excepcional, admite possa esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante,

ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (nesse sentido: AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016), contexto presente no caso ora examinado e que encontra respaldo na exegese do art. 461, § 6º, do CPC/73 (art. 537 do atual CPC/15), que ostentava a seguinte redação: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

5. Ressalte-se que, consoante afirmado pelo Município recorrente e não rechaçado pelo Parquet autor, o valor atual e acumulado das astreintes superam em 21 (vinte e uma) vezes o valor do orçamento inicial das obras faltantes licitadas (fl. 272), destoando dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Na espécie, o valor total da multa cobrada pelo Parquet estadual alcançou o montante de R\$ 51.695.374,78 (reduzido pela Corte de origem para R\$ 49.246.946,08 - mediante o abatimento do valor necessário ao cumprimento integral da obrigação, a saber, de R\$ 2.448.428,70 - fl. 236).

7. Logo, presente o panorama de excepcionalidade exigido pela jurisprudência desta Corte, e porque evidenciada a exorbitância da multa em comento, faz-se de rigor, para fins de continuidade da respectiva execução, sua redução para o valor definitivo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cuja soma será monetariamente corrigida pelo IPCAe, a contar da data do presente julgamento.

8. No mais, deverá o Juízo de primeiro grau, como anunciado em tópico de sua decisão interlocutória agravada (fl. 32, primeiro parágrafo), remeter ao i. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo cópias das pertinentes peças processuais, ao propósito de que o Parque adote as providências investigatórias tendentes à apuração de responsabilidades civil e penal dos servidores municipais cujas condutas embaraçaram o cumprimento das obrigações judiciais impostas no âmbito da presente Ação Civil Pública; assim também em relação aos Prefeitos Municipais que venham descumprindo o cumprimento da mesma decisão judicial, notadamente em vista da conduta penalmente tipificada no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei 201/1967.

9. Recurso especial do Município de São Paulo conhecido em parte e, no mérito, também provido parcialmente. (REsp 1859535/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020)

Destarte, diante do adimplemento substancial da requerida e inércia injustificada da requerida em denunciar o inadimplemento parcial, determino a exclusão das astreintes eventualmente incidentes nos autos, devendo a obrigação de fazer remanescente ser convertida em perdas e danos.

Dando prosseguimento, tenho por devidamente comprovado pelo documento de fls. 21 o dano material da requerente consistente na locação de imóvel em decorrência do inadimplemento da requerida. De fato, além do período de locação corresponder ao período da mora da requerida, é intuitivo que a impossibilidade de habitação da casa decorreu do inadimplemento contratual, visto que o serviço contratado era imprescindível à habitabilidade da residência.

Por fim, quanto ao dano moral, não alegou a requerente, além da necessidade de locar um imóvel, qualquer fato que em decorrência do inadimplemento contratual lhe tenha causado dano a seus direitos de personalidade, não se podendo extrair do mero inadimplemento contratual a ocorrência de dano moral.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 920,00 a título de ressarcimento pelos aluguéis pagos pela requerente e R\$ 232,00 referente à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, atualizados pelo IPCA-E e com juros de mora a partir da citação. Rejeito o pedido de condenação em danos morais. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.

487, inciso I, do CPC.

Frente à sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e as partes deverão pagar honorários aos advogados da parte contrária nos seguintes termos: a requerida deverá pagar aos advogados da requerente honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa; e a requerente deverá pagar honorários advocatícios aos advogados da requerida no percentual de 15% do proveito econômico obtido, consistente no valor do pedido rejeitado devidamente atualizado.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 30 de novembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0004223-34.2016.814.0013 ; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUDSON DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES ; OAB/PA Nº 23561

REQUERIDO: CLINICA DR JOÃO PEDROSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Indenização proposta por JUDSON DOS SANTOS SIQUEIRA em face de CLINICA DR JOÃO PEDROSA, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 78, determinou-se que o requerente se manifestasse sobre o interesse no feito, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fls. 80, a parte requeinte intimada por seu patrono não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, diante da gratuidade deferida às fls. 39.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 02 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO proposta por TEODORO CARDOZO OLIVEIRA contra BANCO HSBC, sucedido pelo BANCO BRADESCO S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado em valor superior ao permitido em lei, requerendo que o valor dos descontos fosse restringido a

30% de seus vencimentos.

Em decisão lançada a fl. 30/31, este juízo deferiu antecipação de tutela para determinar à fonte pagadora do requerente que restringisse os descontos do mútuo ao valor equivalente a 30% da remuneração auferida pelo requerente.

Em contestação, articula o réu preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade de concessão de tutela antecipada; e, no mérito, a legalidade do contrato ex vi dos princípios pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva.

Relatei. Decido.

A lide versa sobre matéria de fato e de direito. Nada obstante, não há necessidade de produção de prova oral, pelo que passo ao julgamento imediato da lide.

Quanto à questão de fundo, considerando que o réu não impugnou a natureza do contrato firmado nem o percentual descontado na remuneração do requerente, tendo como incontroversos os fatos de que o contrato firmado é de empréstimo consignado e o valor descontado era superior a 30% da remuneração do requerente.

Gizadas as circunstâncias fáticas, registro que a matéria se encontra pacificada no STJ nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem consignou que "se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar".

2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1658364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1255508/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos

facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 786.641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.

3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

Dessarte, sendo o mútuo firmado entre as partes pago através de desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado), o valor da parcela deve ser limitado a 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Isto posto, julgo procedente a demanda e confirmo a liminar para determinar a revisão do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes a fim de restringir o valor das parcelas de pagamento a 30% do salário bruto do requerente, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa corrigido pelo IPCA-E.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 30 de novembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0003942-49.2014.814.0013 -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A.E.F.A. representado por CLAUDIANE PAIXÃO

FERREIRA VALENZUELO

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Considerando que o executado, devidamente citado em 26.02.2019, não cumpriu com as obrigações alimentícias, conforme petição sob ID 10677349, com fundamento no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil de CARLOS EDUARDO DE SOUZA ARAUJO pelo prazo de 03 (três) meses, devendo ser incluído no BNMP.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito. Após, expeça-se o Mandado de Prisão, no qual deverá constar:

a) que o cumprimento da pena de prisão, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

b) para suspensão da ordem de prisão, suficiente o pagamento da dívida alimentar, que corresponde ao débito no valor a ser informado pela exequente em planilha atualizada, excluindo-se, portanto, a parcela referente aos honorários advocatícios, que deverá ser cobrada pelo procedimento previsto para execução por quantia certa contra devedor solvente.

2. Inclua-se no mandado as custas processuais.

3. Encaminhe-se o título executivo a protesto, na forma do art. 528, §º do Código de Processo Civil.

4. Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Capanema/Pa, 07 de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema/PA

Processo nº 0006470-51.2017.8.14.0013

VISTOS;

Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita, com eficácia retroativa, formulado por JOSÉ LUIS DA SILVA RAYOL, a fim de suspender a exigibilidade das custas às quais foi condenado nos autos.

Apesar de, nos termos do art. 99, § 1º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça poder ser formulado a qualquer tempo, seu eventual deferimento só alcançará os atos realizados posteriormente ao pedido, não se lhe podendo conceder eficácia retroativa.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.
2. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas após a negativa de seguimento do recurso especial, depois de decretada a deserção do recurso especial, não tem o condão de sanar a irregularidade formal.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1635415/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)

Isto posto, indefiro o pedido.

Capanema, 01 de Dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo Nº 0001175-91.2010.8.14.0013

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Aguarde-se em secretaria

Após, certifique-se e conclusos.

Capanema, 01 de Dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0003572-31.2018.8.14.0013

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e OUTROS.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei;*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o júízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte

normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS

ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado.

Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato

normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive *¿*Habeas Corpus*¿*

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 *¿*CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ *¿*atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *¿*ratione materiae e ratione personae *¿* a competência privativa para processar e julgar os *¿*Feitos da Fazenda e Autarquias*¿*.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos *¿*feitos da infância e juventude*¿* e *¿*feitos da Família e Registros Públicos*¿*, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *¿*ratione personae *¿* que a lei *¿*art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará *¿* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é *¿*interditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...*¿*

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE

CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.
2. Competência absoluta em razão da pessoa.
3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.
4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 24 de novembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00065929820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FERREIRA LIMA REQUERIDO: FABIO NASCIMENTO LIMA REQUERIDO: HILDA NASCIMENTO LIMA. \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passã-veis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Parãj, data registrada no sistemaÂ Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃ¿JO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ Goianã©sia do ParãjÂ Portaria nÂº 4061/2021-GPÂ Â PROCESSO: 00056249720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE: ARAMIS MADEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SODRE E BITTAR LTDA ME Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passã-veis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Parãj, data registrada no sistemaÂ Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃ¿JO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ Goianã©sia do ParãjÂ Portaria nÂº 4061/2021-GPÂ Â PROCESSO: 00035833620138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: IND E COM DE COMPENSADOS RIOMAR LTDA EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passã-veis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Parãj, data registrada no sistemaÂ Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃ¿JO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ Goianã©sia do ParãjÂ Portaria nÂº 4061/2021-GPÂ Â PROCESSO: 00024436420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passã-veis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Parãj, data registrada no sistemaÂ Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃ¿JO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ Goianã©sia do ParãjÂ Portaria nÂº 4061/2021-GPÂ Â PROCESSO: 00009112620118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110006190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: IND E COM DE COMPENSADOS RIOMAR LTDA EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passã-veis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃO Francisco do Parãj, data registrada no sistemaÂ Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃ¿JO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ Goianã©sia do ParãjÂ Portaria nÂº 4061/2021-GPÂ Â PROCESSO: 00035651520138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa

de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À São Francisco do Pará, data registrada no sistema À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GP À PROCESSO: 00012666520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS RIOMAR LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a resposta negativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À São Francisco do Pará, data registrada no sistema À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GP À PROCESSO: 00035451420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA EXECUTADO:ASSOCIACAO DE MICRO E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BACABA E REGIAO. Autos nº 0003545-14.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o resultado do SISBAJUD, que bloqueou parcialmente o valor requisitado, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À São Francisco do Pará, data registrada no sistema À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00083077320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Autos nº 0008307-73.2019.8.14.0110 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA RÁU: BMG DESPACHO À À À À À Julgamento convertido em diligência. À À À À À Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. À À À À À Da análise dos autos, verifico que a parte autora alega que houve 10 (dez) descontos até o ajuizamento da ação. À À À À À Em 07/01/2020 determinou-se a suspensão dos descontos, conforme decisão de fl. 13. À À À À À Na contestação, a ré alega que não houve qualquer desconto (fl. 41) e apresentou faturas do cartão que demonstram que a parte autora não realizou nenhuma transação. À À À À À Ademais, não consta nos autos que algum valor tenha sido disponibilizado na conta da parte autora, a qual, em audiência, assegurou que não fez uso do cartão, seja para saque ou realização de compras, pois já possui outro cartão de crédito do banco em que é correntista. À À À À À Diante disso, a fim de esclarecer a situação em comento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente Histórico de Crédito do INSS (HISCRE) referente ao período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2020, a fim de demonstrar a existência dos descontos no benefício nº 138.919.341-9 (valor da parcela R\$ 47,70). À À À À À Apresentado o documento, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias. À À À À À Não apresentado o documento, autos conclusos para sentença. À À À À À Secretaria para realizar a habilitação do advogado da parte ré, Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), conforme requerido à fl. 83. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Goiás do Pará, Pará, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00068316820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Ação Civil Pública em: 10/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:W M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Processo: 0006831-68.2017.8.14.0110 (Meta 02 e 06 CNJ) Requerente: Ministério Público do Pará Requerido: W M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP. SENTENÇA À À À À À I - RELATÓRIO. À À À À À Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Dano Material e Dano Moral Coletivo ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de W M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, partes devidamente qualificadas nos autos, em razão de danos causados ao meio ambiente. , À À À À À À À À À À À Alega o órgão ministerial que o requerido foi flagrado por elaborar informações falsas em sistemas de informações de controle florestal (SISFLORA), por receber 64,193 metros cúbicos de créditos florestais indevidos, tendo a fraude sido detectada após auditoria realizada em sistemas oficiais de controle. À À À À À À À À À À À Narra que ele foi autuado em 18/10/2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 311.500,00(trezentos e onze mil e quinhentos reais), conforme

procedimento oriundo do IBAMA (fls. 17/27). **Determinada a citação do requerido, este não foi localizado (fl. 36), constando na certidão do Oficial de Justiça que não foi localizada nenhuma madeireira no endereço apontado na inicial, tendo sido encontrado diversos galpões desativados, sem atividade laboral ou qualquer identificação. Considerando a não localização do rú, determinou-se a citação por edital (fl. 40) e, posteriormente, a nomeação de Defensora Dativa como curadora especial do rú (fl. 52), tendo em vista inexistência de Defensoria Pública na comarca. Contestação por negativa geral - fl. 54/55. Em réplica, o Ministério Público reiterou os termos da inicial e pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 62/63). A Defensoria Pública na manifesta de fl. 67-v, requereu o julgamento, tendo em vista que não pretendia produzir outras provas. Vieram os autos conclusos. **Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. a) Julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há a necessidade de produção de outras provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Além disso, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito - fl. 97, bem como o requerido não requereu a produção de provas. Não havendo preliminares e nenhum vício quanto às condições da ação ou pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. II. I. Do mérito. Com o advento da Constituição Federal estabeleceu-se, de maneira específica a proteção ao meio ambiente. Nesse contexto, o art. 225 da Constituição assegura que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sendo assim, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF). Logo, segundo expressa previsão constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente ficam obrigados a reparar o dano causado. Ademais, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, determina que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º). Também elenca como finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...] (art. 4º, VII). Resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. Portanto, a responsabilidade civil por danos provocados ao meio ambiente independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade, conforme legislação de regência e jurisprudência nacional. Assim, a responsabilidade por danos ambientais, além de ser objetiva, é regida pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014). Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral. A pessoa que explora a atividade econômica ocupa a posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade. Logo, não se pode admitir a exclusão da responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro ou força maior. No caso concreto, a construção de um posto de gasolina causou danos em área ambiental protegida. Mesmo tendo havido a concessão de licença ambiental - que se mostrou equivocada - isso não é causa excludente da responsabilidade do proprietário do estabelecimento. Mesmo que se considere que a instalação do posto de combustível somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade do empreendedor, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada (STJ. 3ª Turma. REsp 1.612.887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020, Info 671). Destaque-se que, em sede de responsabilização por dano ambiental, aplica-se a inversão do ônus da prova, conforme****

entendimento da Súmula 618 do STJ, cabendo ao causador do dano, especialmente nos casos em que a conclusão relativa à responsabilidade decorre de apuração administrativa, comprovar que não concorreu ou praticou o ilícito. No caso dos autos, o esquema fraudulento, segundo consta no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental, foi praticado mediante a inserção de informações falsas no SISFLORA (sistema que permite rastrear toda a madeira e verificar sua origem legal), tendo o réu vendido 64,193 m³ de madeira processada ilegal. Constatado que o relatório do IBAMA está devidamente fundamentado, possuindo presunção de veracidade e legitimidade, inexistindo provas no sentido de evidenciar que não ocorreu movimentação fraudulenta de créditos florestais. Assim, os fatos alegados na inicial possuem respaldo documental, considerando que as irregularidades constam de relatório de fiscalização elaborado pelo IBAMA (fls. 25/27) e respectivo auto de infração (fls. 23/24). Desta atividade ilícita, decorre, a toda evidência, lesão ao meio ambiente, uma vez que os créditos gerados indevidamente justificaram o posterior desmatamento sem autorização ambiental, de modo a autorizar o ressarcimento pretendido na inicial. Com efeito, estão presentes, na hipótese, os pressupostos necessários à responsabilização civil objetiva, quais sejam, a conduta, a lesão ambiental e o nexo de causalidade. Quanto à reparação dos danos provocados, a prestação in natura deve preferir ao pagamento de indenização compensatória, razão pela qual acolho o pedido de reflorestamento da área degradada, nada obstando a determinação de pagamento de indenização substitutiva (perdas e danos), na fase de execução do julgado, caso a tutela específica se revele inexecutável, sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação (arts. 499 e 500 do CPC). No que tange ao dano moral coletivo, possui fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido do cabimento do dano moral coletivo na seara ambiental e nas relações consumeristas. Todavia, é necessário comprovar a violação a direitos da personalidade do grupo massificado sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado (RESP 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013). Frise-se que, conforme jurisprudência do STJ, a indenização é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, e não de indivíduos isolados. Na hipótese dos autos, a caracterização do dano moral coletivo decorre da agressão a valores imateriais da coletividade, cristalizada pela conduta ilícita no intuito de enriquecimento às custas da degradação ambiental, o que atinge, indubitavelmente, a moralidade coletiva. Além de se ter violado sistema informático público que controla a extração de produtos ambientais, a coletividade restou afetada pela degradação do meio ambiente que provoca a perda ou queda da qualidade de vida do coletivo, sendo que todos fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado. Portanto, a conduta ora analisada é de razoável significância e gravidade para a coletividade, impondo-se a condenação por dano moral coletivo. Quanto à quantificação do dano moral cumpre destacar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Com efeito, no caso dos autos, considerando a fundamentação supra e o que restou apurado no procedimento administrativo, especialmente o valor total dos créditos florestais obtidos de forma indevida (64,193 m³) reputo razoável, na espécie, fixar o valor da indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No tocante ao pedido liminar, verifico que houve perda do objeto, pois pelo que se extrai da certidão do oficial de justiça houve o encerramento das atividades do requerido, não havendo como determinar a interdição do estabelecimento, tampouco apreender todo o maquinário e demais bens utilizados no empreendimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para CONDENAR W M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - EPP: a) obrigação de fazer consistente em recuperar/reflorestar a área degradada com espécies nativas da Floresta Amazônica; b) a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, criado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de março de 1994,

com juros de mora a contar do evento lesivo (art. 98º do Código Civil e entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária a partir do arbitramento (entendimento da Súmula nº 362 do STJ). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, nos termos dos precedentes do STJ (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019; AgInt nos EAREsp 828525/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018; Jurisprudência em Teses N. 129, tese 71). Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos e o requerido, pessoalmente por mandado ou edital. Após o trânsito em julgado, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para iniciar a fase de cumprimento de sentença. P.R.I.C. Goiás do Pará (PA), 10 de dezembro de 2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará/PA Portaria 4061/2021-GP 1 Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé. PROCESSO: 00068507420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Civil Pública em: 10/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Meta 02 e 06 CNJ Processo: 0006850-74.2017.8.14.0110 Requerente: Ministério Público do Pará Requerido: R D DA COSTA FONSECA MADEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Dano Material e Dano Moral Coletivo ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de R D DA COSTA FONSECA MADEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos, em razão de danos causados ao meio ambiente. Alega o órgão ministerial que o requerido foi flagrado por elaborar informação falsa em sistemas de informações de controle florestal (SISFLORA), por receber 1.708, 16 metros cúbicos de créditos florestais indevidos, tendo a fraude sido detectada após auditoria realizada em sistemas oficiais de controle. Narra que ele foi autuado em 20/09/2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 570.000, 00, conforme procedimento oriundo do IBAMA (fls. 17/63). Determinada a citação do requerido, este não foi localizado (fl. 71), constando na certidão do Oficial de Justiça que não foi localizada nenhuma madeira no endereço apontado na inicial, tendo sido encontrado diversos galpões desativados, sem atividade laboral ou qualquer identificação. Considerando a localização do rú, determinou-se a citação por edital (fl. 73) e, posteriormente, a nomeação da Defensoria Pública como curador especial do rú (fl. 81). Contestação por negativa geral fl. 90. Em réplica, o Ministério Público reiterou os termos da inicial e pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 97). A Defensoria Pública na manifestação de fl. 98, requereu o julgamento, tendo em vista que não pretendia produzir outras provas. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. a) Julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há a necessidade de produção de outras provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Além disso, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito fl. 97, bem como o requerido não requereu a produção de provas. Não havendo preliminares e nenhum vício quanto às condições da ação ou pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. II. I. Do mérito Com o advento da Constituição Federal estabeleceu-se, de maneira específica a proteção ao meio ambiente. Nesse contexto, o art. 225 da Constituição assegura que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Sendo assim, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF). Logo, segundo expressa previsão constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente ficam obrigados a reparar o dano causado. Ademais, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, determina que o poluidor é obrigado, independentemente da

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º). Também elenca como finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...] (art. 4º, VII). Resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. Portanto, a responsabilidade civil por danos provocados ao meio ambiente independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade, conforme legislação de regência e jurisprudência nacional. Assim, a responsabilidade por danos ambientais, além de ser objetiva, é regida pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014). Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral. A pessoa que explora a atividade econômica ocupa a posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade. Logo, não se pode admitir a exclusão da responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro ou força maior. No caso concreto, a construção de um posto de gasolina causou danos em área ambiental protegida. Mesmo tendo havido a concessão de licença ambiental - que se mostrou equivocada - isso não é causa excludente da responsabilidade do proprietário do estabelecimento. Mesmo que se considere que a instalação do posto de combustível somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, o exercício dessa atividade, de responsabilidade do empreendedor, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada (STJ. 3ª Turma. REsp 1.612.887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020, Info 671). Destaque-se que, em sede de responsabilização por dano ambiental, aplica-se a inversão do ônus da prova, conforme entendimento da Súmula 618 do STJ, cabendo ao causador do dano, especialmente nos casos em que a conclusão relativa à responsabilidade decorre de apuração administrativa, comprovar que não concorreu ou praticou o ilícito. No caso dos autos, o esquema fraudulento, segundo consta no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental, era praticado mediante a inserção de informações falsas no SISFLORA (sistema que permite rastrear toda a madeira e verificar sua origem legal), o qual foi utilizado para multiplicar créditos indevidos e, assim, ser feito o esquentamento de produtos florestais de origem irregular na Amazônia. Importante salientar que o esquentamento tem início quando um saldo é repassado sem que haja o transporte físico da madeira. Assim, o comprador recebe o crédito virtual e o utiliza para acobertar madeira obtida de forma ilegal. Em resumo, a madeira retirada ilegalmente ganha forma de legalidade. No caso em análise, restou demonstrado, conforme procedimento administrativo juntado aos autos, que o requerido recebeu 1.708,16 metros cúbicos de créditos florestais indevidos. Consta, ainda, no relatório que (fl. 30): A fraude é operacionalizada pela inserção de informações falsas nos Sistemas de Controle, com a simulação de operações de compra/venda, visando a emissão de guias de transporte virtuais, pelas quais se dá a transferência de créditos indevidos de uma empresa para outra. Além disso, é utilizado o artifício da replicação, como forma de gerar créditos indevidos. Nesta ocorrência, 139.035,57 m³ de créditos indevidos de produtos florestais foram inseridos no SISFLORA/PA. Considerando que a maior parte é de madeira serrada, especialmente a prancha, este volume de créditos indevidos permitiria esquentar um volume aproximado de 300 mil metros cúbicos de madeira em toras, se considerado o fator de conversão de 45% (rendimento). Quanto a esta constatação, o relatório do IBAMA está devidamente fundamentado, possuindo presunção de veracidade e legitimidade, inexistindo provas no sentido de evidenciar que não ocorreu movimentação fraudulenta de créditos florestais. Assim, os fatos alegados na inicial possuem respaldo documental, considerando que as irregularidades constam de relatório de fiscalização elaborado pelo IBAMA (fls. 27/63) e respectivo auto de infração (fls. 23/26). Desta atividade ilícita, decorre, a toda evidência, lesão ao meio ambiente, uma vez que os créditos gerados indevidamente justificaram o posterior desmatamento sem autorização ambiental, de modo a autorizar o ressarcimento pretendido na inicial. Com efeito, estão presentes, na hipótese, os pressupostos necessários à responsabilização civil objetiva, quais sejam, a conduta, a lesão ambiental e o nexo de causalidade. Quanto à reparação dos danos provocados, a prestação in natura deve preferir ao pagamento de indenização compensatória, razão pela qual acolho o pedido de

reflorestamento da Ájrea degradada, nada obstando a determinaÃ§Ã£o de pagamento de indenizaÃ§Ã£o substitutiva (perdas e danos), na fase de execuÃ§Ã£o do julgado, caso a tutela especÃfica se revele inexecuÃvel, sem prejuÃzo da multa fixada periodicamente para compelir o rÃou ao cumprimento especÃfico da obrigaÃ§Ã£o (arts. 499 e 500 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â No que tange ao dano moral coletivo, possui fundamento no art. 1Âº da Lei nÂº 7.347/85 Art. 1Âº Regem-se pelas disposiÃ§Ães desta Lei, sem prejuÃzo da aÃ§Ã£o popular, as aÃ§Ães de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a jurisprudÃncia do STJ Â© pacÃfica no sentido do cabimento do dano moral coletivo na seara ambiental e nas relaÃ§Ães consumeristas. Todavia, Â© necessÃrio Â¿comprovar a violaÃ§Ã£o a direitos da personalidade do grupo massificado sendo desnecessÃria a demonstraÃ§Ã£o de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignaÃ§Ã£o, tal qual fosse um indivÃduo isoladoÂ¿ (RESP 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013). Â Â Â Â Â Â Â Frise-se que, conforme jurisprudÃncia do STJ, a indenizaÃ§Ã£o Â© cabÃvel quando o dano ultrapassa os limites do tolerÃvel e atinge, efetivamente, valores coletivos, e nÃo de indivÃduos isolados. Â Â Â Â Â Na hipÃtese dos autos, a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral coletivo decorre da agressÃo a valores imateriais da coletividade, cristalizada pela conduta ilÃcita no intuito de enriquecimento Ã s custas da degradaÃ§Ã£o ambiental, o que atinge, indubitavelmente, a moralidade coletiva. Â Â Â Â Â Â Â AlÃm de se ter violado sistema informÃtico pÃblico que controla a extraÃ§Ã£o de produtos ambientais, a coletividade restou afetada pela degradaÃ§Ã£o do meio ambiente que provoca a perda ou queda da qualidade de vida do coletivo, sendo que todos fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, a conduta ora analisada Â© de razoÃvel significÃncia e gravidade para a coletividade, impondo-se a condenaÃ§Ã£o por dano moral coletivo. Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã quantificaÃ§Ã£o do dano moral cumpre destacar que inexistem parÃmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critÃrios de proporcionalidade, moderaÃ§Ã£o e razoabilidade, submetidos ao prudente arbÃtrio judicial, com observÃncia das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstÃncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonÃncia com a funÃ§Ã£o sancionatÃria e pedagÃgica da reparaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no caso dos autos, considerando a fundamentaÃ§Ã£o supra e o que restou apurado no procedimento administrativo, especialmente o valor total dos crÃditos florestais obtidos de forma indevida (1.708,16 m3)m reputo razoÃvel, na espÃcie, fixar o valor da indenizaÃ§Ã£o por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao pedido liminar, verifico que houve perda do objeto, pois pelo que se extrai da certidÃo do oficial de justiÃa houve o encerramento das atividades do requerido, nÃo havendo como determinar a interdiÃ§Ã£o do estabelecimento, tampouco apreender todo o maquinÃrio e demais bens utilizados no empreendimento.

III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para CONDENAR R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS: Â Â Â Â Â Â Â a) Â obrigaÃ§Ã£o de fazer consistente em recuperar/reflorestar a Ájrea degradada com espÃcies nativas da Floresta AmazÃnica;Â Â Â Â Â Â Â b) a pagar, a tÃtulo de danos morais coletivos, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, criado pela Lei Complementar nÂº 23, de 23 de marÃço de 1994, com juros de mora a contar do evento lesivo (artÂº 98Â doÂ CÃdigo CivilÂ e entendimento da SÃmula nÂº 54 do Superior Tribunal de JustiÃa) e correÃ§Ã£o monetÃria a partir do arbitramento (entendimento da SÃmula nÂº 362 do STJ). Â Â Â Â Â Â Â Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de fixar condenaÃ§Ã£o em honorÃrios advocatÃcios em favor do MinistÃrio PÃblico, nos termos dos precedentes do STJ (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019; AgInt nos EAREsp 828525/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃ¿O, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018; JurisprudÃncia em Teses N. 129, tese 71). Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico pessoalmente com remessa dos autos e o requerido, pessoalmente por mandado ou edital. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, caso nÃo haja cumprimento voluntÃrio da obrigaÃ§Ã£o, dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para iniciar a fase de cumprimento de sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ (PA), 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â NATALIA ARAUJO SILVA JuÃza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ/PA Portaria 4061/2021-GP Â 1 Por critÃrio de simetria, nÃo Â© cabÃvel a condenaÃ§Ã£o da parte vencida ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios em favor do MinistÃrio PÃblico nos autos de aÃ§Ã£o civil pÃblica ou de aÃ§Ã£o coletiva, salvo comprovada mÃj-fÃ© PROCESSO: 00051921520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁÍ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00062250620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A?o: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO. 0006225-06.2018.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o resultado do SISBAJUD, que bloqueou parcialmente o valor requisitado, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Juízo Francisco do Pará, data registrada no sistema Juízo NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00048110720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A?o: Execução de Alimentos em: 13/12/2021---EXEQUENTE:EMILLY VITORIA DE ARAUJO BRAGA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREZA DE ARAUJO GOMES EXECUTADO:EVANDRO DOS SANTOS BRAGA. 0004811-07.2017.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o resultado do SISBAJUD, que bloqueou parcialmente o valor requisitado, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Juízo Francisco do Pará, data registrada no sistema Juízo NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00038283720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE:JOAO PEREIRA ANGELICA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:RONILSON MORAES SILVA. Autos 0003485-51.2013.8.14.0110 Autos 0003828-37.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o resultado da pesquisa no SISBAJUD que aponta erro e/ou não localiza quanto aos dados do executado. Intime-se. Cumpra-se. Juízo Goiás do Pará, data registrada no sistema Juízo NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00034855120138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A?o: Embargos à Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXECUTADO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BORGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Autos 0003485-51.2013.8.14.0110 Autos 0003828-37.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o resultado da pesquisa no SISBAJUD que aponta erro e/ou não localiza quanto aos dados do executado. Intime-se. Cumpra-se. Juízo Goiás do Pará, data registrada no sistema Juízo NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00025523920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A?o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE LURDES FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Autos nº: 0002552-39.2017.8.14.0110 Exequente: Maria de Lurdes Freitas dos Santos Executados: Banco Itau, Bradesco e Banco Votorantim Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Às fls. 317/318 consta recurso inominado interposto pelo Banco Itaú, sendo tempestivo, conforme certidão de fl. 364. No entanto, a parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. Às fls. 322/324, 330/334 e 368 consta o cumprimento da sentença pelo Banco Bradesco. Às fls. 335/347 consta recurso inominado interposto pelo Banco Votorantim. Ocorre que o Banco

Votorantim apresentou proposta de acordo, devidamente aceita pela exequente, conforme fls. 370/374, requerendo a homologação. Os fls. 375/376 apresentou comprovante de depósito do valor do acordo firmado com a exequente. O relatório. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre as partes não infringe norma vigente, nem vai além do âmbito de disponibilidade das partes, estando estas devidamente representadas, HOMOLOGO a transação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença (art. 487, III, b, do CPC). Homologo a renúncia ao prazo recursal (item 8), tornando sem efeito a interposição de recurso inominado pelo Banco Votorantim. Após, remetam-se os autos à turma recursal, com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso inominado interposto pelo Banco Itaú, com efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Goianópolis do Pará/PA, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substitua, respondendo Portaria 4061/2021-GP PROCESSO: 00056723220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL ANDRADE NASCIMENTO. 0005672-32.2013.8.14.0110 DECISÃO Em consulta ao sistema RENAJUD foi localizado o seguinte endereço do executado: RUA JANDAI, 11, CENTRO, GOIANÓPOLIS DO PARÁ, CEP 68.639-000. Por sua vez, no INFOJUD consta: Endereço: JK Número: 1448 Complemento: Bairro: JARDIM PARAISO Município: LUIS EDUARDO MAGALHAES UF: BA CEP: 47850-000 Diante disso, cite-se o executado no primeiro endereço acima informado. Após, certificado o ocorrido, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Goianópolis do Pará, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substitua respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 4061/2021-GP

Processo nº 0001044-10.2007.8.14.0110

Requerente: AGIP DO BRASIL - ADV.: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA nº 3.210

Requerido: CARLOS BORGES LEAL ME

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA que envolve as partes supracitadas**, todos qualificados na exordial.

Citação por edital do requerido às fls. 57/60.

Contestação por negativa geral à fl. 75 v.

Despacho de fl. 76 recebendo a manifestação como embargos monitórios.

Manifestação da parte requerente às fls. 80/81.

Citação por edital do requerido à 90, tendo em vista que o edital de fls. 57/60 foi endereçado para pessoa diversa do requerido.

Contestação por negativa geral à fl. 94.

Às fls. 131/131 decisão rejeitando os embargos monitórios, bem como constituindo em título executivo judicial.

Às fls. 134/136, o exequente apresentou planilha atualizada do débito para execução.

Determinada a intimação do executado este não foi encontrado, conforme fl. 151.

Intimado o exequente para se manifestar sobre a não localização do executado, não se manifestou (fl. 152 e 154).

Diante disso, determinou-se a intimação pessoal do exequente, tendo sido intimado o Sr. Rubivaldo da Silva, assistente administrativo da empresa, em 31/08/2021.

Petição do exequente às fls. 158/164 requerendo a habilitação dos novos patronos, mas não se manifestou sobre a diligência anteriormente determinada.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, defiro o pedido de habilitação de fls. 158/164, devendo as intimações serem feitas em nome do advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA, 3.210.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

No presente caso, verifico que a parte autora, embora intimada via Dje e pessoalmente, não promoveu o andamento ao feito, sendo devida a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, uma vez patente a perda superveniente do interesse de agir.

Destaque-se que este processo tramita há mais de 14 (catorze) anos nesta comarca e depois de envidados todos os esforços para a intimação da parte autora, o processo dormita no Cartório deste juízo, não tendo realizado a incumbência que lhe competia, nem mesmo solicitado diligências pelo juízo para tentativa de localização da parte ré (como consulta ao Renajud, Infojud, dentre outros).

Diante disso, como a própria parte autora/exequente, por meio de conduta omissiva, não contribuiu para o rápido desfecho da lide, resta claro e evidente a falta de interesse processual, pois diante tal conduta demonstra que não necessita da tutela jurisdicional para efetivação de seus direitos.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, diante da efetiva resistência à pretensão autoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, Pará, 09 de dezembro de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará

Portaria 4061/2021-GP

PROCESSO: 00038076620168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021---REQUERENTE:VOTORANTIM CIMENTOS Representante(s): OAB 357.859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELETICE GRANEIRO DOS SANTOS. 0003807-66.2016.8.14.0110 DESPACHO Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, pois não foram localizados bens, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 14 de novembro de 2021. À À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA À À À À À Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará À À À À À Portaria nº 4061/2021-GP

ATO ORDINATÓRIO:

Processo nº 0002444-39.2019.8.14.0110

Requerente: Lucyene Barbosa de Oliveira

Adv. Maria Dajuda Gomes Fragas Paulucio -

OAB/PA18.305

Requerido: CELPA ç Centrais Elétricas do Pará

FLavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves - OAB/PA - 12.358

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o **Recurso Inominado interposto é tempestivo.**

O prazo para o Recurso Inominado é de 10 dias, conforme artigo 42 da Lei 9.099/95, tendo a sentença publicada no dia 27 de julho de 2021 (quarta-feira) e o recurso interposto no dia 10 de agosto de 2021 (terça-feira).

Ato contínuo, intimo a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias,

via DJe.

¿Goianésia do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO

Auxiliar Judiciário/TJEPA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

0802498-87.2021.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Capitalização / Anatocismo]

AUTOR: CRISTIANE DIAS DA SILVA

ADVOGADO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - OAB SP 349.410

REU: BANCO GMAC S.A.

DESPACHO**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Pela análise dos autos e, por via dos documentos incluídos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível.

Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento.

Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss. do CPC/2015, determino à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, através de comprovantes de rendimentos, as duas últimas declarações de bens e rendimentos entregue à Receita Federal e etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. No mesmo prazo assinalado acima, deve a parte autora juntar o contrato o qual deseja a revisão, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC).

3. Cumpridas as exigências acima, certifique-se e faça-se conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 10 de dezembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

0800291-86.2019.8.14.0049

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MYRIAN FERREIRA PINHEIRO, ELISANGELA FERREIRA PINHEIRO SARMENTO, ELISSANDRA FERREIRA PINHEIRO PAIVA

ADVOGADO: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - OAB PA 12.580-B

INVENTARIADO: ELISEU CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO apresentado por TATIANE VIANNA DA SILVA, o qual foi protocolado nos próprios autos desta ação de inventário, na qual alega ser credora das herdeiras na quantia de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) relacionado à prestação de serviços advocatícios desenvolvidos neste feito, a título de honorários advocatícios.

Com efeito, incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a advogada que atuou nos autos do inventário e as herdeiras, de 19/02/2019 a 23/06/2020, assim como o valor indicado a esse título R\$ 4.250,00 (ID 17891553).

Pois bem.

Como é sabido, satisfação dos honorários advocatícios contratuais observa o disposto no artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que assim estabelece:

¿Art. 22. A prestação de ser profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência¿.

¿§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou¿. (Grifo Meu).

Não tendo havido discordância, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 643 do Código de Processo Civil, autorizada a reserva do valor respectivo com a separação dos bens destinado aos honorários.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. *O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a*

impugnação não se fundar em quitação. (Grifo Meu).

Assim, deverá ser retificado o plano de partilha para inclusão desse valor, devendo as herdeiras informar qual (s) será (s) reservado (s), ou como será realizado o pagamento a fim expedição correta do formal de partilha, quando for o tempo oportuno.

1. Deve a inventariante juntar aos autos:

a) Os documentos correspondentes aos bem móvel, veículo do documento (ID 10758026), bem como informar quanto a este se ainda se encontra com alienação fiduciária, ou se já se encontra quitado, para fins de segurança jurídica quando da expedição do formal de partilha, pois a depender a circunstância de estar ou não quitado o direito a ser herdado sofrerá limitações em decorrência do contrato de alienação fiduciária;

b) As certidões negativas necessárias, referentes as fazendas federal, estadual e municipal,

c) Apresente a inventariante a Certidão Negativa de Testamento, a ser expedida pelo Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil e Conselho Federal (CNB/CF), conforme Provimentos 18/2012 e 56/2016 (CNJ). Colégio Notarial do Brasil, constitui-se uma central de atos notariais, o qual possui acesso uma central de testamentos.

Serve a aquela certidão como documento oficial o qual atesta sobre a existência ou inexistência de testamento registrado em nome de alguém. Tal providência passou a ser exigida em razão da segurança jurídica que deve nortear as relações, nos termos **Provimento nº 56/2016**, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC e Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Para o empreendimento de tal diligência, caso alguma serventia extrajudicial do Estado do Pará realize a expedição da certidão negativa de testamento, deve a inventariante apresentar certidão ou cópia da decisão que deferiu a concessão de justiça gratuita ao expedidor da certidão, que deverá sem custo algum emití-la, cumprindo esta decisão judicial, nos termos em que prescreve a Tabela III que trata do tabelamento de atos praticados pelo Cartório de Notas (Tabelionato), o provimento conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI, (DJE Edição nº 7052/2020, de 18/12/2020), o qual

d) Deve também cumprir as obrigações atinentes ao ITCMD, iniciando-se com o comprovante de protocolo perante o órgão fazendário, advertindo as requerentes desde já, que a expedição do formal de partilha fica condicionada a apresentação do pagamento deste nestes autos.

2. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 8 de dezembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

0800810-61.2019.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO EDSON BRITO DOS SANTOS

ADVOGADOS: LEONAN CORREA DA SILVA - OAB PA 25.789; MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - OAB PA 10.491; CARLA YURI HISATSUGU - OAB PA 21.474

REU: ERIK BORGES PEREIRA

ADVOGADOS: MARCOS GOMES BENCHIMOL - OAB PA 26.093; MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA - OAB PA 12.209

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Sem preliminares. Não havendo irregularidades nem pendências processuais, DOU POR SANEADO O PROCESSO.

2. Da análise dos autos, verifico que o feito não está apto para julgamento, havendo necessidade de realização de audiência para depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas que serão indicadas pela requerente.

3. Designo audiência de instrução e julgamento, que acontecerá via *TEAMS*, para o **dia 08 de março de 2022, às 09:00 horas**, na qual será realizado o depoimento pessoal das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas, devendo as testemunhas comparecerem ao ato independente de intimação judicial. Desde já, fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas.

4. Segue o link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWRIMDE4NzltY2QxYS00ZmU3LWlzOGUtNDc0MDI0NDAYNWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22353c76bf-c754-401f-aed4-702390f39132%22%7d

5. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCP.

6. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 28 de outubro de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito

0802496-20.2021.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]

AUTOR: VICTOR NEVES LIMA

Nome: VICTOR NEVES LIMA

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - OAB PA 13.740

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ANULAÇÃO DE ATO C/C DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que VICTOR NEVES LIMA pleiteia em face do ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, ambos qualificados na inicial.

Aduz a parte autora:

¿A Polícia Militar do Estado do Pará fez publicar o Edital de abertura nº 01 de 12 de novembro de 2020, referente ao CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ¿ CFP/PM/2020, a ser aplicada prova nos Municípios de Belém, Marabá, Santarém, Altamira, Redenção e Itaituba, para preenchimento de 2.310 (duas mil e trezentos e dez) vagas, sendo 2.079 para o sexo masculino e 231 para o sexo feminino.

O referido Edital estabeleceu cinco etapas: a primeira consistiu em uma prova de conhecimentos de nível médio para todos os candidatos; a segunda etapa foi uma Avaliação Psicológica de caráter eliminatório; a terceira trata de Teste de Avaliação de Saúde de caráter eliminatório; a quarta trata de Avaliação Física de caráter eliminatório; e a quinta trata de Avaliação Psicológica também de caráter eliminatório.

O Autor, foi aprovado na primeira fase do Concurso Publico de Admissão ao Curso de Formação de Praças da PMPA, onde cumpriu rigorosamente as regras do edital, realizando e ficando acima da media estabelecida.

Contudo, quando da avaliação psicológica, o Autor foi surpreendido pois fora contraindicado pela Instituição coordenadora do certame conformes cópia do resultado em anexo. Mesmo após recorrer administrativamente (em anexo), Excelência a banca apenas deu pareceres semelhantes para o autor

*(doc em anexo) e para os demais candidatos como abaixo, indo de encontro com critérios objetivos e pessoais pelo fato de ser um teste psicológico (...).*ç

Em sede de tutela de urgência requer que a Banca Examinadora ré seja obrigada a convocá-la para a apresentação dos documentos relativos aos exames médicos do certame, que se dará no próximo dia 23/12/2021 bem como, caso assim não entenda o juízo, lhe seja possibilitado refazer a Etapa do Exame Psicológico, sem prejuízo da continuidade das demais etapas, inclusive a convocação para o curso de formação e posterior nomeação e tomada de posse no cargo. E no mérito, requer anular o ato administrativo que lhe declarou inapto para o cargo, bem como seja convocada ao curso de formação e por consequência seja nomeada e empossada ao cargo.

É o necessário. Decido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, destaco que para seu deferimento é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do CPC. Todavia, nota-se que tais requisitos não estão presentes pois, não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito eis que se trata de concurso público em que há um Edital estabelecendo todas as regras e requisitos para aprovação.

Primeiramente, as decisões de tribunais sobre exame psicotécnico, aduzem a impossibilidade de o judiciário adentrar no mérito neste caso. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Desde que haja previsão legal e não sendo o exame psicotécnico irrecorrível nem sigiloso, tampouco havendo critérios subjetivos, deve ser afastada a tese de invalidade do teste. 2. Não é dado ao Judiciário rever os critérios de avaliação, ao ser reprovado no exame psicotécnico candidato ao concurso para soldado da polícia militar, uma vez que os requisitos se encontram expressamente previsto no edital e demais normas de regência do certame. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 31748 AC 2010/0044456-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

E mais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEGALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, substituindo-se à banca examinadora, sendo-lhe lícito tão somente efetuar o controle de legalidade. Logo, não compete ao Poder Judiciário emitir juízo de valor sobre as avaliações psicológicas realizadas como etapa de certame. 2. Diante da expressa previsão legal do exame psicológico e possibilidade de revisão e acesso à resposta fundamentada do recurso, mostra-se correta a eliminação do candidato que não atendeu aos requisitos exigidos para o cargo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20140110324127, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2015 . Pág.: 304)ç

Da leitura do Acórdão do RE 632.853, acima transcrito, percebe-se, de imediato, que é permitido ao Judiciário examinar a legalidade dos concursos públicos, não se amoldando, entretanto, a este permissivo, a avaliação das respostas dadas pelos candidatos e a notas a elas atribuídas. Ressalvou o julgado, tão somente, a avaliação da compatibilidade do conteúdo das questões ao edital, como terreno em que o Judiciário pode incursar, no que diz respeito à legalidade do ato.

De acordo, portanto, com o texto da ementa, a pretensão da parte autora resta inviável, já que, tendo a banca fundamentado sua decisão sobre o exame psicotécnico, trata-se, ao fim e ao cabo, de se discutir os

critérios adotados pela banca.

Das diversas discussões entre os Ministros, acerca do assunto, constata-se que a situação ora em apreço não se coaduna com o conceito de ilegalidade ou teratologia, pois não compete a este juízo auferir se o candidato é contraindicado ou não no exame psicotécnico.

Atente-se que o Judiciário não pode se utilizar de terceiro *expert*, perito, para reavaliar a resposta em substituição ao entendimento da banca. Aqui trata-se de exame psicotécnico, de forma que não cabe ao Judiciário fazer-se passar por psicólogo e analisar o resultado do referido exame.

Ressalte-se que o exame particular trazido pela autora aos autos, não tem o condão de substituir por si só o exame psicológico realizado pela banca examinadora do certame, uma vez que a requerente tinha conhecimento das normas do edital, as quais foram aplicadas para todos os candidatos, não podendo, assim, a parte autora ter um tratamento diferente dos demais candidatos, uma vez que o Edital é a lei do concurso e aceitar laudo particular como prova acima da avaliação psicológica da banca, poderia implicar em violação ao princípio da igualdade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SUSEPE. EDITAL Nº 001/2014. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO. 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em ser declarada apta psicologicamente e prosseguir nas demais fases do certame, alegando não concordar com as conclusões do laudo da banca examinadora. 2. Os laudos médicos, particular e do DMJ, atestando a aptidão da autora não possui o condão de substituir o exame psicológico realizado pela banca examinadora do concurso público. Aliás, o reconhecimento da aptidão mediante laudo particular fere o princípio da igualdade, considerando que todos os demais candidatos realizaram o teste psicológico perante a mesma banca examinadora. 3. Ausência de apontamento de nulidade nos exames acostados aos autos ou nos critérios definidos pela Banca Examinadora. 4. Sentença reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDA A DRA. THAÍS COUTINHO DE OLIVEIRA.? (Recurso Cível Nº 71006519227, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 20/07/2017)

Desta forma, como regra geral dos concursos públicos, invadir o mérito das respostas implica o Judiciário utilizar-se de conhecimento técnico de terceiro para fazer prevalecer sobre o entendimento também técnico da banca.

Raciocinar de forma diversa implicaria admitir que o Judiciário se valesse de psicólogos, engenheiros, médicos, historiadores, geógrafos, cientistas da computação, enfim, profissionais das mais diversas áreas do conhecimento humano, já que a administração pública hoje necessita contratar profissionais das mais variadas áreas, para avaliar a correção das respostas atribuídas pela banca. Tal cenário revela-se evidentemente absurdo e gerador de verdadeiro caos na condução dos concursos públicos.

Diante disso e considerando que o autor não demonstrou a alegada aptidão psicológica à data da avaliação realizada pela banca, o **indeferimento** da tutela de urgência é medida que se impõe.

À vista de todo o exposto e com fulcro no art. 300, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino:

1. A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem o correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

2. Em face da contestação apresentada, intime-se o representante judicial da parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias; requerendo e justificando a necessidade de audiência conforme requerida pela parte ré, na mesma oportunidade indique as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma para o deslinde da demanda ou, se for o caso, pugne pelo o julgamento antecipado da lide. Em se tratando apenas de prova documental, estas deverão ser juntadas no prazo em referência.

3. Após, intime-se o requerido, por seus procuradores, para, querendo, no prazo de 15 dias, também indicar as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma para o deslinde da demanda ou, se for o caso, pugne pelo julgamento antecipado da lide. Em se tratando apenas de prova documental, estas deverão ser juntadas no prazo em referência.

4. Após, certificar e retornar conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos nº: 0001353-10.2013.8.14.0049

Advogado: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA-OAB/PA nº 26.239

DECISÃO

Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente.

Dê-se vista dos autos à Defesa para apresentação das Razões, observando o prazo legal. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP.

Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP.

Santa Izabel do Pará, 26 de novembro de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (Quinze) DIAS

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: ANTÔNIO JOSEDEIVID SILVA DOS SANTOS: brasileiro (a), natural de Concórdia do Pará, nascido (a) em 03.12.1998, filho (a) de Maria Auxiliadora Silva Dos Santos, ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que informe nome completo, endereço, OAB de um advogado para patrociná-la na ação penal nº 00046029020188140049, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. Caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no processo acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos quatorze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (14.12.2021). Eu, Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Secretaria da Vara Criminal, digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (Quinze) DIAS

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: MARCELO DA SILVA SANTANA: brasileiro (a), natural de Pedra Preta/MT, nascido (a) em 20/04/1982, filho (a) de Benedito Moraes de Santana e de Catarina da Silva Brito, ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que informe nome completo, endereço, OAB de um advogado para patrociná-la na ação penal nº 00046029020188140049, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. Caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no processo acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos quatorze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (14.12.2021). Eu, Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Secretaria da Vara Criminal, digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC: 0004367-46.2019.8.14.0031

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

Requerente (apelada): Cleide Maria Pereira dos Santos

Advogado: Dr. BRUNO GORDO PEREIRA SANTOS, OAB/PA 20.506

Requerido (apelante): Município de Moju e Prefeitura Municipal de Moju

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Moju, 10 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

PROCESSO: 0000608-24.2015.8.14.0093

Mandado de Segurança (Liminar) Medida Cautelar

Impetrante: PAULO NEVES DE CAMPOS

Impetrados: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA e ODINELSON LOPES ALMEIDA

SENTENÇA/MANDADO**RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por PAULO NEVES DE CAMPOS, já qualificados nos autos, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado por GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA e ODINELSON LOPES ALMEIDA. O impetrante alegou, em síntese, que foi baixado o decreto 03/2015 pelos impetrados instituindo o Processo político administrativo que culminou na realização de uma votação no plenário da Câmara dos Vereadores do Município de Santarém Novo, para fins do recebimento de uma denúncia contra o impetrante, que exercia a época o cargo de vice-prefeito e o contra o prefeito do Município de Santarém Novo, o qual resultou numa decisão pelo afastamento do impetrante, do cargo de vice-prefeito, sem oportunizar defesa ao impetrante. Às fls. 184 dos autos foi proferido despacho determinando que as autoridades coatoras prestassem as informações sobre o caso, bem como, foi relatado que houve a perda do objeto da liminar requerida em razão de decisão proferida nos autos de nº 00006273020158140093. Os impetrados foram notificados para apresentarem manifestação, mas mantiveram-se em silêncio, conforme as certidões de fls.204 e 205. À fl. 194, foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para manifestar interesse acerca do prosseguimento da ação, mas não houve manifestação, conforme certificado à fl. 213. Foram juntados documentos pelo impetrante. Parecer ministerial, as fls. 206/209, favorável à concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. É de conhecimento público que houve mudança na gestão municipal no Município de Santarém Novo, portanto, o impetrante não exerce mais o cargo de vice-prefeito do referido município em razão do término do mandato no ano de 2016. Além disto, quando intimado para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sendo realizada a intimação do advogado que o representa via DJE, o impetrante manteve-se inerte. A ausência de interesse ocasionada pela falta de necessidade do provimento jurisdicional invocado, decorrente da perda do objeto (considerando o término do mandato do impetrante), bem como, a falta de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, consubstanciada pela certidão de fl.213, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Constatado o efetivo desinteresse do impetrante, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

Sem custas e sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre. Intimem-se as autoridades impetradas.

Intime-se o autor, por intermédio do seu advogado.

Ciência ao MP do presente decisório.

Servirá a presente decisão como mandado.

Santarém Novo, 26 de maio de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000608-24.2015.8.14.0093

Mandado de Segurança (Liminar) Medida Cautelar

Impetrante: PAULO NEVES DE CAMPOS

Impetrados: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA e ODINELSON LOPES ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando a certidão de fl. 216 da UNAJ, chamo o feito a ordem para fins de retificação da sentença de fl. 215, quanto ao equívoco na concessão de isenção de custas. Deste modo, com fundamento no art. 494, I do CPC/2015, que dispõe sobre a possibilidade do magistrado corrigir, de ofício, inexactidões materiais ou erro de cálculo, proceda-se a modificação da decisão mencionada no trecho ¿Sem custas e sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ)¿, devendo constar o seguinte: Sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ). Custas na forma da lei.

2. Cumpra-se a sentença proferida com a alteração introduzida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo, 14 de julho de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Juíza de Direito

Processo: 0000608-24.2015.8.14.0093

Mandado de Segurança (Liminar) Medidas Cautelares

Impetrante: PAULO NEVES DE CAMPOS

Advogado: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502

Impetrado: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA

Impetrado: ODINELSON LOPES ALMEIDA

SENTENÇA/MANDADO

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por PAULO NEVES DE CAMPOS, já qualificados nos autos, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado por GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA e ODINELSON LOPES ALMEIDA. O impetrante alegou, em síntese, que foi baixado o decreto 03/2015 pelos impetrados instituindo o Processo político administrativo que culminou na realização de uma votação no plenário da Câmara dos Vereadores do Município de Santarém Novo, para fins do recebimento de uma denúncia contra o impetrante, que exercia a época o cargo de vice-prefeito e o contra o prefeito do Município de Santarém Novo, o qual resultou numa decisão pelo afastamento do impetrante, do cargo de vice-prefeito, sem oportunizar defesa ao impetrante. Às fls. 184 dos autos foi proferido despacho determinando que as autoridades coatoras prestassem as informações sobre o caso, bem como, foi relatado que houve a perda do objeto da liminar requerida em razão de decisão proferida nos autos de nº 00006273020158140093. Os impetrados foram notificados para apresentarem manifestação, mas mantiveram-se em silêncio, conforme as certidões de fls.204 e 205. À fl. 194, foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para manifestar interesse acerca do prosseguimento da ação, mas não houve manifestação, conforme certificado à fl. 213. Foram juntados documentos pelo impetrante. Parecer ministerial, as fls. 206/209, favorável à concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. É de conhecimento público que houve mudança na gestão municipal no Município de Santarém Novo, portanto, o impetrante não exerce mais o cargo de vice-prefeito do referido município em razão do término do mandato no ano de 2016. Além disto, quando intimado para

manifestar interesse no prosseguimento da ação, sendo realizada a intimação do advogado que o representa via DJE, o impetrante manteve-se inerte. A ausência de interesse ocasionada pela falta de necessidade do provimento jurisdicional invocado, decorrente da perda do objeto (considerando o término do mandado do impetrante), bem como, a falta de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, consubstanciada pela certidão de fl.213, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Constatado o efetivo desinteresse do impetrante, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

Sem custas e sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre. Intimem-se as autoridades impetradas.

Intime-se o autor, por intermédio do seu advogado.

Ciência ao MP do presente decisório.

Servirá a presente decisão como mandado.

Santarém Novo, 26 de maio de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Processo: 0000608-24.2015.8.14.0093

Mandado de Segurança (Liminar) Medidas Cautelares

Impetrante: PAULO NEVES DE CAMPOS

Advogado: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502

Impetrado: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA

Impetrado: ODINELSON LOPES ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando a certidão de fl. 216 da UNAJ, chamo o feito a ordem para fins de retificação da sentença de fl. 215, quanto ao equívoco na concessão de isenção de custas. Deste modo, com fundamento no art. 494, I do CPC/2015, que dispõe sobre a possibilidade do magistrado corrigir, de ofício, inexatidões materiais ou erro de cálculo, proceda-se a modificação da decisão mencionada no trecho ¿Sem custas e sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ)¿, devendo constar o seguinte: Sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ). Custas na forma da lei.

2. Cumpra-se a sentença proferida com a alteração introduzida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo, 14 de julho de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00009703120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: N B DE SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO ME. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas intermediárias, no valor de R\$ 335,72 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), até o dia 27/12/2021, data de vencimento do boleto expedido pela Unidade de Arrecadação Local, a fim de viabilizar a realização das diligências requeridas nos autos. Â Â Conceição do Araguaia, 13 de dezembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00040352420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 VITIMA: B. C. S. ACUSADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre a certidão de fl. 27. Conceição do Araguaia, 13 de dezembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00106385020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: R. O. S. DENUNCIADO: SAVIO DOS SANTOS PEREIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â M A N D A D O Â D E Â I N T I M A Â O Art. 1º, Â§ 2º, IX do PROVIMENTO nº. 06/06 A Exmo. Dra. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente mandado apresentado, passado pelos autos da Ação Penal descrita abaixo, DILIGENCIE-SE no sentido de proceder ao cumprimento do mesmo conforme dado e finalidades abaixo: Processo nº: 0010638-50.2018.8.14.0017 AÇÃO: AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER Autora: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: SAVIO DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado nos autos. Vítima: Regiane Oliveira Dos Santos, Brasileira, Solteira, odontóloga, natural de Conceição do Araguaia, PA, RG 5529676 PC/PA, inscrita no CPF sob nº 866.687572-00, filha de Maria Costa Oliveira e Moacir Oliveira Dos Santos, residente e domiciliada na rua 30 de maio, nº 3855, bairro Capelinha, nesta cidade, telefone (94) 99120 4102. AUDIÊNCIA: 18 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H00MIN. Finalidade: LOCALIZAR e INTIMAR a vítima para comparecer a audiência de instrução e julgamento CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 13/12/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Ciente: ____/____/____, Às ____:____ Horas. _____ Â Assinatura do intimado(a)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0001388-50.2014.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

SENTENÇA**Vistos etc.**

O Ministério Público do Estado do Pará **ofereceu** denúncia contra **BERNALDO PARDAUIL PAMPLONA** já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Segundo a denúncia, no dia 31 de janeiro de 2012, policiais militares receberam ligação anônima, de que o réu estaria envolvido em subtração de semoventes (gado) na localidade de Santa Cruz do Arari/PA.

Empreendendo diligência, a guarnição local da polícia militar, deslocou-se até a residência do denunciado e chegando ao local, encontrou o réu de posse de uma arma de fogo calibre 22 e 05 (cinco) munições, tendo sido o denunciado, preso em flagrante e conduzido a autoridade policial que lavrou o flagrante e indiciou o réu pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Homologado o flagrante e a fiança anteriormente arbitrada pela autoridade policial, o réu respondeu o processo em liberdade.

Na ocasião a arma apreendida foi encaminhada ao perito e tendo sido constatado que havia sido disparada recentemente e que apresentava potencial lesivo (fl. 52 dos autos).

A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2014.

Citado (fl. 42), o acusado apresentou defesa (fl.43). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha e interrogado o réu.

Autor do fato BERNALDO PARDAUIL PAMPLONA: em depoimento negou a autoria do crime em comento, afirmando não ter sido encontrado na posse de arma de uso permitido. Alegou invasão de domicílio no momento da prisão, fato não comprovado nos autos.

Testemunha ORLANDO LUIZ ATAIDE DA COSTA: afirmou não se recordar do caso em todos os detalhes, mas que compunha a guarnição que efetuou a prisão, após receberem comunicação anônima de que o réu estava envolvido no crime de furto de gado. Procedendo averiguação, foram a residência do réu e lá chegando, com autorização da família, a guarnição encontrou a arma. Informou que não adentrou residência, ficando fazendo a segurança de perímetro, sendo que os demais integrantes da guarnição é que encontraram a arma.

A outra testemunha **EDIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA** não compareceu e teve o pedido de oitiva dela, dispensado pelo RMP.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, sustentando estar demonstrado a materialidade, nexos de causalidade e autoria, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da negativa de autoria e inconsistência da prova produzida, alegando a fragilidade da prova testemunhal, lastreada no testemunho dos policiais que efetuaram a prisão. No mérito requereu a absolvição do autor do fato pela aplicação do princípio do in dubio pro réu.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

Primeiramente verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato.

O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas, obedecendo às disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias.

Após análise criteriosa do presente feito, entendo que a peça vestibular deve prosperar inteiramente, vez que amplamente demonstrada a autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão.

Num primeiro momento, verifica-se a ausência de arguição de preliminares não ligadas ao mérito da causa, por parte da acusação e da defesa, razão pela qual passo à análise do mérito.

Na espécie, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Em relação ao mérito da demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do artigo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e a autoria do acusado. Explique-se com maior vagar.

O crime de porte ilegal de arma de uso permitido, elencado entre os delitos que atentam contra incolumidade pública, apresenta como tipificação legal:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Dá exegese do dispositivo no caso concreto, extrai-se o elemento subjetivo que está no animus de deter arma de fogo de uso permitido e munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Primeiramente, não há dúvida quanto a autoria e a materialidade, estando provadas pelo laudo pericial acostado aos autos à fl. 52, bem como pelos depoimentos colhidos. Com relação àquela, a autoria, também não há divergências, a arma de fogo foi encontrada na posse do réu, existindo o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado ao menos jurídico, bem como demais elementos a constituírem o fato crime.

Trata-se de um crime de mera conduta, caracterizado pelo estado de posse da arma como a consumação do citado delito, mesmo que o autor não tenha utilizado a arma.

Relativamente a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, essa foi comprovada pelo auto de apreensão e encaminhamento da arma a perícia (fls. 24) e pelo auto de constatação de natureza e eficiência de arma de fogo.

Do referido auto de constatação de natureza e eficiência de arma de fogo, extrai-se que a arma de fogo havia sido disparada e que ela ao ser submetida a perícia, em campo de prova para tiros, disparou. Esse fato atesta o perfeito funcionamento **dela e potencialidade lesiva, observado, inclusive, o funcionamento normal dos mecanismos dela.**

Sobre as causas de excludente de ilicitude tipificadas na parte geral do Código Penal Brasileiro No caso em tela, a Legítima Defesa própria ou de terceiro, excludente da ilicitude, não se aplica ao caso concreto, pela simples análise fática do caso a ser sentenciado, pois tal excludente de ilicitude, dada a natureza do tipo penal e a conduta do réu de estar na posse de arma de fogo no caso concreto no qual foi detido, se amolda a situação fática da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido como crime autônomo.

Trata-se de situação, na qual, não existe a possibilidade de ser aplicada no citado tipo penal, nas circunstâncias fáticas, o princípio da consunção, pois a conduta do agente, sequer afigura-se como meio necessário a um crime fim. Tal hipótese aventada, é aquela no qual ambos os crimes, posse de arma e o crime fim, ocorrem no mesmo contexto fático.

Entende-se nesses casos, que se ocorrido no mesmo contexto fático, sendo que na conduta penal do crime fim, é reconhecida a excludente da legítima defesa, pela consunção ela é estendida e passa a abarcar a legítima defesa também para o crime meio. Essa tese foi aventada no HC 111.488/MG, julgado no Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, do contexto fático trazido a lume nos autos, **o réu não estava amparado no estado de necessidade**, não amoldando a conduta ao expresso na norma penal do artigo 24 do CPB, que transcrevo a seguir: art 24: Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, **direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Da simples exegese literal da letra da lei, confrontada com as provas existentes nos autos, extrai-se que o réu não estava amparado nessa excludente, pois **não preenchia os requisitos de existir uma ameaça a direito próprio ou alheio; a existência de um perigo atual e inevitável; a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; uma situação não provocada voluntariamente pelo agente; e o conhecimento da situação de fato justificante.**

Não há que ser aventado **o exercício regular de direito**, simplesmente pelo fato da arma de fogo que estava na posse do agente ser uma arma sem registro e, portanto, ele estava na posse de uma arma considerada ilegal. **Agiu o agente de modo a ter na posse dele, arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

No caso concreto, a **culpabilidade** do agente se faz presente, a **perpassar pela imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e o potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato, todos existentes na conduta do agente.**

Em resumo, caracterizada está a conduta do acusado na prática delitiva, subsumindo-se ao descrito na norma penal incriminadora, o que dá análise da situação fática, resta comprovada a autoria imputada ao réu e o resultado jurídico.

Patente, também, é a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, amoldando-se todo esse arcabouço ao tipificado na lei penal, sendo afastada, portanto, também, a negativa de autoria e a atipicidade da conduta, bem como a existência de causas legais e supralegais de excludentes de ilicitude e restando afastada as causas excludentes de culpabilidade do agente, por tudo o que é verificado dos autos.

Friso que no caso concreto não há que se aventada a aplicação das causas excludentes de ilicitude e afastada está a causa de excludente de culpabilidade, pois ele não estava amparado nessas excludentes no momento da prática delitiva.

Retomando a apreciação da prova produzida, ressalte-se, ademais e apenas para que não parem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base apenas nos depoimentos prestados perante a autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a análise em conjunto com os demais elementos dos autos como o laudo pericial de potencialidade lesiva da arma de fogo, o auto de apreensão, é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição.

Existe nos autos do inquérito e no processo, laudos e depoimentos e a esses depoimentos perante a autoridade policial, estão os prestados em juízo pelas testemunhas de acusação e o réu. Em muitos casos, é factível apenas estarem no local do crime no momento da infração, o réu e os policiais que efetuaram a prisão do transgressor da norma penal, pois as forças de segurança são a linha de frente no combate à criminalidade ousada, desempenhando esse mister, em muitos dos casos, com risco real a própria vida.

A lógica da presunção da veracidade, legalidade e respeito as normas reitoras da atividade policial, do inquérito e do processo/procedimento, não podem ser simplesmente subvertidas ou colocadas em dúvida, apenas pelo fato de serem os policiais as únicas testemunhas do crime praticado pelo autor da ação.

A sociedade é organizada e regida por leis, tem na atividade do agente público a presunção de veracidade das afirmações, ações, a lastrearem a atividade feita por esses servidores, sendo necessário que a parte que alegue, traga a prova a colocar abaixo a presunção de veracidade de determinado ato administrativo.

Retomando a análise do crime em comento, provados, pois, a materialidade delitiva e a autoria criminosa e demais elementos exigidos para a caracterização do crime, desta forma pode -se concluir que converge para procedência da presente ação penal.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia devidamente aditada pelo Ministério Público e **CONDENO** o acusado **BERNALDO PARDAUIL PAMPLONA** da imputação no artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do citado crime.

Ato contínuo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, passando, primeiramente a aplicação da pena.

I - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

- a. **Culpabilidade:** é desfavorável deve ser atribuído no grau máximo, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO;
- b. **Antecedentes:** é desfavorável, o réu responde a essa ação penal e responde/respondeu a mais outras: 0000140.88.2010.8.14.0011; FURTO. NEGATIVO.
- c. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO;
- d. **Personalidade:** é favorável, sendo, portanto, POSITIVO.
- e. **Motivos:** são desfavoráveis, praticado por motivação "comezinha", não há justificativa para que uma pessoa detenha em sua posse arma de fogo de modo ilegal, sendo NEGATIVO;
- f. **Circunstâncias:** são desfavoráveis, pois Santa Cruz do Arari/PA é uma cidade pacata, calma, desprotegida contra a criminalidade moderna e ousada, com poucos policiais, sendo NEGATIVO;
- g. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, são a entrada para outros crimes como o homicídio, o latrocínio, roubos e lesões corporais, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas, sendo NEGATIVO;
- h. **Comportamento da vítima:** a vítima, no caso a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito. É NEGATIVO esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 06 (seis) aspectos negativos e 02 (dois) positivos, sendo 03 (três) anos o ponto médio entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (04 anos), **fixo como pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses, considerando entre as causas positivas e negativas, preponderam no caso concreto, na aplicação do artigo 59 do CPB, as negativas.**

Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 6 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas nessa fase em: 270 dias-multas.

2ª - Fase

1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes nem agravantes restando a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 270 dias-multas.**

3ª - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, **fixo a pena definitiva 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 270 dias-multas.**

Assim, a pena definitiva é fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 270 dias-multas a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por força do art. 33, §2º, alínea c,c,c do CPB.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

Da Condenação Civil

A condenação civil na sentença penal condenatória, no caso julgado não é aplicada, pois verifico que no caso concreto a vítima foi a coletividade, sendo que nesses casos a condenação civil é inócua, pois difícil precisar no caso fático, qual o quantum da indenização, sendo o estado a figurar como vítima. Quantificar o dano material causado pela conduta do agente em face do Estado, no ilícito em comento, bem como qual é o dano civil passível de composição, causado por um crime de mera conduta, são questões a se avolumarem quando a coletividade é a vítima direta do ilícito penal.

Desse modo, atento a essas questões, entendo que no caso concreto não deve ser aplicada a condenação civil, pelas razões já expostas, sob pena de ser desvirtuado tal instituto.

Como já definido, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

Incabível, no caso, a substituição da pena, por ausência dos requisitos do artigo 44, III e 77, ambos do CPB, pois verifico que para o condenado, os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente e não surtirá o efeito desejado, bem como a situação não se amolda ao previsto no citado artigo 77, notadamente o inciso III.

Verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em concreto.

Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do código de processo penal.

Demais determinações.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso;
- 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;
- 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais; fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu.
- 5) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos;

6) Encaminhamento da arma de fogo para o órgão competente para custódia ou inutilização.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu.

Intimem-se pessoalmente o condenado.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado.

Expressa-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de outubro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

Juiz de Direito Juiz Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº 0001003-76.2018.8.14.1979

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J. V. M. S.

REPRESENTANTE: TAYANA MARTINS DOS SANTOS

REQUERIDO: VANDO MARTINS

SENTENÇA

Vistos os autos.

TRATA-SE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS ajuizada por **J.V.M.S**, neste ato representado por sua genitora **TAYANA MARTINS DOS SANTOS** contra **VANDERSON MARTINS BARBOSA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Determinou-se a citação do requerido em 26 de julho de 2018 (fl. 17).

Comparecendo em audiência conforme o termo de (fl.21.)

Designada a presente audiência, o requerido compareceu, e o procedimento de coleta foi realizado (fl.29).

Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o réu o pai biológico do autor com probabilidade na ordem de 99,9999%.(f.32/35).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante.

A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai da investigante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e declaro e constituo **VANDERSON MARTINS BARBOSA** pai de **JOÃO VITOR MARTINS DOS SANTOS**, bom como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados em 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo vigente, atualmente, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco). O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês, mediante depósito em conta anexa aos autos (devendo a Secretaria no ato da intimação fornecer a cópia).

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. Após o trânsito em julgado:

a) **EXPEÇA-SE** mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme informado nos autos) e patronímico paterno no assento de nascimento do requerente, passando este a se chamar **JOÃO VITOR MARTINS DOS SANTOS BARBOSA**;

b) **EXPEÇA-SE** a segunda via da certidão de nascimento de forma **gratuita**.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

INTIMEM-SE as partes;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004050-45.2018.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: S. A. A. E OUTROS

REPRESENTANTE: JOCILENE BARBOSA ALCANTARA

EXECUTADO: EDILAZIO LIMA AZEVEDO

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **A.A.A e OUTROS**, devidamente qualificados, neste ato representados pela sua genitora **JOCILENE BARBOSA ALCANTARA**, propôs a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **EDILAZIO LIMA AZEVEDO**.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de (fl.23/24).

Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável a homologação do acordo (retro).

É o Relatório.

Decido.

O dever de alimentar os filhos decorre da lei, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. No que tange ao quantum devido, estatui o referido diploma legal, em seu art. 1.694, § 1º, verbis: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tenho, pois, que o pagamento do valor acordado em audiência, seja adequado para atender às necessidades do Requerente, estando dentro das possibilidades do alimentante.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do NCPC.

INTIMEM-SE as partes;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como

MANDADO/OFÍCIO.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004249-33.2019.8.14.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA SENA

REQUERENTE: SONIA MARIA MENDES SERRA

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

DECISÃO

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **22 de fevereiro de 2022, às 10h10** devendo ser observado os termos do art. 334, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000584-72.2020.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMESTICA

DENUNCIADO: EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO

VÍTIMA: E. D. S. P.

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (25/11/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO, acompanhado pelo advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A, nomeado para este ato. Presente a vítima e testemunhas.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima Eliane de Souza Pinheiro; testemunhas do MP Elaine Pinheiro de Castro e Paulo Ronaldo da Silva/PM. O MP desiste da oitiva da testemunha Djalma Carson Rodrigues Gois/PC.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução, nomeio o Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A para apresentar as alegações finais. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor do advogado, Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeciane Procópio Simões (Aux. Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, do advogado, da vítima, das testemunhas, e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0004107-34.2016.8.14.0011

CLASSE: ROUBO

DENUNCIADO (s): RONALDO DOS REIS GAMA e JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OBA/PA 11.406-A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (25/11/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA, vulgo BETO. Presente seu advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A. Presente a vítima Denivaldo De Albuquerque Oliveira e testemunha do MP Dinei Albuquerque de Oliveira.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes e ausência do acusado JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA, vulgo BETO, que não foi intimado, por estar preso em Belém por outro processo, conforme certidão do OJ às fls. 61, restando prejudicado o ato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Tendo em vista a ausência do réu que não foi intimado, por estar preso em Belém por outro processo, conforme certidão do OJ às fls. 61, REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022 às 10:00. Intimados os presentes. Intime-se a testemunha do MP James Oliveira Cruz/PM. Requisite-se/Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA, vulgo BETO e sua defesa.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Aux. Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz e do Promotor no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0004123-63.2017.814.0007

Requerentes: MARIA ANUNCIAÇÃO MEDEIROS DAMASCENO ; ANA CÉLIA DOS REIS DIAS ; BETTE SIMONI BENDELAK DE MENEZES GOMES ; JONAS BAIA CORREA ; ELIUDE DOS SANTOS RAMOS ; RONILDO DA SILVA MARTINS ; MARIA SANTANA GAIA FERREIRA (ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO (PROCURADOR - ADV. WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR, OAB/PA 10.930)

DESPACHO

O requerido, citado, apontou a inconstitucionalidade da Lei Municipal, que os requerentes querem ver cumprida no tocante à progressão pretendida.

Assim, diga a parte requerente em 15 dias sobre a arguição e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0006203-97.2017.814.0007

Requerentes: LUCIVALDA MIRANDA LISBOA ; DOMINGOS GOMES ALVES ; EVANDRA MENEZES VIEIRA ; JULIEDIMA FERREIRA PINHEIRO ; FELECIDADE EVANGELISTA BENMUYAL ; AROLDO MOREIRA DE OLIVEIRA e AGENOR MIRANDA BATISTA (ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO (ADV. WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR, OAB/PA 10.930)

DESPACHO

O requerido, citado, deixou de contestar o pedido, de acordo com a certidão de fl. 119, assim como, a parte requerente, de juntar o documento referente ao direito pleiteado, no caso, a Lei Municipal que implementou o direito perseguido.

Assim, na ausência de contestação, decreto a revelia da parte requerida.

Com a revelia, diga a parte requerente se tem interesse na produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0004143-54.2017.814.0007

REQUERENTE: MARILEIA MACIEIRA RAMOS, CIRLEI DOS REIS CORREA E OUTROS (ADV. CARLA DANIÉLEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO (ADV. WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR, OAB/PA 10.930)

DESPACHO:

DA REVELIA:

O Município de Baião, citado, deixou de contestar o pedido.

Assim, tenho por decretar sua revelia.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO:

Os autos seguiram ao Ministério Público, para dizer sobre seu interesse na causa, momento em que pugnou pela suspensão do feito, até a decisão no processo de nº 0004403-34.2017.814.0007, no que diz respeito à inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 1.570/2016.

Dessa forma, em função do princípio do contraditório substancial, diga a parte autora sobre o parecer ministerial e, ainda, sobre se tem interesse da produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e, após, conclusos.

PROCESSO META 02 do CNJ.

Baião/Pa, 28 de abril de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0091277-90.2015.814.0007

Exequente: MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

Após despacho de fl. 70, o qual determinou o arquivamento do feito decorrido o prazo de 60 dias da expedição do ofício requisitório; o executado veio ao processo, através da petição de fls. 72/73, dizer que não havia informações no ofício de como se daria o cumprimento e, nesse sentido, tem razão.

Assim, diga a parte exequente como pretende seja cumprida a obrigação de pagamento e, após, encaminhem-se novo ofício requisitório à Assessoria Jurídica do Município, onde devem constar as informações fornecidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 14 de dezembro de 2021

Assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0004144-39.2017.814.0007

Requerente: DOMINGOS DE NAZARE MACHADO E OUTROS (ADV. CARLA DANIÉLEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO (PROCURADOR e ADV. WILSON PEREIRA MACHADO - OAB/PA 10.930)

Despacho:

Diga a parte requerente sobre a contestação, conquanto há alegação de inconstitucionalidade em relação à lei através da qual pretendem estabelecer as vantagens discutidas nestes autos.

Após, em qualquer caso, conclusos.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0007683-13.2017.814.0007

REQUERENTE: MARICÉLIA DA SILVA (ADV. CARLA DANIÉLEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO (PROCURADOR e ADV. WILSON PEREIRA MACHADO - OAB/PA 10.930)

Despacho:

1 e Decreto a revelia do requerido, o qual, citado, deixou de contestar o pedido.

2 e Assim, por tratar-se de direito indisponível, diga a parte autora se tem interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

3 e Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 27 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº. 0001072-15.2015.8.14.0007.

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA E RITO ORDINÁRIO.

AUTOR: ODAIR DE SOUZA PANTOJA.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto (14) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará. Presente a MM. Juíza de Direito DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS. Ausente a parte autora ODAIR DE SOUZA PANTOJA. Ausente o Procurador Autárquico.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, inicialmente, constatou que as partes não foram intimadas da data da audiência.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que as partes não foram intimadas a audiência deve ser remarcada, contudo, pelo tempo, determino a intimação da parte autora para manifestar se possuir interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves ç assessora de juiz).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 0005063-28.2017.814.0007

Requerente: ARELI FERREIRA VASCOCNELOS E OUTROS (ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO (PROCURADOR & ADV. WILSON PEREIRA MACHADO - OAB/PA 10.930)

DESPACHO:

Citado, o Município requerido apresentou contestação, com réplica às fls. 175 e seguintes.

À fl. 175, a parte autora indica possível conexão entre os processos de nº 0005063-28.2017.814.0007 - 0004123-63.2017.814.0007 - 0004143-54.2017.814.0007 - 0004144-39.2017.814.0007 - 0004164-30.2017.814.0007 - 0004165-15.2017.814.0007 - 0006203-97.2017.814.0007 - 0005093-19.2017.814.0007 - 0005084-04.2017.814.0007 - 0004164-30.2017.814.0007 - 0007683-13.2017.814.0007, com o que tenho por concordar, conquanto possuem mesma causa de pedir e pedido e envolvem os servidores da educação municipal na mesma situação.

Dessa forma, apensem-se os processos citados, para evitar decisões conflitantes.

Ademais, verifico que a matéria debatida é unicamente de direito, cabendo o julgamento antecipado de mérito, mas, em nome do princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas a dizer se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as sob pena de indeferimento.

Além disso, deve a parte autora apresentar demonstrativo de evolução do débito que dizem haver em relação ao requerido, discriminando-o por servidor, desde quando fariam jus, assim, como valores correspondentes, sob pena de inépcia do pedido nesse sentido, uma vez que não cabe a este Juízo realizar cálculos e, resultando da sentença a procedência do pedido, não poderão ser realizados por simples cálculo aritmético.

Deve a parte ainda considerar nos cálculos a ser apresentados, a prescrição de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Intime-se. Cumpra-se e, após, em qualquer caso, voltem os autos conclusos, apensados para decisão única.

Baião/Pa, 10 de setembro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0005084-04.2017.814.0007

REQUERENTE: EZEQUIAS PAES DE LEÃO, FRANCINALDO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO (PROCURADOR & ADV. WILSON PEREIRA MACHADO - OAB/PA 10.930)

Despacho:

DAS PROVAS:

A constitucionalidade da Lei Municipal de nº 1.570/2016 que vigeu a partir de 01.01.2017, está sendo discutida em ação tramitando perante o E.TJE/Pa, sob o nº 0009070-84.2017.814.0000 e é na lei referida que se fundamenta o pedido autoral.

Então, digam as partes em 10 dias sobre se têm interesse na produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Devem ainda em nome do princípio da cooperação, trazer ao processo informações quanto à tramitação dos autos de nº 0009070-84.2017.814.0000 e a data da propositura, conquanto, podem ser coincidentes com o tempo de supressão do benefício que se pretende restabelecer.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião, 23 de novembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0001122-70.2017.814.0007

REQUERENTE: VICENTE BASÍLIO DA ROCHA (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO BMG S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, AOB/PE 23.255)

Despacho:

1 ¿ Em que pese não ter a parte requerida comparecido à audiência e, ademais, não haver comprovação quanto à data de cumprimento da Carta Precatória de fl. 17, vê-se que os descontos referentes aos contratos em discussão, encerraram-se quase 10 anos antes da propositura da ação.

2 ¿ Em sendo dessa forma, diga a parte autora sobre a prescrição da pretensão em 10 dias.

3 ¿ Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 21 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000333320128140089 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO PA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o Juiz de Melgaço já efetuou a ordem de desbloqueio do valor bloqueado a maior pelo Sistema SISBAJUD (documento de fls. 192-193). 2.Â Â Â Â Â Desta feita, DETERMINO a transferência do valor bloqueado de R\$ 31.731,17 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais) para a conta judicial 0026, assim o fazendo com fundamento no artigo 854, Â§ 5º do CPC. 3.Â Â Â Â Â Após o cumprimento da ordem de transferência, determino que a Secretaria Judicial proceda à abertura de subconta judicial vinculada aos presentes autos, devendo em seguida transferir o valor para a referida subconta judicial e, em seguida, expedir alvará de levantamento do valor em nome da exequente. 4.Â Â Â Â Â Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para comparecer em Secretaria e agendar data para o recebimento do alvará. 5.Â Â Â Â Â Após a expedição do alvará de levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO.

Proc. nº 00006666-80.2019.8.14.0100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA - Requerente: SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA, advogado da requerente OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA-OAB/PA 26338-A. Requerido: BANCO CETELEM SA advogado do requerido DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP 214918. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJ0RMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, Fica a parte requerida INTIMADA na pessoa do representante legal, para recolher as custas finais as quais poderão ser reimprimidas no sito do TJ, número do boleto 2021242674, no prazo de 15 (quinze) dias. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 14 de dezembro de 2021. Olga Lalôr da Conceição- Servidora, Secretaria Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 21/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00003217920208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DE JESUS ROCHA SOUZA VITIMA:A. F. C. A. B. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 00003217920208140095 SENTENÇA Trata-se de Termo Cinscunstaciado instaurado pela autoridade policial em desfavor de MANOEL DE JESUS ROCHA SOUZA já devidamente qualificado nos autos, para apurar o crime de injúria, previsto no art. 140 do CP. Designada audiência preliminar, 21/09/2021, a vítima não compareceu, apesar de devidamente intimada. O breve relatório. DECIDO. Com efeito, a respeito dos crimes de injúria, previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro, este somente se processa mediante representação, ou seja, trata-se de ação penal pública condicionada a representação. Contudo, até o momento a ofendida manteve-se inerte. Diante disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa ou de representação se o (a) ofendido(a) não o exercer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 07/01/2020, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que a ofendida tenha realizada queixa criminal em desfavor do agressor, consumando assim, a decadência do direito de representação, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CPB. No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Diante do exposto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE JESUS ROCHA, já qualificado (a) nos autos. Intimações necessárias. Citação ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivelas, 21 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas, portaria 3107/2021-GP PROCESSO: 00006060920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO ROSARIO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento onde figura como autora do fato ROBERTA ROSÁRIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, posto que os fatos ocorreram em 01/02/2019 e o termo final da prescrição consumou-se em 31/01/2021. É o relatório. Fundamentos e decisão. Ocorre que, a ação penal pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal possui o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 30 da Lei 11.343/2006, e que os fatos ocorreram em 01/02/2019, operando-se uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CP. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTA ROSÁRIA DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Proceda-se às comunicações de estilo. É isento de custas na forma de Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. PROCESSO: 00013454520208140095 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: AGRIMIALDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0001345-45.2020.9.14.0095 SENTENÇA Vistos, etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual a parte acima indicada como autor do fato teria, supostamente, cometido a infração penal contida no art. 180, parágrafo 3º do CPB. Em audiência preliminar o autor do fato AGRIMIALDO DOS SANTOS PEREIRA aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público, consistente em prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 76, da Lei 9.099/95. A Secretaria para certificar se foi cumprido o acordo homologado. Diante da ausência de defensor público nesta comarca, foi nomeado advogado dativo ao autor do fato, Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23.481, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à atuação na audiência preliminar, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará ao advogado dativo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Caetano de Odvelas, em 21 de setembro de 2021. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares - PA PROCESSO: 00037716420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 VITIMA: T. E. S. F. AUTOR DO FATO: HELEM KARINA DOS REMEDIOS MOREIRA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento onde figura como autora do fato HELEM KARINA DOS REMEDIOS MOREIRA, devidamente qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no art. 138 do CPB. Sobreveio manifesta na presente audiência pugnando pela extinção por ausência de representação da vítima. O relatório. Fundamentos e decisão. Ocorre que, a ação penal pelo crime de ameaça somente se procede mediante representação, pelo que, com o decurso do prazo de seis meses sem que a vítima tenha apresentado queixa-crime contra a autora do fato, decaiu a mesma desse direito, operando-se uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CP. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELEM KARINA DOS REMEDIOS MOREIRA, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Diante da ausência de defensor público nesta comarca, foi nomeado advogado dativo ao autor do fato, dativo Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23.481, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à atuação na audiência de conciliação, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará ao advogado dativo. Proceda-se às comunicações de estilo. É isento de custas na forma de Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. PROCESSO: 00000750620028140095 PROCESSO ANTIGO: 200210000218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Execução de Título Judicial em: 23/09/2021 REQUERIDO: MARCELO SOARES FARIAS REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE NAZARE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº: 00000750620028140095 Requerente: HELIO RODRIGUES DE NAZARE Requerido: MARCELO SOARES FARIAS SENTENÇA HELIO RODRIGUES DE NAZARE, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente ação de execução, em face de MARCELO SOARES FARIAS, com o respectivo título executivo acompanhando a petição inicial, fl. 03. A fl. 56, consta petição do requerente, pugnando pela suspensão da execução, considerando a certidão de fl. 50, no qual informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de citação, em virtude do requerido não residir no endereço indicado na inicial. A decisão de fl. 61, determinou a suspensão da execução, com fundamento no art 793-III do CPC/73. A Relato sucinto. Decido. Cuidam os presentes autos de execução, ajuizada por HELIO RODRIGUES DE NAZARE em face de MARCELO SOARES FARIAS. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, conforme art. 921, §4º do CPC, a qual se opera quando o feito se encontra paralisado por mais de 05 (cinco) anos, quando, então, em face do decurso desse tempo, sem promoção da parte interessada, deve ser estabilizado o conflito pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, porque a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do Direito. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÂVEL. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ART. 921 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO PELO CREDOR ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÂRCIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, não tendo sido localizados bens penhoráveis, o processo de execução ficará suspenso por um ano. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. Afigura-se prescindível a intimação do credor ao término do prazo de suspensão da execução. Por fim, o comparecimento do exequente para requerer novas diligências para encontrar bens passíveis de penhora antes do esgotamento deste prazo afasta a prescrição intercorrente. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1369109, 00341239820138070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, o fato de o exequente solicitar o andamento do feito depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação, não tem o lastro de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual, nesse caso, já ocorrera, pois que o processo ficou arquivado provisoriamente desde 13/06/2013. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, membros do Ministério Público e aos juízes. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição intercorrente. Certifique-se o trânsito em julgado e apêns, observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Custas pelo autor, suspensas sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. SÉo Caetano de Odiveles, 22 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré - PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de SÉo Caetano de Odiveles (Portaria 3107/2021-GP) PROCESSO: 00001788920128140095 PROCESSO ANTIGO: 201210001454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 23/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº. 00001788920128140095 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ contra ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA objetivando a cobrança de valores. Ocorre que, no curso da ação, o exequente peticionou informando acerca da quitação do débito em questão, conforme fl. 53. Assim o exequente requereu a extinção da ação pela satisfação da dívida. Os autos vieram-me conclusos. O breve relatório. Decido. Decido que o pagamento do crédito impõe a extinção da execução. Cabe então ao juiz, nesta fase processual, não somente prolatar sentença declarando satisfeito o crédito exposto. No caso em apreço, considerando a informação prestada pela exequente, evidencia-se que a obrigação processual foi satisfeita por completa. Com efeito, o art. 924 do Código de Processo Civil enumera as situações em que a execução será extinta: a) a petição inicial for indeferida, b) a obrigação for satisfeita, c) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, d) o exequente renunciar ao crédito e d) ocorrer a prescrição intercorrente. Assim, tem-se que é uma das causas de extinção da execução com resolução do mérito quando o devedor satisfaz a obrigação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. 2. É o entendimento desta egrégia Corte que a extinção deve ser precedida e expressa manifestação do credor sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, hipótese dos autos (AC 0045533-45.2012.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/10/2015). 3. Em juízo de adequação, execução fiscal extinta. Apelação prejudicada. (TRF-1 AC: 00610872520094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÁTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II, do CPC. Intime-se o executado para pagar as custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirva a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA POSTAL. São Caetano de Odivelas, 22 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré - PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas (Portaria 3107/2021-GP) PROCESSO: 00002971320098140095 PROCESSO ANTIGO: 200910001508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Processo: Execução de Título Judicial em: 23/09/2021 REQUERIDO: NILSON PEREIRA SOARES REQUERENTE: NILTON CEZAR PEREIRA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo n.º: 00002971320098140095 Autos de: Ação de Cobrança Requerente: NILTON CEZAR PEREIRA BORGES Requerido: NILSON PEREIRA SOARES SENTENÇA Cuidam os presentes autos de ação de execução de título judicial, em face de NILSON PEREIRA SOARES, com o respectivo título executivo acompanhando a petição inicial, fl. 05. fl.65, consta petição do requerente, pugnano pela suspensão da execução, considerando a impossibilidade da satisfação da dívida, já que o barco penhorado não tem aptidão para adimplir o débito. Decisão de fl.66, determinou a suspensão da execução, com fundamento no art 793-III do CPC/73. Relato sucinto. Decido. Cuidam os presentes autos de ação de execução de título judicial, ajuizada por NILTON CEZAR PEREIRA BORGES em face de NILSON PEREIRA SOARES. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, conforme art. 921, §4º do CPC, a qual se opera quando o feito se encontra paralisado por mais de 05 (cinco) anos, quando, então, em face do decurso desse tempo, sem promoção da parte interessada, deve ser estabilizado o conflito pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, porque a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do Direito. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÂVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ART. 921 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO PELO CREDOR ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INércia DO CREDOR NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, não tendo sido localizados bens penhoráveis, o processo de execução ficar suspenso por um ano. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. Afigura-se prescindível a intimação do credor ao término do prazo de suspensão da execução. Por fim, o comparecendo o exequente para requerer novas diligências para encontrar bens passíveis de penhora antes do esgotamento deste prazo afasta a prescrição intercorrente. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1369109, 00341239820138070001, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Câvel, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o fato de o exequente solicitar o andamento do feito depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação, não tem o lastro de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual, nesse caso, já ocorrera, pois que o processo ficou arquivado provisoriamente desde 18/03/2013. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, membros do Ministério Público e aos juízes. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição intercorrente. Certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Sem custas, por força do art. 54, da L 9099/95. P.R.I.C. São Caetano de Odivelas, 22 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré - PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas (Portaria 3107/2021-GP) PROCESSO: 00003967920088140095 PROCESSO ANTIGO:

200810002416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 REQUERIDO:MARLITO NASCIMENTO PALHETA TESTEMUNHA:JOVANILDO RODRIGUES MARTINS TESTEMUNHA:AVELINO DOS SANTOS FERREIRA TESTEMUNHA:DANIEL MORAES RODRIGUES REQUERENTE:DENIVALDO RODRIGUES MARTINS SALES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo n.º: 00003967920088140095 Requerente: DENIVALDO RODRIGUES MARTINS SALES Requerido: MARLITO NASCIMENTO PALHETA SENTENÇA A A A A A A A A A A A A DENIVALDO RODRIGUES MARTINS SALES, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de MARLITO NASCIMENTO PALHETA, com o respectivo título executivo acompanhando a petição inicial, fl. 08. A A A A A A A A A A A A fl.57, consta petição do requerente, pugnando pela suspensão da execução, considerando a impossibilidade da satisfação da dívida, após várias tentativas infrutíferas de localizar o requerido ou bens penhoráveis. A A A A A A A A A A A A Decisão de fl.59, determinou a suspensão da execução, com fundamento no art 793-III do CPC/73. A A A A A A A A A A A A Relato sucinto. Decido. A A A A A A A A A A A A Cuidam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por DENIVALDO RODRIGUES MARTINS SALES em face de MARLITO NASCIMENTO PALHETA. A A A A A A A A A A A A O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. A A A A A A A A A A A A Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, conforme art. 921, §4º do CPC, a qual se opera quando o feito se encontra paralisado por mais de 05 (cinco) anos, quando, então, em face do decurso desse tempo, sem promoção da parte interessada, deve ser estabilizado o conflito pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, porque a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do Direito. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ART. 921 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO PELO CREDOR ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, não tendo sido localizados bens penhoráveis, o processo de execução ficar suspenso por um ano. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. Afigura-se prescindível a intimação do credor ao término do prazo de suspensão da execução. Por fim, o comparecendo o exequente para requerer novas diligências para encontrar bens passíveis de penhora antes do esgotamento deste prazo afasta a prescrição intercorrente. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1369109, 00341239820138070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Págs.: Sem Páginada Cadastrada.) A A A A A A A A A A A A Ademais, o fato de o exequente solicitar o andamento do feito depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação, não tem o lastro de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual, nesse caso, já ocorrera, pois que o processo ficou arquivado provisoriamente desde 18/02/2013. A A A A A A A A A A A A Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, membros do Ministério Público e aos juízes. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição intercorrente. A A A A A A A A A A A A Certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. A A A A A A A A A A A A Sem custas, art. 54 da L 9099/95. A A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A São Caetano de Odiveiras, 20 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré - PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odiveiras (Portaria 3107/2021-GP) PROCESSO: 00023239020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE:ANA PAULA DOS ANJOS SOARES SILVA Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) JOICEANE DOS ANJOS SOARES (REP LEGAL) REQUERIDO:RUBENS FERNANDES SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº00023239020188140095 Autos de: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: ANA PAULA DOS ANJOS SOARES SILVA Representante Legal: JOICEANE DOS ANJOS SOARES Requerido: RUBENS FERNANDES SILVA SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por ANA PAULA DOS ANJOS SOARES SILVA, neste ato representada por sua genitora JOICEANE DOS ANJOS SOARES em desfavor de RUBENS FERNANDES SILVA, visando aumentar o valor arbitrado na sentença que condenou o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos autos de nº 0000119-30.2009.8.14.0095 (Ação de Investigação de Paternidade). Junto com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/11. fl. 16, consta tentativa de conciliação, contudo, restou infrutífera, considerando a ausência do requerido, apesar de devidamente intimado, consoante certidão de fl. 15. Decisão de fl. 19 decretou a revelia do requerido, pois não apresentou contestação no prazo legal. Decisão de fl. 25, determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, para apresentar contracheque atualizado no requerido. fls. 33/34, consta a resposta do ofício, informando o contracheque atualizado do requerido. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. o relatório. Decido. Como se sabe, em ações de alimentos, o que se perquire é o bem estar do alimentando, devendo, no entanto, ser observado suas necessidades e a possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.694, §1º, CC, pois, inótil a fixação de alimentos em valor inferior às necessidades do alimentado, sob pena de se gerar ineficácia da tutela jurisdicional. Por este motivo, o Código Civil, em seu art. 1.699, possibilitou a revisão dos alimentos outrora fixados, sempre que ocorrer alteração da capacidade financeira de qualquer das partes, respeitando-se o binômio possibilidade/necessidade. Nesse contexto, as ações de exoneração e revisão de alimentos, por suas vezes, reclamam provas irrefutáveis e convincentes da modificação das condições para cumprimento da obrigação ou, mesmo, da necessidade da manutenção desta prestação. Pois bem. No caso em concreto, a necessidade do alimentando aumentou, já que R\$ 100,00 (cem reais), demonstra-se insuficientes para a manutenção de uma criança de 10 anos. fl. 34, consta cópia do contracheque do requerido, fornecido pelo seu ente empregador. Desta sorte, observando a alteração fática das condições do alimentando em cumprir com obrigação que lhe cabe e o princípio da proporcionalidade inerente matéria, resta a este juízo reequilibrar a prestação em tela, sob a análise atual das necessidades e possibilidades das partes envolvidas. Assim, entendo que a revisão do valor outrora fixado é medida que melhor se adequa à realidade presente, respeitando e protegendo a necessidade do alimentando. Para tanto, compartilhando do entendimento do representante do Ministério Público, fixo os alimentos em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do requerido (R\$ 1.100,00), hoje, correspondente ao valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Ressalto que, caso sobrevenha nova alteração de situação financeira do alimentante, poderá ser ajuizada nova ação revisional, por qualquer das partes. Por todo o exposto, com fundamento nos termos do art. 1.694 e seguintes do CC e no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para alterar o valor dos alimentos devidos por RUBENS FERNANDES SILVA a sua filha ANA PAULA DOS ANJOS SOARES SILVA, fixando a pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do requerido - R\$ 1.100,00, hoje, correspondente ao valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser descontada diretamente do contracheque do autor, e retroagindo os efeitos desta decisão à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 (exceto para os alimentos já prestados, por serem irrepetíveis). Via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito. Oficie-se o empregador do alimentante, informando-o do inteiro teor da sentença, determinando a alteração dos descontos em folha de pagamento. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Caetano de Odivelas/PA, 22 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré - PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas (Portaria 3107/2021-GP) PROCESSO: 00002629120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:SIDNEY AUGUSTO DAS CHAGAS NUNES Representante(s): OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:S. S. N.

R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂº: 0000262-91.2020.8.14.0095 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento onde figura como autor do fato SIDNEY AUGUSTO DAS CHAGAS NUNES, devidamente qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no art. 139 do CPB. Sobreveio manifesta a extinção na presente audiência pugnando pela extinção do feito por decadência em virtude de ausência de apresentação de queixa-crime no prazo legal. É o relatório. Fundamentos e decisão. Ocorre que, a ação penal pelo crime de difamação somente se procede mediante queixa-crime, pelo que, com o decurso do prazo de seis meses sem que a vítima tenha apresentado queixa-crime contra o autor do fato, decaiu a mesma desse direito, operando-se uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CP. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY AUGUSTO DAS CHAGAS NUNES, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Diante da ausência de defensor público nesta comarca, foi nomeado advogado dativo ao autor do fato, dativo Dr. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, OAB/PA nº 22.115, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à atuação na audiência preliminar, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará ao advogado dativo. Proceda-se às comunicações de estilo. É isento de custas na forma de Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. PROCESSO: 00013446020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO NAZARE DO ROSARIO Representante(s): OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂº: 0001344-60.2020.8.14.0095 SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual a parte acima indicada como autor do fato teria, supostamente, cometido a infração penal contida no art. 268 do CPB. Em audiência preliminar o autor do fato ADRIANO NAZARE DO ROSARIO aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público, consistente em pagamento de prestação pecuniária consistente em doação de valor em espécie no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a secretaria de assistência social, que será revertido para a ajuda direta às pessoas vulneráveis. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 76, da Lei 9.099/95. A Secretaria para certificar se foi apresentado o comprovante de pagamento do valor supramencionado. Diante da ausência de defensor público nesta comarca, foi nomeado advogado dativo ao autor do fato, Dr. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, OAB/PA nº 22.115, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à atuação na audiência preliminar, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará ao advogado dativo. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, em 28 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00032104020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂº: 0003210-40.2019.8.14.0095 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual a parte acima indicada como autor do fato teria, supostamente, cometido as infrações penais contidas nos arts. 309 e 311 da Lei 9.503/1997. Em audiência preliminar o autor do fato GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público, consistente em prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 76, da Lei 9.099/95. A Secretaria para certificar se foi cumprida a determinação constante da sentença e expedir ofício à Secretaria de Assistência Social. Diante da ausência de defensor público nesta comarca, foi nomeado advogado dativo ao autor do fato, Dr. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, OAB/PA nº 22.115, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à atuação na audiência preliminar, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará ao advogado dativo. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, em 28 de setembro de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré respondendo cumulativamente pela Comarca de São Caetano de Odivelas

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

DESPACHO

Requerente Paulo Marcelo de Alcantara Pompeu e Oliveira

Representante Krisna Paula Aragão Pompeu

Advogado Cândido Lima Junior OAB/PA 25.926-A

Envolvido Marcelo Alcântara de Oliveira

0001965-41.2018.8.14.0123

¿ Fl.29. Defiro

¿ Intime-se a Inventariante p/ que promova a citação ou a aquiescência dos demais herdeiros no prazo de 15 dias.

¿ Expeçam-se a inventariante para apresentar os documentos ferentes ao Empréstimo com o Banco da Amazônia, no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender pertinente.

¿ Após, conclusos.

Novo Repartimento, 31 de Agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

E D I T A L

O EXMº SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MMº JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, pelo presente Edital, aos quantos dele tomarem conhecimento, que, na forma lei, foi organizada LISTA GERAL PROVISÓRIA dos jurados desta Comarca, para servirem no ano de dois mil e vinte e dois (2022), conforme abaixo melhor se apresenta:

01	ADAIR MOREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOAO CANUTO, 65, PARQUE DA LIBERDADE
02	ADAO VIEIRA DA CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PERIMENTRAL, 4, PARQUE DA LIBERDADE
03	ADELINA SOCORRO AIRES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 469, REMOR
04	ALEXANDRE BRUNO FERREIRA COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 141, CENTRO
05	ALINE KEYBER XAVIER MURAD	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
06	ALYNE MARQUES DA SILVA	GERENTE DE N E G Ó C I O (SICREDI)	AV. 06, 87, CENTRO
07	ALLISSON VIEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. MAGALHAES, VILA NOVA
08	ALTAMIRO MENDES SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 887, CENTRO
09	AMANDA DOS SANTOS AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 963, MARINGÁ
10	ANA ANELY DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 342, CENTRO
11	ANA KAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 3, 412, CENTRO
12	ANA LUCIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 452, REMOR
13	ANA PAULA DE ARAUJO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. JOÃO PAULO II, 480, PARQUE DA LIBERDADE

14	ANARLETE RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 309, CENTRO
15	ANDIARA SIQUEIRA BRINGEL	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 494, CENTRO
16	ANGELICA FERREIRA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 06, 864, CENTRO
17	ANTONIO BORGES RIOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 688, REMOR
18	ANTONIO CIRANEDES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 17, PLANALTO
19	ANTONIO OLIVEIRA BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 707, REMOR
20	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 119, REMOR
21	ARANDI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 638, CENTRO
22	ARI OSMAR BELEM DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1160, CENTRO
23	ARLENE GRAPIUNA DE JESUS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, S/N, VILA VERDE II
24	ASTÚRIA DE SOUSA PEREIRA	M E M B R O DIRETORIA DO SIND. DOS TRAB, RURAIS	AVENIDA 18, S/N, CASCALHEIRA
25	AVANILDO SEVERINO DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 527, CENTRO
26	BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. CRUZ E SOUZA, PARQUE DA LIBERDADE
27	BRUNA MARIANA DOS SANTOS MACHADO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 05, 241, REMOR
28	BRUNO REZENDE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 2173, JARDIM PARAÍSO
29	CALIXTO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 436, PARQUE DA LIBERDADE
30	CAMILA EDUARDO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
31	CARLOS ARAUJO SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 331, CENTRO

32	CARLOS PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 375, CENTRO
33	CARLOS SANTOS MESSIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 19, 900, CASCALHEIRA
34	CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, 675, CENTRO
35	CELIA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 25, 851, CASCALHEIRA
36	CELMA FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 39, 158, VILA NOVA
37	CHAIRA GOMES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 516, CENTRO
38	CLAUDIA RODRIGUES BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 1229, VILA NOVA
39	CLAUDIENE ALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 1030, MARINGÁ I
40	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA NICOLAU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA NORTE SUL, 72, PLANALTO
41	CLAUDIO DOS SANTOS COUTINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 760, CENTRO
42	CLEIA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1160, CASCALHEIRA
43	CLEIDAE LIMA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 124, CENTRO
44	CLEITON RIBEIRO BORGES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 251, CENTRO
45	CRISLAINE ISTER DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 51, 214, VILA NOVA
46	CRISTIANE FERREIRA MAGALHAES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 309, REMOR
47	CRISTIANE VEIGA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1390, VILA VERDE
48	CRISTINA NUNES BARROSO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 190, REMOR
49	CYNDI SANTIAGO LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MANOEL DESIDERIO, 355, CENTRO
50	DAIANE DA SILVA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 448, CENTRO

51	DALVINA BATISTA DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 850, CENTRO
52	DANIEL FERRAZ DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 792, CENTRO
53	DANIELA DE PAULA SOBRINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, CENTRO
54	DANIELLA DA SILVA MARQUES BASTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 316, REMOR
55	DARLIANE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA VICENTE RIBEIRO, 19, ALVORADA
56	DAURENICE DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 20, MARINGÁ
57	DEUZAMAR NEVES ABREU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 17, 390, CENTRO
58	DHEIMISON PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAVESSA 10, 91, REMOR
59	DIVINO PEREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1085, CENTRO
60	DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO DENTISTA, ESQUINA COM A PAULO, PARQUE DA LIBERDADE
61	DORIVAN RIBEIRO RAMOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 728, REMOR
62	DOUGLAS AZELINO SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1457, CENTRO
63	EDER REZENDE COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 752, CENTRO
64	EDILENE PESSOA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. ANDORINHA, 1882, JARDIM PARAÍSO
65	EDINA DA SILVA FONSECA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, LOTE 34, 151, VILA VERDE II
66	EDNA SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 478, CENTRO
67	EDJANIO MACEDO MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1059, CENTRO
68	EDVANIA PEREIRA DE SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 20, 730, MARINGÁ
69	ELENICE JOSE TAVARES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1410, CASCALHEIRA

70	ELISVAN DA COSTA SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA BERNARDO SAYÃO, 265, PARQUE DA LIBERDADE
71	ELIZA CRISTINA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1188, CASCALHEIRA
72	ERISMAR DE MORAIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1124, CASCALHEIRA
73	ERIZON GONCALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, VILA NOVA
74	ESMERALDA MATOS DANTAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 346, REMOR
75	FABIO SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 443, REMOR
76	FABRICIO VINICIUS DA SILVA BRAZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 336, CENTRO
77	FELIPE CARMO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1239, CENTRO
78	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 341, CENTRO
79	FRANCINEIDE DA SILVA BARROS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 41, 568, VILA NOVA
80	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
81	GENTIL PEREIRA LEDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 142, CENTRO
82	GEOVANA DE BRITO COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 415, CENTRO
83	GERALDA APARECIDA ROSA PARREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 15 DE NOVEMBRO, 2071, CENTRO
84	GILCILENE DO NASCIMENTO SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 574, CENTRO
85	GIOVANA ALVES DOS REIS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1367, CENTRO
86	GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 842, CENTRO
87	GLEINIA SOBRINHO DE MELO GUEDES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 37, 74, VILA NOVA
88	HEVERSON SILVA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO PAULINELI, 3, JARDIM ALVORADA

89	IDELBRANDO SOARES DE MENDONÇA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 511, REMOR
90	IVOLANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 404, REMOR
91	IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 337, CENTRO
92	ISAIAS SILVA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 483, PARQUEDA LIBERDADE
93	IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1474, CENTRO
94	JADAS LEMOS DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. CÂNDIDO PORTINARI, 120, PARQUE DA LIBERDADE
95	JANDSON DE JESUS SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 226, REMOR
96	JARDEL CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 767, CENTRO
97	JOAO ANDRE MARCELO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1603, CENTRO
98	JOAO JOSE ALVES CASSIMIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 628, CASCALHEIRA
99	JOAQUIM PEREIRA FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 0, 271, VILA NOVA
100	JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 33, VILA VERDE
101	JOSE ALVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1702, VILA VERDE II
102	JOSÉ CARLOS BATISTA REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 481, REMOR
103	JOSE MARIANO FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 288, REMOR
104	JOSEANE DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1045, CENTRO
105	JOSICLEIDY ALVES LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 380, CENTRO
106	JOSIVAM OLIVEIRA AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 685, CENTRO
107	JUCIVAN DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 95, REMOR

108	KASSIELY TAYS ALVES PINTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1049, CENTRO
109	KATHIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 27, CENTRO
110	KEILLA MARCELINO SAMPAIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 420, CENTRO
111	LARISSA ALVES OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 580, CENTRO
112	LAURA CAROLINE DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 625, CENTRO
113	LEILSON MARQUES LEARTH	T É C N I C O BANCÁRIO	TRAV. 03, 40, REMOR
114	LILIANE ALVES ASSIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, QUADRA C, LOTE 02, VILA VERDE
115	LINDALVA SOARES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 775, REMOR
116	LIVIA RIBEIRO DO ROSÁRIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 381, CENTRO
117	LOUANNE CHRISTINA MARTINS CASTRO	COORDENADO R D E S E R V I Ç O S BANCÁRIOS	RUA 05, 1636, VILA VERDE
118	LUCIANA CORDEIRO DE FARIA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, REMOR
119	LUCIANA DO SOCORRO LIMA FARIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
120	LUCIARA MARIA ALVES AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 360, CENTRO
121	LUCIMAR PATRÍCIO DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 150, REMOR
122	LUIZ BATISTA RODRIGUES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 115, CENTRO
123	LUZIA CANUTO DE O. PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 265, VILA NOVA
124	LUZIANE GOMES DE LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 33, 188, VILA NOVA
125	MAIANE GRACIELE PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 22, 999, MARINGÁ

126	MARCIA ALVES MARINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA DUQUE DE CAXIAS, 2204, JARDIM PAULISTA
127	MARCIO NOEL DIAS FEITOSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 170, REMOR
128	MARCOS DIONES DE BRITO MIRANDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 592, CENTRO
129	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 850, CENTRO
130	MARIA AURILENE DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 771, CENTRO
131	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 762, CENTRO
132	MARIA DAS DORES LUIZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 954, CENTRO
133	MARIA DO BONFIM SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, CASCALHEIRA
134	MARIA DO CARMO GOMES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 722, CENTRO
135	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 240, PARQUE DA LIBERDADE
136	MARIA MOANDRA KETHLY SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 1144, CASCALHEIRA
137	MARIANE MOURA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MAGALHÃES BARATA, 129, PARQUE DA LIBERDADE
138	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 253, CENTRO
139	MARINALVA NASCIMENTO CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 422, CENTRO
140	MATIAS OLIVEIRA NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 485, CENTRO
141	MERAN ODETE SANTANA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, REMOR
142	MIRIAM BELICIO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 978, CENTRO
143	MOISES CARDOSO SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1089, MARINGÁ
144	NEUZINHA ALVES FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1447, CENTRO

145	NUBIA SAMARA DO NASCIMENTO PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04,228, CENTRO
146	ORLANDO CANUTO PEREIRA	M E M B R O D I R E T O R I A S I N D . D O S T R A B . R U R A I S	RUA 35, 258, VILA NOVA
147	OTONIEL BARBOSA LIMA VIEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 525, CENTRO
148	PAULO HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ	SUPERVISOR A D M BANCÁRIO	AV. 06, 432, CENTRO
149	PEDRO HENRIQUE LOURENCO MEDRADO	GERENTE DE N E G Ó C I O S BANCÁRIOS	RUA VALE CAPIXABA, SN, ALVORADA
150	REMILDE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 04, 314, REMOR
151	ROBERTO NETO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 97, CENTRO
152	ROSANA MACEDO RIBEIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 853, CASCALHEIRA
153	ROSÂNGELA FERRAZ DA SILVA ALVES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 30, 35, VILA VERDE II
154	ROSÂNGELA RIBEIRO SILVA CARMO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 595, CENTRO
155	RUFINO BRASIL NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 510, REMOR
156	SARA RIBEIRO LIMA	ESCRITURÁRIA BANCÁRIA	RUA 09, 1046, MARINGÁ
157	THIAGO FERREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 42, 251, CENTRO
158	THIAGO QUINTANILIA MARIANO	ASSISTENTE DE NEGÓCIOS BANCÁRIOS	RUA 07, 716, CENTRO
159	VIVIANE OLIVEIRA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 1123, CASCALHEIRA
160	WENDEN COSTA DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 713, MARINGÁ

Do que para constar, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca lavrar o presente edital, que será afixado em lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de

Rio Maria, Estado do Pará, aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (14/12/2021).
Eu, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 172197, digitei e conferi.

Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rio Maria, PA

EDITAL

O EXMº SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MMº JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, pelo presente Edital, aos quantos dele tomarem conhecimento, que, na forma lei, foi organizada LISTA GERAL PROVISÓRIA dos jurados desta Comarca, para servirem no ano de dois mil e vinte e dois (2022), conforme abaixo melhor se apresenta:

01	ADAIR MOREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOAO CANUTO, 65, PARQUE DA LIBERDADE
02	ADAO VIEIRA DA CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PERIMENTRAL, 4, PARQUE DA LIBERDADE
03	ADELINA SOCORRO AIRES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 469, REMOR
04	ALEXANDRE BRUNO FERREIRA COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 141, CENTRO
05	ALINE KEYBER XAVIER MURAD	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
06	ALYNE MARQUES DA SILVA	GERENTE DE NEGÓCIO (A) (SICREDI)	AV. 06, 87, CENTRO
07	ALLISSON VIEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. MAGALHAES, VILA NOVA
08	ALTAMIRO MENDES SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 887, CENTRO
09	AMANDA DOS SANTOS AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 963, MARINGÁ
10	ANA ANELY DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 342, CENTRO
11	ANA KAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 3, 412, CENTRO

12	ANA LUCIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 452, REMOR
13	ANA PAULA DE ARAUJO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. JOÃO PAULO II, 480, PARQUE DA LIBERDADE
14	ANARLETE RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 309, CENTRO
15	ANDIARA SIQUEIRA BRINGEL	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 494, CENTRO
16	ANGELICA FERREIRA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 06, 864, CENTRO
17	ANTONIO BORGES RIOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 688, REMOR
18	ANTONIO CIRANEDES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 17, PLANALTO
19	ANTONIO OLIVEIRA BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 707, REMOR
20	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 119, REMOR
21	ARANDI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 638, CENTRO
22	ARI OSMAR BELEM DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1160, CENTRO
23	ARLENE GRAPIUNA DE JESUS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, S/N, VILA VERDE II
24	ASTÚRIA DE SOUSA PEREIRA	M E M B R O DIRETORIA DO SIND. DOS TRAB, RURAIS	AVENIDA 18, S/N, CASCALHEIRA
25	AVANILDO SEVERINO DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 527, CENTRO
26	BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. CRUZ E SOUZA, PARQUE DA LIBERDADE
27	BRUNA MARIANA DOS SANTOS MACHADO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 05, 241, REMOR
28	BRUNO REZENDE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 2173, JARDIM PARAÍSO
29	CALIXTO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 436, PARQUE DA LIBERDADE

30	CAMILA EDUARDO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
31	CARLOS ARAUJO SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 331, CENTRO
32	CARLOS PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 375, CENTRO
33	CARLOS SANTOS MESSIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 19, 900, CASCALHEIRA
34	CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, 675, CENTRO
35	CELIA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 25, 851, CASCALHEIRA
36	CELMA FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 39, 158, VILA NOVA
37	CHAIRA GOMES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 516, CENTRO
38	CLAUDIA RODRIGUES BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 1229, VILA NOVA
39	CLAUDIENE ALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 1030, MARINGÁ I
40	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA NICOLAU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA NORTE SUL, 72, PLANALTO
41	CLAUDIO DOS SANTOS COUTINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 760, CENTRO
42	CLEIA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1160, CASCALHEIRA
43	CLEIDAE LIMA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 124, CENTRO
44	CLEITON RIBEIRO BORGES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 251, CENTRO
45	CRISLAINE ISTER DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 51, 214, VILA NOVA
46	CRISTIANE FERREIRA MAGALHAES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 309, REMOR
47	CRISTIANE VEIGA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1390, VILA VERDE
48	CRISTINA NUNES BARROSO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 190, REMOR

49	CYNDI SANTIAGO LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MANOEL DESIDERIO, 355, CENTRO
50	DAIANE DA SILVA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 448, CENTRO
51	DALVINA BATISTA DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 850, CENTRO
52	DANIEL FERRAZ DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 792, CENTRO
53	DANIELA DE PAULA SOBRINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, CENTRO
54	DANIELLA DA SILVA MARQUES BASTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 316, REMOR
55	DARLIANE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA VICENTE RIBEIRO, 19, ALVORADA
56	DAURENICE DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 20, MARINGÁ
57	DEUZAMAR NEVES ABREU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 17, 390, CENTRO
58	DHEMISON PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAVESSA 10, 91, REMOR
59	DIVINO PEREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1085, CENTRO
60	DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO DENTISTA, ESQUINA COM A PAULO, PARQUE DA LIBERDADE
61	DORIVAN RIBEIRO RAMOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 728, REMOR
62	DOUGLAS AZELINO SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1457, CENTRO
63	EDER REZENDE COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 752, CENTRO
64	EDILENE PESSOA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. ANDORINHA, 1882, JARDIM PARAÍSO
65	EDINA DA SILVA FONSECA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, LOTE 34, 151, VILA VERDE II
66	EDNA SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 478, CENTRO
67	EDJANIO MACEDO MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1059, CENTRO

68	EDVANIA PEREIRA DE SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 20, 730, MARINGÁ
69	ELENICE JOSE TAVARES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1410, CASCALHEIRA
70	ELISVAN DA COSTA SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA BERNARDO SAYÃO, 265, PARQUE DA LIBERDADE
71	ELIZA CRISTINA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1188, CASCALHEIRA
72	ERISMAR DE MORAIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1124, CASCALHEIRA
73	ERTIZON GONCALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, VILA NOVA
74	ESMERALDA MATOS DANTAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 346, REMOR
75	FABIO SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 443, REMOR
76	FABRICIO VINICIUS DA SILVA BRAZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 336, CENTRO
77	FELIPE CARMO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1239, CENTRO
78	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 341, CENTRO
79	FRANCINEIDE DA SILVA BARROS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 41, 568, VILA NOVA
80	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
81	GENTIL PEREIRA LEDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 142, CENTRO
82	GEOVANA DE BRITO COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 415, CENTRO
83	GERALDA APARECIDA ROSA PARREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 15 DE NOVEMBRO, 2071, CENTRO
84	GILCILENE DO NASCIMENTO SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 574, CENTRO
85	GIOVANA ALVES DOS REIS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1367, CENTRO
86	GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 842, CENTRO

87	GLEINIA SOBRINHO DE MELO GUEDES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 37, 74, VILA NOVA
88	HEVERSON SILVA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO PAULINELI, 3, JARDIM ALVORADA
89	IDELBRANDO SOARES DE MENDONÇA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 511, REMOR
90	LOLANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 404, REMOR
91	IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 337, CENTRO
92	ISAIAS SILVA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 483, PARQUEDA LIBERDADE
93	IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1474, CENTRO
94	JADAS LEMOS DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. CÂNDIDO PORTINARI, 120, PARQUE DA LIBERDADE
95	JANDSON DE JESUS SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 226, REMOR
96	JARDEL CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 767, CENTRO
97	JOAO ANDRE MARCELO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1603, CENTRO
98	JOAO JOSE ALVES CASSIMIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 628, CASCALHEIRA
99	JOAQUIM PEREIRA FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 0, 271, VILA NOVA
100	JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 33, VILA VERDE
101	JOSE ALVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1702, VILA VERDE II
102	JOSÉ CARLOS BATISTA REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 481, REMOR
103	JOSE MARIANO FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 288, REMOR
104	JOSEANE DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1045, CENTRO
105	JOSICLEIDY ALVES LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 380, CENTRO

106	JOSIVAM OLIVEIRA AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 685, CENTRO
107	JUCIVAN DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 95, REMOR
108	KASSIELY TAYS ALVES PINTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1049, CENTRO
109	KATHIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 27, CENTRO
110	KEILLA MARCELINO SAMPAIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 420, CENTRO
111	LARISSA ALVES OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 580, CENTRO
112	LAURA CAROLINE DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 625, CENTRO
113	LEILSON MARQUES LEARTH	T É C N I C O BANCÁRIO	TRAV. 03, 40, REMOR
114	LILIANE ALVES ASSIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, QUADRA C, LOTE 02, VILA VERDE
115	LINDALVA SOARES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 775, REMOR
116	LIVIA RIBEIRO DO ROSÁRIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 381, CENTRO
117	LOUANNE CHRISTINA MARTINS CASTRO	COORDENADO R D E S E R V I Ç O S BANCÁRIOS	RUA 05, 1636, VILA VERDE
118	LUCIANA CORDEIRO DE FARIA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, REMOR
119	LUCIANA DO SOCORRO LIMA FARIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
120	LUCIARA MARIA ALVES AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 360, CENTRO
121	LUCIMAR PATRÍCIO DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 150, REMOR
122	LUIZ BATISTA RODRIGUES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 115, CENTRO
123	LUZIA CANUTO DE O. PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 265, VILA NOVA

124	LUZIANE GOMES DE LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 33, 188, VILA NOVA
125	MAIANE GRACIELE PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 22, 999, MARINGÁ
126	MARCIA ALVES MARINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA DUQUE DE CAXIAS, 2204, JARDIM PAULISTA
127	MARCIO NOEL DIAS FEITOSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 170, REMOR
128	MARCOS DIONES DE BRITO MIRANDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 592, CENTRO
129	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 850, CENTRO
130	MARIA AURILENE DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 771, CENTRO
131	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 762, CENTRO
132	MARIA DAS DORES LUIZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 954, CENTRO
133	MARIA DO BONFIM SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, CASCALHEIRA
134	MARIA DO CARMO GOMES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 722, CENTRO
135	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 240, PARQUE DA LIBERDADE
136	MARIA MOANDRA KETHLY SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 1144, CASCALHEIRA
137	MARIANE MOURA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MAGALHÃES BARATA, 129, PARQUE DA LIBERDADE
138	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 253, CENTRO
139	MARINALVA NASCIMENTO CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 422, CENTRO
140	MATIAS OLIVEIRA NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 485, CENTRO
141	MERAN ODETE SANTANA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, REMOR
142	MIRIAM BELICIO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 978, CENTRO

143	MOISES CARDOSO SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1089, MARINGÁ
144	NEUZINHA ALVES FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1447, CENTRO
145	NUBIA SAMARA DO NASCIMENTO PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04,228, CENTRO
146	ORLANDO CANUTO PEREIRA	M E M B R O DIRETORIA SIND. DOS TRAB. RURAIS	RUA 35, 258, VILA NOVA
147	OTONIEL BARBOSA LIMA VIEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 525, CENTRO
148	PAULO HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ	SUPERVISOR A D M BANCÁRIO	AV. 06, 432, CENTRO
149	PEDRO HENRIQUE LOURENCO MEDRADO	GERENTE DE N E G Ó C I O S BANCÁRIOS	RUA VALE CAPIXABA, SN, ALVORADA
150	REMILDE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 04, 314, REMOR
151	ROBERTO NETO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 97, CENTRO
152	ROSANA MACEDO RIBEIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 853, CASCALHEIRA
153	ROSÂNGELA FERRAZ DA SILVA ALVES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 30, 35, VILA VERDE II
154	ROSÂNGELA RIBEIRO SILVA CARMO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 595, CENTRO
155	RUFINO BRASIL NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 510, REMOR
156	SARA RIBEIRO LIMA	ESCRITURÁRIA BANCÁRIA	RUA 09, 1046, MARINGÁ
157	THIAGO FERREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 42, 251, CENTRO
158	THIAGO QUINTANILIA MARIANO	ASSISTENTE DE NEGÓCIOS BANCÁRIOS	RUA 07, 716, CENTRO
159	VIVIANE OLIVEIRA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 1123, CASCALHEIRA

160	WENDEN COSTA DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 713, MARINGÁ
-----	-----------------------	-----------------------------	------------------------

Do que para constar, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca lavrar o presente edital, que será afixado em lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (14/12/2021). Eu, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 172197, digitei e conferi.

Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rio Maria - PA

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo nº 0800130-12.2021.8.14.0080 - Ação Reconhecimento União *¿pos mortem¿*

Requerente: RITA MAGALHAES DE SOUSA, domiciliada na Avenida Charles Assad s/n Lto. Alegre ao lado Sede Batista, Bonito/PA, CEP 68645-000, não possui email.

RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES - OAB/PA 12782 (ADVOGADO)

Requerido(a): VITORIA DE NAZARE SOUSA DE ASSIS, mesmo endereço (filha do falecido ANTONIO JOSE CRUZ DE ASSIS).

SENTENÇA

Vistos etc.

RITA MAGALHAES DE SOUSA, qualificada, ajuizou a presente **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM¿** em face de **VITORIA DE NAZARE SOUSA DE ASSIS**, qualificada, filha do suposto companheiro falecido ANTONIO JOSE CRUZ DE ASSIS, razão na convivência que manteve com o falecido.

Alega na inicial que se casaram em matrimônio religioso em 20 de novembro de 1999, conforme certidão de casamento religioso em anexo. Afirma que constituíram família formando união estável, pública, contínua e duradoura. A situação perdurou até o recente falecimento do Senhor ANTÔNIO JOSÉ CRUZ DE ASSIS em 27 de julho de 2020, e adveio da união a filha do casal, ora requerida Vitoria de Nazaré Sousa de Assis. Alega que o casal não reuniu bens imóveis.

Ao fim, afirma que necessita habilitar-se no polo passivo da **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** ajuizada por MEJER AGROFLORESTAL LTDA, empresa comercial, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.044.969/0001-52, em face de HERDEIROS DE ANTÔNIO JOSÉ CRUZ DE ASSIS (processo n. 0000368-40.2020.5.08.0105) em tramite na vara do Trabalho de Capanema/PA, para que possa efetuar o levantamento de valores consignados no processo trabalhista por Alvará. Acostou documentos.

Em Id 27015303, o Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação.

Citada a parte requerida, em Id 27871642 declarou não se opor à demanda.

Em Id 29365005, o Juízo determinou a manifestação do Ministério Público.

Em Id 31072079, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relato necessário. DECIDO.

O feito merece procedência.

Depreende-se, do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2002, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial.

Ademais, o texto constitucional determina, no § 3º do art. 226 que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Na presente demanda sustenta a requerente que conviveram juntos por mais de 20 anos, ou seja, de 20 de novembro de 1999 até 27 de julho de 2020, quando faleceu o companheiro, conforme certidão de óbito Id 26996317.

Devidamente citada a requerida, anuiu ao pedido de reconhecimento da união (certidão Id 27871642).

Para além, consta documentação bastante em Id 26996316 e seguintes quanto a real existência da união e convivência entre a requerente e o falecido, que eram casados no religioso (Id 26996316). Consta a requerente como sua dependente em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Id 26998041), bem como da união adveio a filha do casal (Id 26996318). E por fim, consta traslado de escritura pública declaratória de união estável de id 26996321 como documento para confirmar a união, e, registre-se que da certidão de óbito (Id 26996317), consta o nome da requerente como companheira do de cujus.

Pois assim, consoante análise deste feito, verifico inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a parte autora, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere das provas documentais supra mencionadas.

Assim, a requerente trouxe provas bastantes a reconhecer a união mantida, pelo que deve ser reconhecida a União Estável, que, por já ter se encerrado conforme faz prova o documento consistente em certidão de óbito, deve ser extinta.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para RECONHECER e DECLARAR a união estável existente entre RITA MAGALHAES DE SOUSA e ANTÔNIO JOSÉ CRUZ DE ASSIS, no período de de 20 de novembro de 1999 até 27 de julho de 2020, data do falecimento deste.

Sem custas e honorários em virtude da concessão de assistência judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais, se sem novas manifestações.

Bonito, 31 de agosto de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo: 00041470920198140044. Ação de Cobrança de Diferença do Adicional de Insalubridade. Requerente: ENOQUE SANTOS DE ALCÂNTARA & Advogada: Dra. NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA & PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo: 00041470920198140044 DECISÃO Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justifi-cando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021 **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº 0001845-41.2018.8.14.0044. Advogada Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Parte Requerente). Processo nº 0001845-41.2018.8.14.0044 Requerente: ELIAS RIBEIRO DE AVIZ Requerido: FABIO MIRANDA VIANNA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 dias do mês de dezembro de 2021, às 10h00min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Presente: - **Juiz de Direito: DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ausente: - Requerente: ELIAS RIBEIRO DE AVIZ - Requerido: FABIO MIRANDA VIANNA** Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do requerente e requerido. **Por fim, assim DELIBEROU: SENTENÇA** Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 51, inciso I, dispõe que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A esse respeito, trago à baila Jurisprudência do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, vez que a parte recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento. A parte recorrente alega que havia juntado todas as provas documentais aos autos e, sendo o único meio de comprovação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pugna pela reforma da sentença e provimento dos pedidos iniciais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado ante pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 8202753). Contrarrazões apresentadas (ID 8202756). III. Uma vez que o juiz é o destinatário das provas, reputando ele insuficiente o acervo documental já coligido e vislumbrando a necessidade de audiência de instrução e julgamento, competia à parte comparecer, tendo sido para tanto regularmente intimada. IV. A ausência da parte autora a quaisquer das audiências designadas atrai a aplicação do art. 51, I, da Lei 9.099/95, o que resulta na extinção do feito por desídia. V. É certo que, no microsistema dos Juizados Especiais, a ausência imotivada da parte autora à audiência dá causa à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

VI. No caso concreto, a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de não apresentar qualquer justificativa tempestiva. VII. Diante dessas circunstâncias específicas, a extinção do processo sem análise do mérito não redundará em ofensa às normas protetivas ao idoso (CF, Art. 230 e Lei n. 10.741/2003, Art. 71) e aos princípios da celeridade (Lei n. 9.099/95, Art. 2º), da duração razoável do processo e da efetividade (CF, Art. 5ª, LXXVIII e CPC, Art. 4º.) (...) VIII. Recurso conhecido e não provido. Condene a recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT, Acórdão 1169135, 07168556620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante o exposto, considerando eficaz a intimação, e diante da ausência da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 51, §2º da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado constante no enunciado nº 28 do FONAJE: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas". Contudo, suspendo a exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito e cumpridas as diligências, archive-se. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo cumulativamente pela de Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria 4112/2021-GP).

Processo nº 00046252220168140044. Ação de Execução. Exequente: BANCO OMNI S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado: Dr. GIULIO ALVARENGA REALE-OAB/PA-20.107. Executado: JOSÉ WALLACE DOS SANTOS. Processo nº 00046252220168140044 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 67, INTIME-SE o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO Nº: 00011643720198140044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-OAB/PA-24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-OAB/PA-24.872-A. Requerido: J.B. DE O. DUARTE CIA LTDA ME. PROCESSO Nº: 00011643720198140044 DECISÃO Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome dos advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 24.872-A, no polo ativo da demanda, devendo à secretaria realizar as diligências necessárias. Considerando que o executado não pagou o débito e/ou apresentou embargos, determino que se efetue a indisponibilidade de ativos financeiros nas contas correntes ou aplicações financeiras do(s) executado(s) junto às instituições do Brasil, consoante previsão contida no art. 854, caput, do CPC, por intermédio do sistema SISBAJUD. O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito executado, conforme planilha apresentada pela parte credora. Restando frutífera a diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta da instituição financeira, proceda-se ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no mesmo prazo, à luz do art. 854, § 1º, do CPC. Após, intime-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. Após o resultado da diligência, intime-se a exequente para se manifestar. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do

Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Autos nº 0003585-88.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ADSON REIS DA ROSA e JHONLENO MAIA DE MELO e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Autos nº 0003585-88.2019.8.14.0144. DESPACHO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, data 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n.: 0002803-81.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. MÁRLON DE SOUSA MENEZES-OAB/PA-24.975 (Requerente). Processo n.: 0002803-81.2019.8.14.0144 Classe: Procedimento Comum Cível Requerente: TEREZA CORREA DAMASCENO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS DECISÃO/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em que o autor, **TEREZA CORREA DAMASCENO**, busca a concessão, pela via judicial, de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial (pescador), com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (02.03.2018). Em despacho inicial, este Juízo postergou a análise da liminar para após o oferecimento da contestação pelo requerido (fl. 32). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 35). É o relatório. **DECIDO**. Preliminarmente, decreto a **REVELIA** do requerido, INSS, uma vez que devidamente citado não apresentou resposta no prazo legal (CPC, art. 334). Não se aplica, contudo, a presunção de veracidade das alegações do autor, nos termos do art. 345, do CPC, em razão de o litígio versar sobre direitos indisponíveis. No que tange ao pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, não se vislumbra presente, nesta análise preliminar, a prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação da parte demandante. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige prova da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), risco de dano irreparável (periculum in mora) e que não haja irreversibilidade do comando emergencial postulado. Assim disciplina o art. 300, caput, do CPC: e A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O benefício da aposentadoria por idade pressupõe: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; e c) ter completado sessenta e cinco anos se homem, sessenta anos de idade se mulher (art. 48 da Lei 8.213/91). No caso de trabalhadores rurais ocorre a redução da idade para cinquenta e cinco anos se mulher e sessenta anos de idade se homem (art. 48, § 1º da Lei 8213/91). No presente caso, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.01.2017, como faz prova a documentação carreada aos autos, satisfazendo o requisito relativo à implementação da idade. Entretanto, não ficou demonstrado, em juízo de cognição sumária, a presença de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Não há, também, elementos que autorizem a conclusão no sentido de que o Réu cometeu erro administrativo, passível de correção no atual estágio processual, por meio da concessão de medida provisória de urgência. Diante do exposto, **DETERMINO: 1** e A digitalização e posterior migração destes autos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE, nos termos das normas vigentes deste e. TJE/PA; **2** e Decreto a revelia do INSS, nos termos da fundamentação supra; **3** e Indefiro o pedido de tutela antecipada; **4** e Determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze dias), proposta de acordo; **5** e Sendo apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita ou não os termos da avença; **6** e Inexistindo acordo ou não apresentada proposta pelo INSS, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021 **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº 00007027120198140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL BARROS FARIAS. Processo nº 00007027120198140144 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 217-A, §1º e art. 148, §1º, III e IV do CP, na forma do art. 69 do CP em face de MANOEL BARROS FARIAS. Compulsando os autos, percebo a homologação da desistência da oitiva da testemunha Andreia

De Jesus Barros (fl. 40). Contudo, em relação a testemunha Luis Tadeu Nunes De Mello Junior, não consta nos autos informação sobre o cumprimento do seu mandado de intimação. Assim, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação da testemunha Luis Tadeu Nunes De Mello Junior. Ainda, CERTIFIQUE-SE à secretaria acerca do cumprimento do item 2, da decisão de fl. 58-v, em relação a expedição de carta precatória à comarca do custodiado para fins de coleta do material genético. Caso não tenha sido realizado, expeça-se carta precatória. Por oportuno, considerando o parecer ministerial (fl. 63), informando o endereço da vítima, para fins de coleta do material genético de sua filha, apraze-se audiência de coleta de DNA. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021 **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo: 0001628-52.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: ANTÔNIO ESTEVAM DE SOUZA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo: 0001628-52.2019.8.14.0144 DECISÃO Banco Bradesco (fls. 88-97) e Antonio Estevam de Sousa (fls. 98-104) interpuseram recurso de apelação contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021 **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo: 0001089-86.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MANOEL GABRIEL DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A e Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo: 0001089-86.2019.8.14.0144 DECISÃO Banco Bradesco (fls. 102-112) interpôs recurso de apelação contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO N.: 0000119-13.2010.8.14.0044. AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Indiciados: JAIR BARROS DO NASCIMENTO, MARCELO SARMENTO DE AVIZ e Advogado (o) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220 e ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Parte acusada Rosicleia) PROCESSO N.: 0000119-13.2010.8.14.0044 e 0000550-81.2009.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Autos n. 0000119-13.2010.8.14.0044 Trata-se de AÇÃO PENAL movida

pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **JAIR BARROS DO NASCIMENTO, MARCELO SARMENTO DE AVIZ e ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. **III** **DISPOSITIVO** Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** os acusados **JAIR BARROS DO NASCIMENTO, MARCELO SARMENTO DE AVIZ e ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ** como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 1. Passo à individualização da pena do acusado **JAIR BARROS DO NASCIMENTO: 1.1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, não havendo dolo intenso; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que não há, nos autos, prova de condenação definitiva (Certidão de Antecedentes Criminais ç fl. 245); III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminoso, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; VII. Consequências do crime são favoráveis, eis que a droga foi apreendida, não chegando à comercialização, que, ademais, é inerente ao tipo; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes de pena. Diferentemente do que alega a defesa, não incide atenuante da menoridade (CP, art. 65, I), uma vez que não há prova, nos autos, da idade do réu, pois não consta qualquer documentação civil (CPP, art. 155, parágrafo único). c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Deixo de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o acusado possui outra ação penal em curso (0800237-63.2021.8.14.0013), que apura a prática do crime de tráfico de drogas. Em que pese o entendimento de que inquéritos e ações penais não finalizadas não podem ser utilizados como agravante ou maus antecedentes, a jurisprudência, inclusive do STJ, permite a utilização para a formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, como é o caso. No caso, evidenciado que o acusado é habitual em crime de tráfico. Dessa maneira, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **1.2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena privativa de liberdade aplicada acima (05 anos), com fundamento nos arts. 33, § 2º, b, do CPC, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. **1.3. DETRAÇÃO** O § 2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo no período de 07 de maio de 2011 até a data de 02 de março de 2012, resultando em, aproximadamente, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime aberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 40% (quarenta por cento) da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe a lei dos crimes hediondos e a LEP (art. 112, inciso V). Deste modo, deve o condenado começar a cumprir apenas em regime semiaberto. A pena de multa paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50; CPP, art. 686). **1.4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. A ré não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **1.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). 2. Passo à individualização da pena do acusado **MARCELO SARMENTO DE AVIZ: 2.1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, não havendo dolo intenso; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que a condenação existente é posterior à data do crime da denúncia nestes autos (Certidão de Antecedentes Criminais ç fl. 208); III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que

a agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; VII. Consequências do crime são favoráveis, eis que a droga foi apreendida, não chegando à comercialização, que, ademais, é inerente ao tipo; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes de pena. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Deixo de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o acusado possui várias ações penais em curso, dentre elas por homicídio, inclusive uma sentença condenatória, com trânsito em julgado em 20.06.2018, por tráfico e posse ilegal de arma de fogo no bojo do processo, o que indica que este se dedica a atividades criminosas (Certidão de Antecedentes Criminais de fl.208). Em que pese o entendimento de que inquéritos e ações penais não finalizadas não podem ser utilizados como agravante ou maus antecedentes, a jurisprudência, inclusive do STJ, permite a utilização para a formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, como é o caso. No caso, evidenciado que o acusado é habitual em crime de tráfico. Dessa maneira, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena privativa de liberdade aplicada acima (05 anos), com fundamento nos arts. 33, § 2º, *in fine*, do CPC, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. **2.3. DETRAÇÃO** O § 2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo no período de 04 de fevereiro de 2011 até a data de 02 de março de 2012, resultando em, aproximadamente, 01 (um) ano e 29 (vinte e nove) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 03 (três) anos e 01 (um) dia. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime aberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 40% (quarenta por cento) da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe a lei dos crimes hediondos e a LEP (art. 112, inciso V). Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime semiaberto. A pena de multa paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50; CPP, art. 686). **2.4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. A ré não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **2.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). 3. Passo à individualização da pena do acusado **ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ: 3.1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, não havendo dolo intenso; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que não possui condenações transitadas em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais *in* fl. 214, apenso); III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; VII. Consequências do crime são favoráveis, eis que a droga foi apreendida, não chegando à comercialização, que, ademais, é inerente ao tipo; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes de pena. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente, para o tráfico, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a qual aplico na fração de 1/2 (metade), pois a imputada é primária, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades

criminosas ou integre organização criminosa. Assim, a pena resulta, nessa fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Torno a **sanção definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. A pena de multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **3.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO** Considerando a pena privativa de liberdade aplicada acima (02 anos e 06 meses), com fundamento nos arts. 33, § 2º, *in fine*, do CPC, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. **3.3. DETRAÇÃO** O § 2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que a condenada ficou preso provisoriamente por este processo no período de 25 de julho de 2009 até a data de 22 de julho de 2010, resultando em, aproximadamente, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias presa, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias. Ante o esposado, depreende-se que a condenada possui direito de cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. **3.4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, *in fine*, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. A ré não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **3.5. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva, inclusive em face da pena aplicada (art. 387, § 1º, do CPP). **4. INCINERAÇÃO DA DROGA E PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS** Após o trânsito em julgado, determino, caso ainda não tenha sido feita, a destruição da(s) substância(s) entorpecente(s) mencionada(s) e descrita(s) nos autos de apresentação e apreensão, com a sua respectiva incineração nos termos da legislação vigente. **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do(s) sentenciado(s) (CPP, art. 392, II); d) Intimar o(s) réu(s); **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 4112/2021-GP, de 29 de novembro de 2021).

Processo nº 00000227120148140044. Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍS-OAB/PA-6.173 (Requerentes). Processo nº 00000227120148140044 Requerente: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Requerido: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 dias do mês de dezembro de 2021, às 08h00min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Presente: - **Juiz de Direito: DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO - Requerente: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - Advogado: JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS - Requerido: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA** Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença das pessoas acima nominadas. Em seguida,

questionou-se as partes acerca de possível conciliação. A parte requerida ofereceu a proposta de acordo no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, as partes requerentes não aceitaram. Dada a palavra ao advogado dos requerentes, este manifestou: que o valor remanescente da execução é para pagar parte dos honorários advocatícios, contratuais, sucumbência e de execução, devidos pelo reclamante saldo qual os mesmos estão cientes e, a reclamada teve durante todos esses anos a oportunidade de conciliar os autos, mas preferiu recorrer e manter-se silente nas intimações que estas recebia na justiça, portanto, não tem como este causídico e os reclamantes abrirem parte do crédito, tendo em vista a situação ora relatada, dos reclamantes perante seu patrono. **Por fim, assim DELIBEROU:** DECISÃO: façam os autos para análise. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo cumulativamente pela Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria 4112/2021-GP).

Processo nº 00022460620198140044. Advogado (a) Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (parte Requerente). Processo nº 00022460620198140044 Requerente: MARIA JOSÉ SANTIAGO REIS Requerido: PAULO RONALDO SANTOS DE SOUZA / RENATO SANTOS DE SOUZA / ROZANA SANTOS DE SOUZA / RICARDO SANTOS DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 dias do mês de dezembro de 2021, às 08h15min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Presente: - **Juiz de Direito:** DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ausente - **Requerente:** MARIA JOSÉ SANTIAGO REIS - **Requerido:** PAULO RONALDO SANTOS DE SOUZA / RENATO SANTOS DE SOUZA / ROZANA SANTOS DE SOUZA / RICARDO SANTOS DE SOUZA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerente e requerida. **Por fim, assim DELIBEROU:** DECISÃO: Certifique-se à secretaria acerca da intimação da parte requerente e requerida. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo cumulativamente pela Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria 4112/2021-GP).

PROCESSO N.: 0002067-63.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (parte Requerente). Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 (Parte Requerida). PROCESSO N.: 0002067-63.2019.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 132-133) opostos por BANCO PAN S/A em face da sentença meritória de fls. 125-129. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão, na medida em que deixou de indicar o índice de correção monetária aplicável aos danos morais e materiais. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos, eis que tempestivos e adequados à espécie. Desnecessária a intimação da embargada para manifestação, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC. Quanto ao mérito, **verifico que assiste razão à embargante.** Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não são instrumento processual hábil para levar o Juízo a reconsiderar a decisão anteriormente dada, até porque o Código de Processo Civil, no art. 494, dispõe que o juiz só pode modificar a sentença, após publicada, em casos de erro material ou de cálculo e de embargos de declaração e os quais têm fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022). Entende-se por omissão quando não há manifestação a um pedido de tutela jurisdicional, quando não há manifestação a matérias reconhecíveis de ofício ou no caso do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O embargante argumenta, ainda, que há omissão na sentença quanto à forma de correção monetária, especificamente no que tange aos índices que devem ser utilizados. Analisando detidamente o pronunciamento judicial, observa-se que dele não consta expressamente os índices de correção monetária que devem incidir sobre o valor da condenação de danos morais e materiais. A despeito de ambos decorrerem de lei e da jurisprudência, que fixam os índices aplicáveis, é necessário esclarecer o ponto. Diante do exposto, **CONHECO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos: b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário da parte autora referentes ao contrato n. 305946293-1, com correção monetária **pelo INPC** a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, com correção monetária **pelo INPC** desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ainda, por decorrência lógica da declaração de invalidez

da relação jurídica, determino a compensação entre o valor creditado em favor da parte autora, com os acréscimos legais desde a disponibilização, e o valor devido a título de condenação. Mantenho a sentença embargada em seus demais termos. Cumpra-se, por fim, as seguintes determinações: 1. Intime-se o autor/embargado, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo recursal, ratificar ou complementar as razões de fls. 137-141; 2. Intimem-se as partes quanto à presente sentença; 3. Após complementadas as razões de fls. 137-141, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões; 4. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00002898620028140012 PROCESSO ANTIGO: 200210004492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OBSERVACAO: FRANCISCO PORTILHO DE SOUZA EXECUTADO: FORTUNATO NABICA DA SILVA OBSERVACAO: B. CUNHA WANZELER EXECUTADO: BENEDITO CUNHA WANZELER Representante(s): FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Observa-se nos autos que não foram recolhidas as custas iniciais, tampouco aquelas relativas às diligências posteriores, quais sejam: mandados de fls. 25, 28, 38, 42, 71, 83, 93, 100; editais de fls. 36 e 40; praça de fl. 51 e auto de arrematação de fl. 53. Desta feita, intime-se o exequente, por seus advogados via diário de justiça, para efetuar o pagamento das custas processuais acima, bem como de outras eventualmente identificadas pela UNAJ, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00003116620158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE: ERISON CARDOSO MELO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: EXTRA FARMA Representante(s): OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque a questão não versa sobre fato do produto, como sustentou o demandante, mas sim vício do produto, cuja responsabilidade solidária está prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Flávio Tartuce e Daniel Neves confirmam que no vício do produto, há solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, caso do fabricante, do produtor e do comerciante. (in Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 174). Indefiro a denúncia a lide com arrimo no art. 10 da Lei n.º 9.099/1995, que não admite no processo sujeito ao seu rito qualquer forma de intervenção de terceiro. No mérito, a autora afirma, em resumo, que: a) adquiriu um tablet da requerida; b) o produto apresentou defeito 9 dias após a aquisição; c) procurou a demandada para resolver a questão, mas foi informada que o aparelho deveria ser enviado para a assistência técnica; d) remeteu o aparelho à assistência, mas o defeito permaneceu. Postulou indenização por danos materiais em valor equivalente ao pago pelo aparelho e danos morais. O Código de Processo Civil, nos arts. 336 e 437, caput, incumbe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como o de se manifestar sobre os documentos anexados à inicial. O art. 341 do CPC é mais direto, categórico: Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. (grifamos) Em comentário ao referido dispositivo legal, Daniel Neves assevera que devem ser presumidos verdadeiros os fatos não impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, compreendendo por impugnação específica o ônus do réu rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoam objeto da prova. (in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 595). Trata-se do que a doutrina e jurisprudência denominaram ônus da impugnação específica, muito bem esclarecido na obra de Luiz R. Wambier e Eduardo Talamini: Nas alegações da contestação, cabe

ao r o manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois s o admitidos como verdadeiros aqueles n o impugnados. Disso resulta n o ser admiss vel contesta o por negativa geral, em que o r o apenas afirma que os fatos alegados pelo autor n o s o verdadeiros. O  nus da impugna o espec fica exige que o r o, al m de manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos, expresse fundamenta o em suas alega es, ou seja, cumpra ao r o dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (in Curso Avan ado de Processo Civil. Vol. 2, livro eletr nico. 5  ed. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 66) grifamos Na defesa, a requerida contestou unicamente o pedido de `devolu o em dobro dos valores (fl. 32) e a exist ncia dos danos morais. O requerente n o formulou pedido de devolu o em dobro. Ele pediu a quantia de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), `referente ao pre o pago no aparelho, o que n o foi impugnado pelo demandado. Quanto aos danos morais, entendo presentes, pois o autor afirmou na inicial e reiterou a declara o em audi ncia (fls. 26/27) que adquiriu o tablet para assistir aulas `on line, realizar pesquisas e trabalhos escolares e se preparar para o Exame Nacional de Ensino M dio - ENEM.   indiscut vel o quanto os aparelhos eletr nicos, especialmente smartphones e computadores, sem fizeram indispens veis no cotidiano moderno, sendo utilizados, dentre outros, como instrumento de trabalho, estudo e entretenimento, restando evidenciado os danos da frustra o de projetos pessoais em decorr ncia do defeito no produto. Nesse sentido: Ementa:   APELA O C VEL. DIREITO PRIVADO N O ESPECIFICADO. A O COMINAT RIA.   V CIO (OCULTO) EM APARELHO CELULAR.   DANO MORAAL CONFIGURADO. JUROS DE   MORA   ACORDO COM A S MULA 54 DO STJ. REDIMENS O DOS HONOR RIOS. I. O fato de o   produto   ter apresentado problemas com apenas um m s de uso, sendo, posteriormente, retido pela assist ncia t cnica, que n o o consertou, devolvendo   compradora sem a solu o do v cio,   j  basta   caracteriza o do   dano   extrapatrimonial, eis que desborda o mero dissabor. Privar a consumidora, que honrou com o pagamento acordado, da utiliza o do   produto   rec m adquirido,   conduta que merece severa repreens o, porquanto viola os princ pios insculpidos na legisla o consumerista. Ademais, o aparelho   bem essencial   atual sociedade, n o se tratando de   produto   eletr nico   sup rfluo, cuja aus ncia n o causaria maiores transtornos. II. Fixa o do quantum compensat rio em R\$ 3.000,00 por se mostrar esta quantia suficiente   compensa o pelo il cito, bem como proporcional   gravidade da conduta e   situa o econ mico-financeira das ofensoras. Os juros de   mora   dever o incidir desde a data da cita o, nos termos do art. 405 do C digo Civil, tendo em vista que se trata de rela o contratual. III. Com a reforma do julgado, os  nus sucumbenciais v o redistribu -dos. Apela o c vel parcialmente provida. Un nime. (Apela o C vel, N o 70083567107, Vig sima C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-01-2020, Publica o:   10-02-2020) grifamos Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZA O POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE APARELHO ELETR NICO. VIOLA O AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AC RD  O ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. V CIO NO PRODUTO. DESCASO. SOLU O DO IMPASSE. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZAT RIO. VALOR RAZO VEL. AGRAVO INTERNO N O PROVIDO. 1. [...] . 3. No caso, o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) n o se mostra irris rio nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravante, em raz o do descaso na solu o do impasse por parte da agravada, ante a constata o de v cio no aparelho eletr nico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1776025/SP, Rel. Ministro Raul Ara jo, Quarta Turma Stj, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido a devolver ao requerente a quantia de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data (S mula 362 - STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao m s, a contar da cita o, por se tratar de responsabilidade contratual. Em rela o ao cabimento dos danos morais, em conson ncia com o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprud ncia de que esse tipo de ocorr ncia n o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, mas levando em considera o a capacidade econ mica da requerida, condeno-a a indenizar o requerente com o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a devida corre o pelo INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao m s, a partir desta decis o at  o efetivo pagamento. O pagamento da condena o dever  ser efetuado mediante deposito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Par  (BANPAR ). Sem custas, sem honor rios. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.   Camet /PA, 13 de dezembro de 2021.   Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara. PROCESSO: 00008491320168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sum rio em: 15/12/2021---REQUERENTE:CARLOS MACHADO MEIRELES

Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n.º 0000849-13.2016.814.0012 RECLAMANTE: CARLOS MACHADO MEIRELES RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO S/A Contrato n.º 73875009 (R\$ 8.136,72) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINAR: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO BONSUCESSO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 36/37), bem como ofício do Banco do Brasil informando que o autor sacou o dinheiro disponibilizado por OP pelo demandado (fls. 45 e 49). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 10 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00012236720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110007114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Inventário em: 15/12/2021---ENVOLVIDO: ABDON FRANCEZ FILHO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: SARGIA DO SOCORRO FRANCEZ DA SILVA ENVOLVIDO: LUCIMAR BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ADIB BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ABIB BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ALAN BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Ficam os herdeiros INTIMADOS que os autos estão em secretaria às diligências que lhe competem para impulso processual, para quitar o boleto nº 2011.01413770-29, quanto ao recolhimento de custas judiciais para expedição dos alvarás determinados. EXPEDIDO na

forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametã; , 14 de dezembro de 2021. RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário - Diretor de Secretaria 2ª Vara PROCESSO: 00060398320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS GONZAGA MORAES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00706634920158140012 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/12/2021---REQUERENTE:R. S. M. REPRESENTANTE:M. R. S. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. M. REQUERIDO:Z. S. B. . DESPACHO Intimem-se pessoalmente os executados, via central de mandados Comarca de Oeiras do Pará, para pagar os débitos discriminados no pedido de cumprimento da sentença de fls. 76/79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total objeto das obrigações, nos termos do art. 523, §1º c/c art. 528, §8º, ambos do CPC. Cientifique-os ainda de que, transcorrido o prazo acima sem que efetue o pagamento, dispõe de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação independentemente de penhora ou nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expõe-se mandado e proceda-se penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida. Frustrada a penhora, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros eventualmente encontrados em nome dos devedores. Apã, retornem os autos conclusos, devidamente certificado sobre as diligências anteriores. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800358-85.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA ALVES LOPES. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA. Participação: REU Nome: NICOMÉDIO LOPES DE CASTRO.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

AUTOS: 0800358-85.2021.8.14.0112

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES LOPES

REU: NICOMEDIO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

- 01.** Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.
- 02.** Designo audiência de conciliação para o dia **07 de fevereiro de 2022, às 13h00min.**
- 03.** Cite-se o requerido para comparecer em audiência de conciliação, devendo estar acompanhado de advogado (art. 695, §4º, CPC).
- 04.** Não ocorrendo a conciliação o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil (art. 697, CPC).
- 06.** A parte autora será intimada por meio de seu advogado.
- 07.** O mandado de citação deverá obedecer ao contido no artigo 695, §1º do Código de Processo Civil.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 01 de dezembro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-12.2020.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MARIA SONIA DA LUZ.

Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA. Participação: REU Nome: VANDO GAIA DE OLIVEIRA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB 14093/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800003-12.2020.8.14.0112

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA SONIA DA LUZ

REQUERIDO: REQUERIDO: VANDO GAIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse de parcela do Lote 01 da Quadra 134, consistindo em 14 metros de frente por 25 metros de fundo, situado na Av. Castelo Branco esquina com Av. Marechal Rondon, bairro de São Pedro, na cidade de Jacareacanga/PA. Por consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Cada parte será responsável pelo pagamento de 50% dessas verbas.

A parte que toca à autora resta suspensa por força do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Processo n. 0001126-12.2017.8.14.0071

Requerente: Natalya Jesus da Silva

Requerido: Vactor Hugo Povia Muniz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor **Jessinei Gonçalves de Souza**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc...

O MM Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos de **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**, processo nº 0001126-12.2017.8.14.0071, em que é requerente **Natalya Jesus da Silva** contra Vactor Hugo Povia Muniz, em demais qualificações desconhecidas, domiciliada em lugar incerto e não sabido atualmente, Requerente **Natalya Jesus da Silva** e, pelo presente edital, fica desde logo **INTIMADA** a confinante e o interessada ausente, incerta (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente **SENTENÇA**. RELATÓRIO: Trata-se de Termo de Alegação de Paternidade em que é atribuída a paternidade THYAGO VICTOR SILVA, menor impúbere, a VICTOR HUGO PÓVOA MUNIZ, falecido. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu fosse a parte autora intimada para informar os dados dos genitores e/ ou sucessores do de cujus. Não foi possível a intimação da parte requerente ante a insuficiência de endereço. Ouvido, o parquet pugnou pela extinção do feito, registrando que o reconhecimento da filiação é direito personalíssimo, somente podendo ser procedido pelos pais ou seus herdeiros, nada obstando que a requerente ingresse com pedido de investigação de paternidade post mortem. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que não foi possível a intimação da parte autora, pois esta não declinou endereço suficiente para sua localização, de modo a inviabilizar sua ciência para indicar os herdeiros do de cujus a figurar no polo passivo da demanda. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Custas pela requerente, porém suspendo a exigibilidade do débito em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Intime-se o MP. Intime-se a parte autora via edital com o prazo de 20 dias (art. 257 e incisos do CPC/15). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e archive-se imediatamente. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público e de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, Única Vara, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu,....., Shirley Martins

Pereira de Araújo, digitei e Hiago Vicente Tenório Ribeiro, analista judiciário, conferi e subscrevi

Hiago Vicente Tenório Ribeiro

Diretor de Secretaria

prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00054932020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021--- REQUERENTE:MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ BATISTA MARIANO Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com deferimento judicial. Os autos permanecerÃ£o disponÃ-veis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃ;s, 14/12/2021. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria Respondendo 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Comarca de CanaÃ£ de CarajÃ;s Provimento 006/2009- CJCI

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO: 00042428320178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL PERONIO RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: BENEDITO RODRIGUES TOME
Representante(s): OAB 17430 - RODRIGO FELIX BEZERRA (ADVOGADO) ATO ORDINATORIO De
ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009- CJCI, expeço o presente ato
ordinatório, a fim de intimar à Defesa, para que apresente alegações finais no prazo legal. São Domingos
do Capim (PA), 14 de dezembro de 2021. RAFAEL PERONIO RAMOS Diretor de Secretária Mat. 195189
TJE/PA

COMARCA DE ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 12/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00000515220118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO: ORSA FLORESTAL S.A. Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 216591 - MARCELO HIDEKI YONEDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 8763 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS (ADVOGADO) HERDEIRO: ELECY MARIA PEREIRA MONTEIRO HERDEIRO: CHRYSLEY GUADALUPE PEREIRA MONTEIRO HERDEIRO: CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO JUNIOR HERDEIRO: CHRYSYNA DA CONCEICAO PEREIRA MONTEIRO HERDEIRO: CRHISTIANE DO SOCORRO PEREIRA MONTEIRO. DESPACHO: Considerando a petição de fls. 258/259, devolvo os autos à Secretaria para que certifique se houve a correta publicação da sentença de fls. 254/256. Caso seja certificado que não houve publicação, publique-se a sentença e intime-se as partes, via DJE, bem como exclua-se a certidão de trânsito em julgado e renumere-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004943720108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020001694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 VITIMA: P. R. R. INDICIADO: MAIKEL MARQUES DE MACEDO Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) VITIMA: P. R. R. V. C. . RELATÓRIO (Art. 423, II do CPP) O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra MAIKEL MARQUES DE MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, tendo como vítima PATRICIO RAMOS ROMANO E PEDRO RAMOS ROMANO, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta nos autos que no dia 29.04.2010, os presos que estavam custodiados nas celas da carceragem de monte Dourado estavam ingerindo bebida alcoólica, quando, por volta das 00h30min, por conta da embriaguez, o acusado Maikel tentou matar a vítima Patrício Ramos Romano com um golpe de tesoura, atingindo-lhe a região do umbigo. Ocorre que o irmão da vítima, Pedro Ramos Romano, preso em outra cela próxima, ouvindo os gritos de seu irmão, conseguiu quebrar o cadeado da cela para ir socorrer seu irmão, quando também fora atingido por dois golpes de tesoura na região do peito. Laudo de exame de corpo de delito fl. 33/40. Denúncia recebida em 27/06/2012 (fl. 53), determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (fl. 26). Resposta à acusação as fls. 68/69. Competência declinada à Vara Distrital de Monte Dourado. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e decretada a revelia do acusado. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu como incurso na sanção do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB. A Defesa apresentou memoriais finais às fls. 176/185, pugnando pela rejeição da denúncia por descrever os fatos genericamente, impronúncia do acusado em razão da inexistência de suporte probatório mínimo, legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa e desclassificação para o crime de lesão corporal. Este Juízo, às fls. 187/189, pronunciou o réu MAIKEL MARQUES DE MACEDO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. fl. 201 consta certidão de trânsito e julgamento da sentença de pronúncia. O Ministério Público (fl. 203) e a Defesa (fl. 206/207) apresentaram o rol de testemunhas que irão depor em plenário. Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, determinando que o réu MAIKEL MARQUES DE MACEDO seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 17/02/2022, às 09:00. Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da

ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para atuar em defesa dos acusados na SESSÃO DO TRIBUNAL DO JARI. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 7.2), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Distrital a respeito do respectivo cumprimento. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Intime-se o réu, seu Advogado, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário. Requisite-se a apresentação do réu preso. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 13 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00006003820068140004 PROCESSO ANTIGO: 200610002301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERIDO:DAVI FERREIRA SOUZA REQUERENTE:JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) ADRIANA MARQUES ROSADO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes, via DJE, dando-lhes ciência sobre a informação de julgamento do agravo de instrumento e impulsionem o feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, archive-se. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008881020118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120003821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:J. C. S. S. VITIMA:S. G. F. VITIMA:H. P. O. INDICIADO:BENEDITO CALDAS DUARTE Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 213 e tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00009349620118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:B. B. F. S. VITIMA:J. P. M. DENUNCIADO:FRANCISCO NEVES NAHUM Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HELDER NASCIMENTO DA SILVA. DESPACHO Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOSENILDO PINTO MOREIRA ofertada pelo Ministério Público à fl. 275. Tendo em vista que fora decretada a revelia do réu à fl. 199, intime-se, sucessivamente, a acusação e a defesa para requerimentos e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo requerimentos ou diligências, declaro encerrada a instrução e concedo as partes o prazo legal de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais finais escritos. Apresentados os memoriais finais, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e façam os autos conclusos para sentença. Apresentados os memoriais finais, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e façam os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº 5024/2018-CJCI, cuja a orientação é no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente requerimentos e diligências, nos termos do art. 402, do CPP e, não havendo requerimentos e diligências, apresente memoriais finais, em favor do requerido, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010068820088140004 PROCESSO ANTIGO: 200820003454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: J. C. S. VITIMA: V. G. S. VITIMA: E. S. B. VITIMA: J. H. S. DENUNCIADO: ANTONIO DA SILVA LOBATO VULGO PREGUINHO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO o recurso de apelação interposto pelo advogado de defesa do réu por ser adequado, tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. Restando superada a apresentação de razões do condenado, dá-se VISTA dos autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos IMEDIATAMENTE ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Secretaria, para as providências de estilo. Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00015878620198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/12/2021 REQUERENTE: NAZARENO DE VASCONCELOS GOMES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 31242 - MANUELA DE SOUZA PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONARDO CASSIANO CARDOSO GOMES Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL). DESPACHO Em consulta ao sistema Libra verifiquei que os autos foram migrados ao PJE. Contudo, não há certidão de migração nos autos e foram anexados documentos após a migração. Desta forma, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização dos documentos após a fl. 60, os inclua no autos da ação em trâmite no PJE, e certifique a migração dos autos. Após, archive-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00023871720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: R. B. S. DENUNCIADO: BRUNO ALVES TEIXEIRA DENUNCIADO: FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA e BRUNO ALVES TEIXEIRA como incurso nas sanções punitivas do art. 180 do Código Penal. Este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados, não logrando êxito a respeito do denunciado FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA (fl. 32), motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital. Devidamente citado por edital (fl. 39) o acusado FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA até o presente momento não compareceu nem constituiu advogado, bem como não apresentou defesa escrita, conforme certidão de fl. 40 que certifica o decurso do prazo do edital. Em relação ao réu BRUNO ALVES TEIXEIRA, devidamente citado à fl. 30, apresentou resposta à acusação às fls. 41/47 por meio de advogado dativo. o relatório. Decido. Considerando a discrepância da fase processual, DESMEMBRO e determino a formação de novos autos em relação ao denunciado FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 80 do CPP, considerando que o acusado, após esgotarem a tentativa de citação pessoal, foi então citado por

edital, consoante certidão e edital juntados às fls. 39/40, por mim, não respondeu ao chamado deste Juízo. Assim, tenho por bem, desde logo, determinar ainda a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem ACAUTELADOS em Secretaria pelo prazo prescricional, ressalto a necessidade periódica de busca pela localização do acusado, determino seja dado vista dos autos anualmente ao Argão Ministerial para este fim, durante o prazo prescricional. Em relação ao acusado BRUNO ALVES TEIXEIRA, determino o prosseguimento do feito. Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu BRUNO ALVES TEIXEIRA, verifico que não foram apresentados, por ora, elementos suficientemente robustos que comprovem, de plano o alegado pela defesa. Na fase instrutória, poderá o réu apresentar provas e esclarecimentos capazes de comprovar a inexistência de ilegalidade. Desse modo, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP e nem se trata de absolvição sumária, haja vista que o fato narrado se subsume, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inércia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial. Por todo exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia em relação ao acusado BRUNO ALVES TEIXEIRA, uma vez que as defesas não arguíram qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória. Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 07/03/2022, ÀS 11:00 HORAS. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e o Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou aplicativo ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (vítimas, testemunhas, réu, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida a oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizada a defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÁ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do

acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Em caso de réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participações e oitiva do réu custodiado. INTIMEM-SE a(s) vítima(s), testemunha(s) de acusações e defesa e o(s) réu(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que as testemunhas ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00023880220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA:A. S. O. VITIMA:J. B. A. VITIMA:O. O. S. DENUNCIADO:DERIVALDO FARAI DE SOUZA Representante(s): OAB 239-B - ROMEU KREIN (ADVOGADO) OAB 2574 - ISAAC BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Chamo o feito à ordem. fl. 156 consta edital de intimação de sentença. Contudo não houve manifestação do Ministério Público pedindo tal modalidade de intimação, tampouco houve determinação judicial para tal. Ademais, verifico nos autos que foram esgotados os meios de procura do condenado. O vício de intimação, pelo não esgotamento das diligências para a intimação pessoal do réu, compromete a regularidade formal do processo, pelo desatendimento dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ensejando a nulidade do ato. Destarte, antes que se realize a intimação por edita, deve o Ministério Público demonstrar que esgotou todos os meios para a localização do acusado. Deste modo, anule-se o Edital de fl. 156 e exclua-se a certidão de fl. 157. Apãs, renumere-se os autos. Apãs, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisa de endereço do réu, e requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00025895920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:C NAST REQUERIDO:CARLOS NAST REQUERIDO:J C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:RAFAEL REIS NAST REQUERIDO:ANA TELMA REIS NAST REQUERIDO:VALDECIR NAST REQUERIDO:DALIMAR TENORIO NAST. DESPACHO Intime-se o autor, via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado da pesquisa realizada e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00026877620198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada resposta à acusações, verifico que não foram apresentados, por ora, elementos suficientemente robustos que comprovem, de plano o alegado pela defesa. Na fase instrutória, poderá o réu apresentar provas e esclarecimentos capazes de comprovar a inexistência de ilegalidade. Desse modo, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP e nem se trata de absolvição sumária, haja vista que o fato narrado se subsume, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inércia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal promovida por parte

legítima, estando amparada em inquirição policial. Por todo exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que as defesas não arguíram qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória. Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 07/03/2022, ÀS 10:30 HORAS. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>), podendo o programa ou aplicativo ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (vítima, testemunhas, réu, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida a oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizada a defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÁ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Em caso de réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva do réu custodiado. INTIMEM-SE a(s) vítima(s), testemunha(s) de acusação e defesa e o(s) réu(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que as testemunhas ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juã-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00028271820168149100
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA
 LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:IDNAK
 LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB
 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO NUNES URUGUAIANO
 Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABSON
 OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:MARIO JUNIOR DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE
 AGUIAR (ADVOGADO) OAB 0622 - CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO (ADVOGADO)
 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino
 sejam os acusados RENATO NUNES URUGUAIANO eÂ JOABSON OLIVEIRA DA SILVA intimados dos
 termos da sentenãsa por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, se tiverem sido impostas penas
 privativas de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos,
 observando-se o disposto no art. 392, Â§ 1Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2021.
 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juã-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado
 P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 7 0 2 6 2 0 1 8 8 1 4 9 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:M. S. M. A. DENUNCIADO:CIRO
 MAKENDA DAS NEVES FELIX DENUNCIADO:DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX. DECISÃO Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Trata-se de aãsa penal proposta pelo Ministãrio Pãblico em face de CIRO MAKENDA
 DAS NEVES FELIX e DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX como incursos nas sanães punitivas do
 art. 155, Â§1Âº e Â§4Âº, I e IV, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Este Juã-za recebeu a denãncia e
 determinou a citaãsa dos acusados, não logrando ãxito a respeito do denunciado CIRO MAKENDA
 DAS NEVES FELIX (fl. 34), motivo pelo qual foi determinada sua citaãsa por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Devidamente citado por edital (fl. 51) o acusado CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX atão o presente
 momento não compareceu nem constituiu advogado, bem como não apresentou defesa escrita,
 conforme certidão de fl. 52 que certifica o decurso do prazo do edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaãsa
 ao rãu DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX, devidamente citado ã fl. 36, apresentou resposta ã
 acusaãsa ã s fls. 53/57 por meio de advogado dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Considerando a discrepãncia da fase processual, DESMEMBRO e determino a formaãsa
 de novos autos em relaãsa ao denunciado CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX, com fulcro no art. 80
 do CPP, considerando que o acusado, apãs esgotarem a tentativa de citaãsa pessoal, foi então
 citado por edital, consoante certidão e edital juntados ã s fls. 51/52, porãom, não respondeu ao
 chamado deste Juã-za. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tenho por bem, desde logo, determinar ainda a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relaãsa a CIRO
 MAKENDA DAS NEVES FELIX, nos termos do art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem
 ACAUTELADOS em Secretaria pelo prazo prescricional,ã ressalto a necessidade periãdica de busca pela
 localizaãsa do acusado, determino seja dado vista dos autos anualmente ao Argão Ministerial para
 este fim, durante o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaãsa ao acusado DOUGLAS WILLIAN
 ALMEIDA FELIX, determino o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada resposta ã
 acusaãsa pela defesa do rãu DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX, verifico que não foram
 apresentados, por ora, elementos suficientemente robustos que comprovem, de plano o alegado pela
 defesa. Na fase instrutãria, poderã o rãu apresentar provas e esclarecimentos capazes de comprovar a
 inexistãncia de ilegalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, não se vislumbra quaisquer das hipãteses
 do art. 395 do CPP e nem se trata de absolviãsa sumãria, haja vista que o fato narrado se subsume,
 em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condiães da
 aãsa e os pressupostos processuais, inexistente hipãtese de inãpcia da exordial, não se constata,
 atão o momento, causa de extinãsa da punibilidade e a aãsa penal ã promovida por parte
 legãtima, estando amparada em inquãrito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, MANTENHO o
 recebimento da denãncia em relaãsa ao acusado DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX, uma vez que
 as defesas não arguiram qualquer matãria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da
 peãsa acusatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as medidas de prevenãsa ao contãgio pelo Novo
 Coronavãrus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organizaãsa Mundial de Saãde (OMS),
 DESIGNO AUDIãNCIA DE INSTRUãAO VIA VIDEOCONFERãNCIA PARA O DIA 07/03/2022, ÀS 11:30
 HORAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e
 compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso ã nuvem da ferramenta
 Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiãsa.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou aplicativo ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (vítimas, testemunhas, réu, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida a oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÁ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Em caso de réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva do réu custodiado.

INTIMEM-SE a(s) vítima(s), testemunha(s) de acusação e defesa e o(s) réu(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

Conste nos mandados que as testemunhas ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00044193620138140004
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021
REQUERIDO: JOSUE DE JESUS PEREIRA
REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)
DESPACHO Intime-se o autor, via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado da pesquisa realizada e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem

resoluçãõ de mãõrito. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juã-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00047493320138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021 VITIMA:K. M. A. DENUNCIADO:GISELLE PITA DA SILVA PROMOTOR(A):MONIQUE NATHYANE RIBEIRO COELHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino seja a rã GISELLE PITA DA SILVA intimada dos termos da sentenãsa por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos, observando-se o disposto no art. 392, Â§ 1Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juã-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00059871420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:B B FERREIRA COMERCIO DE PECAS ME REQUERIDO:BENEDITO BRITO FERREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Intime-se o autor, via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado da pesquisa realizada e requerer o que entender de direito, sob pena de extinããõ sem resoluããõ de mãõrito. Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juã-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00538685820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Inquãrito Policial em: 13/12/2021 VITIMA:F. R. S. INDICIADO:ANTONIO DE FREITAS SANTOS. DECISãO R.h. Vistos, etc. Nos termos do relatãrio final enviado pela autoridade policial e da manifestaããõ do Ministãrio Pãblico, determino o arquivamento do inquãrito policial por falta de justa causa para o exercãcio da aããõ penal, considerando que os elementos de prova indicam que o indiciado agiu em legãtima defesa prãpria, não havendo, pois, que se falar em crime. Sem prejuãzo, contudo, de aplicaããõ do art. 18 do Cãdigo de Processo Penal caso surjam novas provas acerca da autoria delitiva. Ciãncia ao MP e a autoridade policial. Â Distrito de Monte Dourado, 07 de dezembro de 2021. Â Rafaella Moreira Lima Kurashima Juã-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0800568-74.2021.8.14.0068

Adolescente Infrator: K. N. P., nascido em 10/03/2006, com 15 anos

Capitulação provisória: ato infracional análogo ao art. 157, § 2º, II e VII e §2º-A I do CPB.

Advogada Dativa: Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Representação em face do adolescente **K. N. P.** (qualificação), pela suposta prática do Ato Infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII e §2º-A I do CPB contra a vítima E. N. L. ocorrido no dia 19/11/2021 ζ na zona rural desse Município de Augusto Corrêa/PA.

Decisão de Internação provisória decidida no dia 21/11/2021 ζ com a realização da audiência de apresentação ζ 22/11/2021, mantendo a internação, realizando a oitiva do adolescente e da sua genitora.

Guia Internação Provisória: 77391.2021 ζ fls. 62.

Defesa prévia, apresentada com Advogada Dativa ζ fls. 73 dos autos.

Audiência de Continuação realizada no dia 14/12/2021, sendo ouvida as testemunhas e informantes arroladas.

Em alegações finais o Ministério Público, requereu a condenação do adolescente com a aplicação da medida de internação. A Defesa Dativa, argumentou quando a ausência de elementos para justificar a medida de internação, requerendo a aplicação de medidas socioeducativas diversas da Internação.

O adolescente não apresenta certidão de antecedentes por atos infracionais.

O Adolescente se encontra no Centro de Internação de Adolescente Masculino ζ CIAM- Sideral, Belém/PA, provisoriamente internado.

Presente o relatório da equipe multidisciplinar, com todos os dados pertinentes ao adolescente, seu convívio social e familiar

DECIDO

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Para mim, ficou devidamente comprovado a materialidade e autoria dos atos infracionais análogos aos crimes previstos art. 157, § 2º, II e VII do CPB contra a vítima E. N. L. ocorrido no dia 19/11/2021 ζ na zona rural desse Município de Augusto Corrêa/PA, deixo de reconhecer o uso de arma de fogo, pois se refere a um simulacro.

Com a oitiva das testemunhas ouvidas em juízo, restou devidamente comprovado que o Adolescente residência na Cidade de Ananindeua/PA, se deslocou até a Comarca de Augusto Corrêa/PA a fim de cometer o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII do CPB, vitimando o taxista, quando esse foi abordado pelo adolescente juntamente com 3 adultos, feito o assalto e subtração de seu veículo, com emprego de um simulacro de arma de fogo, uso de arma branca e concurso de pessoas.

Foi identificado pelas provas colhidas dos autos, que o Adolescente empunhou a faca encostando a lâmina na cabeça da vítima, amarrando-o com sua própria camisa ao ser deixado em um matagal, após a fuga do grupo com a subtração do veículo da vítima.

O adolescente ouvido em sede judicial e policial confirma a prática do ato infracional, não apresentando qualquer arrependimento e grau de consciência quanto aos fatos praticados.

A mãe ouvida em juízo, afirma que tem dificuldade de orientação com adolescente, narrando que o adolescente já apresentava condutas voltadas a prática de atos infracionais, sendo estimulado a apreender a dirigir, a priori, visando a condutas voltadas a atos infracionais.

Logo, diante da comprovada materialidade e autoria, nos termos do art. 122, I do ECA, a Medida de Internação definitiva se faz necessária, diante da gravidade dos fatos, ausência de arrependimento e consciência da perniciosidade de sua conduta.

Isso posto, por se tratar de atos infracionais análogos ao crime previsto art. 157, § 2º, II e VII e §2º-A I do CPB contra a vítima E. N. L. ocorrido no dia 19/11/2021 e na zona rural desse Município de Augusto Corrêa/PA, decido pela Procedência da Representação, constatando a necessidade imperiosa da medida de Internação, visto a gravidade dos fatos, nos termos do art. 122, I e art. 112, VI do ECA e aplico a MEDIDA DE INTERNAÇÃO, em face do adolescente **K. N. P.**, já devidamente qualificado nesses autos, sendo a medida mais adequada ao caso concreto diante da gravidade apresentada.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa em razão da ausência de defensoria pública na comarca, no valor já antes estipulado, valor de R\$ 1.877,30 (mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme tabela da OAB/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o adolescente e a Defensora Dativa.

Intime-se a Representante legal do adolescente.

Oficie-se o CIAM e o Juizado da Infância da Capital, quanto a sentença de internação.

Expeça-se o necessário, incluindo carta precatória e demais documentos que se fizerem precisos para o cumprimento da Internação.

A guia Internação acompanha a decisão.

Cumpra-se com Urgência visto ser adolescente internado.

P. R. I.

Augusto Corrêa/PA, 14 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800413-71.2021.8.14.0068

RÉU PRESO

Requerido: L. F. D. C.

Advogada Constituída: Lorena Raphaela Vieira Lima Duarte, OAB/PA Nº 20.985

Considerando a petição da Defesa ¿ Resposta à Acusação no ID 44662327, a defesa arrolou testemunhas não indicando endereços eletrônicos a fim de possibilitar a intimação e a realização do ato por meio virtual ¿ Plataforma Teams ¿ meio eletrônico no qual as audiências são realizadas de maneira preferencial.

Diante disso, intime-se o réu, na pessoa de sua Advogada, para informar quanto a viabilidade da oitiva em meio virtual das testemunhas arroladas ¿ indicando assim os e-mails para contato, no prazo de 5 dias.

Caso exista a impossibilidade da oitiva em meio virtual (e-mails da testemunhas), será oficiado o juízo da Comarca de Marituba/PA e Ananindeua/PA, para possibilitar os préstimos da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ¿ disponibilizando sala, computador e um servidor para oitiva das testemunhas, solicitando os bons préstimos dos juízos, considerando a pauta daqueles juízos para que as oitivas sejam realizadas ¿ visando uma adequação com pauta deste juízo.

Assim, a presente data de audiência não será por ora designada aguardando a devida manifestação da defesa, e caso necessário, a informação dos juízos os quais as testemunhas residem, para realização do o ato em meio preferencialmente meio virtual.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 14 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE, PROCESSO n.º 0006742-83.2019.8.14.0010**, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA move contra, ROSENILDA CUNHA DA SILVA e OZIANE MORAES BARBOSA, atualmente encontrando-se ROSENILDA CUNHA DA SILVA em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para comparecimento à **Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 17/03/2022, às 12h na sala de audiência da 1ª vara da Comarca de Breves.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 14 de dezembro de 2021.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0000537-55.2012.8.14.0019****AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS**

REQUERENTE: M.L.D.S.B.A.

REPRESENTANTE: MERIAN DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO(A): WILLIAM DA CRUZ FARIA (OAB/MG 191.908)

REQUERIDO: EDUARDO URIEL ARAUJO GALVÃO

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por M.L.D.S.B., absolutamente incapaz, representada por sua genitora Merian dos Santos Barros, em face de EDUARDO URIEL DA COSTA ARAUJO. O processo teve o seu curso normal. Nos autos foi juntado o comprovante de pagamento do valor da dívida alimentar. A Requerente através de seu causídico, requereu a expedição de Alvara de Judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico ter o executado adimplido a dívida alimentar, correspondente ao débito requerido na inicial, pelo que deve o presente feito ser extinto. Posto isto, de ofício, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do Novo CPC. Expeça-se Alvara Judicial em favor da Requerente, devendo os valores serem transferidos para a Conta indicada às fls. 88 dos autos. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária, já deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Curuçá/PA, 13 de dezembro de 2021.

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002045-89.2019.8.14.0019**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EXEQUENTE: L.F.T.M.

REPRESENTANTE: AMANDA CAMILA CABRAL TAVORA

ADVOGADO(A): JÉSSICA SABRINA CORECHA GALVÃO (OAB/PA 30.481)

EXECUTADO: WANDERSON FELIPE MONTEIRO MODESTO

SENTENÇA/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LUCAS FELIPE TAVORA MODESTO, representado por sua genitora AMANDA CAMILA CABRAL TÁVORA (Autor) e WANDERSON FELIPE MONTEIRO MODESTO (Requerido), através de seus representantes legais, no decorrer da presente Ação de execução, ajuizaram PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE VONTADES, firmado perante os causídicos, no qual definem os termos celebrados em petição acostado aos autos (fls. 23/25), onde ao final, requereram a extinção do feito. Ao pedido juntaram os documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observada que não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura risco de ofensa à isonomia e nem a segurança jurídica, conforme preceitua o art. 976, do Novo CPC. Diante do exposto, com fundamento nos art. 200 do NCCP e art. 449, do CPC e, para os fins do art. 515, III, do Novo CPC, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Diante disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do NCCP. Custas de lei. Intimem-se às partes, bem como seus causídicos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 13 de dezembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0083550-44.2015.8.14.0019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI (OAB/PA 20951A)

RODRIGO FRASSETTO GOÉS (OAB/PA 20953A)

REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc. ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO, já qualificada nos autos, sob patrocínio de advogado particular, requereu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de PEDRO RODRIGUES MACEDO, tendo como objeto o arrendamento de um veículo automotor, conforme Contrato. O pedido veio instruído com cópia dos documentos que comprovam a representatividade e a capacidade jurídica de representação para a intimação da ação. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, foi requerida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela. Em decisão nos autos, este juízo deferiu o pedido de liminar. Após, o requerente juntou manifestação requerendo a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Assim exposto, acatando a manifestação da parte Requerente quanto a extinção do feito, já que o mesmo manifesta-se pela desistência. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC. Oficie ao DETRAN para que efetue a liberação da restrição do veículo em questão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo. Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão. Com relação ao pedido acerca das custas processuais, destaco que o Requerido não chegou a ser citado da presente Ação, bem como não constituiu advogado nos autos. Diante disso, indefiro o pedido e, determino o pagamento das custas processuais pelo Requerente. P.R.I Cumpra-se Curuçá, 19 de julho de 2021.

Francisco Walter Rego Batista

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0004344-10.2017.8.14.0019

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS REIS NEGRÃO

ADVOGADO(A): AULUS ÁLVARO DA ROCHA FERREIRA (OAB/PA 26.615)

SENTENÇA

Vistos etc. MARLENE MARIA DOS REIS NEGRÃO, já qualificada nos autos, sob patrocínio da Defensoria Pública, requereu ALVARÁ JUDICIAL para percepção de valores junto ao Banco Bradesco S/A. Consta na inicial, que o de cujus RAIMUNDO NEVES DOS REIS, faleceu em 14/03/2014, deixando 07 filhos todos maiores de idade, conforme elencados na inicial, além de ser casado com Maria Luiza Araújo dos Reis, a qual faleceu em 10/03/2020. Aduz ainda, a Requerente ter tomado maram conhecimento da existência de valores depositados em conta bancária do de cujus, na seguinte Instituição Financeira: Banco Bradesco S/A. Ao final requereu a expedição de Alvara para a liberação dos valor de R\$ 29.972,12 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), junto ao Banco Bradesco. Juntou documento nos autos, inclusive dos herdeiros autorizando a Autora a proceder o levantamento de valores (fls. 10). Em despacho contido nos autos, este magistrado determinou que fosse expedido os ofícios de praxe. Em resposta, o Banco Bradesco S/A informou estar disponível a quantia de R\$ 43.054,15, contudo informando que tal valor não estaria disponível para saque, vez que fora bloqueado pelo INSS que constatou ter realizado o pagamento de benefício após o falecimento do aposentado, até o dia 03/02/2017. Não há interesse de incapaz. Relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que foram satisfeitas as

condições da ação e os inafastáveis pressupostos processuais, estando o pedido suficientemente instruído, pois a Requerente comprova através de procuração pública, ser legítima a receber os valores existentes na conta do de cujus. Face da resposta por parte do Banco Bradesco o qual informou ter disponível a quantia de R\$ 43.054,15, e diante da informação de que o INSS teria repassado valores da aposentadoria mesmo depois do falecimento do aposentado. Diante disto, entendo que a Requerente faz jus ao direito de receber os valores que foram depositados em conta 01 (um) um dia antes do falecimento do de cujus, ou seja, em vida, valores depositados até o dia 13/03/2014. Destarte, o pedido encontra amparo legal na Lei n. 6.858/80. Assim exposto, determino o desbloqueio da conta do de cujus para fins de a expedição em favor de MARLENE MARIA DOS REIS NEGRÃO, o competente ALVARÁ JUDICIAL, para saque de valores em nome do de cujus RAIMUNDO NEVES DOS REIS, CPF nº 029.593.132-91, valores esses depositados até o dia 13/03/2014, quando o aposentado ainda encontrava-se com vida, conforme elenca os termos da Medida Provisória nº 788/17 em seu art. 1º, inciso II. No que concerne aos valores que foram depositados após o falecimento do aposentado, deverão ser devolvidos ao INSS. Intime-se pessoalmente a Requerente, haja vista a desconstituição da causídica conforme informado na certidão de fls. 59 dos autos. Oficie-se ao INSS acerca do presente provimento. Isento de custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento 03/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Curuçá/PA, 13 de outubro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0007352-29.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: FRANCIELE DE SOUSA BRITO

ADVOGADO(A): HELEN DE FÁTIMA FAVACHO XIMENES (OAB/PA 11.821)

MOYSES MEDEIROS VASCONCELOS (OAB/PA 23.746)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)

SENTENÇA

Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, proposta por FRANCILENE DE SOUSA BRITO em face de BANCO DO BRASIL S.A. Em resumo, alega a parte autora que fora que se dirigiu ao supermercado +BARATO ATACADO E VAREJO para adquirir um cartão de crédito do estabelecimento. Contudo fora informado que não poderia adquirir o cartão em virtude do seu nome encontrar-se com restrição juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Ao procurar a CDL,

solicitou uma consulta para verificar o motivo da negativação do seu nome e, em resposta, verificou tratar-se de um contrato com data e de vencimento em 23 de agosto de 2015, tendo como Credor o Requerido, do valor de R\$ 49.886,04. Aduz, que tal empréstimo teria sido realizado à época de quando a Requerente era fiadora da pessoa jurídica Marcenaria Titan LTDA e ME. Contudo, após a Requerente findar o relacionamento com o proprietário da loja acima mencionada, requereu junto ao Banco a sua exclusão como fiadora, o que fora feito, ocasião em que recebeu um documento que atesta que no dia 24 de julho de 2014, a mesma não constava mais como fiadora. Pediu ao final a condenação da demanda para a indenização por dano moral. Juntou documentos. Recebida a inicial, com o pagamento das custas, este magistrado deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como designou audiência de conciliação (fls. 123), a qual restou infrutífera (fls. 136). Contestação constante nos autos às fls. 157/165, onde em suma arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, ao final, requereu a improcedência da Ação. Em réplica à contestação, a autora rechaçou as argumentações apresentadas na contestação, ratificando seu pedido de procedência da Ação. Às fls. 189, este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo que a requerente em manifestação requereu o julgamento antecipado da lide, e o Requerido informou não ter outras provas a produzir (fls. 196). É o que importa relatar. Da Preliminar. Verifico que não assisti razão o Requerido em arguir a preliminar da falta de interesse de agir, visto que a ausência de requerimento administrativo, conforme previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O esgotamento da via administrativa somente é exigido quando se tratar de Justiça Desportiva, conforme previsto no art. 217, § 1º, da Carta Magna. Inexiste, pois, qualquer necessidade da parte autora pleitear o seu direito via administrativa, como condição para requerer seu adimplemento através de ação judicial. Posto isto, rejeito a preliminar em comento. DO MÉRITO. DO PEDIDO DE DANO MORAL O banco réu em que pese ter impugnado através de contestação, no que se refere a negativação do nome da Requerente no valor especificado na inicial, este não juntou os documentos comprobatórios de que não teria inserido o nome da mesma no SERASA. Restou demonstrado nos autos, que a Autora por sua vez trouxe aos autos provas contundentes (fls. 20), que o seu nome havia sido inserido no SERASA, por conta da mesma anteriormente estar como fiadora da pessoa jurídica Marcenaria Titan LTDA e ME, porém, trouxe aos autos documento hábil comprovando que não possui mais vínculo algum em qualquer operação bancária de crédito entre o ora Requerido e a empresa cima citada (fls. 19). Deste modo, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus da impugnação específica dos fatos, previsto no art. 341 do CPC/2015, pois apresentou alegações genéricas quanto a matéria defendida, o que representa a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Este juízo concedeu 10 (dez) dias para a produção de provas, o que não foi feito pela parte ré. Foi oportunizada as partes uma conciliação, pois sabemos que é sacrificante e por vezes satisfatória uma composição que seja benéfica para as partes a quando da transação, porém esta restou infrutífera. Conforme se sabe, nas relações de consumo, como a ora apreciada, em que o consumidor figura na condição de hipossuficiente em razão da significativa desproporção econômica existente entre ele e a reclamada, é de fundamental importância a observância das regras de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é equilibrar a relação jurídico-processual. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, item VIII do CDC, possui valor relevante, na medida em que, procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Assim dispõe o inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Analisando os autos, observa-se que a parte demandada simplesmente contestou o fato, como mencionado alhures, valendo ressaltar que tinha a parte ré a incumbência de contrariar o fato constitutivo do direito do autor, o que não ocorreu, razão pela qual deverá arcar com os ônus advindos dessa não demonstração. A respeito da plena possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova, manifesta-se a doutrina: Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. Não procederia, neste caso, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, verba gratia, há anos os caixas eletrônicos ou bancos 24 horas são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova diabólica de que não sacou o dinheiro Grifo nosso. (Araújo Filho, Luiz Paulo da Silva. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Processual e São Paulo e Saraiva, 2002 e Pág.

17). No mesmo rumo é a jurisprudência, afirmando ser ônus da instituição financeira a comprovação do saque pelo autor: APELAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE DO MESMO VALOR DUAS VEZES NA CONTACORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Era da instituição financeira a comprovação de que o autor, com seu cartão e senha, em dois dias seguidos, tivesse realizado dois saques na conta-corrente, restando com saldo negativo. Assim não o fazendo, impera a versão do demandante, que negou a realização da segunda retirada. Inversão do ônus da prova. Aplicação do Codecon. 2. Danos morais in re ipsa, que se evidenciam pelas próprias circunstâncias do fato, ante o incômodo a que foi submetido o autor, ao tentar resolver administrativamente e sem sucesso a situação criada. Redução da verba reparatória fixada na sentença, tendo em vista as conseqüências superadas do ato lesivo, o caráter punitivo e retributivo da condenação e os parâmetros usuais desta Câmara. 3. Manutenção do percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença. Parcial provimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70022507628, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008). E MAIS: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR PESSOA DIVERSA DO CORRENTISTA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A alegação do autor de que não efetuou os saques e os empréstimos debitados em sua conta-corrente é plausível, tendo em vista a disseminada prática de clonagens de cartões de crédito em todo o país. 2. O réu, de outro lado, simplesmente alega ausência de prova dos fatos alegados pelo autor. Não traz aos autos qualquer comprovação de que foi o autor quem efetivou os saques, o que poderia ter sido feito com a juntada aos autos da gravação de suas câmeras de segurança. Em síntese, não faz o banco réu qualquer tipo de prova que demonstre tenham os saques revertido ao autor, fato cuja prova a ele incumbia, haja vista a distribuição dinâmica do ônus da prova. 3. O autor, além de ter tido diversos débitos, em valores vultosos, efetuados ilegalmente de sua conta-corrente, experimentou, ainda, o bloqueio do serviço. Tem-se, pois, por caracterizados transtornos que extrapolaram os meros dissabores da vida em sociedade, passíveis de compensação a título de dano moral. 4. O valor fixado na sentença (R\$2.000,00) não merece reparo, visto que arbitrado em consonância com a extensão dos danos experimentados e com a capacidade econômica das partes, cumprindo os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001477389, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/03/2008). Dessa feita, tendo a Autora se desincumbido de provar que no dia 11.10.2016, compareceu à loja +Barato Atacado e Varejo para adquirir um cartão de crédito do estabelecimento, sendo negada por seu nome estar negativado. Juntando documento nos autos comprovando ter sido o Requerido que inseriu o seu nome no SERASA (fls. 20) de forma totalmente irregular, conforme comprovou através do documento acostado à fls. 19 dos autos, deve a Ação ser julgada procedente de acordo com pretensão constante da inicial. O QUANTUM INDENIZATÓRIO: Na quantificação da indenização a ser arbitrada, importante salientar, do Código Civil Brasileiro, o artigo 944 A indenização mede-se pela extensão do dano. e, conforme artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O valor da indenização não há de ser irrisório e de modo a não cumprir com a função expiatória ou não servir de reprimenda a repetições e, mas também não se deve traduzir em enriquecimento indevido e passível de representar vantagem tal, como se verdadeiro prêmio fosse, a ponto do acontecimento significar a reclamante um benefício preferível do que sua não ocorrência. Há de estar adequado à realidade econômica da ofendida e do ofensor; ao grau de culpa; à extensão do dano ou intensidade do sofrimento; enfim, à finalidade reparadora, pedagógico-punitivo da medida. No caso em tela, a responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexos de causalidade e dano. A autora baseia seu pedido de dano moral no fato de ter tido o seu nome negativado junto aos órgãos de crédito, restando prejuízo considerável a mesma, em vista do abalo moral, financeiro e psicológico, inclusive seu nome junto à instituição bancária. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno a autora, visto que o cartão de crédito seria para comprar gêneros alimentícios, que todos nós necessitamos no dia a dia. Não há como negar o estresse, irritação e desequilíbrio interior que nos é causado quando não conseguimos ter acesso ao nosso direito, principalmente quando este é feito de forma totalmente errônea. Levando em conta os critérios já mencionados, bem como os precedentes de outros Tribunais relativos a situações similares, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que aplicada dentro dos parâmetros utilizados por nossos Tribunais Brasileiros. Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida indevidamente cobrada, bem como para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a autora FRANCILENE DE SOUSA

BRITO, a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene o banco réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Curuçá/PA, 09 de dezembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0007314-56.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GLADSTON GONÇALVES ROSA

Advogado da Requerente: XXXX

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do Requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para indicar as provas que ainda pretendem produzir e sugerir os pontos controvertidos que desejam ver elucidados, no prazo de 15 dias.
2. Após, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Mãe do Rio, PA., 16 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Número do Processo: 0001161-52.2020.8.14.0075 ; **Ação Penal Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Réu:** FRANCISCO DOS SANTOS FURTADO FILHO **Advogado (a):** ROSIMAR MACHADO DE MORAES ; OAB/PA Nº 9.397 **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 16/03/2021 **Hora:** 10h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Presente o réu acompanhado de seu advogado. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022 às 09h00min**, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03v), bem como o interrogatório do réu, sendo que os Policiais Militares **MARCOS ARAUJO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS** deverão ser requisitados ao Pelotão da Polícia Militar de Porto de Moz/PA para que se apresentem à audiência ora designada. 2. Saem intimados o réu e a defesa. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Réu: Advogado do réu:

Número do Processo: 0000519-02.2008.8.14.0075 ; **Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** ALDINA ARAGÃO DE LIMA Advogada: DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA Nº 27476-A **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 15/03/2021 **Hora:** 09h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o autor do fato, tendo em vista não ter sido intimado conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.60 em virtude da portaria nº 1003/2021-GP de 03 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 09h30min**. 2. **INTIMEM-SE** as partes. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00000256020068140091 PROCESSO ANTIGO: 200620000436 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:R. S. REU: ANTONIO DOS SANTOS SERRA VITIMA: B. S. C. EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional ANTONIO DOS SANTOS SERRA, brasileiro, paraense, nascido no dia 24/03/1940, portador do RG nº 3530216 SSP/PA, filho de Manoel Serra do Livramento e Maria Soares dos Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 180, §§ 1º e 2º, do CPB, Processo nº 0000025-60.2006.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo, de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação deste Edital, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, ao 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, (2021). Eu, _____ (Keully dos Santos Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****INTIMAÇÃO ELETRÔNICA****PROCESSO: 0003204-77.2018.8.14.0124**

De ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos de Araguaia/PA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, fica a parte requerente devidamente intimada, através do seu Advogado, **para participar da audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2022, às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo o(a) intimando(a) informar o seu número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link de ingresso na reunião. Caso o(a) intimando(a) não possua condições técnicas para participar do ato na forma virtual, deverá comparecer no Fórum presencialmente no dia e hora marcados, a fim de participar da referida audiência.**

São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**PROCESSO: 0003204-77.2018.8.14.0124, RÉU: CARLOS ROBERTO GODOY****ADV:DR. MAXWEL WILLIAN COGO OAB/PR 58391**

De ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos de Araguaia/PA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, fica a parte requerente devidamente intimada, através do seu Advogado, **para participar da audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2022, às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo o(a) intimando(a) informar o seu número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link de ingresso na reunião. Caso o(a) intimando(a) não possua condições técnicas para participar do ato na forma virtual, deverá comparecer no Fórum presencialmente no dia e hora marcados, a fim de participar da referida audiência.**

São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0001067-83.201.8.14.0053. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: D.R.S. Advogado (a) JEANE BONFIM DA SILVA MARTINS ; OAB/PA 19299. Requerido: M.O.R.S. Advogado: AUGUSTO CEZAR DILVA COSTA ; OAB/PA 16.075-A (;) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 27 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003706-74.2014.8.14.0053 Execução de Título Extrajudicial 18/10/2021. Autos: 0003706-74.2014.8.14.0053 Exequente: Clédson Mendonça Júnior Executado: Valber de Carvalho Silva. Execução de Título. Extrajudicial SENTENÇA (;) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terão; 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, Â§ 7º do CPC. Sem honorários ;rios. Remeta-se os autos À UNAJ para apurar se há; custas remanescentes, que ficarão; a cargo do exequente ou de quem o suceda, tendo em vista o princípio da sucumbência. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte exequente ou quem o suceda para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição; na dívida ativa, na forma do art. 46, Â§ 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão; de crédito, e realize o seu devido encaminhamento À Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; , na forma do Â§ 6º do art. 46 da Lei Nº. 8.328/2015. 3 Â; Apos , arquite-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, d; a-se baixa e arquite-se, nos termos do Â§3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. S; Felix do Xingu/PA, 18 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003904-43.2016.8.14.0053 Interdição/Curatela. REQUERENTE: ROSA GOMES DA SILVA. ADVOGADO: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA ; OAB/PA 16.075-A. ENVOLVIDO(A): MARIA DIVINA DA SILVA E SILVA. (;) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão; de fl. 23. À Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberão; À serventia judicial, mediante ato ordinatório;rio, abrir vista À parte contrária para oferecimento de

contrarrazão, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito. Substituto

PROCESSO: 00098813-95.2018.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTANTE: T. S. C. ADVOGADA: OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO). REQUERENTE: T. K. S. e outros; REQUERIDO: V.M.C. (c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0082400-23.2015.8.14.0053. AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA. REQUERENTE: DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 46.641 - TALITA MONTEIRO BALAN (ADVOGADO). REQUERIDO: METALMIG MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (c) declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c/c art. 924, II do CPC. Declaro por sentença a extinção para os fins do art. 925 do CPC. Deixo de condenar em honorários. Custas, se houver, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se a parte exequente e a parte executada, da presente decisão, através dos patronos habilitados, via DJE. São Félix do Xingu-PA, 22 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000187-72.2006.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA c OAB/PA 10.176. EXECUTADOS: LUIZ ARMANDO MARINHO DE SOUZA e IZAURA MARQUES DE SOUZA. (c) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terão 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC. Sem honorários. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do exequente ou de quem o suceda, tendo em vista o princípio da sucumbência. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte exequente ou quem o suceda para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, § 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do § 6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 Após, arquivem-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dão-se baixa e arquivem-se, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 18 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito. Substituto.

PROCESSO: 0000981-44.2016.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. EXEQUENTE: E. P. A. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: V. A. S. MENOR: L. O. A. A. (..) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 25 de novembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0002364-28.2014.8.14.0053. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO. REPRESENTANTE: A. G. T. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: F. N. G. T. MENOR: E. V. G. T. e outros. REQUERIDO: J.P. (ç) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 25 de novembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0001447-09.2014.8.14.0053. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: J. P. S. R. Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. M. (ç) Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/41), cujas cláusulas tornam-se parte integrante desta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, assim, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando que não houve cláusula quanto ao pagamento das custas processuais, estas serão divididas igualmente, nos termos do Art. 90, § 2º do CPC/2015, dispensadas as custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, CPC/2015, observando-se os benefícios da AJG deferidos (fl. 12). Corrija-se o polo passivo da demanda, passando a constar apenas CLAUDIO DOS SANTOS MENDES. Oficie-se o Cartório do Único Ofício desta Comarca, para confecção de nova certidão de nascimento da menor J.P.S.R., devendo ser incluídos os dados do genitor, informados à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Félix do Xingu/PA, 25 de novembro de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO 0002404-39.2016.8.14.0053. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONRA. **ADVOGADO:** AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. OAB/PA 16.837-A (¿) Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do CPC. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do autor. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte autora para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, §4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças¿SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do §6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 ¿ Após, archive-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do §º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 11 de novembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000498-63.2006.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES MARTINS. **ADVOGADO:** CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS ¿ OAB/PA 10.651-A. **EXEQUENTE:** MILTON ALVES DA SILVEIRA. Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO). OAB/PA 12.256. (¿) Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do CPC. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do autor. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte autora para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, §4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças¿SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do §6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 ¿ Após, archive-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do §º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 11 de novembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000438-27.2005.8.14.0053 REQUERENTE: IVANIA HILARIO DIAS. Representante(s): ELISSANDRA DA COSTA AMORIM - OAB/PA Nº 8379 (ADVOGADO) **REQUERIDO:** CARLOS DIAS RIBEIRO. (¿) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 01 de dezembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0002694-59.2013.8.14.0053. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Requerente: R.C.N. Advogado (a) MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ¿ OAB/PA 13.604- B. **Requerido:** M.G.S. **DESPACHO** Considerando que a advogada da requerida estava presente na audiência em que foi homologada a desistência do feito, não se faz necessário prosseguir com o presente procedimento apenas para proceder com sua intimação pessoal. Assim, archive-se com as devidas baixas. São Félix do Xingu/PA, 24/05/2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003972-95.2013.8.14.0053. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NTOS. Requerente: MARIA NOGUEIRA DA SILVA AZEVEDO. Advogado (a) CLAYTON CARVALHO SILVA ç OAB/ 16.634. envolvido: ANTONIO LINHARES DE AZEVEDO. DESPACHO. Vistos. Trata-se de abertura de inventário pelo rito do arrolamento sumário ajuizada por MARIA NOGUEIRA DA SILVA AZEVEDO.

Determinada a intimação da autora para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 45). Consta a informação obtida pelo Oficial de Justiça de que a autora faleceu (fl. 47). Todavia, não há a respectiva certidão de óbito. Intime-se a parte autora, através do seu advogado para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a certidão de óbito de MARIA NOGUEIRA DA SILVA AZEVEDO, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. São Félix do Xingu, 15 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000219-72.2009.8.14.0053. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: ANTONIO LUIZ DIAS REGO. Advogado (a) MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ç 13.604-A. Requerido: ANTONIA DE SOUZA LIMA. (ç) DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 38/39. Custas devidas pelo autor. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 15 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0005933-66.2016.8.14.0053. AÇÃO DECLARATÓRIA. Requerente: IRACI PEREIRA DA SILVA. Advogado (a) BIANCA DOS SANTOS CANDIDO ç OAB/PA 22.097. Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVES. Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ç OAB/PA 19.792-A. (ç) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000664-27.2008.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: ANTONIO RIBEIRO NETO. Advogado (a) ELISSANDRA DA COSTA AMORIM ç OAB/PA 8379. Requerido: ELIZANDRA MARIA GONÇALVES AMARAL. Advogado: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ç 13.604-A. (ç) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art.485, incisos II e III do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do §º do art. 485, do CPC. Por fim, à luz dos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto recurso, caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 19 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000789-09.2019.8.14.0053. AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: LUCIA RODRIGUES DE SOUSA. Advogado (a) LORENA ARRAIS DA SILVA ¿ OAB/PA 23.062. MENOR: W.R.C Requerido: ANTONIO PAULO OLIVEIRA CRUZ. Advogado: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ¿ 13.604-A. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 17/18), cujas cláusulas tornam-se parte integrante desta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, assim, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando que não houve cláusula quanto ao pagamento das custas processuais, estas serão divididas igualmente, nos termos do Art. 90, § 2º do CPC/2015, dispensadas as custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, CPC/2015, observando-se os benefícios da AJG deferidos (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Félix do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0011288-23.2017.8.14.0053. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Requerente: JANAINA FARIAS DOS SANTOS. Advogado (a) THATIANE GOMES MONTEL ¿ OAB/PA 29.236-4 e OAB/GO 56.165. (¿) SENTENÇA Trata-se de abertura de inventário promovido por JANAÍNA FARIAS DOS SANTOS em decorrência do óbito de MANOEL BENTO DE SOUZA. Decisão nomeando inventariante (fl. 23). Após regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior. Em atenção ao pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 107/108), homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, o que faço com base no art. 485, inc. VIII, do CPC, ao passo que extingo o processo sem resolução de mérito. Revogo a decisão de fl. 23. Custas devidas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. São Félix do Xingu, 14 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0010957-07.20188.14.0053. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: R.M.T. Advogado (a) BIANCA DOS SANTOS CANDIDO ¿ OAB/PA 22.097. Requerido: A.S.C.T. Advogado: PAULO FERREIRA CARVALHO ¿ OAB/PA 18.332-B. 9 (¿) Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. São Félix do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0002326-16.2014.8.14.0053. AÇÃO JUDICIAL DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Requerente: JOÃO CHAGAS DE ARAÚJO Advogado (a) MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ¿ 13.604-A. (¿) Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. São Félix do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000505-55.2006.8.14.0053. LUZIA RODRIGUES DA SILVA. Requerente: LUZIA RODRIGUES DA SILVA. Advogado (a) MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ¿ 13.604-A. Requerido: CLEBSON RODRIGUES TEIXEIRA. (¿) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Fixo honorários em favor do advogado Dr. MILTON ALVES DA SILVEIRA OAB/PA 5.392B, no valor de R\$ 1.894,40 (mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), nomeado por este Juízo (fl. 07), por ter ajuizado a inicial e participado de audiência. Verifico que a advogada subscritora da petição de fl. 52 foi constituída pela própria autora (fls. 44/45) e não por este Juízo. Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte

contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 14 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0150398-08.2015.8.14.0053. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Requerente: NILMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RAMOS. Advogado (a) WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA ; OAB/PA 10.933. (¿) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 14 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0004029-16.2013.8.14.0053. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Requerente: FARAILDES MARTINS MORAIS. Advogado (a) DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA ; OAB/PA 20.021. Interdito: JOSÉ SANTOS. Curador especial: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS ; OAB/PA 10.651-A (¿) DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 14 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000911-32.2013.8.14.0053. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: ELIANA CANDIDA PUGA DO CARMO. Advogado (a) HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES -OAB/PA 21.989. Requerido: DESCONHECIDOS (¿) Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitado em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. São Félix do Xingu-PA, 18 de junho de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000890-56.2013.8.14.0053. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: ELIANA CANDIDA PUGA DO CARMO. Advogado (a) HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES -OAB/PA 21.989. Requerido: DESCONHECIDOS. (¿) Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitado em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Desapense-se deste, o processo 0000892-26.2013.8.14.0053 e o archive. São Félix do Xingu-PA, 18 de junho de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abrangidas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO nº 0002511-48.2019.8.14.0063
AUTOS DE: AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO
AUTOR: DUCIVAL SOUSA BARRIGA
RÉ: ANA PAULA BARRIGA CAMPOS

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem outras provas a produzir. Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Caso inexista pedido de produção probatória, a conclusão deverá ser para sentença.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 09 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de
Vigia de Nazaré e do Termo de Colares √ Estado do Pará

SENTENÇA

Tipo AVistos etc.

I √ Tratam os autos de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo ilustre promotor de justiça EVANDRO AGUIAR RIBEIRO, em desfavor do nacional TIAGO FERNANDES OLIVEIRA, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, II do CPB. Narra a peça acusatória que o réu, no dia 05/01/2015, por volta das 17:30h assaltou a loja Pro Farma neste município, em concurso de pessoas e com utilização de arma de fogo. Arrolaram-se 04 (quatro) testemunhas na denúncia. Foram juntados documentos, inclusive inquérito policial iniciado por flagrante. III √ O acusado foi preso em flagrante delito (fls.).

IV √ O denunciado ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 22/23. V - Audiência de instrução e julgamento realizada, oportunidade em que ouviram-se testemunhas arroladas, bem como fez-se qualificação e interrogatório do acusado. VI - Em alegações finais, o MP requereu a condenação do agente nos termos da denúncia, observado o cumulo material das penas. A defesa técnica, ao seu turno, pugnou pela absolvição alegando que as provas são frágeis e que a res furtiva não foi encontrada. É O RELATÓRIO.DECIDO.VII √ Da análise atenta das provas produzidas outra não pode ser a decisão que a condenação do réu, uma vez sobejamente caracterizada a autoria e materialidade do delito. Observa-se também a demonstração da prova da incidência das qualificadoras de concurso de pessoas e uso de arma, senão vejamos: VIII - DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. Foi imputado ao acusado a prática delitiva, em concurso material, descrita: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; IX √ DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. O depoimento da vítima ERICK CLEYDERMAN RODRIGUES PINHEIRO é fundamental para o esclarecimento das circunstâncias do crime, bem como de suas qualificadoras.

Com efeito, narrou a vítima que entrou no trabalho por voltas das 16:30hs, sendo surpreendido tempos depois, enquanto estava de cabeça baixa providenciando a recarga de um celular, por uma pessoa portando um revólver que subtraiu por volta de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da caixa registradora operada pela vítima. Informou que não viu quem apontou a arma, já que estava de cabeça baixa, mas que

viu o acusado do lado de fora da farmácia assaltada minutos depois, em posição de vigília, empreendendo fuga logo depois em uma moto. Alegou que o réu dirigiu o veículo na fuga, e que havia outra pessoa. A testemunha EDISON ZEFERINO MARQUES participou da diligência que resultou no flagrante do réu, alegando ter perseguido uma moto com duas pessoas, entre elas o acusado, sendo que um dos ocupantes do veículo empreendeu fuga, sendo preso tão somente o acusado, sem a arma do crime e sem a res furtiva. Atente-se que embora o acusado não tenha confessado o crime, quando do seu depoimento em juízo, relatou que empreendeu fuga em uma motocicleta quando perseguido pela polícia, situação que corrobora com os depoimentos da vítima EDISON ZEFERINO MARQUES, dando-lhes credibilidade. Resta, portanto, configurada a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia. X ¿ DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. Os depoimentos de policiais por si só em nada desqualifica sua veracidade de suas alegações. Embora a prova policial deva ser valorada com o devido cuidado, não há qualquer impedimento em seu acolhimento, posição esta que encontra arrimo tanto na jurisprudência como na doutrina pátria: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) . 2. (...). 3. (...). 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 236105 SC 012/0051884-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014). Depoimento de policiais: a autoridade policial que presidiu o inquérito, indiciando o acusado e colocando no relatório final as suas conclusões sobre o crime e seu autor, pode ser arrolada como testemunha, embora seu depoimento tenha valor limitado. É preciso que se possa prestar declarações acerca de fatos relevantes da investigação, algo de tenha, diretamente, diligenciado ou presenciado, provas que tenha colhido com peculiar interesse, a fim de não se tornar a sua inquirição enfadonha repetição do inquérito e, o que é pior, em uma simples releitura do relatório conclusivo da investigação. (...) É de bom senso e cautela que o magistrado dê valor relativo ao depoimento, pois a autoridade policial, naturalmente, vincula-se ao que produziu investigando o delito, podendo não ter isenção

indispensável para narrar os fatos, sem uma forte dose de interpretação. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 410).

Como se observa, não há impedimento ao testemunho policial, apenas se deve ter o cuidado de se cotejar o depoimento deste com as demais provas existentes nos autos. No feito, o testemunho policial, somado ao testemunho das vítimas, bem como dos termos da instrução policial fazem prova cabal da real ocorrência dos fatos narrados na denúncia, não havendo que se cogitar da inveracidade dos depoimentos, pelo mero fato de tratar-se de policiais. XI - DA DEMONSTRAÇÃO DA

COAUTORIA. Os depoimentos colhidos nos autos demonstram de forma clara que o réu teve ajuda de outra pessoa ao cometer o ilícito. Ensina o professor Rogério Greco acerca da coautoria: A teoria do domínio do fato fica mais evidente quando diversas pessoas, unidas pelo vínculo subjetivo, resolvem praticar uma mesma infração penal. Aqui, mais do que nunca, será de extrema importância saber quais são os autores e os partícipes. Na lapidar lição de Welzel, 'a coautoria é autoria; sua particularidade consiste em que o domínio do fato unitário é comum a várias pessoas. Coautor é quem possuindo as qualidades pessoais de autor é portador da decisão comum a respeito do fato e em virtude disso toma parte na execução do delito. (GRECO, Rogério. In Código Penal Comentado.

4ª edição. Rio de Janeiro: Impetus. 2010. p. 81) Logo, impõe-se a incidência da qualificadora. XII ¿ DA DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM ARMA DE FOGO ¿ POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. O fato de inexistir perícia na arma utilizada para o crime, até mesmo pelo fato de a mesma não ter sido apreendida, em nada afeta a incidência da qualificadora dela decorrente. Atente-se que a jurisprudência pátria é pacífica em negar a desnecessidade de exame da potencialidade lesiva da arma apreendida. Neste sentido, os seguintes arestos: HABEAS CORPUS.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. PROCESSO PENAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO DURANTE O CURSO DO PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO CONSTATADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO ATESTADO POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. CONCURSO FORMAL. CONDUTA DELITIVA QUE ATINGIU DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. MAIORES INCURSÕES A CERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO - COMPROBATÓRIO . WRITNÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do artigo 621 do CPP, malgrado não haja previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de propositura do pleito revisional, admite-se o seu manejo tão somente quando restar comprovado que o decisum rescindendo foi proferido em contrariedade ao texto expresso da lei ou aos elementos de convicção constantes dos autos. Ainda, é admissível a revisão de processos findos se demonstrado que a condenação baseou-se em elemento probatório falso ou se surgirem novas provas da inocência do sentenciado ou circunstância que determine a redução de sua pena. Tal limitação decorre do primado constitucional da segurança jurídica e da garantia da coisa julgada, que impõe a imutabilidade da decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade da manifestações judiciais e o próprio prestígio do Poder Judiciário. 3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme a Súmula/STF n. 523, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu". 4. "A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço. 5. Considerando a redação dos arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal em vigor à época do oferecimento da denúncia, a apresentação de defesa prévia não era obrigatória, tratando-se de mera faculdade da defesa e, por consectário, a sua ausência não configurava nulidade. De igual modo, a ouvida do réu realizou-se antes do advento da Lei 10.792/2003, que alterou a redação do caput do art. 185 da Lei Adjetiva Penal e, assim, a ausência do seu defensor durante o interrogatório não inquina o ato de nulidade. Precedentes. 6. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a ausência do réu preso em outra localidade à audiência de instrução não é causa de nulidade absoluta, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo decorrente da sua não participação na colheita dos depoimentos. In casu, o réu foi requisitado para comparecimento no ato, contudo, estando custodiado em outra comarca, a sua presença foi dispensada pelo seu defensor, sem que tenha sido demonstrado em que medida a sua participação poderia alterar o conteúdo dos depoimentos prestados. Precedente. 7. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes. 8. Considerando o quantum máximo e o mínimo de pena em abstrato estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador, a exasperação da pena-base em 12 meses não pode ser considerada excessiva ou desproporcional. Deveras, tratando-se de réu multirreincidente específico, que ostentava oito condenações transitadas em julgado quando da prática delitiva, conforme o reconhecido na sentença, admite-me o aumento um pouco superior ao patamar de 1/8 na primeira fase do critério trifásico. 9. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 10. Quanto ao pleito de afastamento do concurso formal, se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, infirmar tal conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzidos no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de writ. 11. Writ não conhecido. (HC 228.359/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) (destacamos).UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA

CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando as demais provas são firmes sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes desta Corte. 2. A regra é que uma arma possua potencial lesivo; o contrário, a exceção. Se assim alega o acusado, é dele o ônus dessa prova (art. 156 do CPP). Se restou comprovada a utilização da arma de fogo, como no caso concreto, o ônus de demonstrar eventual ausência de potencial lesivo deve ficar a cargo da defesa, sendo inadmissível a transferência desse ônus à vítima ou à acusação, por uma questão de isonomia, porquanto inúmeros fatores podem tornar a prova impossível. 3. As doulas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF). 4. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem 6. Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, em consonância com o parecer do MPF. (HC 84.738/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 292) (grifei). Como se observa, até mesmo pelo tempo entre os dois arestos, o entendimento sobre a desnecessidade de perícia é pacífica e já assentada na jurisprudência pátria. Comprovada pelas testemunhas e pela vítima que foi utilizada arma para execução do crime, impõe-se a incidência da qualificadora em tela. XIII ç DA DOSIMETRIA DA PENA. Considerando a culpabilidade do réu normal a espécie, a inexistência de antecedentes ao teor da súmula 444 do STJ, a conduta social e a personalidade não verificadas, aos motivos exclusivamente venais e as circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu, fixo pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias multa. Verificada duas causas de aumento de pena (incisos I e II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal), relativa ao concurso de agentes, emprego de arma de fogo, aumento a pena em 1/2, estabelecendo-a e tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, tudo em obediência à Súmula nº. 443 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo, ao tempo do fato, diante dos parcos recursos financeiros do réu. XIV ç O réu deverá cumprir pena em regime inicial semi-aberto na colônia Agrícola Heleno Fragoso. XV - Não há se falar em condenação nos danos civis, pois este pedido não foi formulado explicitamente, não podendo ser concedido de ofício pelo magistrado, conforme orientação do STJ: (...) Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo Parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (...) (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013). Atente-se que o tempo de prisão provisória do réu não altera o regime inicial de cumprimento da pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de eventuais futuros benefícios. DO DISPOSITIVO XVI ç Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado TIAGO FERNANDES OLIVEIRA, a 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, pela prática dos delitos descritos no art. 157, §2º, I, II do CPB em face da vítima ERICK CLEYDERMAN RODRIGUES PINHEIRO. XVII ç Observado o trânsito em julgado, certifique-se, oficie-se a Vara de Execuções Penais; inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados; Oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se a guia de recolhimento na forma do art 105 e 106 da Lei 7.210/84. XVIII ç Sem custas. XIX ç Considerando que o réu passou toda a instrução processual preso, entendo que os motivos que ensejaram sua prisão preventiva só se ressaltaram, porquanto cabalmente demonstrada a autoria e materialidade do delito, bem como os demais pressupostos da prisão preventiva. XX ç Encaminhem-se a(s) arma(s) e seu(s) acessórios eventualmente apreendidos ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ.P.R.I. e Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 01 de setembro de 2016.

Magno Guedes Chagas
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Vigia de Nazaré

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0002944-49.2019.814.0064-AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: MANOEL SANTIAGO DE SOUSA BRITO, brasileiro, paraense, filho de Ciderita Ferreira de Sousa Brito.

Residente e domiciliado na Travessa Vilhena Dantas, nº 05, Bairro: Porto Grande.

Advogado: DR. ROBERTO SANTOS ARAÚJO OAB/PA-2708, fique ciente da nova data da audiência, fica também encarregado de intimar a parte denunciada para que tome ciência da mesma e para que apresente contato para realização de forma virtual.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 11:30 HORAS. A audiência realizar-se-á pelos meios virtuais, no entanto, poderá comparecer ao fórum caso não tenham condições tecnológicas ou apenas optem ao comparecimento pessoal. As partes devem informar o telefone e e-mail com antecedência de 03 (três) dias para a data da audiência com o objetivo de contato e envio do link para participar do ato.

Viseu-PA, 14/12/2021. Eu, João Paulo Pimenta de Aguiar, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

Este Documento Segue Assinado Digitalmente Pelo Diretor de Secretaria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0002944-49.2019.8.14.0064)

DENUNCIADO: MANOEL SANTINO SOUSA BRITO

1. Indefiro parcialmente o pedido do Parquet. Não há necessidade de nova citação do réu, pois, este foi citado pessoalmente do processo (fl. 06) e apresentou sua defesa tempestivamente atualizando seu endereço ao longo do processo (fls. 07, 08 e 15).

No que tange as alegações preliminares, o acusado defende-se em termos gerais.

Examinando os autos e, diante da análise da defesa preliminar apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária, pois os elementos acostados até o presente momento, demonstram a prova da materialidade e de indícios de autoria suficientes ao prosseguimento da persecução criminal.

2. Não houve a demonstração, por parte do acusado, de quaisquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta da causa excludente da ilicitude do fato; da inimputabilidade; que o fato narrado não constitui crime; ou de fundamentos da extinção de punibilidade dos agentes.

3. Por conseguinte, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo

representante do Ministério Público, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.

4. Defiro o pedido de fl. 07 e determino que a secretaria encaminhe precatória para a Comarca de Salinópolis para que o réu possa justificar seu comparecimento em Juízo, conforme fl. 22 do processo 0004987-56.2019.8.14.0064 (Pedido de Liberdade Provisória), cuja cópia da decisão deve ir anexa à precatória.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para 10/02/2022, às 11:30 horas, onde serão ouvidos o acusado e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.

6. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoftteams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

7. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02077617-87.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210207761787

testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

8. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

9. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

10. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

11. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Viseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial.

Portanto:

a) Intime-se o réu pessoalmente expedindo mandado pela Central da Comarca de Salinópolis/PA. Ademais, requisitem-se os Policiais Cíveis e Militares, se houverem, e intimem-se as testemunhas de acusação.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer;

c) todos devem fornecer, desde logo o endereço eletrônico/whatsapp para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams.

12. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 28 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo de 60 dias

Processo: 0000455-50.2011.8.14.0054 (EXECUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: VALDEIZIO MODESTO DE SOUSA

O Doutor LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de São João do Araguaia, na forma da lei, etc... **FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo a Execução Criminal**, tombada sob o nº **0000455-50.2011.8.14.0054**, em que figura, como autor(a), o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e, como executado **VALDEIZIO MODESTO DE SOUSA**, brasileiro, cobrador, natural de Araripina/PE, nascido aos 10/12/1962, filho de Cícero Trajano de Sousa e Joana Arruda Modesto de Sousa, e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, nos termos do art. 392, § 1º, do CPP, promove a sua **INTIMAÇÃO** da sentença prolatada, à(s) fl(s). 111, cuja parte dispositiva segue transcrita: **Vistos, etc** Acolho o parecer do Ministério Público e, uma vez verificado o cumprimento integral da pena, extingo a punibilidade de **VALDEÍZIO MODESTO DE SOUSA**, ora qualificado. Arquivem-se os autos e dê-se baixa nas anotações criminais eventualmente existentes contra o autor do fato. Publique-se, registre-se e intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade, Estado do Pará, aos 14 de dezembro de 2021. Eu, Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, este digitei e subscrevi.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00012714320118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110009441
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A?o: Busca e Apreensão
em: 14/12/2021---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 73266 - JOYCE
DE PAULA (ADVOGADO) OAB 24696 - AFONSO MARIA BUENO (ADVOGADO) OAB 1132 - PAULO
NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 271542 - FABIANA
MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) OAB 253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (ADVOGADO)
OAB 308012 - DIEGO HILARIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 182506 - LUIS CARLOS H NARVION
(ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 224325 -
ROBERTA SANCHES DA PONTE (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS
(ADVOGADO) REQUERIDO: LIDIMAR DUTRA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç
Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito
Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente
através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas
processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos
Carajás/PA, 14 de dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria